



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-175655/2006-000-00-0.0

REQUERENTE : ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO- JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA

REQUERIDA : MIRAK ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

A Exmª. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Itapetininga, Drª Eliane Aparecida Aguado Moreno, comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen Jud da empresa Mirak Engenharia Ltda. de nº 3101-1, Banco Bradesco S/A, Agência 2510.

A Requerida, citada a se manifestar (fl. 10), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 14.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exmª. Srª. Juíza e à Empresa.
Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST no exercício
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-177759/2007-000-00-00.9

REQUERENTE : ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA

REQUERIDO : BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A

TERCEIRO INTERES- : JUREMA APARECIDA MENDES DE ANDRADE.
SADO

D E S P A C H O

A Requerente solicitou providências desta Corregedoria em face de não ter o BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, até 12/12/06, respondido às determinações de bloqueio dos valores existentes nas contas da Reclamada, realizadas em 18 e 24/8/2006, mediante o Sistema Bacen Jud.

Notificado o chefe do Departamento Jurídico do Requerido para se manifestar sobre a alegação aduzida pelo citado Juízo, o BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A apresenta a Petição de fls. 6/8, por meio da qual informa que, apenas em 10/8/2006, obteve autorização para atuar como banco comercial com permissão para manutenção de contas de depósito e aplicações financeiras de clientes sob sua administração, conforme demonstra cópia do comunicado do Banco Central do Brasil coligido aos autos, esclarecendo, outrossim, que, consoante a regulamentação emitida pelo Banco Central do Brasil, somente bancos comerciais ou bancos múltiplos com carteira comercial podem manter contas de depósitos em nome de pessoas físicas e/ou jurídicas.

Ressalta o Requerido que, não obstante já tivesse obtido a referida autorização quando as determinações de bloqueio foram expedidas pelo Juízo de Itapetininga, em 18/8/2006 e 24/8/2006, na prática, ainda não possuía qualquer conta de depósito ou aplicação financeira, razão por que não se encontrava apto a acolher a ordem de bloqueio emitida pela Requerente.

Assinala essa Instituição Financeira que, conforme plano de negócios e estudo de viabilidade econômico-financeira apresentados e aprovados pelo Banco Central sobre a implantação da carteira comercial, comprometera-se a iniciar as aludidas atividades em 60 dias, somente tendo efetuado o primeiro teste com o Banco Central do Brasil, relativamente a contas correntes, em 2/10/2006, ocasião em que recebeu dessa Autarquia a homologação e permissão para sua integração no Sistema Financeiro Nacional no âmbito de contas de depósitos.

Por fim, informa o BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A, que, anteriormente, já prestou, a esta Corregedoria, informações detalhadas acerca da situação acima descrita.

De fato, a situação apontada pela Requerente já foi devidamente apreciada por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do Pedido de Providência nº 176194/2006-000-00-00.7, na qual concluiu-se pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de providências.

Dê-se ciência à Requerente e ao chefe do Departamento Jurídico do BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST no exercício
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-177775/2007-000-00-00.8

REQUERENTE : MARCELO LUÍS DE SOUZA FERREIRA - JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

REQUERIDOS : SHV GÁS BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

O Exmª. Juiz da Vara do Trabalho de Vitória comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen Jud de SHV GÁS BRASIL Ltda. (atual denominação da anterior) (CNPJ-19.791.8965/0001-00), de nº 049278, Banco Itaú S/A Agência - 9118.

Entretanto, conforme informação da Secretaria desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, acostada à fl. 4, ocorreu, em 21/12/2006, o descadastramento da sua conta no Bacen Jud, ante o Despacho proferido nos autos do Pedido de Providências nº 174.508/2006-000-00-00.5, mediante o qual esta Corregedoria-Geral apreciou a mesma alegação, relativamente ao mesmo Requerido, de insuficiência de saldo em conta cadastrada para acolhimento de penhora "on line".

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão, cabendo tão-somente assinalar que é facultado à Empresa postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação da supracitada decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e aos Requeridos.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST no exercício
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAG-2/1993-071-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : LÍRIO SCHUCK

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST).

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ROAG-16/1994-071-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : FRANCISCO COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. ESCLARECIMENTOS. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder

Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. Há pronunciamentos também do Pretório Excelso no sentido de que a conversão, pelo Congresso Nacional, da medida provisória em lei elimina eventuais vícios em sua edição quanto aos requisitos da relevância e urgência.

Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-51/1993-641-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : BENO HELMUTH HACK E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. APLICAÇÃO A RECURSOS INTERPOSTOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRECATÓRIO. Não se conhece de recurso ordinário quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, a teor da Súmula 422 desta Corte, também aplicável a apelos interpostos em procedimento administrativo de requisição de precatório, conforme precedentes do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-234/1996-541-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA SILVA PRADO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuada a hipótese de preterição à ordem de pagamento de precatório (e agora de inobservância do art. 78 do ADCT), o descumprimento por ente público da ordem judicial de incluir o débito trabalhista no orçamento ou o seu não-pagamento no final do exercício orçamentário ensejam, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República intervenção federal, cuja decretação será processada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, também da Constituição da República.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-346/1994-831-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DORNELES GUERIN E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. APLICAÇÃO A RECURSOS INTERPOSTOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRECATÓRIO. Não se conhece de recurso ordinário quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, a teor da Súmula 422 desta Corte, também aplicável a apelos interpostos em procedimento administrativo de requisição de precatório, conforme precedentes do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-455/1994-072-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OLICE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 455/1994-072-09-41.6 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001; II - rejeitar o pedido de aplicação das penalidades previstas nos arts. 18 e 601 do CPC, formulado em contra-razões.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes, do Tribunal Pleno, consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-473/1989-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)
PROCURADOR : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAZ BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. SUCESSÃO. CRIAÇÃO DE AUTARQUIA PELO DISTRITO FEDERAL. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a mera criação de autarquia pelo Distrito Federal não caracteriza sucessão, de modo a eximi-lo da responsabilidade pelo pagamento dos valores requisitados no precatório.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-527/1993-069-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELÍDIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 527/1993-069-09-40.9 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-653/1995-141-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABRÃO LUIZ DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQUESTRO. ATRASO NO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. ORDEM DE SEQUESTRO INDEVIDA. O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso do pagamento do precatório não enseja o sequestro da importância consignada, agora cristalizada na Orientação Jurisprudencial 3 do Tribunal Pleno do TST.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-779/1996-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : RODOLFO RENNER BRAZ
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuada a hipótese de preterição à ordem de pagamento de precatório (e agora de inobservância do art. 78 do ADCT), o descumprimento por ente público da ordem judicial de incluir o débito trabalhista no orçamento ou o seu não-pagamento no final do exercício orçamentário ensejam, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República intervenção federal, cuja decretação será processada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, também da Constituição da República.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-1.089/1992-069-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CELSO CARLOS CONSELVAM
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS.

Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos de declaração, no que tange à inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001 e à sua revogação pelo artigo 406 do CPC, uma vez que, ausente a apresentação de contra-razões, mencionadas questões não foram suscitadas no julgamento do recurso ordinário.

Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-1.095/1989-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuada a hipótese de preterição à ordem de pagamento de precatório (e agora de inobservância do art. 78 do ADCT), o descumprimento por ente público da ordem judicial de incluir o débito trabalhista no orçamento ou o seu não-pagamento no final do exercício orçamentário ensejam, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República intervenção federal, cuja decretação será processada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, também da Constituição da República.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.265/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. COBRANÇA DE INATIVOS. DECISÃO DE MÉRITO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns nºs 3.105-DF e 3.128-DF, publicadas no DJ 18/2/2005) declarou a constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias dos inativos determinada pela Emenda Constitucional 41/2003. Assim, em face da força vinculante da decisão (art. 102, § 2º, da Constituição da República, redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), não há direito líquido e certo a amparar a isenção da contribuição previdenciária postulada em Mandado de Segurança. A determinação de incidência de contribuição previdenciária sobre os servidores civis inativos também não ofende os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e do amparo às pessoas idosas, seja em face da ponderação dos princípios constitucionais efetuadas pelo legislador constituinte, seja em face do valor da alíquota a que ficaram sujeitos os inativos.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.344/1988-002-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)
PROCURADOR : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. RECLAMATÓRIA DE EMPREGADOS DE ÓRGÃO DO DISTRITO FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO DO ÓRGÃO EM AUTARQUIA. MANUTENÇÃO DO DISTRITO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.

1. Correta a decisão regional que restabeleceu o pólo passivo da execução para que figure como parte o Distrito Federal.

2. Não há, nas disposições legais de criação e estruturação da Autarquia do Distrito Federal (Leis Distritais 660/1994 e 706/1994), qualquer preceito dispondo sobre a transferência, à autarquia, da responsabilidade pelas execuções promovidas em desfavor do Distrito Federal.



3. A substituição do Distrito Federal pelo SLU e seu posterior desfazimento pela r. decisão ora atacada trata apenas de um incidente da execução, não fazendo coisa julgada, já materialmente cristalizada desde o processo de conhecimento.

4. Precedentes do TST.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.522/2003-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. TANIA SOUZA PAIVA
RECORRIDO(S) : FRANCIANA AMORIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO MENDES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 25-00267-97-6 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001; II - rejeitar o pedido de aplicação das penalidades previstas nos arts. 17 e 18 do CPC, formulado em contra-razões.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes, do Tribunal Pleno, consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-1.584/1991-331-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : MARIANE FLÁVIA RYPL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuada a hipótese de preterição à ordem de pagamento de precatório (e agora de inobservância do art. 78 do ADCT), o descumprimento por ente público da ordem judicial de incluir o débito trabalhista no orçamento ou o seu não-pagamento no final do exercício orçamentário ensejam, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República intervenção federal, cuja decretação será processada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, também da Constituição da República.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.632/1993-002-17-42.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOVANI GIURIZATTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATRASO NO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. ORDEM DE SEQÜESTRO INDEVIDA. O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso do pagamento do precatório não enseja o seqüestro da importância consignada, agora cristalizado na Orientação Jurisprudencial 3 do Tribunal Pleno do TST.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.993/1994-069-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO DIRCEU WEIBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de na-

tureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, do qual a natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-2.092/2002-000-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCINEIDE FERREIRA TRINDADE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal Pleno assentou o entendimento de que é incabível a remessa obrigatória em sede de precatório.

Remessa Oficial de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-2.419/1992-003-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATRASO NO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. ORDEM DE SEQÜESTRO INDEVIDA. O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso do pagamento do precatório não enseja o seqüestro da importância consignada, agora cristalizado na Orientação Jurisprudencial 3 do Tribunal Pleno do TST.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-2.943/2002-000-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÃO SENA FILHO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal Pleno assentou o entendimento de que é incabível a remessa obrigatória em sede de precatório.

Remessa Oficial de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRO-10.238/2004-000-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AGRAVO REGIMENTAL, APRECIOU O INDEFERIMENTO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 100 DA SBDI-2 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2 do TST, é incabível Recurso Ordinário interposto contra decisão regional em que se apreciou, em Agravo Regimental, o indeferimento de pedido liminar em Mandado de Segurança. Nessa hipótese, não resta atendido o disposto no art. 895, alínea "b", da CLT, que dispõe expressamente sobre o cabimento do recurso ordinário das "decisões definitivas dos Tribunais Regionais". O Tribunal Regional, ao reexaminar o indeferimento do pedido, não proferiu decisão definitiva sobre a pretensão ao mandamus. Por isso, o Recurso foi interposto sem a devida observância ao permissivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-16.642/1993-016-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERONDINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões; e II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 16.642/1993-016-09-40.0 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. O parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97 disciplinou a legitimidade da Administração Pública Direta, independentemente da demonstração de "interesse jurídico", para intervir em processo cuja decisão possa ensejar reflexos econômicos para si, ainda que indiretos. Assim, não procede a ilegitimidade recursal suscitada em contra-razões.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes, do Tribunal Pleno, consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-21.182/2001-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2. Decisão monocrática de Juiz-Relator que extingue o processo na forma do art. 267, VIII, do CPC (desistência da ação) comporta impugnação via agravo regimental, sendo incabível, para tal fim, o Recurso Ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Todavia, muito embora a parte tenha feito uso da via recursal inadequada, incide na hipótese o princípio da fungibilidade dos recursos, a ensejar o exame da sua irrisignação (OJ 69 da SBDI-2). Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : ROAG-32.236/1996-010-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENATO CASTURINO MENDES
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 32.326/1996-010-09-40.9 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes, do Tribunal Pleno, consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, do qual a natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : MA-174.084/2006-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça o anteprojeto que cuida da criação de 12 (doze) cargos no quadro permanente de pessoal destinados à Secretaria de Informática, sendo 6 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário, categoria funcional de Analista de Sistema e 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário, categoria funcional de Programador, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DESTINADOS À SECRETARIA DE INFORMÁTICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

1. O TRT da 11ª Região submeteu à Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho - TST anteprojeto de lei que cuida da criação de cargos no quadro permanente de pessoal destinados à Secretaria de Informática.

2. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, na sessão ordinária de 23/06/06, decidiu, por unanimidade, aprovar o projeto de lei encaminhado pelo TRT da 11ª Região, remetendo-o ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o art. 5º, inciso VII, "d", do RICSJT.

3. Nesse contexto, estando a proposta aprovada nos termos do voto do Relator pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é de se remeter o anteprojeto ao egrégio Conselho Nacional de Justiça.

PROCESSO : E-RR-621.145/2000.8- (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO PARATODOS (MARCELO ANDRADE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: I - por maioria, manter a Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala, José Luciano Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e II - por unanimidade, determinar o retorno dos autos à SBDI-1 para prosseguir no julgamento..

EMENTA: JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - OBJETO ILÍCITO - NULIDADE. Deve ser mantida a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 desta Corte, que não reconhece nenhum direito ao "trabalhador" que presta serviços ao "bicheiro" ou "Dono da Banca do Jogo do Bicho". Trata-se, pois, de típica e inconfundível contravenção penal, prevista no art. 58 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10/2/1944. A CLT, em seu art. 3º, ao conceituar o empregado, e, no art. 2º, o empregador, não deixa a mínima dúvida de que o trabalho a ser prestado somente pode ser o considerado lícito pelo ordenamento jurídico do País, o que resulta, necessariamente, que o empregador deve também exercer uma atividade legal. É inaceitável a confusão entre trabalho ilícito e trabalho proibido e seus efeitos. Trabalho proibido é trabalho lícito, mas que o legislador impõe, por motivo especial ou relevante, restrições à sua execução. O critério de idade, por exemplo, leva à proibição do trabalho em condições perigosas ao menor de idade. O trabalho, nesse caso, não é prestado a um empregador que exerce atividade delituosa, mas, ao contrário, tipicamente legal, daí gerar todos os direitos ao menor. Em contrapartida, deve ser punido o empregador que afrontou a norma legal de proteção àquele que ainda não adquiriu o necessário desenvolvimento que o torne apto a enfrentar, no desempenho de suas atividades, condições agressivas à sua integridade físico-psíquica. Outro exemplo é o do servidor público contratado para exercer o emprego sem a observância de sua prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Nessa circunstância, o

trabalho é, igualmente, lícito, mas o descumprimento da exigência constitucional resulta em nulidade parcial da contratação, gerando ao prestador dos serviços apenas as parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST. O trabalho ilícito, ao contrário, não pode, nem deve, gerar nenhum benefício, seja trabalhista, seja de qualquer outra natureza, competindo ao Ministério Público formular denúncia contra o "trabalhador" e o "bicheiro" ou "Dono da Banca do Jogo do Bicho" e todas as demais pessoas envolvidas no ilícito penal. Não cabe, pois, ao Estado, reconhecer como legalmente válida uma relação de trabalho dessa natureza, tipicamente delituosa, que afronta o ordenamento jurídico do País. O argumento de que o "Jogo do Bicho" está arraigado em nossa sociedade e que representa uma prática inofensiva, data venia, só pode ser fruto da ingenuidade. A despeito de certa tolerância pelas autoridades, que têm o dever de combater esse tipo de infração penal, aliado ao argumento de que os prestadores desse serviço são, em regra, pessoas carentes, e, ainda, que se trata de infração de menor gravidade, que, por isso mesmo, o trabalho constituiria uma fonte de ganho indispensável à subsistência daqueles envolvidos nessa atividade, é equivocada. O jogo do bicho tem um potencial de destruição de valores sociais, morais, éticos, espirituais, etc..., que se reflete em toda a sociedade, como tem noticiado a mídia do País, ao revelar uma variedade de ilícitos penais que se fazem presentes em seu submundo. Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 desta Corte mantida.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-175.247/2006-000-00-00.3TST

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RÉU : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DE MINAS GERAIS - SEPEX-MG
D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, de Jornais e Revistas no Estado de Minas Gerais - STIG-MG ajuizou esta ação cautelar a fim de obter a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos da ação anulatória proposta pelo réu.

O autor foi intimado para acostar cópias autenticadas da documentação necessária para instruir o feito, nos termos do despacho de fl. 274.

O sindicato, então, requereu a juntada dos documentos de fls. 367-431 com o fito de cumprir a determinação contida no referido despacho. Contudo, verifica-se que a documentação não se encontra devidamente autenticada, conforme determina a lei.

O autor afirma que o Tribunal **a quo** se recusou a autenticar as cópias extraídas, em virtude do disposto no artigo 544 do CPC, por isso ficou impossibilitado de cumprir integralmente a determinação imposta por este Relator. No entanto, não há comprovação do alegado.

Primeiramente, deve-se registrar que a citada norma contida na lei adjetiva, que faculta ao advogado declarar autênticas as cópias das peças juntadas ao processo, refere-se, especificamente, à formação e instrução do agravo de instrumento. Não pode ser utilizada em outras formas recursais. Ademais, o processo principal, ao qual esta ação cautelar é incidental, já se encontra neste Tribunal Superior do Trabalho, autuado sob o nº ROAA - 482/2006-000-03-00-5. Dessa forma, o autor poderá extrair as cópias necessárias e autenticá-las, porquanto esse procedimento é facultado nesta Corte sem maiores transtornos para as partes.

Dito isso e verificado que ainda resta descumprida a exigência disposta no artigo 830 da CLT, **concedo**, novamente, ao Sindicato-Autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização do processo, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator
ACÓRDÃO

PROCESSO : RODC-55.956/2002-900-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Sopesp
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPERADORES PORTUÁRIOS. Competência da Justiça do Trabalho para julgar ação coletiva, em que estão

envolvidos, de um lado, trabalhadores avulsos registrados no OGMO - encarregados de turma de capatazia -, representados pelo SINDAPORT, e, de outro lado, operadores portuários, representados pelo Sopesp, nos termos dos arts. 114 da Constituição Federal e 643, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Comprovação da negociação direta entre as partes, sem êxito, em atendimento ao requisito descrito no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COMPROVAÇÃO DO QUORUM. Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a validade da assembleia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva depende da demonstração da observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se a exigência de observância do quórum previsto no art. 612 do Código de Processo Civil e de indicação do número de associados ao sindicato da categoria profissional. Quórum legal e estatutário atendidos. CLÁUSULA 4ª - AUMENTO SALARIAL. Inexistência de estabelecimento direto de aumento salarial tampouco de reajuste salarial vinculado a índice de preços, mas de forma de cálculo da remuneração dos encarregados de turma de capatazia, com base em diferencial tradicionalmente ajustado, qual seja acréscimo de 20% sobre o valor correspondente à remuneração fixada para os trabalhadores braçais. Manutenção da redação da cláusula relativa a aumento salarial. CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO. 13ª - TÍQUETE-REFEIÇÃO. 16ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 21ª - REQUISIÇÃO DE ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA. 22ª - ESCALADAÇÃO. 23ª - QUANTITATIVOS DE ESCALADAÇÃO. 24ª - HORÁRIOS DE TRABALHO. 25ª - JORNADA NOTURNA. 26ª - MAJORAÇÃO DE PERÍODOS. Cláusulas que existiram, em período imediatamente anterior à presente ação coletiva, em sentença normativa, posteriormente reformada por esta Seção Especializada, que decretou a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa ad causam. Cláusulas não-preexistentes. Natureza negocial. Exclusão do acórdão normativo. Recurso ordinário a que dá provimento parcial.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 432/471, rejeitou as arguições do Ministério Público do Trabalho de irregularidade na convocação da categoria profissional para a assembleia geral e de insuficiência do quórum previsto em lei; rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa **ad causam**, de inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação das cláusulas, e de não-esgotamento da negociação prévia, argüidas pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp (Suscitado), e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação coletiva de natureza econômica ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazias nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT.

Inconformado, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp interpôs recurso ordinário (fls. 473/492), renovando as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa ad causam, e de não-esgotamento da negociação prévia, e insurgindo-se contra o estabelecimento das seguintes normas: 1 - Da Diária; 2 - Aumento Salarial; 3 - Das Taxas e Salário-Dia; 4 - Adicional Noturno; 5 - Vale-Transporte; 6 - Ticket Refeição; 7 - Complementação de Auxílio Doença; 8 - Escalação; 9 - Quantitativos de Escalação; 10 - Requisição de Encarregados de Turma de Capatazia; 11 - Horários de Trabalho; 12 - Jornada Noturna; e 13 - Majorações de Períodos.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 497.

O Recorrido apresentou contra-razões, conforme petição de fls. 500/512.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento das arguições de ilegitimidade ativa **ad causam** e de não-esgotamento da negociação prévia e, em consequência, pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 515/518).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPERADORES PORTUÁRIOS

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a argüição, em contestação, de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação coletiva, em que estão envolvidos, de um lado, trabalhadores avulsos registrados no OGMO - encarregados de turma de capatazia -, representados pelo SINDAPORT, e, de outro lado, operadores portuários, representados pelo Sopesp, fundamentando-se nos arts. 114 da Constituição Federal e 643 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduziu que a previsão contida no art. 29 da Lei nº 8.630/93, em que se enfatiza a arbitragem, não afasta a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias existentes entre trabalhadores portuários e seus tomadores de serviço, a teor dos citados dispositivos da Constituição Federal e da CLT.

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo sustenta que, envolvendo a presente ação a aplicação da Lei nº 8.630/93, em que se dispõe a respeito do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, a Justiça do Trabalho não tem competência para julgá-la, haja vista que no art. 29 da referida lei não se admite a aplicação de sentenças normativas às relações de trabalho existentes



entre entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários, remetendo à negociação coletiva autônoma ou à arbitragem o disciplinamento dessas relações.

Sem razão.

No art. 114 da Constituição Federal estabeleceu-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, além das ações descritas nos incisos I a VIII, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Com efeito, extrai-se do art. 643, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164, de 24.08.01, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, **verbis**:

"§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho".

Registre-se que essa disposição de lei coaduna-se com o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, em que se estabelece a igualdade de direitos entre trabalhadores avulsos e aqueles com vínculo empregatício permanente.

No mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: TST-RODC - 92.348/2003-900-02-00, DJ 28.05.2004, Min. João Oreste Dalazen, decisão unânime; TST-RODC-20.081/2003-000-02-00, DJ 01.07.2005, Min. José Luciano de Castilho Pereira, decisão unânime.

Ademais, na Lei nº 8.630/93, especialmente nos arts. 22 e 29, não se estabelecem normas específicas de competência da Justiça do Trabalho, mas de administração da mão-de-obra vinculada ao trabalho portuário avulso. As suas redações apenas poderiam afetar de forma indireta o raciocínio quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.2 AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitada com amparo na ausência de negociação prévia, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"Ao exame dos documentos de fl. 102/125, verifica-se que houve o encaminhamento da pauta de reivindicações ao sindicato suscitado, por ele recebida em 21 de fevereiro de 2001, comprovando-se a tentativa de negociar com o suscitado.

Na esteira do parecer ministerial, impera ressaltar que: 'A falta de consenso não significa instauração abrupta e limitadora da negocial, estancada pelo patronal'.

Houve, portanto, tentativa de autocomposição promovida diretamente pelos entes interessados, anterior ao ajuizamento do dissídio coletivo, a qual restou frustrada, restando cumprido um dos pressupostos de admissibilidade do dissídio coletivo, não se cogitando de ausência de esgotamento da via negocial" (fls. 451).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado renova a preliminar em epígrafe, sob o seguintes argumentos:

"Ao ajuizar o dissídio o sindicato profissional tolheu as negociações que ainda poderiam prosperar. Cabe ressaltar que a exigência de exaurimento total da negociação não constitui um capricho nem, tão pouco, construção de um 'paralelismo legal', mas sim, determinação da própria Constituição Federal que elegeu o exaurimento da negociação prévia como condição para ajuizamento do dissídio coletivo. Se ainda estão negociando é sinal de que havia possibilidade, mesmo que remota, de acordo e, este deveria ter sido tentado em respeito ao preceito da Carta Magna" (fls. 479).

Sem razão, o Sindicato-Recorrente.

Extrai-se dos registros constantes nos documentos de fls. 74/88 e 92/99 - atas de assembleias gerais extraordinárias convocadas pelo Sindicato-Suscitante - e nos documentos de fls. 102/123 - encaminhamento pelo SINDAPORT e recebimento pelo Sopesp da pauta de reivindicação - e, ainda, nos documentos de fls. 124/143 - encaminhamento pelo Sopesp ao SINDAPORT de cronograma de reuniões com a finalidade de negociação coletiva, acompanhado de proposta de acordo coletivo de trabalho -, que as partes desta ação coletiva, antes do seu ajuizamento, empreenderam esforços com a finalidade de celebrarem instrumento coletivo de trabalho, sem, contudo, obterem êxito, circunstância que atende o disposto no art. 114 da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazias nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT, em 22.02.2001, ajuizou protesto judicial (fls. 176/177) com a finalidade de assegurar a data-base da categoria profissional em 1º de março, sob o argumento de que "embora o Sopesp tenha convocado o requerente para negociação com algumas câmaras setoriais, o fato é que até o momento não foi firmado qualquer acordo", mas "há expectativa de evolução dos entendimentos, estando as partes ainda dispostas à negociação" (fls. 177). Com efeito, o protesto foi deferido (fls. 298) e a presente ação ajuizada somente em 29.03.2001, o que faz presumir a continuidade das negociações nesse período sem sucesso.

Em consequência, não subsiste o argumento do Sindicato-Suscitado de ausência de esgotamento da negociação prévia.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.3 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Sindicato-Recorrente, nas razões ora em exame, renova a arguição de ilegitimidade ativa **ad causam**, sob o argumento de falta de registro na ata da assembleia geral, em que se deliberou o ajuizamento da ação coletiva, do número de associados presentes, requisito indispensável para aferição do quórum "necessário à outorga da legitimidade da representação da categoria" (fls. 480).

À análise.

Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a validade da assembleia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva depende da demonstração da observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se a exigência de observância do quórum previsto no art. 612 do Código de Processo Civil e de indicação, na petição inicial ou na ata da assembleia geral, do número de associados do sindicato da categoria profissional.

No caso concreto, a apresentação junto com a petição inicial das cópias autenticadas do estatuto do Sindicato-Suscitante (fls. 28/56) e da lista de presentes na assembleia geral em que se deliberou o ajuizamento da ação coletiva (fls. 89/90), dos originais do edital de convocação (fls. 101) e das atas das assembleias gerais realizadas (fls. 74/88 e 92/99) e, ainda, a apresentação da lista dos encarregados de turma de capatazia associados ao Sindicato-Suscitante, conforme escala de equipes (fls. 165/171), é suficiente para a aferição do quórum legal e estatutário.

No art. 859 da CLT registra-se, textualmente, que "a apresentação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

In **casu**, na assembleia realizada no dia 22 de janeiro de 2001 (fls. 74/88), em que se aprovou o rol de reivindicações e se autorizou o Sindicato-Suscitante a ajuizar a presente ação coletiva, consignou-se que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, por unanimidade dos 40 (quarenta) encarregados de turma de capatazia presentes. Segundo a listagem de fls. 89/90 e de fls. 165/170, esses 40 (quarenta) trabalhadores presentes à mencionada assembleia geral, eram associados ao Sindicato-Suscitante.

Em consequência, verifica-se que houve o atendimento ao disposto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 46º, § 1º, do Estatuto do Sindicato-Suscitante (fls. 43).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.4 CLÁUSULA 3ª: DA DIÁRIA / CLÁUSULA 4ª; AUMENTO SALARIAL / CLÁUSULA 6ª: DAS TAXAS E SALÁRIO-DIA

O Tribunal Regional conferiu às cláusulas 4ª e 6ª em referência a redação constante das cláusulas 4ª e 6ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426) - instrumento coletivo então imediatamente anterior -, e julgou prejudicado o exame da cláusula 3ª, em razão do decidido em relação à cláusula 4ª, nestes termos:

3ª. CLÁUSULA - DA DIÁRIA

Fica assegurado aos Encarregados de Turma de Capatazia diária para o regime de 6 (seis) horas a importância de R\$ 30,12 (trinta reais e doze centavos).

Decisão: Prejudicada, tendo em vista o decidido na cláusula quarta.

4ª. CLÁUSULA - AUMENTO SALARIAL

O Sopesp concederá aos Encarregados de Turma de Capatazia reajuste salarial correspondente ao INPC do IBGE integral e acumulado do período de 01/03/2000 à 01/03/2001, aplicável sobre os salários da data-base.

Parágrafo Primeiro: Sobre os salários reajustados será aplicado o índice de 10% (dez por cento) a título de produtividade.

Parágrafo Segundo: o Sopesp concederá a título de aumento real o índice de 7,35% (sete inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) a todos os Encarregados de Turma de Capatazia.

Decisão: Defiro nos termos da norma preexistente (cláusula 4ª):

O cálculo da remuneração dos trabalhadores representados pelo suscitante deverá observar os mesmos critérios fixados na norma coletiva anterior:

'Os Encarregados de Turma de Capatazia representados pelo SINDAPORT receberão em contraprestação aos seus serviços, remuneração que será paga pelos Operadores Portuários tomadores destes, com base em turno de 06 (seis) horas efetivamente trabalhadas, o mesmo valor correspondente à remuneração devida ao 'trabalhador braçal' de capatazia integrante da Turma sob o seu comando, acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo primeiro - Se houver remuneração por produção, não haverá pagamento a título de 'horas paradas' que venham a ocorrer no período.

Parágrafo segundo - A remuneração estabelecida no 'caput' isenta pagamento de 'horas paradas' que venham a ocorrer no período.

Parágrafo terceiro - Quando mais de 01 (uma) Turma estiver operando sob o comando de um mesmo Encarregado de Turma de Capatazia, a remuneração deste será efetuada na forma do 'caput', tomando-se por paradigma o trabalhador da Turma de maior ganho.

Parágrafo quarto - O acréscimo de 20% (vinte por cento) da remuneração dos Encarregados de Turma de Capatazia, estabelecida no 'caput' desta cláusula, incidirá sobre a remuneração resultante da Tabela de Remuneração, que vier a ser fixada para os 'trabalhadores braçais' e passará a fazer parte integrante desta norma coletiva" (fls. 453/454).

6ª. CLÁUSULA - DAS TAXAS E SALÁRIO-DIA

Nas taxas para pagamento da remuneração por produção, assim como no salário-dia, previstos para os Encarregados de Turma de Capatazia, estão consideradas todas as condições em que se realiza cada operação, tais como: insalubridade, periculosidade, penosidade, desconforto térmico, poeira, chuva e outras, estando os valores

decorrentes desses benefícios totalmente considerados, sendo indiscutível que esses valores já compõem as taxas e o salário-dia referidos, para todos os fins de direito, descabendo qualquer pleito no sentido de percepção isolada dos mesmos.

Decisão: Defiro, nos termos da norma coletiva anterior (cláusula 6ª):

'Nas taxas para pagamento da remuneração por produção, assim como no salário-dia, previstos para o 'trabalhador braçal', paradigmas para a remuneração do Encarregado de Turma de Capatazia, estão consideradas todas as condições em que se realiza cada operação, tais como: insalubridade, periculosidade, penosidade, desconforto térmico, poeira, chuva e outras, estando os valores decorrentes desses benefícios totalmente considerados, sendo indiscutível que esses valores já compõem as taxas e o salário-dia referidos, para todos os fins de direito, descabendo qualquer pleito no sentido de percepção isolada dos mesmos'(fls. 456/457).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp insurge-se contra o estabelecimento da cláusula 4ª - Aumento Salarial -, sob a alegação de que o Tribunal Regional extrapolou os limites do Poder Normativo a ele conferido pelo art. 114 da Constituição Federal e violou a legislação que regulamenta a política salarial em vigor, pois procedeu à indexação ali expressamente vedada. Alegou, ainda, que a cláusula quarta, tida como preexistente, na qual se estipulou um acréscimo de 20% sobre a remuneração devida ao trabalhador braçal de capatazia, foi impugnada em recurso ordinário interposto do acórdão proferido no processo nº TRT/SP - DC nº 84/2000-1, pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho (TST-RODC nº 754.449/2001-5), e que a Presidência deste Tribunal Superior deferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, em relação à cláusula em comento, nos autos processo nº TST-ES-719.521/2000-8. Aduz que a impugnação aos termos dessa cláusula considerada preexistente se deve à circunstância de se ter concedido taxas e atribuído valores "exageradamente elevados, incompatíveis com a realidade atual para o SINTRAPORT, tornando a operação portuária no Porto de Santos completamente debilitada em face aos seus elevadíssimos custos, frente a concorrência com os demais portos nacionais" (fls. 481).

À análise.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Seção Especializada do Tribunal Regional conferiu à cláusula 4ª - Aumento Salarial - a redação constante da cláusula 4ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426), relativa ao período 2000/2001, tida como preexistente. No período anterior, isto é, 1999/2000, as partes celebraram convenção coletiva de trabalho (fls. 269/277, em que se estabeleceu a cláusula de aumento salarial com a redação em que está baseada a referida sentença normativa. Posteriormente, a então Presidência desta Corte deferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto dessa sentença normativa, em relação à cláusula em comento (TST-ES-804.380/2001-7), sendo certo que a Seção Normativa desta Corte, examinando esse recurso ordinário (TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4), decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de quórum previsto em lei. Com efeito, os processos mencionados pelo Recorrente nas razões ora em exame (TRT/SP - DC nº 84/2000-1 e respectivo TST-RODC nº 754.449/2001-5, e TST-ES-719.521/2000-8), não dizem respeito à categoria profissional envolvida nesta ação coletiva, representada pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazias nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT, mas à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT.

Feitas essas considerações, tem-se que o acórdão normativo não merece reforma, no particular.

No art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços".

Todavia, na cláusula em comento não se estabeleceu diretamente aumento salarial tampouco reajuste salarial vinculado a índice de preços, mas forma de cálculo da remuneração dos encarregados de turma de capatazia, com base em diferencial tradicionalmente ajustado em relação aos trabalhadores braçais, sendo incabível falar, **in concreto**, em indexação salarial vedada em lei.

Ainda que assim não fosse, embora no art. 10 da mencionada Lei nº 10.192/2001 se disponha que o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação, a Justiça do Trabalho não pode abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal, não podendo ignorar, outrossim, que persiste a perda do poder aquisitivo dos salários auferidos pelos trabalhadores em razão de recorrente processo inflacionário. Assim, na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice ou a forma de reajuste salarial, é necessário que se estabeleça parâmetro a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Ademais, segundo parecer da assessoria econômica do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a forma de cálculo da remuneração dos encarregados de turma de capatazia, estipulada na cláusula 4ª do acórdão normativo recorrido, à razão de 20% a mais do que o valor correspondente à remuneração recebida pelos trabalhadores braçais de capatazia, "é tradição no cais, e vem sendo consagrada também por Convenções Coletivas de Trabalho entre SINDAPORT e Sopesp" (fls. 413).

Nessa perspectiva, não há razão para a reforma do acórdão recorrido, no tocante à cláusula 4ª - Aumento Salarial.

No que tange à cláusula 6ª - Das Taxas e Salário-Dia -, cumpre ressaltar que todos os argumentos constantes nas razões recursais estão dirigidos à impugnar a cláusula 4ª, alusiva a aumento salarial, inexistindo fundamentos para impugnar o acórdão normativo

recorrido quanto a referida cláusula 6ª, razão por que merece ser mantida. Além disso, antes do ajuizamento da ação coletiva, o SOPESP tomou a iniciativa de encaminhar ao SINDAPORT cronograma de reuniões com a finalidade de negociação coletiva, acompanhado de proposta de acordo coletivo de trabalho (fls. 124/144), em que na cláusula Décima Nona se estipulava norma de conteúdo semelhante ao estabelecido na cláusula 6ª do acórdão normativo recorrido (fls. 130).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.5 CLÁUSULA 11ª: ADICIONAL NOTURNO

A Seção Especializada do Tribunal Regional fixou a cláusula, de acordo com o seu Precedente Normativo nº 06, "adaptado ao horário portuário" (fls. , nos seguinte termos:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 19h00 e 7h00 horas" (fls. 458).

O Suscitado, em suas razões recursais, sustenta que houve a extrapolção do poder normativo concedido à Justiça do Trabalho, em razão da existência de previsão legal quanto à matéria regulada na cláusula em referência.

Com razão.

A forma de remuneração do trabalho noturno nos portos organizados, especialmente em relação aos serviços de capatazia realizados no período noturno, está estabelecida na Lei nº 7.002/82. Nos termos do art. 2º e parágrafo único, da mencionada lei, a remuneração básica da jornada especial será a mesma da jornada ordinária diurna, acrescida de adicional noturno de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre as 6 (seis) horas trabalhadas e sua eventual hora de prorrogação, mas o estabelecimento dos valores do adicional noturno depende de acordo coletivo de trabalho. Logo, não cabe a fixação em sentença normativa de adicional noturno em percentual máximo considerado em lei, pois tal fixação só pode ser estabelecida mediante negociação coletiva.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Com efeito, na convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes, relativa ao período 1999/2000, nada se estabeleceu a respeito de percentual de adicional noturno (fls. 145/153), e a decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-80/2000-9, relativa ao período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 2000/2001, em que já se havia julgado prejudicada essa cláusula (fls. 424), foi submetida a recurso ordinário perante esta Corte, autuado sob o nº TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4. Em relação a esse processo, esta Seção Normativa decretou a sua extinção sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 11ª.

2.6 CLÁUSULA 12ª: VALE-TRANSPORTE

A Corte Regional, em relação à cláusula 12ª - Vale Transporte -, decidiu "estender o benefício aos trabalhadores avulsos, nos termos da lei" (fls. 433).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado pugna a exclusão da cláusula do acórdão normativo, sob a alegação de que o vale-transporte, nos termos dos arts. 7º do Decreto nº 95.247/87 e 1º da Lei nº 7.418/85, é benefício optativo e antecipado, alcançando, portanto, somente os trabalhadores vinculados que optarem por sua percepção e não, o trabalhador portuário avulso, "que não terá como optar por desconhecer o valor do montante percebido na jornada de 6 horas de trabalho e, sem essa opção não poderá ser antecipado" (fls. 483).

À análise.

A Corte Regional, ao estabelecer na cláusula em referência unicamente o alcance do benefício do vale-transporte aos trabalhadores avulsos, na forma da lei, nada mais fez senão ratificar aquilo que já se encontra assegurado no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, em que se estabelece a igualdade de direitos entre trabalhadores avulsos e aqueles com vínculo empregatício permanente, mas que ainda provoca contenda jurídica nos Tribunais Trabalhistas, embora em abalizada doutrina e na jurisprudência desta Corte esse entendimento já se encontre praticamente consagrado. Portanto, a título pedagógico, é conveniente que se mantenha a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.7 CLÁUSULA 13ª: TICKET-REFEIÇÃO

O Tribunal Regional conferiu à cláusula 13ª em referência a redação constante da cláusula 13ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426) - instrumento coletivo então imediatamente anterior -, nestes termos:

"Os Operadores Portuários fornecerão ticket-refeição, por diária, no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado requer a exclusão da cláusula em epígrafe da sentença normativa, sob o argumento de que a matéria nela tratada tem natureza negocial.

À análise.

A concessão de vantagem econômica - in, tíquetes-refeição - constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador essa obrigação. A matéria, pois, está adstrita à negociação coletiva.

Ademais, não se trata de norma preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Com efeito, a decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-80/2000-9, relativa ao período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 2000/2001, foi submetida a recurso ordinário perante esta Corte, autuado sob o nº TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4. Em relação a esse processo, esta Seção Normativa decretou a sua extinção sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir a cláusula 13ª, relativa ao fornecimento de tíquetes-refeição.

2.8. CLÁUSULA 16ª: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Seção Especializada do Tribunal Regional fixou a cláusula, de acordo com o seu Precedente Normativo nº 33, do seguinte teor:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fls. 460).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado requer a exclusão da cláusula em epígrafe da sentença normativa, sob o argumento de que a matéria nela tratada tem natureza negocial.

Com razão.

Trata-se, nesta cláusula, de benefício de natureza previdenciária, cuja extensão não está prevista em lei, que deve ser objeto de negociação entre as partes e não, de decisão normativa.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente. A decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-80/2000-9, relativa ao período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 2000/2001, foi submetida a recurso ordinário perante esta Corte, autuado sob o nº TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4. Em relação a esse processo, esta Seção Normativa decretou a sua extinção sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir do acórdão recorrido a cláusula 16ª, relativa à complementação do auxílio-doença.

2.9 CLÁUSULA 21ª: REQUISICÃO DE ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA / CLÁUSULA 22ª: ESCALAÇÃO / CLÁUSULA 23ª: QUANTITATIVOS DE ESCALAÇÃO

O Tribunal Regional conferiu às cláusulas 21ª, 22ª e 23ª, em referência, a redação constante das cláusulas 21ª, 22ª e 23ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426) - instrumento coletivo então imediatamente anterior -, nestes termos:

"21ª. CLÁUSULA - REQUISICÃO DE ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA

Os serviços que comportam a utilização de trabalhadores avulsos - Encarregados de Turma de Capatazia, representados pelo SINDAPORT, serão requisitados pelo Operador Portuário junto ao Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos, a quem caberá efetuar as escalões solicitadas.

Parágrafo Primeiro: Para as requisições de serviços de 2ª feira à sábado, os cortes poderão ser feitos até às 18:00 horas, para os serviços a serem iniciados às 19:00 horas e 01:00 hora; até às 6:30 horas para os serviços a serem iniciados às 7:00 horas, e até às 12:30 horas para os que forem requisitados no mesmo dia e que se iniciariam às 13:00 horas. Aos domingos, para os serviços a serem iniciados às 07:00 horas, 13:00 horas, 19:00 horas e 01:00 hora, os cortes das requisições de serviços poderão ser feitos até às 18:00 horas do dia útil anterior.

Parágrafo segundo: Caberão ao OGMO regular o registro e o cadastro dos trabalhadores portuários avulsos - Encarregados de Turma de Capatazia representados pelo SINDAPORT (sic).

Parágrafo terceiro: Ao Operador Portuário fica assegurado o direito de não aceitar, a seu critério, a escalação de trabalhador portuário - Encarregado de Turma de Capatazia que entender inconveniente ou inadaptable à execução de seus serviços, devendo justificar por escrito a sua recusa, remetendo-a ao OGMO e ao SINDAPORT, para os devidos fins de direito" (fls. 462/463).

"22ª. CLÁUSULA - ESCALAÇÃO

A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feito pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos, de acordo com a Lei nº 9.719 de 27 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 1998, com base nas regras de escalação firmadas entre o SOPESP e o SINDAPORT, de acordo com o Anexo III, que faz parte da presente norma coletiva" (fls. 463).

"23ª. CLÁUSULA - QUANTITATIVOS DE ESCALAÇÃO
Os quantitativos de escalação dos Encarregados de Turma de Capatazia serão os constantes do Anexo I, que faz parte da presente norma coletiva" (fls. 463).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado pugna a exclusão do acórdão normativo da cláusula 21ª - Requisição de Encarregados de Turma de Capatazia -, sob o argumento de que a escalação das equipes de trabalhadores, a sua distribuição e fiscalização, são de competência exclusiva do Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, nos termos dos arts. 18 a 26 da Lei nº 8.630/93 e 5ª da Lei nº 9.179/98, não cabendo ao Sindicato-Suscitado se ingerir nesse assunto. No que tange às cláusulas 22ª - Escalção - e 23ª - Quantitativo de Escalção -, alega que, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.630/93, o estabelecimento da composição das equipes de trabalho somente pode ocorrer mediante negociação entre as partes, concretizada em acordos ou convenções coletivas, sendo incabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Sustenta que, por intermédio dessas normas, se impôs a composição de equipes como forma de compelir o operador portuário a requisitar e pagar mão-de-obra desnecessária, mantendo-se sistema anteriormente vigente que conduziu à falência o maior porto da América Latina. Aduz ser indispensável que se permita aos operadores portuários determinar a quantidade de trabalhadores portuários avulsos necessários para a realização das operações portuárias sob sua responsabilidade.

Com razão.

A Lei nº 8.630/1993, especialmente nos arts. 18, parágrafo único, e 29, certamente tendo em vista a peculiaridade das situações relacionadas com as atividades portuárias desenvolvidas por trabalhadores avulsos nos portos organizados, remete à negociação coletiva entre operadores portuários e entidades representativas dos trabalhadores portuários, as questões tratadas nas cláusulas em exame, relativas à escalção, composição e quantificação das equipes de trabalhadores avulsos. Outrossim, na Lei nº 9.719/98, art. 5º, e na mesma Lei nº 8.630/1993, arts. 18 a 26, regula-se a questão da escalção dos trabalhadores portuários avulsos. Logo, não é apropriado o estabelecimento de cláusulas dessa natureza mediante decisão normativa.

Ademais, nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, não se trata de normas preexistentes. Isso porque, as cláusulas constaram, em período imediatamente anterior à presente ação coletiva, em sentença normativa (TRT-DC-80/2000-9 - fls. 424/426) e não, em instrumento convencional. Aliás, essa decisão normativa foi reformada, em grau de recurso ordinário (TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4), por esta Seção Normativa, que decretou a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**, não se enquadrando a hipótese, sob qualquer ângulo que se analise, no disposto no art. 114, § 2º, in fine, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se preconiza a observância, em ação coletiva, das disposições "convencionadas anteriormente".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir do acórdão recorrido as cláusulas 21ª, 22ª e 23ª.

2.10 CLÁUSULA 24ª: HORÁRIOS DE TRABALHO

O Tribunal Regional conferiu à cláusula 24ª, em referência, a redação constante da cláusula 24ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426) - instrumento coletivo então imediatamente anterior -, nestes termos:

"Respeitando o horário de funcionamento do porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público, de competência da Administração do Porto e homologado pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, o trabalho será executado em até 04 (quatro) turnos de 06 (seis) horas ininterruptas cada, a critério do Operador Portuário, desenvolvidos das 07 às 13 horas, das 13 às 19 horas, das 19 à 01 hora e da 01 às 07 horas.

Parágrafo Primeiro - Considera-se 'dia portuário' o de começo às 07 horas de um dia calendário, terminando às 07 horas do dia seguinte.

Parágrafo Segundo - Para realização de serviços considerados de 'retaguarda' (retroárea), o Operador Portuário celebrará, com o SINDAPORT, instrumento normativo específico estabelecendo jornada de trabalho diferenciada para o trabalhador portuário avulso - Encarregado de Turma de Capatazia requisitado, visando melhor atendimento aos interesses e necessidades das operações conexas de capatazia" (fls. 464/465).

O Suscitado, em suas razões recursais, sustenta que houve a extrapolção do poder normativo concedido à Justiça do Trabalho, em razão da existência de previsão legal quanto à matéria regulada na cláusula em referência (Lei nº 8.630/93, art. 33).

A matéria presente na cláusula em análise - horário de trabalho nos portos -, está regulada na Lei nº 4.860/1965. Logo, o estabelecimento de cláusula dessa natureza deve ocorrer mediante negociação coletiva e não, decisão normativa.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Isso porque, a cláusula constou, em período imediatamente anterior à presente ação coletiva, em sentença normativa (TRT-DC-80/2000-9 - fls. 424/426) e não, em instrumento convencional. Aliás, essa decisão normativa foi reformada, em grau de recurso ordinário (TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4), por esta Seção Normativa, que decretou a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir do acórdão recorrido a cláusula 24ª.

2.11. CLÁUSULA 25ª: JORNADA NOTURNA

O Tribunal Regional conferiu à cláusula 25ª, em referência, a redação constante da cláusula 25ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426) - instrumento coletivo imediatamente anterior -, nestes termos:

"Para os devidos efeitos legais e remuneratórios, o período de serviços noturnos será das 19 horas de um dia às 07 horas do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro - A hora do trabalho noturno é de 60 (sessenta) minutos cada" (fls. 465).

O Suscitado, em suas razões recursais, alega a existência de previsão legal quanto à matéria regulada na cláusula em referência.

Com razão.

A matéria prevista na cláusula em comento está prevista, com idêntico conteúdo, no art. 4º, § 1º, da Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965 e, também, no item I da Orientação Jurisprudencial nº 60 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Logo, desnecessária a sua fixação em sentença normativa.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 25ª do acórdão normativo recorrido.

2.12. CLÁUSULA 26ª: MAJORAÇÃO DE PERÍODOS

O Tribunal Regional conferiu à cláusula 26ª, em referência, a redação constante da cláusula 26ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426) - instrumento coletivo então imediatamente anterior -, nestes termos:

"Os períodos noturnos de segunda-feira a sábado, bem como os diurnos e noturnos de domingos e feriados serão majorados de acordo com a legislação existente" (fls. 466).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado requer a exclusão da cláusula em epígrafe da sentença normativa, sob o argumento de que a matéria nela tratada tem natureza negocial, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.630/93.

À análise.

A atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho somente se justifica na falta de previsão legal a respeito da matéria que se pretende estabelecer por intermédio de decisão normativa. Com efeito, na cláusula em referência, estipulou-se a observância da "legislação existente" sobre a matéria abordada, o que naturalmente deve ocorrer quando inexistente instrumento coletivo regulando, de modo diverso, as relações de trabalho. Desnecessária, portanto, a fixação da cláusula em sentença normativa.

Ademais, não se trata de norma preexistente, tendo em vista a reforma da sentença normativa imediatamente anterior (TRT-SDC-80/2000-9 - fls. 424/426) por esta Seção Normativa, que decretou a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito (TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4).

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 26ª do acórdão normativo recorrido.

Terceira Parte

Nº 37, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2007

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

769



ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso ordinário quanto à arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação coletiva, e quanto à arguição de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa ad causam; 2) negar provimento ao recurso ordinário quanto às Cláusulas 3ª (Da Diária), 4ª (Aumento Salarial), 6ª (Das Taxas e Salário-Dia), e 12ª (Vale- Transporte); II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para excluir do acórdão normativo as Cláusulas 11ª (Adicional noturno), 13ª (Tiquete-Refeição), 16ª (Complementação do Auxílio- Doença), 21ª (Requisição de Encarregados de Turma de Capatazia), 22ª (Escalação), 23ª (Quantitativos de Escalação), 24ª (Horários de Trabalho), 25ª (Jornada Noturna), e 26ª (Majoração de Períodos), vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-66.725/2002-900-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, BLUMENAU, CHAPECÓ E FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LINHARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE JOINVILLE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA SCHIPMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO
ADVOGADO : DR. HELIO BLENKE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAESC
ADVOGADO : DR. CLEMERTON JOSÉ ARGENTON PEDROZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETRANCESC
ADVOGADO : DR. LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS E OLARIAS DO VALE DO ARARANGUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CHAPECÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS, SANEAMENTO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO NEGRINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA. MARC. DE ITAJAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ALTO URUGUAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DE FLORIANÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA SERRARIA, CARPINTARIA, TANOARIA DE CANOINHAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA SERRARIA, CARPINTARIA, TANOARIA DE CURITIBANOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA SERR. CARP. TANOAR. IBIRAMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TUBARÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CHAPECÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONCÓRDIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA E BIGUAÇU - SICOVAPEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SETUF
RECORRIDO(S) : SINDICATO ENTIDADES CULTURAIS REC., SOC. ORIENT. PROFISSIONAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS DE MOTORISTAS, VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES
RECORRIDO(S) : SINDICATO HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUBARÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO REG. REPRES. COM. AUT.
RECORRIDO(S) : SINDICATO REPRES. COMERCIAIS NORTE/NORD.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO SM. COM. VAREJ. ATAC. GEN. ALIM. PLANALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. DE MADEIRA VALE URUGUAI CHAPECÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE VIDEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LINHARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAÇADOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BENTO DO SUL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO OESTE E MEIO OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : DR. LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA REG. DE CHAPECÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS ASSES., PERÍCIAS, PESQ. DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES NO AJUZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXAME DE OFÍCIO. Não-comprovação do esgotamento da negociação direta entre as partes ou da recusa dos Suscitados em negociar, pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva. Ausência de documentos comprobatórios do recebimento pelos Suscitados de convocação para as reuniões autônomas ou a realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho. Ilegitimidade ativa ad causam decorrente da circunstância de não constar na pauta do edital de convocação da categoria para a assembléia geral extraordinária, a deliberação a respeito da autorização para o sindicato profissional ajuizar a ação coletiva. Assembléia-geral em que se extrapolou a convocação realizada por meio do edital, conferindo-se essa autorização, em desconformidade com o estabelecido no estatuto social do Sindicato-Suscitante. Extinção do processo sem resolução de mérito que se decreta, na forma dos incs. IV e VI do Código de Processo Civil.

O Sindicato das Secretárias no Estado de Santa Catarina - SINESC ajuizou ação coletiva perante a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC e outras 194 (cento e noventa e quatro) entidades, entre sindicatos, federações e empresas (fls. 02/13), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 07/12, para o período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002.

O Sindicato das Secretárias no Estado de Santa Catarina - SINESC, mediante a petição de fls. 158, manifestou pedido de desistência da ação em relação ao Sindicato Nacional das Indústrias de Máquinas - SINDIMAQ, tendo em vista a celebração de convenção coletiva de trabalho (fls. 159/164).

A Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Empresas de Veículos de Cargas de Itajaí, o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas da Região de Chapecó, o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio-Oeste, o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de Joinville, o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Santa Catarina e o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Criciúma (fls. 234/239), o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Santa Catarina (fls. 269/275), o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A - CIASC (fls. 276/284), a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina - FEHOESC (fls. 287/310), o Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de Santa Catarina - SINDETUR (fls. 346/366), os Sindicatos de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Blumenau, Chapecó e Florianópolis (fls. 379/392), a Federação Nacional dos Bancos - FENABAM (fls. 409/419), a Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina, o Sindicato do Comércio Varejista, Atacadista e Supermercado de Caçador, o Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, o Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Itajaí, o Sindicato do Comércio Varejista de Joaçaba, o Sindicato do Comércio Varejista de São Bento do Sul, o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Santa Catarina (fls. 440), o Sindicato das Empresas de

Seguros Privados e de Capitalização no Estado de Santa Catarina, o Sindicato do Comércio Varejista de Blumenau, o Sindicato das Empresas de Representação Comercial e dos Representantes Comerciais Autônomos, o Sindicato dos Representantes Comerciais de Blumenau e o Sindicato dos Representantes Comerciais da Grande Florianópolis (fls. 439/449), o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa no Estado de Santa Catarina (fls. 463/488), o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Grande Florianópolis - SINPAN (fls. 493/499), o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, Associativas, Orientação Profissional no Estado de Santa Catarina - SECRASO (fls. 503/509), a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria de Extração de Madeiras do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Brusque/Itajaí, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Concórdia, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Criciúma, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Joinville, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Oeste/SC, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Rio do Sul, o Sindicato da Indústria de Marcenaria, Móveis de Junco e Vime de Blumenau, Sindicato da Indústria do Mate de Catanduvas, o Sindicato da Indústria Metalúrgica e de Material Elétrico de Joinville, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Brusque, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Jaraguá do Sul, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Timbó, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Tubarão, o Sindicato da Indústria de Olaria, Cerâmica para Construção do Vale do Itajaí, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Joinville, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Cacaú, Massas e Conservas Alimentícias de Blumenau, o Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento, Tratamento Art., Equipamentos Médicos de Joinville, o Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Blumenau, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Caçador, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Criciúma, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Ibirama, o Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café no Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Brusque, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Criciúma, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Jaraguá do Sul, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Joinville, o Sindicato da Indústria de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas, Porcelanas de Blumenau, o Sindicato Nacional da Indústria Comp. Veículos Automotores, o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Extremo Oeste, o Sindicato das Indústrias da Alimentação de Jaraguá do Sul, o Sindicato das Indústrias da Alimentação Município de Foz do Rio Itajaí, o Sindicato da Indústria do Arroz do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Brinquedos de Blumenau, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Pré-moldados de Concórdia, o Sindicato da Indústria de Calçados de Criciúma, o Sindicato da Indústria de Calçados de São João Batista, o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria de Tubarão, o Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria de Criciúma, o Sindicato da Indústria de Cerveja, Bebidas em Geral e do Fumo de Blumenau, o Sindicato da Indústria da Construção e Artefatos de Concreto Armado do Extremo Oeste de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Balneário Camboriú, o Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Blumenau, o Sindicato da Indústria da Construção Civil dos Municípios da Foz do Rio Itajaí, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Concórdia, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Criciúma, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Ibirama, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Jaraguá do Sul, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Lages, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Mafra, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Porto União, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Rio do Sul, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de São Bento do Sul, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Tubarão, o Sindicato da Indústria de Couro e Vestuário e Artefatos de Couro de Caçador, o Sindicato da Indústria da Extração de Pedreiras do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria da Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Blumenau, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Joinville, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem do Alto Vale do Itajaí, o Sindicato das Indústrias Gráficas da Grande Florianópolis, o Sindicato das Indústrias Gráficas da Micro Região de Itajaí, o Sindicato da Indústria da Informática do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria de Malharia e Meias de Joinville, o Sindicato da Indústria de Mandioca e do Açúcar de Rio do Sul, o Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos Pedras Decorativas do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Sul Catarinense, o Sindicato da Indústria do Material Plástico no Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria do Material Plástico da Região Sul de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria do Mate no Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria da Mecânica de Joinville, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Blumenau, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de

Chapecó, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Criciúma, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Florianópolis, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Indaial, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Itajaí, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Lages, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Rio do Sul, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de São Bento do Sul, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Xanxerê, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Joaçaba, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Concórdia, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Criciúma, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Tubarão e Região, o Sindicato das Indústrias de Pré-Moldados e Artefatos de Cimento da Grande Florianópolis, o Sindicato da Indústria de Celulose e Papel do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria Química e Farmacêutica de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias de Joaçaba, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias de Ibirama, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Tubarão, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Lages, o Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Concórdia, o Sindicato da Indústria do Vestuário do Oeste de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Tubarão (fls. 514/540), a Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina - FAESC (fls. 618/619), o Sindicato Nacional das Indústrias de Cimento - SNIC (fls. 629/635), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC (fls. 639/640), o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (fls. 643/657), o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina (fls. 675/685), a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A (fls. 709/718), a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN (fls. 754/771), apresentaram defesa à ação coletiva.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre as contestações apresentadas (fls. 1022/1027).

O Sindicato das Secretárias no Estado de Santa Catarina - SINESC, em razão da celebração de convenções coletivas de trabalho, manifestou pedido de desistência da ação em relação às seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria de Extração de Madeiras do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Brusque/Itajaí, Sindicato das Indústrias Gráficas de Blumenau, Sindicato das Indústrias Gráficas de Criciúma, Sindicato das Indústrias Gráficas de Joinville, Sindicato das Indústrias Gráficas de Rio do Sul, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados de Blumenau, Sindicato da Indústria de Marcenaria, Móveis de Junco e Vime de Blumenau, Sindicato da Indústria do Mate de Catanduvas, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Joinville, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Brusque, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Jaraguá do Sul, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Timbó, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Tubarão, Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria do Vale do Itajaí, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Joinville, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Cacaú, Massas e Conservas Alimentícias de Blumenau, Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento, Tratamento Art., Equipamentos Médicos de Joinville, Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Blumenau, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Caçador, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Criciúma, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Ibirama, Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café no Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria do Vestuário de Brusque, Sindicato da Indústria do Vestuário de Criciúma, Sindicato da Indústria do Vestuário de Jaraguá do Sul, Sindicato da Indústria do Vestuário de Joinville, Sindicato da Indústria de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas, Porcelanas de Blumenau, Sindicato Nacional da Indústria Comp. Veículos Automotores, Sindicato Nacional das Indústrias de Defensivos Animais, Sindicato das Indústrias da Alimentação do Extremo Oeste, Sindicato das Indústrias da Alimentação Município de Jaraguá do Sul, Sindicato das Indústrias da Alimentação Município de Foz do Rio Itajaí, Sindicato da Indústria do Arroz do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Indústrias de Artefatos de Brinquedos de Blumenau, Sindicato da Indústria de Artefatos de Pré-moldados de Concórdia, Sindicato da Indústria de Calçados de Criciúma, Sindicato da Indústria de Calçados de São João Batista, Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria de Tubarão, Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria de Criciúma, Sindicato da Indústria de Cerveja, Bebidas em Geral e do Fumo de Blumenau, Sindicato da Indústria da Construção e Artefatos de Concreto Armado de Chapecó, Sindicato da Indústria da Construção e Artefatos de Concreto Armado do Extremo Oeste, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Balneário Camboriú, Sindicato da Indústria da Construção Civil da Amai, Sindicato da

Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Blumenau, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Criciúma, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Ibirama, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Jaraguá do Sul, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Lages, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Porto União, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de São Bento do Sul, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Tubarão, Sindicato da Indústria de Couro e Vestuário e Artefatos de Couro de Caçador, Sindicato da Indústria da Extração de Pedreiras do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria da Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Blumenau, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Joinville, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul, Sindicato das Indústrias Gráficas da Grande Florianópolis, Sindicato da Indústria da Informática do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria de Malharias e Meias de Joinville, Sindicato da Indústria de Mandioca e do Açúcar de Rio do Sul, Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos Pedras Decorativas do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Sul Catarinense, Sindicato da Indústria do Material Plástico no Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria do Material Plástico da Região Sul de Santa Catarina, Sindicato da Indústria Mecânica de Joinville, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Blumenau, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Chapecó, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Chapecó, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Rio do Sul, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Xanxerê, Sindicato da Indústria Metalúrgica de Joaçaba, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Criciúma, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Grande Florianópolis, Sindicato da Indústria de Celulose e Papel de Santa Catarina, Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí, Sindicato da Indústria Química e Farmacêutica de Joinville, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Tubarão, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tornearias de Lages, Sindicato da Indústria do Trigo do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria do Vestuário de Tubarão, Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Sindicato das Indústrias Gráficas de Concórdia, Sindicato das Indústrias Gráficas do Oeste de Santa Catarina, Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Município de Foz do Rio Itajaí, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Concórdia, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Mafra, Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem e Vestuário do Alto Vale, o Sindicato das Indústrias Gráficas da Micro Região de Itajaí, Sindicato da Indústria do Mate no Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Florianópolis, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Indaial, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Itajaí, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Lages, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de São Bento do Sul, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Concórdia, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Tubarão e Região, Sindicato das Indústrias de Pré-Moldados e Artefatos de Cimento da Grande Florianópolis, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias de Joaçaba, Sindicato da Indústria do Vestuário de Concórdia e Sindicato da Indústria do Vestuário do Oeste de Santa Catarina (fls. 1.037 e 1.055).

A Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI, nos termos da petição de fls. 1067, requereu o arquivamento da ação coletiva por perda de objeto, tendo em vista a celebração de acordo coletivo de trabalho com o Sindicato-Suscitante.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pela homologação dos pedidos de desistência da ação; pelo não-conhecimento das contestações apresentadas por algumas entidades sindicais suscitadas, porque desacompanhadas dos atos de posse dos respectivos Presidentes ou dos instrumentos de mandato; pelo acolhimento da arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia, da não-realização de múltiplas assembleias e da não-especificação das bases para a conciliação ou, na hipótese de não ser acolhida essa arguição, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 1.099/1.115).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 1.134/1.168, decidiu: a) homologar os pedidos de desistência da ação formulados pelo Suscitante em relação à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria de Extração de Madeiras do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Brusque/Itajaí, ao Sindicato das Indústrias Gráficas de Blumenau, ao Sindicato das Indústrias Gráficas de Criciúma, ao Sindicato das Indústrias Gráficas de Joinville, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Rio do Sul, ao Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados de Blumenau, ao Sindicato da Indústria de Marcenaria, Móveis de Junco e Vime de Blumenau, Sindicato da Indústria do Mate de Catanduvas, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Joinville, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Brusque, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Jaraguá do Sul, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Timbó, ao Sindicato da



Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Tubarão, ao Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria do Vale do Itajaí, ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Joinville, ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Cacau, Massas e Conservas Alimentícias de Blumenau, ao Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento, Tratamento Art., Equipamentos Médicos de Joinville, ao Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Blumenau, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Criciúma, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Ibirama, ao Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café no Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Brusque, ao Sindicato da Indústria do Vestuário de Criciúma, ao Sindicato da Indústria do Vestuário de Jaraguá do Sul, ao Sindicato da Indústria do Vestuário de Joinville, ao Sindicato da Indústria de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas, Porcelanas de Blumenau, ao Sindicato Nacional da Indústria Comp. Veículos Automotores, ao Sindicato Nacional das Indústrias de Defensivos Animais, ao Sindicato das Indústrias da Alimentação do Extremo Oeste, ao Sindicato das Indústrias da Alimentação Municipal de Foz do Rio Itajaí, ao Sindicato da Indústria do Arroz do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato das Indústrias de Artefatos de Brinquedos de Blumenau, ao Sindicato da Indústria de Artefatos de Pré-moldados de Concórdia, ao Sindicato da Indústria de Calçados de Criciúma, ao Sindicato da Indústria de Calçados de São João Batista, ao Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria de Tubarão, ao Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria de Criciúma, ao Sindicato da Indústria de Cerveja, Bebidas em Geral e do Fumo de Blumenau, ao Sindicato da Indústria da Construção e Artefatos de Concreto Armado de Chapecó, ao Sindicato da Indústria da Construção e Artefatos de Concreto Armado do Extremo Oeste, ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Balneário Camboriú, ao Sindicato da Indústria da Construção Civil da Amai, ao Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Blumenau, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Ibirama, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Jaraguá do Sul, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Lages, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Porto União, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Rio do Sul, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de São Bento do Sul, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Tubarão, ao Sindicato da Indústria de Couro e Vestuário e Artefatos de Couro de Caçador, ao Sindicato da Indústria da Extração de Pedreiras do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria da Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Blumenau, ao Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Joinville, ao Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul, ao Sindicato das Indústrias Gráficas da Grande Florianópolis, ao Sindicato da Indústria da Informática do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria de Malharias e Meias de Joinville, ao Sindicato da Indústria de Mandioca e do Açúcar de Rio do Sul, ao Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos Pedras Decorativas do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Sul Catarinense, ao Sindicato da Indústria do Material Plástico no Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria do Material Plástico da Região Sul de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria Mecânica de Joinville, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Blumenau, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Chapecó, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Chapecó, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Rio do Sul, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Xanxerê, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica de Joaçaba, ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Criciúma, ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Grande Florianópolis, ao Sindicato da Indústria de Celulose e Papel de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí, ao Sindicato da Indústria Química e Farmacêutica de Joinville, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Tubarão, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tornearias de Lages, ao Sindicato da Indústria do Trigo do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria do Vestuário de Tubarão, o Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Sindicato das Indústrias Gráficas de Concórdia, ao Sindicato das Indústrias Gráficas do Oeste de Santa Catarina, ao Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Município de Foz do Rio Itajaí, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Concórdia, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Mafra, ao Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem e Vestuário do Alto Vale, ao Sindicato das Indústrias Gráficas da Micro Região de Itajaí, ao Sindicato da Indústria do Mate no Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Florianópolis, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Indaial, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de

Material Elétrico de Itajaí, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Lages, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de São Bento do Sul, ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Concórdia, ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Tubarão e Região, ao Sindicato das Indústrias de Pré-Moldados e Artefatos de Cimento da Grande Florianópolis, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias de Joaçaba, ao Sindicato da Indústria do Vestuário de Concórdia, ao Sindicato da Indústria do Vestuário do Oeste de Santa Catarina, à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI e ao Sindicato Nacional das Indústrias de Máquinas - SINDIMAQ; b) acolher a arguição de defeito de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho e, por conseguinte, não conhecer das defesas apresentadas pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Santa Catarina, Sindicato Nacional das Indústrias de Cimento, Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina, Federação Nacional dos Bancos, Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Itajaí, Sindicato do Comércio Varejista de Joaçaba, Sindicato do Comércio Varejista de São Bento do Sul, Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Santa Catarina, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Empresas de Representação Comercial e dos Representantes Comerciais Autônomos, Sindicato dos Representantes Comerciais de Blumenau e Sindicato dos Representantes Comerciais da Grande Florianópolis; c) rejeitar as arguições de ausência de negociação prévia, de não-realização de múltiplas assembleias, de ausência de bases para a conciliação, de falta de quórum, de falta de interesse processual, de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de autorização para ajuizamento da ação coletiva, formuladas nas demais defesas apresentadas pelos Suscitados remanescentes; d) instituir as cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Piso Salarial, 3ª - Abono de Faltas do Empregado Estudante, 4ª - Horas Extras, 5ª - Salário-Substituição, 6ª - Aposentadoria Voluntária. Garantia de Emprego, 7ª - Equipamentos de Proteção e Instrumentos de Trabalho, 8ª - Creche, 9ª - Multa. Obrigação de Fazer, 10ª - Dirigentes Sindicais. Frequência Livre, 11ª - Data-Base, 12ª - Vigência; e) deixar de instituir as cláusulas relativas a Aumento Real, Adicional por Tempo de Serviço, Vale-Refeição/Alimentação, Correção dos Benefícios, Salário do Admitido, Horário Flexível. Secretária (o) Estudante, Incentivo por Conclusão de Curso Superior, Homologação de Rescisão Contratual, Registro Profissional, Jornada de Trabalho Semanal, Estagiários, Estabilidade Provisória da Gestante, Direitos de Igualdade, Antecipação Salarial nas Férias (Adiantamento de Salários), Manutenção de Benefícios, Extensão de Benefícios, Gratificação de Função, Abono de Faltas, Concessão de Folga, Auxílio-Transporte, Programas de Desenvolvimento, Aviso-Prévio, Ação de Cumprimento, Abrangência e Foro.

Os embargos de declaração opostos pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAM (fls. 1.176/1.177) foram acolhidos pelo Tribunal Regional, a fim de se declarar o conhecimento da contestação apresentada (fls. 409/419) e a rejeição da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, baseada na ausência de comprovação do quórum previsto em lei (fls. 1.182/1.184).

O Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina interpôs recurso ordinário (fls. 1.170/1.174), renovando a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade passiva ad causam e de ausência de negociação prévia. Pretendeu a exclusão do acórdão normativo das seguintes cláusulas: Reajuste Salarial, Piso Salarial, Horas Extraordinárias, Salário-Substituição, Aposentadoria Voluntária. Garantia de Emprego, Creche, Multa. Obrigação de Fazer, Dirigentes Sindicais. Frequência Livre, e Data-Base.

O Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado de Santa Catarina - SINESC interpôs recurso ordinário (fls. 1.186/1.192), pugando a reforma do acórdão normativo no tocante ao indeferimento das cláusulas relativas a Registro Profissional e Extensão de Benefícios.

A Federação Nacional dos Bancos - FENABAM interpôs recurso ordinário (fls. 1.197/1.205), renovando a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de falta de quórum. Pretendeu a exclusão do acórdão normativo das seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Piso Salarial, 3ª - Abono de Faltas do Empregado Estudante, 4ª - Horas Extras, 5ª - Salário-Substituição, 6ª - Aposentadoria Voluntária. Garantia de Emprego, 8ª - Creche, 9ª - Multa. Obrigação de Fazer, 12ª - Vigência.

Os Sindicatos de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Blumenau, Chapecó e Florianópolis, em conjunto, interpuseram recurso ordinário (fls. 1.208/1.218), renovando a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência de negociação prévia, não-realização de múltiplas assembleias, ausência de bases para a conciliação, falta de quórum, falta de interesse processual, e falta de autorização para ajuizamento da ação coletiva. Pretenderam a exclusão do acórdão normativo ou a adaptação à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de todas as cláusulas deferidas no acórdão normativo recorrido, especialmente daquela alusiva a piso salarial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 1.222.

O Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado de Santa Catarina - SINESC apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 1.223/1.224).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de falta de quórum (fls. 166/168).

É o relatório.

VOTO

IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pela entidade sindical representativa da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a extinção do respectivo processo sem julgamento do mérito.

Constata-se, inicialmente, que o Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado de Santa Catarina - SINESC ajuizou a presente ação coletiva perante 195 (cento e noventa e cinco) entidades, entre sindicatos, federações e empresas (fls. 02/13). Embora o elevado número de entidades suscitadas não impossibilite a ocorrência de negociação autônoma entre as partes, é certo que dificulta sobremaneira o desenvolvimento da negociação coletiva.

No caso concreto, embora conste no processo documentos - circulares acompanhadas de listas de entidades sindicais suscitadas - (fls. 72/85), nos quais se evidencia a intenção do Suscitante de encaminhar a pauta de reivindicações e agendar pelo menos cinco reuniões com os Suscitados listados nas fls. 72/75 e 78, e, ainda, três reuniões com as quatro únicas empresas suscitadas (CASAN, CIASC, CIDASC e EPAGRI - documentos fls. 79, 80, 81, 82, 84 e 85), verifica-se que, com exceção destas empresas, não há qualquer tipo de comprovante de recebimento das referidas circulares pelos Suscitados, ou seja, não há comprovação de que os Suscitados foram regularmente convocados para negociar.

Corroborando esse entendimento a circunstância de nas cinco reuniões designadas nas referidas circulares para negociação exclusiva com os Sindicatos e Federações (atas, fls. 86/90), apenas uma entidade sindical - Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC -, no universo de 191 (cento e noventa e uma) entidades sindicais suscitadas, ter comparecido apenas à primeira reunião, não se tendo registrado a presença de nenhuma entidade sindical nas demais.

De outra parte, embora se tenha realizado uma reunião na Delegacia Regional do Trabalho (ata, fls. 96), com a presença de algumas entidades sindicais (lista, fls. 97/99), também não há qualquer documento em que se demonstre a regular notificação dos Suscitados para nela comparecerem ou, ao menos, a sua expedição. Além disso, as poucas entidades que ali estiveram presentes demonstraram o intuito de negociar, não tendo havido recusa à negociação ou a sua frustração na oportunidade, conforme preconizado no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Vejam-se os termos da ata de fls. 96:

"Iniciada a reunião, previamente marcada para data de hoje, o Sindicato dos Trabalhadores salientaram que já houve a remessa da pauta de reivindicações aos representantes patronais, mas até o presente momento não receberam resposta aos seus pleitos. O Representante do SINDIMAQ frisou que está aguardando posicionamento das negociações no Estado de São Paulo. O representante da FE-TRANDESC salientou que está participando sem interesse específico já que houve o convite. Os representantes da CASAN e da CIDASC salientaram que estão aguardando posicionamento por parte do CPF. Os representantes da Eletrosul salientaram que estão aguardando posicionamento de âmbito nacional" (fls. 96 - grifo nosso).

Registre-se, ainda, que, dos seis sindicatos patronais ora Recorrentes, pelo menos cinco - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Blumenau, Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Chapecó, Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis, e Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina -, afirmaram desde as contestações (fls. 385/386 e 675/677) não terem sido convocados para qualquer tipo de reunião, passando a tomar conhecimento da existência desta ação somente após a citação judicial. Embora o Suscitante tenha se manifestado a respeito das contestações (fls. 1022/1027), não impugnou especificamente nem apresentou documentos novos capazes de combater a alegação de não recebimento pelos Suscitados da convocação para as reuniões realizadas em sua sede e perante a Delegacia Regional do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que não se comprovou, **in concreto**, o esgotamento da negociação direta entre as partes ou a recusa dos Suscitados em negociar.

Em consequência, merece ser decretada a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), por inobservância do requisito presente no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

De outra parte, constata-se a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-Suscitante para ajuizar a ação coletiva. Apesar de nas assembleias gerais extraordinárias realizadas (atas, fls. 42/70) haver indicação da autorização para ajuizamento de ação coletiva, ocorreu a convocação da categoria, mediante o edital de fls. 41, para deliberar a respeito de "negociação coletiva de trabalho, com vistas ao acordo e/ou convenção coletiva de trabalho 2001/2002", inexistindo referência à autorização para ajuizamento de ação coletiva.

Mencione-se, por demais, que o deliberado na assembleia-geral não pode extrapolar a convocação realizada por meio do edital, inclusive conforme se estabelece no art. 46, § 2º, do estatuto social do Sindicato-Suscitante, **verbis**:

"Artigo 46 - A convocação da Assembleia será feita por notificação ou por correspondência aos sindicalizados ou por afixação de aviso na Sede e nos principais locais de trabalho ou, ainda, no caso de exigência, no Diário Oficial ou em órgão de imprensa de circulação na base territorial.

(...)

Parágrafo Segundo - As Assembleias Gerais Extraordinárias somente poderão deliberar sobre a pauta constante da convocação" (fls. 29-grifo nosso).

Nesse contexto, é inócua a autorização ocorrida nas mencionadas assembleias.

Acresce que da cópia da publicação do edital de convocação (fls. 41) não é possível extrair com certeza a sua publicação em jornal, ou melhor, no jornal ali mencionado - Diário Catarinense - e, pois, aferir o grau de sua circulação na forma do disposto no citado art. 46, **caput**, do estatuto sindical.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos por Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado de Santa Catarina - SINSESC, Federação Nacional dos Bancos - FENABAM e Sindicatos de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Blumenau, Chapecó e Florianópolis.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos por Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado de Santa Catarina - SINSESC, Federação Nacional dos Bancos - FENABAM e Sindicatos de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Blumenau, Chapecó e Florianópolis. Inverta-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-68.762/2002-900-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. KAREN KAWAMURA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. RENATA DELCELO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO GALINDO
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL BRASIL DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. AIKO NEMOTO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO

DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	
DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS,	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	
POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES NO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MAZZEU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MACHADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DISTRI. DE VENDAS DE JORNAIS, REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
ADVOGADO	: DR. BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, LOCADORAS E ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ESTENS. SEC. COME. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO HOT. REST. SIMUL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAR. MAT. OT. FOT. CIN. ST. SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-COPETRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO IND. AL. CON. SUP. SOR. CON. RIO E SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA BRAS. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECCOES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORT. E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PILES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CAÇAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. Falta de autenticação das cópias da publicação do edital de

convocação para a assembléia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembléia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reivindicação não registrada na ata da assembléia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembléia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembléia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 1620/1.681 e constante no original nas fls. 2.052/2.113, decidiu: 1) decretar a extinção do processo nº TRT-DC-358/1999-9, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, no qual figurou como Suscitante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região e, como Suscitadas a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outras 186 (cento e oitenta e seis) entidades, entre federações, sindicatos, empresas e cooperativas; 2) decretar a extinção da ação de oposição ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, com base no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o exposto reconhecimento pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região da legitimidade do oponente para representar a categoria profissional e, pois, ajuizar ação coletiva; 3) prosseguir no julgamento do processo nº TRT-DC-365/1999.1 (em apenso), no qual figura como Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba e, como Suscitadas a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outras 164 (cento e sessenta e quatro) entidades, entre federações, sindicatos e empresa; 4) homologar pedidos de desistência da ação, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado de São Paulo, ao Sindicato da Indústria do Frio do Estado de São Paulo, ao Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada de São Paulo, ao Sindicato das Indústrias de Material de Segurança e Proteção dos Trabalhadores no Estado de São Paulo e ao Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo; 5) rejeitar as arguições de ausência de negociação prévia, insuficiência de quórum, falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas e ilegitimidade passiva **ad causam**; e 6) julgar procedente, em parte, a ação coletiva remanescente (TRT-DC-365/1999.1, em apenso).

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em conjunto com 40 (quarenta) sindicatos (fls. 1.699/1.702), a Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo (fls. 1.964/1.966 e fls. 2.194), o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 2.008/2.010), a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (fls. 2.044/2.046 e 2.190/2.191) opuseram embargos de declaração.

O Tribunal Regional acolheu os embargos de declaração opostos pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros 40 (quarenta) sindicatos, a fim de retificar a redação constante na decisão normativa das cláusulas 2ª (Piso Salarial), 3ª (Empregados Admitidos Após a Data-Base), e 5ª (Participação nos Lucros e Resultados), nos termos do acórdão de fls. 2.128/2.133.

Os embargos de declaração opostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (fls. 2.044/2.046 e 2.190/2.191) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, e os opostos pela Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo (fls. 1.964/1.966 e fls. 2.194) foram acolhidos, com eficácia modificativa, a fim de se declarar a ilegitimidade passiva **ad causam** da Embargante, excluindo-a do processo, conforme acórdão de fls. 2.199/2.201.

Os segundos embargos de declaração opostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (fls. 2.264/2.267) foram acolhidos pela Corte Regional, a fim de se prestarem esclarecimentos a respeito da permanência da Embargante no processo, e sanar omissão, no tocante a pedido de compensação, nos termos do acórdão de fls. 2.279/2.282.

Dessa decisão interuseram recurso ordinário as seguintes entidades: 1) Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo em conjunto com o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 1.686/1.697); 2) Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP (fls. 1.728/1.805); 3) Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 1.808/1.882); 4) Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON (fls. 1.885/1.959); 5) Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo (fls. 1.967/1.999); 6) Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo (fls. 2.000/2.007); 7) Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 2.013/2.024); 8) Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo (fls. 2.025/2.042 e fls. 2.209/2.210); 9) Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo (fls. 2.211/2.215); 10) Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ (fls. 2.137/2.164); 11) Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 2.170/2.187); 12) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em conjunto com 40 (quarenta) sindicatos (fls. 2.217/2.259); 13) Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo; 14) Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (fls. 2.291/2.300).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 2.304/2.305.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba apresentou contra-razões aos recursos ordinários, nos termos da petição de fls. 2.311/2.321.

A Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo apresentou pedido de desistência do recurso ordinário interposto a fls. 2.211/2.214, conforme petição de fls. 2.325.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 2.333/2.338, em que se preconiza o acolhimento das arguições de ausência de negociação prévia, insuficiência de quórum e não-realização de múltiplas assembléias na base territorial do Suscitante e, por conseguinte, a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

VOTO

IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba não merece prosperar, sendo impositiva a extinção do respectivo processo sem julgamento do mérito.

Verifica-se, inicialmente, que documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva foram apresentados em fotocópia sem autenticação, em contrariedade ao disposto no art. 830 da CLT, quais sejam cópias da publicação do edital de convocação para a assembléia geral extraordinária (fls. 134, volume 04 - processo em apenso) e da ata da assembléia geral extraordinária (fls. 132/133, volume 04 - processo em apenso).

Em que pese o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93 pela Resolução nº 116/2003, ambas desta Corte, tem-se que documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva devem ser apresentados no original ou em fotocópia autenticada, em cumprimento do disposto no art. 830 da CLT. Na hipótese, a falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a assembléia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembléia geral, acarreta a conclusão de não-comprovação da representatividade da categoria profissional pelo Sindicato-Suscitante e, pois, de sua legitimidade para o ajuizamento da ação coletiva.

Ademais, ainda que se pudesse desconsiderar a falta de autenticação dos referidos documentos, consoante edital de fls. 134 (volume 04 - processo apenso), os trabalhadores pertencentes à categoria profissional diferenciada dos motoristas e ajudantes foram convocados para, em assembléia geral extraordinária, aprovarem a pauta de reivindicações.

Não consta, todavia, da ata lavrada na assembléia geral (fls. 132/133, volume 04 - processo apenso), o teor das cláusulas da pauta de reivindicações, o que inviabiliza a constatação de que o texto inserido na proposta de instrumento coletivo dirigida aos Suscitados seja aquele submetido à votação na reunião do dia 14.06.1999.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 08, firmou entendimento de que a falta de registro em ata da pauta de reivindicação enseja a extinção do processo, **verbis**:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

De outra parte, verifica-se que o Suscitante convocou indistintamente todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional representada, associados, ou não (edital e ata, fls. 132/133 e 134 - volume 04, processo em apenso), para a assembléia geral do dia 14 de junho de 1999, à qual compareceram 98 (noventa e oito) trabalhadores (fls. 135/138 - volume 04, processo em apenso).

A assembléia-geral realizou-se em segunda convocação (ata, fls. 132/133 - volume 04, processo em apenso), inexistindo no processo relação de associados ou informação sobre o número total de associados do referido Sindicato-Suscitante.

Com efeito, não é viável evidenciar a qualidade de associados ao Sindicato-Suscitante dos signatários das listas de presenças constantes nas fls. 135/138 (volume 04 - processo em apenso), pois não há qualquer identificação em tais documentos nesse sentido. Portanto, a convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, atraindo-se aqueles sem direito a voto na assembléia em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva, impede a demonstração do cumprimento do **quorum** estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, do seguinte teor:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13 de sua autoria, afastou a exigência de observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, firmando jurisprudência no sentido de que a validade da assembleia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do quorum previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como visto, o estabelecido no mencionado preceito legal não foi observado com a presença na assembleia geral de 98 (noventa e oito) trabalhadores não identificados como associados ao Sindicato-Suscitante. Registra-se, ainda, o elevado número de entidades suscitadas, isto é, 165 (cento e sessenta e cinco).

Foram nesse sentido as decisões proferidas nos seguintes processos, entre outros:

"(...) sobressai, do exame dos autos, a insuficiência de **quorum**.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de **quorum** foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do quorum estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembleia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o **quorum** exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

Eis, então, o pressuposto processual que subordina a representação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembleia geral autorizadora de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Sucedeu que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido indistintamente a todos os advogados (fl. 87), atraindo empregados sem direito a voto nas assembleias autorizadas do ajuizamento do dissídio coletivo.

(...)

Saliento que não há nos autos relação de associados ou informação sobre o número de associados. Constatado, ainda, que apenas 115 pessoas compareceram às assembleias. Essas circunstâncias bem denotam a falta de representatividade do Sindicato profissional para o presente dissídio coletivo, que abrange simplesmente todos os advogados empregados do Estado de São Paulo.

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante também com a regra contida no art. 859 da CLT.

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC) (RXOFRODC-70.027/2002-900-02-00.2, Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.3.2004, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO. **QUORUM**. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL.

1. Constatando-se que o edital de convocação à assembleia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados.

2. Não preenchido, por conseguinte, o **quorum** legal e estatutário" (RODC-498/2003-000-12-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.10.2005, decisão unânime).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos por Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo, Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em conjunto com Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo,

Sindicato da Indústria de Abugos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento do Algodão no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia, e Beneficiamento de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores, Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos por Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo, Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em conjunto com Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Abugos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Sindicato

da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento do Algodão no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia, e Beneficiamento de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores, o Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos. Inverta-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAG-141/2003-000-23-00.8 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO V. BARBOSA DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO

EMENTA: PROTESTO JUDICIAL. RESGUARDO DA DATA-BASE. 1. Não obstante o cancelamento da Instrução Normativa n.º 4/TST, a previsão do Protesto Judicial com o intuito específico de preservar a data-base da categoria permanece contemplada no art. 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Requerente a que se dá provimento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO formulou Protesto Judicial pretendendo resguardar a data-base em favor dos empregados do CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO-CEPROMAT.

A medida postulada resultou indeferida pela Exma. Juíza Presidente da Corte de origem (fl. 29).

Irresignado, o Sindicato profissional Requerente interpôs agravo regimental (fls. 31/36).

O Eg. 23o Regional manteve a decisão agravada sob o fundamento de que, com a revogação da Instrução Normativa n.º 4/TST, incabível o Protesto Judicial para colimar a pretensão da parte em resguardar a data-base da categoria profissional, haja vista estar fora da hipótese prevista no art. 867, CPC (fls. 44/49).

Contra o v. acórdão, o Sindicato profissional Requerente interpôs recurso ordinário, insistindo no cabimento da medida (fls. 51/58).



Não foram apresentadas contra-razões (fl. 65).

Distribuído a mim o feito, proferi despacho em que determinei a juntada de cópia da petição inicial de dissídio coletivo eventualmente ajuizado e de documento em que se constasse o andamento do processo (fl. 68).

O Requerente cumpriu a diligência e providenciou a juntada dos documentos de fl. 82/94.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário em agravo regimental, porquanto regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

PROTESTO JUDICIAL - INDEFERIMENTO APÓS A REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 04/93. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho através da Instrução Normativa n. 04/93 instituiu, no âmbito desta Justiça Especializada a figura do protesto judicial visando prorrogar por mais 30 (trinta) dias o ajuizamento da ação de dissídio coletivo, sem a perda da data-base. Entretanto, aquela Colenda Corte, em sua composição Plena, revogou referida instrução normativa (Resolução n. 116/2003). Nesse contexto, inviável se torna o deferimento do protesto judicial para a postergação de data-base, uma vez que esse remédio jurídico foi extirpado do processo coletivo do trabalho.

O Recorrente pretende, com base no art. 867 do CPC e no art. 213, § 1º, do Regimento Interno do TST, o deferimento de Protesto Judicial para garantir a data-base da categoria em **1º de maio**.

Alega que se valeu da medida porque as relações de trabalho estariam sendo regidas por Acordo Coletivo de Trabalho em vigência. Aduz que, para o ano seguinte, ainda estaria em negociação com o Requerido, tendo sido agendada reunião para a data de **6.5.2003**, o que demonstraria real impossibilidade de encerramento das negociações antes do termo final a que alude o art. 616, § 3º, da CLT (fl. 03).

Assinala o Recorrente que a decisão agravada não subsiste frente à aplicação subsidiária do CPC ao processo trabalhista e à previsão regimental.

Assiste-lhe razão.

O art. 867, do Código de Processo Civil, dispõe que o Protesto Judicial visa a "prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva" de direitos. A CLT não contém dispositivo específico sobre tal medida. Essa circunstância não impede que esse remédio processual seja utilizado no processo do trabalho, porque, como é cediço, a legislação processual é aplicável subsidiariamente no que couber e no que não estiver em conflito com a CLT (art. 769, CLT).

É reconhecida, no processo do trabalho, a título de ilustração, ainda que sem disposição expressa na CLT, a eficácia do Protesto Judicial para interromper a prescrição, ou contra alienação de bens.

Portanto, não é o fato de a Instrução Normativa n.º 4/TST haver sido cancelada que a utilização do Protesto Judicial com o fim de resguardar direito, fica prejudicada no âmbito do processo do trabalho.

O cancelamento da Instrução Normativa n.º 4/TST, vale ressaltar, não se deu para excluir o Protesto Judicial da esfera jurídica da categoria profissional ou econômica que pretenda resguardar a data-base.

Ao revés, a cancelada Instrução Normativa n.º 4 era por demais rigorosa ao estipular inúmeros requisitos de ordem formal para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Porém, a finalidade do Protesto Judicial é exatamente a de prestigiar a negociação coletiva eis que significa uma dilação do prazo a fim de que as partes cheguem ao consenso antes de instaurar a instância.

Por isso, não obstante o cancelamento, a previsão do Protesto Judicial com o intuito específico de preservar a data-base da categoria permaneceu contemplada no art. 213 do Regimento Interno do TST:

Art. 213. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do Órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada **poderá formular protesto judicial** em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

Portanto, na espécie, reputo **cabível** o protesto judicial.

Passo à análise da documentação, com o intuito de averiguar se o Protesto Judicial merece deferimento, na forma do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Conforme previsto no art. 213 do RITST, admite-se a medida ante a "impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do **termo final** a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT".

O termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT é o **último dia de vigência** de convenção, acordo ou sentença normativa.

No caso dos autos, havia Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes com prazo de vigência de 10.05.2001 a 30.04.2003, exceto as cláusulas econômicas que tiveram vigência até 30.04.2002 (fl. 18).

Formulou-se o presente protesto judicial em **30.04.2003** (fl. 02).

Por sua vez, a ata de reunião de fl. 10, não impugnada pelo Requerido, demonstra que as partes agendaram reuniões para os dias **6, 13 e 20 de maio de 2003**, corroborando o interesse negocial das partes. Tais reuniões, contudo, ocorreriam após o termo final, resultando caracterizada a real impossibilidade de encerramento das negociações.

Impende ressaltar que a parte providenciou a juntada da petição inicial de dissídio coletivo, cujo protocolo aponta a data de 22.9.2003. Os autos foram autuados sob n.º **DC 00276.2003.000.23.00.3**.

Em semelhante quadro, penso que o protesto merece deferimento, para preservação da data-base da categoria.

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para reformar o v. acórdão e deferir o processamento do Protesto Judicial, assegurando a data-base da categoria profissional em 1º de maio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão e deferir o Protesto Judicial, assegurando a data-base da categoria em 1º de maio.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RXOFRODC-348/2003-000-15-00.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - D.A.A.E.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autarquia Pública Municipal. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Remessa necessária a que se dá provimento, a fim de se decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Em 12.03.2003, o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro/SP ajuizou ação coletiva de greve, com pretensão liminar, perante o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP. Afirmou ter sido notificado pelo Suscitado, em 07.03.2003, a respeito da paralisação das atividades de seus servidores públicos autárquicos, a partir do dia 11.03.2003, em razão das seguintes reivindicações: a) incorporação ao salário-base de abono de R\$ 20,00 (vinte reais), nos termos da Lei Municipal nº 3.253/2002; b) reajuste salarial na data-base à razão de 7,93% (sete vírgula noventa e três por cento); e c) reposição salarial de 22% (vinte e dois por cento) sobre os salários-base. Sustentou não ter sido possível a realização de acordo entre as partes, no tocante às reivindicações de natureza econômica, haja vista estar sujeita, na qualidade de autarquia pública municipal, ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, no tocante ao limite máximo fixado para despesas com os servidores ativos e inativos do Município, nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, também, aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Sustentou a ilegalidade da greve, em razão dessa circunstância, ressaltando ser incabível à Administração Pública celebrar acordos ou convenções coletivos com seus servidores, mediante a participação de sindicatos, e "figurar como parte em dissídio Coletivo" (fls. 05), a teor do art. 39, § 3º, c/c art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aduziu ser inaplicável à espécie a Lei nº 7.783/89, visto que o exercício do direito de greve assegurado ao servidor público ainda depende de regulamentação por meio de lei específica, conforme art. 37, VII, da Constituição Federal, mas, na hipótese de se entender viável a sua aplicação, pelo menos um

dos requisitos previstos nessa lei não se encontra presente in concreto, qual seja a comunicação oficial a respeito da greve, por intermédio da imprensa local, aos usuários do serviço público prestado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas). Pleiteou, liminarmente, fosse determinado o imediato retorno dos servidores públicos grevistas ao trabalho, com a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da greve e o desconto dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços (fls. 02/08).

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 14.03.2003 (fls. 65/67), sucederam os seguintes acontecimentos: a) o Suscitado - Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP - ofereceu defesa à ação coletiva, acompanhada de documentos (fls. 68/206); b) o Suscitante teve vista em relação aos mencionados documentos e defesa; c) o Ministério Público do Trabalho preconizou a inaplicabilidade da Lei nº 7.783/89 no caso concreto, em razão da impossibilidade de emprego imediato do disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal, no tocante ao exercício do direito de greve, o reconhecimento de que "os trabalhadores são passíveis de sofrer demissão por indisciplina" (fls. 66), a não-concessão da liminar postulada e, ainda, pugnou o registro de "que em relação aos serviços indispensáveis, portanto, mínimos, as partes concordam que até o momento, está havendo o seu atendimento" (fls. 66); c) a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região indeferiu a pretensão liminar; d) as partes não aceitaram a proposta de acordo formulada pela Presidência do Tribunal Regional.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 213/231, decidiu: a) declarar a abusividade do movimento grevista, em relação aos dias 11, 12 e 13.03.2003, autorizando o desconto nos salários dos servidores dos valores equivalentes a esses dias em que houve paralisação; b) "acolher a proposta de 'revisão geral anual' dos salários no percentual de 6,07%, a partir de 01.03.2003, incidente sobre o salário percebido em 01.03.2002, acrescido do abono incorporado de R\$ 20,00, permitida a compensação da quantia a ser paga a título de abono de R\$ 40,00" (fls. 230); c) afastar a alegação de abusividade da greve, a partir de 14.03.2003; d) determinar aos servidores grevistas o imediato retorno ao trabalho, estabelecendo o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo Sindicato-Suscitado na hipótese de descumprimento dessa determinação, "sem prejuízo do desconto dos salários dos dias não trabalhados, a partir de 19.03.03" (fls. 231); e) rejeitar as demais propostas formuladas pelo Suscitado. Na mesma sessão de julgamento, isentou o Suscitante do pagamento das custas processuais, fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 790-A da CLT, e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para os fins previstos no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, haja vista a decisão ter acarretado ônus à autarquia municipal.

Dessa decisão o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP interpôs recurso ordinário (fls. 236/239), amparando-se no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu a reforma do acórdão normativo no tocante à declaração de abusividade do movimento grevista, em relação aos dias 11, 12 e 13.03.2003, e à consequente autorização de desconto nos salários dos servidores dos valores equivalentes a esses dias em que houve paralisação.

O Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro/SP também interpôs recurso ordinário (fls. 240/250). Pugnou, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário. No mérito, postulou a declaração de abusividade da greve em relação a todo o período em que houve paralisação dos serviços, inclusive nos dias 14, 15, 16, 17 e 18 de março de 2003, a autorização de desconto nos salários dos servidores dos valores equivalentes a esses dias, e a exclusão do acórdão normativo do reajuste salarial estabelecido à razão de 6,07% (seis vírgula zero sete por cento), a título de revisão geral anual, "por se tratar de cláusula econômica e matéria privativa do Poder Executivo cujo direito não pode ser alcançado e portanto assegurado através do presente Dissídio Coletivo de Greve, posto que (sic) aos servidores públicos também não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas por absoluta falta de previsão legal, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC desse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 249/250).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 414.

O Suscitante e o Suscitado apresentaram contra-razões aos recursos ordinários (fls. 416/419 e 420/426).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitado, a fim de que se declare a não-abusividade do movimento grevista, em relação aos dias 11, 12 e 13 de março de 2003. Opinou, também, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário interposto pelo Suscitante, para que se exclua da decisão normativa o reajuste salarial estabelecido à razão de 6,07% (seis vírgula zero sete por cento) a título de revisão geral anual (fls. 430/434).

É o relatório.

VOTO

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro/SP, autarquia pública municipal, ajuizou ação coletiva de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP, pretendendo, liminarmente, fosse determinado o imediato retorno dos servidores públicos grevistas ao trabalho, com a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e, meritariamente, a declaração de ilegalidade da greve deflagrada pelos servidores públicos autárquicos, a partir do dia 11.03.2003, e o desconto dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços (fls. 02/08).

Segundo a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, os servidores públicos - empregados ou estatutários - não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, não sendo juridicamente possível, portanto, a propositura de ação dessa natureza por pessoa jurídica de direito público ou a seu desfavor.

Tal diretriz baseia-se no disposto nos arts. 39, § 3º, da Constituição Federal, em que se estabelece não ser passível de aplicação aos servidores públicos o disposto no art. 7º, XXVI, da mesma Carta, o que ensina a vedação às entidades de direito público de celebrar acordos e convenções coletivos ou de sofrer os efeitos deles decorrentes; nos arts. 37, X e XI, 169, parágrafo primeiro, incs. I e II, da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos quais se extrai a impossibilidade de se conceder aos servidores públicos qualquer vantagem ou aumento de remuneração por meio de decisão normativa, mas somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e, ainda, no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal que, apesar de garantir ao servidor público o exercício do direito de greve, constitui norma de eficácia limitada, dependendo a sua aplicação da edição de lei específica, conforme seu próprio texto.

Mencione-se, nesse sentido, decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. SERVIDORES PÚBLICOS CELESTISTAS. 1. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face de ente público, visando à declaração da abusividade de greve desencadeada em hospitais públicos. Ademais, juridicamente também inviável o acolhimento de cláusulas de natureza econômica, a requerimento do sindicato da categoria profissional suscitado. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000.

2. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público subentendido nesta expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST), também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST).

3. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recursos ordinários interpostos pelo Estado de São Paulo, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito (RXOF e RODC - 20.155/2004-000-02-00, Min. João Oreste Dalazen, DJ - 12/08/2005, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000. 2. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST), também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 3. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Recurso ordinário interposto pela Fundação Pública a que se dá provimento" (TST-RXOF e RODC-20.194/2003-000-02-00.0, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 08/09/2006, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTÁRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, 'a', e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, dou provimento à remessa necessária, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro/SP.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro/SP.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-505/2003-000-15-00.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PANORAMA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	: RENATA DELMORE PANORAMA - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SALOMÃO E CIA. PANORAMA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA BEIRA RIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA LUCEVANS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA POTIGUARA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ NARCISO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SOUZA & WATANABE LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ADELINA GROSS DA SILVA - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA VALE DO PARANÁ LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: FINOTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA ROCHA PAULICÉIA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: J. A MORTAGUA & CIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA DALLAS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SMC OLIVEIRA PANORAMA - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ARLINDO XAVIER RIBEIRO - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: VITTA E DELMORE LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: LÍDIA EVANGELINA ALBINO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR GOTARDO - ME
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA GERALDO B. BORGES PAN. - ME
RECORRIDO(S)	: ORLANDO JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JACIRA MARTINS VIEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXAME QUANTO À ABUSIVIDADE, OU NÃO, DA GREVE, JULGADO PREJUDICADO.

Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, e se julgou prejudicado o exame da qualificação jurídica da greve e de seus efeitos, sob o entendimento de que a ação coletiva de greve não é o meio processual adequado para se obter o cumprimento de cláusulas inseridas em convenção coletiva de trabalho, sendo apropriada para tal fim a ação de cumprimento a que se refere o art. 872 da CLT. Recurso ordinário em que se arguiu a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão de o Tribunal Regional, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não ter emitido pronunciamento a respeito da necessidade de prolação de decisão judicial declaratória a respeito da abusividade, ou não, da greve e de seus efeitos, apesar da natureza das reivindicações, e, quanto ao restante do mérito, se impugna o entendimento de ficar prejudicado o exame da abusividade, ou não, do movimento grevista e de seus efeitos, em virtude da constatação da natureza condenatória das reivindicações da categoria profissional, relacionadas ao cumprimento de cláusulas inseridas em convenção coletiva de trabalho. Existência de vícios anteriores que tornam inútil o exame da arguição de nulidade e da questão impugnada no restante do mérito do recurso: a) inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de pretensão de declaração de não-abusividade do movimento grevista; b) ainda que houvesse essa pretensão, ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato representante da categoria profissional para requerer judicialmente a qualificação legal de movimento grevista por ele deflagrado. (Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal). Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama e Região ajuizou ação coletiva de greve perante Cerâmica Renata Delmore Panorama - ME, Lídia Evangelina Albino, Júlio César Gotardo - ME, Cerâmica Salomão e Cia Panorama Ltda-ME, José Ricardo dos Santos - ME, Orlando Miqueloti - ME, Cerâmica Potiguara, Cerâmica São Gabriel Ltda., Sérgio Watanabe, Cerâmica Geraldo B. Borges Pan. - ME, Luiz Roberto Bessegato, Cerâmica Adrimar, Antônio José da Costa - ME, Pedro Finotti - ME, Auto Posto Rocha, Cerâmica Marta Gua, Cerâmica DALLAS Ltda -ME, Cerâmica Aldeia Panorama II Ltda., Cerâmica Aldeia Panorama I Ltda., Orlando José Pereira, Cerâmica São Gabriel II Ltda, Cerâmica Arlindo Xavier Ribeiro, Jacira Martins Vieira, e Cerâmica Nascente Vitta e Delmore Ltda. - ME (fls. 02/07), alegando o descumprimento de normas previstas na convenção coletiva de trabalho 2002/2003 (fls. 33/51), relativas à piso salarial e ao fornecimento de cesta básica, desde 01.10.2002. Sustentou a legalidade e não-abusividade da greve deflagrada em 02.04.2003, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89. Postulou, por fim, o pagamento de diferenças salariais, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, janeiro, fevereiro e março de 2003, tendo em vista o piso salarial fixado na referida convenção coletiva; a garantia de manutenção das demais cláusulas previstas no instrumento coletivo; o pagamento dos valores referentes aos dias em que houve paralisação dos serviços; a concessão de garantia no emprego pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e o pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) na hipótese de descumprimento da decisão a ser proferida na ação coletiva.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (fls. 102/105), Cerâmica Renata Delmore Panorama - ME, Cerâmica Salomão e Cia. Panorama Ltda-ME, José Ricardo dos Santos - ME, Orlando Miqueloti - ME, Cerâmica Potiguara, Cerâmica São Gabriel Ltda., Sérgio Watanabe, Luiz Roberto Bessegato, Cerâmica Adrimar, Antônio José da Costa - ME, Pedro Finotti - ME, Auto Posto Rocha, Cerâmica Martagua, Cerâmica DALLAS Ltda - ME, Cerâmica Aldeia Panorama II Ltda., Cerâmica Aldeia Panorama I Ltda., Orlando José Pereira, Cerâmica São Gabriel II Ltda., Cerâmica Arlindo Xavier Ribeiro, e Cerâmica Nascente Vitta e Delmore Ltda. - ME, em conjunto, apresentaram contestação (fls. 106/125) e reconvenção à ação coletiva de greve, com pretensão de antecipação parcial de tutela (fls. 126/130). Na mesma ocasião, a Presidência do Tribunal Regional concedeu vista ao Suscitante para manifestação a respeito da contestação e da reconvenção, o que se cumpriu; deferiu requerimento das Empresas-Suscitadas de retificação da atuação, no que concerne à sua identificação, conforme os termos da contestação; e indeferiu requerimento das Empresas-Suscitadas de distribuição do processo por dependência ao Juiz-Relator do processo nº DCG 221/2003, determinando a sua livre distribuição.

Na defesa apresentada à ação coletiva de greve (fls. 106/125), as suscitadas arguíram, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**, falta de interesse de agir, ausência de negociação prévia, e litispendência. No mérito, pretenderam a declaração de improcedência da ação.

Na reconvenção, as suscitadas formularam pretensão de antecipação parcial de tutela, a fim de que se fizesse cessar a greve, determinando-se ao Sindicato-Reconvindo que fizesse com que os grevistas remanescentes retornassem imediatamente aos seus postos de serviço, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por empregado. No mérito, pugnaram a declaração de abusividade da greve deflagrada em 04.04.2002 e a responsabilização pessoal dos dirigentes do Sindicato-Suscitante, "para que os mesmos arquem com os prejuízos causados aos empregadores em futura sede de liquidação" (fls. 130).



Mediante a certidão de fls. 550, certificou-se que, em cumprimento à decisão de fls. 102/105, se havia procedido a reanuotação do processo, a fim de fazer constar as Suscitadas relacionadas na contestação com a seguinte denominação: Renata Delmore Panorama - ME, Salomão e Cia. Panorama Ltda - ME, Cerâmica Beira Rio Ltda., Cerâmica Lucevans Ltda., Cerâmica Potiguara Ltda. - ME, Jorge Luiz Narciso de Oliveira - ME, Souza & Watanabe, Indústria Cerâmica Santa Maria Ltda., Adelina Gross da Silva - ME, Cerâmica Vale do Paraná - ME, Finotti Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. - ME, Cerâmica Rocha Paulicéia Ltda., J. A. Mortagua & Cia Ltda, SMC Oliveira Panorama ME, Arlindo Xavier Ribeiro - ME, e Vitta e Delmore Ltda. - ME.

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região a fls. 575/577, em que se preconizou: 1) a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do não-esgotamento da negociação prévia e da falta de interesse de agir; 2) na hipótese de não se acatar a arguição, a declaração de improcedência da ação ajuizada pelo Sindicato-Suscitante; 3) a declaração de improcedência da reconvenção (fls. 575/577).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 582/590, acolhendo preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelas Suscitadas em contestação, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Na mesma sessão de julgamento, julgou prejudicado o exame das demais preliminares suscitadas, a análise do mérito da ação coletiva de greve e, ainda, da reconvenção.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama e Região (fls. 603/607), foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 631/633.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama e Região interpôs recurso ordinário (fls. 636/647), com amparo no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüiu a nulidade da decisão regional em virtude de negativa de prestação jurisdicional e, no restante do mérito, alegou a necessidade de pronunciamento judicial a respeito da qualificação jurídica da greve, a teor do disposto na Lei nº 7.783/89, independentemente do exame das reivindicações da categoria profissional. Sustentou, ainda, a legalidade e não-abusividade da greve deflagrada em 02.04.2003, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89 e, pois, serem legítimas as reivindicações dos trabalhadores, vinculadas à mora salarial, decorrente do descumprimento de instrumento coletivo em vigor.

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão de fls. 649.

As Suscitadas não apresentaram contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fls. 649-verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, a fim de que seja afastado o decreto de carência da ação por falta de interesse de agir e, por conseguinte, determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento (fls. 653/657).

E o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2.2 AÇÃO COLETIVA DE GREVE. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXAME QUANTO À ABUSIVIDADE, OU NÃO, DA GREVE, JULGADO PREJUDICADO

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 582/590, acolhendo preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelas Suscitadas em contestação, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Na mesma sessão de julgamento, julgou prejudicado o exame das demais preliminares suscitadas, a análise do mérito da ação coletiva de greve e, ainda, da reconvenção. Consignou o entendimento de que a ação coletiva de greve não é o meio processual adequado para se obter o cumprimento de cláusulas insertas em convenção coletiva de trabalho, objetivo buscado pelo Sindicato-Suscitante, sendo apropriada para tal fim a ação de cumprimento a que se refere o art. 872 da CLT.

Nos embargos de declaração opostos à essa decisão, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama e Região pugnou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre a seguinte questão: necessidade de prolação de decisão judicial declaratória a respeito da qualificação jurídica da greve e de seus efeitos (pagamento dos dias em que não houve trabalho, garantia de emprego, etc), a teor do disposto na Lei nº 7.783/89, independentemente do exame da natureza das reivindicações da categoria profissional.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos, nos termos da decisão de fls. 631/633, sob o argumento de inexistência de omissão a sanar e de caracterização de pretensão de reforma da decisão embargada, em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consignou, ainda, na decisão, o seguinte teor:

"Destarte, cumpre ressaltar que cabe à parte interessada diligenciar com presteza e cautela, observando os ditames legais, para que, num momento posterior, ocorra a análise de mérito, o que não se vislumbrou no presente caso" (fls. 633-grifo nosso).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama e Região argüiu a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Tribunal Regional, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não emitiu pronunciamento a respeito das questões ali suscitadas, alusivas à falta de declaração quanto à abusividade, ou não, da greve deflagrada pela categoria profissional e seus efeitos, apesar da natureza das reivindicações. Quanto ao restante do mérito, sustenta a necessidade de prolação de decisão judicial declaratória a respeito da qualificação jurídica da greve e de seus efeitos (pagamento dos dias em que não houve trabalho, garantia de emprego, etc), a teor do disposto na Lei nº 7.783/89, independentemente do exame da natureza das reivindicações da categoria profissional. Aduz que, uma vez reconhecida a legalidade e não-abusividade da greve deflagrada, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, imperiosa a declaração de procedência, ou não, das reivindicações dos trabalhadores, vinculadas à mora salarial, decorrente do descumprimento de instrumento coletivo então em vigor, nos termos do art. 8º da referida lei.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, constata-se a existência de vícios anteriores que tornam inútil o exame da arguição de nulidade da decisão recorrida e da questão impugnada no restante do mérito do recurso.

Não houve, **in concreto**, pretensão de declaração de não-abusividade do movimento grevista, sendo inepta a petição inicial, conforme se constata do rol de pedidos de fls. 06/07, verbis:

"Posto desta forma, a reivindicação expressa dos trabalhadores que objetivam a continuidade do cumprimento da Convenção Coletiva firmada com o Sindicato Patronal da Cerâmica, resultam em:

- pagamento do piso salarial fixado na norma coletiva de imediato;
- pagamento das diferenças salariais dos meses antecedentes desde a data base, primeiro de outubro de 2.002;
- garantia da continuidade das demais cláusulas da norma coletiva;
- pagamento dos dias de paralisação;
- estabilidade no emprego de 180 dias" (fls. 06/07).

De outra parte, ainda que tivesse havido a pretensão de declaração de não-abusividade do movimento grevista, não se legitima o Sindicato representante da categoria profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento grevista por ele deflagrado. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Seção Especializada, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 12, do seguinte teor:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paralista que ele próprio fomentou".

Por fim, os pedidos formulados nos itens a a c da petição inicial têm natureza condenatória, diversa, portanto, da natureza da ação coletiva de greve proposta, que é meramente declaratória. Os demais pedidos são consectários da qualificação jurídica da greve, que, como visto, não foi postulada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-675/2003-000-11-00.0 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MANAUS

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada, superlativamente explícita ao dar as razões do não conhecimento do recurso ordinário, na esteira da Súmula nº 422 desta Corte, é imperativa a rejeição sumária dos embargos de declaração. Embargos rejeitados.

O Sindicato-suscitante interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 402/404, consoante razões alinhadas às fls. 407/409. Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Ao que parece o embargante não logrou apreender o sentido e alcance do acórdão embargado. Tal se deduz não só da referência à publicação do despacho (sic), mas sobretudo do alerta de a publicação da decisão não especificar se houve ausência de fundamentação fática ou jurídica (sic).

Relevando essa má percepção da decisão embargada, não me furto de esclarecer o embargante que o seu recurso ordinário não foi conhecido em razão de não ter sido observada a norma paradigmática do art. 514 inciso II do CPC, cuja orientação ali consagrada o fora também por meio da Súmula nº 422 do TST.

Para tanto, permite-se esse Magistrado reproduzir, para melhor compreensão do embargante da decisão proferida no acórdão embargado, a fundamentação de fls. 403/404, segundo a qual:

"No recurso ordinário, o recorrente, depois de salientar que a Corte de origem não teria se havido com o habitual acerto, pois teria decidido em contravenção **"à soberania da Emenda Constitucional nº 045/2004; art. 5º, XXXV, XXXVI, 7º, XXVI, da CR, e ao art. 616 da CLT"**, permitiu-se trazer à colação considerações sobre a sua legitimidade de parte, prequestionamento nos embargos de declaração, prerrogativas dos sindicatos à luz do art. 8º, inciso III da Constituição Federal, reconhecimento das convenções e acordos coletivos à sombra do art. 7º, XXVI daquele Texto, culminando com o pedido de provimento do recurso para que essa Corte julgue de plano o presente dissídio coletivo (sic).

Significa dizer que, ao longo das extensas razões recursais de fls. 350/360, deixou de impugnar, pelo menos, dois dos fundamentos que nortearam a sentença recorrida, consistentes respectivamente na ausência de registro em ata da pauta de reivindicações e de fundamentação das cláusulas objetos do dissídio coletivo.

Com esse deficiente manejo do apelo, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito concernente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a multitude dos fundamentos da decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, orientação ali já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST."

Assim evidenciada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada, superlativamente explícita ao dar as razões do não conhecimento do recurso ordinário, é imperativa a rejeição sumária dos embargos de declaração.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 08 de fevereiro 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : RODC-794/2003-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

RECORRIDO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE CIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. 1. O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada. 2. Constatado que a atividade econômica preponderante da Empresa suscitada é a fabricação de cimento, quer por força de Estatuto Social, quer pela análise da prova produzida que não elide tal previsão estatutária, a categoria profissional não se faz representar pelo Sindicato-suscitante que congrega os trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento.

Em 03.11.2003, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRESC ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de CIMENTO RIO BRANCO S/A, alegando ser o legítimo representante dos empregados da Suscitada. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 06/19.

O Eg. 12º Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela Empresa Suscitada e julgou **extinto** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 590/598).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpôs recurso ordinário, requerendo seja reconhecido como representante legítimo da categoria profissional e o retorno dos autos ao Eg. 12º Regional para exame do mérito do processo de dissídio coletivo (fls. 604/610).

Contra-razões apresentadas (fls. 613/620).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 624/625).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Sindicato profissional Suscitante insurge-se contra o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa para representar os trabalhadores da Empresa Suscitada.

Eis a ementa do acórdão do Eg. 12º Regional:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se tratando de categoria diferenciada e realizando a empresa diversas atividades econômicas, o enquadramento sindical dos trabalhadores se dá pela atividade preponderante. Instauração de instância que se extingue, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa." (fl. 590)

Argumenta que, na qualidade de representante da categoria profissional dos trabalhadores na indústria de energia elétrica (eletricitários), representaria os empregados da Empresa Recorrida na unidade de Capivari de Baixo-SC, cuja atividade seria a atuação "no processo de produção de energia elétrica".

Sustenta, ainda, que o v. acórdão regional violara o § 2º, do art. 511, da CLT, porquanto "é incontroverso que os empregados da suscitada da unidade de Capivari de Baixo-SC elaboram em condições de vida e de trabalho em comum com todos os trabalhadores da Tractebel em Capivari de Baixo-SC, além de atuar na mesma atividade econômica de geração de energia elétrica" (fl. 606).

Por fim, afirma que, a teor do art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, os empregados da Empresa Recorrida optaram pela representatividade do Sindicato profissional Recorrente.

Todavia, não lhe assiste razão.

O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT).

No caso vertente, impõe-se equacionar, incidentalmente, a controvérsia quanto à representatividade sindical dos empregados da Empresa Recorrida, de sorte que seja definido se o Suscitante detém ou não legitimidade ativa para a ação coletiva, precisamente o tema trazido ao debate.

Fixada essa premissa, procedo à análise da tese defendida no recurso, segundo a qual o Sindicato Suscitante deteria a representatividade quanto aos empregados da Recorrida, pois tratar-se-ia de Empresa atuante no ramo elétrico, cujos empregados desenvolveriam atividades correlatas.

Para melhor compreensão do conflito, faz-se necessário um breve relato das circunstâncias que o permeiam.

A Suscitada CIMENTO RIO BRANCO S/A é sociedade comercial cujo estatuto social prevê como objeto:

"a) a exploração a produção ou industrialização e/ou comércio de cimento, cal, corretivo calcário de solo, argamassa, ácido sulfúrico, areia, brita;

b) aproveitamento de jazidas minerais pela lavra e ulterior consumo, comércio e distribuição de substâncias minerais utilizadas na fabricação de cimento, cal, corretivo de solo, concreto e argamassa.

c) a prestação de serviços relativos à construção, supervisão, estudos, exploração do ramo de projetos e execução de quaisquer obras de engenharia civil, em todas as suas modalidades técnicas, e econômicas, por conta própria ou de terceiros, por empreitada ou administração, inclusive serviços de concretagem, argamassamento e outras atividades concernentes ao seu ramo de negócios;

d) a extensão dos seus serviços próprios com a prestação de assessoria e assistência técnica e administrativa a empresas controladas, coligadas e a terceiros que explorem os mesmos ramos de negócios;

e) a exploração agropecuária de suas propriedades rurais e a administração e exploração de projetos florestais;

f) a importação e exportação de materiais, mercadorias, máquinas, equipamentos e serviços;

g) a prestação de serviços de transportes rodoviários de carga em geral, inclusive com contratação de terceiros,

h) a geração de energia elétrica para emprego em instalações industriais próprias e eventual comercialização de excedentes;

i) a participação como sócia quotista ou acionistas em outras empresas de qualquer natureza e objeto." (fls. 381 e 392)

Precisamente na unidade de Capivari de Baixo, o contrato celebrado com as Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL é a única informação comprovada nos autos com relação à qual atividade é exercida no âmbito da unidade (Contrato nº 32795083, fls. 428/460).

O objeto do referido contrato é "a compra, pela CIMENTO RIO BRANCO à GERASUL, e a venda pela GERASUL à CIMENTO RIO BRANCO, da totalidade da cinza leve seca produzida pelas usinas do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (...), perfazendo o total, estimado, de 5.000.000 (cinco milhões) de toneladas [sic], cabendo à CIMENTO RIO BRANCO, às suas expensas, a seu risco e à sua exclusiva responsabilidade, a execução de todas as atividades de extração, transporte, carga e descarga, manuseio, disposição e destinação final das quantidades adquiridas, bem como a operação

e manutenção das bacias de sedimentação de cinzas pertencentes à GERASUL e o carregamento, transporte, descarregamento e espalhamento da cinza úmida nos locais de disposição final a serem definidos pela GERASUL, num percurso de até 10 (dez) quilômetros das usinas" (fl. 429).

Cuida-se, portanto, de empresa constituída no âmbito da construção civil que celebrou contrato com empresa atuante no ramo de energia elétrica tão-somente para fins de extração de cinzas resultantes da queima de carvão nas usinas termelétricas.

Resulta, pois, que os empregados exercem atividades relativas ao recolhimento de cinzas secas, ainda que nas usinas termelétricas.

Delineado esse quadro, inviável atribuir ao Sindicato profissional Suscitante a representatividade dos empregados da Empresa Recorrida. A uma, porque o estatuto social, bem assim o contrato mencionado, não aludem à geração de energia elétrica como atividade preponderante.

A duas, porque não resultou demonstrado que se cuida de eletricitários, haja vista a falta de prova quanto às atividades ligadas à geração de energia. O próprio Sindicato profissional insiste em que o labor de extração de cinzas seria parte da produção de energia. Contudo, trata-se de ilação que demandaria outros tipos de prova, por exemplo, declarações dos empregados e relatório pericial.

Na espécie, a atividade preponderante da Empresa Recorrida não se enquadra no 4º Grupo - Indústrias Urbanas (Indústria de Energia Elétrica) do anexo à CLT, o que atrairia a representatividade dos empregados para o Sindicato profissional Suscitante, ainda que aqui não se defina qual das entidades deva representá-los. Não se trata, igualmente, de categoria diferenciada.

Portanto, inenfo ao Poder Judiciário impor à Empresa Recorrida que negocie ou conste como parte em dissídio coletivo ajuizado por sindicato que não representa seus empregados.

De outro lado, não há afronta ao princípio da liberdade sindical insculpido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, porquanto a liberdade sindical encontra restrição imposta pela lei.

Como visto, a sindicalização no ordenamento jurídico brasileiro é feita por categoria caracterizada pela similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

Comprovado que não há essa similitude entre os empregados da Empresa Recorrida e os eletricitários, patente a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante.

Andou bem, pois, o Eg. 12º Regional ao acolher a preliminar argüida em defesa e ao julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-239/2004-000-20-00.2 - 20ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRENTE(S)	: BRASIL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO CALUMBY BARRETO
RECORRENTE(S)	: MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, ELETRÔNICA E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIVIGILANTE
ADVOGADO	: DR. MARCOS MCGREGOR QUEIROZ ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ESV - EMPRESA SERGIPANA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR HUGO MOTTA
RECORRIDO(S)	: PINHEIRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS
RECORRIDO(S)	: OSV - OLIVEIRA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO
RECORRIDO(S)	: BRAVA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: FRANCA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
RECORRIDO(S)	: TRANSFORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CICERO ALANIO TENÓRIO DE MELO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Possibilidade de análise das questões suscitadas nas razões de embargos de declaração, na forma do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA OITAVA, CAPUT, E PARÁGRAFOS 1º e 3º. Acordo coletivo pertinente a vigilantes de posto e de carro-forte e motoristas transportadores de valores, no qual se prevê a remuneração, com acréscimo de 50%, do intervalo para almoço, do qual a concessão venha a afigurar-se impossível. Embora inequívoco que o intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, situações excepcionais, como aquelas sob exame, podem lógica e materialmente impedir sua concessão. NÃO-REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA DE TRABALHO 12X36. PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. É válida a cláusula de norma coletiva em que se estipula a não-redução da hora noturna de forma combinada com a fixação de período subsequente de 36 (trinta e seis) horas de descanso. Recursos ordinários a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Vigilantes do Estado de Sergipe - SINDIVIGILANTE, a Nordeste Segurança de Valores Ltda., a Franca Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. - ME, a SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., a Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda., a ESV Empresa Sergipana de Vigilância Ltda., a Brava Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., a Brasil Vigilância Ltda., a OSV Oliveira Segurança e Vigilância Ltda., a VIG'S - Vigilância e Segurança Ltda., a Multseg Sistemas de Segurança Ltda. e a Pinheiro Segurança e Vigilância Ltda (fls. 02/21), pretendendo a declaração de nulidade da cláusula oitava, parágrafos 1º a 3º, e do parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava, relativas ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT e à redução da hora noturna, constantes no acordo coletivo de trabalho firmado entre os Requeridos (fls. 22/29), com vigência no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004. Embasou a pretensão declaratória nas disposições contidas nos arts. 7º, IX e XIII, da Constituição Federal e 71 e 73, § 1º, da CLT.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores, Eletrônica e Similares do Estado de Sergipe - SINDIVIGILANTES (fls. 64/66), a Pinheiro Segurança e Vigilância Ltda (fls. 88/90), a Brasil Vigilância Ltda. (fls. 104/116), a Franca Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. (fls. 128/130), a VIG'S - Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 135/137), a ESV Empresa Sergipana de Vigilância Ltda. (fls. 142/171), a Nordeste Segurança de Valores Ltda. (fls. 368/374), a SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (fls. 378/388), a Multseg Sistemas de Segurança Ltda. (fls. 478/486), a OSV Oliveira Segurança e Vigilância Ltda. (fls. 507/515), apresentaram defesa à ação anulatória.

A Brava Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. não apresentou contestação à ação anulatória, conforme certidão de fls. 517.

O Ministério Público do Trabalho (fls. 520/534), a Brava Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (fls. 549/551), a Pinheiro Segurança e Vigilância Ltda (fls. 553), a Multseg Sistemas de Segurança Ltda. (fls. 554/561), a ESV Empresa Sergipana de Vigilância Ltda. (fls. 563), o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores, Eletrônica e Similares do Estado de Sergipe - SINDIVIGILANTES (fls. 564/566), a SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (fls. 567/568), a Brasil Vigilância Ltda. (fls. 569/575), a OSV Oliveira Segurança e Vigilância Ltda. (fls. 577/582), e a Nordeste Segurança de Valores Ltda. (fls. 584), ofereceram razões finais, em atenção ao despacho de fls. 545.

O Ministério Público do Trabalho, nos termos do parecer de fls. 588, reiterou o teor das manifestações já exaradas no curso do processo.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, mediante o acórdão de fls. 594/602, não conheceu das razões finais apresentadas pela Brava Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., por falta de representação processual; rejeitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, e de falta de interesse processual; no mérito, julgou procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula oitava e seus parágrafos e do parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava, relativas ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT e à redução da hora noturna, constantes no acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos, com vigência no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004.



A SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (fls. 607/608), a ESV Empresa Sergipana de Vigilância Ltda. (fls. 609/610, a Nordeste Segurança de Valores Ltda. (fls. 612/614) e a Multseg Sistemas de Segurança Ltda. (fls. 619/623) opuseram embargos de declaração. O Tribunal Regional negou-lhes provimento, nos termos da decisão de fls. 643/648.

A Brasil Vigilância Ltda. interpôs recurso de revista (fls. 625/637). Em síntese, pleiteou a reforma da decisão regional a fim de que se afaste a declaração de nulidade das cláusulas do acordo coletivo em comento.

A ESV Empresa Sergipana de Vigilância Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 651/672). Arguiu a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, renovou a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação anulatória, e defendeu a validade das disposições constantes na cláusula oitava e seus parágrafos e no parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava do acordo coletivo de trabalho sob exame.

A SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 673/692). Suscitou a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, renovou a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação anulatória, e defendeu a validade das disposições constantes na cláusula oitava e seus parágrafos e no parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava do acordo coletivo de trabalho sob exame.

A Multseg - Sistemas de Segurança Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 695/702). Arguiu a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e sustentou a validade das normas constantes na cláusula oitava e seus parágrafos e no parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava do acordo coletivo de trabalho em comento.

O Ministério Público do Trabalho da Vigésima Região ofereceu contra-razões aos recursos ordinários (fls. 706/719).

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional, mediante a decisão de fls. 721, recebeu o recurso de revista interposto pela Brasil Vigilância Ltda. como recurso ordinário, fundamentando-se no princípio da fungibilidade recursal.

Nos termos da decisão de fls. 724/725, o Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, no exercício da Presidência, admitiu os recursos ordinários interpostos pela Brasil Vigilância Ltda., SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Multseg - Sistemas de Segurança Ltda., mas denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela ESV - Empresa Sergipana de Vigilância Ltda., porque deserto.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELA SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., BRASIL VIGILÂNCIA LTDA. E PELA MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Análise, em conjunto, os recursos ordinários interpostos pelos Requeridos, em razão da identidade de matérias.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de recurso ordinário, a SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e a Multseg - Sistemas de Segurança Ltda. argüem a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Afirmando que o Tribunal Regional, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não emitiu tese explícita a respeito das seguintes questões:

a) validade das cláusulas do acordo coletivo impugnadas, em face do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal;

b) declaração de nulidade, no tocante à cláusula relativa ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT, apenas no tocante à disposição em que se estabelece a "compensação do intervalo pela concessão de tickets-refeição" (fls. 675), e, pois, a manutenção das disposições consonantes com o art. 71, § 4º, da CLT;

c) validade das cláusulas do acordo coletivo impugnadas, em face do disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, em que está consubstanciado o princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, tendo em vista que "os pactos coletivos, ao estabelecerem o regime de 12x36, criam uma situação de vantagem para o empregado em relação ao que dispõe a norma estatal, justificando-se a possibilidade de pagamento do intervalo intajornada supresso, através da concessão de tickets-alimentação ou horas extras" (fls. 621).

Afirmam que a ausência de análise das questões importou em violação dos arts. 458, II, 460 e 535 do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, 5º, XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Sem razão, as Recorrentes.

Não se constata a apontada nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, porque:

a) as questões referidas, suscitadas em contestação e renovadas nos embargos de declaração, foram consideradas, porém não acatadas pelo Tribunal Regional, em face da tese adotada para embasar a declaração de nulidade total da cláusula oitava, parágrafos 1º a 3º, relativos ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT, constantes no acordo coletivo de trabalho firmado entre os Requeridos, qual seja a de que o poder de disposição dos direitos trabalhistas mediante instrumento coletivo, não se aplica quando se tratar de direitos estabelecidos na Constituição Federal e na lei respeitantes à higidez física e mental do trabalhador;

b) no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil se autoriza a análise das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Em consequência, as questões em referência podem ser objeto de análise no julgamento do recurso ordinário, ainda que na decisão recorrida não houvesse pronunciamento a respeito.

Diante do exposto, rejeito a arguição de nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, baseada em negativa de prestação jurisdicional.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional, com amparo no inc. IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 127 da Constituição Federal, declarou a legitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória com a finalidade de obter a declaração de invalidade de cláusulas previstas em instrumentos coletivos, "em conflito com normas que tutelem os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (fls. 597).

Nas razões de recurso ordinário, a SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. renova a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que a pretensão anulatória não se vincula a interesses difusos ou coletivos a que se refere o art. 129, IV, da Constituição Federal, mas individuais, não se justificando, portanto, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

À análise.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo nos arts. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 127 da Constituição Federal, vem decidindo, em processos semelhantes, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória de cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Registre-se, por oportuno, decisões da Seção Normativa deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que for oficiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Rel. Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

"Sustenta o Sindicato profissional Requerido que o Ministério Público do Trabalho não deteria legitimidade para propor a anulação da cláusula referente à contribuição assistencial, por tratar-se de direito estritamente individual. Alega que o MPT "necessitaria de autorização especial do interessado (...) para a propositura da ação que objetivasse a suspensão dos descontos do trabalhador a título de "Contribuição dos Empregados". (fl. 73)

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu expressamente ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para propor as ações cabíveis destinadas à declaração de nulidade de norma coletiva violadora das liberdades individuais ou coletivas, ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (artigo 83, inciso IV).

A liberdade de negociação não constitui direito absoluto. A amplitude que lhe reconheceu a Constituição da República encontra limitação nos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Por esse motivo, tendo em vista a missão precípua do Ministério Público de defender a ordem jurídica, coube-lhe a tarefa de defender a coletividade dos trabalhadores em face de cláusula normativa que resulta em ofensa aos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

No caso presente, busca-se a nulidade de cláusula que estabeleceu desconto sobre o salário dos empregados do Centro do Adolescente Ativo de São João Del Rei. Fundamentou-se o pedido no pressuposto de que a cláusula não atende ao princípio da liberdade de sindicalização.

Resulta, portanto, configurada a hipótese prevista no aludido artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Nego provimento ao recurso, no particular" (TST-ROAA-1773/2004-000-03.9, DJ - 11/11/2005, Rel. Ministro João Oreste Dalazen).

"Renova o recorrente a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, ao argumento de que as contribuições em discussão versam sobre direitos disponíveis que podem ser transacionados sem a tutela do Estado, não havendo justificativa para a intervenção do Ministério Público.

Os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, ficando neles registradas a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, mister no presente caso, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário. Nego provimento à preliminar" (ROAA - 95/2004-000-08-00, DJ - 03/06/2005, Rel. Ministro Barros Levenhagen).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83, conforme acórdão do seguinte teor:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV. C.F., art. 128, § 5º e 129, IX. I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 - propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores - compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX. II. - Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1852/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003).

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários, no tópico.

3. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA OITAVA. PARÁGRAFOS 1º A 3º

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula oitava e seus parágrafos, constantes no acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos, com vigência no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, assim redigidos:

"CLÁUSULA OITAVA - HORA ALMOÇO

As empresas concederão para cada dia de trabalho, após a 6ª (sexta) hora consecutiva de trabalho, aos Vigilantes de Postos, Vigilantes de Carro Forte e Motoristas Transportadores de Valores, 01 (uma) hora destinada ao almoço. Caso não seja possível a concessão do intervalo, fica facultado a remuneração em Hora Extra, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) ou em ticket alimentação, que deverá ser pago ou entregue até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica pactuado que o acréscimo remuneratório previsto no parágrafo quarto do Artigo 71 da CLT, correspondente a remuneração do repouso trabalhado e não gozado, pelas próprias características da atividade profissional dos empregados, será compensado pela concessão do ticket pactuado nesta cláusula, o que equivale a dizer que assim procedendo de comum acordo se encontra dispensado o intervalo intrajornada previsto no "caput" do mesmo Artigo 71.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores correspondentes ao ticket alimentação pactuados neste acordo não terão natureza salarial, mesmo indireta, por se tratar de parcela indenizatória, não repercutindo sobre nenhum título trabalhista, inclusive no FGTS, ou nos Recolhimentos Previdenciários.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente Acordo Coletivo de Trabalho tem como suporte legal o disposto na parte final do "caput" do Artigo 71 da CLT e os incisos XIII e XXVI do Artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil" (fls. 23/24).

A declaração de nulidade está fundamentada nos seguintes argumentos, sintetizados na ementa do acórdão recorrido:

"EMENTA:

NORMAS DE ORDEM PÚBLICA - SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO - HIGIEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO TRABALHADOR - INDISPONIBILIDADE. É inadmissível aos integrantes das categorias profissional e econômica a disponibilidade de normas pertinentes à segurança e higiene do trabalho, destinadas a preservar a higidez física e psíquica do trabalhador, por serem de ordem pública" (fls. 534).

As Recorrentes sustentam a validade de cláusulas objeto de pactuação coletiva, em que se estipula a redução ou supressão do intervalo para descanso e alimentação em troca de outras vantagens, tais como horas extraordinárias e tickets-alimentação, a teor do disposto no art. 7º, caput, XIII, XIV, XVI e XXVI, da Constituição Federal. Pugnam, na hipótese de manutenção do entendimento de invalidade das normas coletivas impugnadas, a declaração de sua nulidade parcial, devendo "ser retirado de vigência tão somente aquilo que contrariasse a lei" (fls. 691).

Com razão, em parte, as Recorrentes.

Inequívoco que o intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador. Trata-se, assim, de regra, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que seja suprimido tal intervalo.

Acerca desta questão já houve manifestação desta Seção Especializada e, tratando-se de situação em que havia sido pactuada a redução do intervalo, foram proferidas decisões no seguinte sentido, **in verbis**:

ACÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO - A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembleia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido (ROAA-740604/2001, Red. Designado Min. Rider de Brito, DJ 28/09/2001).

"Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Contudo, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e inofensivo mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o artigo 71, § 3º, da CLT.

Entendo, nesse contexto, que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

Reputo, assim, inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas" (ROAA-81.984/2003-900-07-00, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10.10.2003).

Menos certo não é, porém, que situações excepcionabilíssimas podem não apenas aconselhar mas até mesmo impor a não-concessão do intervalo, tal como na situação presente.

Tratam-se de trabalhadores vigilantes de posto e carro-forte e de motoristas transportadores de valores, cujas atividades (desnecessário descrevê-las, por serem notórias), quanto aos primeiros, não exigem esforço maior e, quanto aos demais, não aconselham ou não permitem, por razões de segurança ou de impossibilidade material, a interrupção de seus deslocamentos, seja em centros urbanos, seja em viagens, para o descanso legalmente previsto.

Acresça-se, por demasia, que na cláusula impugnada, s.m.j., não se convencionou pura e simplesmente a não-concessão do intervalo, mas se estabelecem regras de remuneração - como horas extraordinárias ou mediante tíquetes-alimentação - para as hipóteses em que a concessão não se mostre possível.

Desnecessário referir, por último, que eventuais abusos, riscos ou prejuízos à higidez do trabalhador, devidamente comprovados, deverão ser denunciados e reprimidos, **in concreto**, o que não invalida a cláusula em debate.

Portanto, o provimento dos recursos ordinários no tópico, é medida que se impõe, a fim de se declarar a validade da cláusula 8ª, **caput** e seus parágrafos 1º e 3º.

Todavia, no tocante ao parágrafo 2º da cláusula 8ª, em que se estipulou a natureza indenizatória e não, salarial dos valores correspondentes ao tíquete-alimentação pactuados, merece ser mantido o acórdão recorrido, quanto à declaração de sua nulidade.

Ora, por um lado, criou-se no parágrafo 1º da cláusula 8ª a possibilidade de se compensar a não-concessão do intervalo intrajornada pelo pagamento em dinheiro (horas extraordinárias) ou em tíquete-alimentação, mas, ocorrendo a situação da compensação mediante o fornecimento dos tíquetes, a remuneração do trabalhador,

em face da estipulação da natureza indenizatória do benefício, não poderá sofrer as integrações que o pagamento em dinheiro ensejaria. Naturalmente, possibilitando a norma a opção, as empresas escolherão sempre por compensar a não-concessão do intervalo intrajornada pelo fornecimento dos tíquetes-alimentação, até porque se beneficiarão, ainda, da dedução fiscal prevista em lei, quando da aquisição dos tíquetes para entrega aos empregados. Logo, não se legitima a permanência dessa norma no instrumento coletivo, razão por que mantenho o acórdão recorrido, no tocante à declaração de nulidade do parágrafo 2º da cláusula oitava do acordo coletivo em questão.

4. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. NÃO-REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA DE TRABALHO 12X36

O Tribunal Regional declarou a nulidade do parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava constante no acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos, com vigência no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, assim redigido:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESCALA 12X36

(...)

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que trabalham na escala 12x36 noturna, não terão direito à redução de horas noturnas" (fls. 28).

A declaração de nulidade está fundamentada nos seguintes termos:

"De igual sorte, em relação ao tópico anterior, o direito aqui perseguido se relaciona aos preceitos de proteção e segurança no trabalho, normas imperativas, de ordem pública e que asseguram às parcelas trabalhistas a que se referem a qualidade de indisponibilidade absoluta, imantadas por uma tutela de interesse público, sob pena de afronta à própria dignidade da pessoa humana e à valorização mínima deferível ao trabalho" (fls. 601).

As Recorrentes sustentam a validade da norma em comento, em que se estabelece a não-redução da hora noturna para os empregados que cumprem jornada de trabalho 12x36, na forma do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Alegam que "a norma negociada é mais benéfica, pois se trata de trabalho no esquema 12x36, ou seja, para cada jornada de 12 horas de trabalho segue-se um repouso de 36 horas, compensação ao estancamento da jornada de trabalho. Além disso, veja-se que para cada hora compreendida entre 22:00 e 5:00 horas há acréscimo de 20% (vinte por cento) em sua remuneração, não havendo prejuízo neste sentido" (fls. 686/687).

Em que pesem os argumentos expendidos na decisão recorrida, esta Seção Normativa tem declarado a validade de cláusulas de semelhante conteúdo, conforme seguintes precedentes:

"HORA NOTURNA CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VALIDADE. A livre fixação, em convenção coletiva de trabalho, de hora noturna em 60 minutos, com acréscimo do seu respectivo adicional para 40% (quarenta por cento), em contrapartida aos 20% (vinte por cento) previstos em lei (art. 73, § 1º, da CLT), resulta em benefício financeiro e não compromete a higidez do trabalhador. Nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, deve-se privilegiar o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, buscando-se condições mais favoráveis aos empregados. A autocomposição deve ser examinada como um todo e não particularizada, cláusula a cláusula. Recurso ordinário provido" (SDC-ROAA-46.707/2002-900-09-00.7, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 28.03.2003).

"CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO

A cláusula anulada pelo TRT tem o seguinte teor:

10. ADICIONAL NOTURNO As horas noturnas, trabalhadas no período compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do outro dia, serão de 60 (sessenta) minutos, porém pagas com acréscimo de 40% (quarenta por cento), já incluído neste percentual o previsto no artigo 73, da CLT. (fl. 4)

O TRT entendeu que a liberdade de negociação estabelecida no artigo 7º, inciso XXVI, da CF encontra limite na letra da lei, devendo o direito negociado respeitar o mínimo previsto legalmente. Consignou que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de direito assegurado por norma cogente, imperativa e irrenunciável (§ 1º do artigo 73 da CLT), esta prevalece ainda que as partes estipulem em contrário.

Tem razão o Recorrente no seu inconformismo com essa decisão.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que não se trata de dissídio individual, no qual um empregador não tenha observado a duração legal da hora noturna, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, entendo que as cláusulas pactuadas livremente pelas partes devem ser interpretadas de forma global, uma vez que a categoria profissional pode ter negociado determinadas vantagens por um certo período, levando em consideração circunstâncias momentâneas, objetivando interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em um dispositivo pode estar sendo compensado em outros, com a concessão de vantagens e garantias coletivas em patamares mais elevados que aqueles fixados na legislação.

A cláusula em apreço encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, pois os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, assegurados pela Constituição de 1988 no seu art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, para que possam, por meio de concessões recíprocas, alcançar a solução de seus conflitos e a concretização de seus anseios.

A Carta Magna atual objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos, a ponto de autorizar, por meio desses instrumentos, até mesmo a redução salarial (art. 7º, inciso VI) e a compensação de horários (art. 7º, inciso XIII). Ora, se a própria Constituição Federal consagra a possibilidade de validar modificações referentes a salário e à jornada de trabalho, não há como se considerar que a cláusula ora impugnada, ao afastar uma presunção estabelecida pela lei com a finalidade de garantir maior remuneração ao trabalho noturno, afronte qualquer dispositivo legal.

Repita-se: o resultado atingido pela autocomposição das partes não pode ser avaliado por um dispositivo ou outro considerado isoladamente; deve-se levar em conta o conjunto do instrumento coletivo, para não debilitar o equilíbrio dos interesses que o originaram e, conseqüentemente, valorizar o processo de negociação e a composição autônoma preconizados pela Constituição Federal.

Esta Seção Especializada já se manifestou em outras ocasiões sobre o conteúdo dessa cláusula nos processos nº TST-ROAA-691.168/2000, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 14.9.2001 e nº TST-ROAA-09203/2002-900-09-00-6, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 27.9.2002.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação, no particular, restabelecendo, em consequência, a validade da cláusula" (ROAA-28.010/2002-909-09-00.1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 06.02.2004, decisão unânime).

De outra parte, verifica-se no caso concreto o equilíbrio sinalagmático do acordo coletivo, visto que não se está, mediante o parágrafo segundo, da cláusula vigésima oitava, simplesmente renunciando a um direito legalmente garantido - redução da hora noturna -, mas trocando esse direito pelo cumprimento de uma jornada especial de trabalho, reconhecida mais vantajosa para o empregado, qual seja o trabalho no sistema de revezamento 12x36. Além disso, estabeleceu-se na cláusula décima segunda do mesmo acordo coletivo (fls. 24) a remuneração do adicional noturno à razão de 20% (vinte por cento), de modo que também se reforçou essa compensação no cálculo da remuneração dos empregados que trabalham no período noturno, embora no mesmo patamar previsto lei.

Nesse contexto, é válida a cláusula de norma coletiva em que se estipula a não-redução da hora noturna para os empregados que cumprem jornada de trabalho 12x36.

Dou, pois, provimento ao recurso ordinário, para declarar a validade do parágrafo segundo, da cláusula vigésima oitava.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pela Brasil Vigilância Ltda., SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Multseg - Sistemas de Segurança Ltda., para, declarando a validade da cláusula oitava, **caput**, e parágrafos primeiro e terceiro, e da cláusula vigésima oitava, parágrafo segundo, julgar procedente a ação anulatória apenas em relação ao parágrafo segundo da cláusula oitava.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as prefaciais de nulidade do acórdão regional, prolatado no julgamento dos embargos de declaração, de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pela Brasil Vigilância Ltda., SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Multseg Sistemas de Segurança Ltda. para, declarando a validade do **caput** e dos parágrafos primeiro e terceiro da Cláusula Oitava - INTERVALO INTRAJORNADA - e do parágrafo segundo da Cláusula Vigésima Oitava - NÃO REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA DE TRABALHO 12X36 -, julgar procedente a ação anulatória apenas em relação ao parágrafo segundo da Cláusula Oitava. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira ressaltou seu entendimento em sentido contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-2.310/2004-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO SAMPAIO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ODONTÓLOGISTA. EMPREGADOR. 1. Ao exercer a profissão liberal de forma autônoma e entabulando contrato de trabalho com empregados, o profissional liberal equipara-se a empregador (art. 2º, da CLT). 2. O Sindicato dos Odontologistas ostenta legitimidade passiva ad causam, no dissídio coletivo de natureza econômica suscitado por sindicato dos empregados, pois detém a representatividade também dos dentistas profissionais liberais, que, nessa condição,



assumem a posição de empregadores. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá provimento.

Em 30.04.2003, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e originária em face de SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretendeu a fixação das reivindicações de fls. 50/77.

O Eg. 15º Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Sindicato Suscitado e julgou extinto o processo, sem exame de mérito, sob o seguinte fundamento:

"O Suscitado representa, apenas, os odontologistas enquanto empregados, invocando o disposto na Lei nº 7.316/85.

Dessa forma, afigura-se o suscitado parte ilegítima para figurar no presente feito, considerando que os cirurgiões-dentistas com consultório cadastrado na pessoa física não se confundem com estabelecimentos de serviços de saúde, estando as auxiliares de odontologia vinculadas exclusivamente à CLT." (fl. 238 - sem grifo no original)

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma do v. acórdão, para afastada a ilegitimidade de parte, seja determinado o retorno dos autos para julgamento de mérito (fls. 240/245).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 248).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 251/252).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, pois regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Eg. 15o Regional, como visto, julgou extinto o processo, sem exame de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato Suscitado, porquanto, à luz da Lei nº 7.316/85, a entidade tão somente representaria os odontologistas enquanto empregados. Consignou, também, a distinção entre estabelecimento de saúde e o consultório cadastrado na pessoa física.

Aduz o Recorrente que o termo estabelecimento é "todo local em que se pratica o bem-estar e a saúde da população, seja ele um estabelecimento comercial ou seja um estabelecimento de um profissional liberal". Entende que o conceito de empregador previsto no art. 2o da CLT abrange os profissionais liberais.

Assiste-lhe razão.

Prende-se a controvérsia em definir se o Sindicato Suscitado, representante dos **Odontologistas**, ostenta, ou não, legitimidade para figurar em pólo passivo de dissídio coletivo de natureza econômica instaurado pela categoria dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde.

Estão legitimadas a figurar no pólo passivo de dissídio coletivo de trabalho os sindicatos patronais ou empresas, que contratem empregados regidos pela legislação celetista.

O critério que identifica a legitimidade passiva não está, portanto, na natureza jurídica da pessoa jurídica de direito privado, e, sim, na celebração de contrato de trabalho com empregados representados pela categoria profissional suscitante.

Os odontologistas compõem o 3o grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais. A atividade do odontologista -- profissional liberal -- pode ser exercida de **forma autônoma** ou mediante vínculo de emprego.

Ao exercer a profissão liberal de forma autônoma e estabelecendo contrato de trabalho com empregados, o profissional liberal equiparar-se a empregador a teor do que dispõe o art. 2o, da CLT:

"Considera-se **empregador** a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º **Equiparam**-se ao empregado, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados."

Assim, o Odontologista é empregador se admite trabalhador como empregado. Daí por que a filiação em Sindicato que representa os profissionais liberais produz efeitos de representatividade, quer quando estes atuem como **empregados**, quer como empregadores.

Uma vez que o Suscitante é sindicato representativo dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, legitima-se ao ajuizamento de dissídio coletivo em face de entidades patronais que eventualmente contratem a mão-de-obra respectiva. A meu juízo, são partes legítimas para figurar no pólo passivo de dissídio coletivo suscitado pela categoria profissional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do Sindicato profissional Suscitante para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a ilegitimidade passiva ad causam de sindicato representante de profissionais liberais empregadores.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento

da causa, como entender de direito, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam" de sindicato representante de profissionais liberais empregadores.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-16.021/2004-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EQUIPES DE TRABALHO (ANEXO I). ITEM 10.0 (GRANEL SÓLIDO CARGA). O art. 29 da Lei nº 8.630/93 determina, verbis: "A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições de trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários". Pela clara dicção do texto legal, é inviável a decisão normativa quanto aos temas elencados, uma vez que estes se destinam expressamente à negociação entre as partes. Ante a impossibilidade da definição normativa das equipes para o trabalho avulso portuário, deve-se reformar a sentença normativa. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ em face de SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP. Na Audiência, à fl.379, as partes informaram haver conciliado quanto à maioria das questões articuladas. Na Audiência em prosseguimento, à fl.382, noticiaram a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, apresentando o instrumento de fls.383-400.

Pela manifestação do Sindicato-suscitante, às fls.417-421, remanesceram as questões relativas à composição de equipes e taxas (item 10.0 - Granel Sólido/Carga) (fl.417).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls.441-447, rejeitou a preliminar de não-esgotamento da negociação prévia, extinguiu o processo sem exame do mérito quanto às cláusulas já avençadas na Convenção Coletiva, e, no mérito, deferiu em parte o pedido quanto às Cláusulas 6ª e 7ª, fixando a vigência da decisão normativa.

Opostos Embargos Declaratórios pelo SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP, às fls.450-453, rejeitados às fls.456-458.

Em seu Recurso Ordinário, às fls.463-469, o SINDOP considera que, após intensas negociações entre as partes (fls.463-464), remanesceu apenas o item 10.0, não obstante ser desnecessária a formação de equipes de trabalho de conferentes de carga para as operações realizadas no Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá - objeto do referido item - ante a integral automatização das operações.

Contra-razões, às fls.478-483.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls.488-489, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Na inicial, as cláusulas em epígrafe foram apresentadas com a seguinte redação, verbis:

"Cláusula 6ª - EQUIPES DE TRABALHO

As equipes mínimas de trabalho são aquelas constantes do Anexo I, deste Instrumento Coletivo" (fl. 07);

"Cláusula 7ª - SALÁRIOS E TAXAS DE REMUNERAÇÃO

As taxas de remuneração e o salário-dia são os constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro. A remuneração dos trabalhadores será efetuada por taxas de produção na forma das tabelas que compõem o Anexo I. Quando o montante das taxas de produção não alcançar o valor do salário-dia, também constante do Anexo I, será garantido aos trabalhadores esse valor.

Parágrafo Segundo. Será considerado como de efetivo serviço o tempo em que o trabalhador requisitado permanecer à disposição do Operador Portuário, sendo garantido ao menos o percebimento do salário-dia, acrescido dos valores devidos conforme função, período ou dia, salvo quando dispensado do trabalho.

Parágrafo Terceiro. Durante a vigência desta Convenção, as partes poderão adotar, em Termo Aditivo ou em Acordo Coletivo, regras para disciplinar vínculo empregatício, previsto no artigo 26 combinado com seu parágrafo único, da Lei 8.630/93, sem prejuízo da representação ampla das entidades signatárias, prevista em lei e na Constituição Federal e de acordo com a Cláusula Quarta deste instrumento. A contratação deverá ser precedida da formalização de Instrumento Normativo entre as partes" (fl.07).

No Anexo I, a que se referem as mencionadas Cláusulas, estão definidas as equipes de trabalho, a taxa de produção e o salário-dia para cada tipo de mercadoria e operação realizada no âmbito de interesse do dissídio (fls.20-23). A questão controversa giza, portanto, sobre os temas referenciados nas Cláusulas 6ª e 7ª, considerando os quantitativos fixados no item 10.0 do Anexo I - Granel Sólido - Carga (fls.21-22).

A título de fundamentação do pedido, em se referindo às justificativas para a Cláusula 6ª, alegou o Suscitante tratar-se de cláusula pré-existente, resultante de negociações entre as partes ao longo dos últimos anos, com observância ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.630/93, e que vem sendo mantida em instrumentos consensuais, bem como deferida em algumas decisões normativas, que cita (fls.25-27).

No que tange à Cláusula 7ª, considerando-a em conjunto com outras, sustentou o Suscitante a pré-existência do tema em Convenções Coletivas de Trabalho, observando-se a mencionada disposição legal (fl.23).

Na defesa, o Suscitado opôs-se à íntegra da Cláusula 6ª, e ao disposto no Anexo I em relação a esta, alegando que a "composição das equipes é matéria pertinente a negociação coletiva, devendo somente compor norma coletiva negociada entre as partes, não podendo ser objeto de sentença normativa". Além disso, asseverou ser pretensão do Suscitante "disciplinar a obrigatoriedade de requisição de conferentes de carga e descarga nas operações totalmente automatizadas feitas através do Corredor de Exportação, onde através de correias suspensas, a mercadoria (soja, farelo, etc.), saem dos armazéns próximos ao Porto e são despejadas diretamente nos navios atracados no Porto de Paranaguá". Acrescentou não haver "requisição de conferentes para esta movimentação há mais de três anos, e consta no pedido (item 10.0 - 10.1 e 10.2) o estabelecimento de equipe mínima para a referida operação" (fls.317-318).

Quanto à Cláusula 7ª, impugnou o Suscitado a redação apresentada na inicial, propondo a manutenção da redação que fora atribuída a cláusula de igual teor constante do instrumento firmado entre as partes para o período anterior, vigente até 31.08.2003.

Conforme relatado, na decisão proferida às fls.441-447, o Regional extinguiu o processo quanto às cláusulas objeto de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes, e apreciou apenas as questões pendentes, relativas às Cláusulas 6ª e 7ª - Equipes de Trabalho, Salários e Taxas de Remuneração, no tocante ao disposto no item 10.0 - Granel Sólido Carga - do Anexo I, apresentado na inicial do Dissídio Coletivo (fls.07 e 21-22).

Transcrevo, por oportuno, a decisão de mérito, quanto às mencionadas Cláusulas, verbis:

"Diante da controvérsia existente entre as partes a respeito da definição de equipe mínima de trabalho, no que concerne aos conferentes para o granel sólido no trabalho portuário, entendo que deve ser adotada solução idêntica a do dissídio anterior (DC 16028-2003-909-09-00-7 - fl. 262), observando a sua condição de preexistência e do respeito à norma do art. 29 da Lei 863/93 e ao art. 7º, inciso XXVII, da CF/88, em que fica clara a necessidade de negociação coletiva acerca das condições de contratação de trabalhadores avulsos por parte do operador portuário e da necessidade de proteção do trabalhador em face da automação.

Quanto ao salário e taxas de remuneração, utilizando-se do critério de isonomia com os demais trabalhadores avulsos abrangidos pela norma coletiva celebrada pelas partes, entendo que deve ser aplicada a solução já convencionada (fls. 384-385), reajustando-se em 5% os valores anteriormente fixados, acrescidos de 18%, com plena e rasa quitação de todas as perdas salariais até 31.08.2004, com entrada em vigor a partir de 01.03.2005, observando-se, também, as outras disposições (§§2º a 6º) inseridas na cláusula 6ª da referida CCT que trata dos salários e taxas de remuneração" (fls.445-446).

Em consequência do decidido, consta do Acórdão a reformulação da parte do Anexo I que se refere aos itens 10.0, 10.1 e 10.2, sendo consignados quantitativos e valores com as alterações deferidas, acima citadas (fl.446).

Em seu Recurso Ordinário, o Sindicato patronal informa que, já em 2001, nas negociações para a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2003, as partes avençaram que o tema do item 10.0 seria objeto de apreciação específica, mediante a formação de comissão, que avaliaria a necessidade do conferente de carga para as atividades no Corredor de Exportação, considerando que, no presente Dissídio Coletivo, após a conciliação, restou controvertido apenas esse único tema.

Argumenta o Recorrente a inviabilidade do acordo sobre o tema, porquanto desnecessária a mão-de-obra para o setor, ante a integral automatização das operações. Considera que a entidade obreira Suscitante pretendeu obter a decisão judicial, com base no Dissídio Coletivo anterior, alusivo ao período de vigência 2003/2004. Alega que o Regional "deferiu equipe mínima de trabalho e taxa de remuneração por produção, baseando tal deferimento de cláusula anteriormente pactuada". Sustenta inexistir cláusula anterior neste sentido, e que o tema foi objeto de Recurso Ordinário, em tramitação nesta Corte (fls.464-465).

Quanto à justificativa aduzida pelo Regional, alusiva à proteção ao trabalho em face da automação, o Recorrente compara os custos incorridos com as atividades de conferentes no ano 2000 (quando havia a requisição para o item 10.0) e no ano de 2004 (quando não houve requisição), para concluir que a automação não trouxe prejuízos aos trabalhadores, resultando desnecessária a mencionada proteção.

Avalia que o número atual de trabalhadores vinculados ao Sindicato dos Conferentes é insuficiente para atender ao trabalho do item 10.0 da CCT. Calcula, com base no trabalho executado por conferentes, no mês de outubro de 2004, que a requisição ora prevista elevaria o número de horas trabalhadas, tornando a jornada muito superior à permitida (fls.465-469).

O cerne do recurso é, em síntese, a alegação de que novos processos de operação portuária instalados mediante vultosos investimentos dispensaram totalmente a atividade humana na **movimentação de carga e descarga de granéis sólidos no Corredor de Exportação**, resultando descabida a definição de equipe de trabalho. Aponta o Recorrente a violação ao disposto nos artigos 8º e 29 da Lei nº 8.630/93, e apresenta aresto desta Corte em reforço à tese.

Em contraste com a tese da desnecessidade da mão-de-obra do conferente de carga, o Sindicato-obreiro alegou que os Operadores Portuários, descumprindo dispositivos da Lei nº 8.630/93, procedem à contratação de mão-de-obra estranha ao Órgão Gestor, para exercer a mesma função específica atribuída ao profissional da categoria, consoante evidências apuradas dos autos de infração lavrados pela Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, às fls.290-297.

A questão da proteção do trabalho em face da automação não pode ser considerada como condição absoluta, uma vez que requer apreciação, considerando-se o contexto fático. Não se verificam, na hipótese, elementos suficientes a corroborar esse fundamento para a decisão normativa.

Merece, igualmente, ponderações a tese da norma preexistente. A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada tem confluído no sentido de que as disposições oriundas de norma consensual - Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho - detêm eficácia durante o período de vigência nela consignado, e devem, nos termos do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição da República, serem respeitadas quando da decisão relativa ao dissídio que se seguir.

De outra parte, cabe enfatizar-se que os elementos do contraditório não ensejam a conclusão da **desnecessidade ou da inviabilidade absoluta da negociação coletiva sobre o tema, ora enfocado - escalação do conferente de carga - sob o argumento da automatização integral das operações com granéis sólidos.**

O Sindicato-obreiro relatou as diversas tentativas frustradas de negociação sobre o tema. O Sindicato patronal alude à formação de comissão que teria por objeto realizar estudos sobre o tema - conforme fixado na Convenção Coletiva de 2001. Todavia, não há demonstração de iniciativas ou resultados de trabalhos da comissão. Afinal, os argumentos do Sindicato patronal pressupõem a inviabilidade de qualquer tentativa nesse sentido, porque desnecessária a mão-de-obra.

A negativa absoluta de negociação sobre o tema não encontra apoio no texto do art. 29 da Lei nº 8.630/93, o qual determina que as partes devem negociar, inclusive sobre a formação das equipes de trabalhadores de que trata a lei.

O art. 8º da Lei de Modernização dos Portos estabelece, em seu parágrafo 1º, inciso I, ser dispensável a intervenção do operador portuário nas atividades/operações que não requeiram a utilização da mão-de-obra, dadas as características de mecanização ou de automação. Da mesma forma, no inciso II, do mesmo parágrafo, é estabelecida a desnecessidade da intervenção, nas operações com embarcações empregadas no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de recheio, quando necessários.

Para nós, a tese da desnecessidade da mão-de-obra do conferente de carga não encontra suporte nos elementos do contraditório, e, por consequência, não se evidencia a inviabilidade absoluta das negociações coletivas sobre esse tema. Nesse contexto, não cabe declarar-se a desnecessidade das "equipes de trabalho para as operações realizadas através do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá", conforme pretendido pelo Recorrente (fl.469).

Cito, no mesmo sentido, voto parcialmente vencido, proferido no Processo nº TST-RODC-16.038/2003-909-09-00.7, pelo ilustre Ministro João Oreste Dalazen (DJ 05.05.2006).

Deve-se, de outra parte, focar os estritos limites atribuídos, no ordenamento jurídico, ao exercício da jurisdição normativa da Justiça do Trabalho.

A jurisprudência desta Seção Especializada conflui no sentido da inviabilidade da imposição, mediante decisão normativa, da obrigação ou condição de trabalho que deva ser celebrada de forma autônoma - uma vez que a lei expressamente determine o caminho da composição entre as partes.

O art. 29 da Lei nº 8.630/93 determina, **verbis**:

"A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições de trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários."

Pela clara dicção do texto legal, é inviável a decisão normativa quanto aos temas elencados, uma vez que estes se destinam expressamente à negociação entre as partes.

Ante a impossibilidade da definição normativa das equipes para o trabalho avulso portuário, deve-se reformar a decisão normativa quanto aos temas a que se referem as Cláusulas 6ª e 7ª, em relação ao disposto no Anexo I, item 10.0, da inicial.

Dou provimento ao recurso, para excluir da decisão normativa o item 10.0 do Anexo I a que aludem as Cláusulas 6ª e 7ª.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da decisão normativa o item 10.0 do Anexo I a que aludem as Cláusulas 6ª - EQUIPES DE TRABALHO e 7ª - SALÁRIOS E TAXAS DE REMUNERAÇÃO, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. O Exmo. Ministro Ríder Nogueira de Brito acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com divergência de fundamentação.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.338/2004-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABC E REGIÃO - SINDICON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SINÉSIO CORREIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MAZZEU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCARÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP. PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALÇALIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMBEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá parcial provimento, limitando a eficácia da cláusula instituída mediante acordo em dissídio coletivo aos empregados associados ao sindicato suscitante.

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN E OUTROS (101)**. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas à fls. 05/11.

O Eg. 2º Regional julgou **extinto** o processo, sem julgamento de mérito, em relação aos Sindicatos que aderiram à convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato profissional Suscitante e a Federação da Indústria do Estado de São Paulo (fl. 1168). No mérito, homologou integralmente o acordo em dissídio coletivo celebrado entre o Sindicato profissional Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo para o período de 1º.07.2004 a 30.06.2005 (fls. 734/736, fls. 751/761 e fls. 1170/1175).

No tocante aos Suscitados remanescentes, afastou as preliminares argüidas e deferiu cláusulas também para o período de **1º.07.2004 a 30.06.2005** (fls. 1175/1209).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso ordinário, mediante o qual pretende seja indeferida a



homologação das Cláusulas 8a - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO e 14a - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL constantes do acordo judicial homologado. Requer, outrossim, a exclusão da Cláusula 60a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL deferida em relação aos Suscitados remanescentes. Sucessivamente, postula a adequação da referida cláusula 8a à Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC e a incidência das cláusulas 14a e 60a tão-somente em relação aos empregados associados (fls. 1215/1220).

Contra-razões apresentadas às fls. 1224/1227.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2a Região.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 8a - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Eis o teor da cláusula constante de acordo judicial homologado pelo Eg. 2o Regional:

"8a - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Fica permitida às empresas abrangidas por esta Convenção quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agregações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado." (fl. 1172)

O Ministério Público do Trabalho da 2a Região requer o indeferimento da homologação da cláusula, sob o argumento de que não haveria fixação de percentual a ser pago em dinheiro, em desrespeito ao parágrafo único do art. 82 da CLT.

Sucessivamente, requer a adaptação da cláusula à Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC.

Não lhe assiste razão, data venia.

A cláusula estabelece espécies de descontos a serem efetuados na remuneração do trabalhador. Como é cediço, eventuais descontos necessitam de prévia e obrigatória autorização do empregado, sob pena de serem considerados ilegais e de contrariar-se o princípio da intangibilidade dos salários insculpido no art. 462 da CLT.

Na espécie, destaco que a cláusula, de forma correta, condiciona expressamente qualquer dos descontos ali discriminados à prévia autorização do empregado. Ademais, não contém previsão de descontos advindos de deliberações da Assembléia do Sindicato profissional.

No tocante à limitação dos descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do trabalhador de que cogita a Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC, penso tratar-se de critério secundário a ser observado, pois a Súmula nº 342/TST, que interpreta o art. 462 da CLT, nada assentou sobre tal restrição.

Por fim, o art. 82, § único, da CLT, estabelece a proporcionalidade entre o salário mínimo pago em dinheiro e o salário mínimo da região, em nada se relacionando com os descontos expressamente autorizados pelo empregado.

Mantenho a homologação.

2.2. CLÁUSULA 14a - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL e CLÁUSULA 60a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Essas são as cláusulas respectivamente homologadas em acordo judicial e deferidas em relação aos Suscitados remanescentes:

"14a - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL. Será efetuado desconto assistencial de 5% dos empregados, de uma só vez, e dos salários do mês de setembro/2004, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada à Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 60,00, ficando assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de oposição ao referido desconto, em até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura da presente Convenção Coletiva." (fls. 1173/1174 - sem grifo no original)

"60a - Desconto Assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, técnicos industriais, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da Entidade de trabalhadores, importância esta a ser recolhida em conta vinculada sem limite, da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

§ único - Após o recolhimento, a empresa deverá enviar relação com nome e valor descontado no salário de seus empregados técnicos com cópia da quitação." (fl. 1202 - sem grifo no original)

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região requer o indeferimento da homologação da cláusula 14a - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, constante de acordo judicial, e a exclusão da cláusula 60a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, por não se cuidar de normas regentes de relações de trabalho entre as categorias.

Sucessivamente requer a declaração de ineficácia das cláusulas em relação aos empregados não filiados ao Sindicato Suscitante, ante o princípio constitucional da liberdade associativa.

Assiste razão ao Recorrente, no tocante ao pedido sucessivo.

Entendo que cláusulas que disponham sobre contribuição assistencial em favor do Sindicato profissional devem constar de acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou de sentença normativa, porquanto impõem às empresas a obrigação de repassar os valores para conta vinculada com esse fim. Daí por que não procede o pedido de exclusão total das cláusulas.

Aprecio o pleito relativo à limitação da eficácia aos associados.

Reputo **inviável** a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (arts. 8º, inciso IV, "in fine", e 149 da CF). Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Robustece tal posicionamento o teor da Súmula nº 666 do E. Supremo Tribunal Federal no tocante à contribuição confederativa, assim redigida:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, **só é exigível dos filiados** ao sindicato respectivo." (DJ: 10.10.2003)

Na hipótese vertente, a cláusula 14ª, estabelecida mediante acordo judicial, tal como a cláusula 60a da sentença normativa impõem contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados.

Daí por que se pode afirmar que a norma coletiva impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Ademais, a Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo pela redução do desconto a 50% do salário-dia.

Ante o exposto, **dou** parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público para limitar a eficácia da cláusula 14a do acordo de fls. 751/761, bem assim da cláusula 60ª, da sentença normativa de fls. 1175/1209, aos empregados associados ao Sindicato profissional Suscitante, reduzido o valor do desconto a título de contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, conferindo-lhes nova redação nos seguintes moldes:

"14a - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL. Será efetuado desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez, e dos salários do mês de setembro/2004, em favor da entidade de trabalhadores, importância esta a ser recolhida em conta vinculada à Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 60,00, ficando assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de oposição ao referido desconto, em até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura da presente Convenção Coletiva."

"60a - Desconto Assistencial de **50%** (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados, técnicos industriais, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da Entidade de trabalhadores, importância esta a ser recolhida em conta vinculada sem limite, da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

§ único - Após o recolhimento, a empresa deverá enviar relação com nome e valor descontado no salário de seus empregados associados técnicos com cópia da quitação."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 14 do acordo de fls. 751/761; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 60 da sentença normativa de fls.1175/1209, limitando o desconto aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, reduzindo o seu valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia e conferindo nova redação à cláusula, nos seguintes moldes: 60 - DESCONTO ASSISTENCIAL de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados, técnicos industriais, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância esta a ser recolhida em conta vinculada sem limite, da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. Parágrafo único - Após o recolhimento, a empresa deverá enviar relação com nome e valor descontado no salário de seus empregados associados técnicos com cópia da quitação".

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-170/2005-000-06-00.4 - 6ª REGIÃO - (AC.SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEAC E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. Intempestividade. Recursos ordinários de que não se conhece.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, perante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação, Manutenção, Asseio, Conservação e Limpeza Urbana e Administração de Imóveis, inclusive de Condomínios de Edifícios do Estado de Pernambuco - STEALMOAIC - PE e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC-PE, pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas 7ª, parágrafos 1º a 7º (Dos Horários de Trabalho), 9ª (Da Transferência), 12ª (Da Revista), 19ª (Da Contribuição Confederativa), e 32ª, parágrafo 3º (Da Sucessão do Contrato), constantes na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, vigente no período de 01.01.2005 a 31.12.2005, por serem ofensivas à ordem jurídica vigente (fls. 02/14).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional, mediante a decisão de fls. 51/55, concedeu a antecipação da tutela, a fim de suspender a eficácia das cláusulas 7ª, parágrafos 1º a 7º, 9ª, 12ª, 19ª, e 32ª, parágrafo 3º, da Convenção Coletiva de Trabalho em referência, até o julgamento final da ação anulatória.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC apresentou contestação à ação anulatória (fls. 61/83), mas o Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação, Manutenção, Asseio, Conservação e Limpeza Urbana e Administração de Imóveis, inclusive de Condomínios de Edifícios do Estado de Pernambuco - STEALMOAIC - PE deixou transcorrer **in albis** o prazo para contestar a ação, conforme certificado a fls. 161.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho da Sexta Região a fls. 163/164, em que ratifica os termos da petição inicial, pugnano a procedência da ação e a confirmação da tutela antecipada deferida.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 171/182, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação anulatória de cláusula inserida em instrumento coletivo e de incompetência funcional da Corte Regional para julgamento desta ação, argüidas na contestação pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC-PE, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a nulidade das cláusulas 7ª, parágrafos 1º, 2º e 4º, 19ª, e 32ª, parágrafo 3º, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, vigente no período de 01.01.2005 a 31.12.2005.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC-PE interpôs recurso ordinário (fls. 184/197), renovando a argüição de incompetência funcional do Tribunal Regional para julgamento da ação anulatória e insurgindo-se contra a declaração de nulidade da cláusula 32ª, parágrafo 3º (Da Sucessão do Contrato), da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, vigente no período de 01.01.2005 a 31.12.2005.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário, nos termos da decisão de fls. 198.

O recurso ordinário foi contra-arrazoado, nos termos da petição de fls. 202/205.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 207/211), buscando a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade da cláusula 12ª (Da Revista) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, vigente no período de 01.01.2005 a 31.12.2005.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a decisão de fls. 212.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC-PE apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 216/220), argüindo, inicialmente, a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, sustentando a legalidade da cláusula 12ª constante na Convenção Coletiva de Trabalho em apreço.

o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Locação de Mão-de-Obra, Administração de Imóveis, Condomínios de Edifícios Residenciais e Comerciais do Estado de Pernambuco - STEALMOAIC - PE também apresentou contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 222/224).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEAC

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário não reúne condições para conhecimento, porque intempestivo.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional (fls. 171/182) foi publicado no Diário do Poder Judiciário no dia 17.02.2006 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 183. Assim, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 20.02.2006 (segunda-feira), findando no dia 01.03.2006 (quarta-feira), em razão da ocorrência de feriado nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2006. Todavia, a interposição do recurso ordinário ocorreu na quinta-feira, 02.03.2006 (fls. 184), quando já transcorrido o prazo legal.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC-PE.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário não reúne condições para conhecimento, porque intempestivo.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, foi cientificado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional (fls. 171/182) em 19.01.2006, quinta-feira, nos termos do art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, (fls. 182). Assim, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 20.01.2006 (sexta-feira), findando no dia 06.02.2006 (segunda-feira), tendo em vista ter recaído no sábado, 04.02.2006, o último dia do prazo recursal (arts. 184, § 1º, e 188 do CPC). Todavia, a interposição do recurso ordinário somente ocorreu em 30.06.2006, sexta-feira (fls. 207), quando já transcorrido o prazo legal.

Registre-se que a notificação de fls. 200, recebida na Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região em 12.06.2006, diz respeito à intimação do Ministério Público do Trabalho para a apresentação de contra-razões.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC e pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-684/2005-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC, SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI REIS DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES. QUEBRA DE CAIXA. 1. Defere-se cláusula que prevê gratificação de quebra-de-caixa a empregados que exercem a função de caixa em supermercados, mormente se constante de convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior. 2. A gratificação "quebra de caixa" visa a retribuir função, para cujo exercício exige-se notória responsabilidade e desvelo, independentemente do aprimoramento tecnológico dos estabelecimentos. A própria atribuição de contar o dinheiro e devolver troco já demanda atenção diferenciada do empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento.

Em 31/08/2005, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/11.

O Eg. 12º Regional instituiu cláusulas coletivas com vigência por 1 (um) ano a partir de 01/08/2005 (fls. 471/481).

Inconformado, o SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS interpôs recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma do v. acórdão no tocante à cláusula 2ª - QUEBRA DE CAIXA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ, BIGUAÇU E PALHOÇA (fls. 483/487).

Também irrisignado, o Sindicato profissional Suscitante interpôs recurso ordinário adesivo, pleiteando a reforma do v. acórdão, a fim de estender o piso salarial instituído de forma uniforme para os municípios de São José, Biguaçu e Palhoça, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) (fls. 491/497).

O Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, deferiu o efeito suspensivo postulado pelo Sindicato patronal Suscitado em relação à cláusula 3a - Quebra de Caixa, ao seguinte fundamento:

"Do exame dos autos é possível concluir que, de fato, a Cláusula 3ª, referente à Quebra-de-Caixa, encontra-se com redação diferente da estabelecida no Precedente Normativo nº 103, que dispõe: 'Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais', na medida em que foi imposto percentual acima dos termos aqui previstos.

Importante esclarecer que, ainda que a sentença normativa, ao instituir a Cláusula 3ª, tenha respeitado as condições convenionadas anteriormente, na forma estabelecida pela parte final do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, tal questão deve ser analisada apenas por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Este é o instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, conforme teor do artigo 895, alínea b, da CLT, e não em sede de efeito suspensivo, em que se realiza um juízo perfunctório de viabilidade do recurso ordinário por um juízo monocrático. Pelo mesmo fundamento, também não é possível o exame da invocação da tese da excessiva onerosidade levantada pelo ora requerente.

Diante do exposto, defiro o pedido para adequar o texto da Cláusula 3ª (Quebra-de-Caixa dos Municípios de São José, Biguaçu e Palhoça) aos termos do Precedente Normativo nº 103 do Tribunal Superior do Trabalho." (ES-173387/2006-000-00-00.4, DJ 24/07/2006)

Contra-razões apresentadas (fls. 491/495 e 500/503).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo parcial provimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado e pelo não-provimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 506/509).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

1. CONHECIMENTO

O Sindicato profissional Suscitante, em contra-razões, requer o não-conhecimento do recurso ordinário, por **intempestivo**, pois interposto antes da publicação do r. acórdão regional.

Sem razão.

Conquanto a jurisprudência do Eg. STF bem assim a do Eg. TST hajam firmado a tese de que recurso "premature" afigura-se intempestivo, tal diretriz não se aplica ao processo de dissídio coletivo, que conta com **regra processual própria**.

Com efeito, a Lei nº 7.701/1988, art. 7º, assim dispõe:

"Art. 7º Das **decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho** caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 2º **Não** publicado o acórdão nos 20 (vinte) dias subsequentes ao julgamento, poderá qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho interpor recurso ordinário, fundado, apenas na certidão de julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas, se for o caso. Publicado o acórdão, reabrir-se-á o prazo para aditamento do recurso interposto." (sem grifo no original)

No caso, o julgamento deu-se em 24 de abril de 2006 (fl. 469, certidão juntada aos autos em 28/04/2006). O v. acórdão foi publicado tão-somente em 08 de junho de 2006, mais de vinte dias após o julgamento. Logo, o recurso ordinário, interposto em 22 de maio de 2006, não padece de intempestividade.

Conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 2a - QUEBRA DE CAIXA

O Eg. 12º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA 2ª - QUEBRA-DE-CAIXA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ, BIGUAÇU E PALHOÇA: as empresas remunerarão os empregados que exerçam as funções de operador de caixa, fiscal de caixa, auxiliar de caixa, conferente de caixa, tesoureiro, auxiliar de tesouraria e cobrador, com o valor mensal de **15%** (quinze por cento), calculado sobre o salário normativo, a título de quebra-de-caixa." (fl. 479)

Entende o Sindicato patronal Recorrente que a cláusula não mais se justifica, pois visava a garantir indenização ao empregado na hipótese de ocorrência de diferenças apuradas no caixa no exercício de sua função. Alega que as empresas dispõem de equipamentos que fornecem ao trabalhador segurança na digitação dos preços das mercadorias, de modo que a automatização reduziu praticamente todo o risco a que o empregado sujeita-se em razão da função caixa.

Requer, ao final, a adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 103/TST e que sejam excluídas do alcance da cláusula as empresas que não descontam do salário do empregado as diferenças apuradas no caixa.

Deferiu-se o efeito suspensivo requerido em relação à cláusula em tela para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 103/TST.

Sem razão.

À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela EC nº 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho e em acordos coletivos de trabalho. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula. Precedentes: RODC 37.375/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24/10/2003; e RODC 31.084/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/10/2003.

Na espécie, cuida-se de cláusula preexistente, constante das convenções coletivas de trabalho celebradas para os períodos de 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e para o período imediatamente revisando, de 1º/08/2004 a 31/07/2005 (fls. 71/75). Constatou, também, de pelo menos trinta acordos coletivos celebrados com supermercados da base territorial.

Tal circunstância, a meu juízo, afigura-se suficiente para a manutenção da cláusula na forma em que ajustada ao longo dos anos.

De outro lado, não impressiona o argumento de que a automatização dos supermercados, bem assim a redução de erros contábeis no manuseio das mercadorias, mitiguem a relevância da cláusula.

Com efeito, a gratificação visa a retribuir a função caixa, para cujo exercício exige-se notória responsabilidade e desvelo, independentemente do aprimoramento tecnológico dos estabelecimentos. Como sabido, a própria atribuição de contar o dinheiro e devolver troco já demanda atenção diferenciada do empregado.

Ademais, note-se a preocupação com a saúde do trabalhador. O Ministério do Trabalho e Emprego, por exemplo, editou a Portaria nº 98, de 7 de outubro de 2004, que divulga para a consulta pública a proposta de Anexo I da Norma Regulamentadora 17 (Trabalho em Checkouts e dos Operadores de Caixas de Supermercados). O ato normativo funda-se em numerosos estudos que delineiam o desgaste físico sofrido pelos operadores de caixas de supermercado.

Destaque-se o artigo de JOSÉ MARÇAL JACKSON FILHO, pesquisador da Fundacentro/SC, apresentado no Congresso da Associação Brasileira de Ergonomia - ABERGO, de 2006:

"Como a introdução das novas tecnologias nos postos dos caixas, baseados na leitura ótica, visou, sobretudo, aumentar a eficácia nos serviços de caixa, o trabalho dos operadores foi intensificado. Diminuiu-se a quantidade de toques (digitação), mas aumentaram-se as movimentações de produtos por unidade de tempo. Assim o trabalho dos caixas é descrito como sendo duro do ponto de vista físico, pois os OC (operadores de caixa) manipulam (levantam, empurram, pega, etc.) objetos de diversos tamanhos e pesos (HARPER ET AL., 1992; ASSUNÇÃO, 1999). Além disso, na maior parte do tempo, o trabalho é executado de pé (RYAN, 1989), postura imposta aos operadores pela pressão das filas e pelo ritmo de trabalho.

(...)

Além dos problemas de natureza física, a atividade dos OC pode ser descrita como 'um trabalho sob pressão e sob tensão', pois lidam com valores, sob controle de hierarquia e dos clientes, onde qualquer erro pode provocar conflitos. Esse trabalho exige, assim, atenção permanente, contínuo tratamento das informações (controlando, visualmente ou através da escuta, suas ações) e grande memorização de informações. A grande variabilidade de situações que vivem torna 'paradoxalmente complexo um trabalho aparentemente simples', dentro das difíceis relações com os clientes."

(http://www.fundacentro.sc.gov.br/arquivos/jmjacksonf_aber-go_120906.pdf, acessado em 01/11/2006)

Diante dessas razões, não colhe o pedido de exclusão das empresas que não efetuam descontos nos salários dos empregados, pois a teleologia da cláusula conduz à conclusão de que não se busca proteger apenas o salário do empregado.

Por fim, o valor aquinhoado demonstra-se justo e razoável, em relação ao qual o Recorrente não apresenta qualquer fundamento para a redução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

B) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos recursais, **conheço** do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PISO SALARIAL

O Eg. 12º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA 1ª - PISO SALARIAL DOS MUNICÍPIOS DE BIGUAÇU E PALHOÇA. Fica **mantido** o piso salarial da categoria profissional, dos Municípios de Biguaçu e Palhoça, estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 02 da CCT 2005/2006 firmada entre o suscitante e o suscitado."

Como visto, o Eg. 12º Regional determinou a correção do piso salarial dos empregados no comércio. **Manteve**, contudo, a convenção coletiva de trabalho imediatamente revisando no que previa piso salarial mais elevado para os empregados do Município de São José em relação àquele piso salarial praticado nos Municípios de Biguaçu e Palhoça. Eis o fundamento da decisão regional:



"Equiparar o salário dos trabalhadores de Biguau e Palhoça aos de São José, por meio de sentença normativa, corresponderia à outorga de um aumento real de salários, uma vez que o reajuste salarial daqueles suplantaria o índice de correção adotado, e, consoante entendimento consolidado pela Resolução Administrativa indigitada, não se defere o aumento real de salário por meio de sentença normativa" (fl. 477)

Em suas razões recursais, o Sindicato profissional Suscitante renova o pleito de que o piso salarial deve ser "uniforme para a categoria representada pelo suscitante", sem distinção entre os empregados dos Municípios de São José, Biguau e Palhoça.

Não lhe assiste razão.

Constato que o ajuste de piso salarial mais elevado para o Município de São José constitui prática reiterada ao longo das convenções coletivas de trabalho celebrada entre as partes (fls. 71/75). Depreendo de tal circunstância que as diferenças de custo de vida e de condições econômicas entre os municípios componentes da base territorial explicam a fixação de piso salarial distinto.

Ademais, não encontro nos autos qualquer elemento que modifique o aludido quadro.

Com efeito, os acordos coletivos de trabalho juntados às fls. 105/342, celebrados pelo Sindicato profissional Suscitante e supermercados da região, que poderiam demonstrar uma mudança na prática entre as categorias profissional e patronal, não identificam a sede de funcionamento do estabelecimento, de modo a elidir a preexistência da cláusula.

De outro lado, as convenções coletivas de trabalho de fls. 427/438 foram celebradas com representante do segmento de comércio varejista, ramo mais amplo que o de supermercados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, que entendiam a possibilidade da utilização do valor correspondente à gratificação de quebra de caixa para socorrer as diferenças de caixa causadas pelo trabalhador por culpa ou por dolo.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-2.054/2005-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC-SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos Declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, às fls. 256-258, em face do Acórdão de fls. 247-251. O Embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado, pretendendo obter efeito modificativo.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão no Dissídio Coletivo instaurado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO e OUTRO, às fls. 212-214, homologou o Acordo firmado entre as partes, às fls. 162-175.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpôs Recurso Ordinário, às fls. 226-234, em que impugnou a decisão homologatória, quanto às Cláusulas 10ª - Marcação do Ponto, 27ª - Garantia de Salário à Gestante e 42ª - Desconto Assistencial.

No Acórdão proferido por esta Corte, fls. 247-251, considerou-se, de ofício, quanto à Cláusula 10ª, a questão da legitimidade do Ministério Público para recorrer da matéria decidida pelo Regional, ante a natureza do tema nela enfocada, concluindo-se que a avença homologada situa-se, estritamente, "no âmbito do interesse privado, em que não se verifica o substrato da atuação recursal do **Parquet**, à luz do art. 127, caput, in fine, da Constituição da República", pelo que não conhecidas as alegações alusivas à mencionada Cláusula.

Nos Embargos Declaratórios, o Ministério Público aponta a existência de contradição no Acórdão, **verbis**:

"Quanto ao exame da cláusula, há contradição na alegação de que o que se visa é a comodidade do trabalhador, com a marcação do ponto dez minutos antes ou depois do início e término da jornada, assim como a dispensa do registro no intervalo intrajornada.

Ora, se com a cláusula o que se persegue é a comodidade do trabalhador há completa inversão quando autoriza o registro antes ou depois do horário de trabalho sem o pagamento da correspondente remuneração. A comodidade do trabalhador, na situação sob exame, resultaria da tolerância do registro de ponto após iniciada sua jornada ou antes de seu término, sem acarretar-lhe prejuízo" (fl. 257).

O Embargante alega que o risco do negócio é do empregador e, sendo de grande porte a empresa, esta deve arcar com o tempo necessário para efetivar o controle do horário de trabalho sem transferir a responsabilidade para o trabalhador. Reitera, afinal, a tese recursal de nulidade da cláusula, por violar o disposto no artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, bem assim as diretrizes do artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição (fls. 257-258).

Em que pese as ponderáveis razões do douto representante do Ministério Público do Trabalho, ora reiteradas, o tema acima exposto se opõe à decisão proferida no Acórdão embargado, sem apontar contradição ou omissão no Julgado.

A contradição capaz de ensejar fundamentação aos Embargos Declaratórios é a que se verifica entre partes da mesma decisão, e não por desconformidade entre esta e a tese recursal, ou por inconformação ante a decisão.

Conforme consabido, o instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

A título de preâmbulo dos seus Embargos, alega o representante do **Parquet, verbis**:

"Reconhece o nobre relator que o teor da cláusula extrapola a previsão legal. Não obstante, entende que a cláusula satisfaz interesses específicos.

Ou seja, foi analisado o mérito, mas a conclusão foi no sentido de proclamar a ilegitimidade do **Parquet**.

Nosso ordenamento jurídico não acolhe tal modalidade de teoria concretista para, após a análise do mérito, se concluir pela ausência de uma das condições da ação (arts. 267 e 269 do CPC)" (fls. 256-257).

Considerando que o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público - consoante o disposto no artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 - decorre da pressuposição de que o Órgão atua para resguardar o ordenamento jurídico, sustenta o Embargante, **verbis**:

"O não reconhecimento da lesão constitui o mérito, e sua antecipação para não conhecer do recurso, **data venia**, restringe o acesso à Justiça (art. 5, XXXV/CF) e a atuação constitucional do Ministério Público (arts. 127 e 129/CF)" (fl. 257).

No Acórdão embargado, declarou-se a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer da decisão homologatória no que tange ao tema da Cláusula 10ª, por entender que a matéria sob exame situa-se no âmbito do interesse privado, o que exclui o exercício do **munus** de defesa do interesse público, em que se fundamenta a atuação recursal do Parquet, consoante os dispositivos elencados no apelo, ora reiterados nos Embargos Declaratórios.

Não há omissão ou contradição nessa decisão.

Ao referir-se aos artigos 267 e 269 do CPC, o Embargante provoca considerações que não se incluem na via estreita dos Declaratórios, mas aqui aduzidas apenas a título de comentário.

Na hipótese, o Ministério Público não ajuizou ação com vistas a anular cláusula avençada entre as partes, apenas recorreu da decisão homologatória, pelo que descabe falar-se em extinção do processo por um ou outro dos fundamentos apontados pelo Embargante (art. 267 ou 269 do CPC). Por conseguinte, não se examinou o mérito da causa - Dissídio Coletivo - mas aspectos do mérito do Recurso, conforme bem evidenciado no Acórdão, **verbis**:

"A questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer implica, na hipótese, o exame de **aspectos que envolvem o mérito do tema impugnado**" (fl. 248).

O exame da legitimidade **ad causam** não se faz in abstracto, uma vez que, de ordinário, depende de aspectos subjetivos, quanto à qualidade da parte, objetivos - a expressão da lei - e se vincula diretamente ao direito material para o qual se invoca a tutela jurisdicional.

Na hipótese, para examinar-se a questão da legitimidade do Recorrente, necessário considerar-se aspectos do conteúdo do tema impugnado e dos componentes do interesse das partes, ante o âmbito de interesse que o apelo visa resguardar. Pelo fato de se concluir pela ilegitimidade do Recorrente, não se caracteriza cerceamento ao direito de acesso ao Poder Judiciário.

Não há violação aos artigos 5º, inciso XXXV, 127 e 129 da Constituição da República.

Por esses fundamentos, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AG-AC-169.801/2006-000-00-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC-SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Sentença normativa em que se concedeu garantia de emprego aos empregados das Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. Ajuizamento de ação cautelar com pedido de suspensão dos efeitos dessa decisão. Perda de objeto da pretensão acautelatória, pois, em virtude do transcurso do tempo, ultrapassada está a data fixada como termo na sentença normativa, não mais subsistindo nenhuma vedação a qualquer despedida sem justa causa e tampouco obrigatoriedade de reintegração de ex-empregados. Agravo regimental a que se nega provimento.

Trata-se de agravo regimental interposto pelas Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA do despacho de fls. 265/268, mediante o qual se reconsiderou a decisão de fls. 114/116, revogando-se a liminar deferida nesta ação cautelar, e se decretou a extinção do processo desta, com base na seguinte fundamentação:

"De fato, a medida processual cabível para se obter a suspensão dos efeitos de decisão normativa está prevista no art. 14 da Lei nº 10.192/2001, **verbis**:

'Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho'.

Diante do exposto, revelando-se juridicamente impossível o pedido de suspensão de decisão normativa proferida por Tribunal Regional do Trabalho, mediante ação cautelar, revogo a liminar concedida e indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, c/c o art. 295, parágrafo único, III, ambos do CPC" (fls. 267/268).

Pelas razões de fls. 271/274, a Autora, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, interpôs agravo regimental, sustentando que "o presente caso não deve ser apreciado, levando em consideração o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, mas deve-se analisar os princípios que regem os poderes cautelares conferidos aos Juízes, consoante dispõe o artigo 798 do CPC" (fls. 273).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo regimental, dele conheço.

2. MÉRITO

Trata-se de agravo regimental interposto pelas Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA do despacho de fls. 265/268, mediante o qual se reconsiderou a decisão de fls. 114/116, revogando-se a liminar deferida nesta ação cautelar, e se decretou a extinção do processo desta, com base na seguinte fundamentação:

"De fato, a medida processual cabível para se obter a suspensão dos efeitos de decisão normativa está prevista no art. 14 da Lei nº 10.192/2001, **verbis**:

'Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho'.

Diante do exposto, revelando-se juridicamente impossível o pedido de suspensão de decisão normativa proferida por Tribunal Regional do Trabalho, mediante ação cautelar, revogo a liminar concedida e indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, c/c o art. 295, parágrafo único, III, ambos do CPC" (fls. 267/268).

Pelas razões de fls. 271/274, a Autora, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, interpôs agravo regimental, sustentando que "o presente caso não deve ser apreciado, levando em consideração o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, mas deve-se analisar os princípios que regem os poderes cautelares conferidos aos Juízes, consoante dispõe o artigo 798 do CPC" (fls. 273). Argumenta, ainda, a Agravante que:

"Com efeito, a Agravante, na inicial, declarou que ajuizou uma ação declaratória de abusividade da greve e que em momento algum concordou com o procedimento adotado pelos Agravados que, em reconvenção, ajuizaram dissídio coletivo para discutir questões esdrúxulas que fugiam ao âmbito da medida por eles interpostas.

Assim, não se tratou de um dissídio coletivo comum, do qual resultaria uma decisão normativa, pois no entender da Agravante, a única questão que deveria ser apreciada pelo E. Regional seria a abusividade ou não da greve.

De fato, dentro deste quadro, a Agravante ajuizou um Pedido de Efeito Suspensivo, mas que foi despachado pelo então Ministro-Presidente deste C. Tribunal, Vantuil Abdala, antes da distribuição do recurso ordinário para o Ministro Relator Gelson de Azevedo.

Tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo, a Agravante interpôs Agravo Regimental que segundo o regimento interno deveria ser levado a julgamento pelo Ministro Vantuil Abdala. Este, então, sugeriu à Agravante que desistisse do seu pedido de efeito suspensivo e ingressasse com a medida cautelar nominada pois ele entendia que iniciado o julgamento pela E. SDC, o Relator tinha poderes para conceder, querendo, o efeito suspensivo ao recurso que estava sendo julgado.

A Agravante concordou com o posicionamento do Ministro Vantuil, pois dentro do poder geral de cautela que o Código de Processo Civil confere aos juízes, é possível ao Relator imprimir efeito suspensivo ao recurso que está sendo julgado, desde que haja pedido neste sentido, por uma das partes".

A análise.

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário um breve retrospecto do encadeamento das circunstâncias que resultaram na propositura desta ação cautelar.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, julgando a ação declaratória de abusividade de greve, auxiliada pelas Centrais Elétricas do Pará - CELPA, e a reconvenção apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará - SENGE, decidiu:

"(...) no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho, que entendia necessária a análise dos DVD's anexados ao processo, julgar improcedente a Ação Declaratória de Abusividade de Greve; por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Revisora, quanto à data de início da garantia de emprego, pois entendia que deveria ser a data do ajuizamento da ação, julgar procedente, em parte, a reconvenção, para propor a aprovação da seguinte sentença normativa: Cláusula I - GARANTIA NO EMPREGO. Assegurar a todos os empregados a garantia de emprego por doze meses, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde 20 de abril de 2005 até 19 de abril de 2006, devendo a CELPA se abster de praticar dispensas arbitrárias ou sem justa causa; Cláusula II - MULTA. O não-cumprimento no disposto na cláusula I desta Norma, sujeitará o infrator à pena do pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por empregado dispensado, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Ainda sem divergência, extinguir os demais pedidos sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC)" (fls. 55).

Inconformada com essa decisão, as Centrais Elétricas do Pará - CELPA interuseram recurso ordinário para esta Corte, autuado sob o nº TST-RODC-156/2005-000-08-00-0, o qual foi distribuído a mim.

Ajuízam agora as Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA ação cautelar, com pretensão liminar, pretendendo:

"a) seja concedido, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do decidido pelo v. acórdão regional (quanto à estabilidade e a nulidade das rescisões dos contratos de trabalho) até que a matéria debatida no dissídio coletivo seja definitivamente julgada por este TST;" (fls. 10)

Sustenta que, em razão da sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional, "está sendo obrigada a reintegrar um grande número de empregados (mais de 200) com pagamento de salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração" (fls. 009).

A análise.

Observa-se que a garantia de emprego assegurada na sentença normativa impugnada no processo principal estava limitada à data de 19/4/2006.

Desse modo, de nada adiantaria, agora, determinar-se "a suspensão dos efeitos do decidido pelo v. acórdão regional (quanto à estabilidade e a nulidade das rescisões dos contratos de trabalho)" (fls. 10), conforme requerido pela Autora e ora Agravante, já que, em virtude do transcurso do tempo, ultrapassada está a data fixada como termo na sentença normativa, não mais subsistindo nenhuma vedação a qualquer despedida sem justa causa e tampouco obrigatoriedade de reintegração de ex-empregados.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a conclusão de extinção do processo, sem resolução de mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-7/2005-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : ELTON ANTÔNIO GOULART

ADVOGADO : DR. CHARBEL ELIAS MAROUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-96/2002-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Os advogados que substabelecem poderes ao subscritor dos Embargos não detêm procuração nos autos, nem ficou configurado o mandato tácito. Irregularidade de representação processual caracterizada. Apelo inexistente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-128/1999-012-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SÔNIA REGINA ROSSI DA COSTA RESENDE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE SÃO PAULO - CECRESP

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CENTRAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À ENTIDADE BANCÁRIA. Diante do quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, não se cogitava, efetivamente, de violação ao art. 18 da Lei 4.595/64 ou de contrariedade à Súmula 55 desta Corte para fins de equiparação da reclamada com instituição bancária, pois seu objetivo social é o de prestar auxílio administrativo, jurídico e financeiro às filiadas, e não o de atuar como agente financeiro. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-146/2004-030-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

EMBARGADO(A) : FRANCISCA AMÉLIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO YEHOSHUA LAKS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS

EMBARGADO(A) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-147/2003-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VALDEMIR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SUPERA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA PELO R. DESPACHO REGIONAL. POSSIBILIDADE DO EXAME IMEDIATO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE MÁPLICAÇÃO DA OJ 282 DA. C. SDI. Não merece reforma decisão da C. Turma que, em juízo de admissibilidade, supera o óbice levantado pelo r. despacho e afasta a irregularidade de representação, examinando, de imediato os demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista. O fato de a C. Turma, em face dos princípios da celeridade e economia processuais, negar provimento ao agravo de instrumento, por outro fundamento, não indica cerceamento de defesa, pois a interposição de Embargos à C. SDI somente se dá se reconhecida a admissibilidade do recurso de revista, em face do provimento do agravo de instrumento e processamento do apelo, nos próprios autos, o que não ocorreu no presente caso. Correta a incidência da OJ 282 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-160/2003-241-06-85.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : NIVALDO MANOEL DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : C M COSTA MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO DECLARATÓRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - COMPETÊNCIA. Decisão da Turma que consona com a Súmula nº 368, item I, quando entende que a competência da Justiça do Trabalho não se estende às sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto clara a sua redação ao limitar tal competência às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, quando assim dispõe: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-210/2003-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : VICUNHA TÊXIL S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

EMBARGADO(A) : PEDRO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-222/2004-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

EMBARGADO(A) : EDSON SANTOS LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA. SÚMULA 296 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que Turma desta Corte é soberana no exame da divergência ensejadora ou não do conhecimento da revista. Inteligência da Súmula 296, II, do TST: "Súmula nº 296 do TST. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. (...) II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, espcificidade pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)".

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. OJ 275/SDI-I DO TST. A matéria acerca do direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, na hipótese do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, ainda que na condição de horista, não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE. Decidindo a Turma pela aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 342/SDI-I do TST, dispondo que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva", aplicável o óbice da Súmula 333 desta Corte Superior.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-249/1999-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JORGE OLECIR FERREIRA

ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

EMBARGADO(A) : CORREIO POPULAR S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-302/2002-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADHEMAR PINESCHI NETTO
 ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Não obstante, na hipótese, seja prescindível a apresentação do comprovante do depósito recursal, que a Turma considerou peça obrigatória a ser trasladada, não se pode, no entanto, concluir pelo provimento dos Embargos, porque há, no caso, uma peculiaridade, que há de ser ressaltada. É que se trata de Recurso de Revista em Agravo de Instrumento que, na forma da jurisprudência da Corte, é incabível (Súmula nº 218/TST). Assim, a determinação no sentido de dar provimento aos Embargos e determinar o retorno dos autos à Turma, na hipótese, é inútil, pelo que, atrelado aos princípios da utilidade do processo e da celeridade processual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-366/2002-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BIERENDE & FILHOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : ZELI OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ENIO NAGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-379/2004-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOS/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AIRTON SILVA ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FEITA PELO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO TST

1. Tratando-se de Embargos interpostos em Reclamação Trabalhista que tramita pelo rito sumaríssimo, o cabimento do apelo sujeita-se à demonstração de violação direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Precedente da C. SBDI-1 desta Corte.

2. In casu, o recurso tem por fundamento tão-somente a ofensa ao art. 897, § 5º, I, da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-384/2003-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
 EMBARGADO(A) : MILTON PIGATTO
 ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-406/2005-005-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA ALVES FEITOSA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional e a da Turma estão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, razão por que não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-419/2005-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacífico entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Assim, considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 5.4.2005, bem como que a sentença prolatada na ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de agente operador do Fundo e tendo como objeto as diferenças dos depósitos decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", transitou em julgado em 24.5.2004, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-449/2003-056-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
 EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-457/2004-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONSULTA PELA E. TURMA A DOCUMENTO NÃO-AUTENTICADO QUE INSTRUI A PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EM AÇÃO SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO QUE ADÓTA AQUELE FATO COMO VERDADEIRO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. INEXISTÊNCIA. Das razões de decidir do v. acórdão embargado, infere-se que a e. 1ª Turma extinguiu o processo com julgamento de mérito valendo-se de premissa fática (a saber, a data do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Reclamante contra o agente operador do FGTS na Justiça Federal Comum) completamente estranha à certidão de julgamento do e. TRT da 4ª Região (fls. 118-119), contida em documento não autenticado que instrui a petição inicial. Ocorre, porém, que a presente ação está sujeita ao rito sumaríssimo, e portanto é possível a consulta à r. sentença sem o óbice da Súmula nº 126 do TST, especialmente tendo-se em vista que o e. TRT da 4ª Região decidiu o recurso ordinário mediante utilização da faculdade

contida no artigo 895, § 1º, IV, da CLT. Finalmente, tendo em vista que a r. sentença (fls. 74-76) considera verdadeira a data de trânsito em julgado contida no documento não-autenticado de fl. 21, a adoção daquela data como razão de decidir pela e. 1ª Turma não implicou contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-467/2003-451-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADÃO DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional e a da Turma estão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, razão por que não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-516/2005-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
 EMBARGADO(A) : NELSON CÂNDIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por entender que a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e a divergência jurisprudencial não impulsionam o conhecimento do recurso no rito sumaríssimo e que não há violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nas razões de embargos a embargante apenas direciona o apelo a possibilidade de conhecimento do recurso de revista em rito sumaríssimo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, deixando de renovar a apontada violação constitucional, o que torna inviável o conhecimento dos embargos por violação ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-527/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 EMBARGADO(A) : EDIMUNDO RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-566/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO(A) : JORGE RAFAEL JUVENAL BARRIENTOS RENARD
 ADVOGADA : DRA. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-615/2004-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARGARIDA LIMA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de decretar a prescrição do pedido formulado na inicial, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. A C. Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante, reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Quanto à prescrição, entendeu que o marco inicial para o ajuizamento de ação trabalhista em que se pretende o pagamento de diferenças de 40% do FGTS, é a LC 110/2001. Todavia, mesmo constatando que a ação fora ajuizada em 12/04/2004, afastou a prescrição, por entender que à pretensão aplica-se a prescrição quinquenal e não a bienal, o que não se coaduna com a literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-667/2005-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : JULIANO RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA CASSEB
EMBARGADO(A) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-678/2003-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO TRIVILIN
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-787/2003-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARTA MARIA BARCELOS TAVARES
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS. DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECORRENTE DA FIXAÇÃO, PELO E. TRT DA 4ª REGIÃO, DE TERMO INICIAL DO PRAZO DIVERSO DAQUELE PREVISTO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344. CARACTERIZAÇÃO. A fixação de qualquer termo inicial do prazo prescricional não aquele previsto pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção implica violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, não há conflito aparente entre aquele dispositivo e a Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, pois o primeiro é inquestionavelmente aplicável aos direitos surgidos durante a vigência do contrato de trabalho, ao passo que essa última incide especificamente no caso das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, direito surgido de forma excepcional após a extinção do contrato. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-796/2004-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
EMBARGADO(A) : DIVA DE MATTOS SEIDEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente flui a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal. No caso, a v. decisão embargada reporta-se à tese de que houve decisão proferida pela Justiça Federal, de cujo trânsito em julgado não se verifica prescrição, o que encontra-se em consonância com a segunda parte da referida Orientação Jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-848/2003-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HAROLD EDEM DA COSTA SPINULA
EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Corte adota entendimento pelo qual não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese (Súmula nº 422/TST). Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, já que se limitou a parte a copiar os fundamentos lançados nas razões de Revista, com singelas modificações, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-863/2001-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SILVIA ORLANDELLI NANCI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Ante a ausência de interesse recursal, não há como se conhecer do recurso de embargos interpostos contra decisão da C. Turma favorável à recorrente. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-867/2003-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JORGE DA COSTA DANTAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS. DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTIDA NO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O provimento do recurso ordinário da Reclamada pelo e. TRT da 1ª Região se deu em razão da conclusão daquela e. Corte de que a adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001 seria condição sine qua non para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Finalmente, tendo em vista que o e. TRT da 1ª Região se valeu de uma premissa processual abso-

lutamente equivocada para negar ao Reclamante o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários, correta a conclusão da e. Turma acerca do prequestionamento da matéria contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal para os fins do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A ED-RR-867/2003-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO WAGNER FERNANDES FOUREAUX E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FIAT. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO. RECURSO DE EMBARGOS QUE SE VOLTA APENAS CONTRA A MULTA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Todavia, para que se entenda que o objetivo da interposição do agravo é alçar o tema a instância recursal, não há como acolher embargos à C. SDI que se volta apenas contra a aplicação da multa, pois não demonstra a embargante qualquer cerceamento de defesa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-896/2003-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARNEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-907/2004-014-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DE JESUS CUNHA BORBA
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-917/1994-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEDAN S.A. - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : NÉLIO CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. NARCÉLIO CASTRO E S. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-927/2003-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista provido por despacho - expurgos inflacionários - prescrição - agravo desprovido - decisão em consonância com a OJ 344/SDI-1". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a incidência da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários quando a reclamação trabalhista foi ajuizada em 28.04.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETELÁRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que o provimento do seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alcançar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-987/2003-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SARANDI GRILL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

2. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-991/2003-028-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HENRY RICKWOOD DAY
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a tese sustentada no recurso de embargos de que a prescrição fluiu a partir da extinção do contrato de trabalho está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.024/1998-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA
EMBARGADO(A) : MAREM TEMÓRIO ALEM MISSENO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.036/2002-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RENNER HERRMANN S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
EMBARGADO(A) : CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.071/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉLIO SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o não-conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Colenda Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS AUTENTICADAS UMA A UMA. VALIDADE. A declaração do advogado de que as peças que formam o instrumento conferem com o original é bastante para validar o instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, in fine, prevê que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Constando, peça a peça, carimbo assinado pelo advogado com inscrição "confere com o original", resta atendido o objetivo da norma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.102/2004-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELZIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária aos reclamantes e não conhecer do seu Recurso de Embargos.

EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Estando a pretensão dos reclamantes amparada pelas Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1, defere-se a ele os benefícios da assistência judiciária.

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.122/2001-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO CASTRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice inserto da Súmula nº 422 do TST, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine o agravo, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RAZÕES QUE BUSCAM DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO R. DESPACHO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. a C. Turma confirmou o r. despacho que entendeu como desfundamentado o agravo de instrumento interposto. No entanto, o confronto entre o r. despacho que trançou o recurso de revista na instância a quo e as razões de agravo de instrumento, denota que a agravante não deixou de atacar os fundamentos daquele despacho. Para se chegar a tal conclusão, é de se verificar que a r. decisão adotou como motivo para trançar o recurso a ausência de violação de dispositivo legal, dentre outros. A parte trouxe argumento nas razões de agravo de instrumento no sentido de que demonstrou a violação de dispositivo legal, ao contrário do que entendeu o r. despacho, o que é suficiente para que a C. Turma analise a viabilidade da admissibilidade do apelo, sob os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-1.327/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : ÂNGELO BARONI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.5.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.340/1995-004-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARCELO RAASCH PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante e não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.372/2003-024-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO MATOS RAMOS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "adesão a plano de demissão voluntária - quitação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alcançar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem contrariedade a Súmula desta C. Corte, deve ser confirmada a decisão da c. Turma que aplicou a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI corretamente. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.400/2003-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERNAN GERARDO ELQUETA FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 18.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.421/2000-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEANDRO JORGETTO BURGER
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO. VALOR RECOLHIDO A MENOR. DESERÇÃO.** Não pode a parte, considerando o cálculo que entende ser o correto para incidência da multa aplicada em face de caráter protetório, ignorar aquele valor arbitrado pela C. Turma e proceder ao recolhimento num importe menor, sob pena de ser considerado deserto o seu apelo. Cabe-lhe, primeiramente, discutir a base de cálculo para a atualização do valor, junto à instância superior, mas recolhendo o valor imposto pela C. Turma, no valor por ela imposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.426/2003-040-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A não concessão ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.449/2003-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : OSMÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.** Não é possível a reforma da decisão da C. Turma, quando em consonância com a jurisprudência iterativa do c. TST. Tratando-se de pedido relativo a diferenças da multa de 40% do FGTS, verba de natureza trabalhista inerente à própria relação de emprego, a competência é, inegavelmente, desta Justiça do Trabalho, na forma do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.581/2001-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BURAKI
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA 331, IV, DO C. TST.** O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV, da Súmula nº 331 do c. TST, não restringe a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, como quer a embargante. Ao contrário, determina, expressamente, que em caso de "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações", não havendo que se cogitar de exclusão das parcelas de índole indenizatória. Tal abrangência tem razão de ser tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços, não podendo o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.597/1999-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : IVO JOSÉ ADAMI
ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da c. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso, bem como seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS DE SOBREAVISO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que a simples utilização do BIP não gera direito às horas de sobreaviso. Tal entendimento tem razão de ser na medida em que o empregado não permanece em sua residência aguardando a convocação para o serviço, nos termos exigidos pelo artigo 244, § 2º, da CLT, que assegurava a percepção de remuneração extra aos ferroviários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da c. SBDI-1. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.640/2002-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGO MUNARO
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 4.11.2002, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.685/2004-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente que, não sendo beneficiário da justiça gratuita (item IV da Instrução Normativa 17/2000), não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.753/2001-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA REGINA DOS REIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
EMBARGADO(A) : ANDERSON FERNANDES ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAKAGACHI RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.755/1998-401-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : OCTÁVIO BATISTA DE PONTES
ADVOGADO : DR. BÁRBARA HAMUDE TABOADA
EMBARGADO(A) : TECMA TÉCNICA MONTAGENS ANDRADE S/C LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protetório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito de protelação do desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Ademais, o art. 557, § 2º, do CPC somente autoriza a imposição da multa quando "manifestamente inadmissível ou infundado o agravo", e não por protelação. Precedentes na Corte.

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.786/1999-261-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : JOÃO IVO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERO PORTO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.789/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EVEREST CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. INSS. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS -** A admissibilidade do recurso extraordinário, em que é espécie os Embargos, em sede de execução, está condicionada à demonstração de violação direta à Constituição Federal, à luz da Súmula 266 desta Corte, o que não ocorreu na hipótese. Isto porque, o Recorrente, por meio das ofensas dos incisos II e XXXVI, do artigo 5º, da CFB/88, pretende imprimir discussão sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que, sabidamente, não é matéria normatizada pelo aludido dispositivo constitucional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.942/2002-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIACI ROSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALECI ZONATTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OVIDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa, bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).



AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-A-RR-2.003/2003-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR DE JESUS CALADO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BRAGA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente os pedidos, em face da prescrição.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). A decisão da C. Turma que confirma o entendimento do eg. Tribunal Regional de que o marco inicial é de não ser necessária proa do trânsito, mas somente do recebimento dos valores, viola o art. 7º, XXIX, da CF/88. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.212/2001-020-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : DÉCIO DE PEDRO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. OJ 113 DA SDI-1 DO TST. A transferência provisória é o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional respectivo (OJ nº 113 da SDI-1). Contraria a Orientação Jurisprudencial 113 decisão regional que, não obstante a ausência de provisoriedade, considera devido o adicional de transferência. Violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à OJ 113 da SDI-1 do TST caracterizadas.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-2.256/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : JAIR NATAL LANZARIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. BESC. EFEITOS. Aplica-se a Súmula 333 do c. TST ao caso em exame, eis que a divergência jurisprudencial trazida a confronto, no sentido de dar validade ao plano de incentivo à demissão voluntária do BESC, por entender inaplicável a OJ 270 da C. SDI, resta superada em face da jurisprudência atual e iterativa desta C. Corte, que em relação ao Plano de Demissão Voluntária do ora embargante, ocasionou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em face de características específicas do Plano que determinou entendimentos díspares sobre o tema, inclusive entre a SDI-1 e a SDC. Na ocasião, decidiu-se pela validade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, inclusive no caso específico do BESC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-2.273/1999-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-2.700/2002-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES GILFRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.787/2000-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS BARSOTTI ALVES
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.812/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ DONIZETTI VIVAS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.962/1999-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOVINA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.073/2003-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : MERLE GONZALES CARRADORI
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de decretar a prescrição do pedido formulado na inicial, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL CONTADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A prescrição aplicável no caso de pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a bienal e não a quinquenal, pois o contrato de trabalho não se encontra em curso. A prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, somente tem aplicação para os contratos de trabalho em plena vigência, porque o prazo elástico tem por finalidade proteger os direitos dos trabalhadores, que encontram dificuldades para ajuizar reclamação trabalhista quando vigente o contrato de trabalho. No entanto, após o término do contrato de trabalho tem lugar a limitação temporal de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, uma vez que já não existem impedimentos para que o trabalhador provoque a atuação do Poder Judiciário na tutela dos seus direitos. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10.12.2003 quando já decorridos mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, restando irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida na exordial. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-5.078/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NIVARDO BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. VALIDADE. É plenamente válido o Acordo Coletivo de Trabalho que transaciona reajuste salarial concedido em dissídio coletivo, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho, autorizando, inclusive, a possibilidade de redução salarial, mediante previsão em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho (art. 7º, incisos VI e XXVI). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-7.725/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EVELINE ALMEIDA DE SOUZA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PROVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-9.791/2005-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA. - SPIC
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Deve ser confirmada a decisão da C. Turma, ante a incidência da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-16.157/2003-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA DE JESUS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis.

A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-16.675/2001-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MÁRIO YOSHIMITU YAMADA

ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAÍS FERREIRA LOPES

EMBARGADO(A) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO

ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. REDUÇÃO DO TRABALHO AOS SÁBADOS QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE ACORDO TÁCITO. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. Não obstante o e. TRT da 9ª Região tenha concluído pela inexistência de acordo de compensação de jornada, fê-lo ao único fundamento de que não foi trazido aos autos o acordo escrito previsto pelas normas coletivas aplicáveis ao Reclamante. E em nenhum momento consignou aquele c. Tribunal que não foi celebrado acordo tácito de compensação de jornada entre as partes. Com efeito, chega-se facilmente à conclusão inversa daquela apontada pelo Reclamante: as normas coletivas objetivavam "a extinção total ou parcial do expediente aos sábados", e, segundo o v. acórdão do Tribunal Regional, somente em alguns sábados o Reclamante prestou serviço. Logo, houve acordo tácito, embora descumprido com relativa frequência, como apurado pela e. 4ª Turma para fim de incidência do item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-18.700/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

EMBARGADO(A) : RUI CARLOS NASCIMENTO DEUS

ADVOGADO : DR. EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO A TEXTO LEGAL E/OU TRANSCRIÇÃO DE ARESTOS SUPOSTAMENTE DIVERGENTES. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que conheceu e desproveu o recurso de revista, é necessário que a parte indique expressamente violação de texto legal infringido e/ou colacione julgados ao confronto de teses, sob pena de não conhecimento dos embargos, por desfundamentado. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Súmula nº 221, I, do TST. Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-RR-21.369/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

EMBARGADO(A) : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-35.532/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGANTE : SÉRGIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos do reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada no tocante ao item "multa do artigo 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIn nº 1721-3 - verbas rescisórias - inexistência de nulidade do contrato de trabalho após a jubilação por ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT. BONÔ DO ACORDO COLETIVO. HORAS DE SOBREAVISO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. O recurso de embargos do reclamante não logra reconhecimento pois as violações apontadas aos artigos 5º, incisos II, XXIV e XXXVI, e 202, § 1º, da Constituição Federal não foram enfrentadas pela c. Turma ao excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria espontânea, o que inviabiliza o reconhecimento de ofensa literal aos seus termos, tendo em vista a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do c. TST. Os arestos paradigmáticos, por sua vez, são inservíveis, em face de sua origem, e inespecíficos, desatendendo o disposto na letra "b" do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-36.514/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MILTON ROXO

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 390 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI1. A decisão da C. Turma merece ser confirmada já que em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, sendo possível a dispensa imotivada de servidor público regido pela CLT concursado, conforme os termos da Súmula nº 390 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial 247 a C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-38.241/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ANDRÉ CLÁUDIO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria acerca do direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, na hipótese do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, ainda que na condição de horista, não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR 180. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 324/SDI-I desta Corte Superior "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (destaquei). Súmula 333/TST

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-41.364/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-51.714/2003-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS MOURA

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de decretar a prescrição do pedido formulado na inicial, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.



EMENTA:EMBARGOS DA ITAIPU BINACIONAL E UNICON QUE SE EXAMINA EM CONJUNTO, FACE À IDENTIDADE DA MATÉRIA TRAZIDA NOS RECURSOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUZADA QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. A C. Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante, entendendo que o marco inicial para o ajuizamento de ação trabalhista em que se pretende o pagamento de diferenças de 40% do FGTS, é a LC 110/2001. Todavia, mesmo constatando que a ação fora ajuizada em 11/09/2003, afastou a prescrição, por entender que à pretensão aplica-se a prescrição quinquenal e não a bienal, o que não se coaduna com a literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-57.242/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RICHARD SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO X MANDATO EXPRESSO. Não merece reforma decisão da C. Turma que entende que a juntada de nova procuração revoga a anterior, conforme sedimentado na C. SDI, ainda que exista mandato tácito, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial 286 da C. SDI, "a juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-65.767/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BACELAR DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. A arguição de prescrição objeto do recurso de embargos da reclamada carece do indispensável prequestionamento na r. decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do C. TST. Embargos não conhecidos.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDII DO TST. Os empregados inativos têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época em que foram admitidos, vigorava a regra que determinava a inclusão da parcela na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-80.427/2001-271-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA MALTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDINARA THOMAZ S. KOHLRAUSCH
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELAGRANO
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE SALTHIER PRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO DECLARATÓRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - COMPE-TÊNCIA. Decisão da Turma que consona com a Súmula nº 368, item I, quando entende que a competência da Justiça do Trabalho não se estende às sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto clara a sua redação ao limitar tal competência às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, quando assim dispõe: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-84.202/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A) : NEITON FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar que a Turma recusou-se a examinar a questão suscitada nos Embargos Declaratórios. Não examinou sob o enfoque dado pelo Embargante que, sob a alegação de omissão, insistia em que fosse acatada a tese rejeitada pelo Regional, cujo entendimento estava em consonância com a jurisprudência iterativa da Corte. Incólumes os preceitos legais e constitucionais suscitados.

2. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. Conforme aferido pelo Regional, e ratificado pela Turma, o motivo que ensejou o pedido do autor a requerer a implementação da gratificação jubileu, na forma da Resolução nº 1.761, de 03 de abril de 1967, foi o seu jubileamento, sendo tido como marco prescricional. Dessa forma, a Decisão do Regional, efetivamente, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 27 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-I, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ALITALIA - LINEE AEREE ITALIANE S.P.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVEIA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Rosa Maria Candiota da Rosa.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. O direito material, ou seja, a proteção jurídica à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas está prevista na Constituição Federal e, igualmente, no Código Civil, sendo certo que a violação desses valores resulta no dever de indenizar a parte ofendida (art. 5º, X, da Constituição Federal, c/c art. 186 do CCB). Este contexto normativo, de natureza constitucional e legal, se refere ao direito material, que não deve ser confundido com o direito de ação para pleiteá-los em Juízo, observada a sua fonte geradora. Se o pedido de indenização por dano moral esta assentado em uma relação de trabalho, portanto, decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação subordinase à observância da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-108.850/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IONE MARIA TAUFER
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IVOTI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIOS DA UTILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. Na hipótese de embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal Regional por "inexistentes", somente se superaria a intempestividade de recurso de revista subsequente se este tivesse por objetivo exclusivamente comprovar a regularidade dos embargos de declaração, isto é, demonstrar que se encontrava devidamente assinado. In casu, entretanto, reconhece a embargante não ter subscrito mesmo seus Embargos de Declaração, cuidando de recorrer no mérito. Caso como o dos autos em que não há dúvida de que aqueles embargos de declaração apresentaram-se, do ponto de vista processual, inexistentes, eventual provimento dos embargos afigura-se inócuo e agressivo aos princípios da celeridade, utilidade e duração razoável do processo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-121.012/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARINA OURIQUE PUNTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. TRANSPORTE DE VALORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPROCEDÊNCIA. A previsão do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas faz expressa remissão aos termos de lei, do que se conclui inequivocamente não ser auto-aplicável. Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação do artigo 896 da CLT ou de contrariedade à Súmula nº 221 do TST resultante do provimento da revista da Reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-154.267/2005-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
AGRAVADO(S) : LEÔNCIO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e está de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-RR-356.016/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CILON PARENTE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ PELA EMPREGADA QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. O desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula nº 244 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-406.631/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo para, julgando desde logo os embargos, dele conhecer por ofensa ao artigo 896 da CLT e 8º, III, da CF/88, afastando, por conseguinte, a ilegitimidade do sindicato e determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma para que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. O sindicato, quando atua como substituto processual, tem também legitimidade para pleitear direitos individuais homogêneos.

Agravo e recurso de embargos providos.

PROCESSO : ED-E-RR-411.466/1997.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NADJA FONSECA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ROSEANA MENDES MARQUES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-419.189/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROBERTO PAULO GADELHA DA HORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 291 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A supressão da prestação do serviço complementar, particularidade fática reconhecida pelo eg. Tribunal Regional, enseja o pagamento da indenização a que alude a Súmula nº 291 do TST. A confirmação da alegação da reclamada deduzida no recurso de revista de que as sétima e oitava horas extras já haviam sido indenizadas quando do pagamento das verbas rescisórias enseja o reexame do contexto fático delineado no v. acórdão regional, não havendo que se falar em má-aplicação da Súmula nº 126 do c. TST pela c. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.461/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALONSO MANHÃES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não há informação na decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que o quadro de carreira da reclamada não fosse homologado. Decisão da C. Turma mantida. Ileso o artigo 896 da CLT e a Súmula nº 6 do C. TST. Embargos não conhecidos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não há que se falar em violação dos artigos 7º, XXX, da Constituição Federal e 5º da CLT, porque na situação ocorreu a incidência do disposto no § 2º do artigo 461 da CLT. Embargos não conhecidos.

ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 297 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Tema não examinado pelo Eg. Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-516.316/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILENE ZAGHIS CORREIA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 95/TST (reexaminada pela Súmula nº 362/TST), não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. Incólumes os preceitos legais e constitucionais suscitados no Recurso de Revista, não se configura a alegação de que o não-conhecimento do apelo implicou em violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-517.164/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO BAR MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.837/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DE OLIVEIRA SAGAZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
EMBARGADO(A) : SEGAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRA DE OLIVEIRA NASSIFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CESSÃO. FATO INCONTROVERSO. Sendo incontroverso nos autos que o intervalo intrajornada não era concedido, o conhecimento do Recurso de Revista do reclamante por violação ao art. 71, § 4º da CLT, não importou em ofensa ao 896 da CLT tampouco em contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-561.857/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDMIR PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A) : BRASILINVEST - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação da coisa julgada e, via de consequência, ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-568.022/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ENILSON BENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
AGRAVADO(S) : GEIPOT - EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GESSÉ DE ROURE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESFUNDAMENTADO. Em momento algum a parte, via Agravo, combateu os fundamentos utilizados no despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-592.633/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : IUGO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO E O PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, bem como do aviso prévio indenizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-594.092/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CARLOS SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 e 224, § 2º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Senna Pires, Rosa Maria Weber e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e, desde logo, restabelecer a decisão regional na parte em que excluiu da condenação o pagamento das 7º e 8º horas.

EMENTA: EMBARGOS - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA
 Verificando-se que o acórdão regional revela o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do cargo em fidúcia bancária, impõe-se a aplicação do regime de horário inserto no § 2º, do artigo 224, da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-RR-599.332/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORIVALDO STOCCO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, é de natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : E-ED-RR-610.277/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADRIANO PEREIRA REWAY
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Não há que se falar em má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 169 da c. SBDI-1, pois de acordo com a decisão embargada havia previsão no instrumento coletivo de elastecimento da jornada prestada em turnos ininterruptos de revezamento, procedimento autorizado pela Constituição Federal e conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 423. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.732/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DELMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. Incide a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 quando no Recurso de Embargos se discute o não-conhecimento do Recurso de Revista por não preenchimento de pressuposto intrínseco e a parte não indica ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-612.330/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os demais temas do Recurso de Revista interposto pela reclamante como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. A Turma, ao conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, a despeito de não estar configurada a ofensa ao art. 832 da CLT, violou o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : E-RR-612.562/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÉRGIO RICARDO ALEXANDRE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A ausência de causa de pedir em relação a todos os pedidos constantes da petição inicial revela que o reconhecimento de sua inépcia, antes de violar os arts. 284 do CPC, 840, § 1º, da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, atendeu aos seus ditames.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-621.089/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SÍLVIA MARIA DE SOUZA LISBOA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material existente e prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material existente e prestar os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-628.847/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ENÉAS SAMARY CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Consoante estabelece o item II da Súmula 296 desta Corte, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. Não se configura ofensa a dispositivo de lei quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 41 da SBDI-1, relativamente à validade da cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e, também, que previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-630.804/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DEJAIR ORLANDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal e do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, afastando a tese da c. Turma de que a aposentadoria espontânea do reclamante importou em extinção do contrato de trabalho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-635.760/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. EMPREGADO CEDIDO. Não se conhece de embargos que não logram demonstrar a existência de afronta literal a preceito legal ou divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, letra "b", da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-638.409/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MOSCARDINI VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA.

Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-646.143/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CÉSAR JOSÉ PERES
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso quando suas razões não combatem os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-653.952/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DUQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - GERENTE BANCÁRIO - PRESSUPOSTOS DO ART. 62, II, DA CLT - NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS

Na hipótese vertente, não há elementos no acórdão regional que permitam concluir que o Reclamante ocupara o cargo de gerente-geral de agência bancária. Tampouco há fatos incontroversos, como pretende o Embargante. Assim, obsta à pretensão a Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-655.075/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELISEU FERREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Multa por Embargos Declaratórios Protelatórios" e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver os Reclamantes da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A questão tida como omissa foi expressamente analisada pela Turma, que concluiu que os documentos juntados não poderiam ser analisados, porque as questões neles trazidas não foram apreciadas pelo Regional, e apreciá-las, nesta instância, seria revolver fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126/TST. Não se há, pois, de falar em omissão do Acórdão da Turma e, via de consequência, em negativa de prestação jurisdicional. 2. ARGÜÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se cogita falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes não eram protelatórios, pois o que pretendiam os Embargantes era prequestionar questão que entendiam não ter sido enfrentada pela Turma, e consideravam omissa. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-AIRR-657.179/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DIRCEU DA ROSA CARDOZO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Corte adota entendimento pelo qual não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese (Súmula nº 422/TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-657.180/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DIRCEU DA ROSA CARDOZO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. APLICAÇÃO. A matéria debatida nos Embargos não comporta mais discussão no âmbito da SBDI-1 da Corte, porque consolidada a jurisprudência na forma da Súmula nº 366 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.362/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
 PROCURADORA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do art. 41 da CLT, e com base no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para declarar o direito do Reclamante à estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88 com os consectários daí decorrentes, quais sejam, nulidade da rescisão do contrato de trabalho e reintegração do Reclamante aos serviços.

EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. Esta Corte, após reiteradas discussões com relação à extensão do art. 41 da CF/88, firmou posicionamento pelo qual os servidores públicos celetistas da Administração direta, autárquica ou fundacional também são beneficiários da estabilidade assegurada no referido preceito constitucional. É o que se constata da Súmula nº 390 da Corte. Assim, com base na jurisprudência atual e iterativa da Corte, há que ser reconhecido que o Embargante, servidor público concursado, contratado pelo Município sob o regime da CLT, faz jus à postulada estabilidade. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-671.287/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGANTE : ELY ROBERTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMADO - DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 392 desta Corte.

DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DO DANO

1. O Eg. Tribunal Regional reconheceu a existência de conduta lesiva à honra do Reclamante, materializada no ato de publicação na imprensa de lista divulgando nomes de empregados que foram, de alguma forma, punidos por indisciplina ou negligência.

2. A alegação de inexistência de demonstração do dano revela, tão-só, a pretensão do Reclamado de que sejam desconsiderados os fatos relatados pelo Eg. Tribunal Regional, em franca contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

O acórdão embargado aplicou corretamente a Súmula nº 372 deste Tribunal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.145/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : JAIR DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-I. DECISÕES DE TURMAS DO EXCELSSO STF EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA Nº 401 DO STF. Tratando-se a Reclamada de sociedade de economia mista, a necessidade de prévia aprovação em concurso público para contratação de seus empregados é uma exceção, aberta pela Constituição Federal, à sujeição dela a todas as demais regras próprias das empresas privadas, determinada pelo artigo 173, § 1º, II, da Constituição. Realmente, admitir-se que a necessidade de concurso público implica a vedação de dispensa imotivada dos empregados da Administração Indireta faria letra morta do artigo 173, § 1º, II, da Constituição, pois colocaria em plano de desigualdade ainda maior (já existente em razão do artigo 37, II) aqueles entes com as empresas da iniciativa privada. Finalmente, considerando-se que o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 é o fundamento constitucional da Orientação Jurisprudencial nº 247 dessa e. Subseção, inviável cogitar-se de afronta aos princípios genéricos contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, ou às exigências contidas nos incisos I e II daquele dispositivo e no artigo 41 da Carta Magna, decorrente do provimento da revista da Reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-692.057/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER SCHMITT
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : MALHAS RICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os saques efetuados na vigência do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea, nos termos do pedido inicial.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. AVISO PRÉVIO E INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-693.803/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ELISANIR DE ALMEIDA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORONÓRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 297/TST. Inviável o cotejo dos arestos trazidos nas razões da revista, a fim de demonstrar o dissenso pretoriano, a teor do art. 896, "a", da CLT, quando a matéria carece do devido questionamento, em nada beneficiando à embargante a invocada relação de prejudicialidade entre os temas principal e acessório, diante do pronunciamento autônomo da Corte de origem a respeito de um e outro, ao exame dos recursos ordinários de ambas as partes, em que pese à lacônica abordagem no tocante à base de cálculo dos honorários, centrada a insurgência no valor líquido, e não bruto, da execução. É de rigor a aplicação da Súmula 297/TST, tal como entendido na decisão turmaria.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-697.629/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SUELY CRISTINA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA

Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, apenas a impugnação aos fundamentos da decisão, com a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT, viabilizaria o conhecimento dos Embargos. A ausência do debate sobre o tema conduz ao não-conhecimento do Apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-706.788/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CELSO GOMES PIPA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNIA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Constatada a necessidade de reexame da prova, tendo em vista que o Eg Tribunal Regional, ao decidir a matéria, baseou-se na prova dos autos, impõe-se a manutenção da decisão embargada que entendeu incidir o disposto na Súmula 126 do C. TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-712.311/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA GUIMARÃES VANDERLEI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROVA DE FERIADO LOCAL. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não serve para comprovar tempestividade do recurso de revista a juntada de cópia do Diário Oficial do Estado sem a devida autenticação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-715.434/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 AGRAVADO(S) : ADRIANO LUIZ ALVES DE ABREU E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-RR-717.492/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. DIURNO E NOTURNO. A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi a de preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador preste serviços em três tempos, mas que o trabalho se realize ora de dia, ora de noite, caso dos autos. Não se pode descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento pelo fato de o empregado não trabalhar em três turnos, abrangendo as vinte e quatro horas do dia. Entendimento contrário se distanciaria do dispositivo do inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, que se dirige no sentido de proteger os empregados submetidos a tal regime de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-719.985/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MONTENEGRO SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
 AGRAVADO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e está de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-741.758/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIÊNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para se sanar omissão, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-744.II/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOÃO ADMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria acerca do pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, na hipótese do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, ainda que na condição de horista, não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR 180. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-756.531/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIS ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de Primeiro Grau quanto à condenação ao pagamento da indenização por tempo de serviço.

EMENTA:ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO EM DEFINITIVO. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e os empregadores, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho, de forma definitiva, a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : A-E-RR-762.288/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE IDENILA MARIA DA SILVA AMARAL
 ADVOGADA : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e está de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-765.352/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ISOLINO NUNES FELIPE
 ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria acerca do direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, na hipótese do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, ainda que na condição de horista, não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR 180. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-767.603/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ANDRÉA MARA EBELING JUDICE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADA : DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Expressamente adotada a tese de que, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 26 da SDI-I e da Súmula 322 do TST, a eficácia da cláusula quinta do Acordo Coletivo 91/92, quanto ao pagamento do percentual de 20,06%, deve ficar limitada ao período de janeiro de 1992 a agosto de 1992 - mês anterior à data-base da categoria-, não se detecta omissão a ser sanada. Nada obsta, contudo, se prestem esclarecimentos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-774.751/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : APARECIDA DOS REIS VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-775.670/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : JOÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO TRASLADO. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA SEM AUTENTICAÇÃO. A Decisão da Turma, pela qual o documento do verso da folha - certidão de intimação do despacho agravado -, não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso - última folha do despacho agravado, e que contém carimbo de autenticação, está em consonância com o entendimento atual da Corte, consubstanciado no item 287 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, corretamente aplicado pela Turma. Óbice da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776.678/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
 ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na impugnação. Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de Primeiro Grau quanto à condenação ao pagamento da indenização por tempo de serviço.

EMENTA:ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO EM DEFINITIVO. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e os empregadores com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-778.744/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BRAGA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SIDNEI GRASSI HONÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DA REVISTA COM FUNDAMENTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DESSA E. SUBSEÇÃO. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. Não tem amparo em lei a pretensão da Reclamada de adoção do prazo prescricional vigente à época da prolação da r. sentença, e não daquele vigente quando da extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da ação, como decidido pelo r. decisum ora embargado. Por outro lado, decidida a controvérsia em harmonia com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 dessa e. Subseção, bem como com a premissa de que não se pode conferir eficácia retroativa à Emenda Constitucional nº 28/2000, inviável cogitar-se de violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 ou 896 da CLT, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-785.428/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e está de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-808.552/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LENI DE SOUZA GALAN
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-809.620/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : DEOLINDO DE DEUS AMBRÓZIO
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a recorrente formular pedido sucessivo não vincula o órgão julgador, quando da análise deste, ao exame das violações apontadas no pedido principal. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I TST, dispondo que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional", aplica-se o óbice da Súmula 333 desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR. SÚMULA 297/TST. A matéria acerca do divisor aplicável ao cálculo do salário-hora do reclamante não foi objeto de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-ROMS-1980/2004-000-15-00.8

AGRAVANTE : CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
 AGRAVADO : EDSON PERANDRÉ MEIRA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 AGRAVADA : SEMENTES PAIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO

D E S P A C H O

Pelas petições de fls. 895/915 (fac-símile) e 916/922, protocolizadas após o julgamento do agravo do art. 557 do CPC, ocorrido em 6/2/2007 (fl. 894), a agravante, com base nos arts. 154 e seguintes do Regimento Interno do TST, suscita incidente de uniformização de jurisprudência.

Todavia, além de o advogado suscriptor não possuir procuração válida nos autos conferindo-lhe poderes para representar a agravante em juízo, o incidente foi apresentado em momento processual inadequado, tendo em vista que já foi julgado o recurso de agravo. É que, na forma regimental, a petição do incidente deve ser oferecida até o momento da sustentação oral, caso em que o julgamento do recurso é suspenso para a apreciação do requerimento e definição quanto à sua remessa ou não ao Tribunal Pleno do TST.

Logo, indefiro o pedido, por falta de capacidade postulatória e extemporaneidade.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-139/2003-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTES : LUIZ FERNANDO GIUBERTI E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

RECORRIDA : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão buscam os autores, é aquela que negou provimento ao agravo de instrumento por eles (autores) interposto por considerar preclusa a oportunidade de requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. E é contra esta decisão que o autor se insurge, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a respeito do pedido de assistência judiciária formulado naquela oportunidade. Incidência, na espécie, do item IV da Súmula nº 192 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-187/2005-000-20-41.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO

AGRAVADO : JORGE D'ALMEIDA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. BRUNO D'ALMEIDA MONTEIRO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. I - Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.537, de 27/8/02, na hipótese de interposição de recurso, as custas serão pagas e comprovado seu recolhimento dentro do prazo recursal. II - Não comprovado o pagamento das custas no prazo recursal, tampouco demonstrado o alegado justo impedimento para tanto, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-289/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : NEDER DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

RECORRIDA : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS

RECORRIDA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Do contexto dos autos, extrai-se a possibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do artigo 485 do CPC, visto que os documentos ditos novos (decisões proferidas em reclamações trabalhistas propostas por outros reclamantes contra a mesma reclamada, que resultaram em condenação à reclamada) formaram-se apenas posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo, sendo que, para que fossem considerados documentos novos, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que eles já tivessem sido constituídos à época, mas cuja existência as autoras ignoravam ou do qual não puderam fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindendo. Ademais, tais documentos, decisões proferidas em outros processos, que apenas demonstram divergência jurisprudencial sobre a matéria, não configurariam, por si só, decisão favorável ao autor. **ERRO DE FATO.** No presente caso, não há na inicial indicação de erro de fato no v. acórdão rescindendo, na medida em que, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de erro de fato na v. decisão rescindendo, restaram inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROMS-788/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

RECORRIDO : MÁRIO ANTÔNIO LIMA

ADVOGADO : DR. TELMO MACHADO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Na hipótese, o ato impugnado na ação mandamental é a decisão interlocutória que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pelo reclamado, ordenando o envio dos autos a foro diverso (Recife/PE) daquele no qual foi ajuizada a reclamação (Itabuna/BA), que pode ser, em tese, impugnada em recurso ordinário cabível nos termos do art. 799, § 2º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Daí não caber mandado de segurança na espécie, como substitutivo do recurso (lato sensu) próprio, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (CPC, art. 267, inciso VI).

PROCESSO : ROAR-981/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : GRANVIA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

ADVOGADO : DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO : DJAIR ALCÂNTARA LEITE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Ora, havendo uma interpretação razoável em torno da matéria sub judice não há que se falar em desconstituição do julgado, tendo em vista que na rescisória não se questiona a justiça ou a injustiça da sentença, tampouco se discute sobre a melhor ou mais adequada interpretação jurídica. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-1.126/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

RECORRIDO : RICARDO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento parcial ao recurso ordinário para desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, reconhecer a prescrição relativa às parcelas anteriores a 21/09/94, mantendo incólume, quanto aos demais temas, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, prolatado no processo nº RO-1.114.903/99-0.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES A RECURSO ADESIVO - VIABILIDADE - ART. 193 DO CC E SÚMULA Nº 153 DO TST. 1. O art. 193 do atual Código Civil estabelece que a prescrição pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição, o que se restringe, à luz da Súmula nº 153 do TST, no sentido de que a prejudicial deve ser suscitada na instância ordinária. 2. Nessa perspectiva, pode-se ter por ordinária a jurisdição que se exerce nos órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho (varas do trabalho e tribunais regionais), excluindo-se, desse modo, apenas o mister jurisdicional exercido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Na jurisdição ordinária, está em discussão o interesse individual das partes, o seu direito subjetivo, havendo a possibilidade de amplo exame dos fatos e do direito, sob a perspectiva do duplo grau de jurisdição (reexame da decisão monocrática por colegiado) já na jurisdição extraordinária, o que justifica a movimentação da máquina judiciária e o interesse público e a aplicação (uniforme) do direito objetivo, restringindo-se o exercício jurisdicional ao exame de matéria de direito. 3. Por conseguinte, todas as postulações e manifestações apresentadas pelas partes que sejam objeto de apreciação pelas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho devem ser tidas como atos praticados em instância ordinária. Daí se inferir que a prejudicial de prescrição pode ser ventilada seja em razões de recurso ordinário, seja em contra-razões a recurso ordinário ou recurso adesivo, consoante a posição predominante na jurisprudência do TST. 4. Nem se objete que a argüição em contra-razões, pela primeira vez, comprometeria o direito ao contraditório, tendo em vista que o Código de Processo Civil, após a alteração introduzida pela Lei nº 11.280, de 2006, passou a determinar que o juiz pronuncie de ofício a prescrição (art. 219, § 5º). 5. Viola, portanto, o aludido dispositivo de lei (art. 193 do CC) decisão regional que deixa de examinar prejudicial de prescrição argüida pela Reclamada, pela primeira vez, em contra-razões ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-1.624/2005-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : AFONSO TROYSE NETO

ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA

RECORRIDA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-1.980/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO : EDSON PERANDRÉ MEIRA

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

AGRAVADA : SEMENTES PAIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (art. 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Em fase recursal, como no caso, é insanável o vício, sendo inaplicável o art. 13 do CPC (Súmula 383/TST). Por outro lado, tratando-se de autos de mandato de segurança, não se admite a autenticação de documentos pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR E ROAC-2.425/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

ADVOGADA : DRA. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-2.983/2003-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : WALTER MEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL APLICADA TENDO-SE COMO HIPÓTESE FÁTICA PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALIDADE DOS AUTOS APONTANDO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NUNCA RECEBIDA DO RECLAMADO - SÚMULA Nº 326 DO TST. 1. A Orientação Jurisprudencial no 136 da SBDI-2 do TST assenta que: "A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindendo, que não corresponde à realidade dos autos". 2. "In casu", a ação rescisória patronal veio calçada, dentre outros fundamentos, em erro de fato, na medida em que a decisão rescindendo teria aplicado a prescrição parcial a pedido de complementação de aposentadoria nunca recebida, em dissonância com a Súmula no 326 do TST. 3. Compulsando os autos verifica-se



que a reclamatória ajuizada pelo Recorrente exclusivamente contra o Banco do Brasil foi clara quanto aos fatos e ao pedido: pretendia o pagamento de uma complementação de aposentadoria mensal, uma vez que o Banco empenhara-se a lhe complementar os proventos e nunca o fizera, sendo que o fato de receber complementação da PREVI não constituiria óbice à percepção do benefício prometido pelo Banco. 4. Ora, a decisão rescindenda fez afirmação categorial e indiscutida, quanto à existência de benefício pago pela Reclamada, quando a realidade dos autos era diversa, tanto que o pedido não era de diferenças de complementação mas de benefício complementar a ser pago originariamente pelo Banco. Daí a correção do corte rescisório procedido pelo Regional, com posterior extinção da reclamatória, na esteira da Súmula no 326 do TST, que abraça a prescrição total de pedido originário de complementação de aposentadoria. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-4.240/2005-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-6.142/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ DOUGLAS PINILHA MONTOYA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA
RECORRIDA : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES
RECORRIDO : DOUGLAS FERRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDA : VILMA CRAVO FERRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDO : RODRIGO CRAVO FERRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDO : PATRICK CRAVO FERRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDA : FERRO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDA : KUALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDA : PAVIDORO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - ACORDO JUDICIAL SUBJECENTE À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CELEBRADO PARA FRAUDAR A LEI E PREJUDICAR TERCEIRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 94 DA SBDI-2 DO TST. 1. A "colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei", como fundamento de rescindibilidade de decisão transitada em julgado, contemplada na parte final do inciso III do art. 485 do CPC, consiste no conluio entre as partes para obter, com o processo, um fim vedado pela lei, sendo invocável apenas por terceiro interessado, resultando na extinção do processo simulado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2 do TST). Na colusão, a prova é basicamente indiciária, refletindo, em seu conjunto de elementos, o intuito de se obter, com a simulação, a fraude a reais credores. 2. "In casu", o conjunto probatório aponta para a existência da colusão entre os Reclamados e o Reclamante, visando a afastar a garantia de execução promovida pela Autora em face de alguns dos Reclamados. Assim, temos como indícios substanciais da colusão: a) não-resistência ao processo de conhecimento - o então Reclamante, que, até maio de 2004, integrava o quadro social dos Reclamados, ajuizou ação postulando o reconhecimento de vínculo e o pagamento de valores referentes a quase 30 anos de serviços prestados aos então Reclamados - de 1971 a 2001 -, não encontrando nenhuma resistência por parte destes últimos, que nem sequer apresentaram contestação (na qual poderiam ao menos arguir a prescrição, reduzindo substancialmente o "quantum debeat"), optando, simplesmente, por celebrar acordo manifestamente desvantajoso com cláusula penal, que foi descumprido, ensejando a execução de débito no valor de R\$ 620.000,00; b) valor desproporcional do acordo - o Reclamante atribuiu à causa o valor de R\$ 400.000,00 e os Reclamados, sem relatar, celebraram acordo no valor de R\$ 320.000,00, com cláusula penal de 100%, tendo os Reclamados reconhecido a existência, em outros processos, de severas dificuldades financeiras; c) antecedentes - o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra alguns dos que figuraram como Reclamados, em razão de fraudes anteriores relativas à

sonegação fiscal; d) acerto entre advogados - o patrono do Empregado-Reclamante já atuou como advogado de algumas das Empresas-Reclamadas; e) oferecimento espontâneo de crédito à penhora e cooperação incomum no processo de execução - sem ter havido mandado de citação, os Reclamados ofereceram crédito à penhora decorrente de ação de indenização, a que o Reclamante se opôs, indicando, em seu lugar, a penhora de numerário constrito no processo de execução promovido pela Autora, tendo sido realizada a intimação da penhora no mesmo dia em que esta se efetivou, no tocante a um dos Réus, e no dia seguinte, em relação a todos os demais, em uma presteza pouco usual a quem figura como executado e em aparente descompasso com o retardamento na propositura dos embargos à execução, que se apresentaram intempestivamente. 3. Diante de tal quadro, pelo seu conjunto, chega-se à conclusão de que houve colusão, merecendo ser extinto o processo de que resultou a decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-6.742/2004-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-10.377/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar apensada para cassar a liminar deferida.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não provido. Julga-se improcedente a ação cautelar que se encontra apensada a estes autos, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-12.221/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : ARMANDO RODRIGUES VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-13.135/2000-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO : CARLOS TOMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
RECORRIDO : ALBÉRICO ALBUQUERQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho e pela ré e, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido rescisório e imposta condenação em pecúnia (Súmula 99/TST). No caso, a ação rescisória foi julgada procedente, mas não houve condenação em pecúnia. Preliminar rejeitada. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ARGÜIDA PELA RÉ.** O pedido de rescisão se dirige

contra o termo de conciliação que determinou o desfazimento da penhora e está calcado em violação literal dos preceitos constitucionais alusivos ao devido processo legal e ao ato jurídico perfeito. Segundo a Súmula nº 259 dessa Corte, "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT", não sendo, portanto, o autor carente de ação, visto que sua pretensão está contemplada na ordem jurídica brasileira. Preliminar afastada. **FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, ARGÜIDA PELA RÉ. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** Nos termos da Súmula nº 100, item V, do TST, "o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial". Assim, é dispensável a juntada da certidão de trânsito em julgado. Preliminar não acolhida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, como no caso sob exame, não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422). No caso, o acórdão regional julgou procedente a rescisória, nos moldes do art. 485, V (violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88), do CPC, porque desrespeitada a arrematação como ato jurídico perfeito e acabado. No entanto, a ora recorrente se restringe a tecer considerações sobre o mérito da causa originária, sem infirmar as razões de decidir da decisão ora recorrida. Recurso não conhecido, porque desfundamentado.

PROCESSO : RXOFROAR-33.004/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : SÍLVIO ROBERTO SORBARA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial com fulcro nos itens I, letra 'a', e II, na Súmula 303 do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensada, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o Egrégio Tribunal Regional, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM II DA SÚMULA 100/TST.** Não há no v. acórdão proferido em sede de agravo de petição, tese a respeito da incidência de juros de mora a partir de 01.04.94, parcela esta, objeto da presente ação rescisória. Assim, o fato da matéria em foco não ter sido analisada nos autos de agravo de petição, até porque sequer impugnada pela ora autora nas razões do referido agravo, fez antecipar o dies a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação do item II da Súmula nº 100/TST ("Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão..."). Com isso, verifica-se que a última decisão proferida na causa a deflagrar o início de prazo decadencial foi a r. sentença rescindenda, proferida nos autos de embargos à execução, em março de 1994. O prazo decadencial, portanto, já decorreu quando protocolizada a petição inicial da rescisória, em 07/06/2000. Recurso ordinário não provido. Nega-se provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do artigo 796 do CPC.

PROCESSO : ROAR-40.412/2001-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
RECORRIDA : NÍCIA MARIA DANTAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da ação rescisória argüida em contra-razões e conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem assim àquele interposto nos autos da ação cautelar apensada.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAIS TIDAS COMO VIOLADAS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 21 do Decreto-Lei nº 2.284/86; 4º e 5º do Decreto-Lei nº 2.302/86 e 8º e 9º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.335/87. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, bem assim aquele interposto em sede de ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC.

PROCESSO : ROAR-40.894/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ ISAAC DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 161, 172, INCISO V, E 173 DO CC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do c. STF e 83 do c. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 161, 172, inciso V, e 173 do CC. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, LETRAS 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há que se falar em afronta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que referido dispositivo constitucional limita-se a estabelecer o prazo prescricional do direito de ação, bienal ou quinquenal, não disciplinando a questão relativa à interrupção da prescrição por transação celebrada entre as partes. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-60.804/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ELIS MARIA HOLSBACK CURRALES
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação da autora de que não houve apreciação na medida correta do pedido e das provas constantes dos autos pelo juiz originário para o indeferimento das horas extras, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR E ROAC-83.451/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : INGÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO : SIDNEI COLLA
ADVOGADO : DR. ISAC CHEDIA SAUD

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e, por força do artigo 769 do CPC, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar. Custas já arbitradas às fls. 732 e, recolhidas pela autora da presente ação rescisória às fls. 745.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico (item III da Súmula 192 do TST). Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e recurso ordinário em ação cautelar não provido, por força do artigo 769 do CPC.

PROCESSO : ROAR-147.325/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTJO
RECORRIDOS : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
RECORRIDA : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplica o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-AR-152.466/2005-000-00-00.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTES : ATAÍDE GOMES PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEMISSÃO IMOTIVADA. Decisão embargada em que se julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, I, III, IV, V, VII e IX, do CPC, consignando-se que a tese esposada no julgado objeto de pretensão desconstitutiva estava respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Ausência de omissão ou obscuridade. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AR-160.405/2005-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES
ADVOGADO : DR. SILVIO PACCOLA JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO ARISTIDES BELEI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. REINTE-GRAÇÃO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão embargada em que se afastou a alegada vulneração do art. 37, inc. XVI e § 10º, da Constituição Federal com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte. Ausência de omissão a ser sanada, visto que a vulneração da literalidade do citado preceito constitucional somente se consubstanciaria se no julgado rescindendo se registrasse a premissa de que o então Reclamante, anteriormente à ordem de reintegração, já estivesse ocupando o cargo efetivo de motorista perante a administração pública municipal. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AR-172.263/2006-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : ROBSON MELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉU : SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória; II - rejeitar o pedido da Ré alusivo à condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. O Reclamante ajuíza a presente ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como

violados os incisos IV e XXIII do art. 7º da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do TST, ao argumento de que a remuneração deve ser adotada como base de cálculo do adicional de insalubridade, e não o salário mínimo. 2. O art. 7º, XXIII, da CF não foi debatido na decisão rescindenda, de modo que se torna impossível proceder à análise de sua violação, em face da impossibilidade de cotejo com o "decisum". 3. Quanto à alegada violação do art. 7º, IV, da CF, tem-se que o entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2, acompanhando a Súmula nº 228, todas do TST, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 4. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda não violou o art. 7º, IV e XXIII, da CF, ao determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e não a remuneração do Obreiro, conforme jurisprudência recente do STF, ante a inexistência, "in casu", de salário profissional. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ED-AR-174.288/2006-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELCY CARIAS LANA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AG-AR-176.435/2006-000-00-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Agravo a que se nega provimento porque não infirmado o fundamento norteador da decisão agravada, que indeferiu a inicial da rescisória nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, III, do CPC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2005-152-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se o acórdão do Tribunal Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao reclamante pela prestadora dos serviços -, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 126, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2004-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO VOGT
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2000-141-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROGERS RICARDO DA SILVA KRÜGER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O TRT de origem proclamou a desconsideração da jornada de trabalho declinada nas FIPs, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/2004-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARLENE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34/2000-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARUNA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERÉAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-50/2003-052-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILMAR CARRIJO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO(S) : DANIEL JOAQUIM ZUZINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60/2002-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO VICENTE BEPPLER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA - DESERÇÃO. Não constando da cópia reprográfica da guia de recolhimento do depósito recursal a autenticação bancária, a fim de se verificar o efetivo recolhimento do valor declarado, o recurso de revista não poderia ser admitido, por deserção.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-91/2003-391-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JONAS MATIAS SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO FLAMAC/CORNER/SIENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem nos processos em fase de execução a comprovação de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT). No presente caso, julgou-se ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pelo INSS em sua minuta, rebatendo, de forma fundamentada, a decisão agravada e devolvendo à apreciação desta Corte Superior a análise da sua arguição de ofensa ao dispositivo constitucional invocado nas razões do seu recurso de revista, demonstrando a sua incorreção, e não argüir, meramente, extrapolação de competência face ao trancamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-131/2004-811-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NATIVA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIENE COELHO E SILVA
AGRAVADO(S) : PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELI BERNARDES COELHO
AGRAVADO(S) : ENELPOWER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta a comprovação do depósito recursal e das custas processuais, olvidando-se da determinação do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/2000-261-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : PEDRO GILMAR ESPÍNDOLA LANG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREAVISO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAÇÃO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 267 DA SBDI-1 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/2005-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : VICÊNCIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 164. A irregularidade de representação da recorrente, por estar o recurso de revista firmado por advogada sem procuração nos autos leva à incidência da Súmula 164/TST, tendo-se o recurso por inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/1998-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DULCE HELENA CUNHA CHAGAS
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO VITÓRIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE OS DÉBITOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Analisando a controvérsia a respeito do percentual referente aos juros de mora a incidirem sobre débitos judiciais da Fazenda Pública, o Colegiado Regional afastou a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (6% a.a.), julgando cabível o percentual previsto pelo artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 (12% a.a.). Nos termos em que proferida a decisão não há violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal, sendo, no máximo, reflexa, segundo a reiterada jurisprudência desta egrégia Primeira Turma.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/1999-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A tese de que o reclamante exercia trabalho urbano e que a Emenda Constitucional nº 28/2000 igualou o instituto da prescrição dos trabalhadores urbanos aos rurais, aduzida apenas no recurso de revista, constitui inovação recursal. Não houve, assim, o necessário prequestionamento do tema, ao arripio do que determina a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-179/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : IRENE DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A discussão acerca das diferenças de verbas rescisórias encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-195/2003-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : ELAINE BRUNO FALCÃO
ADVOGADO : DR. ELVIS DUTRA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 422 do TST e do art. 557, caput, do CPC.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-207/2004-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : 3 GOURMET COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : GRAZIELE ROCHA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. O princípio da continuidade do contrato de trabalho, gera presunção relativa favorável ao empregado, cabendo ao empregador comprovar a consecução de falta grave por parte da reclamante, a fim de que se justifique a dispensa motivada, tanto mais em face do cunho desabonador à vida profissional do trabalhador de que se reveste a penalidade em questão. Contudo não houve a produção de prova robusta apta a ratificar o abandono de emprego alegado, incidindo a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2004-611-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MENDES DE MATTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O TRT de origem proclamou a desconsideração da jornada de trabalho declinada nas FIPs, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento filial pela Corte Regional coaduna-se com o disposto no item II da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2002-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DJALMA SATURNINO DE BARROS
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
AGRAVADO(S) : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte regional, em relação às normas legais que regem a base de cálculo do adicional de insalubridade, está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2005-068-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MAX SANTOS PETRILO
ADVOGADO : DR. JECY ANTONIO FOGAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL.

1. O prazo prescricional extintivo do direito de ação, em regra geral, conta-se a partir do dia seguinte ao da rescisão contratual e finda após exatos dois anos, no mesmo dia e mês correspondentes ao termo inicial.

2. No caso de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1)

3. Operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar nº 110, mesmo na hipótese de diferenças de multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a regra geral da prescrição, ou seja, contam-se dois anos a partir da rescisão contratual.

4. Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de dois anos da rescisão contratual.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-271/2005-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO VIEGAS ATAÍDE
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/1998-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DIRCEU BARCELOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM CONDIÇÃO PERICULOSA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de labor periculoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2004-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA DIMAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-318/2001-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : MERCOSUL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NEVES PAULO
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em processo de execução por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para impugnar acórdão que autoriza a incidência de juros de mora de 1% ao mês em condenação imposta à Fazenda Pública, uma vez que supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2005-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA FREIRE BORGES
AGRAVADO(S) : ANAEL SOUZA CALDAS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2002-005-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A interposição de agravo de instrumento contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o apelo, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2005-041-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FUZEL - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : PINUSCAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - LEGALIDADE DE GREVE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não tendo havido manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da tese da legalidade da greve realizada, inviável a apreciação do recurso de revista sob este prisma, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-410/2005-021-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VELLOSO ALVES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. REGIANE ATAÍDE COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo com o acórdão do Regional incompleto, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a respectiva certidão de publicação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-549/2002-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2004-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VEM - VARIIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH
AGRAVADO(S) : ALEX LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : VARIIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE INCIDÊNCIA. O art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, ao estabelecer que os honorários advocatícios hão que ser arbitrados pelo juiz num percentual máximo de 15% sobre o valor líquido apurado na execução de sentença, definiu como parâmetro para o cálculo da verba o valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2001-611-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SCHWARZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reenquadramento, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2004-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GASTÃO NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANTÕES MÉDICOS. SUPRESSÃO. ARTIGO 468 DA CLT. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando o dispositivo infraconstitucional supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Inteligência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2004-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : JOSIMAR WANDERLEY CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2002-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARCIANO SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. O julgado regional deixa claro que não restou configurada a justa causa alegada pela empresa. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2003-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
AGRAVADO(S) : ARLINDA FÉLIX PATRÍCIO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-639/1999-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HUGO LAMPE
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANALICE SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINANTE REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-653/2005-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANÉZIO BRAGA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. A jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST, é no sentido de desprezar 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores no cômputo da jornada, observado o limite de 10 (dez) minutos diários registrados nos cartões-ponto, para efeito de apuração de horas extras. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2005-132-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO ILEGÍVEL - NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16.03.06 (quinta-feira), fls. 372, terminando o prazo recursal em 03.04.06 (segunda-feira). O recurso foi apresentado somente em 10.04.06 (segunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial nº 161 - SDITST).

2. Além disso, o agravante instruiu este agravo de instrumento com a peça do recurso de revista (fls. 356/370) mas cujo protocolo se revela absolutamente ilegível, o que impede a verificação de sua tempestividade, ensejando, também, o não conhecimento do apelo.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-735/2001-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MILTON BEDOLINI
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2000-006-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENOTTI DE ALMEIDA LEÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO REZIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESACORDO COM O FAC-SÍMILE. Não merece conhecimento agravo de instrumento, na forma do disposto na Lei nº 9.800/1999, que determina que, para serem válidos, os documentos apresentados via fac-símile deverão ter os seus respectivos originais apresentados no prazo previsto.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOHN DELANE PATTERSON
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GARCIA
AGRAVADO(S) : TAP ENGINEERING SERVICES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-784/1999-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : LOACIR ANTÔNIO TÚLIO
ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - REVISTA DESFUNDAMENTADA. Encontra-se o recurso de revista desfundamentado, eis que não amparado em alegação de violação de dispositivo legal, constitucional ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/1998-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DOMINGUES CAMARGO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que configurada a hipótese de desvio de função. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2002-016-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - ACTIO NATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não demonstra estar o recurso de revista amparado em violação de dispositivo legal ou constitucional ou, ainda, em divergência jurisprudencial específica, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786/2003-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811/2003-069-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MACRUIZ
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE FONTES
ADVOGADO : DR. SERGIO HIROSHI SIOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/2001-002-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT
ADVOGADA : DRA. MARIA ELILDES BELFORT
AGRAVADO(S) : JOUBERT TROVÃO COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria o agravante depositar, para interposição do recurso de revista, o valor legalmente estipulado para o aludido apelo extraordinário ou valor que, somado ao recolhido quando da interposição do recurso ordinário, atingisse o valor da condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-838/2002-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DEL VALLE EIZEIA NUNES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2000-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TERESA ESCOUTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão perflhada pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios, coaduna-se à exegese insita no item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/2004-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Apresenta-se incompleto o traslado do recurso de revista - notadamente as fls. 199 -, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, o que acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-870/2003-020-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EXTRA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA FREITAS CAVALCANTI RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência da justa causa imputada ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2000-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-875/2002-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES BOSCAINI
ADVOGADO : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Turma a quo, ao deferir o adicional de transferência em razão da precariedade da mudança do empregado, perflhou entendimento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/2000-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUSTAVO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte regional, ao concluir pela inexistência de relação de emprego entre as partes litigantes ante a ausência de subordinação, valeu-se dos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, o panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto afronta aos artigos suscitados, tampouco a pretendida divergência jurisprudencial. Ressalte-se que reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-888/2003-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTOS ROSA
ADVOGADA : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-901/2001-142-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : A. PEREIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : ARNALDO VICENTE CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. CARLOS PRADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-919/2004-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MACIEL DURÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2001-002-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARKA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GIMENES
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-943/2003-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONINA MOTTA LIMA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2001-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - DESERÇÃO. Decisão regional que entendeu deserto o recurso de revista em face de o depósito recursal ter sido efetuado a menor. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-948/1991-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS BATISTA BUENO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ABONO SALARIAL

1 - Matéria examinada e julgada à luz da legislação ordinária, não comportando discussão de natureza constitucional.

2 - A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2002-511-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTDUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JORGE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS EM DOBRO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional baseou-se na prova dos autos, especialmente no depoimento do preposto da reclamada para aferir a não-fruição, pelo empregado, do correspondente período de férias, cujo pagamento lhe fora deferido em dobro. Assim sendo, aplica-se ao caso em comento a inteligência da Súmula nº 126 do TST, pois somente com o reexame do contexto fático-probatório seria possível chegar a entendimento diverso do declinado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2003-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO MALAGUTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição da pretensão obreira, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO DA FONSECA MATTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HOSPITAL DAS CLÍNICAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CANCELAMENTO. PAGAMENTO DE APENAS UM MÊS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não viabiliza o apelo calcado em violação do artigo 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal decisão que, verificando irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade no primeiro mês da contratação, em estrita adequação à lei infraconstitucional e jurisprudência cristalizada nesta Corte, determina, nos meses subsequentes, o pagamento sobre o salário mínimo vigente à época. Ressalte-se que mesmo encontrando-se a reclamada subordinada às regras celetista, na condição de empresa pública se sujeitará também aos princípios constitucionais assegurados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, sem que isso configure infração dos dispositivos assecuratórios do direito adquirido, da condição mais benéfica e de alteração contratual prejudicial ao empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/1997-044-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ZILDA SOLEMAN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Acórdão regional no sentido de assegurar a integração da gratificação semestral à base de cálculo das demais verbas salariais, uma vez que a referida gratificação, por ser paga mensalmente, possui natureza salarial. Inocorrência de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.086/1999-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) : JAIR DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2001-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE
AGRAVADO(S) : LUCIANE TERRES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a retificação da autuação para fazer incluir o nome da agravada COOMETRO - Cooperativa Metropolitana de Trabalhos Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação a dispositivo da Constituição Federal e legislação infraconstitucional não aduzidas nas razões do recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-092-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILZABETE MARIA PINHATE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. REVOGAÇÃO DE REGRA CONTIDA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

1. Segundo a Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

2. A jurisprudência dominante do TST tem estendido tal entendimento aos acordos e convenções coletivas, de modo que as condições laborais alcançadas mediante acordo ou convenção coletiva também não integram em definitivo o contrato de trabalho, porquanto sua exigibilidade restringe-se ao período de vigência da norma.

3. Nessas circunstâncias, inaceitável a tese de que norma coletiva altere definitivamente normas regulamentares da empresa, como, por exemplo, Plano de Cargos e Salários.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-002-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MILZABETE MARIA PINHATE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. REVOGAÇÃO DE REGRA CONTIDA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

1. Segundo a Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

2. A jurisprudência dominante do TST tem estendido tal entendimento aos acordos e convenções coletivas, de modo que as condições laborais alcançadas mediante acordo ou convenção coletiva também não integram em definitivo o contrato de trabalho, porquanto sua exigibilidade restringe-se ao período de vigência da norma.

3. Nessas circunstâncias, inaceitável a tese de que norma coletiva altere definitivamente normas regulamentares da empresa, como, por exemplo, Plano de Cargos e Salários.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2002-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FLAVIANO TEIXEIRA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
ADVOGADO : DR. WEDIA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo que não há vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em decorrência da incidência do citado verbete sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessária se faria a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2004-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS BOLDRIN
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 362.

1. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 362 quando consignou o entendimento de que é trintenária a prescrição da pretensão do empregado de reclamar o não recolhimento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, devendo, entretanto, ser respeitado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.161/1997-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DUALE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : GLEICE CHACON
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ROSSET & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2002-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIENE PEREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não atingido o valor da condenação exigível, importa deserção do recurso nos termos da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-002-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egregio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEUZONITA DE FRANÇA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egregio Tribunal Regional, no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado ao seu comando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-1.263/2003-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : EDÉSIO ROQUE MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante multa R\$ 310,25 (trezentos e dez reais e vinte e cinco centavos), referente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, a reforma da decisão embargada. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos, impõe-se à Embargante a multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-1.282/2001-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT
AGRAVADO(S) : MINORU NAKAGIMA
ADVOGADO : DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional, ao analisar a controvérsia dos autos, entendeu comprovado que o reclamante não exercia o típico cargo de gestão a que alude o art. 62, II, da CLT. Recurso que não enseja o reexame da decisão recorrida tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.282/2005-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALDINEIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA M. MARQUES VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, fixada de momento em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão embargado.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração se, além de inexisterem na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta discutir aspectos nem sequer abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal.

3. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o art. 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PONTESUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI MARTINS CASSAFUZ
AGRAVADO(S) : RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não de efetivação do recolhimento previdenciário com relação a parcela aviso prévio. Verifica-se, contudo, que tal período não foi trabalhado, mas sim indenizado, razão pela qual lhe foi atribuída a natureza indenizatória. Gize-se, ademais, que a Lei nº 9.528/97 é silente quanto ao fato de o aviso prévio integrar ou não o salário de contribuição. A circunstância de o aviso prévio ter deixado de ser parcela não integrante do salário de contribuição não implica que, necessariamente, venha a fazer parte do rol das parcelas que integram o salário de contribuição. Recorde-se que o Decreto nº 3.048/99, o qual regulamenta a lei exclui a parcela aviso prévio do salário de contribuição. Sabe-se que o Decreto não pode contrariar a lei a qual regulamenta, até em obediência à hierarquia entre as fontes formais de direito. Entretanto, repita-se, a lei é silente. Portanto, o acordo atende ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT e a previsão legal disposta no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, bem como ao artigo 276, parágrafo segundo, do Decreto nº 3.048/99. Não incide, pois, contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vez que este não se configura em retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo evidente a sua natureza estritamente indenizatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.326/2003-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.371/2004-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL. VOTO VENCIDO. QUESTÃO JURÍDICA NÃO ABORDADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MAJORITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 297, TST.

1. Para efeito de prequestionamento, irrelevante o voto vencido no tocante à motivação sobre as questões jurídicas, precisamente porque não reflete o posicionamento e a decisão da maioria dos juízes, não a integrando.

2. Inadmissível, então, recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se a tese jurídica, perflhada pelo Juiz Relator e respaldada pela maioria do Colegiado Regional, não guarda relação com a matéria discutida em recurso de revista, máxime porque a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.375/1999-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO COLFERAI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. A arguição de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, requer a expressa delimitação da matéria objeto do inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que a alegada omissão esteja consignada nos embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.393/2001-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHEER
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA LEGÍVEL DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressentir da juntada de cópia legível do protocolo de recebimento do recurso de revista, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, desse recurso. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2001-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : VALMIR DA CONCEIÇÃO VILLELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE DEFESA. O decisum a quo consignou que o juízo não estava obrigado a renovar a expedição de nova notificação ao perito, como também não estava obrigado a notificar as partes a apresentar memoriais. Também assentou que a apresentação de memoriais nunca foi proibida às partes. Destarte, não houve cerceio ao direito de defesa da recorrente, restando ileso o dispositivo invocado.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2004-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI
AGRAVADO(S) : EDISON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional declarou a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, não refutada por prova em contrário, em razão da não-comprovação, pela reclamada, da efetiva jornada prestada pelo trabalhador, já que não carrou aos autos os registros do horário efetivamente prestado pelo empregado, na esteira da Súmula nº 338, item I, do TST. A revista encontra óbice no teor do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2003-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CELSO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES LAHAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.520/2003-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARMANDO BRITO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.552/2004-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FERNANDO ALBERTO PRENASSI
ADVOGADO : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETRATAÇÃO

1. Consoante o artigo 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional recorrido, a quem cabe exercer um primeiro e precário juízo de admissibilidade, tendo em vista que posteriormente o Tribunal Superior do Trabalho reexaminará os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, por ocasião do julgamento do próprio recurso de revista admitido ou do agravo de instrumento porventura interposto.

2. É válido juízo de retratação acerca da admissibilidade do recurso de revista. Não há preclusão "pro judicato". Se mesmo quando há pronunciamento de órgão colegiado, admite-se o reexame, em sede de embargos de declaração (CLT, art. 897-A), dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não há razão para que o Juízo a quo não possa igualmente fazê-lo.

3. Ademais, pode tornar-se imperativa a necessidade de reexame da admissibilidade do recurso de revista em que se impugnem múltiplos temas, a exemplo do que sucede em virtude de ulterior renúncia ao direito acolhido e que fora o único tema sobre o qual se exercera um controle positivo de admissibilidade no recurso de revista da parte contrária. Em situações que tais ainda mais se evidenciam a inexistência de preclusão visto que, a despeito de agora trancar-se um recurso antes admitido, isso se deve a que não houve decisão anterior a propósito da admissibilidade do recurso de revista no tocante aos temas remanescentes.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.553/1999-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ PINTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, HORA MAIS ADICIONAL LEGAL E REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ISHIWATARI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOACIR MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.621/2002-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILLIAM CORRÊA CARDIM
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência de controle de horário. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARY CORREA
AGRAVADO(S) : NSG NORTE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino, ainda, a ratificação da atuação para fazer incluir o nome da agravada NGS NORTE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.836/1987-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MÁRIO WATANABE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO.

1. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução condiciona-se à demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Não tendo a parte recorrente atendido a tal requisito, pois olvidou-se de indicar violação a artigo da Constituição Federal, o recurso de revista ressurte-se de fundamentação e, por isso mesmo, não deve ser processado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : IVANILDA MARIA LIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.885/2001-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GEANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, entidade da administração pública indireta do Município de São Paulo, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.93)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2004-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.982/2001-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : IZILDA APARECIDA ADRIANO
ADVOGADA : DRA. ELAINE PINOTTI TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 37, IX, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida não nega a possibilidade de uma lei estabelecer casos de contratação temporária para atender a necessidades de excepcional interesse público. O que afirmou na hipótese o egrégio Tribunal Regional de origem é que não se demonstrou os motivos que justificassem a contratação temporária e, ainda, que não se pode dizer que houve contratação temporária quanto ao tempo total de trabalho da autora que foi de 1 ano e 6 meses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.023/2003-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DALPIZZOL
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARCOS BENVENUTTI
AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS QUANTO ÀS MULTAS DE 40% DO FGTS E DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

2. A multa de 40% do FGTS e a prevista no art. 477, § 8º, da CLT inserem-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.057/2002-006-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDECIR ALVES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional ou legal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2004-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EUDES ALVES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos **mais** de dois anos dos marcos prescricionais delimitados na mencionada Orientação Jurisprudencial, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.170/1998-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR. O advogado da empresa incorporadora, se não receber nova procuração da incorporadora, conferindo-lhe poderes, não os detém para atuar em nome da incorporadora. A ausência de instrumento de mandato regular compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164 do TST, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.205/2002-009-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ IVAN PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo de se falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.333/1998-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MANOEL DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.554/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FREDERICO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : E.J. RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO EVAPORADORES REFRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve impugnar os fundamentos da decisão agravada nos termos do art. 524, II, do CPC. Outrossim, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.560/1991-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOMETAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não há de se falar em excesso de penhora quando a agravante sequer indicou outro bem de valor inferior para substituição.

COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA - NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.619/1999-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ALCIDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Diante da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, extrai-se a conclusão de que a responsabilidade do empregador, com relação ao FGTS, consiste tão-somente no pagamento do acréscimo da multa de 40% do FGTS, em face das diferenças do saldo da conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.674/2003-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DUPONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES D'ÖBLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.689/2004-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : ANTÔNIOVALDUIR BELTRAME
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.864/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO(S) : MARIA SILVANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 17 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.974/1999-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EVANGELOS CARIDIOTIS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SALÁRIO UTILIDADE. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, do contato do reclamante com o agente perigoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.009/2002-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabe à parte velar pela correta formação do instrumento. A certidão de publicação do acórdão recorrido proferido no julgamento dos embargos de declaração é peça essencial para a correta formação do instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.110/1999-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDVÂNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e REFLEXOS. O Tribunal Regional indeferiu o adicional de periculosidade pleiteado pela autora, porque constatado, por meio do laudo pericial, que o local de trabalho da autora não está inserido dentre aqueles onde se encontram os produtos inflamáveis. Recurso que não enseja a revista, tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.212/1999-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FIGUEIRA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O reexame da decisão regional que em face do conjunto probatório dos autos manteve a sentença que entendeu que o reclamante se enquadrava no disposto no art. 62, II, da CLT, encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 287 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.309/1999-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDREA MARIA DIAS RIZZATTI
ADVOGADO : DR. MARCOS FÁBIO CASSOLI DIAS
AGRAVADO(S) : FLEURY S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Tribunal Regional declarou a realização, pela empregada, de trabalho de cunho eminentemente administrativo, não ensejando o deferimento do adicional de insalubridade decorrente de exposição do trabalhador a agente nocivo. Assim, para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão, imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.701/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIRTES ACÁCIA GREGORIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL. É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Não há falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Além disso, na fase recursal, não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau. Inteligência da Súmula 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-4.602/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SCHMIDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMAURY DAL FABBRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.946/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : SANDRA ALVES DALMOLIN
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE BATISTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA NECESSÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO - INCABÍVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do TST, é incabível a interposição de recurso de revista pelo Ministério Público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.089/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIME ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não guardando os arestos paradigmas identidade com as premissas delineadas na decisão recorrida, o recurso não se viabiliza ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.094/2002-906-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDENITO LUIZ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO MESQUITA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.094/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : VALDENITO LUIZ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TEREZA MARIA CORRÊA GONDINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes às consequências da ausência de empregados à audiência de instrução e julgamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.678/2002-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAGNA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta a cópia do recurso de revista, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.678/2002-002-20-41.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : MAGNA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CONDIÇÕES PARA A INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência das condições para a incorporação de gratificação de função ao salário da reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.589/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO VIEIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONFISSÃO. PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. A lei brasileira consagra o princípio da livre convicção racional da prova (CPC, art. 131), à vista do qual inexistiu hierarquia entre os diversos meios de prova. Assim, sustentando-se a decisão em prova documental apresentada, não obstante a ocorrência de confissão real, daí não resulta a obrigatoriedade de que prevaleça, uma vez que o magistrado deve buscar os elementos para alcançar a verdade real dos fatos, sopesando todas as provas apresentadas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.259/2003-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MARIZETE DA CUNHA LOPES
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE BARROS COX
ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Considerando, pois, qualificar-se a agravante como tomadora dos serviços prestados pela empresa interposta, numa relação terceirizada, constata-se a plena observância à orientação emanada da Súmula nº 331, IV, que proclama, exatamente, a responsabilização do tomador dos serviços pelos haveres trabalhistas dos empregados contratados pela prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.323/2000-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. THEREZA CRISTINA GOSDAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AFRONTA AO ARTIGO 83, III, DA LC nº 75/93. NÃO PROVIMENTO. No âmbito da Justiça do Trabalho, compete ao Ministério Público o ajuizamento da ação civil pública para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (artigo 83, III, da LC nº 75/93), bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais difusos e coletivos (artigos 6º, VII, "d" e 83, II, da LC nº 75/93). No caso vertente "o Ministério Público, como visto, insurge-se contra suposto abuso de direito potestativo da reclamada em despedir seus empregados por justa causa, supostamente por instigá-los a ajuizar em ações trabalhistas dissimuladas no intuito de que sejam homologados acordos em juízo, dando quitação a todas as verbas trabalhistas. Pretende, portanto, o Ministério Público do Trabalho proteger a coletividade dos empregados da reclamada de eventuais fraudes que possam ser praticadas em prejuízo de tais empregados. Indiscutivelmente, não é o caso de defesa de direito difuso, uma vez que o direito difuso se caracteriza essencialmente por atingir uma coletividade indeterminável de pessoas. No caso concreto, todavia, é possível determinar quais são os titulares do direito a que se pretende proteger: todos os empregados da reclamada efetivos ou em potencial. Penso igualmente que não seja o caso de direitos individuais homogêneos. Não vislumbro a divisibilidade do direito defendido, uma vez que o abuso do direito potestativo de dispensa por justa causa, juntamente com o suposto abuso na utilização da Justiça do Trabalho para a homologação de rescisões contratuais atinge a coletividade dos empregados da reclamada como um todo, até porque se pretende evitar certo comportamento que pode atingir qualquer dos empregados da empresa. Não é possível, portanto, determinar quais os indivíduos serão atin-



gidos individualmente. Resta, portanto, analisar se se cuida de direito coletivo em sentido estrito. Conforme já visto, o direito coletivo caracteriza-se por ser indivisível e atingir a um grupo determinável de pessoas ligadas por uma relação jurídica. Na presente demanda, discute-se direito indivisível que atinge toda a coletividade dos empregados da reclamada. Logo, a meu juízo, no caso, o Ministério Público do Trabalho reside em juízo para resguardar em tese direito coletivo. Constatado que a Lei Complementar nº 83, inciso III, prevê expressamente a defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público por meio de ação civil pública." (Ministro João Oreste Dalazen). Não se verifica, assim, violação do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/83. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-26.309/2005-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE MENEZES SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Calçada, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, em que a redução do intervalo para alimentação e descanso é incompatível ao trabalho com prestação de sobrejornada, a questão foi dirimida mediante o disposto no art. 71, § 3º da CLT, não estando prequestionada a matéria segundo o enfoque recursal das normas coletivas e atividade negocial do sindicato. Incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.885/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REGIANE SANTANA DA SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional se limita a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.116/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADONILSON FRANCO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARDOSO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT), tampouco os que carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.288/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FÁBIO FERUGLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COISA JULGADA. SENTENÇA QUE NÃO TRATOU DO TEMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APENAS NO PRESENTE APELO. INOVAÇÃO. DESPROVIMENTO. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se

viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserida na Súmula nº 266 do TST. Em primeiro lugar, entendo inviável a alegada afronta à coisa julgada, na medida em que, conforme consignado pelo Tribunal Regional, a sentença exequenda não se manifestou - vide às fls. 70/71 e 74/75 - a respeito da efetivação dos descontos previdenciários e fiscais. Resulta, nesse contexto, preclusa a discussão, na medida em que a parte não interpôs os necessários embargos de declaração contra a sentença de conhecimento, com vistas a discutir o tema. (Incidência da Súmula nº 297) Registro, ainda, que os incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, indicados somente nas razões do agravo de instrumento, não serão analisados porquanto trata-se de inovação recursal, vez que não submetidos ao juízo primeiro de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.597/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : A. E. B. SANTA ISABEL ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, III, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.985/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 360 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 360 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.376/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGENTE PERIGOSO - CONTATO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do contato do reclamante com o agente perigoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.130/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDECIR WEISS
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADO : DR. TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - SÓCIO DE COOPERATIVA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.542/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVÍSSIO BEPLER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do item II da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho, a regularização de mandato é inaplicável em fase recursal.

2. Padece, portanto, de irregularidade de representação, que o torna juridicamente inexistente e inadmissível, o recurso ordinário subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.647/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALIR PERIN
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - REEXAME DE PROVAS. A Corte regional, ao examinar a controvérsia, com apoio nos elementos fáticos dos autos, entendeu não caracterizada a existência do vínculo de emprego. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.143/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : GILBERTO ELMAR ECKERT
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. O reajuste salarial previsto na Lei Estadual 10.395/95 não foi afetado pela Lei Complementar 82/1995 que estabeleceu limites de gastos no âmbito da administração pública e teve eficácia (art. 2º) a partir do exercício seguinte ao de sua publicação; incorrência de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.075/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARCELO DA LUZ VARANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.472/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : JOÃO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgador regional deixa claro que as provas produzidas foram suficientes para afastar a condição de dona da obra da reclamada. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-12/2004-036-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. SIRLENE DE JESUS BUENO
RECORRIDO(S) : JOSIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicação: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-21/2006-015-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CARDOSO CARNON
ADVOGADO : DR. CLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 467 da CLT. Violação de dispositivo legal não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29/2002-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARISTELA DE JESUS FACHEL MARTINS
ADVOGADO : DR. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "relação de emprego - ente público - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula nº 331, II e IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a Reclamada INFRAERO e declarar a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato laboral.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

2. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Incidência da Súmula 331, incisos II e IV, do TST. 3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-43/2005-531-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI
RECORRIDO(S) : LEANDRO TADEU FINIMUNDI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Redução do Intervalo Intra jornada - Previsão em Norma Coletiva - Limitação ao Pagamento do Adicional de 50%" e "Adicional de Periculosidade". Por unanimidade conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50%. O entendimento adotado na decisão recorrida, no sentido de não ser possível a redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva e de não se limitar a condenação ao pagamento do adicional de hora extraordinária, está em consonância com o consagrado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As alegações da reclamada remetem ao reexame da prova, incabível em recurso de revista nos termos da Súmula nº 126. Os arestos apresentados para confronto de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45/2004-034-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DE BRITO FIGUEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição - protesto judicial - interrupção", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e/ou do ajuizamento do protesto judicial e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58/2003-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDINALVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S) : MALHAS WILSON LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HUEBES
RECORRIDO(S) : MALHARIA PRÍNCIPE LTDA.
RECORRIDO(S) : GETSON LUIZ KURTH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.

1. A responsabilidade subsidiária de que cogita a Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arripio da lei.

2. Se o Tribunal Regional constata que a empresa prestadora de serviços contrata, assalaria e dirige o trabalho realizado por seus empregados para várias empresas, e a tomadora dos serviços mantém apenas um contrato de natureza civil, sem ingerência administrativa ou econômica, bem como sem controle direto sobre o sistema de produção da prestadora de serviços, a terceirização é lícita e não incidem os termos da Súmula 331, IV, do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-58/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : ARNALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade, do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência na hipótese de norma específica contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARGARIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Redução do Intervalo Intra jornada - Previsão em Norma Coletiva", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e reflexos, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem à Marcação do Cartão de Ponto", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-116/1995-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-159/2002-191-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : SALLES WALACY RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO : DR. NELSON RUSSI FILHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE POSTO MINUANO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

1. Não há afronta direta e literal ao art. 114 da Constituição Federal na decisão que não reconhece competência à Justiça do Trabalho para executar a Massa Falida. A competência outorgada à Justiça do Trabalho para execução de créditos previdenciários supõe que conste do pólo passivo da relação processual empresa não submetida ao concurso universal da falência.

2. Se sobrevém a falência da empresa, consoante as normas dos arts. 6º "caput" e § 2º e 76 da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, só reconhecem competência à Justiça do Trabalho para declarar o crédito e impor condenação no processo de conhecimento.

3. Paradoxal, nesta perspectiva, que a cobrança do crédito trabalhista do próprio empregado dê-se perante o Juízo Falimentar e, distintamente, o crédito do INSS por contribuição previdenciária fosse cobrado perante a Justiça do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-171/2005-841-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : ERNESTO FRANCISCO PAZETTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 118). Prejudicado o exame dos demais temas apresentados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, em generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS, dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-173/2005-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JAIR VOLPATO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as razões do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR LITIGACÃO DE MÁ-FÉ - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Na sistemática processual vigente, quando o legislador entendeu ser condição de recorribilidade o depósito prévio de valores relativos a multas oriundas da caracterização de práticas lesivas à ordem processual, o fez de forma expressa, conforme as disposições contidas na parte final do parágrafo único do art. 538 e no § 2º do art. 557, do CPC. Portanto, não existindo obrigação dessa natureza nos arts. 17 e 18 do CPC, não há como deixar de conhecer do recurso ordinário por deserção, por não ter a parte, condenada em litigância de má-fé, efetuado o depósito prévio da multa respectiva.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-184/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-214/1996-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : CELSO PIRES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENTO J. C. MARTINS
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-214/2005-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : JOÃO ARLÊNIO LOPES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1).

2. Decorridos mais de dois anos do marco prescricional delimitado na mencionada Orientação Jurisprudencial, opera-se a prescrição total da ação.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-248/2004-161-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDSON CAVALCANTI TORRES
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MOSAMEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
ADVOGADA : DRA. ELIÚDE DE SANTANA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir o recorrido Município de Camaragibe no pólo passivo da relação processual, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao ora recorrente, na presente demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-271/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CELSON SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e às diferenças salariais decorrentes da redução salarial imposta pelo empregador do período de janeiro/2003 a julho/2004.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-309/2002-012-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

1. Não há afronta direta e literal ao art. 114 da Constituição Federal na decisão que não reconhece competência à Justiça do Trabalho para executar a Massa Falida. A competência outorgada à Justiça do Trabalho para execução de créditos previdenciários supõe que conste do pólo passivo da relação processual empresa não submetida ao concurso universal da falência.

2. Se sobrevém a falência da empresa, consoante as normas dos arts. 6º "caput" e § 2º e 76 da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, só reconhecem competência à Justiça do Trabalho para declarar o crédito e impor condenação no processo de conhecimento.

3. Paradoxal, nesta perspectiva, que a cobrança do crédito trabalhista do próprio empregado dê-se perante o Juízo Falimentar e, distintamente, o crédito do INSS por contribuição previdenciária fosse cobrado perante a Justiça do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-328/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FABIANA DE CARVALHO REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "parcelas salariais - quitação - ônus da prova"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST; no mérito, 3) dar-lhe provimento para afastar a condenação em "honorários advocatícios".

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria a Súmulas 219 e 329 do TST a condenação em honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho, qual seja, o artigo 5º, LXXIV, C.F.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-339/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : VANDA MARIA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-375/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SANDRO ALVES BASEGGIO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
RECORRIDO(S) : MOINHOS PRIFAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, mantido o adicional de 50%, no período em que o reclamante laborava em jornada compreendida entre 18h30min às 06h30min.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA PRORROGADA. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA PRORROGADA. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. PROVIMENTO. Dispõe o artigo 71 da CLT no sentido de que em qualquer trabalho contínuo é devido o intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação, se referindo, pois, à efetiva duração da jornada de trabalho. Assim, tendo o reclamante prestado serviços em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada é de seis horas diárias, em jornada que era habitualmente prorrogada, ocorrida no horário das 18h30min às 06h30min, faz jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, cuja remuneração correspondente há de ser como extra, acrescida do adicional de cinquenta por cento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-388/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA DE FÁTIMA LEMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCOS ROCHA SATHLER
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-408/2005-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
AGRAVADO(S) : LUIZ ÁLVARO DA GAMA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-419/1998-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FONTINELE PARENTE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 134, inciso III, e 135 do CPC, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para anular todos os atos processuais, a partir da audiência de instrução, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução e julgue o processo, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: NULIDADE. SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO.

1. É nulo o processo em que o juiz que o preside, a um primeiro momento declara-se suspeito, por motivo de foro íntimo, após proferir a sentença de mérito e, não obstante, depois participa do julgamento de embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal em sede de recurso ordinário. Há aí duplo vício processual: infração às normas que vetam o juiz suspeito (artigos 134, inciso III, e 135, parágrafo único, do CPC).

2. Os efeitos da declaração espontânea de suspeição retroagem para invalidar o processo "ab initio" se o magistrado, ao firmar suspeição, não declara que o faz por motivo superveniente.

3. Convicção que se robustece ao evidenciar-se comportamento no mínimo estranhável do magistrado na direção do processo, antes de declarar-se suspeito, retratado no abrupto encerramento da instrução probatória e na circunstância de compor o então Colegiado no julgamento da exceção de suspeição que lhe fora dirigida, de resto protocolizada e rejeitada no mesmo dia.

4. Configurados, pois, o impedimento e a suspeição do Juiz, impõe-se a anulação de todos os atos processuais decisórios por ele praticados, a partir da audiência de instrução.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-431/2005-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RUBENS SALES MORAIS
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas processuais - guia-DARF - via original", por violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. VIA ORIGINAL. ARQUIVAMENTO INDEVIDO.

1. A comprovação do recolhimento de custas deve ser efetuada de acordo com as normas processuais pertinentes, previstas no art. 830 da CLT, o qual estabelece que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

2. Comprovado nos autos que a parte apresentou a via original do recolhimento das custas processuais, por ocasião da interposição do recurso ordinário, que foi equivocadamente arquivada na Secretaria da Vara do Trabalho, deve ser afastada a deserção decretada, sob pena de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-438/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SALVADOR INÁCIO
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-464/2005-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NIVALDO ANTÔNIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA
RECORRIDO(S) : BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, inicia-se da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001; ou da data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada; ou, ainda, da data da dispensa sem justa causa, para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da Lei Complementar 110/2001.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida após a vigência da Lei Complementar 110/2001, e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-469/2003-026-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSTMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : EDSON BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material, retificando a parte dispositiva do acórdão embargado para isentar o Reclamado quanto ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Fundados os embargos de declaração se constatado erro material no acórdão embargado que, ao examinar o recurso de revista do Reclamante e dar-lhe provimento, condena a Autarquia ao pagamento de custas, sem atentar para a previsão do artigo 790-A da CLT.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-474/2005-331-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARCY KLEEMANN
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Diferenças da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "FGTS - Indenização de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUBCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de mandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504/2005-009-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S) : IOLANDA PEREIRA QUEIROZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. Divergência jurisprudencial não comprovada.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Matéria não prequestionada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515/2004-015-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE
RECORRIDO(S) : JOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, inicia-se da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001; ou da data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada; ou, ainda, da data da dispensa sem justa causa, para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da Lei Complementar 110/2001.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida após a vigência da Lei Complementar 110/2001, e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532/1999-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RBS - TV SANTA CRUZ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO GUILHERME CAUDURO MINUZZO
ADVOGADO : DR. LIA LUCIANA JOST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste acerca da arguição de prescrição formulada na contestação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO. ALCANCE DA DEVOLUTIVIDADE - ARTIGO 515 DO CPC. A devolutividade ampla do artigo 515, § 1º, do CPC pressupõe seja a questão argüida na defesa e não analisada pela sentença, a autorizar o seu exame pelo Tribunal de 2ª grau.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARTA OMENA ESPÍRITO SANTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614/2001-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA LANGELLA MARCHI
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR GIANOTTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - deserção - recurso ordinário" e "contrato de experiência - acidente de trabalho - estabilidade no emprego".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando teses diametralmente opostas a partir da análise de uma mesma situação fática. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-633/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUELY DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo legal, cuja vulneração se aponta, obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-634/2002-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO
 1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em cartões de ponto não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade. Aplicação da Súmula 338, itens I e II, do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo legal cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-646/2003-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MILENE MENEZES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FABIANE FERNADES BRUM
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADO : DR. JIVAGO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : JCS ARGOUUD & CIA. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "relação de emprego - ente público - ausência de prévio concurso público" e "multa - embargos protelatórios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a Reclamada CEEE, limitar a condenação ao recolhimento de FGTS de todo o período contratual, bem como para excluir da condenação a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

1. Inviável reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com ente público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que exige aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-661/2005-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTUNES LEMOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CRITÉRIO DA ACTIO NATA.

1. Ação trabalhista, em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria, ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do reconhecimento da condição de ex-autárquico do empregado, por decisão judicial.

2. Observância do princípio da actio nata, do direito romano, amplamente encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, pelo qual seu curso começa a ser contado a partir da violação ao direito.

3. Na espécie, a lesão não se configura quando da extinção do contrato de trabalho, porquanto o empregado não passou a receber a complementação de proventos já a partir da aposentadoria, mas somente após a alteração de sua situação funcional para a de servidor "aposentado ex-autárquico", reconhecida por força de decisão judicial.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HILSON BRAGA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo legal, cuja vulneração se aponta, obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-728/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA CRIVELARO MARTINS
ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou o entendimento no sentido de que adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753/2004-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS AMÉRICO RAMOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, às fls. 30 (R\$ 190,93).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal.

Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760/2005-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
RECORRIDO(S) : ZELMAR HEIN ZENKER
ADVOGADO : DR. JONAS BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos do marco prescricional delimitado na mencionada Orientação Jurisprudencial, opera-se a prescrição total da ação.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-764/2004-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BENENOY FISCH
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : CURTUME BENDER S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO LEO VERBIST

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do processo como agravo e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790/1998-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta à reclamada ao pagamento de diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, restaure-se os valores arbitrados pelo Juízo de origem à condenação ? R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ? e às custas processuais ? R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e afastada, conseqüentemente, a aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT à espécie, tem-se por comprovada a noticiada divergência jurisprudencial e por forçoso, nesse passo, o destrancamento do apelo obreiro.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional", evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT imporia, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã".

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-791/1993-018-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BESSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. No caso, base de cálculo da multa decorrente da interposição de embargos de declaração protetórios, matéria disciplinada por lei.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792/2002-900-00-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
RECORRIDO(S) : MAURECI VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. SÚMULA Nº 338. NÃO CONHECIMENTO. A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Superior concerne às conseqüências decorrentes da não apresentação pela reclamada dos controles de horário do obreiro. A ausência de juntada dos cartões de ponto implicou na inversão do encargo de comprovar a jornada em sobretempo, que passou a ser da reclamada, em consonância com a Súmula nº 338, item I, em sua nova redação, não tendo guardada a tese

patronal de que, na hipótese, não houve determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, tendo sido incorreta a inversão do ônus probatório. Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante a decisão do Regional que entendeu que a omissão do empregador em apresentar os controles de frequência, mesmo sem determinação judicial para assim proceder, inverteu o ônus probatório, do qual a reclamada não se desincumbiu. Inviável o exame da divergência jurisprudencial suscitada ante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o apelo em que o recorrente aponta em suas razões recursais dispositivos legais sobre os quais a Corte Regional não se manifestou, não cuidando ainda a parte de opor embargos de declaração afim de ver a matéria prequestionada. Óbice da Súmula nº 297.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-807/2001-023-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEITI KURITA
RECORRIDO(S) : MASAACKI YOSHIMATSU
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA BISCEGLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS por violação aos arts. 195, I, "a", da CF/88, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

1. Exigível a contribuição previdenciária sobre o montante devido em decorrência de acordo firmado entre as partes em Juízo, ainda que não haja reconhecimento de vínculo de emprego. Inteligência do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

2. Incide sobre o valor total da contribuição previdenciária concernente à transação homologada em Juízo sem discriminação da natureza das parcelas.

3. Afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, decisão que homologa acordo independentemente de discriminação das parcelas.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808/2004-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação efetivada sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição de 1988 e no tocante à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, conhecer do apelo com relação à nulidade da contratação firmada sem prévia aprovação em concurso público após da Constituição de 1988, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Conseqüentemente, inviável também é o registro desse contrato na CTPS dos autores, por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-825/2003-056-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ÁUREO APARECIDO CARLINI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO
RECORRIDO(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, inicia-se da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001; ou da data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada; ou, ainda, da data da dispensa sem justa causa, para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da Lei Complementar 110/2001.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida após a vigência da Lei Complementar 110/2001, e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-846/2005-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELIZEU HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-853/1999-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS LIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, no tocante à "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; no mérito, 2) dar-lhe provimento para anular parcialmente o v. acórdão proferido às fls. 191/192, decisão dos embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo a preceito constitucional, e determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão ali deduzida.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o questionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular, parcialmente, o acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-860/2002-003-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MATOS PINTO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MATADOURO E FRIGORÍFICO ACREÚNA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Não há afronta direta e literal ao art. 114 da Constituição Federal na decisão que não reconhece competência à Justiça do Trabalho para executar a Massa Falida. A competência outorgada à Justiça do Trabalho para execução de créditos previdenciários supõe que conste do pólo passivo da relação processual empresa não submetida ao concurso universal da falência.

2. Se sobrevém a falência da empresa, consoante as normas dos arts. 6º "caput" e § 2º e 76 da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, só reconhecem competência à Justiça do Trabalho para declarar o crédito e impor condenação no processo de conhecimento.

3. Paradoxal, nesta perspectiva, que a cobrança do crédito trabalhista do próprio empregado dê-se perante o Juízo Falimentar e, distintamente, o crédito do INSS por contribuição previdenciária fosse cobrado perante a Justiça do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-862/2003-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. QUESTÃO JURÍDICA. SÚMULA Nº 297, ITEM 3, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante a atual redação da Súmula nº 297, item 3, do Tribunal Superior do Trabalho, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

2. Se o Regional silencia, a despeito de instado a posicionar-se acerca da prescrição relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, opera-se o prequestionamento ficto no tocante a tal questão jurídica, o que obsta, em derradeira análise, o acolhimento de preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-927/2004-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO QUINTANILHA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI
AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção do v. acórdão regional a fim de confirmar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-930/2003-073-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA LOPES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas seqüências contratuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-951/2004-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA DE RUIZ COMBAT FURTADO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-952/2002-107-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SARDELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSOA

DECISÃO:unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - folhas FIPs - validade" e "honorários advocatícios"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; e conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação semestral", por contrariedade à Súmula 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST.

1. O revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir o cumprimento, ou não, dos requisitos relativos à declaração de hipossuficiência econômica do empregado ou à comprovação de recebimento de salário superior ao dobro do mínimo legal, com vistas a afastar a percepção de honorários advocatícios, é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-954/2003-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO EDUARDO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

1. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-957/1998-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA SILVA PELTZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso no tocante ao tema "horas extras - cartões de ponto - ônus da prova - inversão".

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 338 DO TST.

1. É ônus do empregador, se conta com mais de dez empregados, o registro da jornada de trabalho, na forma do que estatui o art. 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória, meio de prova da jornada por excelência, cuja produção a lei primordialmente atribui ao empregador, porquanto ninguém dispõe de melhores condições que ele para fazê-lo.

2. A não-exibição injustificada em Juízo de parte dos controles de frequência importa presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, no tocante ao respectivo período, conquanto possa ser infirmada por prova em contrário. Súmula nº 338 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-962/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVONETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-981/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : VICENTE MANOEL OSIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.008/2002-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MILTON MORETTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - reajuste e abono salarial - prevalência de convenção coletiva de trabalho sobre acordo em dissídio coletivo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. BANESPA. PREVALÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 620 DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Não viola o artigo 620 da CLT decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, em processo de inativo do BANESPA, dá prevalência a acordo em dissídio coletivo, em detrimento da pretendida aplicação de convenção coletiva de trabalho, firmada entre a Federação Nacional dos Bancos e a Confederação Nacional dos Bancários. 2. Impõe-se tal diretriz porquanto não se sobrepõe propriamente acordo coletivo de trabalho a uma convenção coletiva de trabalho, mas um acordo em dissídio coletivo homologado pelo TST, com o atributo de coisa julgada, a uma convenção de trabalho.

3. Impende considerar, ademais: a) que o acordo em dissídio coletivo homologado contempla norma expressamente excludente da regência das relações de trabalho por qualquer outra norma coletiva, no período; b) reflete peculiaridades concernentes aos interessados, inclusive, no caso, após um delicado processo de privatização do BANESPA; c) no confronto entre dois instrumentos normativos, aparentemente discrepantes, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto; assim, não é dado ao interessado, ao seu bel-prazer, extrair de instrumentos normativos díspares, de forma pontual, apenas as normas mais vantajosas.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.024/1999-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JAIME CUNHA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado, qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC; e 897-A da CLT, e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.072/2004-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Por unanimidade, conhecer do apelo relativamente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.087/2004-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : GELSON ROMANHA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Não obstante a decisão recorrida registre entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios com fundamento nos princípios da sucumbência e da indispensabilidade do advogado na administração da justiça, a invocação de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST não dá azo ao conhecimento do recurso de revista, porquanto demonstrada a assistência sindical pela outorga de procuração conjuntamente pelo reclamante e pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.094/2005-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ROSA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.104/2005-006-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - hora extra - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-1.115/2004-241-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000) começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.116/2005-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CRUZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALVES NUNES
EMBARGADO(A) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.124/2003-009-06-85.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : AGENOR VIDAL FRAGOSO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos reclamantes, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do reclamante, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a edição da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.158/2003-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição binal declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo, as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Colador". Arbitra-se, para efeito fiscais, o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas processuais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. É da data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e não da rescisão do contrato de trabalho, que se inicia o prazo para o exercício do direito a diferença da indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aplicação da teoria da actio nata. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.159/2003-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ANASTÁCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA NUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - FALTA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.171/2003-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
 RECORRIDO(S) : NORMA ROHREGGER PIRES DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista não conhecido, neste ponto.

PROCESSO : RR-1.185/2002-011-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : LUIS AUGUSTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - hora extra - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-1.196/2005-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUSA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA.

1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil.

2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.

4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-1.197/2005-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 ADVOGADO : DR. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GLÁUCIA BALZANI DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.258/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
 RECORRIDO(S) : MARINALVA BERNARDINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "prescrição - conversão de regime - extinção do contrato de trabalho - diferenças de FGTS", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, invertidas, pelos Reclamantes, isentos, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME.

1. A convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio final para o prazo prescricional (CF/88, artigo 7º, inciso XXIX, a). Aplicação da orientação traçada na Súmula 382 do TST.

2. Ajuizada a ação dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total da ação para prestações do anterior contrato de emprego, inclusive quanto a parcelas relativas ao FGTS. Incidência da Súmula 362 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.261/2003-033-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ISABEL ELOI DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUIS FLÁVIO
 AGRAVADO(S) : DISK ALARME INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção do v. acórdão regional a fim de confirmar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.262/2002-038-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO PEZZENATTO
 ADVOGADO : DR. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "horas extras - tempo gasto - troca de uniforme"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - previsão - acordo coletivo - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE

1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI), especialmente permitindo a negociação coletiva visando à redução de salários e à flexibilização da jornada de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV).

2. Na interpretação de acordos e convenções coletivas prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada, tendo em vista que mediante a negociação coletiva obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas.

3. Se as partes decidiram fixar as horas in itinere, há que se conferir validade à cláusula de instrumento coletivo, sendo incabível interpretação extensiva à norma coletiva para deferir pagamento de horas de acordo com o tempo despendido no percurso, sob pena de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : A-RR-1.279/2003-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : APARECIDO LANZARINI
 ADVOGADO : DR. BELARMINO GREGÓRIO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.279/2004-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 RECORRIDO(S) : EDNA LEIDE GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso no tocante ao tema "parcela 'sexta parte' - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "juros de mora - crédito trabalhista - Fazenda Pública - Lei 9.494/97 - art. 1º-F (MP nº 2.180/35)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35).

1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido

de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a incidirem nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.289/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
 ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requeiru juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A exigência de submissão da demanda a comissão de conciliação prévia, como condição do exercício do direito de ação, consubstancia obstáculo ao direito-garantia constitucional insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece por divergência e a que se nega provimento.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. A Constituição Federal assegurou ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria (art. 8º, inc. III), outorgando-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. O Sindicato profissional ostenta, portanto, legitimidade ativa para pleitear diferenças salariais decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários na multa de 40% incidente sobre o FGTS. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº 119 (DJ de 1º/10/03), cancelou o Enunciado nº 310. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Não impulsiona o recurso a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, tendo em vista que a verba em discussão não poderia ter sido abarcada pelo termo de rescisão contratual, porque a fonte formal do direito (Lei Complementar nº 110/2001) foi promulgada em data posterior à extinção dos contratos de trabalho dos substituídos. Recurso de revista de que não se conhece.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

BIS IN IDEM. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, consagrado pelo artigo 5º, II, da Constituição da República. Isso porque a decisão recorrida vem calcada na interpretação de normas infraconstitucionais - no caso, a Lei Complementar nº 110/01. Resulta claro, daí, o intuito da recorrente de ver caracterizada violação do dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Sem que o acórdão proferido pelo Tribunal regional registre manifestação a respeito do pedido de compensação e sem que o tema haja sido veiculado nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, a incidência da Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame das razões deduzidas no recurso de revista a respeito da matéria, porque irremediavelmente alcançada pela preclusão. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.302/2001-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EDMAR LOSSANO DEPIERI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - comprovação de parte do período alegado", "horas extras - repouso semanal remunerado - repercussão" e "multa - embargos de declaração protelatórios"; 2) mas dele conhecer, no tocante aos temas "correção monetária - salário - artigo 459 da CLT", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e "horas extras - base de cálculo - gratificação mensal - não- incidência", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST; e 3) no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de correção monetária dos salários, seja observado o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação mensal.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.1. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Aplicação da Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : A-RR-1.310/2003-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : VALDELES DA BRANCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.315/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : ODILVAN SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, I - negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante; e II - dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar contradição, pretenda a reforma do acórdão embargado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.334/1998-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
RECORRIDO(S) : VALDELICE TEIXEIRA NAHID
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IJ-ROMS-652135/2000, em 06/11/2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo a execução ser realizada via precatório, nos moldes do art. 100 da Constituição da República. A mudança da referida jurisprudência decorreu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado por nossa atual Carta Magna, ratificando a impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.334/2003-008-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROGÉRIO PINTO DA LOJA
ADVOGADO : DR. CEZARINO LOPES
RECORRIDO(S) : UAM - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.352/2004-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO OLIVEIRA TELES (DELICATESSE SÃO FRANCISCO)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencida a Excelentíssima Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) deferir o benefício de justiça gratuita; b) determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional para que examine o recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. MOMENTO DE APRECIAÇÃO.

1. A questão relativa ao benefício de justiça gratuita antecede o exame da necessidade de recolhimento de depósito recursal, na hipótese em que a parte se insurge, nas razões do recurso de revista, precisamente contra o indeferimento pelo Eg. Regional de postulação de justiça gratuita.

2. Assim, o exame das violações apontadas no recurso de revista, no que tange ao benefício de justiça gratuita, assume a feição de verdadeira questão preliminar cuja solução constitui um antecedente lógico para se decidir, na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, pela exigibilidade do depósito recursal, ou não.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.398/1996-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo, no particular, a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA X SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA X SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando aquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de seu labor, exercia as atividades de manutenção nas linhas férreas sobre e junto às quais existiam linhas aéreas energizadas, há que se concluir pela exposição ao perigo e pelo acerto do laudo pericial, fazendo jus o reclamante ao adicional pleiteado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AG-RR-1.412/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : LEIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.418/2004-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : ENY APARECIDA DA SILVA TOMAZELLI
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou o entendimento no sentido de que adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.499/2001-056-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : NORIVAL COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.541/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO CHRISTIANO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho - determinação - expedição de ofícios" e "correção monetária - FGTS"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - pagamento - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-1.597/2000-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MACACARI
RECORRIDO(S) : JACYRO CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - elastecimento - acordo individual escrito - validade"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - hora noturna reduzida - reflexos - julgamento extra petita", por violação ao artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar provimento ao recurso para afastar a determinação de que o cálculo das horas extras observe a hora noturna reduzida.

EMENTA: NULIDADE. PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Em virtude do dispositivo consagrado no direito processual brasileiro (CPC, arts. 2º e 262), o órgão julgante está adstrito aos limites da lide balizados na petição inicial. Não lhe é lícito, assim, afastar-se do pedido, salvo excepcionalmente em caso de autorização expressa da lei (CLT, art. 496, por exemplo).

2. Exorbita dos limites da lide, em afronta ao artigo 460 do CPC, decisão regional que determina que o cálculo das horas extras deferidas observe a hora noturna reduzida, embora não formulado pedido expresso nesse sentido. Não se trata, portanto, de distinta categorização jurídica dos fatos narrados pelo Reclamante, mas de condenação não postulada de modo explícito pelo Autor.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-1.650/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS ZOMMER
ADVOGADO : DR. JOHNES SCHATTEBERG
RECORRIDO(S) : ELISIANE INÊS VIEIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isenta a autora do recolhimento das custas processuais. Com ressalvas no entendimento do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O douto Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 07/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621.145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.658/2000-006-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO GUARNIARI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso do Reclamante, porquanto a decisão impugnada encontra-se em acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, perflhada na Súmula 308 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.756/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : GRACIELES ROCHA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.802/2002-013-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Preliminarmente, chamar à ordem o presente feito para que, anulando a certidão de fl. 168, passe a constar a seguinte redação: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada São Paulo Transporte S/A.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A São Paulo Transporte S/A é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se incluí a Viação Ambar Ltda, empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Do quadro fático delineado na Instância de prova extrai-se que a São Paulo Transporte S/A não é tomadora dos serviços da Viação Ambar Ltda, donde se infere que não há como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo nem, conseqüentemente, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária por obrigações não adimplidas pela empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.866/2004-006-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ACÁCIO LUIZ PATRÍCIO LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, pela inclusão dos anuênios em seu cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade, do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência na hipótese de norma específica contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.933/2002-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ DO CARMO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : MATESFERRO INDÚSTRIA DE MATEIRAS FERROVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e afastada, conseqüentemente, a aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT à espécie, tem-se por comprovada a noticiada divergência jurisprudencial e por forçoso, nesse passo, o destrancamento do apelo obreiro.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional", evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT imporia, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã".

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.995/2001-065-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
RECORRIDO(S) : BRADESCO SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - empresa tomadora de serviços".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando teses diametralmente opostas a partir da análise de uma mesma situação fática. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.095/1998-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : ANGELO RODRIGUES PALU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.309/1997-463-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRIDO(S) : ADÉLCIO CRUZ GARCIA
ADVOGADO : DR. ROSIMÉLIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - violação à coisa julgada - complementação de aposentadoria - apuração - critérios - inobservância da Circular 398/61" e "multa - embargos de declaração protelatórios"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "preliminar - violação à coisa julgada - prescrição"; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto em que declarou a prescrição das parcelas anteriores a 5/12/1992.

EMENTA: COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APURAÇÃO. CRITÉRIOS. INOBSERVÂNCIA DA CIRCULAR FUNCÍ 398/61. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A sentença exequianda há que ser cumprida bem e fielmente, isto é, tal qual nela se contém, sem ampliação ou redução, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada.

2. Não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que garante a autoridade da coisa julgada, decisão regional que, em processo de execução, apura diferenças de complementação de aposentadoria e não observa os critérios fixados na Circular Funci 398/61, se o comando exequiando, que acolhe tal pleito, expressamente, não impõe a observância de tais critérios, sem que haja merecido impugnação mediante recurso.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-2.384/2000-004-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA PINHEIRO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE ELÉTRICA. ÁREA DE RISCO.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 324 da SBDI-1 do TST.

3. Empregado que trabalha em área de risco, executando serviços em equipamentos e/ou instalações elétricas, faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-2.637/2002-037-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO STEINER GANSKAUSKAS
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do processo, para fazer constar o recurso da Agravante como agravo em recurso de revista, e negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso do Reclamante, porquanto a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, perfilhada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.998/2002-201-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI FERNANDES AGUIAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL DE SERVIÇOS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de diferenças, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.029/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : ESVERALDO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.051/2000-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GRAZIELI ZURAI SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA
RECORRIDO(S) : PLASTO PACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.131/1997-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MANOEL RENATO MARQUES FONTES
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em violação a dispositivo de lei e/ou dissenso jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.114/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. ART. 87, ADCT.

1. O conhecimento de recurso de revista em execução supõe prequestionamento da matéria no âmbito do Regional e viabilidade de divisar-se afronta direta a preceito constitucional.

2. Não há viabilidade de reconhecimento de afronta direta e literal do artigo 87 do ADCT no tocante à decisão que determina a execução direta de créditos trabalhistas de pequeno valor, se o acórdão regional resseente-se da ausência de prequestionamento da questão à luz da acenada lei municipal, que fixaria em quatro salários mínimos o valor a ser observado para quitação de débitos desse jaez. Ademais, de todo modo, a imperativa necessidade de exame do conteúdo e alcance da lei municipal denota cuidar-se, se tanto, de ofensa reflexa ou oblíqua do preceito constitucional, o que não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-4.307/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.



1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-4.341/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : EDILANI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-6.315/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - incompetência material - dano moral - Justiça do Trabalho", "horas extras - intervalo intrajornada - supressão", "dano moral" e "dano moral - arbitramento"; e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculado no final.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador desincumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-7.681/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LEILA MONTEIRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamantes e do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CLÁUSULA NORMATIVA. A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata, e não caráter programático.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISITA DOS RECLAMANTES - DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Nos termos do que dispõe o Precedente nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, reconhecidas aos empregados do Banerj por força de disposição assente no acordo coletivo de trabalho 1991/1992, limitar-se-ão ao período de janeiro a agosto de 1992.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.278/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : KOLUMBUS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LETTE
RECORRIDO(S) : JOSUEL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.232/2005-010-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA CREUZA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Ilegitimidade Passiva" e "Impossibilidade Jurídica do Pedido". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Corte Regional concluiu que a intermediação levada a efeito pela cooperativa de trabalho consistiu em simulação e conluio para fraudar a lei, em prejuízo da reclamante, destacando que se evidenciou a caracterização de trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso em atividade normal do Município-reclamado. Dessa forma, não há como se reconhecer a violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, que tem aplicação à hipótese de cooperativas no exercício regular de suas atividades.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-11.251/2005-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA DE MENDONÇA NETO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista ante o óbice contido na Súmula nº 214 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional em que se declara a competência da Justiça do Trabalho e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido ante o óbice contido na Súmula 214 desta Corte.

PROCESSO : RR-11.432/2005-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ERLANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista ante o óbice contido na Súmula nº 214 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional em que se declara a competência da Justiça do Trabalho e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido ante o óbice contido na Súmula 214 desta Corte.

PROCESSO : RR-11.888/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI
RECORRIDO(S) : NELSON EDISON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
RECORRIDO(S) : CIVILIA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHENKO
RECORRIDO(S) : SIDECO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHENKO
RECORRIDO(S) : IECSA BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.155/2005-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ELZILENE SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELISABETE LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17.620/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEDRO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, cujo valor será apurado na fase de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.927/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : ARTUR OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Correta a decisão prolatada no sentido de que quando o pedido for de indenização por acidente de trabalho, de auxílio-doença, de auxílio-acidentário, de aposentadoria por invalidez e outros benefícios previdenciários dirigidos contra a previdência social, os quais demandam aferição de culpa objetiva (INSS), a competência é da Justiça Federal, ou da Justiça Estadual, na forma do art. 109, I, § 3º, da Constituição Federal de 1988, mas, quando o pedido for de indenização por dano moral ou por dano físico decorrente da relação empregatícia, fundado nos arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF/88, a competência é da Justiça do Trabalho, porque ontologicamente o dano moral e o dano físico são idênticos, já que demandam aferição de culpa subjetiva, isto é, de dolo ou de culpa do empregador, não violando a literalidade do dispositivo constitucional indigitado pela recorrente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-23.850/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso de revista do Reclamante, porquanto a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.926/2004-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RÔMULO ÉRICO SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.691/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CAMILO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, admitindo como válidos os pagamentos efetuados a título de prorrogação, os quais deverão ser deduzidos do crédito do reclamante correspondente às horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PACTO CELEBRADO POSTERIORMENTE À ADMISSÃO DO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. À luz do item I da Súmula nº 199, não padece de nulidade a contratação de horas extraordinárias ocorrida posteriormente à admissão do bancário. Nulidade há, tão-somente, na hipótese de contratação de serviço suplementar quando da celebração do contrato de trabalho.

2. Na espécie, tendo a Corte Regional julgado nula a contratação de horas extraordinárias operada posteriormente à admissão do reclamante, tem-se por imperioso o provimento do recurso de revista para, admitindo-se a validade dos pagamentos efetuados ao obreiro a título de prorrogação, determinar-se sua dedução do crédito correspondente às horas extraordinárias.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-41.337/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA HORTAS PITA
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-41.490/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUCIENE MARIA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante o benefício de justiça gratuita e para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Para concessão do benefício de justiça gratuita, com vistas à isenção do pagamento das despesas processuais, exige-se tão-somente que a parte comprove o estado de miserabilidade, no sentido de perceber salário inferior ao dobro do mínimo ou firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, consoante disposições contidas nos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, 1º e 2º da Lei nº 7.115/83 e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST.

2. Concedido o benefício de justiça gratuita, fica a Autora isenta do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.723/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARLENE MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou o entendimento no sentido de que adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-50.000/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FANTINO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente: 1) dar provimento aos presentes embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão na apreciação do mérito do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, quanto à admissibilidade do recurso de revista; 2) reexaminar o mérito do agravo de instrumento, à luz do artigo 500, inciso III, do CPC, para, reformando o v. acórdão turmatário, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Constatando-se, em acórdão que julga agravo de instrumento, erro procedimental no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso de revista adesivo, à luz do artigo 500, inciso III, do CPC, cumpre dar provimento aos embargos de declaração para sanar o vício.

2. Embargos de declaração providos para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-51.061/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RAIMUNDO AMARAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.844/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ELIANA ROCHA XAVIER
ADVOGADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF
RECORRIDO(S) : TERRA BRASIL HORTI FRUTI LTDA.
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.



1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.634/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOCORRO MARIA DE SOUSA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO DE 'VENCIMENTOS'. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.

1. Lide entre servidor público estatutário, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de "vencimentos" com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989.

2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário - isonomia de vencimentos - não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direito Administrativo.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição.

PROCESSO : RR-66.074/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LYSE SHIMAZAKI
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDO(S) : SINFISIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GASTÃO MEIRELES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA CATARINA)
ADVOGADO : DR. REYNALDO TILLELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante aos temas objetos do recurso ordinário da Segunda Reclamada.

EMENTA: LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC.

1. Inaplicável ao Processo do Trabalho o artigo 191 do CPC, que concede prazo em dobro para os litisconsortes com procuradores distintos recorrerem, dada a incompatibilidade com o princípio da celeridade, que norteia a Justiça do Trabalho. Essa é a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial n.º 310 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-80.763/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RAÍCK GOMEZ
ADVOGADO : DR. SILVIO BERTOTTO CORREA

DECISÃO:Unanimemente: i) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; ii) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "multa - embargos de declaração protelatórios"; iii) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 170, incorporada à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a coleta de lixo urbano não se confunde com a de lixo domiciliar, em razão da quantidade do primeiro e da ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

2. Não é insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, razão pela qual não é devido o respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-90.581/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ERVINO DA ROSA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas quanto ao tema do terço sobre as férias, para, sem imprimir efeito modificativo, sanar contradição, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

2. Padecendo de contradição o acórdão embargado, merecem provimento os embargos de declaração para sanar o aludido vício, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-96.289/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADÃO ERNESTO KAMPHORST DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDITORA N D MARQUES LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES DAL MOLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo legal cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-116.459/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : OLEMAHC VEBER RANGEL
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MUCENIC

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "indenização - uso de uniformes", "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", "horas extras - regime de compensação" e "horas extras - minutos residuais"; e conhecer do recurso quanto ao tema "isenção - custas processuais", por violação ao art. 15 da Lei 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ n.º 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-142.157/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ALCIDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei n.º 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-497.263/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DAUZACKER BRANDÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija omissão do julgado quanto a validade do aresto trazido para comprovar a divergência jurisprudencial anunciada, quando se percebe, com alguma facilidade, que o propósito verdadeiro do apelo é, apenas e tão-somente, rediscutir o entendimento desta egrégia Turma quando ao conhecimento do apelo, o que não importa em nenhum dos vícios que qualificam os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-611.222/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DOUGLAS MALOF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como se constatar a ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal ou 832 da CLT ou 458 do CPC quando o recorrente não aponta quais os pontos que permaneceram omissos, ou quais os vícios que não foram sanados pelo acórdão que julgou os seus embargos de declaração, mas apenas diz, no recurso de revista, que a eles se reporta e que ratifica os argumentos ali contidos. Para o cabimento do recurso de revista deve o recorrente demonstrar que houve violação literal de lei federal ou direta e literal de texto da Constituição Federal, à luz do art. 896, "c", da CLT, o que não se verificou na hipótese destes autos.

Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Tribunal Regional não se pronunciou expressamente sobre os dispositivos de lei invocados pelo reclamante, nem sobre a matéria neles versada. Incidência das Súmulas n.ºs 297 e 126 do TST. Por outro lado, a divergência apresentada tampouco viabiliza o recurso, tendo em vista que o aresto transcrito faz a distinção entre a equiparação salarial e o direito à isonomia, tese não discutida no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n.º 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA DE CUSTO. O inconformismo revela-se insubsistente diante da ausência de sucumbência, pelo fato de ter sido a parcela deferida pela Corte Regional. Recurso de revista não conhecido.

VERBA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. O recurso de revista não reúne condições de prosseguir, quando a jurisprudência que lastreia o inconformismo não configura o pretendido desiderato jurisprudencial, por não abarcar os mesmos fundamentos da decisão recorrida, sequer cogitando da específica regulamentação que estabelece a exigência da ocupação de cargo de gerente, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA PARA ALUGUEL. O Tribunal Regional, da análise do quadro fático-probatório dos autos, concluiu que os empregados que recebiam a verba em questão enquadravam-se na norma regulamentar da empresa e que o reclamante não comprovou o preenchimento das condições necessárias à sua percepção. Para se chegar a conclusão diversa necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula n.º 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento contido nas Súmulas nºs 329 e 219 deste Tribunal, que estabelecem que, mesmo após a promulgação da atual Constituição Federal, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.818/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : WAGNER FRANÇA GULARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o depósito do FGTS em relação a todo o período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO DOS RECLAMANTES - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelos reclamantes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.182/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO RIZATTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente precavimenta a desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em ofensa ao art. 818 da CLT, uma vez que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia a partir da análise da prova testemunhal, constatando que o reclamante laborava em jornada extraordinária. Diante disso, não se pode dar guarida à alegação da reclamada no sentido de que o autor não se desincumbiu do ônus da prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625.239/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO JORGE DOMINGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635.814/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
RECORRENTE(S) : W. ROTH S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PACILÉO TREVISAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO GERAL. SÚMULA Nº 330. IDENTIFICAÇÃO DE PARCELAS POSTULADAS. NÃO CONHECIMENTO. A egrégia Corte Regional assestiu que houve expressa manifestação da parte quando da homologação pela entidade sindical no sentido de que a quitação dada pelo empregado diz respeito aos valores e parcelas consignadas no recibo, não tendo, em momento algum, emitido juízo sobre quais as parcelas estavam consignadas no recibo. Para se aferir a contrariedade à Súmula nº 330, faz-se necessário que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-637.613/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SILVANA MARIA EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para, anulando o processo a partir da audiência de fls. 30/32, determinar o retorno dos autos à MM.ª Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual e, após a produção da prova testemunhal, profira nova sentença, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROTESTO. AUSÊNCIA DE RENOVACÃO.

1. Salvo em caso de confissão (CPC, artigo 400, inciso I) ou de inutilidade ou impertinência da prova, ao Juiz não é dado indeferir a produção de prova testemunhal sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa. 2. Caracterizada a controvérsia acerca do acúmulo de funções, que propiciaria à demandante diferenças salariais, ou de qualquer outro fato importante para o justo deslinde do dissídio, impõe-se ao Juiz o dever de propiciar aos litigantes os meios hábeis ao esclarecimento de tais fatos. Aliás, a ninguém mais interessa tanto a apuração dos fatos que ao Juiz, pois lhe cumpre promover a subsunção dos fatos às normas jurídicas e, assim, distribuir Justiça. Sobretudo quando se atente para o fato de que a Autora, ainda perante o Colegiado de primeiro grau, na audiência de instrução, formulou protestos contra o indeferimento de realização da prova.

3. A ausência de renovação do protesto no encerramento da instrução processual não afasta o direito de a parte arguir a nulidade processual, visto tratar-se de exigência não prevista em lei. Exegese que se extrai do artigo 795 da CLT.

4. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-653.425/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA INÊS DE OLIVEIRA NOHRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para a simples insurgência contra a tese de mérito adotada na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-663.097/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VANDERLEI PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluiu que o reclamante exerceu cargo de confiança. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicie da discussão acerca do ônus subjetivo.

Recurso de revista não conhecido.
DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O acórdão regional concluiu pela ausência de prova do dano moral sofrido. A fundamentação exarada pela Corte a quo envolve elementos fáticos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.625/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS L. MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - legitimidade do Ministério Público do Trabalho"; e II - julgar prejudicado o exame do recurso no tocante ao tema "prescrição - mudança de regime".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Súmula nº 221, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Não basta, portanto, a mera alusão ao dispositivo para que se considere apontado como violado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-664.972/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "preliminar - nulidade - julgamento ultra petita", "honorários periciais", "adicional insalubridade - proporcionalidade" e "reflexos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e do entendimento compendiado na Súmula nº 228 deste Tribunal Superior do Trabalho

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-666.582/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta à reclamada a título de aviso prévio; gratificação natalina proporcional (1/12); férias proporcionais (1/12) e indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos realizados pela reclamada na conta vinculada do reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência, restaurando-se os valores arbitrados pelo Juízo de origem à condenação - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - e às custas processuais - R\$ 50,00 (cinquenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. Ainda que se trate de empregado de empresa pública, tem-se por inaplicável à hipótese a disposição constante do § 1º do artigo 453 da CLT. Referido dispositivo, a par de haver sido editado posteriormente à aposentação do reclamante, foi declarado inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.770/DF), que, invocando os preceitos constitucionais referentes à proteção ao trabalho e à garantia da percepção dos benefícios previdenciários, reafirmou não constituir a aposentadoria causa da extinção do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-693.106/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa" e "Embargos de Declaração Protelatórios - Multa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que o reclamante era subordinado ao Estado do Amazonas, embora contratado por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS laborado período, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-694.807/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambos os recorrentes quanto aos temas "Preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato. Substituição Processual" e "Servidor público celetista. Alteração unilateral do contrato de trabalho". Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista do Hospital Municipal Odilon Behrens apenas quanto à época própria da correção monetária, por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Discute-se nos presentes autos a legitimidade do Sindicato obreiro para ajuizar ação postulando a condenação dos reclamados ao pagamento de correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e o restabelecimento do seu pagamento em uma única vez, até o último dia do mês trabalhado. A ação foi ajuizada pelo Sindicato na condição de substituto processual com o objetivo de obter para a categoria a que pertencem os substituídos o reconhecimento de direito individual homogêneo. A substituição processual revela-se, então, legítima, nos exatos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGOS 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 7º, VI, XIV E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida se lastreia em mais de um fundamentos capazes de sustentar, cada um de per si, a conclusão alcançada, e o recorrente ataca apenas um deles. Tendo a decisão recorrida se calcado não apenas na necessidade de acordo ou convenção coletiva para respaldar a alteração das condições de trabalho aplicáveis à categoria profissional, mas também na impossibilidade de se introduzir no contrato de trabalho alteração prejudicial ao obreiro, na forma do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, a arguição de maltrato ao artigo 39, § 3º, da Carta Magna revela-se insuficiente a impulsionar o recurso de revista. Tampouco se viabiliza o apelo calcado em arestos inespecíficos ou que versam matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal a quo. Hipótese de incidência das Súmulas de nºs 296, I, e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.437/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SANDRA VALÉRIA ARMANI
ADVOGADO : DR. ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício", "jornada especial" e "indenização - seguro-desemprego"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-700.180/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FRANCO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

1. Não comporta conhecimento recurso de revista fundado em aresto oriundo de Tribunal não integrante da Justiça do Trabalho. Trata-se de hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-706.251/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
ADVOGADO : DR. DAMIÃO MÁRCIO PEDRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; por maioria não conhecer do recurso de revista do reclamante, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: JORNALISTA. EMPRESA NÃO-JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO.

1. O jornalismo, como profissão diferenciada, pode ser exercido também nas empresas que não tenham a edição ou distribuição de noticiário como atividade preponderante (Decreto-Lei 972/69).

2. É jornalista, ainda que trabalhe para empresa não jornalística, o empregado que concretamente desenvolve a atividade de coleta de matérias e coordenação de publicações, destinadas à circulação interna e externa da empresa. Incidência do art. 2º, alíneas "a" e "g", do Decreto-Lei nº 972/69. Ausência de afronta aos arts. 302 e 303 da CLT.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-708.307/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ONALVO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEGURANÇA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional noturno - prorrogação da jornada"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno resultantes da inobservância da hora noturna reduzida, acrescidas de reflexos. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. INOBSERVÂNCIA. ESCALA 12x36. CONVENÇÃO COLETIVA

1. Empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, faz jus à hora noturna reduzida, ainda que a norma coletiva haja estipulado que a hora noturna corresponderia a 60 (sessenta) minutos. A redução ficta da hora noturna constitui direito assegurado em norma de ordem pública (art. 73, § 1º, da CLT) e, portanto, indisponível pela vontade das partes, por tutelar a higiene, saúde e segurança do trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-714.444/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEDROSA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. No caso vertente, pretende a reclamada excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT ao argumento de que esta se restringe, exclusivamente, às hipóteses em que há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Acerca do disposto no referido dispositivo da CLT, contudo, vê-se não ter havido a adoção de tese explícita pelo egrégio Colegiado Regional. Tal disposição, aliás, apesar de ventilada em sede de recurso ordinário, não foi objeto de embargos de declaração. Nos termos, pois, dos itens I e II da Súmula nº 297, evidente é a preclusão operada na hipótese. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-715.033/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização de 40% sobre os depósitos fundiários referentes ao período compreendido entre 1º.01.67 e 12.05.93, data de seu aposentadoria. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RETORNO DOS AUTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o excelso Supremo Tribunal Federal, provendo recurso extraordinário interposto pelo reclamante, determinou o retorno dos autos a esta Corte Superior para que prosseguisse na análise do feito, afastada a conclusão de que a aposentadoria do obreiro tenha constituído causa da extinção automática do seu contrato de trabalho.

2. Afastada a premissa contida na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 de resto, já cancelada e afastada, consequentemente, a aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT à espécie, tem-se por comprovada a noticiada divergência jurisprudencial e por forçoso, nesse passo, o destrancamento do apelo obreiro.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONSECTÁRIOS. PROVIMENTO.

1. Diante da unicidade do contrato de trabalho outrora havido entre as partes, faz jus o reclamante à indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à sua aposentadoria.

2. Revela-se imprópria, na espécie, a discussão em torno da acesso temporis. Sendo uno o contrato de trabalho, não se lhe aplica o regime insculpido no artigo 453, caput, da CLT. Conquanto algo simplista, é a interpretação literal da norma que, no caso, há de prevalecer. E à luz dessa hermenêutica, forçosa é a conclusão de que a aludida norma não alcança a situação em conjectura, pois que restrita sua aplicabilidade às hipóteses de "readmissão" do empregado aposentado.

3. Demais disso, tem-se por estéril, na hipótese, a interpretação finalística da norma. Ao excluir da acesso temporis o tempo de serviço anterior à aposentadoria, objetivou o legislador, inequivocamente, expungir óbice oposto pelo empregador à readmissão do trabalhador aposentado. Tal a louvável ratio legis. Não há olvidar, porém, o contexto em que operada a alteração legislativa vigência da Lei nº 5.890/73, que condicionava a aposentadoria à rescisão contratual. Dentro desse contexto, cuidou-se da readmissão. Promovida, contudo, a alteração da norma previdenciária e aposentado o obreiro sem o desligamento do emprego, motivação não há à restrição à esta figura jurídica. Raciocínio contrário, aliás, parece-me, com a devida vênia, conduzir ao paradoxo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727.602/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FELÍCIO SGARLATE E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e a continuidade da prestação de serviços, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-734.405/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CASSIO COSTA SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO SALARIAL ÚNICO. NORMA REGULAMENTAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULAS NºS 23 E 296 DO TST.

1. Hipótese em que o Eg. Tribunal Regional corrobora decisão no sentido de deferir vantagens aos empregados aposentados, por meio de instrumentos normativos, com apoio na Lei estadual nº 10.430/71 e no Regulamento de Pessoal. Resultou assegurada paridade de tratamento entre os vencimentos dos empregados em atividade e os proventos dos aposentados.

2. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, porquanto não abrangem todos os fundamentos inscritos na r. decisão regional, aludindo, unicamente, à hipótese de existência de norma coletiva. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.764/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA NIRCE DE SOUZA ARCHIBALD

ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos de coisa julgada. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais - SBDI-1 - do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.180/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que o reclamante era subordinado ao Estado do Amazonas, embora contratado por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-744.845/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EVILÁSIO MANOEL CERQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral, vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.594/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : MARLY RODRIGUES MACÁRIO

ADVOGADO : DR. ERNANI DE BARRÓS GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento" e "Custas Processuais - Isenção". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-758.747/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELEIRON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RITA YONE DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. QUADRO DE ATIVIDADES ELABORADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TELEFONISTA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 190 da CLT disciplina a questão do adicional de insalubridade, assentando regra exigível para o deferimento do plus salarial a real necessidade da existência de quadro de atividades e operações insalubres elaborado pelo Ministério do Trabalho. In casu, pretende a reclamada que seja excluída da condenação a parcela atinente ao adicional de insalubridade, no que razão não lhe assiste. A jurisprudência majoritária deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de que não resta violado o artigo 190 da CLT quando, numa interpretação sistemática e teleológica do caput dos artigos 189, 190 e 192 da CLT, resta bastante claro que é o labor em atividade insalubre que gera o pagamento do plus salarial, não sendo o fato por si do exercício da atividade de telefonista mas o trabalho em situação onde o ruído está acima do permitido no Anexo I da NR 15 do MTb. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-762.187/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

RECORRIDO(S) : MARCOS ARTUR RIBEIRO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.195/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : DAUREA LUCIA BERGAMO MULULO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CLÁUSULA NORMATIVA. A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser possui eficácia plena e imediata e não caráter programático.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Nos termos do que dispõe o Precedente nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, reconhecidas aos empregados do Banerj por força de disposição assente no acordo coletivo de trabalho 1991/1992, limitar-se-ão ao período de janeiro a agosto de 1992.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.505/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TELES FILGUEIRAS

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisprudencial", "transação - adesão a PDV - efeitos" e "salário utilidade - uso de habitação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "desconto legal - imposto de renda", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada ao final.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-769.692/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO LABELA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta egrégia Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-776.364/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO ROSA LEAL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVIMENTO. Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SBDI-1 desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.107/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : CARLA CRISTINA DE MATOS ARAGÃO
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que a reclamante era subordinada ao Estado do Amazonas, embora contratada por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.
CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-788.177/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CÍRIO EUSTÁQUIO VIANA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA CARNEIRO DA ROCHA EVANGELISTA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comissões sobre vendas - diferenças"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMISSÕES SOBRE VENDAS. ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS AJUSTADOS. PARCELAS NÃO ASSEGURADAS POR LEI.

1. O direito de ação quanto a diferenças decorrentes de alteração dos percentuais de comissões sobre venda - ato único do empregador - parcelas de trato sucessivo não asseguradas por lei, sujeita-se à prescrição total a que alude a Súmula 294 do TST. A prescrição conta-se da alteração lesiva do direito postulado, observados, concomitantemente, o quinquênio que se lhe segue e o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho (Art. 7º, XXIX, da Constituição Federal).

2. Ajuizada a ação trabalhista, no quinquênio que se seguiu à modificação dos percentuais ajustados para pagamento das comissões e, ao mesmo tempo, nos dois anos que se seguiram à extinção do contrato, não há prescrição a ser pronunciada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-796.936/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : RUI FRANCISCO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.376/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRENTE(S) : ÉZIO EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho; complementação de aposentadoria - inclusão do adicional de periculosidade; multa - embargos de declaração protelatórios; II) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "nulidade - julgamento extra petita", "fornecimento da guia DSS 8030", "adicional de periculosidade - reflexos em anuênios", "multa - embargos de declaração protelatórios", e conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - suspensão - benefício previdenciário", por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso do Reclamante, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude do afastamento do empregado do serviço por motivo de saúde, não é causa suspensiva do fluxo do prazo prescricional, à falta de amparo legal. Tal situação não se assimila em nada à do ato jurídico pendente de condição suspensiva, fator legalmente determinante da paralisação do prazo prescricional (art. 199, inciso I, do Código Civil de 2002).

2. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-485/2001-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada.

EMENTA: NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TST.

1. A jurisprudência dominante no TST considera que a Súmula nº 277, conquanto faça expressa referência apenas à sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-699/1994-401-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RAYMUNDO OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. A arguição de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.131/2002-010-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, 1) conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada - CAPAF e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Primeiro Reclamado - BASA quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho"; 3) prejudicado o recurso de revista no que tange ao tema "pedido de antecipação de tutela"; 4) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "abono - natureza jurídica - concessão mediante acordo coletivo - extensão a servidores inativos", por divergência jurisprudencial; e 5) no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo aos abonos salariais de que tratam as normas coletivas. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1. O abono, salvo disposição normativa em contrário, ostenta natureza jurídica de antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado. A lei federal ou qualquer outra fonte formal do Direito do Trabalho, todavia, pode emprestar validamente, por exceção, natureza não salarial ao abono.

2. É válida cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se concede abono aos empregados em atividade e expressamente se atribui natureza indenizatória à parcela. Se a Constituição Federal, excepcionalmente, autoriza a flexibilização do princípio da irredutibilidade salarial, mediante negociação coletiva, com muito maior razão consente na avença acerca da natureza jurídica da parcela.

3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.565/2000-034-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista da Reclamada, no tocante aos temas "acordo coletivo de trabalho - adicional de periculosidade" e "correção monetária - época própria", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para 1) indeferir o pedido de pagamento de diferenças referentes ao adicional de periculosidade, 2) determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL. REDUÇÃO.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Vulnera o art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não reconhece a validade de acordo coletivo que estabelece percentual de adicional de periculosidade inferior ao percentual legal. O adicional de periculosidade é parcela salarial, sendo possível, portanto, sua redução, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

3. A Justiça do Trabalho não pode exacerbar o intervencionismo estatal na relação de emprego, revelando-se mais realista que a Constituição da República e que os próprios interlocutores sociais, que decreto têm razões sérias quando ultimam, com êxito, uma negociação coletiva.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 28 de fevereiro de 2007 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-14/2003-311-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: GANDI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-35/2005-142-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: KARINE LIMA DANTAS FEIBELMANN
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S)	: MINEIRINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-40/2004-001-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ROJAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-46/2004-014-10-41-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MOACIR PEREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-83/2003-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: CELSO ANDRADE DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE
PROCESSO	: AIRR-135/2006-012-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JAMERSON JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO	: AIRR-166/2003-702-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TIAGO BORTOLANZA
AGRAVADO(S)	: ALCEU AFONSO GREUNIK
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO	: AIRR-175/1998-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BARCELLOS RUBIM
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
PROCESSO	: AIRR-182/1996-071-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS HONÓRIO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FERREIRA MARTINS
PROCESSO	: AIRR-189/2002-401-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR-215/2001-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SILDO SILMAR MESSER
ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSEBIO ZANCHETTIN
PROCESSO	: AIRR-229/1998-201-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO JESUS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
PROCESSO	: AIRR-237/2005-411-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR(A). SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S)	: NILTON MUNIZ DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA
PROCESSO	: AIRR-244/1993-039-15-43-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: DONALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 244/1993-8
PROCESSO	: AIRR-244/1993-039-15-42-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: DONALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 244/1993-0
PROCESSO	: AIRR-256/2004-006-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: PLAZA FOOD MAR E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

PROCESSO	: AIRR-260/2001-067-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: EDNOGA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JAIME LOBATO
AGRAVADO(S)	: C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FARALDO
PROCESSO	: AIRR-263/2004-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO	: AIRR-265/2005-662-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S)	: SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: ELZA PIRES
ADVOGADA	: DR(A). NÉRI TERESINHA DE BRITTO
PROCESSO	: AIRR-283/2004-035-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: ALZIRA GUIMARÃES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
PROCESSO	: AIRR-288/2003-094-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CUSTÓDIO NAZARÉ
ADVOGADO	: DR(A). NELSON STURMHOBEL
PROCESSO	: AIRR-298/1998-013-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: HAMILTON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FELCMAN
PROCESSO	: AIRR-304/2002-601-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AIRTON DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	: AIRR-315/2003-017-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JANE MARIA FREITAS BARROS
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: AIRR-319/2002-061-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EMÍDIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-332/2003-074-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE KANG KANG LTDA. - ME



PROCESSO : AIRR-344/2000-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-436/2003-281-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-526/1996-021-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR ALBERTO MAYER	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GARCIA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BORGES FERNANDES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA VILARINDO	AGRAVADO(S) : ROSECLER OLIVEIRA DE ÁVILA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ACUNHA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
PROCESSO : A-AIRR-352/2005-020-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-439/2001-008-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-526/2002-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : GENEROSA MARIA FERREIRA FIGUEREDO	ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S) : OSNILDO SCHMIDLIN
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ADAIL PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI
PROCESSO : AIRR-354/2005-005-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-447/2001-007-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-535/2005-007-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORREA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO IVAN BORGES	ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAÇADOR	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). WALDIR SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH PANDOLFO CHAVES	ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-475/2000-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-549/2003-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-361/2005-128-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : IVAN SEBASTIÃO BRASIL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO VERVOLOET	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S) : JÓ LIMEIRA CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOROZESKY	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO NIERI	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : GREICE KELLI	PROCESSO : AIRR-478/2005-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-551/2004-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-393/2005-014-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : RODRIGO TEIXEIRA DOMINGOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DANTAS	AGRAVADO(S) : RONEI CAMPELO	ADVOGADA : DR(A). SHEILA DE CASTRO GREFF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DEON CORREA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). TADEU EMÍLIO SILVA E SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CAROLINA DONAY SCHERER	PROCESSO : AIRR-552/2003-077-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-395/1999-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-482/2003-026-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	AGRAVADO(S) : MERCEARIA E CONFEITARIA CHAFIK ABIB LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS MACHNUCK DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CELSO PAULEK	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA FERREIRA BARBUY
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN	ADVOGADA : DR(A). DENISE CRISTINE BORGES	PROCESSO : AIRR-560/2004-054-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-400/2005-020-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-496/2002-002-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MURILO BOUZADA DE BARROS	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S) : GENDAI ELTORADO LANCHONETE LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : OSIAS RIBEIRO BESSA	PROCESSO : AIRR-570/2004-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-402/2004-003-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-498/2003-068-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IARA LOPES MARZOCCHI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR-572/2003-008-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROMILDO PEDRO PETZINGER	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-415/2005-161-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS FELIPE FERNANDES	AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-505/2000-251-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVANTE(S) : SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PASTOR DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO MOREIRA GOMES	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES	AGRAVADO(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO : AIRR-426/2005-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SACOLITO	PROCESSO : AIRR-507/2002-050-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : APOIO CASA DE REPOUSO S/C LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS FERNANDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	
PROCESSO : AIRR-427/1999-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	PROCESSO : AIRR-523/2003-111-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NIVALDO XAVIER DE MELO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	
PROCESSO : AIRR-435/2005-052-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES	
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : SOLANGE REGINA DOS SANTOS	
AGRAVANTE(S) : CLEIDIOMAR ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	
ADVOGADO : DR(A). WALMIR FRANCISCO DA SILVA		
AGRAVADO(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS		
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DIAS MIZIAEL		

PROCESSO	:	AIRR-584/2001-811-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-700/2004-011-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-795/2004-050-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTIS - SANEATINS	AGRAVANTE(S)	:	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE SOUZA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO FIALHO	AGRAVADO(S)	:	RENATO REGNIER ACCIOLY COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO RODRIGUES PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-586/2005-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-717/2003-102-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-796/2003-025-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	WILMAR DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ALDO JOSÉ COMUNELLO
ADVOGADA	:	DR(A). BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO BERNARDI	AGRAVADO(S)	:	ADANTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	ADVOGADO	:	DR(A). GILENO DA CUNHA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-590/2002-067-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-726/2002-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-797/2002-080-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	:	COMVAP - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ÂNGELA PALUDETTO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADA	:	DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES	ADVOGADO	:	DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ELIAS LIMA DOURADO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADA	:	DR(A). MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-592/2004-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-727/2002-002-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-805/2005-659-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANACREONTE ARAGÃO SOARES	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	:	SANDOVAL FERRAZ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DE ANDRADE MENEZES	ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR-608/1999-121-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-728/2005-019-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-808/2003-002-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NELSON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S)	:	OSÉIAS SOARES MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROGÉRIO SIMÕES DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LACERDA	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS SANTORO NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 608/1999-2	AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.	Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 808/2003-3
PROCESSO	:	AIRR-608/1999-121-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-754/2001-071-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-808/2003-002-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADA	:	DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSÉIAS SOARES MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	NÍLSON LUCINDO DO CAMPO	AGRAVADO(S)	:	NELSON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LACERDA	ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI GONZAGA	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN FABRIS
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 608/1999-0	PROCESSO	:	AIRR-754/2001-071-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 808/2003-6
PROCESSO	:	AIRR-622/2003-077-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-770/2004-044-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-808/2005-006-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MACHADO PAÇO
AGRAVADO(S)	:	MARLENE SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA SILVEIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	WELZO AVELINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADA	:	DR(A). WILMARA DE MOURA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-639/2001-203-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-776/2003-906-06-41-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-819/2002-081-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	:	DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S)	:	GESSÉ AMÉLIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCIANITA GONZAGA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	ISMAEL PAULA DA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENSLANDI FERNANDES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR-778/2003-254-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-649/2001-101-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-778/2003-254-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-823/2001-012-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO PINTO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S)	:	IZABEL CRISTINA LEAL ZANETTI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOÃO CONCATTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). VERON CEVEY
PROCESSO	:	AIRR-675/1992-012-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-779/2005-005-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-850/2003-018-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PARANHOS SILVA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AIRES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NANCY VALÉRIA AQUINO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR-675/2000-029-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-794/2003-009-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE MANUEL GALVEZ FUSTEROS	RELATOR	:	LAERTE PRIMEIRO PEDRO JOSÉ POSTALLI LANZARINI	PROCESSO	:	A-AIRR-850/2005-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI	AGRAVANTE(S)	:	DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	:	ESMALTEC S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI	AGRAVADO(S)	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	:	DR(A). JONATHAN FANTINI BAPTISTA
PROCESSO	:	AIRR-697/2004-071-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	AGRAVADO(S)	:	EDNO DE ABREU FILHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA BATISTA FORTES
AGRAVANTE(S)	:	TRIUNVIRART GUAÇU STÚDIO CERÂMICA LTDA.						
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS						
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROMILDO ALEIXO						



PROCESSO	:	AIRR-867/2005-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GONZAGA JAIME	PROCESSO	:	AIRR-1.069/2003-059-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO DA SILVA RAMOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). WIR-JESS PIRES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR-946/2003-031-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO BORGES DOS SANTOS	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	BELLINA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXSANDRA DA SILVA VIANA	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS
PROCESSO	:	AIRR-873/2002-063-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	MARIA ISaura MOREIRA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	BELLINA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR-953/2000-181-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.074/2004-004-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GALINHEIRO GRILL RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO SAPAROLLI	AGRAVANTE(S)	:	SITIO RECREIO IGAPÓ	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	A-AIRR-875/2002-012-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO VÁRZEA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	NEURELICE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO	ADVOGADO	:	DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR-991/2003-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.080/2003-077-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LOURIVAL GOMES MATOS	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-904/2001-251-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO AIRES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ITAJABARA JOSÉ PINHEIRO VACARI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO LUIZ DO NASCIMENTO	ADVOGADA	:	DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.082/2002-036-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR-998/2002-023-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-908/2000-116-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	ENOQUE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON ALTOMANI E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS BAPTISTA	ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU QUINTAL
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA POLLÁ	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.084/2001-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA MANGUEIRAS S/C LTDA.	PROCESSO	:	A-AIRR-1.008/2004-109-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-909/1998-012-08-41-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ILKA MARIA VILELA	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). TÚLIO CENCI MARINES	AGRAVADO(S)	:	MARIA LIZETTE DE ARAÚJO WEBER
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	VALDIR SOARES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO	PROCESSO	:	AIRR-1.099/2004-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DELCEINEY D'OLIVEIRA CAPUCHO	AGRAVADO(S)	:	RUPA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AIRR-913/2000-017-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.045/2003-011-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). LAÉRCIO CADORE
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIS HEIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ OSTERMANN	AGRAVADO(S)	:	GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.100/2000-403-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-916/2005-001-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.053/1998-011-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COSMOS HOTEL LTDA.
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO GOMES DE LUNA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	:	CÍCERA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER SANDI	ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA	ADVOGADO	:	DR(A). CIBELE MORO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVADO(S)	:	EVANILDE SOUZA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.106/2004-131-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-939/2004-028-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.055/2000-051-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO TOGNERE FERRON
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA VALTER SEEFELDT	AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SAMUEL LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT	ADVOGADO	:	DR(A). NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). WÉLTON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RONALDO JOSÉ TEODORO	AGRAVADO(S)	:	CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ASSAD
PROCESSO	:	AIRR-942/2002-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.055/2002-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.112/2004-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DR(A). STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JANE FERREIRA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA RAMOS MENDES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	PAULO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). ERVINO ROLL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-945/2002-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.065/2004-016-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.156/2002-024-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	:	DR(A). STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	JANE FERREIRA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO	PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CAMPELO DA F. FILHO	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-945/2002-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE JANE DA SILVA COSTA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI PRADO SOUZA	AGRAVADO(S)	:	UNICERV UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.						

PROCESSO : AIRR-1.160/2002-041-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.374/2005-014-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.718/2000-038-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS HOMERO	PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS
AGRAVADO(S) : EURICO EDSOON SCARABEL	AGRAVADO(S) : ADINAMAR REIS RAIOL	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ROBERTA TAVOLLIASSI	ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1160/2002-5	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S) : BEATRIZ TEREZINHA CORSO
PROCESSO : AIRR-1.160/2002-041-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÁHELIN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-1.402/2000-061-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.727/2005-005-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EURICO EDSOON SCARABEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DURVALINO PICOLO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARTINS DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : EDMILSON JOSÉ DE AQUINO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA	AGRAVADO(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.	AGRAVADO(S) : SHINTORI RESTAURANTES LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1160/2002-8	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADA : DR(A). PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA
PROCESSO : AIRR-1.187/1999-019-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.407/2005-411-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.731/2000-432-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S) : DIVINO ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FROTA SILVA	AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : REINALDO BONFIM BRITO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
PROCESSO : AIRR-1.191/2004-086-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.435/2002-063-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.759/2003-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GABRIELA SANS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUB	AGRAVADO(S) : JORGE ELIAS GINO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE FARIA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BENAION TORRES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CARMELINA CACHO
PROCESSO : AIRR-1.228/2005-005-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.441/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.800/2003-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S) : JOSÉ REIS DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARTINS SCHRÖDER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : HECKETT MULTISERV LTDA.
AGRAVADO(S) : CLÓVIS GONÇALVES VIDAL	AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO PIMENTEL DAMIM
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : JORGE SENIR MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.256/2003-052-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.499/2001-042-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-1.851/2004-009-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : LEANDRO PADILHA MARAFON
AGRAVADO(S) : PAULO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LEILA BELLINI PINTO	ADVOGADO : DR(A). JAURO SABINO GEHLEN
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ALPHARMA DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.261/2001-113-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA DAMO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR-1.865/2003-171-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-1.560/2003-014-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : VALDÍLIA BERNADETE PAIVA FERNANDES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MANOEL MOURA MELO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RENATO JERÔNIMO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	AGRAVADO(S) : ROSINEIDE DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.265/2002-083-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	AGRAVADO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ	ADVOGADA : DR(A). VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO : AIRR-1.605/2004-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.907/2003-032-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LOGICTEL S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA	AGRAVANTE(S) : FERNANDO MARTINS	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO : AIRR-1.345/1996-013-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÁO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIA TERESA PENTEADO MADUREIRA	PROCESSO : AIRR-1.627/2003-056-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.950/2002-016-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MELLO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ STAFUCHER	AGRAVANTE(S) : EDSON SOUZA SANTANA
PROCESSO : AIRR-1.359/2005-012-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). AMADEUS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.695/2000-005-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.968/1996-193-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARA LENIR LACERDA DANTAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.373/2003-053-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA ZANINI CREMA	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - DERBA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LOPES DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	AGRAVADO(S) : LEÔNCIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL FREITAS
AGRAVADO(S) : R. FUNTOWICZ PLÁSTICOS ME		
ADVOGADO : DR(A). EVERSON HIROMU HASEGAWA		



PROCESSO : AIRR-1.994/1999-067-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.266/1997-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.524/2001-031-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO LEAL	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EDITH INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADA : DR(A). DENISE PIZATTO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP	AGRAVADO(S) : DENILSON ROBERTO PATRÍCIO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
PROCESSO : AIRR-1.997/2003-244-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.358/1999-024-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.611/2003-462-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ	AGRAVANTE(S) : JAIME MARTINS GALHARDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MACHADO TELES	PROCURADORA : DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY	AGRAVADO(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DA SILVA MOURA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA CARDOSO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-2.018/2000-061-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-2.688/2000-046-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-2.390/2002-002-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). FABIANA DE SOUSA LIMA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : OSVALDO CIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DA CRUZ PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.032/2003-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL	PROCESSO : AIRR-2.693/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-2.414/1999-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : LAIR RODRIGUES BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA - OBJETIVO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÓVIS DE LIMA LOBO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA GIGLIOLI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-2.069/2001-122-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA LOPES	PROCESSO : AIRR-2.804/2000-011-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-2.414/2003-020-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDÍSIO DAMASCENO FERREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : NILZIANA CORREIA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIM	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI
AGRAVADO(S) : FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	AGRAVADO(S) : GLOBO REPRESENTAÇÕES DE REVISTAS LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA	AGRAVADO(S) : OSMAR MORALES ROMERO	AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MAZIERI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO UZELOTTO	ADVOGADO : DR(A). TONY FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR-2.087/1998-037-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.846/2000-262-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENISE STARLING OLIVA	PROCESSO : AIRR-2.440/1998-241-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ GONZAGA MOTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON N.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ANDRADE LACERDA	PROCESSO : AIRR-4.708/2002-034-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON FERREIRA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-2.171/1998-019-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.440/2001-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). ISABEL PARENTE MENDES GOMES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : IRADI OSÓRIO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : EVANDRO ARAÚJO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : FABIANO SILVA FERNANDES	AGRAVADO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2171/1998-4	ADVOGADO : DR(A). MARIA IVANEIDE DE ALENCAR	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-2.171/1998-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC
AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.461/2003-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PORTOBELLO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : EVANDRO ARAÚJO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : MASSARI SEGURANÇA LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2171/1998-7	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	PROCESSO : AIRR-8.469/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.202/2003-013-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSEMARY BATISTA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-2.470/2001-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ANA TEREZA SARTORI DE BARROS	AGRAVADO(S) : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO DOS ANJOS CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-9.110/2002-012-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GC CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : MRM INCORPORADORA LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.473/2003-028-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.213/2004-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ALBERTO MENDES DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA GOMES
AGRAVANTE(S) : JAIRO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA DE GARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : AIRR-13.861/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO : AIRR-2.515/2004-058-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES	AGRAVANTE(S) : REGINA APARECIDA PALOSCHI MUNHOZ	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-2.229/2003-231-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE - HOSPITAL A C CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : MERCEDES INÊS PRESTES	ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA	AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA	PROCESSO : AIRR-2.266/1997-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : ISOBLOCK SISTEMAS ISOLANTES S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EDITH INFORMÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). DENISE PIZATTO	
	AGRAVADO(S) : DENILSON ROBERTO PATRÍCIO	
	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS	
	PROCESSO : AIRR-2.358/1999-024-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	
	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	PROCURADORA : DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY	
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO	
	ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	
	PROCESSO : AIRR-2.390/2002-002-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DA CRUZ PAIXÃO	
	ADVOGADO : DR(A). GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL	
	PROCESSO : AIRR-2.414/1999-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA - OBJETIVO	
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	
	AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA GIGLIOLI	
	ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA LOPES	
	PROCESSO : AIRR-2.414/2003-020-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	
	AGRAVADO(S) : OSMAR MORALES ROMERO	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO UZELOTTO	
	AGRAVADO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	
	PROCESSO : AIRR-2.440/1998-241-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR	
	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ANDRADE LACERDA	
	ADVOGADO : DR(A). ADILSON FERREIRA DE ANDRADE	
	PROCESSO : AIRR-2.440/2001-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	AGRAVADO(S) : FABIANO SILVA FERNANDES	
	ADVOGADO : DR(A). MARIA IVANEIDE DE ALENCAR	
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	
	PROCESSO : AIRR-2.461/2003-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	
	AGRAVADO(S) : ROSEMARY BATISTA DOS SANTOS	
	PROCESSO : AIRR-2.470/2001-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	
	AGRAVANTE(S) : ANA TEREZA SARTORI DE BARROS	
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	
	AGRAVADO(S) : AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM	
	PROCESSO : AIRR-2.473/2003-028-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : ALBERTO MENDES DE LIMA	
	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	
	PROCESSO : AIRR-2.515/2004-058-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : REGINA APARECIDA PALOSCHI MUNHOZ	
	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE - HOSPITAL A C CAMARGO	
	ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA	

PROCESSO : AIRR-14.450/1999-009-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.796/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-83/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROGER MENDES MODKOVSKI	AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES GARCIA	RECORRIDO(S) : PALMIRA FAGUNDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI	ADVOGADO : DR(A). VERENI CORNELIOS LEITE	ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO : AIRR-14.522/1998-003-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.542/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-108/2005-014-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EURICO FONTES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARVALHO ANDRADE
AGRAVADO(S) : OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LT-DA.	AGRAVADO(S) : NILTON SPERB VIEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA SELMA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSE GIARETTA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ÁVILA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
PROCESSO : AIRR-19.193/2000-016-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.887/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-170/1998-085-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MAUAD LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI SPERKA	ADVOGADO : LURDES DE SOUZA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
PROCESSO : AIRR-24.400/2005-006-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-118.598/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARLY APARECIDA DE AQUINO SILVA E OUTRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR-229/2003-011-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : WALDEMIR MARINHO LIMA	AGRAVADO(S) : JANE STOLL	RECORRENTE(S) : TEREZINHA LÚCIA GARGHETTI FRANCESCHI
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : AIRR-25.220/2005-005-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-744.427/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CIRO CUNHA FERNANDES	PROCESSO : RR-259/2003-255-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MARINALDA ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : AIRR-27.472/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-752.456/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S) : VALDIR CORRÊA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MAGALY MONTE REAL	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP	PROCESSO : RR-271/2005-060-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-27.775/2004-011-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-771.047/2001-1 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DIRCEU CIMENTON
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO
AGRAVANTE(S) : FECHACOM COMÉRCIO DE FECHADURAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LEOVALDO SOARES DE MENEZES	RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). HILEANO PEREIRA PRAIA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAVANI
AGRAVADO(S) : WILLIAN AMAZONAS ROCHA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIELLE LEITE	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATA LOIOLA MARTINS
PROCESSO : AIRR-32.884/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-377/2003-008-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERADPS	PROCESSO : AIRR-779.441/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUCIMARY FILOMENA CABRAL DE MELO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PENTEADO FERRARO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : ANDERSON NONATO FAGUNDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : OVÍDIO COSTA PEREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO GRUPO ESPÍRITA O CONSOLIDADOR
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO REIS
PROCESSO : AIRR-35.420/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	PROCESSO : RR-408/1992-018-04-01-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EUNICE LEÃO DELECRÓDE	PROCESSO : AIRR-787.654/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : BANCO BANEV S.A.	RECORRIDO(S) : ROBERTO OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO	ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA
PROCESSO : AIRR-55.601/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIVALDO FIBRÔNIO ALVES	PROCESSO : RR-503/2001-101-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	PROCESSO : AIRR-787.896/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VELLASCO	RECORRIDO(S) : SÍRIA MACHADO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVA NASCIMENTO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP	PROCESSO : RR-560/2005-012-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-80.929/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-793.886/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CELONI DE FÁTIMA ECCO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR R. DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	AGRAVANTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SOARES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MARQUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-943/2005-663-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
		ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN
		RECORRIDO(S) : ALEX APARECIDO DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO



PROCESSO : RR-973/2001-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.801/2004-040-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.652/2004-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO LTDA.	RECORRENTE(S) : ANÉSIO AMARAL MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DIAS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ZILDA ALMEIDA JUNQUEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : ERASMO CARLOS CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CORDONI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA		
PROCESSO : RR-1.097/2002-019-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.820/2003-045-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.817/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RECORRENTE(S) : HELENITA SANTOS REIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON MUNIZ
RECORRIDO(S) : MAURO DOS SANTOS GERSHENSON	RECORRIDO(S) : FRANCISCO WILTON PINHO	RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI	ADVOGADO : DR(A). ANDREA TEIXEIRA PINHO	ADVOGADA : DR(A). RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR
PROCESSO : RR-1.120/1996-009-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.079/2002-034-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.766/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RECORRENTE(S) : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
RECORRIDO(S) : ISMAEL BORGES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA FERRO	RECORRIDO(S) : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LINDOIR BARROS TEIXEIRA
PROCESSO : RR-1.215/1995-018-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.086/2000-019-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-19.100/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : CAFÉ DUAS ESTRELAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOEL DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : AGNALDO GARRIDO MARTINEZ	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DEUMAR GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO : RR-1.287/2001-081-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.104/2001-011-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-26.994/1997-002-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELIZABETE LOPES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE	ADVOGADA : DR(A). ANA LOURDES CUNHA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA AMANTES DA POBREZA	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRIDO(S) : IRINEU DZIVIELEVSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BORDIGNON
PROCESSO : RR-1.480/2003-027-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.312/2004-074-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-28.132/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RUBENS MONTEIRO DE ABREU	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	RECORRENTE(S) : LUIZ SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADA : DR(A). DENISE OMODEI CONEGLIAN	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S) : LUIZ LUCINDO PIMENTA	RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.484/1999-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.387/2003-008-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-28.875/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ CRISPIM RODRIGUES	RECORRENTE(S) : EDMILSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV	RECORRIDO(S) : CARBONO LORENA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO B. MUSIELLO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO : RR-1.486/2003-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.439/2000-010-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-30.035/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : MARTA SANTOS BOZZO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DE LIMA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	RECORRIDO(S) : EDMILSON SILVA DE CARVALHO
PROCESSO : RR-1.501/2003-037-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-2.636/2003-017-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.007/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GERALDO BENTO NOGUEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR AGOSTINHO MARIONI	RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELLEN CRISTHINE DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANFRÉ
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR CÉSAR FERREIRA	RECORRIDO(S) : WILLIAMS MOTA CLAUDINO
PROCESSO : RR-1.516/2003-001-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÉSAR CANPANIA	ADVOGADO : DR(A). RONEY BRAGA ROUSSIN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DI JACINTO CIA. LTDA.	PROCESSO : RR-33.391/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	PROCESSO : RR-2.681/2002-061-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA	RECORRENTE(S) : GAFISA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA BEZERRA FREIRE
PROCESSO : RR-1.519/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA	PROCESSO : RR-33.980/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRIDO(S) : PLANOS E PLANOS EMPREITEIRA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	ADVOGADA : DR(A). DARLENE OGNIBENE A. VIEIRA	RECORRENTE(S) : PIERRI E SOBRINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : RR-3.869/2005-016-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CAIO VELLOSO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : CHRISTIAN COSTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : MARIA MADEIRA GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DIAS FREITAS
ADVOGADO : DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	
PROCESSO : RR-1.739/2000-291-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	
RECORRENTE(S) : SILFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	PROCESSO : RR-4.348/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BIZARRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RECORRIDO(S) : DANIEL BATISTA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG	
	RECORRIDO(S) : MOISÉS ROBERTO DA SILVA LEITE	
	ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS	

PROCESSO	: RR-46.503/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-72.997/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-724.180/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: VALCY GONÇALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). DAGMAR GOMES RIBEIRO	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALIPIO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: ALTAMIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROSALINO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANOEL MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). ROGER LOUREIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: RR-48.178/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-97.240/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
RECORRENTE(S)	: JAÓ ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS	RECORRENTE(S)	: DOMINGOS ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: RR-725.294/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ DE SOUZA E CASTRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO TRACCI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-48.811/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-607.294/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRENTE(S)	: AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCESSO	: RR-726.478/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO NETO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO ANTÔNIO ALVES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE PERNAMBUCO (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE)
PROCESSO	: RR-49.136/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-616.876/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-727.954/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANATAZIO PORTE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO PEREIRA MAGALHÃES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	RECORRENTE(S)	: CARLITO PIRES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-51.229/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-647.134/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
RECORRENTE(S)	: MARIÂNGELA GIÓIA	RECORRENTE(S)	: ELEGÊ ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA HELENA MIRANDA	PROCESSO	: RR-727.962/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: FERMINO AFONSO JACOBY	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABI KNAPP	RECORRENTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: RR-54.945/2005-029-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-660.065/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CICILIANO SILVA
RECORRENTE(S)	: RIZZA MARIA MOREIRA HAUER	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA
ADVOGADO	: DR(A). HELIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	PROCESSO	: RR-741.632/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SUZANA DO NASCIMENTO FARIAS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH JORGE QUINTANILHA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR-58.783/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-660.738/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIS CARREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PEDRO GÊ-ACAIBA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: RR-59.218/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HERMES CRUZ DA SLIVA	PROCESSO	: RR-752.771/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-677.695/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BERNECK AGLOMERADOS S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: RENATO DO PRADO
ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	RECORRENTE(S)	: CIBIÉ DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI PEDROSO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	: RR-61.468/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDECI VAZ DA SILVA	PROCESSO	: RR-757.808/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	PROCESSO	: RR-693.079/2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA TORRES ISLABÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). VERA MAIA PINTO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA	RECORRIDO(S)	: ELOISA APARECIDA DA COSTA SANTOS
PROCESSO	: RR-64.652/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE	PROCESSO	: RR-761.061/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO	: RR-693.231/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S)	: ALBA REGINA DA SILVA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S)	: ROBERTO LADEIRA FONTES
PROCESSO	: RR-65.844/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	ADVOGADO	: DR(A). ERILDO PINTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA CONSTANTINO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S)	: JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO	: RR-769.471/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). REJANE CRISTINA SANTIN	PROCESSO	: RR-706.107/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ENGENCAMPO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	RECORRENTE(S)	: JORGE VIEIRA DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MAGALY PEDROSA DA SILVA LIMA
ADVOGADA	: DR(A). SABRINA DONATELLI BIANCHI	RECORRIDO(S)	: PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR-69.872/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELOÁ MAIA PEREIRA STROH		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA				
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES				
RECORRIDO(S)	: AGADIR JORGE STRAMARI				
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN				



PROCESSO	: RR-769.775/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INDUSTRIAL ACRILAN LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH
RECORRIDO(S)	: EUNIDES FACHINI
ADVOGADO	: DR(A). WILSON KREPSKY
PROCESSO	: RR-773.485/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
RECORRIDO(S)	: MARIA GORETE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GENER DA SILVA CRUZ
PROCESSO	: RR-776.363/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S)	: ILSON DONIZETE FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
PROCESSO	: RR-782.410/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ETY SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI
PROCESSO	: RR-783.741/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FÉLIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
PROCESSO	: RR-789.826/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS DEFENDI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: RR-799.101/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ALIMENTÍCIO INTERNACIONAL DE CACAU S.A. - INTERCACAU
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA
RECORRIDO(S)	: MANOEL DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-804.156/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: NUZIO PINHEIRO E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
PROCESSO	: RR-808.489/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: HORTIGIL COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
RECORRIDO(S)	: EDIGAR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
PROCESSO	: RR-810.790/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MAURI LUIS LÚCIO
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: RR-816.145/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ELEU TOLEDO GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
PROCESSO	: AG-AIRR-521/2004-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S)	: OSCAR AUGUSTO DE FREITAS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S)	: ZULEIDA MONTEIRO DE B. FONSECA
PROCESSO	: AG-AIRR-760/2006-006-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MOURÃO DE CARVALHO
PROCESSO	: AG-AIRR-1.222/2003-086-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ
AGRAVADO(S)	: ORACILDE GRACIANO BRONZATI
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LAZANI NETO
PROCESSO	: AG-AIRR-2.529/2001-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JORGE AKINORI NAKAYA
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR E RR-643.393/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ROSANGE EVANGELISTA RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA FONTENELE
PROCESSO	: AIRR E RR-694.029/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
PROCESSO	: AIRR E RR-764.898/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ROMILDA APARECIDA RIFFEL
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-7/2006-006-13-40-7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-95/2003-050-02-40-2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO ALVES BARROZO FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENALIDADE APLICADA AO EMPREGADO. REGULAMENTO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS V, XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação literal ao artigo 5º, incisos V, XXXV e LV, da Carta Magna, tendo o Julgador, ao decidir pela manutenção da penalidade aplicada ao Empregado, pautado-se no contexto probatório, em especial o Regulamento Disciplinar da Empresa, entendendo que não se trata de dupla punição pelo mesmo motivo, desde que os fatos que ensejaram a punição em foco são diversos daqueles que serviram de base para pena anterior, e que não haveria falta de imediatidade. Nesse sentido, atente-se que o revolvimento de fatos e provas encontra óbice no que dispõe a Súmula 126, do C. TST.

DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT entendeu, ante análise do contexto probatório e ocorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, que a punição aplicada ao Empregado não extrapolou os limites do poder de comando do Empregador, concluindo ser indevida indenização por danos morais. Atente-se que a discussão da presente matéria, conforme almeja o Agravante, importaria em rediscussão de fatos e provas, que é vedado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, afasta-se a divergência jurisprudencial, ou por ser inespecífica, ante o conjunto fático-probatório, ou por não indicar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-112/2002-070-03-40-0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: TONY RIOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANGÉLICA CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. FGTS E MULTA DE 40%. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do Colendo TST. In casu, na forma do Julgado hostilizado e das razões do Agravo, que limita-se, sem maiores fundamentações, a fazer referência a erros grosseiros nos cálculos homologados, não há como se configurar a violação constitucional apontada, atinente à coisa julgada - artigo 5º, inciso XXXVI -, estando o decidido pautado, ao contrário do alegado pela Recorrente, na busca da efetivação da res judicata, nesta outrossim inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-149/2003-002-24-40-6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ALLINE ROBERTA MARTINS FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HECKEL AMANCIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO RESTITUIÇÃO DE PRAZO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao não receber a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelos Reclamantes, por intempestiva e, ainda, negando o pedido de restituição de prazo, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial aos aventados pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/1992-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CÉLIO BERTAGLIOLI

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

AGRAVADO(S) : EMBRALFAX - EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS DE FAX LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR

AGRAVADO(S) : CARLOS MANOEL DAMO

ADVOGADO : DR. MARCOS SUSLIK SVIRSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXIII, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há que se falar em violação ao artigo, posto que o E. TRT ao não conhecer do Agravo de Petição do Reclamante consigna que a subscritora do Apelo, Dra. Tânia Maria Almeida Knorr, não possui procuração nestes autos, bem como não compareceu a qualquer audiência, a fim de restar configurado o mandato tácito, constando, somente, no Processo Cautelar, apenso à presente lide principal, procuração conferindo poderes à mesma para atuar especificamente nesta ação incidental até Decisão final. Ademais, houve pedido de regularização de mandato pelo ora Agravante que obteve prazo de 10 dias para juntada do instrumento procuratório, não tendo, todavia, assim procedido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/1997-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PAULO MALTA RAINHO

ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, constata-se que a certidão de publicação do Despacho Agravado se encontra sem autenticação. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peça trasladada obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-154/2004-005-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA RIBEIRO MACHADO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-156/2006-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN

AGRAVADO(S) : TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191, DA SBDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configuram as apontadas violações aos artigos 7º, incisos I, VIII e XVII, e 173, § 4º, da Constituição Federal, não aflorando a responsabilidade subsidiária da Empresa Agravada, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do C. TST, concluindo a Egrégia Corte a quo, com base na prova produzida e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, que restou caracterizado o contrato de empreitada, não se responsabilizando, assim, a PETROBRÁS, como dona da obra, pelas obrigações trabalhistas contraídas pela Empreiteira, primeira Reclamada, estando o decidido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, atentando-se que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2002-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BMP - SIDERURGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 366, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a aventada violação aos artigos 818, da CLT, e 333, do CPC, observando-se, quanto à afronta ao artigo 4º, da CLT, traduzir-se em verdadeira inovação, desde que não trazida no Recurso de Revista, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela existência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, nos termos das disposições da Súmula 366, do C. TST, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo inócua a pretendida discussão trazida pela Recorrente acerca do onus probandi.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. DA CONCESSÃO PARCIAL. Vê-se, no presente caso que, seja em face do reconhecimento da desfundamentação da Revista no aspecto, reconhecida pelo despacho de admissibilidade, e não contrariada no presente Apelo, seja pelos contornos eminentemente fáticos do decidido, que inclusive se encontra de acordo com a Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1, do C. TST, não haver como prover-se o insurgimento, ante possível afronta ao artigo 71, da CLT.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 e 364, ITEM I, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Observando-se que a Recorrente não colaciona nas razões de Agravo os arestos que entende configurar o alegado dissenso jurisprudencial, conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, e de forma não eventual, encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, item I. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2004-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : KARENINE FLAUTH ARAÚJO

ADVOGADO : DR. NAIANE DOS SANTOS MOHR

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOTTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-199/1999-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES

AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-273/2004-551-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MÉDIO URUGUAI LTDA. - CRELUZ

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HORÁCIO LOPES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANILTON LUIZ BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-323/2006-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-428/2005-054-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : RONEI VANDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, a Decisão Regional, ao responsabilizar subsidiariamente a Tomadora dos Serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, diante do entendimento de que o pleito no sentido de responsabilização solidária englobaria aquele de responsabilização subsidiária, não viola diretamente o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, sendo a matéria ali tratada, ademais, eminentemente de enquadramento jurídico, com interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, não havendo como se acolher a argüida nulidade da Sentença, sob o pálio de que ocorrera julgamento extra petita. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-429/2005-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DURVALINO DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO ALESSANDRO LIMA
AGRAVADO(S) : LUCINÉIA CORDÉLIA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO RODRIGUES CRUZ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA.
AGRAVADO(S) : WAGNER BARBOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que o Agravante não apontou, nas razões do Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido, alegando violação infraconstitucional e dissenso pretoriano. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-440/2002-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : RICARDO BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Atente-se que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo Juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, com o que se afasta a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2004-024-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HELENA BEDRESKI
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. PRESSUPOSTO RECURSAL. O recolhimento prévio da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, é pressuposto recursal extrínseco que, por não atendido, implica o não conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-555/2002-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MÁRCIA TOLENTINO LUZZI DINIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : COLÉGIO SANTA DOROTÉIA
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OMISSÃO RELATIVA AO TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. Constatando-se que o Acórdão Regional encontra-se no corpo do processo, bem como a certidão de publicação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, dá-se provimento aos presentes Embargos para, sanando a omissão, afastar a deficiência de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VEDAÇÃO DE REDUÇÃO DO SALÁRIO-HORA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional argumentou inexistirem as omissões alegadas. Destacou que a Embargante pretendeu inovar a lide, tendo em vista que os fundamentos introduzidos nas razões de Embargos de Declaração acerca da vedação de redução do salário-hora da Reclamante, por força das cláusulas coletivas, sequer foram lançados na Petição Inicial, tampouco foram debatidos em sede de Sentença ou de Recurso Ordinário. Desta forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, incisos I e II, do CPC, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Ao contrário do que alega a Recorrente, a ação cautelar ajuizada anteriormente à ação trabalhista não teve o condão de romper a inércia da qual decorre a prescrição, porquanto se tratou de medida meramente preparatória e com objeto diverso ao da presente Reclamação. Também não se extrai da fundamentação expandida no v. Acórdão Regional a intenção inequívoca da Autora em constituir o Empregador em mora ou manifestar sua intenção quanto ao crédito ora pleiteado, já que visou exclusivamente a exibição de documentos, apenas para verificar se os tais documentos justificariam ou balizariam o ajuizamento de eventual reclamatória. Destarte, não obstante as alegações da Agravante, não vislumbro afronta à literalidade dos arts. 219, do CPC e 202, incisos I a V, do CCB, tampouco ao 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, como exige o art. 896, da CLT.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO SALÁRIO-HORA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A Eg. Corte Regional declarou a prescrição total da pretensão referente às parcelas anteriores a 24.09.96, por entender que a alteração, nesse caso, operou-se por ato único do Empregador, nos termos do art. 7º, incisos XXIX, da Carta Magna, a desafiar imediata reparação, sob pena de extinção pela prescrição. Consignou que no momento da prática do ato em questão exsurgiu para a Autora o interesse de contra ele se insurgir, entretanto, quedou-se inerte, tendo ajuizado a ação trabalhista, após o quinquênio constitucional. Em conseqüência, afastou a alegada violação dos arts. 444 e 468, da CLT e 7º, incisos VI e XIII, da Constituição Federal, diante da impossibilidade de se aferir a legalidade das cláusulas coletivas do acordo assinado em 01.08.95, tidas como ilegais, em razão da prescrição declarada. Dessa forma, constata-se que a r. Decisão Recorrida foi proferida em consonância com a orientação cristalizada na Súmula nº 294/TST. Portanto, o Apelo não se viabiliza por meio dos arts. 444 e 468, da CLT e 7º, incisos VI e XIII, da Carta Magna, tampouco por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos encontram-se obstados por iterativa e notória jurisprudência, ataindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/1996-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIARIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRAVADO(S) : EULÍCIO CHEQUI
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 114 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o Julgado hostilizado, ao manter a Decisão do Juízo de primeiro grau, afastando a prescrição intercorrente, o fez com base na legislação infraconstitucional, no caso o artigo 878, da CLT, estando, outrossim, de acordo com o disposto na Súmula 114, do C. TST, inexistindo as violações aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, então aventadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MIRANDA DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EPHRAIM DE CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO(S) : ELEBRA - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra no Julgado hostilizado, que se posicionou no sentido de ser o Agravante parte ilegítima para figurar no pólo ativo de Embargos de Terceiro, nos termos da legislação infraconstitucional, e na esteira do reconhecimento, pelo Juízo Executório, de sua qualidade de Parte, também responsável pela Execução Trabalhista que se processa, a pretendida afronta ao artigo 5º, incisos II e XXII, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2003-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEILSON DA FONSECA EMERICH
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao subscritor da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628/2002-401-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MASTROTTO REICHERT S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELIÂNGELO DE SOUZA BONFIM
ADVOGADO : DR. JORGE GOMES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Regional argumentou inexistirem as omissões alegadas, razão pela qual foram considerados protelatórios os Embargos de Declaração interpostos, entendendo que a Recorrente pretendeu reexaminar a matéria julgada, aplicando-lhe a multa legal correspondente a 1% em favor do Embargado. Quanto à arguição da validade das cópias não autenticadas referentes aos Instrumentos Normativos, o v. Acórdão Regional funda-se na previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 36, da Eg. SBDI-1/TST, por se tratar de documentos comuns às partes que sequer foram impugnados. Desta forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, inciso II, do CPC, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/1996-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : ARNALDO SOARES WANDERLEY
ADVOGADO : DR. HERMENEGLDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 8 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACRÉSCIMO NA EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o Banco, ao agravar de petição, não efetuou o depósito recursal relativo ao valor acrescido à condenação, em razão da aplicação de multa de 10%, por ato atentatório à dignidade da justiça, sobre o crédito atualizado, pela Decisão que julgou os seus Embargos à Execução. Nos termos do item IV, alínea c, da Instrução Normativa nº 03, do C. TST, garantida integralmente a execução nos Embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer Recurso subsequente do Devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite. Assim, não estando garantida a execução, nos termos da referida Instrução Normativa, não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, e 93, inciso IX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661/2002-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMAS INTERNAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 51, 97 E 288, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a aventada contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288, do C. TST, dali ressaído que a E. Corte a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, e valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu no sentido de a Obreira não ter direito à complementação dos proventos de aposentadoria, ora pleiteados, por não preencher, quando da edição da Norma Interna instituída pela Reclamada que a previa, os requisitos necessários à sua concessão, não se configurando, outrossim, o caráter de generalidade na referida Norma, a autorizar a sua extensão indiscriminada a todos os Empregados da Empresa, essa a depender da análise da situação envolvendo cada caso, neste sentido atentando-se que a reforma do decidido, conforme almejado, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, posto que necessário o revolvimento de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2003-141-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : GILMAR PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação do acórdão Regional e do despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690/2003-141-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILMAR PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696/2003-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada às subscritoras da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736/2001-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
AGRAVADO(S) : AMARILDO PINHEIRO PERES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a aventada violação aos artigos 333, inciso II, do CPC, 482, alínea "k", e 818, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela inexistência de hipótese ensejadora de justa causa no despedimento do Obreiro pela sua Empregadora, desde que a falta cometida pelo mesmo não seria suficientemente grave a caracterizar a justa causa, nos moldes da alínea "k", do artigo 482, da Norma Consolidada, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Julgado hostilizado, inexistem as violações apontadas, atinentes ao onus probandi, neste sentido observando-se que o deferimento do pleito Obreiro, referente ao pagamento de diferenças do adicional noturno, fundou-se na ausência de comprovação, por parte do Empregador, do seu pagamento integral, desde que, assim ressei do Julgado guerreado, restou incontroverso o labor em período noturno, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC, observando-se que o revolvimento da matéria é obstada pela Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2005-046-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAURO CURT RICHTER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-835/2001-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA RAMOS CHAVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-839/2005-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : SUZANA SEVERO BARBIERI
ADVOGADO : DR. SUZANA SEVERO BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 308, DO C. TST. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 ou por contrariedade à Súmula 308, do C. TST, nada constando na fundamentação do Decidido a respeito da data do trânsito em julgado da Decisão proferida na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. TÓPICOS DESARAZOADOS. A análise do presente tópico é obstada, posto que o Agravante, ao nele se insurgir, limita-se a apontar violação aos artigos 131, 1025, 1303, do CC/1916, 535, do CPC, 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e a trazer arrestos, a fim de levantar divergência jurisprudencial, sem, contudo, especificar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa ao artigo 5º, incisos II, XL e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/1996-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-844/1996-006-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA DIAS MARTINS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das procurações outorgadas à segunda e terceira agravadas - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-851/2003-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA

ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CITAÇÃO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/2002-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA

AGRAVADO(S) : PAULO VILMAR DA ROSA BANDEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

VALE-TRASPORTE. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. A interpretação razoável de preceito legal atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST, impedindo o trânsito da Medida Revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2005-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

AGRAVADO(S) : RUBEM GOULART DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 308, DO C. TST. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 ou por contrariedade à Súmula 308, do C. TST, nada constando do Decidido a respeito da data do trânsito em julgado da Decisão proferida na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. TÓPICO DESARRAZOADO. A análise do presente tópico é obstada, posto que o Agravante, ao nele se insurgir, limita-se a apontar violação aos artigos 131, 1025, 1303, do CC/1916, 535, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, sem, contudo, especificar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa ao artigo 5º, incisos II, XL e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA

AGRAVADO(S) : MÔNICA JAQUELINE TÂMARA

ADVOGADO : DR. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. ILEGIBILIDADE DA DATA DE INTERPOSIÇÃO. ELEMENTOS ALTERNATIVOS DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1 DO TST. O registro da data de interposição, por instrumento mecânico (carimbo), é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do recurso denegado, o que pressupõe essencial e necessariamente a sua legibilidade, não o suprindo mera interpretação, pela qual a autoridade regional reputa tempestivo ou intempestivo o recurso. Logo, à falta de outros elementos materiais objetivos, não há como aferir-se a tempestividade do apelo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-934/2002-851-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : YAMANDU SILVA NUÑEZ

ADVOGADO : DR. MAINARD MACHADO TAPPEZ

AGRAVADO(S) : ANGEL GONZALEZ & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BRILHANTE NAGIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão encontra-se em harmonia com o comando dos arts. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não apetrecha recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Ôbice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-956/2002-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento da medida pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus do litigante a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo que, não atendida, importa na não admissão da medida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-959/1989-009-10-44.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANA MARIA BATISTA NUNES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PRAZO CONSTITUCIONAL EXTRAPOLADO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-979/2004-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE SANTOS (FAZENDA LAMBRANGE)

ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANALENE MARIA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-981/2002-001-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VERÍCI MO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-982/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ZACARIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da sentença primária, da certidão de

publicação do acórdão Regional e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-993/2002-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DENISE AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. Inafastável a deserção do Recurso quando verificada na guia DARF a ausência de dados suficientemente capazes de permitir a identificação do feito sob exame. Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o comprovante de pagamento das custas deve conter a identificação do Processo a que se refere, no campo próprio, conforme indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44 da SRF, de 02/08/96, ou seja, o número do Processo na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional do Trabalho, o que não se verificou no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2001-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARINON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão encontra-se em harmonia com o comando dos arts. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não apetrecha recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Ôbice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896 § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2000-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE
AGRAVADO(S) : CARMELINDA TÜRMINA MIGNONI
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.024/2003-062-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SIMONI CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : OFB - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2002-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOELI ESTEVO ARFELLI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade - como a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, - leva ao não conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.036/1999-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SAUMIR DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, 153, INCISO III, E 195, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso o artigo 879, § 2º, da CLT, ao manter a preclusão reconhecida no Juízo Executório, ante a ausência de qualquer inconformismo, pela Agravante, no prazo concedido para sua manifestação acerca dos cálculos homologados, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 153, inciso III, e 195, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.038/1996-025-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : NILTON JORGE KOSMINSKY
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.048/2002-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
AGRAVADO(S) : JULIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RONNIE CLEVER BOARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.073/2000-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : LISONIA FRANTZ WERLANG
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : DORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE PAULA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO FONTES CAVALIERI
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MARCELINO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA 3A LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, esta última que caberia in casu, em face do artigo 896, § 2º, da CLT, desde que invocada, o que não se configura, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade.

DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE ENTENDE DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do ora Agravante, com consequente violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, neste sentido atentando-se que o douto Julgador, ao dispensar a dilação probatória, o fez ante as peculiaridades do caso, envolvendo a comprovação de transferência de propriedade sobre o apartamento do Agravante, tendo a este sido resguardada a oportunidade, assim ressal do decidido, de colacionar aos autos os documentos que comprovassem suas assertivas a esse respeito.



DO BEM DE FAMÍLIA. DA NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há, in casu, como se auferir do Julgado hostilizado a afronta direta e literal ao artigo 6º, da Constituição Federal, que estabelece como direito social, entre outros, a moradia, atentando-se que o decidido está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em consonância com a situação fático-probatória configurada nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-010-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso os artigos 459 e 883, da CLT, e 39, da Lei nº 8.177/91, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido. Quanto à aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) para a correção do débito trabalhista, a Decisão encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 300, da SBDI-1, do C. TST.

DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de responsabilizar a Executada pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, especificamente em face do cômputo dos juros moratórios e correção monetária estabelecidos na Justiça Trabalhista, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2001-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PELETEIRO SOUZA CURSO DE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS BRUNELI DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SILVIA MAGALHAES SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS. FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, observa-se que a Agravante não recolhera as custas processuais a que se viu condenada quando da Sentença cognitiva, inclusive não tendo promovido a interposição de Recurso Ordinário daquela Decisão. Destarte, inalterável o despacho agravado ao negar seguimento ao Recurso de Revista, ante a ausência deste recolhimento, tendo em vista que promoveu a devida interpretação do artigo 789, § 1º, da CLT, que estabelece que o pagamento das custas, pelo vencido, deverá ocorrer após o trânsito em julgado da Decisão de conhecimento, devendo as mesmas, em caso de Recurso, serem pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Assim não ocorrendo, restando pendente o seu pagamento, a interposição de eventuais Recursos, entre eles o de Revista, independente de o Processo se encontrar na fase executória e garantido o Juízo, acarreta o seu não conhecimento, por ausência de pressuposto extrínseco. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2003-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO VÁLIDO NOS AUTOS. ATO INEXISTENTE. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. É inexistente, juridicamente, o Recurso de Revista quando no substabelecimento em que constam os nomes dos subscritores da respectiva peça processual está expressamente registrado que os poderes ali conferidos correspondem aos outorgados a advogado que figura em procuração que se encontra especificamente lavrada em livro de Tabelionato de Notas que não foi juntada aos autos, e não se configura a hipótese de mandato tácito. Inteligência do art. 37, do CPC e da Súmula nº 164. Por outro lado, não cabe concessão de prazo para regularização da representação processual, a teor da Súmula nº 383/TST, pois os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.123/1997-038-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDNÉIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.202/1998-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INAJARA DE OLIVEIRA CHARÃO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : SERVITEC CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excluyente da do órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não vislumbrada inviabiliza o trânsito do recurso de natureza extraordinária, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não se materializando o suposto malferimento de preceito de lei ou da Constituição, não pode ser processado o pedido de revisão. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o conhecimento da revista a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL
AGRAVADO(S) : MARIA OLIVALDA LIMA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COGNIÇÃO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO. Não se pode falar em apelo desfundamentado, quando indicadas pela parte as imperfeições que viciam a interlocutória agravada e expostos os motivos pelos quais a medida revisional merece processamento. Preliminar rejeitada.
DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao determinado nos artigos 93, inciso IX da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da instância Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso, ou vulnerar a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL
AGRAVADO(S) : EDIMILSON SARAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de intimação dos acórdãos exarados em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2005-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : EGMA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que estaria configurada, in casu, tratando-se de Processo submetido ao rito sumaríssimo, as hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, quais sejam, contrariedade à Súmula de Jurisprudência

Uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Não o fazendo, restringindo-se a se insurgir genericamente contra o despacho denegatório, não apontando um só dispositivo constitucional ou Súmula do C. TST que porventura estivesse sendo afrontado, ausente assim quaisquer razões pelas quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2002-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : ANNA LUÍSA DE MELLO SAMPAIO BRAGA
ADVOGADA : DRA. MOEMA BAPTISTA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-118-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIRAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO(S) : DONISETE APARECIDO TOLOTTTO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS REFERENTES A PISO SALARIAL E A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISOS VI E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a pretendida afronta ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, ali tão-somente sendo decidido que, ocorrendo conflito entre normas, a cláusula mais benéfica deverá ser aplicada. Tal posicionamento encontra-se de acordo com o artigo 620, da CLT, ressaltando-se que o v. Acórdão baseou-se na interpretação das Normas Coletivas, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.382/2003-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAITON LINHARES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S) : SAVANA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI IVANIER DOEBBER
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FELIX JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Incorre a violação ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST, posto que o Acórdão hostilizado ao condenar a Agravante, Tomadora dos Serviços, como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, consubstanciada na sua Súmula 331, item IV.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 193, da CLT e 5º, inciso II, da CF/88, uma vez que o Decidido, ao deferir o adicional de periculosidade ao Obreiro, tendo em vista que o mesmo trabalhava como montador em rede de telefonia, junto aos postes de energia elétrica, em condições de risco, e em contato com o sistema elétrico de potência, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Egrégio Tribunal, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, possuía, ante as provas produzidas, em especial a pericial, elementos formadores do seu livre convencimento motivado quanto à presença do agente insalubre ensejador do recebimento do respectivo adicional, em grau médio, consignando, inclusive, que o trabalho exercido pelo Reclamante configura atividade análoga à de telegrafia e radiotelegrafia, permitindo o seu enquadramento no Anexo nº 13, da NR-15, da Portaria nº 3.214/1978, pelo que não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04, da SBDI-1, item I, do C. TST e violação aos artigos 192, da CLT, 5º, inciso II, da Lei Maior. Percebe-se, ademais, que a Decisão Regional é embasada em fatos e provas o que impede a análise nesta Colenda Corte Superior, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.439/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO PAULO STRAUCH KUNTZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o entendimento de ser observado o prazo prescricional de dois anos, após a extinção do vínculo empregatício, para o ajuizamento da Ação em que se reclama o recolhimento de diferenças de FGTS, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial aos aventados, como tratado no artigo 896, alínea "c", da CLT, ante a natureza peculiar da verba sob comento. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362, com o que a análise dos arestos colacionados é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2002-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SISLAINE LIMA PASCOAL
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. PARA QUE ENFRETE OS DEMAIS ASPECTOS DA LIDE, COMO ENTENDER DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que enfrente os demais aspectos da lide, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2002-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS ERMINIO PORTO
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TENGEL - TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA TEREZINHA DE VARGAS SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.734/2005-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DA HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. RONDINELI FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : SANDRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARQUES RAMÓA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.763/2003-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FRAGOSO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS, COMO ENTENDER DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a prescrição quinquenal, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para análise de todos os pedidos, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.803/1996-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONEL FILHO
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e tratando-se de Processo de Execução, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontado pelo Agravante aquele dispositivo constitucional como violado.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, colhe-se dos autos e do decisum hostilizado que o não conhecimento do Agravo de Petição, em Decisão Monocrática do Juiz Relator, se deu em virtude da irregularidade na representação processual, desde que a peça recursal fora assinada por Procurador sem poderes para tal, não havendo como se vislumbrar a violação argüida ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula nº 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", este não configurado. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecê-la, quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o Processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula nº 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.887/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO TOME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO QUE ATACA A DECISÃO RECORRIDA. INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601, DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, E 7º, INCISO XXVI, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o E. Regional ao condenar o Banco na multa de 2% sobre o valor da condenação quando não conheceu do seu Agravo de Petição, tendo em vista que nele não há qualquer insurgência relativa aos fundamentos da Decisão recorrida, havendo, apenas, uma repetição do texto da petição dos Embargos à Execução, pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não violando de forma direta e literal os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da CF/88, desde que patente o intuito do Agravante de procrastinar o feito, opondo-se maliciosamente à execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/2002-041-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARLÚCIA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo de Execução, a hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Ressalte-se que a Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do Tribunal a quo, apontando dispositivos constitucionais que estariam afrontados, sem, contudo, expor os motivos pelos quais entende presentes as violações. Não o fazendo, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2002-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CLERICI PACHECO BORGES
AGRAVADO(S) : EDILBERTO SIQUEIRA FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS ASPECTOS DA CONTROVÉRSIA, COMO ENTENDER DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos demais aspectos da controvérsia, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.959/2003-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MOREGULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional alterou a Sentença primeira para declarar a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Outrossim, observa-se que o Agravante, no tópico, limitou-se a trazer divergência jurisprudencial a fundamentar a sua insurgência, em desatendimento aos ditames do artigo 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Não há no v. Acórdão Regional pronunciamento sobre a matéria de insurgência, não tendo, inclusive, o Agravante, quando opôs Embargos de Declaração, feito qualquer menção aos honorários advocatícios, o que atrai a incidência da Súmula 297, item II, desta C. Corte Superior, sendo afastada a sua análise por lhe faltar o devido questionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.000/2005-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.047/1999-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DANIMAR TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CSR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A ILEGITIMIDADE DE PARTE DAS EMPRESAS, MANTENDO A SEGUNDA RECLAMADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE EMPRESAS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA EXAME DO MÉRITO DOS PEDIDOS REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a ilegitimidade de parte das Empresas, mantendo a Segunda Reclamada no pólo passivo da ação ante o reconhecimento da sucessão de Empresas e, a fim de evitar supressão de instância, determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame do mérito dos pedidos remanescentes, formulados na inicial, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.104/2000-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HERMES PEREIRA ELETHERIO
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.228/1991-007-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR FOLEGATI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EROS ROBERTO AMARAL GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, 7º, INCISO XXVI, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a Decisão Regional, ao concluir pela correção das contas de liquidação, em especial quanto ao cômputo dos juros de mora, além da ocorrência da preclusão, o fez em respeito à res judicata, não havendo que se falar nas violações constitucionais invocadas.

DA MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Afasta-se a análise do dissenso jurisprudencial invocado, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.887/2000-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSENICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EXECUTIVOS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do pedido de revisão. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGURO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite da medida revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.103/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : CARLOS FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra no Julgado hostilizado, que se posicionou no sentido de ser o Agravante parte ilegítima para figurar no pólo ativo de Embargos de Terceiro, nos termos da legislação infraconstitucional (artigo 1046, do CPC), e na esteira do reconhecimento, pelo Juízo Executório, de sua qualidade de Parte, também responsável pela Execução Trabalhista que se processa, a pretendida afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, neste sentido sendo observado que o Recorrente vem obtendo, desde a propositura da Ação, a devida prestação jurisdicional, estando resguardada a garantia do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.240/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ BORBA LEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, a Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a apontar violação à legislação legal e constitucional, não justificando em que a mesma se prende, restando, assim, impossibilitada a análise do Apelo no Aspecto.

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a aventada violação aos artigos 482, alínea "a", 832, da CLT, e 131, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada, concluído pela inexistência de hipótese ensejadora da justa causa para o despedimento do Obreiro, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Estando a insurgência recursal no tópico desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à instância superior, nos termos do artigo 896, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.946/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA FARIA ALVES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECLARA A INVALIDADE DA QUITAÇÃO GENÉRICA DECORRENTE DE PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA QUE SEJA APRECIADO O MÉRITO DA RECLAMATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a invalidade da quitação genérica decorrente de Programa de Incentivo ao Desligamento, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja apreciado o mérito da Reclamatória, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.116/1999-023-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALTAIR CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON AVELAR SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO NO TOCANTE AO AGRAVANTE ALTAIR CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, colhe-se dos autos e do decisum hostilizado, que o não conhecimento do Agravo de Petição com respeito ao Recorrente Altair César de Oliveira Gonçalves se deu em virtude da irregularidade na sua representação processual, desde que a peça recursal fora assinada por procurador sem poderes para tal, não se configurando, outrossim, a ocorrência de mandato tácito, não havendo, assim, como se vislumbra a violação argüida ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há como se vislumbra, ante o decidido, a ocorrência de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, ressaído do Julgado hostilizado que a conclusão ali contida, de configurar-se a ausência de interesse recursal por parte dos então Agravantes, nos termos do artigo 3º, do CPC, fundou-se no fato de os mesmos recorrerem contra Decisão proferida no Juízo Executório concernente ao indeferimento de pleito formulado pelo Reclamante da Ação Trabalhista, nos autos de Ação Incidental de Embargos de Terceiro ao qual se encontra atrelado o presente Apelo, Decisão esta que não diz respeito à Execução concernente aos honorários advocatícios ligados à referida Ação de Embargos de Terceiro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.356/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO MAZZOCCATO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GUGEL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ELEITO VICE-PRESIDENTE DA EMPREGADORA. SUSPENSÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 269, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a aventada violação ao artigo 3º, da CLT, em face da conclusão da E. Corte a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, no sentido de que o contrato individual de emprego do Reclamante encontrava-se suspenso no lapso de tempo em que o mesmo exercia cargo diretivo - Vice-Presidente da Cooperativa Reclamada, inexistindo, outrossim, a aventada subordinação jurídica inerente à relação de emprego, não havendo o que se falar em direito a qualquer parcela decorrente do vínculo empregatício, salvo no que diz respeito ao FGTS, atentando-se, neste sentido, que decidir-se de forma contrária importaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 126, do C. TST. Ademais, tal posicionamento, ao contrário do alegado, encontra-se de acordo com a Súmula 269, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.964/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAURO LEMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMAS INTERNAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 51 E 288, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a aventada violação aos artigos 5º e 7º, da Constituição Federal, ou contrariedade às Súmulas 51 e 288, do C. TST, dali ressaído que a E. Corte a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, e valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu no sentido de o Obreiro não ter direito à complementação dos proventos de aposentadoria, ora pleiteados, por não preencher, quando da edição da Norma Interna instituída pela Reclamada que a previa, os requisitos necessários à sua concessão, neste sentido atentando-se que a reforma do decidido, conforme almejado, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, posto que necessário o revolvimento de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-89/2002-031-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à deserção do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade do traslado por deficiência formal da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. Verificado nos autos que na guia de pagamento das custas consta o nome do Reclamante, o código da receita e o valor recolhido, consoante arbitrado na sentença, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-157/2005-841-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ISMAR SOARES XAVIER
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o Processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional que condenou o Banco no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o Reclamante encontra-se assistido por Sindicato de sua categoria, bem como comprovou seu estado de pobreza, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte Superior, prevista nas suas Súmulas 219 e 329. Não conheço da Revista no tópico.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido no tópico.

PROCESSO : RR-470/1999-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRIDO(S) : YARA CAMPOS LONGO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a deserção relativa ao preenchimento da guia de recolhimento das custas com o código inadequado, prossiga no exame do processo como entender de direito. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária (OJ 255 da SBDI-1 do TST). Preliminar rejeitada.

GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a' e 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CÓDIGO. DESERÇÃO. O artigo 789 da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na decisão judicial. Afastada a deserção, é de ser acolhido o apelo, para o fim de ser determinada a apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544/1993-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ ALFREDO CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-624/1998-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : ILZA TEREZINHA DA LUZ RAMOS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : ED-RR-768/1991-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-958/2001-141-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MAUAUS - SUFRAMA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : BRUNO CRISTIANO NEVES STEDILLE
ADVOGADO : DR. CHARLTON DAILY GRABNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PRODATEC, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da reclamada, quanto a direitos trabalhistas referentes ao período em que o autor prestou serviços à empresa Agel Góes & Pereira Ltda. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da SUFRAMA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRODATEC. INEXISTÊNCIA DA SUCESSÃO. Hipótese em que o reclamante trabalhara para empresa que deixou de prestar serviços à SUFRAMA, após ser vencida em novo processo licitatório para contratação de empresa terceirizada. Do quadro fático delineado pelo eg. TRT, extrai-se que os requisitos configuradores da sucessão de empresas não restaram presentes nos autos. A demandada e a empresa apontada como sucessora têm suas sedes em localidades distintas e não possuem os mesmos sócios. Sequer integram grupo econômico, ou mantêm qualquer relação que revele possuam interesses comuns. A mera continuidade das atividades do reclamante não configura, por si só, a sucessão empresarial. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA SUFRAMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.131/2003-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARMANDO IVO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação para efeitos legais o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, posto que, in casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, e não da extinção do vínculo empregatício, como decidido, é que se verificou a situação geradora da actio nata, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.816/2005-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Inverta-se, em conseqüência, os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO. A tese de violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO. É imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Pelo que, tem-se como válida a norma coletiva pactuada entre as partes a qual define o critério de remuneração da jornada in itinere, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada e porque não se evidenciou, no presente caso, qualquer prejuízo ao obreiro, na medida em que o Tribunal Regional não delimitou o quadro fático acerca da existência ou não de transporte público regular entre a residência do autor e o canteiro de obra. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.851/2004-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUUL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANGELO CASTELLANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Invertidos os ônus da sucumbência e dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita. 1

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.729/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO JORGE LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para que o mérito decidido à fl. 375, passe a ter o seguinte teor: "Em decorrência da prescrição declarada na instância ordinária, das parcelas anteriores a 03.03.1994, deixo de limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da SBDI-1 do C. TST, e restabeleço a Sentença que julgou improcedente a ação". Por unanimidade, decidem os membros desta Turma, que a parte dispositiva de fl. 375, assim será redigida: "Por unanimidade, conhecer do apelo em relação ao tema "Plano Bresser. Reajuste - Data-Base", por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença que julgou improcedente a ação". 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-18.186/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MARCIANE BRITO COURBASSIER
ADVOGADO : DR. RUY WALTER D'ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ÚNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS E LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BRITO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame da matéria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 357, do C. TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o processo, por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a suspeição das testemunhas, sejam colhidos os seus depoimentos e apreciados os pedidos da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA EMPRESA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 357, DO C. TST. Ao rejeitar a preliminar de nulidade da Sentença, considerando suspeitas as outras testemunhas apresentadas pela Reclamante em razão de litigarem contra a mesma Empresa, com os mesmos pedidos, o Eg. Regional contrariou a Súmula 357/TST. Portanto, há que ser destrancado o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, "a", Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA EMPRESA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 357, DO C. TST. PROVIMENTO. Ao considerar suspeitas as testemunhas apresentadas em razão de litigarem contra a mesma Empresa, com pedidos idênticos, o Acórdão Regional decidiu contrariamente ao entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 357/TST, segundo a qual "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Ressalte-se que a diretriz do referido verbete não exclui a circunstância de Reclamante e testemunha formularem pedidos idênticos contra o empregador nas respectivas reclamações ajuizadas, e nem poderia fazê-lo, pois, afinal, a simples litigância da testemunha contra a mesma empresa e com o mesmo pedido não evidencia nem indicia interesse jurídico ou econômico no litígio e, muito menos, amizade íntima com a parte, na forma descrita nos artigos 829, da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 357, do C. TST e provido.

PROCESSO : RR-75.806/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S) : AMILTAIR DIMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.054/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MONTE CARLOS LOTERIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas à indenização correspondente ao FGTS, sem a multa de 40%, de todo o período contratual e às horas deferidas como extras, sem o adicional de 50%.

EMENTA: JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. A nulidade do contrato celebrado entre as partes para coleta do jogo do bicho deve ser declarada sem prejuízo do direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação analógica da Súmula nº 363/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-701.016/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
EMBARGANTE : GERALDO FRANCISCO GUERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração da Reclamada e do Reclamante, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

PROCESSO : RR-720.691/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : TURILESSA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a promoção da Ação Civil Pública, julgou procedente em parte a pretensão deduzida em juízo.

EMENTA: PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. EMPRESA PRIVADA. RESERVA DE VAGA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Manifesta a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública visando garantir, com base no art. 93 da Lei nº 8.213/91, a tutela de interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, do qual são titulares deficientes protegidos pela mencionada Lei.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.552/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
RECORRIDO(S) : MARCELO SODRÉ PINTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à impossibilidade jurídica de reconhecimento de responsabilidade da CEF e dar-lhe provimento para, decretando a inexistência de relação de emprego entre o Autor e a CEF, isentá-la da condenação ao pagamento dos direitos decorrentes do reconhecimento da condição de bancário ao Reclamante, declarando, outrossim, a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente em relação aos direitos trabalhistas não quitados pela prestadora de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Súmula nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.690/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AVELINO TODESCHINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : GASPAR WILLEMANN
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o relator, 1. conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o recurso de revista da reclamada e 2. conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para a apreciação do recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada sua intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA. DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

No caso, as partes foram intimadas da data da audiência designada para leitura da sentença, que não ocorreu porque o Juízo, indevidamente, prolatou antes a sentença, em outra audiência. Ordenada a intimação das partes do teor da decisão, a reclamada foi intimada, por ofício, em data posterior àquela para a qual a audiência fora designada. Assim, o prazo recursal deve ser computado da efetiva intimação das partes do teor da decisão e não da data em que estava designada a audiência que sequer se realizou.

O prazo para a interposição de recurso somente flui da data da audiência, conforme preconizado na Súmula nº 197 desta Corte, quando, naturalmente, a audiência designada para a prolação da sentença se realiza, o que não ocorreu, na hipótese.

Considera-se, ainda, que a Vara do Trabalho, acolhendo requerimento do reclamante, corrigiu erro material da sentença, inclusive na parte dispositiva da decisão, assim alterando aspecto importante da condenação. Dessa decisão determinou a intimação das partes. Também por esse motivo, não poderia mesmo o prazo recursal fluir desde a data da pretensa audiência designada para prolação da sentença.

O contrário levaria a reclamada a ser surpreendida injustamente.

Assim, estavam tempestivos os embargos declaratórios oferecidos pelo reclamante, que ensejaram a correção de erro material na sentença, assim como o recurso ordinário interposto pela reclamada, cujo prazo teve início com a intimação da decisão proferida nos declaratórios.

Dessa forma, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pela empresa, declarando estarem intempestivos em razão da própria intempestividade dos declaratórios, violou o art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Recurso de Revista provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para a apreciação do recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada sua intempestividade

PROCESSO : ED-RR-752.605/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUELI TOMAZINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-773.511/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DA SILVA ROSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias a respeito de danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho em ação proposta pelo empregado contra o seu empregador. Recurso não conhecido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional constatou a inexistência de prejuízo da Reclamada, o que afasta o pedido de nulidade. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. O indeferimento do pedido de reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 ou de indenização compensatória não influi no pedido de indenização por danos material e moral, tendo em vista tratar-se de direitos decorrentes de fatos e causas diversas. Ausente requisito legal para o deferimento da estabilidade, mas presentes os requisitos legais previstos para a condenação ao pagamento de indenização por danos material e moral, devida esta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-787.579/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA ABREU DE BRITO
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º, da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, em face de sua incidência sobre as parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante, bem como os reflexos em 13º salários, férias, horas extras, adicional noturno e FGTS, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Ao que tudo indica, desacertado o Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/85. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Em face do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.364/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos salários integrais de 96/97/98 e proporcionais de 95 e de 99 e FGTS de todo o período contratual, sem a multa de 40%.

EMENTA: JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. A nulidade do contrato celebrado entre as partes para coleta do jogo do bicho deve ser declarada sem prejuízo do direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação analógica da Súmula nº 363/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-642/2000-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRAZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, bem como conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema multa prevista no artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Símpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para ampliar a condenação da ré ao pagamento de uma hora diária, pelo usufruto parcial do intervalo intra-jornada, acrescida do adicional, nos termos em que previsto na OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se vislumbra violação do artigo 477 da CLT, nem contrariedade à Súmula 330 do TST, tendo em vista que o eg. Tribunal Regional expressamente informa não haver indicação de pagamento de horas extras no termo de quitação do contrato de trabalho. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST).

2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT.

Incidência das Súmulas 296 e 337 do TST.

Agravo de Instrumento não provido."

RÉCURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.

A ratio legis do art. 477, § 8º, da CLT, é no sentido de se evitar a mora no cumprimento da obrigação.

Naturalmente, isto se aplica à hipótese em que o devedor, consciente e voluntariamente, não cumpre a obrigação prevista no prazo assinado no § 6º do referido art. 477 da CLT.

Quando não há certeza quanto à obrigação, não se pode considerar o pretense devedor em mora e nem, pois, devida a incidência de multa.

Assim, se há dúvida razoável quanto à existência da obrigação, incabível é a multa.

Não basta, contudo, para afastar a aplicação da multa, o simples fato de ter havido contestação quanto à existência da obrigação que lhe dá origem.

É necessário, enfatize-se, que haja o descumprimento de uma obrigação certa e inidivisa para ensejar o pagamento da multa.

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT não se destina a uma compensação econômica para o empregado, mas apenas a desestimular o atraso indevido e voluntário no cumprimento da obrigação.

Não havendo atraso dessa natureza, não há multa.

Recurso conhecido e desprovido.

"2. INTERVALO INTRAJORNADA.

Esta eg. Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido o pagamento total do período correspondente ao intervalo legal, ainda que concedido parcialmente (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST).

Recurso conhecido e provido.

NULIDADE DO TRCT.

Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO.

Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido."

SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1.666/2002-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALAOR ANTÔNIO DE PAULA

ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. A aplicação do art. 593, inciso II, do CPC ao caso dos autos revela o atendimento do devido processo legal, pois a providência detém evidente lastro no ordenamento jurídico. 3. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irreduzível na exigência de maltrato incisivo. 4. Ausência de violação do art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(Republicado por motivo de incorreção no D.J. de 23/02/2006)

PROCESSO : ED-AIRR-4/2004-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : AILTON GALDINO MARCELINO

ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MIRANDA & CIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDILSON MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPERIDADE

Nos termos do art. 897-A da CLT, "cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, (...)" (grifei).

Se o quinqüidécimo a que alude o referido dispositivo não foi observado pela parte, os Embargos de Declaração não merecem conhecimento, por falta de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-17/2003-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EVALDO MORELI

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MATTOS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado que o autor não comprovou realização de atividade bancária, divergir desse contexto e verificar a condição de bancário reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, jurisprudência inapta (Súmula de nº 337/TST e CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-19/2005-093-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMATEX TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

AGRAVADO(S) : DJALMA GONÇALVES RIOS NETO

ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INCIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-31/2001-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : DARLENE MARQUES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GIOVANNI DONÁDIA FILHO

AGRAVADO(S) : EXTECIL EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SALVATAGEM LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. A procuração do agravado tornou-se peça essencial para formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/2001-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PESSOA ROCHA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROCHA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu convencimento, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias (CPC, arts. 130 e 131; CLT, art. 765). 2. RUPÇÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional repeliu tese da Reclamada, no que tange à justa causa (CLT, art. 482, "e" e "h"). A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46/2004-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARTIN JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUDAS DE CUSTO - INTEGRAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - SÚMULA Nº 126

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela natureza salarial da parcela denominada "ajuda de custo". Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60/2005-007-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : WILSON MONTEIRO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-61/2005-006-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ABREU

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-69/2003-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GISELE SAVIOLLI CARDOSO

ADVOGADO : DR. DENIS CLÁUDIO BATISTA

AGRAVADO(S) : FACULDADE SANTA MARCELINA

ADVOGADO : DR. MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia do recurso de revista padece da apócrifia. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/1997-003-13-42.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ CERQUEIRA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ARGUICÃO DE ERROS NA FASE EXECUTÓRIA. INCABÍVEL. A insurgência do exequente não se refere propriamente à existência de erro material nos cálculos, nos moldes capitulados no art.463, I, do CPC, passível de correção a qualquer tempo, mas quanto aos elementos e critérios utilizados na liquidação, indubitavelmente cobertos pela autoridade da coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/1998-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : AMAURI GOMES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. As violações constitucionais apontadas (arts. 5º, II, XXXV, e LV, e 7º, IV e XXVI) somente poderiam ocorrer por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa demandaria o exame do artigo 39 da Lei de nº 8.177/91, aplicado, pelo Regional, em seu sentido teleológico. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GONÇALO ELIAS LEME
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2001-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ VANDERLEY MUNIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Inviável a pretensão de veicular a revista por ofensa ao artigo 62, I, da CLT, porquanto o conjunto probatório deixa evidenciado que o recorrido tinha controle de jornada, ainda que informal, além de receber o pagamento de horas extras, não sendo o aspecto formal, como anotação na ficha de registro de empregados que afasta a realidade decorrente das provas produzidas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/2001-020-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
AGRAVADO(S) : DARLAN TEO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANACLETO CANAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-137/1999-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : OSÉLIO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 381. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. CESTAS BÁSICAS E MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as cestas básicas e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-178/2003-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-182/2000-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : SÔNIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : A-AIRR-187/2004-015-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BIASOLI MARANGONI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO

Se a referência à data do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal é feita no relatório do acórdão regional e não em suas razões de decidir, inviável afastar-se, com base nela, a prescrição afirmada pelas instâncias ordinárias.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2005-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OLAVO GARCIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO BECKER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Diante da premissas fáticas constantes do julgado, não se vislumbra violação ao art. 461 da CLT. Para reapreciação da matéria seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/2004-721-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RENATE ELISABETH SCHMIDT DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não se presta a provocar à função uniformizadora desta Corte Superior aresto inespecífico, que não espelhe a mesma identidade dos fatos que ensejaram a decisão regional impugnada (óbice do art. 896, 'a', da CLT e do item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2001-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LADAL PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS CAVALARO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- HORA NOTURNA REDUZIDA. Para aferir a regular quitação do adicional noturno seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

2-INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão do regional está baseada na prova produzida nos autos, notadamente nos cartões de ponto e depoimentos das testemunhas, não havendo qualquer informação sobre o fato de as testemunhas estarem litigando contra o empregador. A violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação desses dispositivos, considerou o conjunto probatório emergente dos autos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/2005-411-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUA E SANEAMENTO - DEAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO - INTEMPESTIVIDADE. A matéria é de regência infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera agravo de instrumento que busca viabilizar recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/2006-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : DARCI RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-226/2005-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUIZA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Mantém-se a decisão agravada eis que não há como conhecer do agravo de instrumento se não foram trasladadas peças essenciais à sua formação. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-228/2005-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. (FACULDADE MICHELÂNGELO)
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Os fundamentos assentados na decisão agravada, no sentido da relação empregatícia entre as partes, não comportam a reforma pretendida pelo reclamado. Princípio da primazia da realidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/2006-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : ALCIR DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2006-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : EDNALDO REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2006-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeiros de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (inteligência do art. 896, § 6º, da CLT). 3. FÉRIADOS. PAGAMENTO EM DÓBRO. REFLEXOS. Proclamando o Regional quanto aos feriados trabalhados não haver "notícia ou indicação de que tenha recebido ou compensado tais dias", a manutenção da condenação na forma dobrada é mero corolário. Outrossim, estando cealuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2003-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GROFF FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, quais sejam, a cópia do acórdão regional de Embargos de Declaração e a sua certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-248/2006-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE MOURA ACÁCIO
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2006-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : DIONE SOUSA AMARAL
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Diante das hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não merecerá provimento o recurso, quando a parte não evidenciar seu interesse para a prática do ato, ante a ausência de sucumbência. 2. À falta do devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO E REAJUSTE SALARIAL. INTEGRAÇÃO DO TEMPO DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2005-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : M. M. PEDREIRA E CIA. LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento, porquanto o agravante não juntou a certidão de intimação/ publicação do acórdão recorrido (fls.51/56), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST). Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-297/2004-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NORBERTO LOPES BESERRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-311/2001-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : DANIEL BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 330, item I, desta Corte.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O regional, com base na prova dos autos, é que o Reclamante não exercia cargo de confiança. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DAS FÉRIAS. Não há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, pois o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A decisão regional está em consonância com o disposto no OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-321/1993-018-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
AGRAVADO(S) : JOÃO ADRIANO ESTEVES ROCHEDO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. Expressamente afastada a violação indicada quanto ao art. 100, § 1º e § 2º, da Constituição da República, conforme fundamentos acima declinados, a violação apontada quanto ao art. 167 do mesmo diploma não alcança exame, por aplicação do item I da Súmula 297 do TST, já que o Regional não emitiu juízo circunstanciado quanto ao teor desse dispositivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2003-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : SILVIOMAR ZANATTO BÖHM
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, não é necessária a juntada do estatuto ou contrato social para a validação do instrumento de mandato, salvo na hipótese de impugnação pela parte contrária.

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL

O Recurso Ordinário foi entregue à ECT fora do horário reservado ao atendimento externo instituído no âmbito do Eg. Tribunal Regional, intempestivamente, portanto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-335/2000-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SCARPA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL NEAIME
AGRAVADO(S) : GUILHERME CATALDO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-354/2001-501-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS NÃO DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, seja porque a parte deixou de trasladar peças essenciais e obrigatórias a sua formação, seja porque ausente a devida autenticação dos documentos. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-354/2001-501-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. Incidência da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT, e pela Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-397/2003-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DARIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão da OJ 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/1999-551-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : ADEMIR JORGE SILVA TELLES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. As violações constitucionais apontadas (arts. 5º, II, e 7º, IV e XXVI) somente poderiam ocorrer por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa demandaria o exame do artigo 39 da Lei de nº 8.177/91, aplicado, pelo Regional, em seu sentido teleológico. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, §2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-421/2002-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MASAHIDE KUNYOSHI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia do depósito recursal apresenta autenticação bancária ilegível no tocante à data da prática do ato e valor do recolhimento. Agravo a que se nega e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2005-151-11-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDSON MICHILES BENCHIMOL
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como se apreciar o recurso à luz das alegações apontadas pelo Reclamante, pois as razões do Recurso de Revista encontram-se dissociadas das razões de decidir do Regional, que entendeu pela improcedência do pedido quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS tendo em vista a aposentadoria do empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-449/2005-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IODETE BARROS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 228/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-515/1998-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉZAR MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO DE PETIÇÃO INEXISTENTE. Controvérsia relacionada a pressuposto de admissibilidade extrínseco de recurso, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, §2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2005-126-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : IVANILDO DA CRUZ GOMES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CORRETO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não providenciando a parte recorrente o correto recolhimento do depósito recursal, deserto está o apelo interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/1997-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITÓRIO CELEGATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional consignou claramente que a prova pericial comprovou que o fornecimento de EPIs não neutralizou as condições insalubres, porque os Reclamantes, mesmo com o uso de equipamentos de proteção, tiveram sua audição prejudicada em caráter irreversível. A adoção de tese diversa da exposta pelo Regional implica em exame de conteúdo de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não se cogita falar nas violações apontadas pela Reclamada pois os dispositivos apontados como contrariados são genéricos e inespecíficos, sem guardar qualquer identidade com o quadro apresentado pelo Regional.

MULTA CONVENCIONAL. O recurso encontra-se desfundamentado, pois a Reclamada limitou-se a defender a improcedência da multa convencional, tendo em vista que os Reclamantes teriam dado autorização tácita para que se efetuassem os descontos, sem, contudo, trazer qualquer violação de dispositivo legal ou alegação de divergência jurisprudencial à luz do que dispõe o artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/2006-006-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍZA BRASIL DE CASTRO FRANÇA
ADVOGADO : DR. IRNAAZO CHAGAS DE LIMA
AGRAVADO(S) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-553/2002-056-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WILMAR TRENTINI
ADVOGADA : DRA. NOELI ALBERTI
AGRAVADO(S) : ARLINDO PANUCCI
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARCON
AGRAVADO(S) : RENATO DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JANAINA DE FRANÇA BORGES
AGRAVADO(S) : RW - RETÍFICA DE MOTORES LTDA.
AGRAVADO(S) : RETINORTE LTDA.
AGRAVADO(S) : VERDIESEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia do depósito recursal apresenta autenticação bancária ilegível no tocante à data da prática do ato. Agravo a que se conhece a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-573/2003-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : VÁLTER DA SILVA ROSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-576/2005-491-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Em que pese estar a decisão regional em dissonância com o entendimento desta Corte, o recurso não prospera. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-577/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MIRIAM RUTH RABEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 228/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/2002-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : FC RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. FGTS E MULTA DE 40%. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive o FGTS com multa de 40%. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-597/2002-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRADUÇÕES AILDASANI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao confirmar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2004-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Expressamente negada a condição de "dona da obra", a necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a parte, impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2000-402-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS
AGRAVADO(S) : ADMILSON MOTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com decisão que lhe desfavoreceu não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de erro em procedendo, nem configura negativa jurisdicional. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2001-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA CORREA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Não se presta para veicular o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, aresto inespecífico à hipótese dos autos, em que não se negou validade aos controles de horário juntados pela ré. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. Não demonstrada a contrariedade à Súmula 80 do TST, que se revela inespecífica à hipótese dos autos e, não servindo ao confronto jurisprudencial o aresto colacionado, por ser oriundo de Turma do TST, o recurso não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-620/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INS-

TÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolata dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. Tendo o Regional decidido a controvérsia com base em normas infraconstitucionais, não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da CF, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta. Ressalte-se também ser inaplicável, ao caso, a Súmula de nº 381, ex-OJSBDI1 nº 124 da SDI do TST, que cuida da correção monetária relativa ao salário, e não da verba indenizatória em discussão, cujo dever de pagamento foi reconhecido após a rescisão contratual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2003-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2005-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VILMAR FURLAN
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN
AGRAVADO(S) : THAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÔNIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LÉLIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há que se falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto razoável a interpretação dada aos referidos dispositivos legais, sendo o Regional soberano no exame de fatos e provas. Não se visualiza também a alegada violação aos arts. 2º e 3º, da CLT, mas sim o seu efetivo cumprimento em face da prova produzida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2004-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : ALCINDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, quais sejam, cópia do despacho denegatório e da sua certidão de publicação, peça essencial para se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2002-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO AQUINORI TSUTSUMI
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula n.º 381/TST, in verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2005-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LILLANE ARAÚJO BAHIA
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. SÚMULA DE Nº 126. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a segunda reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra - e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST - haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2002-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVONE SANTOS GADI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SBDI-1; SÚMULA 228). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-711/1998-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando o procedimento de declaração de autenticidade das peças não possibilita a identificação do respectivo subscritor. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2004-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIS DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. DIOGO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PEV. Não prospera recurso de revista por afronta a dispositivos (114 do Código Civil, e 5º, II, da CF) cuja matéria não foi prequestionada na instância a quo (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL HENRIQUE PESSOA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CARP/ap/st
PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO FORA DO BIÊNIO LEGAL - CONTAGEM A PARTIR DA APOSENTADORIA. Hipótese em que o acórdão regional consignou que o Autor aposentou-se em 19/09/2002 e a presente ação foi proposta em 06/07/2005. Não observado o biênio legal, nos termos da Súmula nº 326 do TST, incide a prescrição total da pretensão à complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767/2005-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEODIVA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO FORA DO BIÊNIO LEGAL - CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. Hipótese em que a Autora aposentou-se em 04/06/1998 e a presente ação foi proposta em 06/07/2005. Não observado o biênio legal, nos termos da Súmula nº 326 do TST, incide a prescrição total da pretensão à complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-785/2002-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2002-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALPHA GRILL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2003-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Proclamando o Regional, forte na prova dos autos, que a reclamada "extrapolou seu poder diretivo, agindo com abuso de direito, porque impingiu ao trabalhador a situação vexatória de ganhar sem trabalhar, deixando claro para o obreiro e para todos os seus colegas que seus serviços não eram mais necessários, tanto que houve o rebaixamento de função" e mais, com tal comportamento, ter dado azo aos comentários de que o reclamante passou a ser rotulado de "javali" (aquele que já valeu alguma coisa para a empresa), impõe-se ratificar a condenação por dano moral, eis que incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, o recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a cealuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/2002-242-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DA SILVA HARADA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO
A adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mas apenas das expressamente consignadas no recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

COMPENSAÇÃO

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/2005-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. NORMA MARIA CARDOSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois ficou consignado que a extinção do contrato de trabalho foi em 21/05/2003 e a ação foi proposta em 19/05/2005, portanto, dentro do prazo prescricional dado pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se há falar nas violações alegadas pela Reclamada, pois a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-863/2003-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST, SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão da Súmula 331, IV, do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-867/2003-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO MENSAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2004-261-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO GAÚCHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO FORMIGHERI
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A análise das provas demonstrou que o Reclamante não se insere na exceção do art. 62, II, da CLT, porquanto não exercia cargo de confiança, tampouco percebia gratificação superior a 40% do salário do cargo efetivo. Súmula 126/TST e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-931/2003-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHARLOTE BUFFET LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa n.º 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2002-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : PEDRO ARTHUR VASQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. Concluindo o Regional pela ausência de litispendência ou coisa julgada, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. 2. ADICIONAL DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARES-TOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados a cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-952/2003-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIVALMIR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-985/2003-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/1994-241-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : VALDEREZA M. NICKHORN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO SILVEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - FRACIONAMENTO - ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LITISCONSORTES - NÃO CABIMENTO - ART. 48 DO CPC.

Nos termos do art. 48 do CPC, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". Por conseguinte, não há fracionamento se há vários litisconsortes e as obrigações são individualizadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DANIELLE ROSANE DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecer o vínculo empregatício, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Afastado o reconhecimento do vínculo de emprego, resulta prejudicado o exame da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2005-081-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : METÁLICAS ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADENILSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Eg. TRT concluiu pela existência de controle de jornada e de labor em horas extras. Exsurge, assim, o caráter fático-probatório da controvérsia, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal pela Súmula n.º 126/TST.

JUSTA CAUSA - PEDIDO NÃO APRECIADO PELA SENTENÇA - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Recurso Ordinário devolve ao Tribunal Regional o exame, em profundidade, da matéria impugnada, mas não de pedido não apreciado pelo juízo a quo. Com efeito, não há possibilidade de atacar decisão inexistente. Aplica-se a parte final da Súmula n.º 393/TST.

ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE

O Código de Processo Civil prevê norma específica para punição da parte que litiga de má-fé. Assim, é inaplicável a disposição, de direito material, prevista no artigo 940 do Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.041/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAURO CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de n.º 344. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2005-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VILSON ROSA
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVADO(S) : VEÍCULOS ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMIRO BONILLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão regional amolda-se às Súmulas 17 e 228/TST. O artigo 7º, XXIII, da Constituição da República refere-se a adicional de remuneração pelo labor em condição insalubre, dependendo de regulamentação, pelo que não emerge a possibilidade de sua violação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2004-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : ENGERA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo n.º 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2003-056-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se divisa violação direta e literal à Constituição da República, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266/TST, pela aplicação de multa por litigância de má-fé, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2000-521-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CLEIDE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PLÍNIO LUIZ LANFREDI FILHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2002-063-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SAID JACOB YUNES FILHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PÉÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.087/2002-063-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAID JACOB YUNES FILHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado cópia integral do acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ACBEU
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LEMOS COSTA
ADVOGADO : DR. CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, porque a decisão do Regional está fundamentada, no fato da Reclamante ter exercido as suas atividades como telefonista. A apreciação do Recurso, nos moldes pretendidos pela Reclamada pressupõe o revolvimento de conteúdo fático probatório que altera os limites traçados pelo Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 126, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2005-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA Nº 191/TST

Não há cogitar de inconstitucionalidade e de impossibilidade de aplicação retroativa da Súmula nº 191/TST, porquanto não se trata de lei ou ato normativo. Ao editar referido verbete, esta Corte não exerceu atividade típica da esfera legislativa, mas, ao revés, levou a cabo procedimento previsto em lei (artigos 476 a 479 do CPC).

BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS - ARTIGO 193 DA CLT - SÚMULA Nº 191/TST

O Tribunal Regional decidiu conforme à atual redação da Súmula nº 191 desta Corte, ao entender que, para a categoria dos eletricitários, o adicional de periculosidade incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Aplica-se à espécie a Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO MATO GROSSO - SINTTEL- MT
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Retifique-se a numeração dos volumes 1 e 2, que se encontra trocada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

O acórdão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.127/2001-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADRIANA NUNES MAURER
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS INCIDENTE SOBRE PARCELAS APURADAS EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR, DURANTE A CONTRATUALIDADE. QUINQUÊNIOS E ANUËNIOS. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362 do TST. Assim, a hipótese é mesmo de ocorrência de prescrição, até porque o acolhimento da presente ação, significaria a perpetuação da lide, admitida que seria a proposição de ações seguidas sobre a mesma relação laboral, ainda que distintos os objetos, o que o ordenamento jurídico pátrio repudia. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.147/2001-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : W2G2 S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOPSERVT
AGRAVADO(S) : ULISSES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretensão associada e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.155/2002-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MILTON SANCHES
ADVOGADO : DR. MARIANA PEREIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.213/2002-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRETEIRA DE ELETRICIDADE ELDRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação, eis que tendo havido restrição expressa aos poderes de substabelecer, não se aplica a regra do item III da Súmula de nº 395. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2002-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUELI VENCATO DINIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA ROSA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c. CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Incidência das Súmulas nºs 6, III, e 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/2003-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE OSVALDO ZORZATO
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA MELGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido por objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.224/1999-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LIZIANE POZZOBON
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/2003-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JÚLIO BONFIM
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.245/1998-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : DOACYR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2003-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : NIVALDO CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. O Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com reabertura da instrução processual e realização da perícia médica, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2001-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O acórdão regional, lastreado nas provas dos autos e na interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, reconheceu a sucessão de empresas e manteve a responsabilização da ora Agravante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Não há falar, pois, em violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.261/2002-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ DIMAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
EMBARGADO(A) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão ou contradição a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-1.305/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2003-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ADELINA MENDES STOBER E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

No tocante à prescrição, constata-se que os argumentos do Agravante estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Assim, não merece processamento o Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO

Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : HAMILTON ALONSO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTOS RESIDUAIS

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento substanciado na Súmula nº 366 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - VEDAÇÃO DA REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.331/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DUPLO JOTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MERÇON VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
EMBARGADO(A) : FRINCASA - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL CAPIXABA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORÁ DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

1. Hipótese em que os originais dos Embargos de Declaração foram apresentados no sexto dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, intempestivamente, portanto.

2. "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula nº 387, item III, do TST).

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.348/2003-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA ZAMARIOLI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Havendo o eg. TRT, a partir da prova oral e documental, negado a existência de renúncia à estabilidade por parte do reclamante, verificar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.348/2003-023-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA ZAMARIOLI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEIKOTO GOMES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.350/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2003-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALMIR JORGE GUIMARÃES CARDOSO

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DA CRUZ LOURO

AGRAVADO(S) : FRIBEL RIO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JANICI LEA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irredimido (CLT, art. 794). 2. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.378/2003-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO

ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES TEODORO

ADVOGADO : DR. IVAN ANÍSIO BRITO

AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ MARTINS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, "ex vi" do artigo 515, § 3º, do CPC, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV da Carta Magna. 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JU-

RISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.392/1998-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ROBERTO GHIGNATTI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. O Eg. TRT decidiu, com base na prova testemunhal e documental, manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. FOLGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2001-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BROTHERS PRESENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

AGRAVADO(S) : SIMAR MENDONÇA ALVES

ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O traslado encontra-se regular, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Atestado pelo Regional a submissão da demanda à respectiva comissão de conciliação prévia, não há como se aferir a tese sustentada pela Reclamada sem o revolvimento da prova documental, procedimento de defesa nesta esfera recursal diante do que preconiza a Súmula nº 126/TST. Intacto o art. 625-D da CLT.

DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se constata violação do art. 830 da CLT, pois o Colegiado, ao manter a decisão de origem, não se ateu aos documentos supostamente inautênticos, mas pautou-se na prova oral produzida, consoante lhe facultou o artigo 131 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/1997-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ODOVALDO BATISTA

ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO E HORAS EXTRAS INCORPORADAS. ISONOMIA. Não prospera recurso de revista por afronta a dispositivo impertinente à controvérsia travada no acórdão a quo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.439/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS

AGRAVADO(S) : H.D. HÔMEGA MOTORES ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI QUIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2004-081-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

AGRAVADO(S) : SILVIO NICOLI

ADVOGADO : DR. DÉCIO GARCIA FLÔRES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO. INTUITO PROTETATÓRIO. A questão versa em saber se houve ou não oposição maliciosa à execução pelo abuso do direito de recorrer. Assim, a pretensa violação do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, na espécie, somente poderia se dar de forma reflexa, após a apreciação das normas contidas nos artigos 600, II, e 601 do CPC, não atendendo ao preconizado no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.497/2005-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : MB ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : JERÔNIMO RODRIGUES ARCANJO

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - AUTENTICAÇÃO - GUIA - DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA - ART. 830 DA CLT

Constitui ônus da parte comprovar o recolhimento do depósito recursal, por meio da juntada das guias originais ou de cópias autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Não comprovado o recolhimento, o Recurso Ordinário é deserto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2000-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CERNI

ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.515/2000-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ÉLIO MILER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TRANSCENDÊNCIA. A lembrança do princípio da transcendência não é necessária ao impulso do apelo, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito para o recurso de revista, ainda não foi regulamentada a sua aplicação. 2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2005-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARILSON ROBERTO JUSTI
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. O acórdão regional está conforme ao item VIII da Súmula nº 6 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.613/2001-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO MARQUES ZANINETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de traslado de peça (embargos de declaração), alçada a foro de essencial ao deslinde da controvérsia, em decorrência das próprias razões recursais (incidência do art. 897, § 5º, II). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/1995-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOL-DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
AGRAVADO(S) : TEMISTOCLES SIMAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO G. COELHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em fase de execução, por restrição determinada pela OJSBDI1 de nº 115 c/c art. 896, §2º, da CLT, o acolhimento da preliminar reclama indicação expressa de violação do art. 93, IX, da CF/88. Não observada tal diretriz, desfundamentada a arguição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/2003-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VILMA ESPÍNOLA REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. Não importa violação legal e/ou constitucional, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458) 3. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Reconhecido, com espeque na prova dos autos, o vínculo empregatício, a despeito da invocação de contrato de corretagem, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 4. RUPTURA CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. INEXISTENTE. A violação invocada esbarra no impedimento da análise probatória em sede extraordinária (Súmula 126/TST), eis que impossível, sem o revolvimento de fatos e provas, confirmar a tese recursal de que não fora a responsável pela rescisão contratual, além do que o tema específico sequer foi alvo de prequestionamento, atraindo também o óbice da Súmula de nº 297 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.639/1996-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAL ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não configuradas as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST. O Regional considerou que a quitação refere-se tão-somente aos valores pagos e consignados no TRCT, nada dispondo sobre a existência, ou não, de ressalvas quando da homologação da rescisão contratual, o que impede aferir a contrariedade à Súmula 330 desta Corte, bem assim a violação do parágrafo segundo do art. 477 da CLT. VERBA PLACAR-2001/AN-TECIPAÇÃO DE METAS. Do cotejo da ficha financeira relativa ao mês de abril de 2001 com o respectivo contracheque, concluiu o Regional que não foi efetuado o pagamento da parcela. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/2005-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal ocorreu em 06/05/2002, a reclamação trabalhista, porque incontestado, foi ajuizada em 15/07/2005. O prazo final para o Recorrente reclamar as diferenças decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados foi em 06/05/2004.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.719/2005-016-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADO(S) : PRICILA FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.728/2005-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : CRISTIANO EDUARDO GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA E DA OJSBDI1 DE Nº 285. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. O protocolo da revista e a certidão de publicação de acórdão regional são dados imprescindíveis para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.763/1991-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ALCINO VIANNA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.769/2001-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALDO FERREIRA FELIPE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.792/2003-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ALEXANDER CALIXTO COSTA DANTAS
ADVOGADO : DR. EFRAIM REZENDE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Havendo o Regional concluído, a partir do exame da prova oral produzida, pela prestação de horas extras, verificar a efetiva realização de sobrejornada e a valência dos controles de ponto reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.809/2005-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : IVONETE FERRARI DE MELO PINON
ADVOGADO : DR. JOSIAS FERREIRA BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Competência firmada no disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988. PRESCRIÇÃO. Matéria não questionada. Aplicação da súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.838/2001-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CRISPIM
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ALCANCE - ART. 899 DA CLT

Trata-se de discussão adstrita à exegese do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa forma, ainda que houvesse lesão ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, tal ofensa manifestar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.957/1999-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FERREIRA BIRIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo de Instrumento não renova os fundamentos do Recurso de Revista. Se a parte deixa de impugnar, no Agravo de Instrumento, matéria ou fundamento previsto no apelo denegado, mister concluir que incide a preclusão.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.011/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSESP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHÖWE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN
AGRAVADO(S) : MARLY APARECIDA BAQUERO TAVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA APOCRIFO E COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia do recurso de revista padece da apócrifa e apresenta protocolo ilegível. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.106/2002-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FRANCO HERVE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.131/2003-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.249/2003-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERONILDES FEITOSA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. Arestos inespecíficos não credenciam o recurso de revista ao conhecimento (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.282/1999-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE SOUZA FRAGNAN
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça essencial a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.282/1999-031-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA FRAGNAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. Incidência da Súmula nº 102, I e IV, do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.532/1991-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304 DO TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.577/2005-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO SAPATIERI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.957/2003-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVANUSA MARIA RODRIGUES DE MENESES
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) não prospera recurso de revista. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.039/1992-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. O fato de o reclamante pretender a reconsideração e a reforma da decisão agravada não significa a possibilidade de inovar as suas alegações, do ponto de vista da indicação de violação a dispositivos constitucionais, eis que restrito o exame das violações àquelas indicadas no recurso de revista trancado, no caso, em face do das possibilidades elencadas no § 2º do art. 896 da CLT, interposta que foi a revista na fase de execução. Expressamente afastada a violação indicada quanto aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, caput, da Constituição da República, conforme fundamentos acima declinados, as demais violações apontadas em relação à Carta Magna não alcançam exame, por aplicação do item I da Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.157/2003-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ÁLVARO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. O Eg. TRT decidiu, com base na prova testemunhal e documental, manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-3.266/2003-022-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOCELITO OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.401/2003-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FORTES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 313, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Na espécie, não houve manifestação acerca do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, contexto a atrair o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.623/2003-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IGNEZ DE SOUZA LUZ
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURÚ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não se há falar em violação dos artigos 468 e 619 da CLT ou em não cumprimento da cláusula de convenção coletiva pois o Regional asseverou que a Reclamante não foi contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem e, conforme a prova testemunhal, não exercia todas as atribuições do cargo e a cláusula convencional invocada pela Reclamante não guarda identidade fática com a situação apresentada no processo pelo Regional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não se configura contrariedade à Súmula nº 17 do TST, pois a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 228, do TST e, conforme o asseverado pelo Regional, as Convenções Coletivas de Trabalho estabelecem o percentual do adicional de insalubridade com base no salário mínimo para os trabalhadores exercentes da função de servente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.933/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ALTOASTRAL VILA CARRÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, à medida que o Tribunal Regional, ao rejeitar os Embargos Declaratórios, deixou claro que a parte pretendia a modificação da decisão que não lhe fora favorável, já que, da análise minuciosa do acórdão Regional, verifica-se que a matéria foi amplamente apreciada e recebeu do Regional manifestação jurídica plena e efetiva.

CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE NORMATIVO 119. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.405/2004-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : SIMONE NUNES DA SILVA LOURES RAMOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO C. SOUZA VALE
AGRAVADO(S) : LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA. INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA DE Nº 331, I, DO TST. Revela-se em harmonia com a Súmula de nº 331, I, do TST, a decisão regional que, forte na análise da prova oral produzida nos autos, reconhece vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços quando comprovada contratação por empresa interposta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-17.885/2001-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
EMBARGADO(A) : FELISBINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios rejeitados nos termos do art. 535 do CPC ou 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-28.402/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário, o presente apelo não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA

O acórdão regional decidiu conforme à Súmula nº 364, II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.312/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALTER PEREIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.995/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA PATAPOFF
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I, DA CLTNão se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-51.427/2004-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : IVAN VAROTO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não merece reparo decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, quando a agravante não promove o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado-reclamante). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.816/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANA DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVANE CECÍLIA TEIXEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-99.743/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ PAULO DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-108.817/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BOEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDELAR MANFROI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. O regional, com base no conjunto probatório, concluiu que o reclamante estava submetido a controle de horário, ainda que informal, já que se trata de motorista que fazia viagens com estimativa média de duração. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.166/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO AQUINO MARQUES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos processos em fase de execução, só é admissível por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e Súmula nº 266, ambas do TST).

No ponto, o Recurso de Revista vem fundamentado apenas na alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, que não o impulsionam.

EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O acórdão regional, lastreado nas provas dos autos e na interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, reconheceu a sucessão de empresas e manteve a responsabilização da ora Agravante, empresa cindida, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Não há falar, pois, em violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.316/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUCIO SURIANI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. GUILHERME QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1/TST, a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República não autoriza o processamento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Omitindo-se a decisão exequianda sobre o tema, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina (Súmula nº 401/TST).

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acórdão recorrido harmoniza-se à Súmula nº 368, I, desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com a Súmula nº 368, item II, do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18/2004-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : DIRCEU JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há como divisar nulidade, uma vez que a Reclamada não especifica a questão sobre a qual deixou de se manifestar o Tribunal de origem.

DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - TERMO DE ADESÃO

A circunstância de o Autor ter firmado termo de adesão com a Caixa Econômica Federal configura a hipótese prevista no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, estando caracterizado o ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição de expurgos inflacionários, reconhecendo a partir de tal data a contagem do lapso temporal para a propositura da ação.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50/2004-093-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BEM AVENTURADA IMELDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
RECORRIDO(S) : GASPAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFETIVOS. Esta Egrégia Corte tinha entendimento cristalizado no OJ 177 da SDI-1 de que aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho. Todavia, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-52/2004-037-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE COSER VIANNA
RECORRIDO(S) : VAGNER SOARES BARCELOS
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Trata-se de controvérsia sobre direitos reconhecidos por decisão judicial. Incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56/2006-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : DANTE FLÁVIO DA COSTA REIS
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Ante aparente contrariedade ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para mandar processar o apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

2. Proposta a Reclamação Trabalhista em janeiro de 2006, fora do biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a pretensão relativa às repercussões dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS encontra-se fulminada pela prescrição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60/2004-665-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : TRADIÇÃO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIVINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ CHAICOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se o julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância no preenchimento da guia DARF referente às custas processuais, do número do processo e do nome do reclamante.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É entendimento sedimentado nesta Corte que, em razão de não existir previsão legal acerca do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais ser suficiente que dela conste valor congruente com o fixado na sentença e que o recolhimento ocorra dentro do prazo legal, aspectos observados.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se o julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-105/2003-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OVÍDIO TAMBARA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, admitida a aplicação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República à espécie, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no exame dos fundamentos sucessivos da defesa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA - LABOR EM DOIS TURNOS

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Além disso, para a configuração do aludido regime não é necessário que haja labor em três turnos alternados. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-118/2004-103-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : ALDENORA JOAQUINA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; II - dele não conhecer no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

1. A Constituição de 1967 não exigia prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego público. O artigo 97, § 1º, referia apenas o cargo público. Assim, tratando-se de relação de trabalho iniciada anteriormente à Constituição de 1988, revela-se inaplicável o disposto no artigo 37, inciso II.

2. A questão referente ao efeito retroativo da nulidade não foi objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - FALTA DE PREGUNTIAMENTO

A tese de inaplicabilidade da sanção prevista no artigo 467 do CLT a entes públicos não foi prequestionada perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto o Recorrente não apontou violação a dispositivo constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-174/2003-030-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE SCHEUERMANN
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade. No mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada no pagamento do adicional de periculosidade a ser calculado sobre o salário contratual do Reclamante, nos termos da Súmula 191/TST, e para deferir o pedido de reflexos, exceto em repousos semanais remunerados e horas de sobreaviso (OJ 132, II, da SDI-1). Invertido o ônus de sucumbência. Honorários periciais pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO EM POSTES DE TELEFONIA. EXPOSIÇÃO À CONDIÇÃO DE RISCO. A atividade exercida pelo Reclamante como Assistente Técnico de Telecomunicações consistia em manutenção em postes da concessionária de energia elétrica, onde estão sustentadas as linhas de telefonia. A perícia concluiu pela periculosidade das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, sendo devido o respectivo adicional, na hipótese. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausente a assistência sindical, são indevidos os honorários advocatícios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-194/2003-382-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : MARLENE HELENA HOMEM
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DOBRADAS - Ausência de violação do art. 137 da CLT. Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-234/2003-011-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CELSO MARCHI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido

PROCESSO : RR-252/2003-010-10-85.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

Versando a controvérsia sobre complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga ao Autor, e considerando as afirmações fáticas constantes do acórdão regional, no sentido de se tratar de pedido de diferenças de complementação já paga, inafastável a aplicação da Súmula nº 327 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

No caso dos autos, como afirma a Corte Regional, o Reclamado assumiu o compromisso de repassar aos aposentados "as mesmas vantagens do cargo equivalente àquele ocupado ao tempo de seu jubramento" (fls. 862). Incólumes os dispositivos apontados como violados.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ATUALIZAÇÃO PELO IGP-DI

As teses suscitadas pelo Recorrente não foram analisadas pelo Tribunal de origem. A falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-270/2000-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILDETE BRANDÃO JONES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão da Reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que julgue o pleito das horas extras, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E FLEXOS. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusiva das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-307/2002-008-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : DANIEL MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção, prosiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CUSTAS. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, quando o TRT desconsidera alteração de razão social oportunamente noticiada pela empresa.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. Viola o princípio da ampla defesa acórdão que desconsidera alteração de denominação social oportunamente noticiada pela empresa, em formalismo excessivo e não razoável.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, invalidando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção, prosiga no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-308/2002-002-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALUÍZIO GOMES ACIOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido do Autor, sob o fundamento de que os empregados em atividade não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que é pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o conjunto da norma.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-324/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIBEIRO CEREALIS IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos previdenciários sejam realizados nos moldes do item III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Regional, ao determinar que os descontos previdenciários observassem o valor histórico da parcela, decidiu contrariamente ao item III da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios, em face da premissa regional de que estão preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 584/70. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-352/2004-012-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando, no particular, o v. acórdão regional, as fls. 288/290, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento do recurso ordinário da segunda reclamada como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância de preenchimento de todos os campos da guia DARF referente às custas.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É entendimento sedimentado nesta Corte que "Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento. (...)" (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

Recurso de Revista conhecido e provido para, invalidando, no particular, o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, quanto ao recurso ordinário da reclamada retome-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-364/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDA
RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO QUADROS OLMENDO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação das diferenças salariais e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças por desvio de função de pessoal do serviço público, ainda que celetista, incorre o acórdão em violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. Preceitua, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Pela exegese do dispositivo constitucional transcrito, ainda que demonstrado o exercício de atividades próprias de cargo público por servidor regido pela CLT, a diversidade de regime jurídico desautoriza a isonomia de tratamento entre titulares de regimes jurídicos diversos. Sob esse prisma, afigura-se inaplicável o entendimento jurisprudencial consagrado na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-I, pois, ainda que reconhecido o desvio de função, a irregularidade não gera aos empregados celetistas o direito às diferenças salariais pleiteadas pelo exercício de atividades inerentes a cargo público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392/1996-671-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ZENAIDE LIMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos-refeição, conhecê-lo do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas in itinere e aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas de percurso que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto ida e volta realizado pelo obreiro no período de vigência do respectivo acordo coletivo, e para determinar a incidência dos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, determinar que sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS-REFEIÇÃO. O Regional não esclareceu expressamente quanto à real situação da empresa em relação a uma possível participação no PAT. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. O pagamento das horas in itinere decorrem de uma construção jurisprudencial que resultou na edição da Súmula 90/TST, tendo esta Corte entendimento de que, por não se enquadrar na relação dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, é possível a autocomposição das partes por meio de instrumento coletivo em que se limite o seu pagamento. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, devem ser calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408/2003-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALMIR MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAKRO KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não configurada a violação literal e direta do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional declarou ausentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70. Ausente o atrato com as Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-439/2002-511-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
RECORRIDO(S) : JOILSON SÁ MARQUES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. O procedimento adotado pelo Reclamado não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-481/2003-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGANTE : DEBORA CRISTINA LUCCHESI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO DO TRT. DESNECESSIDADE DE O TRT FAZER EXPRESSA REFERÊNCIA AO DISPOSITIVO DE LEI PARA QUE SEJA PREQUESTIONADO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade da Súmula 297/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-511/2004-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIS BERNARDO BRASSALI
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ALEXANDRA FURLAN CANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIV da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O apelo se viabiliza por possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decorridos mais de dois anos entre a edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito às diferenças decorrentes da atualização do FGTS, e a propositura da reclamação trabalhista visando corrigir a multa de 40%, declara-se prescrito o direito de ação. Incidência da OJ 344/SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531/2002-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : RAVERGI GALVÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "vale-refeição. Integração ao salário. adesão ao PAT", por contrariedade à OJ nº 133 da SDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário para todos os fins legais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ADESÃO AO PAT - A decisão que reconhece a natureza salarial da parcela ajuda-alimentação, mesmo após a adesão da reclamada ao PAT, configura aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SDI-1/TST. Da mesma forma, ante a constatação de possível violação do dispositivo constitucional que reconhece a validade dos acordos e convenções coletivas (CF, art. 7º, XXVI), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ADESÃO AO PAT - Consoante a OJ 133 da SBDI-1/TST, a ajuda-alimentação, instituída pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), tem caráter indenizatório, pelo que não integra o salário para os fins legais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543/2004-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
RECORRIDO(S) : CRISTIANE SILVANO GOMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : PORTOCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAHMER HOCSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E GUIA DE CUSTAS. VALIDADE. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO NÚMERO DO PROCESSO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empréstimo de provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pelo equívoco quanto ao número do processo lançado na guia do depósito recursal e das custas, máxime quando existentes lançamentos de outros dados compatíveis.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E GUIA DE CUSTAS. VALIDADE. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO NÚMERO DO PROCESSO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência da 3a. Turma do c. TST é no sentido de ser válido o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais, mesmo quando contiver erro de preenchimento quanto ao número do processo, desde que seja possível a identificação necessária para alcançar a finalidade dos atos (CPC, art. 244), como no caso em que há nome das partes, juízo de origem, número do PIS/PASEP. Não tendo sido este o entendimento regional, violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido, por violação constitucional, e provido para, invalidando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-575/2003-020-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : EDITE FERREIRA TORRES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao item HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO por possível ofensa ao artigo 7º, XXVI da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO por ofensa ao artigo 7º, XXVI da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere" e reflexos.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO. A Constituição Federal, em seu artigo 8º, assegurou, aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica, razão pela qual a limitação pactuada em convenção coletiva, no tocante às horas "in itinere", mesmo após a edição da Lei 10.243/2001, que conferiu nova redação ao artigo 58 da CLT, deve ser respeitada sob pena de negar eficácia ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA. I. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO. Havendo negociação coletiva quanto ao pagamento das horas "in itinere", deveser atribuído validade aos instrumentos normativos, sob pena de violação à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Conheço. 2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Como a decisão encontra-se em consonância com o Precedente nº 119 da SDC, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço.



3. CONTRATO RURAL. SAFRISTA. O Regional registrou expressamente que não houve a interrupção das atividades da reclamante e considerou nula a rescisão havida anteriormente, em 05/01/96, declarando a unicidade contratual e afastando a prescrição bienal argüida. Não há como vislumbrar ofensa ao artigo 453 da CLT, porquanto na hipótese em tela não se trata de readmissão. Do mesmo modo não há afronta ao artigo 14, parágrafo único, da Lei 5.889/73, porquanto o referido dispositivo legal apenas dispõe que "Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviços ou fração superior a 14 (quatorze) dias". Os arestos colacionados são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto nenhum deles aborda a premissa de que não houve solução de continuidade na prestação de serviços. Não conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608/2003-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 844, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pena de confissão, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. Por virtual violação do artigo 844, parágrafo único, da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. O atestado médico apresentado contém todos os elementos elucidativos, ou seja, dia e hora do atendimento, a comprovação de que o beneficiário do atestado era o próprio autor, bem como a certeza de que foi expedido no dia da audiência de instrução, revelando-se plenamente hábil a comprovar a real extensão do infortúnio que impediu o comparecimento do reclamante à audiência. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-675/2003-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º da Lei nº 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA DE TRINTA MINUTOS - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

Ante possível violação ao artigo 5º da Lei nº 5.889/73, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA DE TRINTA MINUTOS - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

Evidenciada a existência de norma específica (artigo 5º da Lei nº 5.889/73) que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada ao rurícola, apenas remete aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681/2002-018-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLODOALDO AQUINORI TSUTSUMI
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele salvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710/2005-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FÁBIO PAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível contrariedade à Súmula 331, IV do TST e mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por contrariedade à Súmula 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluir-la da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade concedente de serviços públicos, por débitos trabalhistas da concessionária, contrária, em tese, a Súmula 331, IV do TST. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717/2004-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSEDECK NUNES FARIAS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinta a reclamação com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando- se a decisão de primeiro grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a edição da Lei Complementar 110/01 (30/06/2001) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (8/06/2004) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o reconhecimento da prescrição total do direito de ação. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744/2005-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SIMÕES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluir-la da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade concedente de serviços públicos, por débitos trabalhistas da concessionária, contrária, em tese, a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747/1997-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. BERNARDO BUOSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de horas extras e à integração das horas extras no RSR; conhecê-lo, por contrariedade à Súmula nº 85/TST, quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas ultrapassadas da jornada máxima semanal e apenas o respectivo adicional, quanto às destinadas à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. A compensação de jornada somente pode ter sua validade considerada se tiver como suporte acordo escrito (Súmula nº 85/TST). Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS/MINUTOS RESIDUAIS. MATÉRIA FÁTICA. O Regional, calcado no exame da prova, concluiu que o Reclamante não se desincumbiu de provar a veracidade do teor do demonstrativo apresentado com a inicial em que aponta diferenças não pagas de labor extraordinário. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Ausente o necessário questionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-768/2003-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ELIENE SOARES DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARE PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Inexiste a omissão alegada, já que nos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls.592-596, não há nenhuma referência ao fato de ter deixado a Turma de se manifestar sobre os arestos colacionados a fls.515-517. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-779/2003-252-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : GARI TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento como extras das horas laboradas após o repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas, nos moldes da Súmula nº 110 do TST.

EMENTA: INTERVALO ENTREJORNADA. Esta Corte Superior já pacificou entendimento, através da sua Súmula nº 110, pela qual devido o pagamento como extra das horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-781/2002-070-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELÍDIO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada no pagamento das horas extras decorrentes da redução ficta da hora noturna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME 12x36. NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA. A previsão em norma coletiva de regime de compensação de jornada 12X36 não afasta a redução ficta da hora noturna prevista no artigo 73, §1º, da CLT, por ser norma de ordem pública, integrante do conteúdo mínimo de proteção à saúde do trabalhador, de aplicação irrestrita e incondicional, refratária, portanto, à flexibilização por negociação coletiva. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789/2001-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO LEONEL COLLI BADINI
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FGTS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362, do TST, aplicável à espécie.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Consignado o caráter salarial da gratificação semestral, por seu pagamento reiterado, não há que se falar em afronta ao art 7º, XI, da Constituição Federal. Ressalte-se que qualquer entendimento contrário ensejaria a remodelura do quadro fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-806/2004-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : EMERSON RENA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191, primeira parte, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico percebido pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Possível contrariedade à Súmula nº 191, primeira parte, do TST. Agravado de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 364, I, do TST. Divergência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ao contrário do que ocorre com os eletricitários, para as demais categorias o cálculo do adicional de periculosidade é feito apenas e tão-somente com base no salário em sentido estrito, ou seja, no salário básico percebido pelo empregado. Incidência da primeira parte da Súmula nº 191 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-814/2004-702-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DELMONEI SOBRROZA FRIGO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
RECORRIDO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e II - dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DO ARTIGO 477 E PENALIDADE DO ARTIGO 467, AMBOS DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

2. Portanto, se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos dessa atividade, cabível é a condenação ao aludido adicional.

3. O artigo 1º da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que o adicional de periculosidade destina-se ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação a todos aqueles cuja atividade cause risco de vida ao entrar em contato com as proximidades da rede elétrica. É essa a interpretação adequada do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 combinado com o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no requisito da miserabilidade, apesar de o Autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Destarte, o acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-816/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA SOARES DA SILVA HARADA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e dele não conhecer quanto ao tema "seguro desemprego".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPO-LAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento como extra da integralidade do intervalo intrajornada.

SEGURO-DESEMPREGO

O Tribunal a quo considerou indevido o recebimento do seguro-desemprego, em razão da adesão da Autora ao Plano de Demissão Voluntária. Ileso o artigo 3º, da Lei nº 7.998/90. Arestos inservíveis.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-843/2002-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EVANIR LUIZ BURATTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não verificadas as omissões apontadas, eis que consta dos acórdãos Regionais os fundamentos pelos quais foi considerado deserto o recurso.

DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Considera-se inexistente o comprovante de recolhimento das custas, por ausência de autenticação. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-925/2002-060-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVONNE DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Não há como se concluir pela omissão, tendo em vista que consta na decisão impugnada que o TRT não registrou que o auxílio-alimentação postulado referia-se à complementação de aposentadoria, restando preclusa a discussão sobre a incidência da Súmula 327 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-946/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INEZ MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-955/2005-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OSCAR DALLASTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) diárias de trabalho, é o 220 (duzentos e vinte)0. Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-980/2001-070-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA FIGUEIREDO TUMA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.



A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-985/2002-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista, para condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos para o FGTS, relativos ao período anterior à privatização, em 30.11.2000. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R\$4.000,00.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONTRATO. DEPOSITOS DO FGTS. A evidência de contrariedade à Súmula 363 do TST, quanto aos depósitos do FGTS, impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO. DEPOSITOS DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. A teor da Súmula nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Inteligência da Súmula nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.022/2003-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista e invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a data de adesão do obreiro aos termos da LC 110/2001. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 11/7/2003 e não mencionada no acórdão regional a existência de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste Tribunal Superior do Trabalho, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucede à vigência da LC nº 110/01 (30/6/2001). Ressalte-se, ainda, que "A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte do procedimento administrativo e não requisito para a caracterização do interesse de agir." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/8/2006).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.027/2003-004-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEBORA DENARDI NORONHA DE VIVO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tópico "intervalo intrajornada - extrapolação da jornada contratual de seis horas - direito a intervalo de 1 (uma) hora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora diária pelo intervalo não concedido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e reflexos; e II - dele não conhecer quanto ao tema "seguro-desemprego".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO AO INTERVALO DE 1 (UMA) HORA

1. Extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

2. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento como extra da integralidade do intervalo intrajornada.

SEGURO-DESEMPREGO

1. O Eg. Tribunal a quo considerou indevido o recebimento do seguro-desemprego, em razão da adesão da Autora ao Plano de Demissão Voluntária. Ileso o artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

2. Os arrestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 337 do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.061/2002-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELINA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S) : VOLMIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 444 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo salarial pelo exercício da função de preposto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL SALARIAL PELA FUNÇÃO DE PREPOSTO - MAJORAÇÃO

Ante possível violação ao artigo 444 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL SALARIAL PELA FUNÇÃO DE PREPOSTO - MAJORAÇÃO

O artigo 444 da CLT preceitua a autonomia da vontade das partes. Assim, desde que respeitadas as condições mínimas legais, não cabe ao Poder Judiciário majorar salário já acordado no contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.063/2004-371-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOMMER CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista patronal por violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGO. NÃO COBERTURA POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Recurso provido por virtual violação do art. 5º, II, da Constituição da República. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGO. NÃO COBERTURA POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A condenação no pagamento de salários em período não coberto por benefício previdenciário e durante o qual não houve prestação de serviços fere o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna. Revista conhecida por violação e provida.

PROCESSO : RR-1.091/1993-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.099/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
RECORRIDO(S) : BENEDITO BARATELA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que julgue a questão, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - DEVOLUTIVIDADE

Ante possível violação ao artigo 515, §1º, do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS - DEVOLUTIVIDADE

Nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC e da Súmula nº 393/TST, o Recurso Ordinário transfere para o Tribunal a apreciação dos fundamentos da defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.099/2004-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOBEBE - SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO UBIRAJARA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO Os parâmetros para se considerar a regularidade da guia são o pagamento no prazo e no valor indicado na sentença Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.147/2001-521-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
RECORRIDO(S) : CLADEMIR JOSÉ VICARI
ADVOGADO : DR. MARIA GORETI RODRIGUES QUOOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "FAC SÍMILE". COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O recurso não está deserto eis que regular e tempestiva a comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.162/2001-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CARVALHO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Início da contagem do biênio. Data da dispensa. Dano moral. Trânsito em julgado da decisão que reverteu a justificativa da dispensa", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do obreiro e extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC subsidiário, conforme permissivo contido no art. 769 da CLT, por consequência, afastar a condenação de indenização por dano moral.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO. DATA DA DISPENSA. DANO MORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REVERTEU A JUSTIFICATIVA DA DISPENSA. A contagem do biênio prescricional se inicia com a dispensa do obreiro, e se a dispensa ocorreu por justa causa, as insurgências obreiras, sejam elas em repúdio a essa justa causa, sejam por dano moral ou por inadimplemento de créditos trabalhistas, devem ser veiculadas na mesma reclamatória, sob pena de perpetuação da lide. Agravo provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO. DATA DA DISPENSA. DANO MORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REVERTEU A JUSTIFICATIVA DA DISPENSA. O direito de ação quanto a créditos resultantes de relações de trabalho tem prazo bienal para ser exercido, contado da data da dispensa do trabalhador, e se o empregador assim procedeu por alegado justo motivo, insurgência obreira em sentido contrário teria que abarcar não apenas a desconstituição da alegada justa dispensa, mas também os direitos pleiteados a partir do sucesso desse pleito, porque um só o fato gerador tanto de uma insurgência como das demais - a relação laboral - e afastado o justo motivo da dispensa, como ocorreu, a apreciação das demais alegações obreiras teria seqüência, de maneira que o acolhimento da presente ação, considerada esta circunstância, significaria a perpetuação da lide, admitida que seria a proposição de ações seguidas sobre a mesma relação laboral, ainda que distintos os objetos, o que o ordenamento jurídico pátrio repudia. Não houve nem interrupção nem suspensão da prescrição Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.172/2002-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ AGUSTO RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido dos Autores, sob o fundamento de que os empregados em atividade não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que é pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o conjunto da norma.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.176/2003-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : MAURINO DONIZETE LEITE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo a sentença, invertidos os ônus da sucumbência. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA - FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.188/2005-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HUGO LUIZ FENSTERSEIFER
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SDI-1/TST." por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do obreiro, e extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC subsidiário, conforme permissivo contido no art. 769 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SDI-1/TST. A propositura de reclamatória trabalhista que tinha por objeto diferenças de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários teve o seu biênio prescricional iniciado em 30/6/2001, data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de maneira que a reclamatória, proposta somente em 2005, resultou irremediavelmente prescrita, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SDI-1/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao tema, está cristalizada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, nada se aludiu sobre anterior ação proposta perante a Justiça Federal, de maneira que o pleito obreiro, proposto apenas em 2005, foi alcançado pela prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.221/2002-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : NELCI CASTOR PALATA POLSINELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896, da CLT.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.253/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR AUGUSTO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento em todo o pacto laboral, condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além da sexta diária. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A potencial violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.258/2003-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JULIANO NASCIMENTO MIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ASSIS
RECORRIDO(S) : PRUENICO E BUSSOLAN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.296/2003-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAUL BRITO FIGUEIRÓ
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ART. 245 DO RI/TST. O agravo interposto pelo Reclamante não merece conhecimento, por incabível, eis que não configurada qualquer das possibilidades para a sua interposição. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.309/2003-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : RONALDO DE CASTRO MAIA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Caso concreto em que as omissões apontadas não ocorreram. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.311/2003-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADELINA MENDES STÖBER E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do sindicato para ajuizar protesto interruptivo da prescrição, alterar o marco prescricional da pretensão relativa às diferenças decorrentes da redução salarial e seus reflexos, de 2/12/1998 para 31/8/1996, considerando que o protesto judicial foi proposto em 31/8/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO SALARIAL - PROTESTO AJUIZADO PELO SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

1. A atual jurisprudência desta Corte reconhece ao sindicato legitimidade para atuar na defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos da respectiva categoria, o que levou ao cancelamento da Súmula nº 310 do TST.

2. Dessa forma, atuando o sindicato como legítimo substituto processual da categoria, na defesa de direitos individuais homogêneos, considera-se que o protesto interruptivo ajuizado beneficiou as Reclamantes, impedindo que a pretensão relativa às diferenças salariais restasse fulminada pela prescrição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.369/2001-008-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SÉRGIO SCHMIDT FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento total do intervalo parcialmente suprimido nos demais dias, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) e com os reflexos já deferidos pela Vara do Trabalho para dois dias da semana. Valor da condenação mantido para os fins legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO. PAGAMENTO COMO EXTRA DO INTERVALO SUPRIMIDO. Não configuração de afronta ao art. 71, § 4º, da CLT, já que foi aplicado pelo TRT em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SDI-1 do TST, no que tange ao pagamento do intervalo suprimido como extra. Superada eventual divergência pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, quanto à natureza jurídica salarial da parcela. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.
 INTERVALO. SUPRESSÃO PARCIAL. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DEFERIDO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.391/2005-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ MATTOS ASSUMÇÃO
ADVOGADO : DR. RENATO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a potencial violação constitucional, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao art. 5º, II, da CF, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar da condenação o comando relativo ao fornecimento de guias do seguro-desemprego.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. LIBERAÇÃO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CABIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, II, da CF/88, quando o Regional, a despeito de ter reconhecido a adesão do obreiro a Plano de Demissão Incentivada, condena a empresa a fornecer guias de seguro-desemprego. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. JUSTIÇA GRATUITA. É bastante ao reconhecimento da gratuidade de justiça, a declaração de miserabilidade jurídica, na qual conste expressamente a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem o comprometimento do próprio sustento ou da família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950), observada tal diretriz, merece ratificação o deliberado.

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. LIBERAÇÃO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. Nas hipóteses de adesão a Plano de Demissão Incentivada, não há falar em liberação de guias do seguro-desemprego. Precedentes das 2ª, 3ª e 5ª Turmas.

Recurso de Revista conhecido, no ponto, por violação constitucional, e a que se empresta provimento para afastar da condenação o comando relativo à liberação de guias do seguro-desemprego.

PROCESSO : RR-1.450/2003-221-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MATIAS KOVALSKI
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º e não conhecer quanto tema horas extras. Ausência de juntada de cartões de ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. O Regional manteve a condenação no pagamento das horas extraordinárias em entendimento convergente com a jurisprudência uniforme desta Corte constabancada na Súmula 338. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.487/2002-052-02-85.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRGA LUPÉRCIO TORRES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TAHAN
RECORRIDO(S) : GABRIEL ARGOLLO NETO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER
RECORRIDO(S) : GRANCARGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelas Reclamadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO Os parâmetros para se considerar a regularidade da guia são o pagamento no prazo e no valor indicado na sentença Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.494/2001-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 1

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado e constatada a existência de certidão que permite aferir a tempestividade do recurso de revista (OJ Transitória 18/SBDI-1), acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 3. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.508/2000-092-15-01.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CERNI
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para prosseguir no julgamento do agravo de petição, vencida a intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF. Viola o art. 5º, LV, da CF, decisão que não conhece do recurso quando comprovadamente protocolizado no prazo legal.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se empresta provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para prosseguir no julgamento do agravo de petição, vencida a intempestividade.

PROCESSO : RR-1.518/2001-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
 RECORRIDO(S) : TELEFONO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. INDICAÇÃO DO NOME DAS PARTES, DO NÚMERO DO PROCESSO, DO VALOR RECOLHIDO E DO PRAZO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA - A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.569/2001-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LEILA MARIA ZANIOLO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LAPORTA COSTA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicável o artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. DESERÇÃO. CÓDIGO DARF. Verificada a regularidade da guia DARF nos parâmetros do comando legal: pagamento no prazo e no valor indicado na sentença. Afastada a deserção. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.626/2003-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : NILTON PAES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, restabelecer a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que foram creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 18/8/2003 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.663/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALCILÉA FALQUETO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 338/TST, quanto às horas extras além da 8ª diária. No mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento das horas excedentes a 8ª diária, conforme jornada apontada na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Reclamado não acostou os controles de jornada, o que resulta na presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pela Reclamante na inicial. Não produzido, na hipótese, prova em contrário. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional nada esclareceu sobre a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, cuja averiguação demandaria a análise da prova das reais atribuições do empregado, o que é insusceptível de exame nesta fase processual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.667/2004-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO TEODORO
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguiu, no particular, o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que foram creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 23/7/2004 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto, no particular, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.957/1999-045-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERREIRA BIRIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.62, II, DA CLT

O acórdão regional não consignou se o Reclamante era gerente-geral de agência bancária, nos termos da Súmula nº 287 do TST. O exame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório obstado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.958/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : DANIEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA R. PARAHYM BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 368, I, DO TST. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)". Incidência do item I da Súmula 368 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 368 do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido. 3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Incidência da Súmula 342 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.971/2001-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JUAREZ CARLOS JULIÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. MINUTOS GASTOS NO TRAJETO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO", por atrito à OJ Transitória 36 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o tempo gasto pelos empregados para alcançar seu local de trabalho no interior da Reclamada, num total de trinta minutos por dia efetivamente trabalhado, como horas in itinere mais reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. MINUTOS GASTOS NO TRAJETO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Caracterizada a divergência entre o acórdão recorrido e a OJ Transitória nº 36 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.



RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. MINUTOS GASTOS NO TRAJETO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. O tempo gasto pelos empregados para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Empresa, configura-se tempo à disposição do empregador, por aplicação analógica da OJ Transitória 36 da SBDI-1/TST. Conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Da leitura dos acórdãos, não se extrai a tese defendida pelos obreiros, segundo a qual, nos minutos que antecediam e sucediam a jornada contratual, estavam à disposição do empregador, porquanto eram destinados à uniformização e café. Incidência da Súmula 126/TST. Não conhecido. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.150/2002-024-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARUDA
RECORRIDO(S) : RINALDO RICHIERI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego, conhecê-lo, quanto "à multa do art. 477, § 8º, da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Verifica-se a necessidade de se cotejar as assertivas recursais com a matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Trata-se de controvérsia sobre direitos reconhecidos por decisão judicial. Incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.173/1998-012-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : LUIZ MIRANDA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS (AVISO PRÉVIO E FGTS COM MULTA DE 40%). Inexistência de discussão sob o enfoque da controvérsia jurídica relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho. Portanto, não se há falar em afronta ao art. 453 da CLT, nem em divergência com os arestos transcritos às fls.307-311 (Súmula 296/TST) ou com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1 do TST, que foi recentemente cancelada inclusive. Caso concreto em que, em síntese, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu que a dispensa imotivada ocorreu anteriormente à concessão da aposentadoria (fls.297-298), o que constitui premissa fática imutável nesta fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inconformismo da Reclamada apoiado em fatos que não foram expressamente analisados pelo TRT (ausência de assistência pelo sindicato profissional e percepção de salário superior à dobra do salário mínimo). Portanto, não há elementos para que se possa extrair do acórdão divergência jurisprudencial com os arestos transcritos ou contrariedade ao art. 14 da Lei 5584/70 e às Súmulas 219 e 329/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.207/2000-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NORTON DE SOUZA BENTO
ADVOGADO : DR. UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos Embargos de Declaração da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que reexamine os Embargos de Declaração da Reclamada com a plena entrega da prestação jurisdicional.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A assistência de omissão, após a interposição de Embargos de Declaração, quanto a aspecto fático insusceptível de reexame pelo TST, no caso, pré-anotação de intervalo em cartões-de-ponto, enseja a nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.304/2003-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO BIANCHINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. Por ser a Reclamada concessionária de transporte coletivo, verifica-se contrariedade, em tese, à Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra que defina a doutrina e a jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. A Reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. Inaplicáveis, desta feita, in casu, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331/TST, já que a atuação da SPTRANS limita-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da atividade atribuída em concessão à Auto Viação Vitória Ltda., atribuições que não lhe transferem, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.367/2005-812-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ JORGE PINTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada e no Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Na espécie, o comprovante eletrônico de pagamento das custas de fls. 241 identifica o código de recolhimento, o valor e o prazo, em cotejo com a r. sentença. Tendo em vista o princípio da finalidade, preconizado no art. 244 do CPC, deve-se ter por regular o recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, atendido o pre-suposto processual do preparo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.679/1997-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IÊDO JARDIM VENÂNCIO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.62, II, DA CLT

O acórdão regional consignou que o Autor não era o gerente-geral de agência, nos termos da Súmula nº 287 do TST. O exame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático-probatório obstado pela Súmula nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - FGTS - INCIDÊNCIA
 O apelo está desfundamentado no particular, a teor do artigo 896, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.944/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. A referida decisão não é terminativa do feito, possuindo natureza interlocutória, a implicar, regra geral, sua irrecorribilidade de imediato, consoante os termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 desta Corte. A alegação de contrariedade à Súmula 294 não prospera, porquanto não se trata de alteração do contrato laboral, nos termos da citada Súmula, mas de inadimplemento da obrigação de efetivar promoções contempladas na norma interna, incidindo, na espécie, a prescrição parcial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.121/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SIDINEI ALVES SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCISO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Não conhecer do Recurso de Revista em relação à nulidade da sentença e quanto às horas extras - ônus da prova.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Inteligência da Súmula nº 338, item I, desta Corte. Violação legal e divergência não configuradas. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.656/2002-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAUL JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2o, DA CLT

Além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado dispõe de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial. Precedentes da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ABATIMENTOS

Observando-se que foi reconhecida judicialmente jornada superior à remunerada pelo empregador, deve proceder-se à dedução mês a mês.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, itens I e II, do TST, que dispõem: "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998). II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-17.213/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MIRIAM LAFER SCHEVZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADESÃO AO PDV - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Não se verifica omissão nem contradição, pois o acórdão regional deixou registrado que a transação judicial que implica rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado ao PDV, importa quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, não produzindo efeitos de quitação geral, subsistindo a eficácia da transação, no que alude à rescisão do contrato. Trata-se de hipóteses distintas, pois pela transação foi rescindido o contrato de trabalho, mas não foram quitados integralmente os créditos trabalhistas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-23.678/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GONÇALVES TELES
ADVOGADA : DRA. GABRIELLA TAVARES DE LIMA
RECORRIDO(S) : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade e hecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à justiça gratuita. No mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita e isentar o reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Ante o descrito pelo Regional, soberano na reanálise da prova, fica inviabilizado nesta fase recursal (Súmula 126/TST) o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. Para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a declaração de insuficiência econômica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.829/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KATIA RUMIKO SERUKO BERNARDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CREFISA TELECOM - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA JACYSYN
ADVOGADO : DR. LEILA MEJALANI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Intervalo intrajornada - Concessão parcial - Pagamento total do período correspondente", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, acrescido de 50% da hora normal; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - FÉRIAS - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

As matérias, tais como postas pelo Tribunal Regional, revestem-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.995/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA PATAPOFF
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

COMPENSAÇÃO

O tema não foi objeto de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.728/2003-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : EIVALDO NUNES DE MATOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente: I - Agravo de Instrumento: dar provimento ao recurso por virtual violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. II - Recurso de Revista: conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante às "horas in itinere", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada a norma coletiva pactuada quanto ao pagamento da jornada "in itinere", no período em que esta encontrava-se em vigor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". Por virtual violação do artigo 7º, inciso XXVI, a Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 340 do TST, pois o Regional consignou que o empregado estava submetido ao poder diretivo do empregador que determinava a espécie de tarefa, de maneira que subtraía da jornada o tempo de trabalho na produção, enquanto que a Súmula nº 340 do TST, com nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, trata do direito de percepção de horas extras pelo empregado comissionista, hipótese diversa da tratada pelo Regional. Não conhecer do recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se há falar em aplicação das Súmulas nº 219 e 329 do TST porque o Reclamado foi parte não sucumbente quanto à matéria, tendo em vista que o Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário do Reclamante, consignou expressamente que os honorários advocatícios não são devidos, pois ausente o pressuposto determinado pela Lei 5.584/70, porque o Reclamante não se encontrava assistido por entidade sindical de sua classe. Recurso não conhecido.

HORAS "IN ITINERE". O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, objetivando o exercício efetivo dos direitos e garantias mínimos dos trabalhadores, assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. A existência de uma norma coletiva que flexibilizou o pagamento das horas "in itinere", sem abolir totalmente este direito, deve ser respeitada.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.306/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TEREZA MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - EFEITO MODIFICATIVO EMPRESTADO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - POSSIBILIDADE - O julgador originário ao reconhecer que havia deixado de analisar a aplicação da pena da revelia e, como decorrência da confissão sobre a matéria de fato, concluir que eram indevidas as parcelas rescisórias por descaracterização da justa causa para a despedida, não incorreu em qualquer nulidade, ao contrário emprestou efeito infringente à decisão embargada, dentro dos limites traçados pela lei, doutrina e jurisprudência. A particularidade de a confissão ficta ser ou não suficiente para caracterizar a justa causa é questão afeta ao mérito propriamente dito e escapa aos limites da devolução, pela presente preliminar. Intactos os artigos 471 e 535 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO -

A decisão recorrida está em consonância com a ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST, atual item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1/TST (DJ 20/04/2005), na qual se consagrou que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA - CONFISSÃO FICTA - Os modelos transcritos não demonstraram a especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-83.415/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-87.749/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : VERONI LUIZ DELAZERI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS - REDUÇÃO - SÚMULA 291 DO TST - A orientação prevista na Súmula 291 do TST, objetiva afastar o prejuízo financeiro do empregado com a supressão das horas extras habitualmente prestadas ao longo dos anos, de forma que na redução das horas extras também há diminuição da remuneração. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-97.260/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS SAMELO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIS FERNANDO FONTELA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito à Súmula nº 374 (ex-OJ nº 55 da SDI-1/TST) e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças por quilômetro rodado.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIFERENÇAS DE QUILOMETRO RODADO - VENDEDOR E VIAJANTE - A discussão já está pacificada nesta

Corte Superior Trabalhista, mediante a Súmula nº 374, de seguinte teor: "Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1) Res. 129/2005 DJ 20.04.05 Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 Inserida em 25.11.1996)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-720.030/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
EMBARGADO(A) : DEA RIBEIRO FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. As reiteradas decisões desta Corte no tocante à existência de sucessão trabalhista, resultando inclusive na edição da OJ 261 da SDI-1, torna prejudicado o recurso de revista aviado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) quanto ao tema. Não cabe declaração expressa de exclusão da lide em face do Verbete supracitado, em que se reconhece a sucessão. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-RR-750.152/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA MADALOSSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO S. SEITENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional consignou que a jurisprudência colacionada não teve o condão de impulsionar o recurso, eis que a interpretação adotada teve por base a prova produzida nos autos, aspecto que impede o confronto de teses sobre determinado dispositivo legal ou constitucional, que pressupõe a identidade fática, inexistente na espécie. Não configurados os requisitos do artigo 535, inciso I, do CPC, os embargos devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-754.557/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PAULO NUNES LOURENÇO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA. - ORSEGUPS
ADVOGADA : DRA. SIMONE APARECIDA ZINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras decorrentes da não fruição do intervalo mínimo intrajornada nos dias de efetivo labor e respectivos reflexos, nos termos constantes do item "a" de fl.320, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Viola o artigo 71 da CLT a decisão que, com base em normas convencionais, conclui que o trabalhador sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso não tem direito ao intervalo intrajornada. O entendimento pacificado nesta Corte, através da OJ nº 342 da SBDI-1, direciona-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porquanto constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.559/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLEUSA TERESINHA HENN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer quanto ao tópico descontos fiscais por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 368/TST, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, sobre o valor total da condenação, calculado a final. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755.253/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ODÁVIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LAÍDE DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; (ii) conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1 (atual Súmula nº 423) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e à duração normal semanal, conforme se apuram nos cartões de ponto; (iii) dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

Constatada aparente violação à ex-Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1 (convertida na Súmula nº 423), merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que esclarece as questões levantadas pela parte, ainda que o pronunciamento não seja no sentido por esta desejado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica. Pertinência da Súmula nº 296, I, do TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição -, em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (DJ 1º/9/2006), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

4. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional evidenciou a existência de acordo coletivo prevendo a prorrogação da jornada (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República) e compensação (inciso XIII), para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Esta é a particularidade da espécie: a prorrogação e a compensação decorrem da mesma cláusula normativa.

5. Se a discussão girasse em torno apenas do trabalho executado segundo os horários instituídos pelo instrumento coletivo, nada seria devido ao Reclamante.

6. Contudo, as instâncias ordinárias registraram a ocorrência de horas de trabalho **fora das jornadas estabelecidas no acordo coletivo** e, portanto, não compensadas, já que a compensação advinha exatamente do trabalho segundo os horários fixados.

7. Desse modo, diante do descumprimento habitual do acordo de compensação, aplica-se, na espécie, a Súmula nº 85, IV, do TST, considerando excedentes as horas que extrapolarem a oitava diária e a duração normal semanal.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Na espécie, o Juízo de origem não revelou se o tempo que sobejava à jornada normal era ou não superior a 5 (cinco) minutos por registro.

Não há, portanto, como divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (atual Súmula nº 366) ou especificidade com o aresto colacionado, ante os termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.223/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Constatando-se que o Regional não especificou as parcelas consignadas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Para se chegar à conclusão de que a Súmula 330/TST teria sido contrariada, bem como teria sido violado o art. 477, § 2º da CLT, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não se admite em recurso de natureza extraordinária. Não conheço.

2. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O recurso encontra óbice na Súmula 360 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.462/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ITAMAR ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. WEBER SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A guia do depósito recursal é uma cópia sem autenticação, com inobservância do artigo 830 da CLT. Tal fato conduz ao não-conhecimento do recurso por deserto pela ausência de preparo, irregularidade que não pode ser sanada na fase recursal, consoante entendimento majoritário desta Corte. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.462/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : INALDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SÚMULA 330 DO TST. Não se veicula a revista por contrariedade à Súmula 330 do TST ou divergência jurisprudencial em face do óbice erigido na Súmula 126 do TST, haja vista que o regional não explicita as parcelas que foram quitadas no recibo próprio e se houve ressalvas ou não. A decisão está em consonância com a Súmula 330 do TST. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-774.030/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REGIANE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- JUSTA CAUSA. Os julgados transcritos não se prestam para comprovar o dissenso, porquanto naqueles autos não restou provado o ato de improbidade e, na hipótese dos autos, consoante decidido na instância ordinária, a improbidade restou comprovada pelas provas produzidas, seara que não pode ser revolidada em sede de revista a teor da Súmula 126/TST. Não conheço.

2- **HORAS EXTRAS E INTERVALOS.** Os julgados transcritos não se prestam para configuração do dissenso, porquanto apenas são inteligíveis no contexto fático de que se originam, uma vez que a controversia gira em torno do intervalo intrajornada efetivamente cumprido pela reclamante. Não conheço.

3- **DESCONTOS FISCAIS.** Os modelos colacionados não servem para demonstrar a divergência jurisprudencial, haja vista que estão superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 368, II, do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-776.483/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : INEZ TEREZINHA LINZMEYER
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, quanto à aposentadoria espontânea.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Constata-se a omissão no fato de o Regional ter prequestionado a matéria relativa à aposentadoria espontânea. O acolhimento dos embargos, no entanto, não tem o condão de provocar efeito modificativo ao julgado ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1, em virtude do julgamento pelo STF da ADin nº 1.721-3 DF, em que ficou decidido pela Corte Suprema que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-777.748/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEDIMAR OLÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. No que concerne ao pagamento como extra das horas laboradas acima da 6ª diária, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da OJ nº 275 da SDI-1 do TST, no sentido de que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras, bem como ao respectivo adicional. Não conheço.

2. HORA NOTURNA REDUZIDA. Inservíveis ao confronto jurisprudencial os arestos colacionados, não viabilizando o recurso por dissenso de teses, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o acórdão é expresso em dispor que os acordos coletivos não estabelecem a duração da hora noturna em sessenta minutos. Não conheço.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não sendo mantida a sentença no que toca à confissão ficta aplicada pelo Juízo de Primeiro Grau, ausente o interesse em recorrer quanto ao tema. Não conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.710/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VICENTE NICÉFORO MARIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item MULTA DE 40% DO FGTS e conhecer quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade à Súmula 219, I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DE 40% DO FGTS. O artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90 não disciplina a matéria no que se refere à possibilidade de renúncia e transação de direitos trabalhistas, mas o pagamento da multa de 40% do FGTS, razão pela qual é impossível a ocorrência de violação ao referido dispositivo legal, consoante previsto no artigo 896, "c", da CLT. Os arestos colacionados não são aptos ao dissenso, pois o primeiro é oriundo de Turma do TST e os demais não identificam a fonte oficial e o Tribunal prolator das decisões. Inobservância da Súmula 337 do TST. Não conheço.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219, I, desta Corte, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.887/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA BERENICE CAVALCANTE PAIVA
ADVOGADA : DRA. GLEBA GIRLENE BRITO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.DECISÃO INTERLOCUTORIA. A decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à 1ª instância tem natureza interlocutória para efeito da propositura imediata do recurso de revista, enquadrando-se nas disposições da Súmula 214/TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.981/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : VICENTE FRANCISCO MONTELO
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total acolhida, determinar que os autos retornem à Vara de origem para que sejam apreciados os pedidos considerando-se a rejeição da prescrição quinquenal, proferindo-se nova decisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS.PRESCRIÇÃO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na súmula 362 do TST, de que é trintenária a prescrição do para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.505/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PLASTIFER POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARA DA CRUZ BOTTESELLE
RECORRIDO(S) : JARI ITIGUAÇU RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Estabilidade Sindical. Reintegração. Extinção do Estabelecimento. Falência" por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 369, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a indenização do período estabilizatório à data de decretação da falência, ocorrida em 17.12.1999.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA RECLAMADA. ESTABILIDADE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. FALÊNCIA. A extinção da atividade empresarial na base territorial do sindicato, ainda que em decorrência da falência, acarreta a perda da estabilidade provisória do dirigente sindical. Incidência da Súmula 369, IV, do TST. Conheço. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃO

PROCESSO : AIRR-11/2006-140-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. Estando a decisão recorrida de acordo com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST, incabível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11/2006-145-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo agravado e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. I - O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado de peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Além disso, as demais peças apresentadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, III, do CPC, corroborado pelo item IX da aludida instrução normativa, valendo ressaltar ainda que a agravante não se valeu da faculdade prevista no art. 544, § 1º do CPC. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2004-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE DAMIÃO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAIPÉ
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para afastar a configuração do vínculo empregatício entre as partes, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41/2006-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADÃO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-55/1992-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : AGUINALDO DE OLIVEIRA PAES LEME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos parcialmente, apenas para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-62/2005-080-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNANI ABADIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE NA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Súmula nº 333, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72/2006-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRNIO VASCONCELOS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-125/2002-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO THUMÉ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENXUTA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SULE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLEI LUÍS WILDNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais pertinentes. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Amparada a decisão regional, ao concluir pela inexistência de vínculo empregatício, no contexto fático-probatante dos autos, nova apreciação do tema demandaria, necessariamente, o reexame de tais elementos, o que é inadmissível, como bem preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-138/2003-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILSON BIANCARDI COURY
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/1997-317-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA



ADVOGADA : DRA. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-155/2004-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LAESTE BATISTA
 ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBJETO ILÍCITO. JOGO DO BICHO. Decisão regional alinhada com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-160/2004-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RADIMAGEM - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
 AGRAVADO(S) : MARIA CIRLEI DOS REIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FAMIL SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula n.º 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-163/2004-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LARROSA
 ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-166/2004-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CORDEBRÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL
 DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-173/2005-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ARLEI SANTOS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-173/2006-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CONEUNDES PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. Para que se tenha decisão diversa daquela a que chegou o e. Tribunal Regional seria imprescindível o reexame da prova existente nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-200/2003-108-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO BARROSO DA COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI VIEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
 AGRAVADO(S) : SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-207/2006-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : FILOMENA PIRES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Tendo sido o recurso de revista interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei n.º 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-210/2006-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ACIOLY JACINTO PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO NUNES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Não se verificando contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-225/2006-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH MOURA ROSA
 ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2005-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ODENIR BELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não se verificando contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido, art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-264/2004-671-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 AGRAVADO(S) : ALCIONE CIPRIANO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTES DE LENHA E MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-264/2005-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
 AGRAVADO(S) : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2005-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : TRIM LANCHES LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. PAULA SATIE YANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2004-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CRIAÇÃO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARQUES DE BITTENCOURT NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVEIRA MUSWIECK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 368, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-336/2005-012-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-340/2004-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO CASTILLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARTINS PEREIRA GALLINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 368, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-355/2006-151-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFECULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DEFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-357/2006-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MELIN ABURIELI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-380/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Não pacendo o acórdão embargado de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-413/1992-005-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ELIAS ADE
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-420/2005-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO. Despacho monocrático do Relator no TST, que denega seguimento a agravo de instrumento, somente é impugnável por embargos de declaração, nos termos da Súmula n.º 421 do TST, e agravo, assentado no art. 245 do RITST. Ora, o ataque do aludido despacho pela via do agravo de instrumento, como se dá na hipótese vertente, é carente de amparo legal, como se extrai da leitura dos arts. 897, "b" e § 4º, da CLT, 231 e 232 do RITST. Assim, "in casu", não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, porque se constata que a Agravante fulcrou seu apelo no art. 522 do CPC, que versa sobre o agravo de in s trumento contra decisões interlocut ó rias, procedendo, ainda, ao traslado de peças obrigatórias formadoras do instrumento. Nesse diapasão, não remanescendo nenhuma dúvida quanto ao recurso cabível, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º), nem seu advogado a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, verifica-se a ocorrência do chamado erro grosseiro, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-432/2005-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DIAS VILLELA
AGRAVADO(S) : MIGUEL MINGARDI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-434/2006-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRITO GOIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-443/2005-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com a orientação contida na Súmula n.º 327 desta Corte. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência à hipótese das Súmulas n.ºs 296 e 297 do TST. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE NATAL, DE FARMÁCIA E DE FÉRIAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação dos arts. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, 444 da CLT e 114 do Código Civil e divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a ausência do necessário prequestionamento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Recurso de revista desfundamentado. Ausência de indicação de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco de contrariedade à precedente jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial, conforme exigido no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-456/2003-059-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-461/2004-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EROLINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ n.º 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-470/2005-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGINA FÁTIMA DOS SANTOS WASUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-476/2004-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-501/2005-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA FREIRE BORGES
AGRAVADO(S) : RÔMULO CORREIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Descaracterizada a denúncia de violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não se viabiliza o recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-514/2003-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMANOEL SOARES CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
AGRAVADO(S) : JP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível por violação constitucional, consoante dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Nesse passo, não empolgam o apelo extraordinário a invocação de preceitos infraconstitucionais e os arrestos trazidos para cotejo, devendo o recurso do INSS ser examinado, apenas e tão-somente, pelo prisma da indigitada violação do art. 114, VIII, da CF.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que não se discutia a competência, ou não, para executar de ofício as contribuições previdenciárias, mas, sim, a preclusão do INSS quanto à manifestação sobre os cálculos apresentados pelo contador do juízo.

3. Assim, se o INSS entendia que não foi cumprida a decisão na sua integralidade, porque faltaria constar no cálculo da liquidação os valores pertinentes ao período contratual, cabia a ele, no momento da sua manifestação sobre a conta (CLT, art. 879, § 3º), apontar o suposto equívoco ou as razões pelas quais entendia que a decisão não estava sendo cumprida, pois não poderia fazer essa manifestação no momento processual que bem entendesse, na medida em que o processo tem fases preclusivas, que devem ser observadas pelas Partes, sob pena de se eternizar o conflito.

4. Segundo o Regional, a conta foi homologada após o silêncio do INSS, daí porque é válida e intangível a decisão homologatória, que, em face do silêncio do **Agravante, reconheceu devidos ao INSS apenas os valores constantes dos cálculos, não mais podendo ser modificada.**

5. Desse modo, como assentado no despacho-agravado, essa decisão não viola o art. 114, VIII, da CF, pois, como dito, não se discute sobre a competência da Justiça do Trabalho para promover os descontos previdenciários, mas, sim, a oportunidade de manifestação das Partes, incluindo o INSS, sobre os cálculos apresentados pelo contador do juízo, nos quais foi reconhecida a dívida previdenciária, embora contrariando os interesses preclusos da Autarquia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-533/2006-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-554/2005-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. DINÁ MARIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MENEZES MAIA
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Violação do art. 477, § 8º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 337 desta Corte. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Divergência jurisprudencial não demonstrada por inespecífica. DESCONTOS FISCAIS. Inovação recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-558/2002-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : LEILA FÉLIX DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROMYLLDA CARRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-564/2002-021-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMIR BEZERRA XAVIER
ADVOGADO : DR. JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Inovação recursal. Embargos protelatórios. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-572/1996-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VARIQ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : DINARTE ARMANDO MIRANDA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-638/2002-391-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA GRIMALDA MARINS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/1999-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAGNO DA SILVA SAURINE
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - Improspéravel o recurso de revista que atrai os óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2005-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS TEIXEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702/2004-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA MALDONADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SER HUMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEIS - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios.

2. A jurisprudência do TST, do STF e do STJ segue no sentido de que os embargos declaratórios intempestivos, inexistentes ou incabíveis não têm o condão de interromper o prazo recursal.

3. No caso, os embargos declaratórios opostos pela Reclamante, contra despacho denegatório de recurso de revista, não foram conhecidos por incabíveis.

4. Assim, a oposição de embargos de declaração não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento, mostrando-se intempestivo o apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-727/2003-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUSEUM RESTAURANTE LTDA - ME.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-728/2004-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANA MARIA DE ASSIS LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-738/2003-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-739/2005-007-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZA IRACEMA ANTUNES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-747/2005-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ SPANIOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/9 - AUSÊNCIA DE AFRONTA À LITERALIDADE DO PRECEITO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 221, II, DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que pretendia a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de indenização pela estabilidade provisória, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido o despacho denegatório do seguimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2005-105-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : DR. MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposto.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, consignando que, quanto à declaração incidental de inconstitucionalidade, esta matéria não foi prequestionada; no que tange à incompetência material da Justiça do Trabalho, o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, e que a jurisprudência colacionada partia de pressuposto diverso daquele adotado pela decisão recorrida, sendo, portanto, inaplicável; e, relativamente ao FGTS, o acórdão regional foi prolatado em conformidade com a Súmula nº 363 do TST.

4. O Município limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que seu apelo preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, reproduzindo as razões constantes do recurso de revista, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774/2004-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DAIANE FÁTIMA MODEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IARA NUNES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIVINO CAMARGO - ME
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 368, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-777/2004-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANO AGUIAR FRANKEN DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS RELATIVAS A AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUILÔMETROS RODADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1) Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vez que este não integra o salário-de-contribuição previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não configurando retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo evidente a sua natureza estritamente indenizatória. 2) Ao decidir que a parcela referente à indenização de "km rodados" possui natureza indenizatória, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a obstar o Recurso de Revista e somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade, sendo certo que o Agravo não trouxe arestos aptos ao confronto de teses. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/1998-092-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FAZENDA SOLON AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO(S) : DALVINO LEME SOARES
ADVOGADO : DR. NÉLSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PEDRO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-784/2001-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA BERNARDINE SILVA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO
AGRAVADO(S) : COMPUTER CENTER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN HOLLANDA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS - ACORDO HOMOLOGADO FAZENDO ALUSÃO A PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA FÁTICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULAS NOS 126 E 266 DO TST.

1. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível por violação constitucional, consoante dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Nesse passo, não empolgam o apelo extraordinário a invocação de preceitos infraconstitucionais e os arestos trazidos para cotejo, devendo o recurso do INSS ser examinado, apenas e tão-somente, pelo prisma das indigitadas violações dos arts. 5º, II e XXXVI, 60, § 4º, IV, 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da CF.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que as Partes Litigantes discriminaram as parcelas objeto do acordo judicial e quantificaram o valor de cada uma delas. De acordo com o TRT, o ajuste abrangeu apenas parcelas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, a multa do art. 477 da CLT, o FGTS + 40% e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Ademais, salientou o Regional que não havia incongruência entre as parcelas pedidas na exordial e as verbas acordadas, restando atendida a regra do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

3. Ora, tendo o Regional consignado que restaram devidamente discriminadas a natureza indenizatória e o valor de cada uma das parcelas quitadas no ajuste, sem que tivesse havido incongruência entre os pedidos e o que restou acordado, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, forçosa seria, sim, contrariamente ao aludido pelo Agravo, a reapreciação do conjunto fático-probatório para reavaliar a natureza salarial, sendo que esse procedimento é vedado pela Súmula nº 126 do TST, sem se perder de vista o óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/2004-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SOLANGE ANTUNES MOREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809/2005-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS NOS 297 E 363 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 DA SBDI-1, TODAS DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamado não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que o apelo esbarrava no óbice das Súmulas nos 297 e 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 335, todas do TST, no que tange à ilegitimidade passiva e à nulidade do contrato, e que não havia interesse recursal do Reclamado quanto à prescrição quinquenal.

4. O Reclamado limitou-se, em seu agravo de instrumento, a repetir as razões do recurso de revista.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-838/2004-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : JANIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO ZAINOTTE PITZER
AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Limitou-se a reclamada a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional, impedindo esta Corte de se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário considerados pela reclamada como contraditórios, obscuros, ou sobre os quais tenha havido omissão. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-856/2005-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS CAPANEMA
AGRAVADO(S) : RUBENS SANTIAGO GONTIJO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-856/2005-002-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : RUBENS SANTIAGO GONTIJO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-857/2003-009-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : CHARLES EDUARDO FOGAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. Violação dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.800/99 não demonstrada. Incidência à hipótese da orientação contida no item III da Súmula n.º 387 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-878/2006-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : INOCÊNCIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DO RÊGO BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2003-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES MAYERHOFER
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA TORRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-896/2002-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O empregado exposto permanentemente a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula n.º 364, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-907/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-937/1994-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LEONEL AMADO MACHADO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-959/2003-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento contido nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Incidência do óbice contido na Súmula n.º 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-981/1992-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CARLOS MASETTI JUNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO INFRINGENTE DA DECISÃO - RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO. Tendo em vista que o embargante pretende, na verdade, dar efeito modificativo ao r. despacho que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sua pretensão deve ser analisada no contexto jurídico de típico agravo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-991/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ PAES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA EMERY CARDOSO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Na decisão regional restou consignado que ficou a cargo do banco reclamado a concessão dos benefícios fora daqueles elencados no estatuto da PREVI, e que esta estaria incumbida, unicamente, de efetuar o repasse aos beneficiários, revelando ser o banco parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista. Agravo de instrumento não provido. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Refletindo a decisão regional entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula n.º 327, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consignando o v. acórdão regional que o direito à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria já integrava o patrimônio jurídico do autor por força de regulamento editado pela PREVI, no caso Voto PREVI 008/91, não há se falar em contrariedade ao disposto na OJ n.º 18 da SDI-1, diante da peculiaridade que envolve o caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-998/2005-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EXPOCURSO CURSO E COLÉGIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS PRADO
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula n.º 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2003-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO
AGRAVADO(S) : ALFEU ZANELATE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ausência de instrumento de mandato mediante o qual possa ser constatada a legitimidade da subscritora do agravo de instrumento para representar a reclamada em juízo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2004-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TAVARES DE ALELUIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PCD - PERSPECTIVA COLETA DE DADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBINO GOMES VILLAS BÓAS
AGRAVADO(S) : NICYANARA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : IPSOS NOVATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.010/2004-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : ARMAÇÃO TRELIXADA PUMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.011/2005-048-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEAN PIERRE DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO REIS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-491-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPESCAL - COMÉRCIO DE PESCADO ARA-TIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DAVI PEDREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FACÓ
ADVOGADO : DR. WADH HABIB BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.043/1999-411-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. A sucessão de empresas tem como consequência direta a transferência de todo o passivo e ativo da empresa sucedida para a sucessora. Dessa forma, a sucessora tem responsabilidade pelas obrigações trabalhistas de todos os contratos de trabalho celebrados pela empresa sucedida, ainda que os empregados contratados não tenham prestado serviços para a empresa sucessora. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada ante a circunstância de encontrar-se a decisão regional embasada no conjunto fático-probatório constante dos autos. EQUI-

PARAÇÃO SALARIAL. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nos 6, item VIII, e 296 deste Tribunal. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a orientação contida na OJ n.º 301 da SBDI-1 deste Tribunal. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Decisão recorrida alinhada à Súmula n.º 389 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2002-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIMARÃES COIMBRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Súmula n.º 34 do TST. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2005-119-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA IOLETE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ANITA GEROSA
ADVOGADO : DR. NÉLSON GONTRAN DE MAIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JEANNIE ARAÚJO PINTO
ADVOGADA : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 897, "CAPUT", DA CLT. O presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, pois somente foi interposto quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, que oferece à Parte tempo suficiente para a regular interposição do apelo, não cabendo ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante da alegação de que a Parte foi acometida por motivo de força maior no último dia do octidário legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-014-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JEANNIE ARAÚJO PINTO
ADVOGADA : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTITUIÇÃO DE PRAZO - INCABÍVEL. Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento do Processo do Trabalho constitui meio de impugnação de despacho trancatório de recurso, sendo incabível sua interposição a fim de pleitear a reforma de despacho de expediente proferido pelo Regional, que indeferiu o pedido de restituição de prazo para a interposição de agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2005-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ REGINALDO COELHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. II- Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÁBIO CEZARANO VAZ
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESEÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula nº 128, item III, desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao subscriptor do recurso, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-004-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2002-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RUI SGARIONI
ADVOGADO : DR. ELTON FERNADES PENNA
AGRAVADO(S) : COMEXPORT - COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI
AGRAVADO(S) : METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. CASSIANO FUGA CUNHA
AGRAVADO(S) : A. GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2005-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTAD DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : VIANNA MATOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ÂNGELO VALLADARES E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.222/2003-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DIONÍSIO

ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

AGRAVADO(S) : SOTRACAP TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO INFRINGENTE DA DECISÃO - RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO. Tendo em vista que o embargante pretende, na verdade, dar efeito modificativo ao r. despacho que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sua pretensão deve ser analisada no contexto jurídico de típico agravo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2001-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : CÂNDIDO LUIZ BATISTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.228/1997-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2004-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CONFRARIA DO BACCO LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. CLARISSE GOMES ROCHA

AGRAVADO(S) : VALDECI JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

AGRAVADO(S) : DANIELE COCCHI - ME (RESTAURANTE ITALIA-NO BACCO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : VALDECI CARDOSO VAJÃO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.258/2004-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO ALVES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO. A invocação, em agravo de instrumento, de matéria não abordada perante a Corte Regional e que não consta do recurso de revista configura inovação processual, não merecendo conhecimento por já alcançada pela preclusão. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL AMPARADA EM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando o acórdão regional expressamente amparado na Súmula n.º 331, IV, do TST, incide a Súmula n.º 333 do TST como óbice ao conhecimento do tema. Agravo de instrumento não provido. 3. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PRINCIPAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se cogita o trânsito da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT quando os arestos trazidos a confronto não indicam o repositório autorizado em que foram publicados ou não retratam as mesmas premissas fáticas delineadas no julgado. Aplicação das Súmulas n.ºs 337, I, e 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2004-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES

AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE JESUS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO

AGRAVADO(S) : COSTA CONTIM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que condenou a reclamada de forma subsidiária não se caracteriza por ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, na medida em que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual do C. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n.º 333 do TST), consubstanciada na Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula n.º 422 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2003-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GERALDO SALOMÃO

ADVOGADO : DR. WALDYR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AFRONTA DIRETA E LITERAL A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Em razão da discussão que envolve a definição do início do cômputo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação relativa ao recebimento de diferença de multa de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, estar restrita à legislação infraconstitucional, em especial o Código Civil, mostra-se impraticável a afronta direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para fins de cabimento do recurso de revista. 3. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza Súmula do TST, resta obstado o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §4º, da CLT, bem como da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2004-332-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : WAGNER DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2005-152-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : WANDERSON CÂNDIDO DOS REIS TARGINO

ADVOGADO : DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2005-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

AGRAVADO(S) : BALTAZAR BRAGA PRIMO

ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula n.º 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.381/1998-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES

AGRAVADO(S) : JANE RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO SUCESSIVA PREVISTA EM LEI ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 294, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.416/2004-004-19-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias da decisão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5.º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula n.º 214 do TST por ocasião do julgamento do IJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2005-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO GOLDSCHMIDT
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.520/2004-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIVIAN REIS LIMA
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.532/2002-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA JOANA LEITE BONVINO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.537/2005-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. As razões do agravo não guardam nenhuma pertinência com o fundamento do despacho agravado. Enquanto a agravante se insurgir dizendo que logrou êxito em demonstrar a negativa de prestação jurisdicional, com ofensa a dispositivo da Lei Maior, lá cuidou-se de negar seguimento ao recurso ante a constatação de irregularidade no preparo, bem como na representação processual. Sendo assim, o agravo não se habilita ao conhecimento do Tribunal, pois o divórcio ali detectado equivale à ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS NEJM NETO
AGRAVADO(S) : PATRICK FRANKLIN HENRIQUES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.568/2001-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.598/2004-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAUDELINO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item IV da Súmula n.º 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei n.º 8666/93, art. 71)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : OSVALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAYSSON TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2003-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : NIUTON CARLOS DIHL VIEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS, DIFERENÇAS NAS PARCELAS RESCISÓRIAS E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula n.º 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Restra inespecífico o aresto trazido a confronto que faz alusão a fatos não retratados no acórdão atacado. Aplicação da Súmula n.º 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (Súmula n.º 364, I, do TST). Incidência da Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.660/2003-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ LESSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RUBI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S) : RICARDO DAHER
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE GARCIA CYTRANGULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/2005-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. YURI DANTAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SERV TUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LINDINALDO JOSÉ FAUSTINO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciamento na Súmula n.º 333/TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.734/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : RICARDO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S) : ENGRENAÇÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.760/2005-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2001-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO DI PIETRANTONIO
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES S. LUMASINI
AGRAVADO(S) : SAÚVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.812/1999-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO DANTAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.817/2005-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMI ABRÃO HELOU
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ONOMAR AZEVEDO GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula n.º 214 desta Corte por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT. Assim, é imprevidível que a agravante aguardar a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.901/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DE MOURA BRAGA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA PACHECO LEITÃO
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 16/99 DO TST. I - Não tendo o agravante providenciado, na interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. A partir da vigência do Ato GDGCJ.GP.162/2003, que passou a vigorar em 1º/8/2003, é de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º do artigo 897 da CLT, conforme alteração introduzida por meio da Lei n.º 9.656/98, de 17 de dezembro de 1998. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.907/1998-103-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEIBER PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.916/2002-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCIANO BARRETO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.929/2001-070-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : OSVAIR VIDAL
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.935/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RIBEIRO SARMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. DECISÃO FUNDADA EM PROVAS DOS AUTOS. ARTIGOS QUE DISCIPLINAM O ÔNUS PROBATÓRIO NÃO VIOLADOS. Fundada a decisão recorrida em provas presentes nos autos, não há que se falar em violação aos dispositivos legais que disciplinam a distribuição do ônus probatório no processo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : MARCELO REINALDO SILVA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.000/2001-491-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JÂNIO GOMES ROCHA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.004/1994-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARINS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.007/2004-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : TRACKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.013/2005-001-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILSON WILTON DA COSTA DE BRITO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. PERCENTUAL SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida a entendimento consagrado por verbete sumular do TST, tem-se como inexistente qualquer afronta constitucional ou violação legal a amparar o trânsito do recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Em conformidade o v. acórdão ao que preconiza entendimento consagrado em verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice intransponível ao seu processamento. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.072/2001-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CHRISTIANNE CAMARERO
ADVOGADO : DR. ADJAR ALAN SINOTTI
AGRAVADO(S) : AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON MARCHETTI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, § 3º, E 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. I - Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.244/2004-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : ELIZETE CARDOSO DIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I - Compulsando os autos, verifica-se que as subscritoras do apelo - Drª. ARIANE JOICE DOS SANTOS e Drª. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS - não foram regularmente constituídas nestes autos, pois os instrumentos de mandato constantes às fls. 29 e 30/32 não conferem poderes às referidas subscritoras. II - Verifica-se que não ficou comprovada a existência de mandato tácito, pois, consoante se observa da ata de audiência de fls. 11, a advogada que compareceu à audiência de instrução não é a mesma que subscreveu as razões do agravo de instrumento. Diante desse quadro, incide como óbice ao recurso a Súmula nº 164 do TST. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AILTON PAULO TIMOTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADO(S) : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.399/2002-013-05-86.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COSMONOR - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VILA FLOR DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.447/2004-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARISA APARECIDA TERRA
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO : DR. RINALDO AMORIM ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.463/1989-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO CARLOS SANTOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.615/2004-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : BENEDITO GOMES DRUMOND
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.692/1997-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELIANA BALBINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : GERALDO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TATAREN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão regional alinhada com a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial n.º 199 desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.885/2003-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS CABRERA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.911/2000-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTERNEI APARECIDO PIZIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.614/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS ANJOS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.863/2002-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA REGELY LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUCIANO MACEDO GUEDES
AGRAVADO(S) : ARLEI PACHECO BARCELOS
ADVOGADO : DR. ANIBAL BRUNO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.527/2003-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S) : CASAVIVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ORIVALDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE TODO O VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 368, I, DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO COL. TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 368, I, do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.519/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S) : EDINÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : ATA - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.573/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não comporta a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional indica os motivos que lhe firmaram o convencimento, nos termos do artigo 131 do CPC. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 359 DO CPC E 74 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão regional alicerçada na prova testemunhal emprestada produzida nos autos, não há se falar em aplicação da pena de confissão, em razão de o empregador não ter apresentado os controles de ponto. Agravo de instrumento não provido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA E TEMPO À DISPOSICÃO. Não enseja conhecimento do recurso de revista quando a divergência jurisprudencial colacionada não atende ao que dispõe o artigo 896, a, da CLT e não abarca todos os fundamentos que nortearam a decisão recorrida, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.194/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDECI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS MYATÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Desta feita, não há que se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 e 832, § 3º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.367/2003-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMILIO ORGANEK
AGRAVADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-19.012/2002-900-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. CLEBER MARTINS SALES
AGRAVADO(S) : CÉLIO CAMPOS DE SOUSA FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A instrumentação do agravo está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa n.º 16/99, pois o traslado de cópia incompleta da decisão originária inibe esta Corte Superior de se manifestar sobre as violações legais e divergência jurisprudencial invocadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.738/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : ARNANI DOS SANTOS CLAAS
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O v. acórdão regional deixou claramente explicitado que a reclamada não anexou aos autos a autorização prévia, por escrito, do autor e, como bem salientado, documento indispensável para permitir à empresa deduções de importância a título de seguro de vida na remuneração do empregado. Não há, portanto, como se cogitar de violação do art. 462 da CLT, que veda expressamente ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, "salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". Nesse passo, o despacho denegatório do recurso de revista não merece qualquer reforma, já que a decisão recorrida está de acordo, a contrario sensu, com o entendimento pacífico desta Colenda Corte Superior, expresso na Súmula n.º 342, não havendo, ainda, que se falar em divergência jurisprudencial, porque superadas por súmula de jurisprudência do TST (Incidência do art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.427/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PEDRO VARGAS DA ROSA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRIS SOARES
AGRAVADO(S) : TANAC S.A.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O meio de prova, por excelência, da existência de periculosidade e de insalubridade é a perícia técnica (art. 195, § 2º, da CLT), salvo quando impraticável. Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa de elasticidade da instrução, quando a prova pericial foi satisfatória no sentido de demonstrar que não havia periculosidade nas atividades do autor. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.205/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RAMON ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NOBLE GARCIA
AGRAVADO(S) : CONTISERRA - HOTÉIS DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A questão, na forma como foi posta a decisão do TRT de origem, soberano na análise das provas constantes dos autos, que após análise minuciosa dos documentos e do depoimento das testemunhas, concluiu no sentido de "não reconhecimento do vínculo de emprego, porque ausente prova robusta da prestação de trabalho oneroso, subordinado, não-eventual e pessoal por parte do autor à demandada", remete à investigação do conjunto fático probatório, que é inadmissível em sede extraordinária, por encontrar óbice na Súmula n.º 126 do TST, razão pela qual não há como se cogitar de violação ao artigo 3º da CLT, do mesmo modo que se torna inviável a verificação de divergência jurisprudencial pelos arestos colacionados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-59.705/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DENISAR DE GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. LIA BARTELLE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para: I) dar provimento aos embargos de declaração para considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; II) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos declaratórios acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando o registro feito pelo Julgado Regional, no sentido de que a reclamada "não ajustou o pagamento de comissões ao reclamante" e que "o Banco pagava comissões sobre vendas ao colega Gilberto e não pagava ao reclamante", tem-se que houve plena aplicação do princípio isonômico, bem como razoável interpretação da regra emanada pelo artigo 460 da CLT, de forma que, pelo fundamento de violação a tal dispositivo legal, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.044/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. EMEDI CAMILO VIZZOTTO
AGRAVADO(S) : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PIRES MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALCANCE DA DECISÃO. O sindicato promoveu a ação perante a Justiça Federal, que se declarou incompetente, remeteu o processo à Vara do Trabalho, que, por sua vez, julgou improcedente o pedido. O sindicato recorreu ordinariamente, tendo o TRT suscitado conflito de competência, que foi solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou ser competente o TRT da 22ª Região. Cumprindo o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho solucionou a lide. Contra a decisão, interpôs a União recurso de revista, apontando violação dos arts. 5º, LIII, LIV e LV, e 105, I, "d", todos da Constituição Federal, argumentando que o Regional não poderia solucionar de plano o conflito. O equívoco da recorrente é manifesto. Com efeito, declarada a competência do TRT, por certo que era do seu dever adentrar o exame do recurso ordinário, como fez.

Intactos os dispositivos apontados como violados. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-80.247/2003-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUCINÉIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI
EMBARGADO(A) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS LIMA
EMBARGADO(A) : ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-770.662/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SANCCOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA COLETO
EMBARGADO(A) : JUCINÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração quando opostos em data que transcende o prazo legalmente estabelecido.

PROCESSO : AIRR-786.835/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUISA VIRGÍNIA ALMEIDA FARES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se justifica a arguição de nulidade da decisão regional quando as questões suscitadas pela parte nos embargos declaratórios encontram-se analisadas e fundamentadas à exaustão. Agravo de instrumento não provido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA RECLAMADA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O banco agravante não tem legitimidade para buscar a exclusão da segunda reclamada da lide, mesmo que integrante do grupo econômico. Por outro lado, tendo em vista que a responsabilidade solidária decorreu do reconhecimento da existência de grupo econômico, não há se falar em violação aos artigos 2º e 3º da CLT mas de efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido. 3. INÉPCIA DA INICIAL. Tendo a decisão regional concluído que os pedidos foram articulados de forma clara e precisa, possibilitando a ampla defesa da reclamada, cumprindo todas as exigências do § 1º do art. 840 da CLT, chegar-se à conclusão diversa implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável na atual fase processual. Agravo de instrumento não provido. 4. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não enseja trânsito do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada a entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, no caso, a Súmula n.º 357. Agravo de instrumento não provido. 5. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão regional fundada em cláusula contratual mais benéfica ao empregado, em razão de o próprio reclamado ter reconhecido a autora como exercente de cargo de confiança bancária, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, não há se discutir no enquadramento da empregada no disposto no artigo 62 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 6. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBANDI. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não se cogita na violação dos dispositivos legais em epígrafe mas de sua efetiva aplicação, quando a decisão regional deixa claro que o autor desincumbiu-se do ônus de comprovar seu direito à percepção de horas extras. Agravo de instrumento não provido. 7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. O eg. TRT entendeu demonstrada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, deferindo a equiparação salarial. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 8. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO. Remetendo a matéria à investigação fático-probatória em que se encontra alicerçada a decisão regional, torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista com fundamento em violação legal ou constitucional, por encontrar óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 9. COMPENSAÇÃO. Não estando em discussão o momento em que se deve arguir a compensação, não há se cogitar em ofensa ao disposto no artigo 767 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.914/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISMAEL PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração (item III da Súmula n.º 297 do TST). 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO. DECISÃO REGIONAL ALINHADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A tese adotada pelo Tribunal Regional acerca da sucessão trabalhista encontra-se alinhada com aquela a que se refere o item I da Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SDI-1 do TST. Aplicação da Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 3. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de tese explícita no julgado acerca da existência, ou não, de ressalva no termo rescisório atrai a Súmula n.º 297 do TST como óbice ao conhecimento do tema. Agravo de instrumento não provido. 4. PRESCRIÇÃO. PASSIVO TRABALHISTA. Incidência da Súmula n.º 297 do TST como óbice ao conhecimento do tema no recurso de revista. 5. IMPOSTO DE RENDA. INOVAÇÃO. Inadmissível o uso de recurso de revista ou agravo de instrumento como mecanismo para suscitar questões não invocadas oportunamente pela parte, sobre as quais já recai o efeito da preclusão. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.752/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALEXANDRE ZANARDI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A pretensão da agravante é impossível de ser apreciada por esta Corte, em face dos termos da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803.113/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE VARGAS PAGOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não comporta a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional expressa seu entendimento por inteiro, diante da matéria posta. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. Não se cogita em violação legal quando a decisão recorrida encontra-se alicerçada nos elementos probatórios dos autos, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR's. Refletindo a decisão regional entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior consubstanciado na Súmula n.º 172 do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 4. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional pela apresentação de embargos de declaração protelatórios - está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-803.327/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : IVANIL MOURA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos em torno da não incidência da Súmula n.º 294 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-803.400/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS SCIPIÃO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : ROSA IRENE TISOTO
ADVOGADO : DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : SULAMERICANO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Dispondo a decisão regional que a r. sentença de primeiro grau atendeu aos requisitos exigidos no artigo 832 da CLT, não há dúvida no sentido de que não vislumbrou qualquer vício mormente o de julgamento "extra petita", de modo que não há se falar em nulidade processual. Agravo de instrumento não provido. 2. VALIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO E HORAS EXTRAS. A inespécificidade dos arestos atrai a incidência da Súmula n.º 296 do TST como óbice ao trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.315/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RONALDO VANDERLEI
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MADILEO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. FATOS E PROVAS. Fundada a decisão regional na valoração do contexto fático-probatório dos autos, nova apreciação do tema remeteria, necessariamente, ao revolvimento de tais elementos, o que é, no entanto, como preconiza a Súmula n.º 126 do TST, inconcebível em face da natureza extraordinária do recurso de revista. 2. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Dirimida a controvérsia dos autos, no particular, à luz dos artigos 183 e 326 do CPC, combinados com o artigo 850 da CLT e não pela teoria do ônus probatório ou da observância de instrumento coletivo, de se considerar incólumes os artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, II, do CPC. 3. INÉPCIA DA INICIAL. Ante o registro feito pelo Tribunal Regional, no sentido de que "não há causa de pedir relativa ao pedido por multa", as supostas violações legais não se mostram evidenciadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.229/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ATO ASSESSORIA TÉCNICA E OPERACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CORREA LIMA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ATO ASSESSORIA TÉCNICA E OPERACIONAL LTDA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência à hipótese do entendimento contido na Súmula n.º 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FICAP S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida na Súmula n.º 331, IV, do TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência à hipótese da Súmula n.º 296 deste Tribunal. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DO PERÍODO RESPECTIVO ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50%. Acórdão recorrido alinhado à orientação preconizada na Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 desta Corte. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Questões carentes do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-11/2006-145-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FUNCIONAMENTO PARCIAL DO SETOR ADMINISTRATIVO. I - Recurso não conhecido, pois os arestos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, e porque não se divisa violação à literalidade dos arts. 10, II, "a", do ADCT e 165 da CLT.

PROCESSO : RR-21/2004-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELIANA MARIA BARRETTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 17 DO TST - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

1. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. 2. Cumpre ressaltar que o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44/2000-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : IRANDY MINUTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula n.º 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. 3. No caso, trata-se de acórdão regional que determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-51/2005-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTINA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Município de Cubatão apenas quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da referida súmula, limitar a condenação aos depósitos para o FGTS e às horas laboradas além da oitava diária, sem o adicional de horas extras excluindo-se da condenação as demais verbas, bem como julgar prejudicada a análise do apelo quanto aos temas relativos à cesta básica e à base de cálculo do adicional de insalubridade; II - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à preliminar de legitimidade do MPT para recorrer e reputar prejudicado o recurso de revista quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho ante a ausência de aprovação em concurso público.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CUBATÃO - NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Inválido o contrato de trabalho em decorrência da ausência de aprovação em concurso público, a jurisprudência do TST considera que ao servidor é conferido direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, conforme nova redação da Súmula nº 363 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-86/2004-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDICARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DE COURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURADA. Para que fique caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, é necessário que o TRT permaneça omissivo em relação à tese renovada em embargos de declaração. No caso, as duas questões trazidas nos declaratórios do Reclamante, relativas ao desvio funcional e ao vale-transporte, foram enfrentadas pelo Regional, de modo que os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, tidos por violados, foram observados pela instância "a quo", devendo ser rejeitada a preliminar em tela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-104/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JANE DA SILVA MILLIS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela reclamante, argüido em contra-razões, capaz de enquadrar como improbus litigador, na vã expectativa de o Tribunal a apenas na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. II - Nesse passo, não se visualiza na atuação processual da recorrente nenhum deslize que a enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de atuação, desautorizando a imerecida pecha de improbus litigador. III - Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I -

Assinale-se serem inovatórios os questionamentos de a rescisão do contrato de trabalho, que se operou sem a assistência do sindicato profissional da categoria da reclamante, colidir com o art. 477, § 2º, da CLT e com a Súmula 330 do TST; de a Súmula 330 do TST fazer menção à DRT e da interpretação restritiva da transação, cingindo-se aos valores das parcelas, nos termos dos arts. 1.025 do CC c/c 477, § 1º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I do TST e da Súmula 330 do TST. Isso porque só foram aduzidos nas razões do recurso de revista, pelo que eles se mostram refratários à cognição desta Corte. II - Em relação aos demais questionamentos, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sobre os efeitos da adesão ao Plano de Dispensa Incentivada promovido pelo Banco, exaurindo a tutela jurisdiccional. III - De qualquer forma, vem a calhar o precedente do item III da Súmula 297, pelo qual "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". IV - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. V - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE

TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbra nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua doura maioria, firmou o posicionamento, na sessão realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-165/2003-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MERCADINHO FELIPE & BABY LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. DÁRCIO MOYA RIOS
RECORRIDO(S) : EDILSON DUARTE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 prevê que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado nas comarcas do interior em que a Autarquia não contar com procuradores em seu quadro de pessoal. 2. Na hipótese dos autos, o Regional concluiu pela irregularidade de representação, entendendo que a Lei nº 6.539/78 e a Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS foram desrespeitadas, pois a constituição do advogado particular para representar a Autarquia foi feita por Procuradora Regional, que não demonstrou estar autorizada para a prática do ato. Além disso, registrou que há agência do INSS na comarca de Itapeerica da Serra (SP) com quadro próprio de procuradores. 3. O Recorrente alega que a defesa por advogado credenciado é imprescindível, mesmo nas comarcas onde o INSS possui procuradores, e que qualquer procurador do quadro pode constituir advogados autônomos para atuar na defesa da Autarquia. 4. Contudo, a existência de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca do interior, expressamente consignada na decisão alvejada, afasta a possibilidade de a Autarquia ser representada por advogado credenciado, restando incólume o art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-180/2004-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GISELI DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO PRECITO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 88-89, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente, como entender de direito, todas as matérias fáticas ventiladas nos embargos de declaração de fls. 80-86, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verifica que o recurso de revista tinha condições de ser admitido por possível violação do art. 93, IX, da CF, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de tema evidentemente prequestionado por meio de embargos de declaração e essencial ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar a Súmula nº 297, III, do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios da Reclamante (quitação das verbas trabalhistas na ação de consignação em pagamento perante a 45ª Vara do Trabalho, e não perante a 16ª Vara, bem como o registro das datas da extinção do contrato de trabalho e a virtual quitação das parcelas rescisórias para fins da multa do art. 477 da CLT) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-202/2004-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VENÂNCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão de o recorrido ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Não se discutindo nos autos a alternativa de considerar a data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual defronta-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 3/2/2004. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-245/2004-131-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA ELIZABETH ÁVILA DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LOMES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES CARRION
ADVOGADO : DR. DILNEI CUNHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-260/2002-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA ROSSI
ADVOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente aos salários e vantagens legais do período de estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATESTADO MÉDICO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. I - "ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. (nova redação, DJ 20.04.05) A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade". (Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-282/1992-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÓRIS DE ARAÚJO CORDULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dada a disposição legal expressa estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que é norma cogente de ordem pública e não foi observada pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-282/2002-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : MARIA LOURDES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes ao adicional de insalubridade e aos juros moratórios aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo e fixar os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL - CRECHE MUNICIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST.

1. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional. É necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

2. A limpeza em residências e escritórios, a higienização de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ai n da que constatadas pelo perito, porque não se encontram dentre as atividades classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

3. Assim, laborando a Obreira em se r viços de limpeza em geral em creche municipal, não faz jus ao adicional em come n to.

II) JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano.

2. "In casu", o Regional manteve a sentença que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, por entender que, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, são devidos na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

3. Assim, restando caracterizada a afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-298/2005-021-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA DEFERIR A VERBA - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional deferiu os honorários advocatícios com lastro no art. 22 da Lei nº 8.906/94 e porque não restou provada a existência do sindicato da categoria profissional do Reclamante no Município. 3. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação literal dos arts. 14 a 16 da Lei nº 5.584/70, pois a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada. 4. Por outro lado, o apelo também não logra êxito por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, na medida em que não abordam o aspecto fático em que também se baseou o acórdão regional para solucionar a controvérsia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-302/2005-021-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Demandado não provou a publicação da Lei que teria instituído o Regime Jurídico Único Municipal, nem mesmo que teria afixado a mencionada lei na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município, que respalda a referida forma de publicação. Neste contexto, assentou que não havia que se falar em Regime Jurídico Único para os servidores do Município-Reclamado, que se encontravam regidos pela CLT, razão pela qual faziam jus aos depósitos do FGTS de todo o período postulado. 3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, firmar as declarações do Recorrente, no sentido da ocorrência de afixação do mencionado regime em lugar apropriado na sede do Município, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado. 4. Sendo assim, não há como divisar conflito de tes, contrariedade a orientação jurisprudencial do Tribunal nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. 2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372/2004-073-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, fixar os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano. 2. "In casu", o Regional manteve a sentença que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, por entender que, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, são devidos na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

3. Assim, restando caracterizada a afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AG E ED-RR-380/2004-110-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE E EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo do reclamante, por ser manifestamente incabível, e rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DO AUTOR. I - Da leitura dos arts. 245 do RI/TST, 545 e 557 e parágrafos do CPC, percebe-se que os agravos ali previstos são cabíveis contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST. II - Verifica-se, ademais, que o apelo não se reveste das hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, ou seja, não apontou o agravante obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar. III - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. IV - Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos à SDI, em razão do erro grosseiro em que incorreu o agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. V - Agravo não conhecido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. I - Da leitura das razões de embargos extrai-se que a embargante não apontou omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas tão-somente requereu a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, o que não se coaduna com os estreitos limites de cabimento dos declaratórios fixados no art. 535 do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-401/1994-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : DIRCEU MACHADO PRATES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua prolapada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmado desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO : RR-404/2005-221-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
ADVOGADO : DR. DIVINO TERENCE XAVIER
RECORRIDO(S) : CHRISTIANNE VIANA FERREIRA PAIVA GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório judicial, e para desconstituir a penhora realizada nos autos.

EMENTA:CONSELHOS REGIONAIS - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ENTENDIMENTO DO STF - EXECUÇÃO DIRETA DE SENTENÇA SEM PRECATÓRIO E PENHORA DE BENS - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 100) - RECURSO DE REVISTA PROVIDO.1. A jurisprudência dominante nesta Corte, na esteira de precedentes do STF, que reconhecem aos Conselhos Regionais natureza autárquica, segue no sentido de que a execução contra tais instituições seja promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna.2. Assim sendo, a invocação de violação direta do art. 100 da CF, que versa sobre a obrigatoriedade de processamento da execução por precatório contra os e n tes da natureza jurídica do Reclamado, dá azo à revista, em sede de execução de sentença.3. Deste modo, estando o Reclamado equ i parado processualmente à Fazenda Públ i ca, é de ser declarada a impossibilidade da penhora dos seus bens.Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-432/2004-656-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMILTON DA COSTA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : CLUBE DE CASTROLANDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELISABETH PETTER MITTELS-TEDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. SÚMULA 8 DO TST. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno do momento processual oportuno para a juntada de documentos. O recorrente não atacou o outro fundamento norteador da decisão recorrida, de que a quitação da dívida pode ser argüida na execução, o que justificaria a consideração dos documentos na fase de conhecimento, por aplicação do princípio da celeridade processual. II - Por conta disso, esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Isso porque, ainda que se reconheça a inobservância da Súmula 8 do TST pelo juízo a quo, remanesce o outro fundamento norteador da decisão. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-503/2004-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PROVENIENTE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A concessão de auxílio-doença, mesmo sendo motivo de suspensão do contrato de trabalho, não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas quer nos artigos 168, 169, 170 e 172 do Código Civil de 1916, quer nos artigos 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil de 2002. II - Tampouco é possível considerá-lo causa oficiosa de interrupção ou suspensão da prescrição a partir do princípio geral de direito, segundo o qual contra "non volent agere non curit praescriptio", isto é, contra quem não pode agir judicialmente não corre a prescrição. Isso porque não há provas de que a doença que acometera a recorrente, em razão da qual fora afastada do serviço em gozo do benefício previdenciário, a tivesse impedido de ingressar em juízo. III - Esse impedimento é sabidamente de ordem objetiva, pelo que se mostra irrelevante eventual escusativa de que não pudesse demandar, na pendência daquele benefício, até porque a prescrição extintiva pauta-se pelos pressupostos da inércia e do decurso do tempo, não cabendo indagar das razões psicológicas da atitude omissiva do titular do direito. IV - Nesse sentido decisão recente da SBDI-I, na qual, revendo orientação anterior, o Colegiado passou a sufragar o mesmo entendimento. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. I - Não cabe cogitar da aplicação analógica do artigo 72 da CLT e nem da incidência do intervalo previsto no acordo coletivo, pois fazem clara alusão à permanência dos serviços de mecanografia e à continuidade do trabalho prestado. Se o reclamante não digitava o tempo todo, mas alternava a digitação com outras atividades, tal alternância propiciava o descanso em relação ao trabalho meramente mecânico, atingindo-se o objetivo da norma consolidada e dispensando o intervalo. II - Cabe registrar ainda a consignação feita pelo Regional de a NR 17 do Ministério do Trabalho se referir "a atividades de processamento eletrônico de dados", evidenciando se tratar de serviços contínuos e ininterruptos. III - Deste modo, descarta-se a ocorrência de afronta aos artigos 72, 154 e 157 da CLT e 7º, XXII e XXVI, da Constituição, tanto quanto a higidez dos arrestos trazidos à colação, pois nenhum deles parte da premissa que o fora no acórdão recorrido de o empregado não exercer de forma contínua e permanente atividade de digitação. Recurso não conhecido. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. I - Não se divisa a afronta à literalidade do artigo 6º, XIV, da Lei 7713/88, tendo em vista a consignação do Regional de que o dispositivo prevê a isenção de recolhimento tributário sobre os proventos de aposentadoria, desde que motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e outras doenças, ao passo que o recolhimento tributário determinado em juízo incidirá sobre as verbas componentes da presente condenação. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Inconsistente o argumento do recorrente, dado que "o princípio protetivo" não autoriza a aplicação da norma comum quando há previsão expressa de norma trabalhista. A correção da interpretação dada pelo Regional atrai a incidência da Súmula 221 do TST, de forma que não se caracteriza a violação ao arsenal normativo indicado. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indiferente à alteração introduzida pelo Código Civil de 2002, até porque a remissão ali feita ao descumprimento da obrigação pressupõe seja constatado pela via Judiciária em que a consequência é a verificação da sucumbência, o fato é que em sede trabalhista a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 e corroborada pela OJ 305 da SBDI-I. II - Dessa forma, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, vem à baila a Súmula 333 e o artigo 896, § 5º, da CLT, em condições de afastar as ofensas apontadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-503/2004-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS AVRITZER
ADVOGADO : DR. RENATO ABILAUDE SIMAO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELIANA GUERRA FELIPE
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e declarar a incompetência desta Justiça Especializada para executar de ofício as contribuições previdenciárias referentes ao período do contrato de trabalho reconhecido em juízo via decisão meramente declaratória.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO TRABALHISTA MANTIDA DE 01/07/57 A 30/09/60 - DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR DE OFÍCIO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ESSE VÍNCULO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST - VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 114, VIII, DA CF CONFIGURADA.

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. 2. A execução de ofício pressupõe o ajuizamento de reclamatória por parte do empregado, postulando verbas salariais sobre as quais incidam as referidas contribuições. 3. O TST, em sua Súmula nº 368, inciso I, deixou claro que as contribuições previdenciárias apenas podem incidir sobre sentenças condenatórias ou acordos com valores a serem pagos pelo empregador, em relação aos quais houver incidência previdenciária, afastando-se a cobrança quando as decisões judiciais forem meramente declaratórias da existência de vínculo empregatício. 4. No caso, o acordo ajustado entre as Partes e homologado em juízo tem apenas natureza declaratória, em conformidade com o postulado na petição inicial, sendo que o Reclamado obrigou-se somente a anotar na CTPS da Reclamante o contrato havido de 01/07/57 a 30/09/60. Assim, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar o pedido de execução das contribuições previdenciárias referentes a esse lapso. 5. De qualquer modo, nada impede ao INSS cobrar na Justiça Comum Federal as contribuições previdenciárias sobre a relação trabalhista reconhecida em juízo e não executadas de ofício pela Justiça do Trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-506/2004-301-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : LEONETE ROMÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-516/2005-095-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADAUTO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com reflexos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA COLETIVA. FRACIONAMENTO. VALIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. REFLEXOS (RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL). I - Este Tribunal cristalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I: "É inválida cláusula de

acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". II - Dessa forma, são inválidas as cláusulas coletivas que autorizaram a redução do intervalo ou seu fracionamento, que, a teor do caput do art. 71 da CLT, deveria ser de, no mínimo, uma hora. III - A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". IV - Assim, tem o reclamante direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. V - Estabelece, a seu turno, o art. 71, § 4º, da CLT: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". VI - Da interpretação da norma extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proventuais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretense direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. VII - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. VIII - Com efeito, no âmbito daquela Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IX - Recurso provido.

PROCESSO : RR-532/1999-012-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO MOISÉS
RECORRIDO(S) : GEREMIAS FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar a revista e, conhecendo dela por violação ao art. 5º, II, da CF/88, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tópico relativo às contribuições sociais - imunidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDIMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada.

2 - RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz -, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto a execução de sentença. III - Nesse sentido, esta Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso de Revista conhecido e provido. **RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE.** I - Os arts. 195, § 7º, da Constituição da República e 55 da Lei nº 8.212/91 conferem isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, sendo que o Regional simplesmente asseverou que a reclamada não era entidade filantrópica, mas pessoa jurídica de direito público que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, que não se confunde com filantropia. II - Com efeito, a Lei nº 8.212, no seu artigo 55, estabelece os requisitos para que a entidade beneficiária de assistência social fique isenta das contribuições previdenciárias patronais. Entretanto, apesar de ser notória a atividade de assistência social desenvolvida pela executada, não se tem como enquadrá-la na hipótese de entidade beneficente ou filantrópica, por tratar-se de fundação pública mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, o que não se confunde com serviços humanitários ou de caridade. Tanto é assim que a executada não comprovou os requisitos exigidos em lei para enquadrá-la como entidade com fins filantrópicos. IV - Ademais, a norma legal em epígrafe, ao exigir da entidade assistencial que seus diretores não percebam remuneração nem usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título para que seja considerada isenta da contribuição patronal, torna evidente que as fun-

dações públicas que remuneram os seus servidores, até mesmo os que ocupam cargos de direção, como é o caso da reclamada, não se beneficiam da isenção legal, só pelo fato de sua atividade ser assistencial sem fins lucrativos. V - Registre-se, por fim, que, diferentemente do alegado pela recorrente, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isso porque tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98. VI - De qualquer sorte, vale transcrever o precedente do Excelso Pretório, em sentido contrário à tese da recorrente: "Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos línides da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91." (RE-428.815-AgR/AM, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/6/2005). VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-535/2004-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CRYSSALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELI BENEDETTO
RECORRIDO(S) : MÔNICA NADIR SEVERO GARCIA
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. Por outro lado, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminadas a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ficam afastadas, nessa linha, as violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial acostada.

II) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO Nº 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, nos termos do Decreto nº 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, sendo que, do que se deen do elenco das situações fácticas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, inexistente qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "F", do Decreto nº 3.048/99, há exclu são expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo re s saltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repese-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, em indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548/2003-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS
RECORRIDO(S) : ELIEZER DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Madeira Indústria e Comércio Ltda. e conhecer do recurso de revista da Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST - quanto à sua responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. TEMPO DESPENDIDO DA PORTARIA AO LOCAL DE TRABALHO. 1 - O tempo de quarenta minutos dividido entre a entrada e a saída, ou seja, 20 (vinte) minutos em transporte é indicativo da longa distância percorrida dentro do parque siderúrgico e nesse passo, a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Orientação Transitória nº 36 da SBDI-1, é de que o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço é devido como horas in itinere. 2 - A despeito de esta orientação ser dirigida para a AÇOMINAS, é indicativa da tendência jurisprudencial desta Corte de considerar o tempo despendido dentro da área interna de empresas, principalmente nas hipóteses em que são percorridas longas distâncias antes de registrar o ponto. 3 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. 2 - Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. 2 - A preliminar argüida pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar a menção dos temas indicados nos embargos declaratórios. 3 - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido as omissões atribuídas às decisões de origem, seja porque não logrou demonstrar a sua relevância fáctica para o deslinde da controvérsia. 4 - Aliás, esta Corte, em acórdão da lavra do Ministro Rider de Brito (RR-470.190/98, DJ 28/6/2002), adotou idêntico posicionamento de ser ônus da parte, ao suscitar preliminar de nulidade por negativa de prestação, impugnar o acórdão recorrido de maneira clara, direta e precisa, demonstrando por quê, afinal, a decisão merece ser anulada, sob pena de ela não se habilitar ao conhecimento do TST. 5 - Recurso não conhecido. **DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** 1 - Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-584/2002-402-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ABIAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WINSTON MEDEIROS HENRIQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

II) TRANSFERÊNCIA DO REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRAZO PRESCRICIONAL BIE-NAL - SÚMULA Nº 382 DO TST.



1. Consoante o disposto na Súmula nº 382 desta Corte Superior, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a prescrição alusiva ao FGTS era quinquenal e não trintenária, de modo que estavam prescritas as parcelas a partir de 30/04/97, sendo certo que, passando o Autor, em 16/03/91, para o regime estatutário, ele não tinha direito ao FGTS.

3. Nesse contexto, embora assista razão ao Recorrente quando sustenta que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula nº 362 do TST), emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 382 desta Corte Superior, tendo em vista que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 30/04/02.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593/2000-073-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO PROSPER S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
RECORRIDO(S) : ADILSON TAVARES BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Conquanto o Tribunal de origem devesse ter sanado a propalada omissão em torno da aplicação da Súmula nº 239 do TST, ela não configura a alegada negativa da tutela jurisdicional, pois não se mostra significativa para o deslinde da controvérsia. Isso porque, independentemente de saber-se se a segunda reclamada é empresa de processamento de dados ou não, remanesce o fundamento norteador do acórdão regional para a manutenção do enquadramento do recorrido como bancário, calcado na existência de fraude perpetrada pelos recorrentes, com o objetivo de obter a aplicação da legislação trabalhista. II - A propósito, nesse fundamento acha-se subentendida a ocorrência de terceirização ilegal da contratação do recorrido pela segunda reclamada (Prosper Promotora de Negócios S.A.) para prestar serviços ao primeiro reclamado (Banco Prosper S.A.), constante do inciso I da Súmula nº 331 do TST. III - Nesse passo, infere-se que a alusão à Súmula nº 239 do TST o foi apenas como reforço de fundamentação, a partir da conclusão extraída das provas oral e documental produzidas nos autos, de que o recorrido prestava serviços direta e exclusivamente ao primeiro reclamado e exercendo as mesmas funções de outros empregados (analista de crédito). IV - Revista não conhecida. MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. I - Consoante consignado no exame da alegada preliminar de nulidade do acórdão recorrido, a omissão apontada nos embargos de declaração não espelha a real necessidade de que a prestação jurisdicional devesse ser completada pelo Tribunal Regional. Isso porque o fundamento norteador do acórdão regional para a manutenção do enquadramento do recorrido como bancário foi a configuração de fraude perpetrada pelos recorrentes, com o objetivo de obter a aplicação da legislação trabalhista, sendo a alusão à Súmula nº 239 do TST mero reforço de fundamentação. II - Assim, não há vestígio de o Regional ter ofendido os dispositivos supracitados, até porque se ofensa houvesse ela seria ao art. 538, parágrafo único, do CPC, não invocado pelos recorrentes em suas razões recursais, impedindo o Tribunal de se pronunciar sobre a norma ali inserta. III - Por outro lado, os arestos colacionados revelam inespecíficos, por serem inteligíveis apenas dentro do contexto processual de que emanaram. V - Revista não conhecida. NULIDADE DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - O Regional concluiu que o juízo se valera da mera aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi jus, conferindo a qualificação jurídica que lhe pareceu adequada aos fatos narrados na petição inicial. II - Daí não se vislumbra uma ofensa à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, os quais não se reportam sequer às mesmas peculiaridades fáticas dos autos, principalmente em razão do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula nº 221 do TST. III - Na realidade, se violação houvesse, o seria ao art. 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou, nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. IV - Recurso não conhecido. VANTAGENS CONCEDIDAS A CATEGORIA ECONÔMICA DIVERSA. I - O acórdão recorrido, examinando a questão do enquadramento do recorrido, entendeu aplicáveis ao recorrido os instrumentos normativos dos bancários, tendo como fundamento norteador para concessão dos benefícios a comprovação da existência de fraude nos contratos celebrados pelos recorrentes, com o intuito de obter a aplicação da legislação trabalhista. II - Nesse passo e consoante explicitado alhures, irrelevante saber-se se a segunda reclamada é instituição financeira ou se participou da relação negocial, o que afasta a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1/TST. III - Ao mesmo tempo, o aresto colacionado às fls. 364/365 não se presta ao fim colimado, porque versa sobre a inaplicabilidade de normas coletivas a empresa de categoria econômica que não participou da relação negocial, hipótese diversa da dos autos, cuja aplicabilidade dos instrumentos normativos decorreu do reconhecimento de fraude e do enquadramento do recorrido como bancário, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Conforme se infere da fundamentação do acórdão regional, a conclusão do

Regional, quanto ao enquadramento do recorrido na jornada de seis horas prevista no art. 224 da CLT, lastreou-se na existência de fraude nos contratos realizados, extraída do contexto fático-probatório dos autos. Ficou ali consignado expressamente que o recorrido exercia as mesmas funções dos demais empregados do primeiro reclamado (analista de crédito) e que ele prestava serviços exclusivamente a este. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a pretendida violação legal e constitucional invocada, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1/TST. III - Por fim, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. IV - Revista não conhecida. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. I - O recurso de revista está desfundamentado, porque os recorrentes não indicaram violação legal e/ou divergência jurisprudencial, não preenchendo, assim, as exigências do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. REPOUSO REMUNERADO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO. I - O acórdão recorrido deferiu as horas extraordinárias, ante o reconhecimento de que o recorrido faz jus à jornada de seis horas prevista no art. 224 da CLT, sublinhando que o seu salário remunerava tão-somente a jornada normal, e não a excedente da sexta diária. Afastou, por conseguinte, a tese de que a 7ª e 8ª horas eram pagas como tal. II - Quanto ao reflexo das horas extras no repouso remunerado, entendeu aplicável ao caso a Súmula nº 172/TST, não se podendo cogitar, por conseguinte, de dissensão jurisprudencial, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. I - A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula nº 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". II - Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O acórdão recorrido não examinou a controvérsia pelo prisma do princípio da isonomia, e sim pelo da persuasão racional do art. 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, para deferir o ao recorrido a equiparação pleiteada, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 297, I, do TST; à falta do devido prequestionamento. II - Revista não conhecida. MULTA NORMATIVA. I - Conquanto o Regional tenha aludido à abrangência das normas coletivas por todo o período de vigência contratual, ao afastar a incidência da Súmula nº 277/TST, trouxe subentendida a assertiva de que a aplicação dos "diversos instrumentos coletivos acostados a fls. 21/61" o seria nos respectivos prazos assinados, não se vislumbrando, por conseguinte, a propalada contrariedade à aludida súmula. II - No tocante à questão da limitação da multa do valor da obrigação principal, não tendo o Regional emitido tese explícita a respeito, em face da preclusão constatada, a revista está desfundamentada, porque os recorrentes não indicaram violação legal e/ou divergência jurisprudencial, não preenchendo, assim, as exigências do art. 896 da CLT. III - Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679/2002-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADEMILSON TIMÓTEO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas: a) "INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar provimento ao recurso de revista da reclamada e dar provimento ao do reclamante para deferir as horas extras relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, com o respectivo adicional. b) quanto a) "INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/79 e 7.238/84. AVISO PRÉVIO", conhecer do recurso, também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, sobre a natureza indenizatória ou salarial da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada,

concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADAS. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS. I - O deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas com contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho com aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. II - Recurso provido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INACUMULABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 314. I - O posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente da Súmula 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, alusão à Súmula 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. II - A hipótese contemplada na Súmula 314 de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nesses autos. III - Assinalado que o término do aviso prévio indenizado deu-se em 02 de junho e que a data-base da categoria é 1º de junho, depara-se com a evidência de a resilição contratual não ter-se ultimado no trintídio anterior àquela data, credenciando o recorrente à percepção não da indenização adicional mas das verbas rescisórias com base no salário reajustado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-683/1999-014-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S) : OSWALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional não se furtou a exaurir a tutela jurisdicional, visto que foi devidamente explícito quanto ao direito do reclamante ao recebimento do adicional de periculosidade. II - Incólumes os arts. 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos aptos para fundamentar a negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 da SBDI-1), revelando-se impertinentes as ofensas apontadas aos arts. 128 e 460 do CPC e a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II - Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco, não se vislumbra a indicada violação ao art. 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86 e à Lei nº 7369/85. III - Acrescente-se, também, que o entendimento já sumulado nesta Corte é o de que só será permitido o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, quando pactuado em acordo ou convenção coletiva, que não é o caso dos autos. (Súmula 364, inciso II, do TST). IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A decisão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida à Súmula nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724/2001-011-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MOTA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Abono. Acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de fls. 535/537, considerando prejudicado a análise do tema referente aos honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E DA PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. ANÁLISE CONJUNTA EM VIRTUDE DA IDENTIDADE DAS MATÉRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Regional deixou registrado, no acórdão de fls. 504/506, o entendimento de que não poderia prosperar a tese de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, porque o direito ao abono era originário do contrato de trabalho que o empregado mantinha com a reclamada. II - Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, conforme preleciona a reiterada jurisprudência desta Corte. III - Dessa forma, não se vislumbram as violações constitucionais aventadas em face da exegese consagrada nesta Corte, incidindo, in casu, a Súmula nº 333 do TST. IV - Encontra-se superada também a jurisprudência servível transcrita, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. ACORDO COLETIVO. I - Extraí-se do acórdão recorrido que o abono estendido aos aposentados e pensionistas não se acha previsto em lei e sim em acordo coletivo da categoria. II - Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas ao fundamento de ter natureza salarial literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. IV - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal).

V - Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. TEMA REMANESCENTE. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência previsto no art. 896-A da CLT ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726/2004-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AIUABA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HILSON PEDROSA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE CASTRO NOGUEIRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Embora o Colegiado de origem não tenha emitido pronunciamento sobre a inconstitucionalidade da medida Provisória 2.161-41, alegada no recurso ordinário e renovada em embargos de declaração, vem a calhar o precedente do item III da Súmula 297, pelo qual "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de proferir tese, não obstante opostos embargos de declaração". II - Assim, apesar de o Regional não ter se pronunciado a respeito, acha-se o Tribunal Superior habilitado a se manifestar sobre a questão jurídica veiculada no recurso de revista, com a amplitude imprimida pelo recorrente. III - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contrapres-

tação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Não se discute, in casu, a nulidade da contratação, porque esta foi expressamente reconhecida pelo Tribunal Regional, sendo inviável cogitar-se de ofensa direta e literal ao art. 37, II, § 2º, da Constituição. III - A controvérsia, em razão disso, deve circunscrever-se aos efeitos advindos da nulidade da contratação, levando em consideração a Súmula 363 do TST. IV - O art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, introduziu o artigo 19-A na Lei 8.036/90, segundo o qual "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". V - A questão é sobre a constitucionalidade da alteração ali imprimida no cotejo com o artigo 37, § 2º, da Constituição, pelo qual fora cominada a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem o precedente do certame de que trata o inciso II da norma em tela. VI - Esta Corte, conforme se observa da Súmula 363, firmou tese de a nulidade ser absoluta, com implícita remissão ao artigo 145, e seu inciso IV, do Código Civil, pelos quais é nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. VII - Sensibilizada, no entanto, com o fato material de o trabalho ter sido prestado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, o que abrange horas extras sem o respectivo adicional e diferenças em relação ao salário mínimo legal. VIII - É fácil deduzir achar-se subjacente ao precedente da Corte interpretação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição e do artigo 145 do Código Civil, no cotejo com o artigo 1º e seus incisos III e IV, do Texto Constitucional, segundo os quais "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ...". IX - Significa dizer que, não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. X - Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. XI - Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, Súmula nº 363 do TST, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. XII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-739/2005-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VALDECIR ZENARO
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR DE HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744/2000-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PINTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar a revista, conhecendo-a por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

Dividindo-se possível violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada.

II-RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I- A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II- Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz -, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto a execução de sentença. III- Nesse sentido, esta Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV- Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751/1998-271-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIJINGUE
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
 RECORRIDO(S) : FELISBERTO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO M. AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULAS Nos 296, I, 297, I, E 333 DO TST - ARESTO INSERVÍVEL PARA O FIM COLIMADO - OBSTÁCULO DO ART. 896, "A", DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, o tema tratado no apelo revisional (preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho) não enseja admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "a", da CLT (aresto oriundo do STJ) e das Súmulas nos 296, I (paradigma jurisprudencial inespecífico), 297, I (ausência de prequestionamento da matéria) e 333 (decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte), razão pela qual a revista não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760/1995-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO KREBS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-787/2003-075-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO IVANCHUK LOPES
ADVOGADA : DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal, no período anterior à propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA Nº 153/TST. I - Conforme orientação pacificada na Súmula nº 153/TST, a prescrição pode ser alegada na instância ordinária, em qualquer grau de jurisdição. II - Na espécie, embora não argüida na defesa, a prescrição quinquenal foi oportunamente suscitada, nas razões de recurso ordinário. III - Recurso provido. SALÁRIO "POR FORA". I - Constata-se não só que matéria mostra-se refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do Regional, mas também agiganta-se a inespecificidade dos julgados paradigmáticos, a teor da Súmula 296, pois além de partirem da premissa expressamente refutada de o empregado não ter provado o fato constitutivo do seu direito relativo ao pagamento de salário "por fora", o segundo reporta-se ainda a aspecto lá não delineado, consistente no fato de a soma da parcela não ultrapassar o valor do salário mensal ajustado com a empresa. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-800/2004-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AMARAL BORBA
RECORRIDO(S) : SHIRLEI TEREZINHA DE BARROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Depreende-se dos autos estar a irresignação centrada no fato de ter o reclamante firmado acordo encerrando parcela de natureza indenizatória requerida na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Constata-se do acórdão recorrido que a verba objeto do acordo é efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postularam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcela de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. Além disso, o aresto trazido para cotejo é inespecífico, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-823/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDECIR PITON
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-824/2005-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VILSON LUIZ LUCIETTO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR DE HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-854/1998-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAGANELLI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5

EMENTA:EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. I. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma teratológica na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-883/2003-202-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HONEYWELL DO BRASIL & COMPANHIA
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI
RECORRIDO(S) : GENIVAL FONSECA SOUZA
ADVOGADO : DR. LOIZE CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. I - Aresto inservível, por originar do mesmo Regional prolator da decisão recorrida; e os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. II - Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93, pois este, apesar de transcrito na fundamentação do voto recorrido, dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS. III - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. IV - O art. 37, II, da Carta Magna foi invocado nas razões de decidir para respaldar o fundamento da impossibilidade de o procurador substabelecer a outrem poderes que lhe foram conferidos por concurso público, não estando relacionado com o ar-

gumento da revista acerca da não-obrigatoriedade de constituição de quadro próprio de procuradores. Da mesma forma, o art. 131 da Lei Maior foi apenas mencionado pelo Colegiado de origem com tendo sido regulamentado pela Lei nº 73/93. Não houve menção ao art. 132 da Constituição Federal. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-910/2005-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JELSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA/TST Nº 291. I - O art. 37, X, da Constituição Federal dispõe acerca da fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos exclusivamente por lei específica. II - A norma é impertinente ao caso, uma vez que não se trata de dar reajuste salarial sem previsão legal, mas sim de indenizar o reclamante pela supressão de horas extras habitualmente prestadas por tempo superior a um ano, nos termos da Súmula/TST nº 291. III - Esta Corte vem se manifestando acerca de a pessoa jurídica de direito público sujeitar-se ao regime jurídico privado, se a contratação ocorrer nos moldes da CLT, o que asseguraria a concessão da indenização pleiteada. IV - Assim, incide o óbice da Súmula 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-928/2004-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HARLEM OLIVEIRA OLMO
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Trata-se de autos processados sob o rito sumaríssimo, hipótese em que o recurso de revista somente é cabível por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. II - Verificando-se que a recorrente tão-somente indicou ofensa a preceitos infraconstitucionais, o apelo não comporta conhecimento, por inobservância ao § 6º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I** - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". II - A Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI, reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. III - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-954/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DARCY VALDENIR DA SILVA AIRES
ADVOGADA : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 1

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. I. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma teratológica na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-1.036/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 245 do Regimento desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, que os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo regimental se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo regimental como embargos à SBDI-1, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido a excludente da aplicação da quele princípio. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.057/2004-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADEMIA DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 368, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo anotado na CTPS.

EMENTA:EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial, impõe-se indeferir a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo anotado na CTPS. IV - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.058/2004-411-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CENI BENDER DE MOURA
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do "pedido de desistência do recurso ordinário da reclamada e apreciação do adesivo da reclamante", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, não conhecendo do recurso principal da reclamada, em face da desistência, não conhecer igualmente do apelo adesivo da autora, a teor da regra do inciso III do art. 500 da legislação processual civil. Fica prejudicado o exame do outro tema do recurso.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E APECIAÇÃO DO ADESIVO DA RECLAMANTE. I - A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, pode ser manifestada a qualquer tempo e independe da anuência do recorrido. Por consequência, o recurso do qual desistira a reclamada não lograva conhecimento mesmo considerando o fato inócuo de a reclamante não ter concordado com a sua desistência. II - Tendo em conta o não-conhecimento do recurso principal, em razão da desistência, por igual impunha-se o não-conhecimento do recurso adesivo da autora, a teor do art. 500, inciso III, do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.069/2003-121-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : AMIR ALBERTO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em que pesem as ponderações do Tribunal de origem, o certo é que a questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329, segundo a qual, "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." II - Este Tribunal, de resto, acabou por eliminar qualquer controvérsia a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI1, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Tendo sido evidenciado que o recorrido não estava assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe, indiferentemente à comprovação da sua insuficiência econômica, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.208/2002-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : GILMAR VALDIR KUMPEL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Devolução de descontos salariais" e "Intervalos intrajornada". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Salário in natura - café da manhã e vale-gás", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário das utilidades café da manhã e vale-gás. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA". CAFÉ DA MANHÃ E VALE-GÁS. I - Para a caracterização da utilidade in natura, é necessário perquirir a que título a utilidade foi fornecida. Se o empregador concede a utilidade a título gratuito, de forma habitual, em função do contrato de trabalho (princípio da causalidade), em tese, caracterizado está o salário in natura, que se integra ao salário contratual para todos os efeitos. II - Na espécie, a concessão do café da manhã e do vale-gás não foi suportada apenas pelo empregador, pois as utilidades recebidas pelo empregado implicaram desconto de seu salário, o que as desfigura como salário in natura, sendo irrelevante que tenha sido ínfima a participação do empregado, pois o dispositivo legal não acoberta tal distinção. Não sendo, portanto, ônus econômico exclusivo do empregador, está afastado o caráter salarial da utilidade prestada, não havendo falar em integração de tais verbas na remuneração do empregado para os efeitos legais. III - Recurso provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. I - Recurso não conhecido, pois a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 342/TST. INTERVALOS INTRAJORNADA. I - A manutenção da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada decorreu única e exclusivamente da existência, nas razões de recurso ordinário, de limitação do pedido de absolvição a duas horas semanais, fundamento esse que não foi impugnado na presente revista à luz dos requisitos de admissibilidade preconizados no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ao consignar que o deferimento da verba honorária decorria apenas da existência de declaração de miserabilidade jurídica, a despeito da inexistência de credenciamento sindical da categoria profissional do autor, a decisão recorrida resultou em evidente contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.228/2004-029-12-01.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDA CAMARGO MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : O MOMENTO JORNALISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COERÊNCIA ENTRE O PACTUADO E O OBJETO DO PEDIDO -REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA NO 126 DO TST.

1. O Regional entendeu que o acordo homologado nos presentes autos não teve o intuito de elidir a cobrança dos descontos previdenciários, pois há coerência entre o pactuado e o que foi objeto do pedido, sendo certo que a parcela pactuada - estabilidade da gestante tem natureza indenizatória.

2. Tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.257/2002-041-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DFV TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA PRATA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ESPASANDIN
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. I - Percebe-se ter o Regional se limitado a dirimir a controvérsia pelo prisma da sucessividade das prestações, não emitindo tese acerca de o direito pretendido remontar a preceito de lei ou simplesmente ao contrato de trabalho, a descredenciar a denúncia de contrariedade à Súmula 294, em face da incidência da Súmula 297, ambas do TST. II - Igualmente, não se habilitam à cognição desta Corte os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII e XXIX, da Constituição, por não se divisar afronta à sua literalidade, pois nenhum deles versa prescrição atinente às parcelas de trato sucessivo. III - Relativamente aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, não há nenhum vestígio de o Regional os ter violado, uma vez que não foi sonogado à recorrente o acesso ao Judiciário, nem o devido processo legal, muito menos o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - Também não se habilita à cognição desta Corte a indicação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição, pois, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. I - Evidenciado que a alteração da jornada de trabalho não decorreu de acordo entre as partes, na medida em que o Tribunal registrou o ter sido unilateralmente, e de não ter ficado demonstrada a concessão de outros benefícios, não há falar em ato jurídico perfeito, nem em desrespeito a pacto entabulado, pelo que se descarta qualquer indício de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.260/2004-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARA CAMPANER SANTORI
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente aclarar a decisão embargada quando maculada pelos vícios da omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a provocar novo pronunciamento do Colegiado, a pretexto de erro de julgamento. Só excepcionalmente ensejam efeito infringente, resultante da correção de um daqueles vícios. II - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-1.262/2004-461-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ACTIS ZAIDAN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras da 7ª e 8ª horas, com os respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAS. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Recurso conhecido e provido. IMPOSIÇÃO DE MULTA. I - O argumento de infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa não respalda a revista no particular. Com efeito, os referidos princípios constitucionais foram amplamente observados, tanto que a recorrente lança mão da faculdade do recurso que ora interpõe. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.340/2004-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
 RECORRIDO(S) : CARLOS AMARO DOS SANTOS VIANA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto. Pactuação Coletiva", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT e para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I** - O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o recorrente fazia jus ao adicional de periculosidade. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. **II** - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA EM DETRIMENTO DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I** - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preferência pura e simples de direito legalmente previsto. **II** - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. **III** - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. **IV** - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. **V** - Estando a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto regulada no § 1º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram a desconsideração de minutos residuais em quantidade superior ao ali permitido. **VI** - Em que pesem tais considerações, o certo é que a maioria desta Turma vem entendendo pela possibilidade de estipulação por meio de instrumento coletivo dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apesar da previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT. **VII** - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.341/2005-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : RENI COELHO DA MOTTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST. Na esteira da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Carta Magna atual. Ademais, os pronunciamentos não sumulados do STF, a par de não-unâimes na presente hipótese, não vinculam o entendimento detido pelo TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.353/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : IZAQUE NEVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.381/1998-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUISS ROESSLER - FEPAM
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 RECORRIDO(S) : JANE RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 - AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35, acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.446/2004-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA SARAIVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical, e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com lastro apenas na sucumbência, olvidando-se, portanto, da assistência sindical e da hipossuficiência, desatende ao disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.470/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ROSALVO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : J. RUFINUS DIESEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DONALDO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.439/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Consignado pelo e. Regional que o INSS tem chefia e, inclusive, procurador autárquico na localidade (Osasco/SP), a decisão que declara irregular a representação processual não viola o dispositivo em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.486/1998-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do recurso de revista quanto à arguição de julgamento ultra petita em relação à pretensão de horas extras, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na condenação ao pagamento de horas extras, consideradas as excedentes à sexta diária, seja observada jornada de trabalho de nove horas, de segunda a sexta-feira, com exceção do período relativo ao verão, quando deverá ser respeitada a jornada de trabalho de nove horas e trinta minutos fixada na sentença de primeiro grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Violação do art. 460 do CPC aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. A condenação ao pagamento de horas extras amparada em jornada de trabalho superior a que fora indicada na petição inicial constitui julgamento ultra petita, vedado pela disposição contida no art. 460 do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.545/2002-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
 RECORRIDO(S) : MAGNO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA PEREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT", por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. **II** - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.557/2004-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : AMARILDO CARLOS MARTINS

ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIUS BATISTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA - REGIME COMPENSATÓRIO DE 12X36 HORAS - COMPATIBILIDADE. A disposição contida no art. 73, § 1º, da CLT contém norma de ordem pública visando a garantir a higidez física e mental do trabalhador em face da penosidade do trabalho noturno, no qual o trabalhador despende maior esforço do que aquele que cumpre jornada no período diurno. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a jornada noturna reduzida, prevista no referido dispositivo consolidado, é compatível com o regime compensatório de 12x36 horas, nos moldes do art. 7º, XIII, da CF, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste, sendo aplicável ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-1.582/2001-054-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : QUELSON SOARES DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos do imposto de renda, por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, incluso a correção monetária e os juros de mora.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Tendo o Regional se manifestado sobre as questões invocadas pela recorrente, não se cogita em negativa da tutela jurisdicional, resultando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição e 458 do CPC. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BOLETINS DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS. I - Consta-se não ter o Colegiado de origem se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, pelo que é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. II - Ciente ainda de o Regional não ter negado ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, mas apenas reconhecido o descumprimento pela empregadora do acordo coletivo entabulado, bem como de não se discutir nos autos questões relativas à contribuição sindical, revelam-se impertinentes as normas dos incisos III e IV do artigo 8º da Constituição. Recurso não conhecido. EXCLUSÃO DAS HORAS DEFERIDAS A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. I - O apelo no tópico encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 172 do TST, de que computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, a descartar os arestos colacionados, por injeção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DA HORA TRABALHADA EXCEDENTE À JORNADA NORMAL E DO TEMPO DE DESCANSO NÃO CONCEDIDO. I - Pelo fato de o intervalo intrajornada não se confundir com o excedimento da jornada legal é que o pagamento deste está dissociado daquele. De fato não há falar em bis in idem na condenação concomitante ao pagamento das horas extras excedentes à jornada normal relativas ao trabalho prestado no período intercalar e daquelas decorrentes da supressão do período mínimo do intervalo intrajornada, pois a primeira constitui contraprestação pelo trabalho suplementar e a segunda o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pelo empregado, configurado pela não fruição do período mínimo de repouso dentro da jornada, com o pagamento do período correspondente acrescido do adicional de 50%. Nesse passo, afasta-se a afronta suscitada ao artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. I - O deferimento das horas resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho com aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. II - A jurisprudência do TST vem se consolidando no sentido do direito à percepção das horas pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. I - Esta Corte, por meio da Resolução 129/2005, editou a Súmula 368 do TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a respon-

sabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.605/2004-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : COMERCIAL TEOTONIO VILELA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO BUENO

ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS QUE DETÊM NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - OMISSÕES - NÃO-CARACÇÃO. Evidencia-se a nulidade da decisão de embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado no recurso ordinário. No caso, o entendimento adotado no acórdão proferido pela Turma Julgadora "a quo" decorreu do exame de todas as questões essenciais à solução da lide, tendo ficado expressamente consignados os fundamentos que ensejaram a conclusão de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre as parcelas objeto do acordo homologado, no qual as Partes convencionaram que 100% do valor ajustado refere-se a verbas de natureza indenizatória. Além disso, ficou registrado no acórdão recorrido que tais quantias dizem respeito às férias proporcionais com o acréscimo de 1/3, às diferenças de FGTS com a multa de 40% e ao 13º salário proporcional. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

II) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS EXCLUSIVAMENTE DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. 2. Assim, a norma legal não exige que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente abarque todas as parcelas pleiteadas na petição inicial. Não há vedação a que sejam acordadas apenas verbas de natureza jurídica indenizatória, sendo necessário que todos os títulos objeto do acordo estejam devidamente discriminados, possibilitando o exame da incidência, ou não, da contribuição previdenciária em cada caso. 3. Na hipótese em exame, não restam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no recurso de revista, pois as parcelas objeto do acordo foram devidamente discriminadas e todas elas têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária pleiteada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.770/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : EUTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 368 DO TST. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando o acórdão recorrido está em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, segundo o qual: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.812/1999-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GERVÁSIO DANTAS FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebível ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento, e encontrando-se o reclamante dispensado do seu pagamento, revela-se imprópria sua condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.901/2001-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DE MOURA BRAGA

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA PACHECO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação aos artigos 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Isso porque, não tendo a recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos do acórdão embargado para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - A imposição do pagamento da PLR de forma proporcional não induz à idéia de julgamento extra petita, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio iure novit curia. II - O Tribunal não condenou a ré em quantidade superior ou em objeto diverso ao qual fora demandada, mas apenas explicitou o fundamento jurídico pelo qual entendera cabível a condenação proporcional da verba pleiteada. Daí não se vislumbrar a ofensa aos artigos 128, 286 e 460 do CPC. III - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Dentro do contexto fático delineado, não há nenhum vestígio de o Tribunal a quo ter violado o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que restou evidenciado que houve manifestação da reclamante em relação ao laudo pericial apresentado e restou evidenciado que a entrega de EPis aos empregados era irregular. II - Recurso não conhecido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. I - Consta-se que todas as questões apontadas nos embargos de declaração foram sobejamente apreciadas pelo Regional, não se configurando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. Daí o caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Ciente de que prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, conclui-se de plano que não se caracterizam as violações constitucionais apontadas. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A decisão regional está fundada em laudo pericial que constatou não existirem provas que demonstrem que o trabalhador permanecia menos que 10% de sua jornada em contato com o chumbo, concluindo ser a exposição ao agente nocivo habitual e intermitente. Assim, não há como aferir violação aos arts. 189 e 195 da CLT sem o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST. II - Não se revela a pretensa violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, considerando que o Regional, ao manter a condenação ao adicional de insalubridade, não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas pelo exame do contexto fático-probatório dos autos. III - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I - Apesar de inusual em sede de recurso extraordinário, verifico das razões de recurso ordinário que a recorrente não formulou tese relacionada à ofensa dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, o que implica preclusão do exame do tema em sede recursal extraordinária ante a ausência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.982/1989-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-2.053/1991-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALMINDA EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-38/01 - ARTS. 5, II, E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Em respeito ao princípio da separação dos Poderes da República, insculpidos nos arts. 2º e 62 da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de medida provisória por ausência de relevância e urgência, exceto se um desses requisitos puder ser constatado de forma objetiva, e desde que se evidencie manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar do chefe do Executivo. Apenas em casos excepcionais, o e. STF tem admitido o controle, pelo Poder Judiciário, dos pressupostos da urgência e da relevância (ADI-2.213-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; DJ: 23-04-2004, pág. 7). E, no que tange à fixação dos juros de mora, objeto da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não há manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar do chefe do Executivo, nem ausência de relevância e urgência, visto que, além de o TST aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela aludida medida provisória nº 2.180-35/2001, firmou jurisprudência no sentido de admitir-se recurso de revista, em fase de execução, por violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública, no percentual de 1% ao mês, sob o fundamento de que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.076/1992-030-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ROCHA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista da Globo Comunicações e Participações S.A., por contrariedade à Súmula 214 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o trânsito em julgado do acórdão de fls. 276/282 e a preclusão referente ao reconhecimento do vínculo de emprego.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, acrescentou o art. 896-A, com a seguinte redação: "Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". II - O art. 2º da MP dispõe que "o Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". III - Essa regulamentação ainda não foi procedida por esta Corte, razão pela qual não se pode verificar a aplicação do referido princípio na admissibilidade do recurso de revista. IV - Preliminar rejeitada. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VÍNCULO DE EMPREGO. I -

A decisão que declara a inexistência de vínculo de emprego é decisão de mérito. Entretanto, a que reconhece o preenchimento dos elementos configuradores do vínculo de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, é decisão interlocutória; ela não põe termo ao processo. II - Ao entender que houve o trânsito em julgado do acórdão de fls. 276/282, que reconheceu o vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à vara de origem, o Regional contrariou a Súmula nº 214 do TST, que preconiza serem irrecorríveis de imediato as decisões interlocutórias. III - Recurso provido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E ÔNUS DA PROVA. I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao reconhecer o preenchimento dos elementos configuradores do vínculo empregatício, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. II - Acrescenta que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito (contratação por empresa interposta). III - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. IV - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. V - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. VI - Assim, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT e a divergência jurisprudencial sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. VII - Por sua vez, revela-se indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois reconhecido o fato constitutivo do direito do autor, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no caso, o contrato de prestação de serviços com empresa interposta. VIII - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. I - A caracterização do trabalho em condições de risco está fundamentada na análise do laudo pericial, elucidativo do fato de que o autor permanencia habitualmente em área de risco. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, até porque não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. III - O item I, in fine, da Súmula 364 do TST (ex-OJ 280 da SBDI-1), estabelece que o adicional de "(...) indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". IV - Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se não ter registrado o tempo de exposição ao risco a que o autor estava submetido. Com efeito, limitou-se a aduzir que "para ser permanente não necessita ser durante toda a jornada do empregado, bastando que seja freqüente, ao longo das jornadas desenvolvidas, a exposição à situação de risco". V - A decisão, tal como prolatada, além de impedir a aquilatação de o contato ter ocorrido por tempo extremamente reduzido, atrai a aplicação da primeira parte do item I da Súmula 364 do TST: "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". VI - Com isso, afasta-se a propalada contrariedade à súmula invocada. VII - Nesse passo, mantendo-se a condenação ao adicional de periculosidade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.093/2005-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CID WALMOR BUBLITZ & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANGENS
RECORRIDO(S) : CLAUDINE MARIA DORIGON
ADVOGADA : DRA. PAULA KOLLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 371, segue no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

2. Entretanto, o efeito da projeção do tempo de serviço não desvirtua a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio indenizado.

3. Por outro lado, o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, determina que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

4. Nesse contexto, por certo que não incide a contribuição previdenciária sobre a importância recebida alusiva ao referido título.

5. Cumpre registrar que, embora o aviso prévio indenizado não esteja elencado no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual enumera as verbas que não integram o salário de contribuição, o inciso I do comando legal em comento define como salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelo empregado alusivas à retribuição do trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, ou seja, não inclui a importância alusiva ao aviso prévio indenizado.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-2.322/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA
RECORRIDO(S) : EVANDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
RECORRIDO(S) : T & P ASSESSORIA, TELEMARKEETING E PRODUTIVIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas em relação ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: INTERESSE E LEGITIMIDADE PROCESSUAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O Regional imputou a responsabilidade subsidiária à recorrente e limitou-se a afirmar que não havia procuração nos autos para recorrer em nome da T & P Assessoria, sem esboçar nenhuma evidência de pluralidade na parte passiva, de forma a caracterizar a condição de litisconsorte da empresa S.A. "O Estado de São Paulo". II - Não se constata, na decisão recorrida, emissão da tese quanto ao alcance dos efeitos da revelia e confissão em relação à recorrente nessa condição de réu ao lado da prestadora de serviços. Reitere-se que o Regional fundamentou-se tão-somente na ausência de procuração para recorrer em nome da referida reclamada. III - É forçoso concluir não haver o prequestionamento do art. 320, I, do CPC, nos termos em que pretende demonstrar a recorrente, pois deveria ela ter interposto embargos de declaração, com finalidade de provocar a Turma Regional a explicitar a condição de litisconsorte que alega possuir, assim como a pluralidade de réus. Incidência da Súmula/TST nº 297, IV - Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A Turma de origem entendeu ser aplicável a súmula, com amparo no art. 8º da CLT, pois esse é permissivo à utilização, por analogia ou princípio geral do direito, de outra norma, na falta de disposições legais ou contratuais. II - O princípio da legalidade mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. III - Os demais artigos indicados como violados cuidam, respectivamente, da competência da União, do Congresso Nacional e do livre exercício da atividade econômica, em nada se relacionando com a hipótese de utilização de norma por analogia ou princípio geral do direito à situação demandada nos autos, na ausência de disposições legais existentes. IV - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O acórdão recorrido foi proferido com base no item IV da Súmula/TST nº 331, sem incursão no que está preconizado no item III acerca de ser inerente ao serviço terceirizado a atividade-meio, razão pela qual o julgado do TRT da 12ª Região não apresenta a especificidade necessária para o cotejo com a hipótese destes autos. II - Aplicação da Súmula/TST nº 296, I e Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. I - Tendo em vista que o TRT rejeitou a preliminar referente ao tema do vínculo empregatício, não proferindo tese sobre essa matéria de fundo e que a matéria preliminar pertinente ao interesse processual não foi conhecida, os artigos 818 e 832 da CLT, 333, do CPC, indicados pela recorrente como ofendidos, não estão prequestionados nos termos estabelecidos na Súmula/TST nº 297, impedindo esta Corte de analisar as razões recursais. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Houve o reconhecimento judicial do vínculo empregatício da prestadora de serviços com o reclamante, sendo mantido pelo Regional a responsabilidade subsidiária da recorrente. IV - As verbas rescisórias man-

tidas pelo acórdão eram até então controvertidas, não se podendo cogitar da responsabilidade patronal por essa falta de pagamento à época da dissolução contratual. V - Recurso provido. FGTS E MULTA DE 40%. I - O Regional amparou-se nos documentos acostados aos autos para expor que "conforme consta do documento de fl. 42, nos meses de julho a dezembro de 2002 não houve depósito de FGTS na conta-vinculada", afastando a violação que pretende demonstrar a recorrente acerca do ônus do fato constitutivo. II - Arestos sem possibilidade de cotejo. Art. 896, "a", da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. ENTREGA TRCT. I - O inconformismo está desacompanhado de indicação de ofensa legal ou constitucional, assim como de divergência jurisprudencial, de forma a impossibilitar a apreciação desta Corte dos pressupostos para o conhecimento recursal, conforme estabelece o art. 896, "a" e "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - Não se visualiza afronta ao art. 832 da CLT na decisão que inverteu o ônus probatório para a empresa diante de sua alegação empresarial de se tratar de atividade laboral externa, sem, contudo, prová-la. II - O argumento da impossibilidade de aplicação da revelia e da confissão está dissociado dos fundamentos da decisão atacada, pois não houve discussão sobre essa questão particular. III - Arestos cuja transcrição não observou a Súmula/TST nº 337, I, "a". IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.381/2001-035-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DONI CAR CONCERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LENILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A nulidade do julgado não poderia ser declarada no presente feito, ante a natureza eminentemente jurídica da questão posta nos embargos de declaração, a qual possibilita o exame por esta Corte, mesmo na existência de omissão no acórdão embargado, conforme autoriza a Súmula 297, III, do TST. II - Vislumbrando-se a possibilidade de decisão favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas constituem obstáculo à declaração de nulidade, conforme dispõe o art. 249, §2º, do CPC. III - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Segundo se depreende da literalidade da norma dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condicional a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.472/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADAILSON ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUI BATISTA SILVA
RECORRIDO(S) : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE VINCENTO
RECORRIDO(S) : CARON - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.439/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Consignado pelo e. Regional que o INSS tem procurador autárquico na localidade, a decisão que declara irregular a representação processual não viola o dispositivo em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.634/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.810/2005-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADÃO GEREMIAS DA ROSA SOSTER
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.987/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO ITAMARATI PLAZA - FLAT AND CONVENTION CENTER
ADVOGADO : DR. ODAIR MUNIZ PIRES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PINHEIRO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA TERRUGGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-3.046/1999-262-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DA GUIA ANFRÍSIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.251/2005-104-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO GONÇALO PINHO
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329. II - Constatado que o reclamante não está assistido pelo sindicato de classe e indifferente à indagação sobre o seu estado econômico, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.194/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO JADIR DE HOLANDA BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos gerados pelo contrato de trabalho declarado nulo em face da inexistência de submissão a concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver o Reclamado do pagamento do aviso prévio indenizado, das férias com o acréscimo de 1/3 e da multa de 40% do FGTS, bem como da condenação ao registro da CTPS.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Consoante a diretriz da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor/hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso, o TRT, apesar de reconhecer que o Reclamante foi contratado pelo Estado-Reclamado ao arripio do art. 37, II, da CF, considerou válido o contrato de trabalho mantido entre as Partes por quase dez anos. Em consequência, manteve a sentença no tocante à condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias com o acréscimo de 1/3 e FGTS com a multa de 40%, bem como à determinação de registro da CTPS.

3. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso de revista para adequar à orientação fixada na referida súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-12.597/2002-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
EMBARGADO(A) : RENATO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. Verificado que os originais dos embargos declaratórios foram protocolizados além do prazo concedido pela Lei nº 9.800/99, tem-se como intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-15.810/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERNANDO CÉSAR FRÓES PRATES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PETROBRAS - PETROS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO Nº 81.240/78 E LEI Nº 6.435/77. Considerando-se que os reclamantes foram admitidos na vigência do Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, não há nenhuma ilegalidade no fato de a PETROS, que complementa a aposentadoria dos empregados da PETROBRAS, exigir limite de idade para que o empregado faça jus ao benefício. Nesse contexto, não se cogita de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, 9º, 444 e 468 da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-15.841/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO PRATA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: FIAT - EMPREGADO HORISTA - TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS DEVIDAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e que presta serviço diário de 8 horas, sem instrumento coletivo que autorize a compensação de jornada, tem direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, e não apenas do adicional. Nesse contexto, não há ofensa literal e direta ao ar. 7º, XIV, da Constituição Federal, que contempla a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, à razão de 6 horas diárias, salvo negociação coletiva. Na verdade, não se nega a eficácia do dispositivo, mas dele se extrai, por força do princípio da comutatividade do contrato de trabalho, que, inexistindo instrumento coletivo que autorize compensação, o trabalho prestado além da 6ª hora deve ser efetivamente remunerado, sob pena de enriquecimento indevido do empregador. A pretensão da embargante de pagar apenas o adicional, sob o pretexto de que, sendo o empregado horista, já recebia as 7ª e 8ª horas, não encontra nenhum suporte na decisão do Regional, que não acusa esse fato extintivo da obrigação. Limita-se, aquela Corte, a consignar que a prorrogação da jornada reduzida resulta no dever de pagar horas extras. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 126. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-21.051/2004-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição total, por contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326, ambas do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, acolhendo a prescrição total, extinguiu o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. Vencido parcialmente o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto à competência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL INCIDENTE SOBRE PARTE DOS PROVENTOS PAGA PELO INSS. RESOLUÇÃO Nº 13/82 DA FUNBEP. I - Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da supressão de pagamento da gratificação semestral sobre a parcela dos proventos de aposentadoria custeada pelo INSS, determinada pela Resolução nº 13/82 da Funbep. II - A pretensão está fulminada pela prescrição total, porque, uma vez esclarecido pelo Regional que a Resolução nº 13 de 1982 excluiu a gratificação semestral sobre a parcela recebida pelo INSS, contrariando normas estatutárias que vedam a redução de benefícios já iniciados, conclui-se que, naquele momento, o Banco praticou ato positivo, exauriente, de alteração contratual do que fora expressamente acertado mediante regulamento empresarial, deflagrando a prescrição total na forma preconizada na Súmula nº 294/TST, cuja especificidade detém prioridade sobre as que tratam da prescrição aplicável nas hipóteses de complementação de aposentadoria (Súmulas nºs 326 e 327/TST). III - Ademais, embora seja inusual em sede de recurso de revista, verifica-se da sentença que a reclamante se aposentou em período posterior à supressão, de forma que "jamais percebeu gratificação semestral sobre a parcela dos proventos de aposentadoria custeada pela Previdência Pública", donde se conclui que, caso não incidisse à espécie preferencialmente a Súmula nº 294/TST, seria a hipótese de aplicação da Súmula nº 326/TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, co-

meçando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". IV - Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, é inarredável a conclusão de incidência da prescrição total à espécie, haja vista que a alteração contratual ocorreu em 1982, e a reclamante se aposentou "nos longínquos anos 90" e a presente reclamatória foi ajuizada apenas em 2004. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-27.049/2004-002-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - O art. 789, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, estabelece que "no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". II - A petição de juntada da guia de recolhimento das custas foi dirigida à Vara do Trabalho de origem, que já tinha exaurido o seu ofício jurisdicional. III - Assim, a juntada da referida petição no juízo de segundo grau deu-se em 7/2/2006, fora do prazo alusivo ao recurso de revista (fls. 229). Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-27.806/2004-009-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E ESTUDOS AMAZÔNICOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA ARAÚJO PAES
RECORRIDO(S) : VELITCHKA KIRIAKOVA FILIPOVA
ADVOGADA : DRA. VALDRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE - CONTRATO NULO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULA Nos 126, 221, II, 297, I, E 409 DO TST - ARESTOS INSERVÍVEIS PARA O FIM COLIMADO - OBSTÁCULO DO ART. 896, "A", DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, os temas tratados no apelo revisional (ilegitimidade passiva "ad causam" para imputação de responsabilidade subsidiária, nulidade do contrato de trabalho e respectivos efeitos, prescrição bienal, justa causa e indenização por danos morais) não ensejam admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "a", da CLT (arestos oriundos de TJs, TRFs e STJ) e das Súmulas nos 126 (reapreciação fático-probatória), 221, II (não ocorrência de violação literal de dispositivo legal), 297, I, (ausência do devido prequestionamento da matéria) e 409 (não violação literal do art. 7º, XXIX, da CF), razão pela qual a revista não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-37.511/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JUVENAL GONÇALVES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer da revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao embargante o direito de cobrar as contribuições incidentes sobre as parcelas tributáveis da decisão homologatória de fls. 67/73.

EMENTA: COISA JULGADA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ACORDO POSTERIOR - ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS SALARIAIS OBJETO DO TRÂNSITO EM JULGADO - INEFICÁCIA - OFENSA À COISA JULGADA. Transitada em julgado a sentença, com expressa cominação de contribuições previdenciárias, e homologado o cálculo da liquidação, com especificação da natureza das parcelas, não há campo legal para que as partes, posteriormente, venham alterar os limites objetivos da lide, no que se refere à natureza das parcelas da condenação. Reclamante e reclamada podem transacionar o que entenderem de direito, podendo o reclamante, até mesmo renunciar a seu direito. Porém, em relação ao crédito da Previdência, as partes estão legalmente impedidas de dispor sobre a coisa julgada. Ineficaz, portanto, o acordo que desvirtuou a natureza das parcelas salariais, com o objetivo de não serem recolhidas as contribuições à Previdência Social. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-55.567/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DIAS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-93.634/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOAQUIM COELHO DIAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Verificado omissão no acórdão da Turma, referente à aplicação da Súmula nº 322 do TST, à alegada falta de direito ao reajuste previsto na Convenção Coletiva de 1992/1993 e ao tema "honorários de advogado", os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de que se complete a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-97.215/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADEL SOUTO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-141.197/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06%, limitando o respectivo pagamento aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 26 do TST, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. II - Recurso provido. SEGUNDO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. I - A irresignação do recorrente ficou circunscrita à inobservância do segundo termo aditivo à Convenção Coletiva 92/93, que deu nova redação à sua Cláusula 3ª, prevendo índices de reajustes salariais superiores aos da Lei nº 8.542/92. II - Não houve repugnação ao outro fundamento da decisão recorrida, indicativa da ocorrência de preclusão quanto à insurgência do recorrente, uma vez que o juízo não foi provocado a sanar a alegada omissão no exame da "questão fundamental acerca da eficácia, existência e validade do 2º Termo Aditivo que deu nova redação à cláusula 3ª do Acordo Coletivo 1992/1993", em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, nos termos da Súmula nº 422 do TST. III - Assim, ainda que se verificasse o preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso de revista, remanesce o outro fundamentado adotado pelo decisum. IV - Revista não conhecida. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Os paradigmas colacionados são inservíveis ao confronto de teses, por serem oriundos de Turmas do TST, em desatensão às exigências do art. 896, "a", da CLT. II - Também não se divisa a alegada violação ao art. 458 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 241/TST, uma vez que dispõem sobre a integração, no salário do trabalhador, de determinadas verbas fornecidas habitualmente por força do contrato de trabalho ou do costume, ao passo que a decisão recorrida consignou a existência de pactuação sobre a natureza da verba em instrumento coletivo. III - A alegação de serem devidas as parcelas relativamente ao período de aviso prévio está desfundamentada, porque o recorrente não cuidou de indicar violação legal e/ou divergência jurisprudencial, não preenchendo, assim, as exigências do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O acórdão recorrido não emitiu pronunciamento sobre a existência ou não de identidade das atribuições desempenhadas entre o recorrente e paradigma, atraindo a incidência da Súmula nº 297, I, do TST, o que descredencia, consequentemente, o Tribunal do exame da apontada violação ao art. 461 da CLT e da divergência jurisprudencial apresentada. II - Também não se divisa a afronta aos arts. 326 e 333, II, do CPC, pois o Colegiado de origem, diversamente do alegado nas razões recursais, ao concluir que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova. III - Revista não conhecida. ADICIONAL DE FUNÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma dos arts. 333, II, e 359 do CPC, tendo concluído pelo não-provimento do recurso do recorrente em face do descompasso das alegações do recorrente desde a inicial, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, à falta do devido prequestionamento. II - Recurso não conhecido. MULTAS NORMATIVAS E PRÊMIO-APOSENTADORIA. I - Nos temas em epígrafe, o recorrente limitou-se a argumentar o direito às verbas, sem, contudo, fundamentar o apelo nos moldes preconizados no art. 896 da CLT. II - Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Nesse passo, tendo o acórdão recorrido registrado a ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, premissa fática insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-146.070/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : NAVEGAÇÃO MANSUR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 129, III, da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho quanto ao pedido acessório de dano moral coletivo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o mérito da pretensão, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. PEDIDO ACESSÓRIO. I - Embora o Tribunal local tenha reconhecido a legitimidade para o pedido principal, curiosamente não o reconheceu em relação ao pedido acessório de dano moral coletivo. De acordo com a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, caberia ao Regional, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública visando obrigação de não fazer, relativa à abstenção de recolhimento de assinaturas em branco, reconhecê-la também quanto ao pedido acessório e examinar o mérito da pretensão a fim de esclarecer se ficou caracterizado ou não o dano moral coletivo. II - Dessa forma, avulta-se a ocorrência de violação aos artigos 129, III, da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, que cuidam da legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-779.758/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARACI DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : ED-RR-784.993/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUZIA DA SILVA PERUZZO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. No caso em exame, o que pretende a reclamada é modificar o v. acórdão que deu provimento ao recurso de revista da reclamante, alegando que existe autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada. Para se chegar a essa premissa, contudo, seria necessário examinar-se a petição inicial ou a sentença, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.763/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : GILMAR ROBERTO CORTEZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do recurso de revista quanto à adoção do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 464 e afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo ao presente feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para que passe à análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante à luz do procedimento ordinário.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Entretanto, não há falar no princípio do aproveitamento dos atos processuais quando a aplicação da Lei nº 9.957/2000 acarreta prejuízo à parte. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-790.941/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : CARLOS MARCELO MAGNINI RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 e II - conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação suscitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 272/273, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira nova decisão com análise da questão suscitada pelo reclamado pertinente à obrigação de o empregador manter controle de ponto quando se tratar de pedido de horas extras decorrente do tempo gasto no percurso entre a residência e a empresa e vice-versa para atendimento de chamadas (letra "b", da inicial), e, se de outra forma, não competia ao reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito às horas extras, no pertinente, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Pronunciar-se, ainda, quanto à confissão do reclamante no que se refere a existência de controle de horário feita através de cartão magnético, bem como sobre o acordo de prorrogação e compensação de horário. Prejudicada, em consequência, as demais questões contidas no agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

PROCESSO : ED-ED-RR-816.168/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : JORGE ERNESTO CASPER
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - OMISSÃO - SEM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão, os embargos de declaração são cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem efeito modificativo.

SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-57/1998-101-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : MARIA CLEUSA JUBINI PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (item IV da Súmula 331 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-127/2001-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PATRONAL. Ao julgador incumbe expender os fundamentos fáticos e jurídicos por meio dos quais forma sua convicção para acolher ou rejeitar a pretensão material deduzida, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos da parte, nisso não incorrendo em violação direta do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. O acórdão Regional condenou a reclamada no recolhimento previdenciário por não preencher os requisitos para a isenção, daí não há que se falar em qualquer possibilidade de afronta direta e literal ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, pois esta se houvesse, jamais ocorreria de forma direta e literal, mas, reflexa, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional (§ 2º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-136/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO GOMES RORIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - MULTAS RESCISÓRIAS. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, o julgamento regional as deferiu com base na análise dos fatos e provas dos autos e, neste particular, incidem os termos da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-242/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : EDSON ACIOLI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao julgamento ultra petita, por ofensa ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação à responsabilidade subsidiária do Município de Cariacica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão regional em que se mantém a condenação solidária dos Reclamados. Ofensa ao art. 460 do CPC configurada. Recurso a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-254/2002-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ELIETE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. SERGIO APARECIDO CAMPI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de julgamento extra petita por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28", ressalvado o entendimento do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira; no mérito, à unanimidade, dar provimento para excluir da condenação a parcela denominada indenização por não concessão de intervalo para refeição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão recorrida em que se manteve a condenação ao pagamento de parcela não incluída na relação de pretensões constantes da petição inicial. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro do prazo de cinco anos contados a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados a partir da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-345/2005-332-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA ZAMPROGNA
AGRAVADO(S) : ELOÍSA CARLA VARICH LARRUSCAIN
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA A DA COSTA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-355/2004-091-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HILDEGAR PAES BARRETO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. O TRT apreciou tese em torno do momento a partir do qual se conta o prazo prescricional da pretensão, enquanto que a jurisprudência indicada ao cotejo para fins do art. 896, alínea "a", da CLT, aborda o prazo prescricional a ser aplicado na hipótese. Patente a inespecificidade do modelo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-375/2004-091-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEANDRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. O TRT apreciou tese em torno do momento a partir do qual se conta o prazo prescricional da pretensão, enquanto que a jurisprudência indicada ao cotejo para fins do art. 896, alínea "a", da CLT, aborda o prazo prescricional a ser aplicado na hipótese. Patente a inespecificidade dos modelos. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-406/2002-761-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZILMAR FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestada, sem o adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao

número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2003-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BÁRBARA DA CUNHA BUONONATO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA
AGRAVADO(S) : COOPPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
ADVOGADO : DR. FELIPE MAIA DE FAZIO
AGRAVADO(S) : AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, consubstanciada na diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2003-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/1992-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON JORGE DUTRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da União.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA. Ainda que se compute a dobra do prazo legal recursal para a União (art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69) e, também, não tendo sido demonstrada a ocorrência de feriado local, há de se reconhecer a intempestividade do agravo interposto depois do 16º dia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-680/2001-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : LAURO SOUTILHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao pagamento de honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Súmula 219, item I, desta Corte). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-691/1999-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALDENIR ROMEIRO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRO
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUPO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, por se tratar do INSS, da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-732/2000-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : ZENAIDE MARIA CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante a plausibilidade da indigitada violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767/2004-372-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA JOSÉ ZIMMER
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-806/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANORI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ELIZETE RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. NILDA DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-860/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOANA SOARES BIZARRIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-949/1998-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : VALDIR CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001" por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante a provável ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Contudo, para saber se a entidade executada possui ou não imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária é necessário o exame de normas infra-constitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente do estabelecido na Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.417/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA GRILLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO. 1. Inadmissível, na espécie, recurso de revista de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho que não conheceu de agravo regimental interposto contra ato da Presidência do Tribunal recorrido que havia deferido pedido de seqüestro de quantia suficiente à liquidação do crédito exequendo, por não ter sido observado o direito de precedência na satisfação de precatórios requisitórios. 2. De acordo com o disposto no art. 231, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, o meio processual adequado para impugnar a legalidade do ato é o recurso ordinário para esta Corte Superior, em face da natureza administrativa da decisão atacada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.455/2001-047-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAE - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : DR. SANDRO BORGES AMORIM
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DUARTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue os pedidos relativos à unicidade contratual, à estabilidade decenal e ao acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, como entender de direito; III) - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto carreado ao Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PREJUDICADO. Em face da determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, está prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : AIRR-1.499/1991-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VALINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA MOLINARI FERRARESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição quanto à alegação de erro material nos cálculos homologados, apresentados pela própria executada que, nos embargos à execução opostos, restringiu sua discordância à atualização do débito, restando preclusa a oportunidade processual para requerer a compensação de reajustes ditos concedidos, mas não autorizados expressamente na decisão exequenda. 2. A decisão regional nesse sentido não atrita com a literalidade dos artigos 5º, XXXV, e 37, caput, da Constituição Federal, porquanto o debate sobre a regularidade da conta de liquidação desafia o exame da legislação processual de regência (arts. 879, § 2º, e 884, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.526/2004-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
AGRAVADO(S) : LUCIANE FÁTIMA FEQUIO
ADVOGADA : DRA. SINEIDE APARECIDA VIARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, cópias da certidão de intimação pessoal do procurador do Município quanto à publicação do acórdão regional e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.933/2001-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA : DRA. MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO NETO
ADVOGADA : DRA. SUZANA CORREIA DE ARAUJO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional declaratório da competência material da Justiça do Trabalho, havendo devolução dos autos à Vara do Trabalho, para instrução e julgamento. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.952/2001-020-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NILCE APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSÃO POSTERIOR A 1º DE JANEIRO DE 1978. Decisão recorrida em que se afastou a aplicação de norma interna que estava em desacordo com as disposições contidas no Decreto nº 81.240/78, em que se regulamentou a Lei nº 6.435/77. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.972/2000-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, revestindo-se de nítido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.195/1992-007-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BESERRA PEDROSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de intimação pessoal do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.667/2002-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DIMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S) : JARDEL GOULART FERNANDES
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. O Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ora agravante, não indicou violação de dispositivo da Constituição da República, nas razões do agravo de instrumento, para fundamentar sua pretensão recursal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.964/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ZILMA SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-10.454/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido nos embargos de declaração às fls. 100-102, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que seja sanada a omissão apontada nos embargos de declaração de fls. 91-94, nos termos da fundamentação do voto. Prejudicado o exame do tema de mérito posto no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. DECISÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que na decisão judicial sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. 2. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração, não enfrentou explicitamente a matéria de modo a permitir que esta instância revisora proceda ao julgamento do recurso de revista. 3. Na decisão regional consignou-se, apenas, que, no tocante à equiparação salarial, mantinha-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passariam a fazer parte integrante do acórdão. 4. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297 do TST. 5. Caracterizada a incompleta prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, decreta-se a nulidade do acórdão impugnado, fazendo-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal Regional, para que profira nova decisão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-11.898/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : EDITH ALBANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LENYR DE SOUZA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUPRESSÃO DE PARCELA INCORPORADA AO SALÁRIO POR FORÇA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 101 da Constituição Estadual, promulgada em 1989, não tem o efeito de atingir a coisa julgada operada em 1982, pois o efeito ex tunc das decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade não retroage além da edição da norma considerada inconstitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-17.643/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MATOS LEÃO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; conhecer do recurso de revista interposto pela executada por violação do art. 5º, II e LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O entendimento consolidado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 128, II, é no sentido de que, estando garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola a norma do art. 5º, II e LV, da CF/88. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-39.380/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À COISA JULGADA. O aresto regional, que manteve a determinação de complementação do laudo contábil, para apuração dos valores devidos a título de FGTS, considerando tratar-se de verba deferida na sentença exequianda, decorreu de interpretação e análise do título judicial, não incidindo em afronta direta e literal à coisa julgada, mas viabilizando sua integral satisfação (OJ 123 da SBDI-2). Também inexistente afronta direta e literal ao art. 7º, III, da CF, seja porque o referido dispositivo veio generalizar o direito ao FGTS, tornando desnecessária a opção, seja porque a questão, tal como colocada no recurso de revista, demandaria a análise e interpretação das leis federais que regem a matéria, o que refugiria da hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-44.683/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NORONHA NUNES SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 87 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada e, de consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Piauí. Prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE ISONOMIA SALARIAL POSTERIOR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Tendo o Regional consignado que a pretensão não se refere à época em que a reclamante era servidora celetista, mas a fato ocorrido posteriormente ao advento da Lei 8112/90, qual seja, a pretensão de isonomia salarial decorrente de incorporação dos 26,05% nos salários do paradigma, por força de determinação judicial ocorrida em 1993, incompetente esta Justiça Especializada para apreciar o feito. Recurso conhecido e provido II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE Prejudicada sua análise, tendo em vista o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho. Recurso prejudicado.

PROCESSO : AIRR-61.989/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA
AGRAVADO(S) : DELMA TASCH DE LEON E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do agravante como litigante de má-fé, formulado na contraminuta, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O IPERGS. QUOTA DO EMPREGADOR. PRECLUSÃO. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a insurgência do executado quanto à impossibilidade de pagamento do FGTS e à contribuição previdenciária do empregador para o IPERGS, constituem questões superadas pelos efeitos da coisa julgada e pela preclusão consumativa, restando observada a regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo judicial. 2. Nesse contexto, não se configura violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, nos termos da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-84.373/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERCI EMÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestado, sem o adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-91.394/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVANDRO AMARAL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUÍS PAULO HOFFMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-93.799/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRENTE(S) : EUNICE TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pela reclamante; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir-lhe os pedidos relativos à multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, o aviso prévio de 60 dias e a multa do art. 477 da CLT; e III) - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e dele não conhecer no que tange aos temas "custas" e "adicional de periculosidade - radiações ionizantes".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto carreado ao Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE CONTRATO DE TRABALHO RELATIVO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DESTA CORTE. Em face do provimento do Recurso de Revista interposto pela reclamante, fica prejudicado o exame do mencionado tema. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-97.801/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MÁRCIA KUHN CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestado, sem o adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. Na fixação da competência em razão da matéria, devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial, examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o exercício do cargo em comissão, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-615.065/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : RIZELDA ILIONÁRIA PUREZA SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GERBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamado, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, sobretudo no que diz respeito à valoração dos fatos e provas que levou à limitação das horas extras deferidas. 2. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). **SÚMULA Nº 330 DO TST. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA** 1. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, I, do TST, uma vez que a quitação passada pelo reclamante, sob assistência sindical, não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal, no caso, as horas extras deferidas, que foram limitadas, quanto ao período de recadastramento, a dois dias, nos termos da petição inicial. 2. Além disso, a quitação, a teor da Súmula nº 330 do TST, está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação e,

não sido delimitado no acórdão regional o quadro fático a respeito das parcelas e períodos constantes desse recibo, a admissibilidade do recurso de revista, na hipótese, encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula nº 338, II, do TST, com a qual a decisão recorrida encontra-se em harmonia. Incólumes os arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF/88, 74, § 2º e 818, da CLT e 333, I, do CPC, ficando superados os arestos colacionados. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-622.558/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLÉBER BATISTA PARDINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Rejeitam-se embargos de declaração que apresentam matéria inovatória, o que revela o intuito manifestamente protelatório dos declaratórios, porquanto o tema dos juros de mora não foi veiculado no recurso de revista e no agravo de instrumento, aplicando-se à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-679.909/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE SINÉSIO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-693.952/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : KÁTIA PASSOS RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GIAROLA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
EMBARGADO(A) : CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-714.181/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO DA SILVA PENNA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : RR-724.237/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA EURYDICE CECCHETTI HORTA DEVLDER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista, por violação direta ao art. 20 da Lei 8029/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a sucessão da Petrobrás Comércio Internacional S/A - Interbrás - pela União Federal, julgar improcedente a reclamação contra a PETROBRÁS, ora recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE ABSOLUTA. Desfundamentada a preliminar de nulidade, uma vez desacompanhada da indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula 221, ITST. NULIDADE POR AFRONTA LEGAL. Resta prejudicada a análise da "nulidade por afronta legal", fundamentada na violação direta ao art. 20 da Lei 8029/90, em razão do reconhecimento da ilegitimidade de parte da recorrente, objeto do tópico seguinte. CHAMAMENTO DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE - SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS AFASTADA. Por força do art. 20 da 8029/90, que restou violado, tendo a União sucedido a extinta Interbrás e assumido suas dívidas, não subsiste grupo econômico a justificar a responsabilidade solidária e a condenação da Petrobrás. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.307/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : WILLIAMS MAGALHÃES NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Contrariedade a Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-779.461/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VILMA DA SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMANTES. PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL. INCORPORAÇÃO. OMISSÃO. Omissão inexistente. Embargos de que se rejeitam.

PROCESSO : RR-788.927/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BELCHIOR SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, no tocante à imposição de multa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTETORA NÃO EVIDENCIADA. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

III - RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PROTETORA. Hipótese em que o Tribunal Regional, embora prestando esclarecimentos sobre os pontos obscuros indicados e sem declarar que os embargos são "manifestamente protetórios", impõe ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Violação do mencionado dispositivo de lei federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-793.607/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : HORÁCIO LORENA NETO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da decisão decorrente da conversão do rito processual, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual de ordinário em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA.

CONVERSÃO INADVERTIDA DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Esta Corte já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1). 2. Recurso de revista provido.

SECRETARIA DA 6ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-5/2003-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. INTIMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. Interpostos embargos de declaração via fac-símile, a parte deve protocolizar a petição original no prazo de 5 (cinco) dias, contados, de forma contínua, a partir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos da Lei nº 9.800 de 1999, sendo inaplicável a regra do artigo 184 do CPC quanto ao "dies a quo", que pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. Incidência da Súmula nº 387 do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-15/1991-201-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ
ADVOGADO : DR. EDMILSON PEREIRA DOS PRAZERES
RECORRIDO(S) : MONOEL JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da EC 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que prossiga na execução das contribuições previdenciárias devidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. A Corte de origem declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objeto da condenação, ao fundamento de que anterior, a sentença, ao advento da EC 20/98. Possível violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República (inciso VIII do mesmo preceito, na redação da EC 45/04) enseja o provimento do agravo para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. APLICAÇÃO IMEDIATA. Tratando-se de competência racione materiae, não há falar em perpetuo jurisdictionis, tendo imediata aplicação a nova distribuição. Assim, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, esta Justiça especializada tornou-se competente para a execução das contribuições sociais incidentes sobre as verbas objeto de suas decisões, ainda que proferidas anteriormente a 16.12.1998, data de sua promulgação, a teor do art. 114, parágrafo 3º, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-37/2002-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE BENEDITO FERREIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : TOMÉ RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2004-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ÉRICA BATISTA PITTIGLIANI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RONZONI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do recurso de revista. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53/2004-341-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PONTES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ OLIVEIRA GALINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral das razões do recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55/2004-341-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO AMARO NANÊS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ OLIVEIRA GALINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI MUNICIPAL QUE DEFINE DÉBITO DE PEQUENO VALOR. OFENSA AO ARTIGO 87 DO ADCT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 87 do ADCT, porquanto, segundo o teor do referido preceito constitucional, os parâmetros para os débitos de pequeno valor, tal como estabelecidos em seus incisos, deverá ser observado, "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da federação", circunstância fático-probatória que não restou registrada no acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-64/2004-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANA ZÉLIA PANTOJA RAMOS
AGRAVADO(S) : JAMIL BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência ao INSS do teor do acórdão recorrido, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67/2005-331-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : NATANAEL GREGÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NORMANDA DE ABREU GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70/2004-073-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PAULINO MORAIS
ADVOGADO : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o que estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo permitida a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, mesmo que essenciais. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, desatenta às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da Norma Consolidada, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, deixa de providenciar o traslado do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que inviabiliza trânsito de recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra do art. 467 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-100/2000-009-13-42.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa a preceito constitucional, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Não há, portanto, com assegurar trânsito à revista que o presente agravo visa a liberar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-100/2005-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. IVONE ROLDAO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOAB DE ARAGÃO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO CONSIDERADO NULO. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. O estágio alegado pela demandada foi considerado nulo, mas tal declaração não acarreta a validade da contratação. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-101/2005-461-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE ABREU TOMÁZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONILDO TIEPPO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARILDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA TOMÁZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-102/2005-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARISTELA BARBOSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE AIRES DO REGO
AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331, do TST, que, em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-104/2005-019-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES LOPES CIRILO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-105/2005-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN
RECORRIDO(S) : GUIDO AFONSO CHRIST
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que julgue, como entender de direito, os pedidos referentes às diferenças salariais (pedido "e") e honorários advocatícios, uma vez que os demais referidos no recurso ordinário (declaração da forma de extinção do contrato de trabalho, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e multa do artigo 477 da CLT e despesa com veículo) não podem ser deferidos no caso de contrato nulo, conforme previsto na Súmula 363/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À MM. VARA DE ORIGEM PARA APRECIAR OS PEDIDOS COMO SE O CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO FOSSE VÁLIDO. Tendo em vista a letra "a" da Súmula 214 e a aparente contrariedade à Súmula 363/TST, merece ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA A ANÁLISE DOS PEDIDOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO, COMO SE VÁLIDO FOSSE O CONTRATO FIRMADO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363/TST. Nos termos da jurisprudência deste c. TST, a contratação de servidor público com ente da Administração Pública encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da CF, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada e do FGTS. Incorre em contrariedade à Súmula 363/TST decisão que determina o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, que já decidira com base nesse Verbete Sumular, para que aprecie os pedidos, a título indenizatório, como se relação de emprego tivesse havido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-106/2005-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR PRAZO DETERMINADO. LEI Nº 9.601/98. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O recurso de revista não pode ser admitido sob o argumento de incorreta valoração da prova carreada aos autos, porquanto a matéria posta, conforme consignado no despacho agravado, circunscreve-se ao âmbito da reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, em decorrência de tal exame ser restrito às instâncias ordinárias, que são soberanas em sua análise. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Inviável o recurso de revista, improsperável o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106/2005-541-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÉNIO JOSÉ TONIN
ADVOGADA : DRA. LIDIA PITNOTTI DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RONDA ALTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CASARIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-112/2003-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL CIRINO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-114/2003-999-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADO : DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO VASCONCELOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Deixando o reclamado de se insurgir contra o motivo pelo qual o recurso de revista teve seu trânsito denegado, não merece provimento o agravo.

CONTRATAÇÃO REALIZADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. Inovando, o reclamado, argumentos que não foram trazidos no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-117/2004-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : PEDRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Na hipótese vertente, ajuizada a presente reclamationária em 21 de janeiro de 2004, dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, ocorrido em 02 de junho de 2003, afasta-se a incidência da prescrição, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119/2005-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : GENÉSIO GERHARD
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAURINA
AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-123/2004-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DALLASTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão embargada que, fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 e na Súmula 191 do TST, não se ressentiu de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, a evidenciarem tão só o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-125/2004-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE LIMA DE FRANCO
ADVOGADO : DR. ELTON NAVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que, afastando a prescrição nuclear, diante do ajuizamento da demanda dentro do biênio subsequente à data da extinção do contrato de trabalho, guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-129/2005-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
EMBARGADO(A) : GERCIANA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte, ao abordar a questão da desfundamentação do agravo de instrumento, em face da renovação de todos os fundamentos do apelo principal, não incorreu em omissão e/ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-130/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CARTA POLÍTICA. MULTAS RESCISÓRIAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não merece êxito a pretensão da embargante de imprimir caráter infringente ao recurso. Nada obsta, contudo, se prestem esclarecimentos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-132/2002-073-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO GOMES LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-135/2002-171-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RACKEL FARIA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-141/2005-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : SIMONE LIEGE MARTINS
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitídio legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-142/2003-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : NELINO JOSÉ LUIZ
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

1. Em se tratando de recurso de revista interposto na fase de execução, a admissibilidade do apelo rende-se ao disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, estando restrita à invocação de ofensa à Constituição Federal, razão pela qual resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial ou por violação aos artigos 1º-F, da Lei nº 9.494/97, 39, § 1º da Lei nº 8.177/91, artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e 21 do CPC ou, ainda, por dissonância às Súmulas nºs. 219 e 329 do TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, LXXIV e 62 da Constituição Federal da CF obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-170/2004-094-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO DE PAULA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, limitar a condenação ao pagamento das horas extras, decorrentes do intervalo intrajornada não concedido, ao período posterior a janeiro de 2003.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO 2003/2004. Registrado no acórdão regional que, antes do advento do acordo coletivo 2003/2004, "prevalecia a jornada de 06 horas do mineiro, prevista no art. 293 da CLT, com duração de 5:45 horas-diárias, totalizando 180 horas mensais (turno ininterrupto de revezamento), com 01 folga semanal, o que efetivamente ocorreu, por singelo exame dos espelhos de ponto indicados em peça recursal" (fl.256-7), acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, limitar a condenação ao pagamento das horas extras, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, ao período posterior a janeiro de 2003.

Embargos de declaração acolhidos, com modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-170/2005-431-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISRAEL DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERRARI SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. A decisão objurgada, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada, consistente em revista procedida com o uso de arma de fogo. Para chegar a um resultado diverso seria preciso afrontar a Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-179/2005-030-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUELI VIEIRA ORQUIZA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. Incumbe ao juiz admitir ou não a produção de prova, sempre tendo como parâmetro a formação de seu convencimento. O deferimento da contradita não se deu com base unicamente no exercício de cargo de confiança pela testemunha, mas também da função de supervisor e chefe do reclamante, ao fundamento de interesse na causa, nos termos do art. 405, § 3º, IV, do CPC. Destarte, não caracterizado o desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que o parcialismo da testemunha deve ser criteriosamente aferido pelo julgador. Plenamente razoável o entendimento adotado no acórdão, a teor da Súmula 221 do TST. Violação dos arts. 5º, LIV e LV da Lei Maior, 820, 821, 828 e 829 do CPC não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

SALÁRIO EXTRA-FOLHA. Forçoso reconhecer que a matéria é de natureza eminentemente fática, insuscetível de revisão nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST, porquanto a decisão recorrida está calcada na prova testemunhal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-181/2003-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MINI MERCADO ABREU LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : RENATA PACHECO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. A falta de procuradores para representar a autarquia não se confunde com a inexistência, bastando, para caracterizá-la, a insuficiência do quadro. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-182/2005-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO FREIRE DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA AO AGRAVO DO INSS. A aplicação do art. 557, § 2º, do CPC repousa no livre convencimento das instâncias ordinárias, insuscetível de reexame nesta Corte. Assentado, na decisão recorrida, que o agravo se mostrava infundado, não há como concluir pela violação do preceito legal mencionado.

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISOPRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez que detém natureza indenizatória e não integra o salário de contribuição, a teor dos arts. 28, I, da Lei 8.212/91 e 214, § 9º, V, alínea "f" do Decreto 3.048/99.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-186/2004-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
RECORRIDO(S) : SIDNEI COUTINHO VELEDA
ADVOGADO : DR. FRANCIENE RODRIGUES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarara a prescrição do direito de ação do Reclamante. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 08/03/2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição binodal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-188/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS ALCANTARA
ADVOGADA : DRA. CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE
AGRAVADO(S) : MARIA HELOIZA MONTEIRO MEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE AGOSTINHO MONTEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DA FAZENDA ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos certidão de publicação do acórdão do agravo de petição e/ou documento comprobatório de intimação pessoal do INSS, ou existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal, mesmo incluída a dobra legal prevista no Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-188/2004-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PIGOZZO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE COSTA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. OJ-140-SBDI-1-TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar o fundamento da decisão agravada que se pautou em jurisprudência cristalizada neste TST para denegar seguimento ao recurso.

PROCESSO : AIRR-194/2003-006-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO PORTAL MATOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : AUTO CHECK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELOIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão Recorrida, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-204/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes a FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-209/2003-016-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
EMBARGADO(A) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Acórdão embargado fundamentado quanto ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo, a não se ressentir dos vícios que lhe são imputados. Embargos declaratórios que traduzem a inconformidade da parte com o julgado, na tentativa de reexame da matéria, para o que de todo inábil a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-211/2005-142-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MÁRCIO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolúmidade do dispositivo constitucional indicado e, também, do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-232/2001-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO WELINGTON SOUZA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ADEMIR CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CALDAS BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2005-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELSON BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-237/2004-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROCHA NETO
ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243 e seus incisos, do Regimento Interno do TST, somente prevêm a hipótese de se atacar decisão monocrática através de agravo regimental.

PROCESSO : RR-239/2004-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarara a prescrição do direito de ação do Reclamante, ainda que por fundamento diverso. Prejudicada a análise do recurso, relativamente ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 16/02/2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-241/2004-143-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVANILDA DE FRANÇA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NATAL BARROS PRAGANA
RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO DOM HÉLDER CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Dessarte, não abrange a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-242/2002-006-19-41.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR : DR. SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : IVAN FAUSTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Decisão regional que guarda consonância com a Súmula 363 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST como óbice ao seguimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-242/2006-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU

EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-243/2005-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TRANSAGRO S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. Tendo em conta o intuito protelatório do recurso ordinário, o Regional de origem condenou a recorrente no pagamento de indenização à parte contrária, no importe de 20% sobre o valor corrigido da causa (artigos 17, inciso VII, e 18, parágrafo 2º/CPC). A pretensão recursal de extirpar da condenação a litigância de má-fé, na verdade, não encontra guarida, porquanto razoável a interpretação do acórdão, em relação ao artigo 17, inciso VII, do CPC, atraindo a incidência da Súmula 221 desta Corte. Em assim, tem-se que não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, o agravo se torna inócuo, merecendo ser improvido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-248/2003-115-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO FERRARI

AGRAVADO(S) : ANTARES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2002-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL

PROCURADOR : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ANDREA KARLA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Decisão regional que guarda consonância com a Súmula 363 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST como óbice ao seguimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-252/2005-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IRAPUAN RIBEIRO CAETANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-254/2005-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença a quo quanto ao deferimento de diferenças salariais em razão de redução salarial imprópria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO CONCEDIDO EM PERÍODO ELEITORAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA DEFESA. PROVIMENTO. Muito embora não esteja o julgador adstrito às fundamentações jurídicas trazidas pelas partes, podendo, segundo seu entendimento, aplicar as regras de direito que entender convenientes à solução da controvérsia, ao Juiz não é dado conhecer de questão não suscitada, pois a ele cabe adequar os fatos narrados pelas partes ao direito.

De modo que o entendimento de ter ocorrido aumento salarial em período proibido por lei ultrapassou os limites da lide, porque jamais suscitado na defesa, configurando ineludível violação do artigo 128 do CPC, porque caracterizado julgamento extra petita. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluir os.

PROCESSO : AIRR-262/2005-026-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MICRO HOUSE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : VANESSA CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Aplicada ao caso concreto, a regra contida no art. 896, § 4º, eis que a decisão fustigada está em harmonia com a Súmula nº 357. II - JUSTA CAUSA E DANOS MORAIS. No afã de fazer valer sua tese, a agravante busca a incursão no conjunto fático-probatório, postura restrita à instância ordinária, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas". III - DOMINGOS, FERIADOS E DIAS FACULTATIVOS EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. A Corte Regional, outra vez, com esteio no acervo probatório produzido no curso da instrução processual, concluiu que, de fato, a demandante trabalhava nos domingos, feriados e dias facultativos. Reconheceu-lhe, dessarte, o direito à dobra da remuneração dos respectivos dias. O "decisum" perfilha o entendimento consagrado pela Súmula nº 146 desta Corte Superior, obstando o conhecimento da revista à luz da Súmula nº 333. A apontada ofensa ao art. 884 do CCB vigente não frutifica, à míngua do indispensável prequestionamento. IV - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA OPTANTE DO "SIMPLES". Entendeu o Regional de origem que a demandada não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua opção pelo "SIMPLES" no ano base de 2004, do qual se originam as parcelas discutidas na presente reclamação. Arrimou-se o "decisum" nos arts. 6º, § 1º e 7º, da Lei nº 9.317/96 (instituidora do "SIMPLES"). Desse modo, não se pode divisar o mais mínimo desluzre à alínea "f" do § 1º do art. 3º da mencionada lei, dès que inteiramente dissociado da realidade fático-probatória observada pelo Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-266/2004-090-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JÉSUS PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARSON ANTÔNIO MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, e determinado recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor das parcelas salariais, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de outras verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-266/2005-641-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS TRINDADE

RECORRIDO(S) : MILTON DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. PAULINO ADALBERTO RENZ FILHO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL E URBANO DE TENENTE PORTELA LTDA. - COTRUTEPO

ADVOGADO : DR. DENIS HERCÍLIO B. NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas (horas extras sem o adicional e sem reflexos) e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-268/2002-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARIA ORLANDINA DUARTE

ADVOGADO : DR. IVO GUARACI LEIVAS

AGRAVADO(S) : CLÉRIA DA ROSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do despacho denegatório, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-276/2000-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SHEILA MARIA TAVARES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES MARCIANO

AGRAVADO(S) : CARTONAGEM NOSAPA 2000 COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE LOURENÇO MUNIZ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-286/2002-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DÉCIO BASTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-287/2004-201-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. WALTER SOARES
AGRAVADO(S) : EVANGIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam a cópia da intimação dando ciência ao Município do inteiro teor do acórdão recorrido, bem ainda o instrumento procuratório do agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-292/2005-011-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JURU
PROCURADOR : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA Nº 382/TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 382/TST, que entende ser a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário o marco inicial da prescrição bienal tratada no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Não se verificando, pois, malferimento a dispositivo de lei e/ou da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-303/2003-024-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : LAURÍCIO CORREA REINEHR
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-306/2003-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANTOVANI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 392 DO TST. A questão já foi superada por esta Corte Superior, através da edição da Súmula nº 392 (ex-OJ nº 327, da SBDI-1), a qual reza "in verbis": "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". II - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se observa a mínima ofensa ao inciso LV do artigo 5º da "Lex Fundamental". É verdade que mencionado dispositivo assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nada obstante, tal garantia tem sua aplicação disciplinada, igualmente, por normas infraconstitucionais as quais fixam requisitos a serem observados pelas partes no exercício do direito de ação. Portanto, embora contrário ao interesse da demandante, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765, da CLT; 130 e 131, do CPC, revelando-se insubsistente a manifestação de inconformismo do agravante. III - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não frutifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da agravante. IV - DANOS MORAIS. A eg. Turma Regional constatou, com base no acervo probatório existente nos autos, pela ocorrência do dano (amputação da falange distal do dedo médio da mão direita), do nexo de causalidade (acidente ocorrido na execução das atividades laborais) e da culpa do empregador (exigência da reclamada para que o empregado executasse operações em equipamento defeituoso), marcadamente os três requisitos para a definição da responsabilidade civil. Impossível concluir de outro modo, sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista (inteligência da Súmula nº 126/TST). V - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS. PENSÃO VITALÍCIA. OFENSA AO ART. 1539 DO CCB/1916 (ART. 950, DO CCB VIGENTE). O Colegiado Regional, ao invés de violar, aplicou a legislação pertinente (art. 1.539, do CCB/1916), dando-lhe interpretação razoável (Súmula TST, 221, II). Por outro lado, no tocante à dissensão jurisprudencial, os arestos colacionados não se prestam a tal comprovação, eis que originários de órgãos alheios àqueles relacionados pela alínea "a", do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/2004-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : SEMPER - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-316/2003-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSINALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 143-146 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-317/2005-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ COIMBRA SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco demonstrou dissenso pretoriano específico. Na verdade, alegando suposta contratação irregular, busca tão-somente rediscutir se a relação de trabalho havida com o agravado seria de cunho celetista, sob o argumento de que não estaria presente o requisito do excepcional interesse público, caracterizador da contratação temporária no serviço público, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/2005-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA LEITE DE SANTANA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-318/2005-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : SIMONE CAVALCANTI DE FARIAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-319/2005-019-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVONETE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado integral da cópia do despacho denegatório, peça obrigatória, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-320/2004-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : CLOVIS RICARDO PETTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-331/2003-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ROSINETE SANTOS DE PAULO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE FLOR DA RODOVIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 477, § 1º, da CLT e 166, IV, do CC/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do pedido de demissão sem homologação sindical ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho, reconhecer a despedida sem justa causa e acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio de 30 dias, de 1/12 de férias proporcionais, com 1/3, e da multa do art. 477, § 8º, da CLT, mais a liberação dos depósitos do FGTS pelo código 01, com a multa de 40%, e a entrega das guias relativas ao seguro desemprego, tornando insubsistente, por fim, o comando de compensação do pré-aviso não cumprido. Custas adicionais de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, que se arbitra pelo acréscimo à condenação, pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Possível violação dos arts. 477, § 1º, da CLT e 166, IV, do Código Civil em vigor a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. O pedido de demissão, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só tem validade se efetuado mediante assistência sindical ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho, a teor do § 1º do art. 477 da CLT. Desatendida a forma prescrita em lei, a consequência é a nulidade pleno jure do ato, com o consequente reconhecimento da despedida sem justa causa e o deferimento de seus consectários legais, observados os limites do pedido deduzido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-333/2001-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : MARCELO BABAIOFF DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI-I desta Corte, afronta direta aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, por não ensejar negativa de prestação jurisdicional acórdão fundado em entendimento diverso do defendido pela parte.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inexiste ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez deferido o adicional de 50% sobre as horas extras com base no fato de terem sido pleiteadas e de encontrar-se previsto no art. 7º, XVI, da Carta Magna.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não prequestionada a matéria à luz do onus probandi, e sim com base em documentos trazidos pela ré. A incidência da Súmula 297 desta Corte afasta a invocada ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-348/2004-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ISOAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TEODORO
EMBARGADO(A) : BOANERGES EBENEZER ITAPARAJA DE BRITES
ADVOGADO : DR. JENNIFER MARY TEODÓSIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Os presentes embargos de declaração foram subscritos por causídico sem habilitação comprovada. Neste sentido, a peça recursal acostada aos autos é inócua. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-351/2005-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : DAYSE GALVÃO MACIEL
ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GONÇALVES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não observados os pressupostos do § 6º do artigo 896 da CLT, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em feito submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-359/2005-751-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR : DR. LÉDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FÁTIMA ROSANE BAZZANELLA URNAU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora", por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (artigo 39). Portanto, o Eg. Tribunal Regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acabou por configurar violação literal do referido dispositivo legal. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos juros de mora e provido.

PROCESSO : AIRR-366/2005-331-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANDREZA GOMES NÉRIS
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128/TST. O recurso principal está irremediavelmente deserto, uma vez que a recorrente não providenciou o recolhimento do depósito recursal, medida que se impõe para conhecimento do recurso principal, à luz do art. 899 da CLT. A parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, até o montante da condenação, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Insuficiente o preparo, impõe-se o não-conhecimento do apelo principal e, consequentemente, o desprovimento do agravo. Recurso conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista não prosperava, visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-374/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAMILA PIRES DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista não prosperava, visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-378/2005-010-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : CLARICELSA BERGER DE ANDRADE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-381/2002-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EBERTH SOARES PESSOA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ROBERTO MENDONÇA CURI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RETIRADA E COLOCAÇÃO DE BAGAGEM NO PORÃO DAS AERONAVES DE FORMA SIMULTÂNEA COM O SEU ABASTECIMENTO, EM ÁREA DE RISCO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente cabível recurso de revista por violação direta da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Não há como assegurar trânsito à revista por violação direta do art. 5º, II, da Constituição da República, quando se discute o direito ao adicional de periculosidade, a exigir o exame de eventual ofensa a norma infraconstitucional e a comportar, em decorrência, apenas violação reflexa ou oblíqua. Ademais, o acórdão regional guarda consonância com a Súmula 364/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-382/1999-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : RB & MF EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-387/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BASSETTI
RECORRIDO(S) : CIMARA CRUCELLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Se não se trata de majoração de salários, mas manutenção do que já havia sendo percebido no decurso do contrato, por força de lei municipal, conforme se depreende do r. julgado, não há como se perceber afronta ao teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que não se refere a situações de modificação no recebimento de gratificações garantidas por imposição de lei municipal, tampouco ofensa aos artigos 61 da Constituição Federal, relativo ao processo legislativo, e 15 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece a irregularidade de geração de despesas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390/2003-068-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BORELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-400/2003-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALDIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
AGRAVADO(S) : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-400/2003-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : ALTAIR FAUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO MAJORITÁRIO. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, inviável a admissibilidade do recurso de revista na execução. Art. 896, § 2º, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-405/2003-073-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ODETE SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-412/2004-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Uma vez que ilegível o protocolo de fl. 84 e não disponibilizada a data de interposição do recurso de revista no despacho denegatório, mantém-se o r. despacho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-416/2005-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-428/2004-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JORGE MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MONTALVÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação de peças, suscitada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, os patronos do agravante malferiram a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, ex-surgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-430/2004-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SHIRLEY ANA ALVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROMALDO PELISSARO
AGRAVADO(S) : DARCI TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FARINON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, § 6º, da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a que não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-436/2005-110-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Flagrante a pretensão da recorrente de revolver matéria fática, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, forte na Súmula 126 do TST, porquanto a Corte Regional deferiu o adicional de periculosidade calculado no laudo pericial que apreciou as condições de trabalho do reclamante e constatou a prestação de serviços em condição perigosa.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-437/2004-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : REBESQUINI S.A. TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS FEIO DE LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DARCY DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARTINS SCHERER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-439/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO
 As custas deverão ser recolhidas, sob pena de deserção do recurso, quando invertido o ônus da sucumbência com acréscimo do valor das custas processuais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1/TST.

Impede a concessão do benefício da justiça gratuita, quando o pedido somente foi formulado por ocasião da interposição do agravo de instrumento, porquanto requerimento para tal finalidade deve ser feito na fase recursal e no prazo alusivo ao recurso, a teor da OJ nº 269 da SBDI-1/TST.

Não se constata ofensa direta ao preceito do artigo 5o, LXIV, da Constituição Federal, porquanto tal garantia está atrelada ao cumprimento das normas que disciplinam e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, o que não foi observado no caso.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-445/2005-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JONE VALÉRIO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-452/2004-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RUDNEI VOIGT
ADVOGADO : DR. MARCOS ERNANI SENER
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRALDO BENAZI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-452/2005-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA FONSECA NAIME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA RESCISÓRIA. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras, apesar da confissão ficta aplicada à recorrida. É que o próprio demandante confessou que registrava corretamente o início de sua jornada nos cartões de ponto. A multa do art. 467 deixou de ser aplicada pela inexistência de verbas rescisórias incontroversas, pois a decisão questionada reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Não é possível admitir a revista, por força do óbice das Súmulas 126, quanto ao revolvimento dos fatos e das provas, e da súmula 296, por força da inespecificidade dos julgados trazidos para estabelecer confronto de teses. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-454/2003-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROGERO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista inviável. Decisão recorrida proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-462/2004-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA TEREZINHA SILVA DE BRUM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGARD COSTENARI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A certidão de publicação do despacho que denegou seguimento à revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-467/2001-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar a revista, dela conhecendo quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO POR PACTUAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE." e "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEBIMENTO DE SALÁRIO PROFISSIONAL." para, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo ao obreiro a percepção, como extra, de trinta minutos diários, após novembro de 1997, quando passou a vigorar o acordo coletivo, acrescidos do adicional respectivo, bem como para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário profissional, com os reflexos devidos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO POR PACTUAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Foi trazido aresto defendendo tese contrária à adotada pelo regional, de que, não obstante tenham as partes pactuado a redução do intervalo para trinta minutos, através de acordos coletivos de trabalho, a cláusula convencional não pode prevalecer contra norma imperativa, de ordem pública, que impõe a duração mínima de uma hora para o descanso intrajornada (artigo 71, "caput", da CLT). Assim, a caracterização de

conflito pretoriano, com relação a esse tema, já enseja o provimento do agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PACTUAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. Em 3/8/2006, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, ao apreciar discussão surgida no processo ERR-576619/99, referente a "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. (OJ Nº 169 DA SBDI-1)", fixou a seguinte tese: "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO POR PACTUAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido para deferir a percepção, como extra, de trinta minutos diários, acrescidos do adicional respectivo. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 307 da SBDI-1 do TST. Tema conhecido e provido. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. HORA EXTRA. PACTUAÇÃO COLETIVA. Os acordos e convenções coletivas de trabalho foram elevados ao nível constitucional, atribuindo o legislador constituinte importância capital à negociação coletiva, como forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores. Assim, na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, plenamente observado in casu, deve-se respeitar a norma coletiva que consignou não serem tempo à disposição da empresa os trinta minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, por não se divisar violação à norma cogente e de ordem pública. Inaplicável, portanto, à presente hipótese, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, recentemente convertida na Súmula nº 366 do TST. Arestos inseríveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Tema não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEBIMENTO DE SALÁRIO PROFISSIONAL. Caracterizada a existência da apontada contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 do TST, cumpre-me dar provimento ao recurso para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário profissional, com os reflexos devidos. Tema conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-472/2002-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : HILDO GUILHERME BAIERLE
ADVOGADO : DR. DORIBIO GRUNEVALD
AGRAVADO(S) : LUIZ DIRCEU OLSZEWSKI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante repete, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-478/2003-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ABDIAS TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. SEXTA PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA DE LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A violação do artigo 468 da CLT, trata-se de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Não tendo suscitado o Agravante, em razões de recurso de revista, a discussão do referido artigo celetista, a matéria é inovatória em minuta de agravo, tornando-se precluso o insurgimento da parte, neste momento processual.

2. Desses para justificar conflito de teses, arestos colacionados que não foram objeto das razões de recurso de revista, sendo inovatória a invocação das respectivas divergências jurisprudenciais em sede de Agravo de Instrumento.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados são oriundos do STF ou proferidos por Turmas do TST ou pelo mesmo Regional prolator da decisão recorrida, tendo em vista que tais órgãos julgadores não estão elencados dentre aquelas hipóteses previstas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-480/2005-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NEUMA MATOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. "In casu", o acórdão recorrido, com supedâneo na prova documental, concluiu que o sindicato possuía 13 dirigentes liberados, enquanto o estabelecido na convenção coletiva era de apenas 12 diretores (cláusula primeira da convenção aditiva). Em assim, o reexame do pleito de "frequência livre de dirigente sindical" prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, passa pela revisita de fatos e provas, postura que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : RR-481/2005-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : RIVALDO TEIXEIRA MINEIRO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que se julgou improcedente o pedido deduzido na ação. Em razão da improcedência total dos pedidos, não há que se falar em honorários advocatícios, restando prejudicado o recurso de revista no particular. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (CLT, art. 789, II), de cujo pagamento está isento, na forma da lei. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-482/2005-013-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CHECK INFORMAÇÕES MERCADOLÓGICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : LUZINAIDE MARIA COSMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento do agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese e, ainda, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida, atraindo o óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-490/2000-119-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra o entendimento de que é inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-494/2000-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NÍLTON DAMASCENO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, vínculo empregatício, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2004-010-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LÚCIA ARRUDA RIQUE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a patrona das agravantes malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-501/2005-096-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : IONE APARECIDA GOMES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-503/2004-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : VALMIR ZANIN VIEIRA
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando o dispositivo apontado como violado caracteriza, no máximo, violação pela via reflexa. Não demonstrada violação direta a preceito da Constituição da República. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-504/2005-096-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-510/2003-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : CÍCERO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-510/2005-096-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ELAINE APARECIDA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-511/2005-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRISCILA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-512/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S) : JADIR CAMPELO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS DE COMISSIONISTA DESTINADAS A FUNÇÕES ESTRANHAS AO CONTRATO DE TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRT QUE DEFERE O SALÁRIO HORÁRIO ACRESCIDO DO ADICIONAL RESPECTIVO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST. INEXISTÊNCIA. O entendimento cristalizado na Súmula nº 340 do TST diz respeito somente à remuneração da sobrejornada

do comissionista se essa guardar pertinência com a atividade paga pelas comissões. Realmente, tendo em vista a natureza excepcional do referido Verbetes sumular em relação à regra geral do pagamento de horas extras, sua interpretação há necessariamente de ser restritiva, por força de princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Logo, havendo a Reclamante desenvolvido fora de seu horário de trabalho funções completamente estranhas àquelas remuneradas pelas comissões, correta a conclusão do e. TRT da 17ª Região no sentido de serem devidos tanto o salário horário quanto o adicional respectivo. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-516/2000-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA PURIFICAÇÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADO(S) : LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-517/1994-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADAURI MARQUES CAMARGO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho negatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-521/2003-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ADRIANA MACHADO CAMILO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional, fundado no conjunto fático-probatório, reconheceu devido o pagamento das horas extras pleiteadas. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Inservíveis os arestos colacionados, uma vez oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional no sentido da concretização do suporte fático do art. 461 da CLT, porque provada a existência de identidade de funções entre reclamante e paradigma. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Inespecíficos os arestos trazidos ao cotejo (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-521/2005-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Nada obstante o entendimento sedimentado pela OJ nº 120 da SBDI-1, no sentido de ser válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, no caso vertente, a declaração de autenticidade das peças transladadas está presente, justamente, na petição de encaminhamento não subscrita (fls. 02/03). Dessarte, a falta de assinatura da peça torna tal declaração juridicamente inexistente, obstando, pois, o conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-522/2004-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : ROGER DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. O acórdão recorrido, ao lume do entendimento de que as partes não discriminaram as parcelas objeto da transação, determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado. Ausência de violação legal segundo o critério da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-522/2005-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : CÉSAR RAMOS TELES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 5º, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III e VI, DA CF/88; 372 DO CPC; 461 DA CLT E SÚMULA Nº 6, III, DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir a jornada extraordinária a que se submetia o reclamante, a ocorrência de compensação de jornada e o deferimento do direito à equiparação salarial, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2005-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RONALDO SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SERIZAVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Ausência de violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da CF/88 e 332 do CPC. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-528/2005-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : GIDÁSIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA STRASSBURGER
AGRAVADO(S) : MARLI IRENE DRESCH
ADVOGADO : DR. JUSTO ALFREDO AYALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista inviável. Decisão recorrida proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-531/2005-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA STRASSBURGER
AGRAVADO(S) : MARLI IRENE DRESCH
ADVOGADO : DR. JUSTO ALFREDO AYALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-534/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FARIA'S EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO MARANDUBA SCHRÖDER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO COM REDUÇÃO DE 50%. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Tendo em conta que o pagamento da multa administrativa, com redução de 50%, deu-se no prazo estabelecido pela notificação respectiva, não se vislumbra a mínima violação dos artigos 5º, II, 21, XXIV, 37, caput, e 174 da Constituição da República; e 636, § 6º, da CLT. Inservível o aresto eleito à demonstração da divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma de Tribunal Regional Federal, órgão não previsto no art. 896, "a", da CLT. Desta forma, não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, o agravo se torna inócuo, merecendo ser desprovido. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-536/2000-332-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SARA SEVERO FONSECA
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-537/1990-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA PARENTE CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2000-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALESANDRE FERREIRA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA
AGRAVADO(S) : BONÉPOCA BONÉS LTDA. - ME



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-539/2000-521-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ROSA CAMARINHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADOR : DR. MARÍLIA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-540/2004-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : NELDO AFONSO HICKMANN
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUI-LHERME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula n.º 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-542/2004-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO AMANCIO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA E 190 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação literal dos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, e 190 da CLT, tendo o Julgador deferido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com base no contexto probatório, em especial o laudo pericial, que concluiu pelo labor em condições insalubres. O revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545/2004-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANE GOMES MONNERAT DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência à União do teor do acórdão recorrido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.028/95, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-553/2002-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : CONSUELITA DIVINA GONZAGA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO ROXO DA ECONOMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOPES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Assentado, no acórdão recorrido, que o juízo de primeiro grau determinou o recolhimento da contribuição previdenciária incidente à base de vinte por cento sobre o valor total transacionado, objeto pretendido na revista, não subsiste interesse da Autarquia em recorrer. Ausente interesse recursal, fica prejudicado o exame da matéria.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-553/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. KARLA VAZ DE MELO DORNELES VILLAFORT
AGRAVADO(S) : SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice para seu processamento no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-561/2004-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : VALQUIRIA LUISA BUENO
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante não se dignou trasladar o acórdão recorrido em sua integralidade, peça que obrigatoriamente deveria instruir a petição de interposição. Desta forma, ao não atender tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-564/2005-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUTRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DIFERENÇA INFÍMIA. OJ-SBDI-1-TST-140. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-565/2003-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDVAN NOBRE FEITOSA
ADVOGADO : DR. MANOEL CHAVES LIMA
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. Em nenhum momento, o recorrente insurgiu-se contra o fundamento que norteou o regional (preclusão). Ademais, os dispositivos mencionados, nas razões recursais, não foram prequestionados no momento oportuno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2004-656-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIA DA ÍNTEGRA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, cópia do inteiro teor do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569/2004-656-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SOLTES FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 363/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 363 desta Corte, que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O apelo, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-571/1998-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na espécie, a agravante não atentou para o completo traslado da guia do depósito recursal. Com efeito, observa-se que a cópia acostada à fl. 125 não atingiu o designio a que se propôs, qual seja: comprovar a garantia do juízo, a fim de viabilizar a interposição do recurso de revista, com o efetivo recolhimento da complementação do depósito recursal, perante a instituição bancária. O mencionado documento foi reproduzido apenas parcialmente, não podendo ser visualizado o carimbo do banco nem a respectiva autenticação bancária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-577/1997-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITU
PROCURADOR : DR. VERA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-577/2004-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : FELIPE SOARES BORGES
ADVOGADA : DRA. ISABEL COSTA LANG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reconhecida, com esteio em laudo pericial, a atividade do autor como insalubre em grau máximo na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, desde que em contato com "agentes biológicos e materiais infecto-contagiantes", notadamente em coleta de lixo hospitalar, não é possível o seu reexame, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST, circunstância a obstar o exame da alegação de violação legal e de divergência jurisprudencial. Ademais, todos os arestos paradigmáticos indicados no apelo são inidôneos para confronto de teses, porquanto ou são oriundos de Turmas desta Corte (artigo 896, a, da CLT), ou abordam matéria a respeito da qual o Tribunal Regional não se pronunciou (Súmula 296). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-595/2005-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA - CENIBRA
RECORRIDO(S) : WALTER JOSÉ DE NORONHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso dos autos, restou evidenciado que os autores ingressaram com reclamações trabalhistas em 27/06/2003, dentro do prazo a contar da vigência da LC 110/01, tendo sido arquivadas em julho de 2003, sendo que, em 30/06/2005, os postulantes ingressaram com nova reclamação trabalhista, pleiteando o mesmo direito contido na primeira reclamatória. Dessa forma, tendo havido a interrupção da prescrição, encontra-se imprescrita a pretensão, já que a presente ação fora intentada menos de dois anos após o arquivamento da primeira reclamação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-595/2006-031-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO ERINEU CORREA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ÁLVARO FERREIRA (FAZENDA RANCHO VERDE)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista, tal como foi trasladado, denota interposição fora do oitavo legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, resta intempestivo o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-603/2004-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE
EMBARGADO(A) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não poderia emitir pronunciamento acerca do item nº 191 da SBDI-1 do TST, pois a matéria não foi ventilada no acórdão regional, restando preclusa sua arguição, nos moldes do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Logo, a insatisfação não se encaixa nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-610/2005-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIS ANTÔNIO MAGALHÃES MORAIS
ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, com arrimo na OJ 344 da SBDI-1, declarou prescrito o direito do demandante, porquanto o protesto, visando interromper a prescrição, somente foi ajuizado decorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Ausência de violação constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-638/2004-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ELIESER RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640/2005-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUILMARÊES
AGRAVADO(S) : CÉLIO DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que entre o demandante e o paradigma restou evidenciada a mesma perfeição técnica, inexistência de diferença na localidade de prestação dos serviços e inexistência de diferença superior a dois anos da função, fatos ensejadores do reconhecimento da equiparação salarial, na forma prevista no artigo 461 da CLT. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo a quo, perquirir novamente acerca da caracterização do reclamante, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Também, quanto ao tema, é inegável a incidência da Súmula 126, porquanto a Corte Regional, arriada na prova pericial, concluiu que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, tanto em razão do transporte de combustíveis, quanto pela permanência do maquinista em área de risco no momento do abastecimento das locomotivas. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível das Súmulas 126 e 221 deste Tribunal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-647/2002-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRISTÓVÃO BRASILINO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO DA SILVA DAUMAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não ocorreu contrariedade à Súmula 330, pois o acórdão vergastado entendeu que a quitação passada pelo empregado se opera, tão-somente, em relação aos valores lançados no recibo de quitação. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Ausência de violação dos artigos 62, I, da CLT. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-661/1999-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALTIVO RIEGER
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Irrita a pretensão da agravante de suprir a deficiente formação do agravo com a juntada de peças fora do oitavo legal. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação serôdia do instrumento, vez que é dever da parte fazer a juntada de todas as peças no momento da interposição do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : UILSON FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671/2005-015-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673/2005-015-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VIDAL DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674/2005-015-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DO CARMO
ADVOGADA : DR. JOSEDIR GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682/2005-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMELA DANTAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir a questão da justa causa, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA CARASSINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, deferindo, contudo, à agravante o benefício da Justiça gratuita, forte no art. 790, § 3º, da CLT. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO. Incabível o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-684/2005-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : MARCOS SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONDIÇÃO DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686/2000-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO VITOR
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126/TST. O Tribunal de origem, ao exame do conjunto fático-probatório, registrou a identidade das funções desempenhadas pelo reclamante e paradigma, bem como o labor exposto a agente insalubre enquadrado na NR-15 (Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho). Dessarte, esbarra a pretensão recursal no óbice da Súmula 126, que veda nesta Instância extraordinária o revolvimento dos fatos e provas.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-690/2005-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO SARTIN MENDES
AGRAVADO(S) : RUBENS BARRETO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, pois à parte recorrente foi dada oportunidade para falar sobre o laudo técnico, o qual transcorreu "in albis". Se algum prejuízo resultou, deve-se exclusivamente à desídia da recorrente. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão, no tópico, está em sintonia com os elementos de prova e as circunstâncias de fato que envolvem o presente caso. Para modificação do resultado do julgamento, por prescindir do revolvimento de fatos e de provas, existe o óbice inarredável e intransponível da Súmula 126. Dissenso inviável, por não haver identidade de premissas fáticas entre os julgados em confronto (Súmula 126). Nego provimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-697/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO ATINA
ADVOGADO : DR. DANILO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243 e seus incisos, do Regimento Interno do TST, somente prevêm a hipótese de se atacar decisão monocrática através de agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-697/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA BORBA GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SUELI FERREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que obstu transitio de recurso de revista interposto contra decisão confirmatória da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra do art. 467 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703/2006-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : GETILCE AYRES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade da revista, interposta após o término do prazo legal. Saliente que, como o objetivo do agravo de instrumento é destrancar a revista, estando esta intempestiva, conforme análise feita a partir dos documentos existentes no agravo, torna-se despendioso analisar a matéria de mérito nele ventilada, pois de nada adiantaria, se fosse o caso, provê-lo, haja vista que um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista não foi atendido. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2006-006-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : GETILCE AYRES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade da revista, interposta após o término do prazo legal. Saliente que, como o objetivo do agravo de instrumento é destrancar a revista, estando esta intempestiva, conforme análise feita a partir dos documentos existentes no agravo, torna-se despendioso analisar a matéria de mérito nele ventilada, pois de nada adiantaria, se fosse o caso, provê-lo, haja vista que um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista não foi atendido. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-707/1998-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO BUENO GAMBETÁ
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
ADVOGADO : DR. ADMAR SEVERO NETO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; dele conhecendo, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, para determinar que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, na atualização dos valores devidos em execução contra a Fazenda Pública.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, consagra obediência ao princípio da legalidade. Ora, havendo regra específica estatuída pela Lei nº 9.494/97, em seu art. 1º-F, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39), deverá prevalecer a norma específica. Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública em percentual menor do que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39). Recurso de revista conhecido, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-709/2001-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : GILENO DIAS CARDOSO
 ADOVADO : DR. DORALICE ROLDI VAGO BELLINI
 RECORRIDO(S) : ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 32-34 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADOVADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-720/2003-007-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 ADOVADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA BRITO MARTINS ROCHA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Diante da acertada fundamentação adotada pelo regional, torna-se impossível considerar vulnerados os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, não estando efetivamente configurada a hipótese de julgamento "extra petita". Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : RR-736/2005-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV, e, conseqüentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere-se a intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurto da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência, o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-738/2004-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : IVANILDA BASTOS ROCHA SALES
 ADOVADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-741/2005-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO COSTA GOMES
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA SALES LOPES
 AGRAVADO(S) : HS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA PESSÓA DA SILVA CARDOSO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação de peças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, a patrona do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurto, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750/2005-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : OLEGÁRIO CORREIA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
 AGRAVADO(S) : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
 ADOVADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-765/2005-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI DA SILVA SOARES
 ADOVADO : DR. ATHOS ROCHA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA ESTRELA GRILL DE JUIZ DE FORA LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a parte agravante, ao deixar de juntar a cópia da intimação pessoal do acórdão recorrido, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LISBOA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, no tópico, está em sintonia com as Súmulas 219 e 329, portanto não violada a Lei 5584/70. Os arestos colacionados não se prestam à comprovação de tergiversação jurisprudencial, visto que superados pela notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-782/2005-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
 ADOVADO : DR. HUMBERTO REIS CARVALHAES
 AGRAVADO(S) : BENIGNO LOPES FILHO
 ADOVADO : DR. CRISTIANO TEIXEIRA RODRIGUES LANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra, com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, determinando a integração na lide da autoridade pública municipal, em cujo governo o reclamante foi contratado e prestou serviços, para defender-se, proferindo nova sentença, com exame do mérito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/2003-081-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : JOVENIL DO CARMO LIMA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
 AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
 ADOVADA : DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE NÃO INDICA CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E NEM VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 896, § 6º, DA CLT.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento de recurso de revista, no rito sumaríssimo, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade à súmula do TST. Não empolga recurso de revista a indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna, dependente, à lesão a tal preceito, de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo a apelo extraordinário, ex-vi do art. 896 da CLT e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-797/2004-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : JORGE SINÉSIO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INICIADORA PREDIAL
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805/2004-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE
 ADOVADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
 AGRAVADO(S) : MARTINHO AMADEU BLANGE
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante



para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, afastando a pronúncia da prescrição do direito de ação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-807/2003-331-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SINOSVALE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : PEDRO THOMAS HARTMANN
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-816/2003-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : MARIA DE NASARÉ CÂMARA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUtir O MÉRITO DA DECISÃO TURMÁRIA PELA VIA IMPRÓPRIA. Pretende o embargante demonstrar, em suas razões de embargos de declaração, equívoco no acórdão embargado quanto à ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame, por esta Corte ad quem, da tempestividade do recurso de revista denegado. Trata-se, pois, de discussão de caráter infringente, não se inserindo nos estreitos limites do artigo 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-827/2002-053-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 e 383/TST.

Reputa-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não recebeu poderes para representar a parte em juízo, o que atrai a aplicação da Súmula 164/TST. A Súmula 383 desta Corte consagra o entendimento de que é inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-830/2005-023-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : SEVERINA BATISTA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-832/1997-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CAVALARI
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERTELLI
ADVOGADO : DR. EMILIANA CRISTINA RABELO
AGRAVADO(S) : S.T.E.M. ABCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS E ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-836/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAGNÓLIA FÉLIX XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo e o requerimento de aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé, suscitados em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. Não viola o art. 7º, XXIX, da Carta Magna a interrupção do biênio prescricional mediante aviamento tempestivo de protesto judicial. Acórdão recorrido que guarda consonância com as Orientações jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. A revista não merece seguimento, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2001-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DO PRADO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ENTE PÚBLICO. In casu, ficou demonstrado que o trabalhador-recorrido efetivamente prestou serviços para o Município-Reclamado, o que atrai a responsabilidade subsidiária do ente público, nos moldes do item IV da Súmula 331 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Se o Tribunal Regional enquadrou a atividade da autora como insalubre em grau máximo na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, tal quadro decisório não pode ser alterado, na medida em que as condições de insalubridade acima dos limites de tolerância restaram aferidas por laudo pericial, não sendo possível o seu reexame, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2002-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : EDSON DANTE
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-844/2004-057-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : YOSHIO SUYAMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Foi observado pelo acórdão regional que, na forma do Regulamento de pessoal da empresa, havia estipulação no sentido da complementação do auxílio-doença, sem imposição de qualquer limite de tempo para o seu pagamento, não se reportando à norma coletiva, sendo, pois, auto-aplicável e, ainda, o acordo coletivo que impôs o limite temporal não fez qualquer menção ao benefício previsto no aludido Regulamento. Explicitou, então, que, ainda que se considere a tese da defesa do limite temporal imposto pela norma

coletiva, o banco pagou a complementação além daquele prazo, sendo outorgada ao reclamante uma condição mais benéfica. A decisão está em perfeita sintonia com a Súmula 51 desta Corte. A revista, do ponto de vista da divergência, fica breçada pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Resta preenchido o requisito previsto no artigo 4º da Lei 106/50, com redação dada pela Lei 7510/86, que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. "In casu", o autor juntou a declaração de pobreza à fl.19. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-847/2001-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELE PEREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383/TST. Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não recebeu poderes para representar a parte em juízo, o que atrai a aplicação das Súmulas 164 desta Corte. Nos termos da Súmula 383 do TST, ainda, é inviável, em fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC. Incólumes os arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição da República e superada a jurisprudência invocada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-851/1999-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DOMINGUES
AGRAVADO(S) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-852/2001-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON LOPES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravado RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Em qualquer hipótese, somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-859/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA LOPES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE CONFIRMA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AMBOS OS RECLAMADOS. SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PELO BANCO BANERJ S.A. E DESSE ÚLTIMO PELO BANCO ITAÚ S.A. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO SOMENTE CONTRA O ITAÚ. IMPOSSIBILIDADE. A questão relativa à sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S.A. não foi enfrentada pelo e. TRT da 1ª Região, até porque não fora instado a tal, nem pela recorrente-reclamante e nem pelos recorridos-reclamados, permanecendo, assim, o que decidido em primeira instância, no sentido da caracterização do instituto previsto nos artigos 10 e 448 da CLT, não obstante tenha concluído pela legitimidade passiva ad causam dos então Bancos do Estado do Rio de Janeiro e Banerj S/A. Ressaltou, aquele Juízo, que "as duas empresas constituem grupo econômico e, como tal, respondem solidariamente com os créditos trabalhistas que possam vir a ser deferidos" (fl. 294). Contra o v. acórdão do Tribunal Regional, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante "para julgar procedente o pedido, condenando os demandados no pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação do percentual de 26,06% a partir de janeiro de 1992" (fl. 354), o Banco Banerj S.A. e Outro e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) interpuseram recurso de revista, com apenas o Banco Banerj S.A. e Outro tratando da questão da sucessão, objetivando serem excluídos da lide; não se verificando pedido sucessivo ou alternativo de responsabilização exclusiva do banco considerado sucessor. Na petição de fl. 427, repetida integralmente à fl. 434, os Bancos Reclamados se manifestam conjuntamente, reconhecendo a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S.A. e requerendo o prosseguimento do feito apenas quanto a esse último (petição de fl. 427) e, na petição de fl. 434, quanto ao Banco Itaú S.A. Ora, não há dúvida de que o reconhecimento da sucessão por meio daquelas petições corresponde à desistência parcial do recurso de revista, nos termos do artigo 501 do CPC. O pedido, porém, de prosseguimento do feito apenas quanto ao Banco Banerj S.A. implicaria reforma do decurso de primeiro grau, não modificado em segunda instância, que, como demonstrado, concluiu pela legitimidade passiva ad causam de ambos os Reclamados - e essa reforma somente pode ocorrer por meio de provimento de recurso de revista, e não por meio de apreciação de mera petição. Frise-se que não houve, é certo, apreciação do pedido de prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Itaú S.A., objeto da petição de fl. 434, mas isso não implica omissão pois, como demonstrado, o deferimento de tal pedido importaria na reforma do que decidido nas instâncias inferiores por mera petição - absolutamente desprovida de natureza recursal porque intempestiva e formalmente inepta para atender os requisitos do artigo 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-860/2002-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SOGE SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON MARTINS GUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 171/173 (dos autos principais), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário de fls. 153/157 (dos autos principais), como entender de direito. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. O Regional, através do v. acórdão de fls. 38/40, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto, tendo em vista a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Resolução Administrativa do TST. Entretanto, há na respectiva guia o nome das partes, o número do processo, a vara do Trabalho a que pertence o processo e, ainda, o valor concernente àquele arbitrado às custas processuais pela r. sentença, elementos suficientes para identificar a que corresponde o recolhimento. Caracterizada possível afronta literal e direta do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso dos autos, a guia DARF constante do processo contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, inclusive o valor das custas fixadas pela sentença. Nesse sentido, a referência ao código anterior da Receita e não o atual, não importa na deserção do recurso avariado, na medida em que a autenticação bancária conduziu à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Assim, conhecido o recurso, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, afasta-se a deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-866/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN
AGRAVADO(S) : HOMERO MARTINS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS VENCIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. ÔNUS DA PROVA. DOBRAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. A decisão atacada considerou ser do demandado o ônus de comprovar fato impeditivo do direito do autor, isto é, o gozo das férias, e de tal incumbência não se desvencilhou. Amparou-se na Súmula 328, inviabilizando a revista (Súmula 333 c/c artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2003-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : PAULO RICARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. A decisão objurgada, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. O valor arbitrado para a indenização está inserido nos parâmetros da normalidade e da razoabilidade, não sendo passível de qualquer modificação. Arestos inespecíficos (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-875/2005-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDMILSON CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia das razões do recurso de revista, da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação/intimação pessoal. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-881/2001-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MICHELLE FREIRE BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : PANETERIA DITÁLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 64-67 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-897/2005-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ALDINEI DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante sofreu acidente no próprio ambiente de trabalho. Os modelos transcritos ou são provenientes de Órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou não guardam a necessária especificidade em relação ao acórdão recorrido (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-901/1989-122-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ADAO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCERENA LEAL GAYA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O C. Tribunal Pleno desta Corte Superior, em incidente de inconstitucionalidade nos autos do TST-RR-70/1992-011-04-00.7, de relatoria do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no Diário da Justiça em 23/9/2005, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-B à Lei nº 9.494/97, referente ao prazo de trinta dias para a Fazenda Pública opor embargos à execução. Violação direta de preceitos constitucionais não configurada, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-904/2004-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA PAULA TOVAR BITETTI
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-908/2005-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante. PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 151 DO CPC; 818 DA CLT; E 333 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir nulidade de pedido de demissão, em decorrência de coação, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-910/2004-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : VERÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da decisão agravada e da respectiva intimação pessoal do Município Reclamado, assim como cópia assinada do acórdão recorrido. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e itens III e IX da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-913/2004-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando o instrumento não contém cópia do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2005-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MAGELA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. CONSEQÜÊNCIA. O tema relacionado à nulidade contratual não foi enfrentado pelo Regional, que a considerou inovação (Incidência da Súmula 297). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-923/2002-106-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DIPROMAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAYS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MICHEL DE SOUSA REGO
ADVOGADO : DR. ALEX CORDEIRO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-927/2005-016-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : GERÔNIMO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar a cópia assinada do acórdão recorrido e da decisão agravada, assim como a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III, IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-929/2003-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLENE MARZOCHI
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-930/2003-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HENRY PIETERSE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Vislumbra-se que a presente reclamação foi ajuizada em 27.06.2003, dentro, portanto, do biênio legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-939/2002-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ENZO PALADINO
ADVOGADA : DRA. TERESA GONÇALVES PALADINO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243 e seus incisos, do Regimento Interno do TST, somente prevêm a hipótese de se atacar decisão monocrática através de agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-942/2002-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANK DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-952/2003-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JARID VENÂNCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-954/2005-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação/intimação pessoal, o que obsta o julgamento do recurso denegado. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-954/2005-026-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando o instrumento não contém cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-962/2003-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RICARDO OTELLO GIUNTINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-963/2002-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2003-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. SEXTA PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A violação do artigo 468 da CLT ou ofensa ao artigo 102, II, da CF são matérias não prequestionadas no âmbito do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Não tendo a parte suscitado nas razões de recurso de revista, a discussão dos referidos artigosceletista e constitucional, a matéria é inovatória em minuta de agravo, tornando-se precluso o insurgimento da parte, neste momento processual.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, se os arrestos colacionados são oriundos do STF ou do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que proferiu a decisão recorrida, tendo em vista que tais órgãos julgadores não estão elencados dentre aquelas hipóteses constantes pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-966/2005-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-971/2005-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUÁRIA DE MIZAMBINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-972/2004-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : JOEL ROBERTO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca do caput do artigo 37 da Constituição Federal obsta a análise da alegada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, resta inviável o reconhecimento da violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-981/2005-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LEILA M. VIEIRA DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está ancorada na jurisprudência sumulada desta Corte (Súmulas 361 e 364), inviabilizando a revista (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Nego provimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.005/2004-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios. Conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO QUE ATUA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL.

Por aparente contrariedade à Súmula 219/TST, merece ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista que não demonstra que a denunciada violação do artigo 5º, XLV, da CF, ocorrerá de forma direta e literal como exige o artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO QUE ATUA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não obstante o cancelamento da Súmula 310, cujo item VII previa que não cabem honorários advocatícios quando o Sindicato for autor da ação, atuando na qualidade de substituto processual, ainda vigora esse entendimento, uma vez que a Súmula 219/TST elenca os requisitos ensejadores dessa verba na Justiça do Trabalho, não incluindo a hipótese dos autos. E mais. Embora os tribunais, em situações especialíssimas, tenham assegurado o benefício da gratuidade judiciária a pessoa jurídica de comprovada precariedade financeira, não podem esquecer que, ex vi legis, o benefício é concedido a pessoas físicas (art. 790, § 3º da CLT, art. 14 da Lei nº 5.584/1970). Além disso, em consonância com a norma do art. 8º, II da Lei Maior; que atribui ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"; a CLT exige do órgão sindical a manutenção de serviços de assistência judiciária para seus associados, para os quais a legislação viabiliza contribuições e mensalidades. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2004-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : IVANIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 7º, XXVIII, DA CF/88; 818 DA CLT; 333, I, DO CPC; 927, 944 E 884 DO CÓDIGO CIVIL E 186 E 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir se houve prática de ato ilícito por parte da reclamada que acarrete obrigação de indenizar a reclamante por danos morais, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, ataindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.008/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : MÔNICA IMPERATRIZ WINGERT
ADVOGADA : DRA. JACIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DECISÃO DE TRT EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível o processamento de recurso de revista, nos termos do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHEIRI NUNES
AGRAVADO(S) : JACOB ANTÔNIO NETO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é binal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.012/2005-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDIVINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA ARRAES REINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. Viola o art. 7º, XXII, da Carta Política, decisão que declara válida cláusula convencional que suprime o intervalo intrajornada, de caráter obrigatório e estabelecido por norma de ordem pública (CLT, art. 71), não passível de ser derogada pela vontade das partes, porquanto atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho.

Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2004-039-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : DONATILIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca do caput do artigo 37 da Constituição Federal obsta a análise da alegada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, resta inviável o reconhecimento da violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.014/2001-332-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARMECI DE NOVAIS COSTA
ADVOGADO : DR. BERENÍCIO TOLEDO BUENO
RECORRIDO(S) : GASSAN BATISTA BAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 57-59 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.015/1994-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO : DR. HELIO BOEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GONÇALVES LESSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2002-106-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CRUZEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA LENY OLIVEIRA DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-073-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : RONEY CHAVES
ADVOGADO : DR. CELSO WAGNER VENDRAME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 Nº 113/TST. O fato de o empregado exercer cargo de confiança não exclui o direito ao adicional de transferência para cuja percepção o pressuposto legal é a transferência provisória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SB-DI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. DIAS A QUO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.019/2005-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CIDADE OZANAM OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO FONTOURA MALUF
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NICÁCIO RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Se a controvérsia dos autos, no pensar do agravante, merecia solução diversa da que se lhe dera, nem por isso incorreria o "decisum" em omissão ou obscuridade, quem sabe em "error in iudicando", não obstável pela via embargatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.021/2002-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PERIN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA POTRICH GASPERIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Em que pese ao esforço da reclamante em tentar a prevalência de sua tese, seguramente não houve o mínimo abalo aos princípios norteadores do processo. II - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Aplicada ao caso concreto, a regra contida no art. 896, § 4º, eis que a decisão fustigada está em harmonia com a Súmula nº 357. III - HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A decisão vergastada, analisando os fatos e as provas existentes nos autos, concluiu pela invalidade do acordo de compensação de jornada, pelo fato de haver constatado habitualidade na prestação de horas extraordinárias, entre outras razões. Ora, entendimento diverso exigiria nova incursão pelo contexto fático-probatório, de modo a se verificar a inexistência de prorrogação de jornada habitual, bem como a validade do referido regime de compensação, como almeja a agravante. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza especial e extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Ademais, tem-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com o item IV da Súmula nº 85, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2001-071-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LAURIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Nos termos da Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.044/2002-027-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRIÇUAMA
ADVOGADO : DR. ANDERSON SCOTTI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que reconhecido apenas judicialmente o vínculo empregatício, quando não se faz presente controvérsia razoável, refletindo, conflito de interesses, a rigor, mero descumprimento da legislação trabalhista. Precedente da SDI-1 do TRT. Revista conhecida e provida no tópico.

DESCONTOS FISCAIS. DIFERENÇAS ENTRE REGIMES DE COMPETÊNCIA E DE CAIXA. Pacífico o entendimento desta Corte vertido na Súmula 368 II, por conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, segundo o qual é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Inviável, em decorrência, o conhecimento da revista, forte no art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO : AIRR-1.046/2001-052-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ELSHADA E LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO JUDICIAL FIRMADO APÓS A SENTENÇA. IRREGULARIDADE DE RECOLHIMENTO NÃO DEMONSTRADA.

1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, § 6º, da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 114, e 195, incisos I, "a", e II, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. Tendo o acórdão recorrido consignado que os valores transacionados guardam coerência com o comando sentencial, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.046/2002-317-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EVANIR DIOGO VIEIRA - ME
ADVOGADO : DR. MAURO SANTOS PEREZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CAZELLI PEREZ
RECORRIDO(S) : JOELTON UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário autárquico, como entender de direito, superadas as questões relativas à via recursal adequada e à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

2. A melhor exegese dos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, alínea "a", da CLT, segue no sentido de que, das decisões homologatórias de acordo, cabe ao INSS interpor recurso ordinário quanto às contribuições sociais que lhe forem devidas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2005-016-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PREMIER EDITORA MUSICAL LTDA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARCELO RIVA CAVALCANTE BELTRÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS MAUÉS DE CASTRO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A Corte Regional, com base na prova oral produzida nos autos, manteve a r. sentença de primeiro que determinou a retificação da CTPS do autor, a ser procedida pela reclamada, para constar como data de ingresso 01.11.2002 e de saída 12.07.2005. Denota-se, portanto, que a questão foi resolvida ao lume do contexto fático-probatório, tornando inviável a revista nos termos da Súmula 126 desta Corte, pois a matéria pertencente a tal contexto se esvai nas instâncias ordinárias. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2002-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IRÁ RODRIGUES MOURÃO
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-PONTO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 338 do TST. A reclamada, além de não apresentar os cartões-ponto, não fez qualquer outra prova que demonstrasse o horário de trabalho do autor. O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. O Juízo de origem aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto a embargante atacou o mérito e não algum vício contido na decisão impugnada. Entendeu, assim, que não resultaram demonstradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Incide a Súmula 221 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.054/2004-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
 ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : MARIA HORTÊNCIA PEREIRA GOMES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de agravo regimental, contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JÚLIO GARCIA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO
 AGRAVADO(S) : PANIFÍCIO E CONFEITARIA BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1- Arestos do mesmo Tribunal prolator da Decisão recorrida e aqueles que não indicam a fonte oficial de publicação, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Súmula nº 337 do TST, e letra "a", do artigo 896 da CLT.

2- O Decreto nº 3048/99, ante a omissão da Lei nº 8212/91, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado. Precedentes.

3- Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.059/2004-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ANOMAR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. GIOVANA F. ROVANI DEMARCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2002-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARBONARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉZAR PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.069/2003-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO LINO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protetatório do recurso, condenar a Embargante a pagar, em favor do Embargado, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de qualquer das hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, com a condenação da Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC em face do caráter protetatório do recurso.

PROCESSO : AIRR-1.072/1996-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDIR VIANA GOMES
 ADVOGADO : DR. LEÓNIDAS CRAVEIRO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência ao INSS do inteiro teor do acórdão recorrido, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.077/1993-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO. SUCESSÃO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A questão relativa à contagem dos juros, na liquidação extrajudicial, não alcança nível constitucional, para efeito de recurso de revista na fase de execução, por força da clara inteligência que se extrai do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. O art. 46 do ADCT não cuida de juros, mas, sim, de correção monetária, daí a inviabilidade da configuração de ofensa a tal dispositivo, porque a discussão, objeto da revista, envolve apenas os juros. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.083/2004-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : EDSON PEDREIRA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : SLUMP ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMÍLCAR PINHEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional que enfrenta os argumentos lançados nos embargos de declaração esclarecendo que o demandante não se desincumbiu da prova das horas extras, e nem requereu a aplicação da Súmula 338 do TST e do art. 359 do CPC. Violação do art. 93, IX, da Lei Maior, não configurada.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial inespecífica porque não enfrenta os mesmos fundamentos do acórdão recorrido que registrou que o reclamante deixou de requerer a determinação judicial para produzir provas, o que resultou na não-comprovação do labor em sobrejornada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCI-TRUS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO
 AGRAVADO(S) : COTRAM - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, portanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para, ante o consignado no acórdão regional e as razões esgrimidas no recurso, avaliar se houve ou não fraude para mascarar a relação de emprego. Por outro lado, não configurados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a saber, violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2004-004-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO SKINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUTON CARMO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (inteligência da Súmula nº 422 do TST). Agravo não conhecido.



PROCESSO : RR-1.123/2005-383-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO LAHM
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AI-1.126/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REILER SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EMILIA MERENTINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OSCAR COSTA DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVITRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 897, § 2º, DA CLT. COMPETÊNCIA DO EG. TRT. Não se trata de agravo de instrumento em recurso de revista, mas de mero insurgimento contra decisão monocrática do relator do E. Tribunal Regional, dirigido à Turma julgadora, não sendo da competência desta Corte sobre ele se manifestar, inclusive quanto à aplicabilidade do princípio da fungibilidade.

PROCESSO : AIRR-1.133/1997-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE IRENE DE OLIVEIRA RAMOS VILLELA
ADVOGADO : DR. KOZO DENDA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ATO JUDICIAL COMPLEXO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. FINALIDADE DO ATO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. O sistema processual civil brasileiro, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, adota o princípio da singularidade ou irrecorribilidade. Segundo este princípio, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial. Contudo, no tocante aos atos judiciais complexos, reside a controvérsia da questão. Na espécie em apreciação, há um ato judicial de natureza interlocutória e outro de natureza terminativa, conjugando-se em um ato judicial complexo. Conforme preceitua a doutrina, nestes casos, deve-se ater à finalidade a que o pronunciamento judicial se presta, sendo esta circunstância determinante na classificação do ato judicial. Portanto, na espécie, ainda que a decisão do Tribunal Regional configure um ato judicial de natureza complexa composto de um ato judicial de natureza interlocutória e outro de natureza terminativa, observa-se que a finalidade do ato é de natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Não configurada qualquer das exceções da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.141/2003-018-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
EMBARGADO(A) : PAULA HELOÍSA FELTES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão, quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.143/2002-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
AGRAVADO(S) : MARCOS ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, a inviabilizar o exame, por esta Instância ad quem, da sua tempestividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte. Não demonstrada afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, que se mantêm.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.145/2001-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MERCINO ROBERTO GOBBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Estando o acórdão embargado claramente fundamentado quanto à aplicação analógica do art. 224, § 2º, da CLT, não há falar em omissão ou contradição ao feito legal, evidenciando, os embargos declaratórios, apenas o inconformismo da parte com o não-provimento do seu recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.147/2000-102-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : ALDOMAR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal fica patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o Eg. Tribunal Regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2004-106-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ELZIRA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO SOUSA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.161/2002-009-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : BAPTISTA GARIGLIO FILHO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, exige demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição da República, em absoluto efetuada na espécie. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2002-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOURDES SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI E AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. OJ Nº 270 DA SDI-1. Para o conhecimento do recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, exige-se, além dos pressupostos comuns, a presença dos extrínsecos que o recorrente não conseguiu suplantar: comprovação de violação de dispositivo de lei e/ou afronta direta e literal a preceito constitucional; tampouco demonstrou dissensão pretoriana específica. Ao contrário do que afirma o agravante, ao decidir que a adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não revela quitação geral e irrestrita de toda e qualquer verba do contrato de trabalho, senão daquelas descritas e sobre as quais se comprova ter havido verdadeira concessão mútua, o aresto vergastado arrimou-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, ataindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.169/2003-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : FARIA LIMA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HALFED ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ministra relatora, sem concessão de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Verificada omissão no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado e entregar a prestação jurisdicional de forma completa, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº344 da SBDI-1 desta Corte Superior, o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, ajuizada a reclamatória trabalhista em 23.06.2003, observou-se o biênio prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2005-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOCIMAR PIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.175/2003-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAIDE APARECIDA GUSMÃO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, existência de exercício de atividades complementares, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.177/2002-301-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NADIR CAVALCANTI DE MOURA
ADVOGADO : DR. ERIKA MARIA GAPAR PADEIRO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE AVELINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 60-63 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.186/1997-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA VALLI
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTENSE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional - artigo 463, I, do CPC -, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

A omissão da sentença quanto à fixação dos honorários do perito que funcionou na fase de conhecimento do feito atrai sua fixação na fase de execução, sem qualquer ofensa à coisa julgada que nada dispôs sobre a matéria. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros - artigo 472 do CPC. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.187/2001-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR BATISTA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MÉIER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O acórdão recorrido, sobre os temas do recurso, explicitou o que o demandante não é detentor de estabilidade provisória acidentária, pois não comprovou o alegado. Tendo a reclamada afirmado que o reclamante ficou afastado em virtude de doença comum, cabia ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), quais sejam, a ocorrência do acidente e a correspondente percepção do auxílio-doença acidentário (art. 118 da Lei 8213/91) e precedente 230 da SDI-1 do TST). Todavia, não consta dos autos referida prova. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2003-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HORÁCIO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO CLATT MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAVALHADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON JAIME DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA.

1 - O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "c", da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Tribunal Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- Arestos do mesmo Tribunal prolator da Decisão recorrida e aqueles que não indicam a fonte oficial de publicação, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 337 do TST, e letra "a", do artigo 896 da CLT.

3- O Decreto nº3048/99, ante a omissão da Lei nº 8212/91, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária, sobre o valor do aviso prévio indenizado. Precedentes.

4- Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.195/2003-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : ANDRÉA MERCÊS BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTES DOS CHAMADOS "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA E. SBDI-1. OMISSÃO QUANTO À POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Nos dois primeiros parágrafos de fl. 156, o v. acórdão embargado adotou tese explícita necessária e suficiente para a devolução recursal da controvérsia relativa à prescrição, ao consignar que, em havendo o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos surgido após a extinção do contrato de trabalho, o termo inicial haveria de ser a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou a data de trânsito em julgado da ação ajuizada contra o agente operador do Fundo na Justiça Federal Comum, como no feito ora sub judice. Com efeito, a aplicação pura e simples do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 levaria a uma aberração jurídica, a saber, a um direito natimorto às diferenças postuladas, pois, na data de seu surgimento, ele já estaria prescrito. Observado, porém, o biênio (fixado pelo supramencionado dispositivo constitucional) entre a data do trânsito em julgado da ação ajuizada contra o agente operador do Fundo, por um lado, e a propositura da presente reclamação, por outro, inviável cogitar-se de prescrição do direito de ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.198/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RNA STUPE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E CONGENEROS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.203/2003-102-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VALDIELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES
EMBARGADO(A) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL SC LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO
EMBARGADO(A) : TR - TERCEIRIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 142/143. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 142/143, conhecendo do agravo de instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2002-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ MIRANDA SANTANDRÉA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 361 DO C. TST. Não se vislumbra ofensa ao art. 193/CLT, haja vista a exegese adotada pelo e. Tribunal Regional, no sentido de que o laudo pericial demonstra que o Reclamante desenvolvia atividades laborais em contato com o sistema elétrico de potência, conferindo-lhe o direito ao adicional de periculosidade. Adotar entendimento diverso exigiria re-exame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz da Súmula 126 do TST. Prejudicada, ainda, a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Corte e principalmente por se tratar de controvérsia já pacificada pela Súmula nº 361/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.218/2003-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LEDA DE BRITO MACHADO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Cabe à agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho negativo de seguimento do recurso interposto, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo. Incide a Súmula 422 do TST.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2004-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICENTE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2002-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBERVAL FURLAN
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.230/2002-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KARINA APARECIDA CHAVES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : G. C. DA CONCEIÇÃO & NASCIMENTO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 95-98 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.231/2004-004-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO PRADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : EDSON TAVARES DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. ADENILZA VENCESLAU SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Dessarte, não abrange a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.232/2002-010-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Estando o acórdão embargado claramente fundamentado quanto à alegada ofensa ao art. 332 do CPC, não há falar em contradição ao feito legal, evidenciando, os embargos declaratórios, apenas o inconformismo da parte com o não-provimento do seu agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.232/2002-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE FONTES LARANJEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.234/2003-076-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ARIIVALDO DOS SANTOS BENITOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : L N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-191. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada omissão no julgado.

PROCESSO : RR-1.236/1998-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir a possibilidade de apresentação de guias de depósito recursal e de custas com a petição do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional da Quarta Região para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA COM A PETIÇÃO DO RECURSO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. POSSIBILIDADE Em face do aparente malfechimento do artigo 1º da Lei 9.800/99, mostra-se prudente o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA COM A PETIÇÃO DO RECURSO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. POSSIBILIDADE. O entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional, no sentido de que a Lei 9.800/99 não previu a possibilidade de transmissão da guia de depósito recursal, porque essa não se constitui em "documento" ou "petição", implica violação do artigo 1º da referida Lei, uma vez que o único requisito imposto (artigo 2º) é a obrigatoriedade de apresentação dos originais no prazo máximo de cinco dias do término do prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.236/2005-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARLON BRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2003-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : FELICIDADE KRONEMBERGER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE NUNES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Matéria já objeto de pacífica jurisprudência do TST, por meio da Orientação nº 341 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.264/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA SILVANA FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O salário mínimo previsto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, cabível o pagamento proporcional ao número de horas trabalhadas, não havendo que se falar em violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao salário mínimo proporcional e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/1990-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE ARAÚJO TRINDADE
ADVOGADA : DRA. AHOLIZAMA GAMA REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.270/2003-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WANDERNEA ALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. ROLANDO VIDAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, observada, quanto aos descontos legais, a Súmula nº 368/TST. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, calculadas sobre o valor da causa de R\$7.000,00, que se arbitra à condenação, no montante de R\$140,00, e complementável ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional que pronuncia a prescrição nuclear, a despeito do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ajuizada perante a Justiça Federal menos de dois anos antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista, contraria o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/2001-062-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARENCI
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO DE VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante ataca fundamento que não constou do despacho e a seguir repete, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2004-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FERNANDES SOARES
ADVOGADA : DRA. ELISAMA ARAÚJO CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso dos autos, embora o autor tenha extrapolado o biênio prescricional, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, o reclamado, em seu recurso de revista, não apontou violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco colacionou arestos para evidenciar divergência de testes sobre a questão da prescrição do FGTS, nos casos de expurgos inflacionários. Assim, como o apelo não se adequou às hipóteses contidas no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Norma Consolidada, há que se manter o julgado recorrido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.279/2001-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.283/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALDEMIR BARROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Estado, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2000-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. PERMANENTE E INTERMITENTE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (item I da Súmula nº 364 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.286/2005-005-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - PB
ADVOGADA : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA SORAIA DO SOCORRO AQUINO
ADVOGADO : DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2001-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : EDIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada deferiu a pretensão, com base na conclusão do laudo pericial, de que o contato diário com herbicida nas atividades do demandante induz a um potencial risco de intoxicação. O óbice da Súmula 126 inibe o seguimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.303/2005-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO LEAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao parágrafo único do artigo 467 da CLT, quando incluída no âmbito da condenação subsidiária o pagamento da respectiva multa ali prevista, uma vez que se direciona às hipóteses em que o ente público figura na condição de empregador, o que não é o caso dos autos, não se aplicando quando se trata de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento da empresa prestadora de serviços, que abrange a totalidade dos créditos devidos ao empregado, conforme exegese do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulso-namento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.304/2002-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SÉRGIO JOSÉ ANDREUCCI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ELI MARQUES SIMÕES
EMBARGADO(A) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. No presente caso, o acórdão embargado subsiste incólume aos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios.



PROCESSO : AIRR-1.305/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVO BORGES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADILCE APARECIDA DE MELO FABRÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA.

A ausência de prequestionamento acerca da arguição de ofensa ao princípio da isonomia insculpido no artigo 5o, da Constituição Federal impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A arguição de violação aos artigos 129 da Constituição Estadual, 209 da Lei nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, 205 da Lei Complementar nº 180 de 12.05.1978 que instituiu o Sistema de Administração de Pessoal do Estado, não impulsiona o processamento da revista, posto que não se insere na hipóteses previstas pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, que se destina apenas a hipótese de violação de lei federal ou da Constituição Federal.

Os arestos transcritos não autorizam o processamento da revista, seja porque não apresentam as fontes de suas publicações, desatendendo, o teor da Súmula nº 337 do TST, seja porque foram transcritos apenas a título ilustrativo, conforme alegado pelos agravantes nas razões do agravo.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2000-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BÚFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MEGHA PLUS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.324/2005-131-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PEDRO PAULO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. Interpostos embargos de declaração via fac-símile, a parte deve protocolizar a petição original no prazo de 5 (cinco) dias, contados, de forma contínua, a partir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos da Lei nº 9.800 de 1999, sendo inaplicável a regra do artigo 184 do CPC quanto ao "dies a quo", que pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. Incidência da Súmula nº 387 do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.334/2004-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TYRONE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, posto que a reclamação somente foi ajuizada em 05/10/2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu, pois, violação dos artigos constitucionais citados no apelo. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.336/2005-012-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S) : JUCILEIDE EMANUELLE PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2002-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IARA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VINICIUS LIMA SAPUCAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.347/2000-007-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JALTANIZE NÓBREGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprescritibilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2004-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSUNÇÃO PINTO ARNAUD
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S) : Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ADEMAR DE SOUZA MORAIS (MARCENARIA BABÁ)
ADVOGADO : DR. VICENTE BRAGA CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.362/2002-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RAPANELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL
RECORRIDO(S) : VAN GOGH CHOPERIA & PIZZARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. A falta de procuradores para representar a autarquia não se confunde com a inexistência, bastando, para caracterizá-la, a insuficiência do quadro. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.365/2005-001-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE JESUS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITÊM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2001-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : NATALINO SOARES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios, está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115, da SBDI-1, estão ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 362 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O Regional de origem entendeu ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação respectiva. Nesse passo, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula nº 362 desta Corte; por conseguinte, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.392/1997-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ ATILIA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUtir O MÉRITO DA DECISÃO TURMÁRIA PELA VIA IMPRÓPRIA. Pretende o embargante demonstrar, em suas razões de embargos de declaração, equívoco de julgamento no acórdão embargado quanto à aplicação da Súmula 214 do TST, ao fundamento de que irrecorrível o acórdão regional, dada a sua natureza de decisão interlocutória. Trata-se, pois, de discussão de caráter infringente, não se inserindo nos estreitos limites do artigo 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.396/2002-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGRESTE AVÍCOLA DO PIAUÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A eg. Turma negou provimento ao agravo de petição do Órgão da Previdência Social, sob o fundamento de que descabe a cobrança das contribuições previdenciárias quando a relação empregatícia foi reconhecida através de ajuste ou sentença declaratória. O recorrente alega violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido na sentença. O presente processo encontra-se em fase de execução, donde só resultar admitida a revista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2003-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. DEVIDOS. SÚMULA 363 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, a par de reconhecer a nulidade contratual por ausência de prévio concurso público para a admissão, condena o reclamado, autarquia, a pagar à reclamante tão-somente os depósitos do FGTS. Decisão em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada em sua Súmula 363, que preconiza que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/2000-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEUDE BRAGA PAZ
ADVOGADO : DR. SANDOVAL ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA LÚCIA MACIEL SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.418/1998-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA RESENDE DANESE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregada do Banco do Brasil, uma vez que comprovado que as folhas individuais de presença (FIPS) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.453/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
EMBARGADO(A) : DJALMA EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DOCUMENTO DE MANDATO INCOMPLETO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando incompleto o instrumento de mandato de fl. 25, os poderes substabelecidos pelos documentos de fls. 24 e 26 são inválidos, tornando inexistente o recurso de embargos de declaração, em face da irregularidade de representação. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.459/2003-262-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO CASARTELLI
ADVOGADO : DR. ADEMAR GONZALEZ CASQUET
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILLO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 27.06.2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.460/2001-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HAROLDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TOTAL. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas objeto da conciliação homologada, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, tal como decidido pela Corte de origem, presente a moldura fática por ela delineada, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TNL PCS S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS FLORENTINO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO LUÍS MARTINS
AGRAVADO(S) : ENGESITE TELECOM LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido, quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-1.460/2005-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : JOANITA ROSA DA SILVA NOVAES
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE PAVLAK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2004-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO VALE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : J. BOUZAS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por ausência de autenticação de peças.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgingo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2001-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira horas extras ao reclamante, sendo rejeitada, em consequência, a tese patronal de que não estaria correto o número de horas extras apuradas. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, uma vez que, nessa hipótese, haveria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.470/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM AVELAR GERALDIS
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por contrariedade à OJ-258 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restringir a 10,12% o percentual devido a título de adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença no aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão recorrido fundado na existência de coisa julgada, fundamento não atacado nas razões da revista, restando inobservado o art. 514, II, do CPC, a obstaculizar o conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 422/TST. Revista não-conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Hipótese em que o Tribunal de origem reputou nula a cláusula de norma coletiva em que foi fixado o percentual do adicional de periculosidade, inferior ao legalmente previsto, em contrariedade à OJ-258 da SDI-I/TST, convertida na Súmula 364/TST. Revista conhecida e provida.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 191/TST, uma vez fundado o deferimento na Lei 7369/85. Violação do art. 193, § 1º, não configurada. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida no tema.

PROCESSO : AIRR-1.472/2001-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NORTESUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.478/2001-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO CONSTANTINO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOILDO COUTINHO RANGEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que declara inovatórios os argumentos relacionados em embargos de declaração. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante do ajuizamento da demanda em 26.8.2003, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a superar a indicada divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2001-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MARCELO CALÇADAS GOMES NARCISO
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Tem-se por deserto recurso de revista cujo depósito preparatório foi formalizado posteriormente ao prazo recursal, nos termos da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.494/1998-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO BALTAZAR
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.520/1996-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADEZINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CORNACCHIONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DIM INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.540/2000-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CIRIO IVO LUDWIG
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.540/2002-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MANOEL DIAS
ADVOGADO : DR. ADEMAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ÉLCIO AUGUSTO CARDOSO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, restou consignado, no v. acórdão de fls.75/79, que o autor ajuizou a presente reclamação em 27.06.2003, dentro, portanto, do biênio legal. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.555/1994-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.565/1997-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : T.J. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NELSON FERNANDO GUIDUGLI
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.572/2002-004-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FERREIRA GOMES LOPES
ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS
AGRAVADO(S) : INBRABLINDADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA
AGRAVADO(S) : JOSELY JANAINA MARIA DA SILVA ADOLFO
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : "FULL TIME" SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Não configurada violação de dispositivo infraconstitucional (art. 896, alínea "c, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2000-090-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO LAZARIN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIÇÃO POR JUSTA CAUSA. A matéria, tal como analisada pela Corte Regional, não ofende a literalidade do art. 60, § 3o, da Lei nº 8213/91. O único aresto transcrito, além de inserível, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, também é inespecífico, pois não enfrenta todas as peculiaridades do julgado recorrido. Incidem as Súmulas 221 e 296 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-040-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : ANA VIRGÍNIA DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2004-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. CRISTIANE SOUZA TORRES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Constatando-se que a decisão recorrida encontra-se consoante com o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não merece teor, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896, da CLT, assim como em face da arguição de ofensa aos artigos 7º, inciso III e 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 25 da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Afasta-se o reconhecimento da violação ao artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC, porquanto a Medida Provisória nº 2.164-41 apenas declarou uma obrigação preexistente, na medida em que o fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário percebido no curso do pacto laboral emana da própria Lei nº 8.036/90. Inviável, por fim, o cotejo de teses com o aresto paradigma trazido à colação, por inespecífico (Súmulas nºs. 23 e 296 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2002-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DELAZIR FIRMIANO CARLEVARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, mediante criterioso exame, concluiu pela ausência de concurso público regular, na espécie. Vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2002-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADA FRANCISCA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, mediante criterioso exame, concluiu pela ausência de concurso público, na espécie. Vedado o reexame de fatos e provas nesta Instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2004-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HERON ROHR
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PACHECO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREMATUREO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. INTEMPESTIVIDADE. O demandado, inopertunamente, ajuizou recurso de revista contra decisão que sequer existia. Ora, é cediço que o direito de recorrer aflora quando da existência da decisão no mundo jurídico. Ajuizado prematuramente, o recurso de revista é intempestivo. Extemporâneo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.681/2004-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ROSA
ADVOGADO : DR. RUBEN DARIO MARI
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
EMBARGADO(A) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. Não há que se falar em qualquer vício do julgado, quando os fundamentos adotados são claros a demonstrar a distinção entre as situações de responsabilidade subsidiária e de concessão de serviços públicos. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.706/2004-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A..

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Deixando a reclamada de denunciar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso não merece ser conhecido por desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido, quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.718/2004-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO HONÓRIO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença originária quanto ao tema.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.727/2001-443-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TECNOZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO PEREIRA IERIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. A falta de procuradores para representar a autarquia não se confunde com a inexistência, bastando, para caracterizá-la, a insuficiência do quadro. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.734/2002-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA FAGOTI BACCARO - ME
ADVOGADO : DR. VALTENCIR NICASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, § único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2005-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVAN MORAES RÊGO DE MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por serem imprescindíveis ao julgamento do recurso. Cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2005-038-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VALDECY PEDROZO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 102 DO TST. O Colegiado a quo concluiu que o reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das horas extras. Não há falar em contrariedade à Súmula 209 do TST, porque a fundamentação exarada pelo Tribunal a quo envolve elementos fáticos, o que demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. Decisão regional em conformidade com o entendimento da Súmula 102, item I, II e IV, desta Corte. Aplicação do art. 896, 4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2003-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MONGERAL INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA
AGRAVADO(S) : HUGO RAFAEL MASCARENHAS COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2003-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MATOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN MENEZES LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CELULAR. SOBREVISO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 294/TST. A Corte de origem entendeu que o pagamento de horas de sobreaviso pelo uso de celular constituía mera liberalidade da empresa, julgando, assim, que a supressão deste pagamento sofreria incidência de prescrição total, consoante a Súmula 294/TST. Dessa forma, inviável o trânsito de revista. Aplicação do Art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.799/1995-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : BELMIRO MENDES JUNIOR
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.807/2003-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ISAIAS RAMOS VIANA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, o Regional consignou que, embora se tenha notícia de que o autor teria ajuizado uma ação perante a Justiça Federal, não há nos autos documento que comprove a data do trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação. Nesse contexto, nada há para ser reparado na decisão recorrida, que manteve a decisão de origem no tocante ao acolhimento da prescrição bienal, visto que a presente reclamação somente foi ajuizada em 18/12/2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não restou caracterizada, portanto, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco se viabiliza o recurso de revista, quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Ôbice do § 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.818/2003-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. A Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais, prevê, em seu artigo 2º, que a utilização de tal sistema não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término e, no artigo 4º, que quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário. Destarte, como os embargos declaratórios transmitidos no prazo legal estavam incompletos, está ausente a fidelidade entre o original e o que foi transmitido por fac-símile. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.825/2004-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito

sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo, no "decisum" atacado, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.854/2002-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : CLODOALDO HENRIQUE ROMANOSKI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.865/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ATÍLIO BOCCARDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VANTUIL DE SOUSA LINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Decisão devidamente fundamentada, ainda que não acolha as razões da parte, não pode ser considerada nula, já que, nessa hipótese, há apenas rejeição da pretensão deduzida em juízo. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.871/2005-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CREULIMAR DE ASSUNÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
ADVOGADO : DR. MARINHO VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.877/1999-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARISA DE MITRI RUIZ OMAKI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL SUPERADA. A Corte de origem julgou que a transação extrajudicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada, consoante a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST. Dessa forma, inviável o trânsito da revista. Aplicação do Art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Violações de texto de lei federal e constitucional não configuradas.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.879/2005-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : TERESINHA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.912/2005-016-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA
PROCURADOR : DR. CHRISTIANE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS BARATA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TERMO DE CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. A certidão de publicação do acórdão regional e/ou o termo de ciência da publicação da decisão são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.939/2001-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO COUTINHO PITTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição concernente aos depósitos do FGTS é trintenária, respeitados os dois anos posteriores à extinção do vínculo empregatício, a teor da Súmula 362/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.946/1997-001-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JACIRA XAVIER DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA BISPO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a patrona do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.972/2001-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : IVANEIDE SEROUR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.972/2003-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUAS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

PROCESSO : A-AIRR-1.975/2003-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ERASMO NASCIMENTO MÁXIMO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE. Ausentes dos autos parte do despacho denegatório do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação, em desatenção ao disposto no art. 897, letra "b", § 5º, item I, da CLT e à Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento. (Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X). Decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.977/1999-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VICENTE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
AGRAVADO(S) : VERSATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. OTHILIA SIQUEIRA KISS PATERNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.984/2002-010-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GUILHERME JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S) : LUCK ADMINISTRADORA & AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO TAVARES CARRERA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.017/2004-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ROGÉRIO OLIVEIRA SIMÕES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOTALIMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.019/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORRADO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL. SERVIDORES ESTADUAIS. APLICAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados (OJ-100-SBDI-1-TST). Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices da Súmula 333/TST e artigo 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.021/2000-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ PASSARELA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PIPINO
EMBARGADO(A) : MICRO S - LOCADORA DE BENS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BARNABA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.051/2002-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ERIK DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA PASQUINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.051/2002-031-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : ERIK DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, cópia do despacho denegatório, a cópia da certidão que informou a publicação do despacho denegatório, a procuração do patrono dos agravados, tornando-se impossível aferir a tempestividade do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.053/2003-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADALBERTO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem para que aprecie os pedidos, fundados em norma municipal, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista, por aparente violação do artigo 7º, I, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE PERCEBIMENTO DE VANTAGENS REFERENTES A QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliído o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Assim, o e. Tribunal Regional, ao decidir com base em premissa contrária à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST, incorreu em violação do artigo 7º, I da CF, devendo, pois, os autos retornar ao e. Tribunal a quo para que analise os pedidos considerando que a aposentadoria não extingue o pacto laboral. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2003-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELISA CRISTINA PAULINO SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional confirmado que a demissão da reclamante, ora agravante, ocorrera em 31/12/2000 e, sendo incontroversa a data de ajuizamento da ação (31/12/2003), resta patente a incidência da prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.120/2005-070-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Em que pese o esforço da reclamada em tentar a prevalência de sua tese, seguramente não houve o mais mínimo abalo aos princípios norteadores do processo. Embora contrário ao seu interesse, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765 da CLT; 130 e 131 do CPC. Trata-se, na verdade, de mero e natural inconformismo da parte que não tem o condão de provocar a pretendida revisão do julgado. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Tribunal, ao confirmar a sentença que condenou a reclamada no pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais e pensão mensal temporária, amparou-se no contexto fático-probatório produzido no curso da ação trabalhista. Tal constatação, à luz da Súmula nº 126, é soberana, escapando à finalidade imane do recurso de revista o revolvimento de fatos e provas, única forma capaz de alterar o que restou decidido. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.182/2004-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : ADAIR PAULA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à re-discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.192/1999-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AINSON LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SOBREJORNADA. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL DEVIDOS. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada na revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial -, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de questionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ 275/SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta.

Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-2.200/2004-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARY ELEN TRAVAGIN SALVADOR MENGONI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E ASSISTENCIAL - ABBA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do artigo 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a multa por litigância de má-fé a 1% sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 18 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO. O artigo 18 do Código de Processo Civil estabelece que o litigante de má-fé deve pagar multa e indenizar a parte contrária. A multa não deve exceder a um por cento sobre o valor da causa e a indenização deve levar em consideração os prejuízos que a parte sofreu, não alcançando quantia superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento (§ 2º). Assim sendo, a

despeito da conduta tipificada da litigância de má-fé, verifica-se não ter ficado comprovado, objetivamente, a ocorrência de prejuízo à parte adversa, em razão da multiplicidade de pedidos envolvidos no recurso com provimento jurisdicional favorável à autora, a requerer apresentação de defesa pelo reclamado, inobstante a pretensão ao pagamento como hora extraordinária do trabalho realizado em reuniões pedagógicas, ensejadora da deslealdade processual, de modo a justificar a condenação ao pagamento da indenização por eventuais prejuízos causados ao reclamado, de que trata o artigo 18 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido para reduzir a 1% a multa por litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-2.252/1997-005-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ABDIAS FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Decisão regional, em agravo de petição, no sentido do direcionamento da execução contra o responsável subsidiário, diante do desaparecimento da devedora principal e por não ter, o Estado, indicado qualquer bem ou endereço, dela ou de seus sócios. Em qualquer hipótese, somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa à Constituição da República, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.262/2002-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBIO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPAND GROUP BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS MALAMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 288-290 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.286/2000-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONINHO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.302/2004-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO RUBIK
AGRAVADO(S) : SANTOS & MATTOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : SOLANGE GARCIA MININI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO. PARCELA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de verbas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência de contribuição previdenciária. Uma vez que o eg. Tribunal Regional entendeu pelo caráter indenizatório da verba referente ao não-fornecimento de lanches, descrita no acordo homologado, não há que se falar em violação dos artigos 28, I, §9º, "c", da Lei nº 8.212/91; 3º da Lei 6.321/76; 96 e 111, do CTN; 195 e 114, da CRFB/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.332/2003-316-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CRISTINE V. RINALDI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do recorrente, determinar a reintegração do autor ao emprego e o consequente pagamento de salários desde a data da dispensa até o efetivo retorno ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. Servidor público municipal, regido pela CLT, contratado mediante concurso público, tem direito à estabilidade no emprego prevista no artigo 41, caput, da Constituição Federal. Situação em que a decisão recorrida, mediante a qual se indeferiu a reintegração no emprego, mostra-se contrária à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 390, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.373/2002-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALFREDO LEITE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação dos artigos 1º, 18, 25, 37 e 39 da Constituição Federal, apontada pela agravante em seu recurso de revista, não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e OJ nº 256 da SBDI-1. A interpretação dada ao artigo 129, da Constituição Estadual de São Paulo, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o legislador, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob o regime celetista, de modo que esses últimos têm direito ao pagamento da verba intitulada sexta-parte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.376/2002-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ENIVALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não forneceu cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.392/2002-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA PERPETUO CASSIANO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE ABONOS. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT; 7º, VI e X, 37, caput, 29, 30, 31, 169 e 173 da Constituição Federal, já que a conclusão do regional decorreu da aplicação das normas pertinentes à questão controvertida, incorporação de abono, aplicando a legislação municipal que regulamenta a matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.393/2004-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.442/2004-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVADO(S) : ADRIANA FIRPO TERSITANO
ADVOGADO : DR. AILTON ÂNGELO BERTONI
AGRAVADO(S) : COLORTEC - COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INÉPCIA DA INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A eg. Turma, ao exame da inicial, não detectou qualquer afronta ao artigo 292, III e IV, tampouco ao artigo 295, parágrafo único, I e II, do CPC, por haver a demandante indicado de forma lógica o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, assim como as suas necessárias especificações. Rejeitada, portanto, a prefacial. No que diz respeito à litigância de má-fé, a multa aplicada na sentença original foi confirmada pela Corte regional ao examinar as inúmeras evidências naquele sentido. Não existe, em tal posicionamento, qualquer afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.496/1998-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DOMINGUES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONFIGURAÇÃO. ART. 62, I, DA CLT. Decisão regional que, forte na prova oral, concluindo pela compatibilidade da atividade externa do reclamante com o regime de fixação da jornada de trabalho, deferiu o pagamento de horas extras. Violação dos arts. 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada, não dirimida a lide, em qualquer hipótese, com base no ônus da prova. Ausência de prequestionamento no tocante aos arts. 348 e 350/CPC e 459, 819 e 820/CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.518/2000-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NILZA DA COSTA DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, a inviabilizar o exame, por esta Instância ad quem, da sua tempestividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte (Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"). Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, que se mantém.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.554/2002-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : ADRIANA CESTARI DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DO PROTOCOLO NA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.565/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : TEREZA VANO
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. O Colegiado, debruçado sobre a prova dos autos, constatou que a recorrente ao deferir reajuste salarial à demandante, conforme Resoluções do CRUESP e o contido no Decreto Estadual 41.228/96, na verdade, não está afrontando as literalidades dos dispositivos constitucionais invocados (artigo 37, X e XIII da CF/88). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.611/2000-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO INEXISTENTE. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.612/2001-263-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOT'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA DA CONCEIÇÃO UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, tendo por tipificada a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos VI e VII, do CPC), condeno a agravante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar o reclamante-agravado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 18, caput e § 2º, do CPC. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. OJ-140-SBDI-1-TST. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com imposição de multa por litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-2.702/2002-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. SÚMULA 396/TST. O acórdão regional, ao registrar que são devidos os salários relativos ao período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade da gestante, está em consonância com o item I da Súmula 396 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.779/2000-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos, que se integram o julgado, sem o efeito modificativo pretendido.

PROCESSO : AIRR-2.801/2002-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAFÉ ESPECIAL LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA ANDREIA DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.973/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : WANDERLEI APARECIDO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
RECORRIDO(S) : MARIA EDIVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : UNIMODA - UNIFORME ESCOLAR PROFISSIONAL E MODA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; dele conhecendo, quanto ao tema "cerceamento de defesa", por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento e, afastando a hipótese de preclusão, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie as questões remanescentes trazidas nas razões de recurso ordinário. Fica prejudicado o exame das demais questões de recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sendo própria a ação anulatória contra ato judicial de adjudicação e juridicamente impossível atingi-la por preclusão operada em outro processo, a decisão regional, nos termos em que prolatada, sugere ofensa ao princípio constitucional assegurador da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Trata-se de ação anulatória de adjudicação de imóvel (fração ideal) que o agravante diz ser de sua posse e propriedade, o qual foi penhorado para garantia da execução. Sendo própria a ação anulatória contra ato judicial de adjudicação e sendo juridicamente impossível atingi-la por preclusão operada em outro processo, a decisão regional, nos termos em que prolatada, caracteriza a alegada ofensa ao princípio constitucional assegurador da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Destarte, conheço e dou provimento ao recurso de revista para, afastando a hipótese de preclusão, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie as questões remanescentes trazidas nas razões de recurso ordinário. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. ILICITUDE DO OBJETO E IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Exame prejudicado em face do que será decidido quanto ao mérito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.203/2003-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PARANÁ GESSO LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA
AGRAVADO(S) : CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.311/1999-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE IVAN JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, não importa em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, facultado à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual de que está a se valer.

ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I DO TST. A adesão de empregado a programa de incentivo a desligamento voluntário não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo, tão-somente, as parcelas e valores constantes do recibo. Decisão regional que se coaduna com os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT e da diretriz da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.393/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADELSON FÁBIO CÂNDIDO DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-4.325/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA COELHO SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Tem-se por deserto recurso de revista cujo depósito preparatório foi formalizado posteriormente ao prazo recursal, nos termos da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.503/2004-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ESTORIL MAGAZINE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ BROERING
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. PARCELA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de verbas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência de contribuição previdenciária. Uma vez que o eg. Tribunal Regional entendeu pelo caráter indenizatório da verba referente ao não-fornecimento de vale alimentação, descrita no acordo homologado, não há que se falar em violação dos artigos 28, I, §9º, "c", da Lei nº 8.212/91; 3º da Lei 6.321/76; 96 e 111, do CTN; 195 e 114, da CRFB/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-5.990/2004-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADEMIR FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a integrar as comissões pagas por terceiro sob a rubrica de "gueltas", restabelecendo a r. sentença quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUELTAS. NATU-REZA JURÍDICA. SEMELHANÇA COM GORJETAS. As gueltas pagas por terceiro, com objetivo de fomentar a venda de produtos, com anuência do empregador, assemelham-se às gorjetas, possuindo, portanto, natureza salarial. Aplica-se, analogicamente o entendimento da Súmula nº 354 desta Corte, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.254/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CLARET BEDUSCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A Corte Regional concluiu que houve quitação plena do contrato de trabalho quando da adesão, pelo reclamante, ao plano de desligamento voluntário. A contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte autoriza o conhecimento da revista, e impende provê-la para adequar o julgado ao entendimento vertido naquele verbete sumular, de seguinte teor: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.304/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO(S) : LEONILDA BENEDITA TELES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "época própria da correção monetária", por contrariedade, respectivamente, às Súmulas nºs 228 e 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional: I - fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e II - determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, ressaltado, quanto ao primeiro tema, o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. Operada a preclusão quanto à matéria, uma vez argüida a nulidade por cerceio de defesa apenas nas razões da revista, o que não se desfigura pela alegação de ausência de interesse para o recurso ordinário diante da sentença de improcedência quanto ao adicional de insalubridade, que veio a ser reformada pela Corte Regional, atribuído à prova oral o objetivo de demonstração do fornecimento de EPI e fiscalização de seu uso. Ausência de prequestionamento quanto aos arts. 332, 333, II, e 400 do CPC, tidos como afrontados, uma vez que a Corte Regional não os examinou nem foi instado a fazê-lo nos embargos declaratórios, de modo a atender o prequestionamento, a atrair a Súmula 297/TST. Arestos trazidos à colação somente inteligíveis no contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Inocorrência de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Revista de que não se conhece no tema. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DESATIVADO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE. Violência ao preceito do inciso LV do art. 5º da Constituição da República que não se detecta, porquanto não negado à parte o direito do contraditório e à ampla defesa, nem ao devido processo legal. Revista de que não se conhece no tópico.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 02 da SDI-I e na Súmula 228 do TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, ressaltadas, nesta última, as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST, situação não configuradas na espécie (ressalvado o entendimento da Ministra Relatora). Revista conhecida e provida no tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Súmula 381, em que convertida a OJ nº 124 da SDI-I, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Revista conhecida e provida, na matéria.

PROCESSO : RR-6.537/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILDO FRANCISCO A. SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito, para que também conste, como recorrido, GILDO FRANCISCO A. SILVA; II - provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da EC 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que prossiga na execução das contribuições previdenciárias devidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. A Corte de origem declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objeto da condenação, ao fundamento de que anterior, a sentença, ao advento da EC 20/98. Possível violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República (inciso VIII do mesmo preceito, na redação da EC 45/04) enseja o provimento do agravo para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. APLICAÇÃO IMEDIATA. Tratando-se de competência razione materiae, não há falar em perpetuação jurisdicionis, tendo imediata aplicação a nova distribuição. Assim, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, esta Justiça especializada tornou-se competente para a execução das contribuições sociais incidentes sobre as verbas objeto de suas decisões, ainda que proferidas anteriormente a 16.12.1998, data de sua promulgação, a teor do art. 114, parágrafo 3º, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-9.420/2002-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DANIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Ausência de violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-10.586/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravado RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.758/2003-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : NATANEL COLAÇO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 do TST que, em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Em sendo assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18.220/2005-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JANI TERESINHA DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.590/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO : DR. VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO DE MAGALHÃES GOES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de desistência do recurso.

PROCESSO : AIRR-19.800/2004-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OSLIN ADEMAR JAQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAITON FERREIRA BORCATH
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitavo legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.933/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA EDESIA BRITO BERNARDINO
ADVOGADA : DRA. FLORISE MAURA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 164/TST. A Corte de origem julgou inexistente o recurso ordinário, por irregularidade de representação, consoante a Súmula 164/TST. Inocorrência de violação do art. 13 do CPC, a teor da Súmula 383, II, também desta Corte. Aplicação do Art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-21.782/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ARNOLFO ANTUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-22.712/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : SILVANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. O Tribunal a quo consignou a conduta processual da reclamada e a submissão às hipóteses descritas no art. 17 do CPC, aplicando a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. No caso, adequado o fato à norma, inviável afastar a litigância de má-fé, porquanto desfazer o enquadramento jurídico exige a exclusão da própria conduta processual, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-27.317/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DIFERENÇAS. BASE E PERÍODO DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. ÔNUS DA PROVA. Não vinculada a Corte ad quem ao juízo primeiro de admissibilidade, o trancamento da revista, nos moldes do art. 896 da CLT, não configura negativa de prestação jurisdicional. Ademais, contra o despacho denegatório, o ordenamento jurídico faculta o agravo de instrumento (art. 897, "b", da CLT). Noutro turno, tendo a Corte Regional solvido a controvérsia à luz do acordo coletivo aplicável à espécie, com a exegese que lhe emprestou, e não a partir dos princípios informadores da distribuição do ônus da prova, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-28.080/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. OJ-140-SBDI-1-TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar o fundamento da decisão agravada que se pautou em jurisprudência cristalizada neste TST para denegar seguimento ao recurso.

PROCESSO : AIRR-28.598/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS. Matéria não prequestionada no Tribunal Regional do Trabalho é insuscetível de ser examinada em julgamento de recurso de revista. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.329/2002-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA MARREIRA
ADVOGADO : DR. ERNESTO ALVES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ausência de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio da legalidade e à coisa julgada, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O acórdão regional manteve a sentença no sentido de reconhecer que o reclamante exercia atividade diferenciada. Inexistência de afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política. Incidência da Súmula 297 desta Corte quanto à alegação de contrariedade à Súmula 374 do TST (ex-OJ 55 da SDI-1/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-31.923/2004-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.461/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : GERVALINO DA ROSA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR G. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos deferidos, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante. Prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DE AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, o inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal veda o deferimento de diferenças salariais em decorrência de equiparação salarial a empregado público de autarquia. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88. DJ 11.08.03. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-35.472/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : PAULO ARLETES RIOS BARELA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO.

1. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 165 E 458 DO CPC, ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRARIEDADE À OJ Nº 32 DA SBDI-1/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame de divergência jurisprudencial suscitada, contrariedade à OJ nº 32 da SBDI-1/TST e da alegada violação a legislação infraconstitucional (artigos 832 da CLT 165 e 458 do CPC e 43, da Lei nº 8212/91).

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

A invocação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não tem o condão de impulsionar o processamento da revista em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

O Regional apreciou a questão da competência da Justiça do Trabalho - artigo 114, § 3º da Constituição Federal, afirmando que tal dispositivo obriga esta Justiça a executar as contribuições sociais decorrentes da sentença que proferir mas, não autoriza a Justiça a proceder os descontos previdenciários do crédito do reclamante e esclareceu as regras de aplicação do § 2º do artigo 879 em face do artigo 884, § 3º, da CLT, o que afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Tendo o Regional reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias e indeferido os descontos das contribuições previdenciárias dos créditos dos reclamantes, com base na legislação infraconstitucional, não se constata ofensa direta e literal do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, atualmente artigo 114, VIII em face da EC nº 45/2004.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-36.442/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ODEN PEDRO LOPES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA INCOMPATÍVEL COM O CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Indeferimento de horas extras ante o fato de que o reclamante exercera atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, constando essa particularidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do registro de empregados, tal como disciplinado no artigo 62, I, da CLT. Circunstância, ainda, em que o empregado poderia voltar mais cedo ou mais tarde à fábrica, sem que isso importasse em descumprimento do contrato de trabalho, porquanto o que interessava era a venda de mercadoria, pois daí surgiria lucro tanto para a reclamada quanto para o próprio empregado em decorrência da comissão sobre as vendas. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-39.915/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : RENALDO MARQUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição, restabelecer a sentença, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário adesivo do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A coisa julgada circunscreve-se aos limites da lide - partes, pedido e causa de pedir. O marco prescricional pronunciado, em determinada ação trabalhista, não abarca verbas objeto de pedidos não deduzidos na petição inicial respectiva. Viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República decisão regional que extingue o processo, com fulcro no artigo 269 do CPC, por respeito à coisa julgada relativa a marco prescricional pronunciado em anterior ação trabalhista, na qual não pleiteadas as diferenças salariais postuladas na presente demanda, alargando os efeitos do instituto.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-42.211/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : SUEDI FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não há que se falar em afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV e 93, IX, da CF, em face da ausência de fundamentação do despacho denegatório, uma vez que este se apresenta regularmente fundamentado, ao concluir pela incoerência de violação à literalidade das normas legais aplicáveis, e pela pretensão da parte em revolver fatos e provas.

Ademais, o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

O agravo de instrumento, bem como o recurso de revista, acerca da alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não vem embasado em nenhuma das hipóteses previstas pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o que impede o seu exame.

Agravo de instrumento conhecido e não provido

3. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Cotejando as razões da revista com as do agravo, verifica-se que o agravante, não se insurgiu contra diferenças salariais no recurso de revista, configurando-se, portanto, inovação recursal, o que impede a sua apreciação neste momento processual, em face da preclusão.

Agravo de instrumento conhecido e não provido

4. HORAS EXTRAS.

A reclamada inova em agravo de instrumento, uma vez que a revista vem estribada em violação ao artigo 348 do CPC e o agravo vem sustentado em violação aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, o que não permite o seu exame em face da preclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-42.257/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SIMÃO BILEK
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-44.550/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
 RECORRIDO(S) : IVAN MARTINS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MILTON SOARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO COM VIGÊNCIA EXPIRADA. BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA ESPONTANEAMENTE MANTIDO. SUPRESSÃO. O Tribunal de origem julgou indevida a supressão unilateral das benesses concedidas espontaneamente pelo empregador, sob o fundamento de que tais vantagens se incorporam ao contrato individual de trabalho. Sob esse prisma, não há falar em contrariedade à Súmula 277 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. Ausência de interesse em recorrer, porquanto inexistente sucumbência quanto à verba, tampouco pedido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.212/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : RIDERMAN DA ROCHA AURÉLIO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
 AGRAVADO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravado ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Estado, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-45.299/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA TOMAZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. APLICAÇÃO OJ-128-SBDI-1-TST (ATUAL SÚMULA 382/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : RR-46.338/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NILTO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E DESCANSO SEMANAL. A concessão de intervalo intrajornada e de descanso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de seis horas, objeto do art. 7º, XIV, da Constituição da República, consoante Súmula 360/TST.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, com o respectivo adicional (OJ 275 da SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A decisão regional que determina a aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora de empregado submetido a jornada de seis horas, em razão do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, está em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consoante precedentes da SDI-I.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em sintonia com o entendimento vertido na Súmula 366/TST, que consagra a tolerância da variação de até cinco minutos por registro, na entrada e na saída, observado o limite máximo de dez minutos diários. Inviável, em decorrência, o conhecimento da revista forte no art. 896, § 4º, da CLT, a inviabilizar o exame dos pressupostos específicos do recurso apresentados. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. ART. 359 do CPC. A decisão atacada, que reflete o descumprimento do comando judicial de apresentação dos registros horários, está em consonância com o item I da Súmula 338/TST, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.



FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CEF. Decisão regional em harmonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Dessarte, o conhecimento do recurso encontra óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 do TST.

REFLEXOS. Registre-se, quanto à alegada violação do art. 5º, II, da Carta política, que aludido preceito mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, não violável direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-48.574/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : NEREU BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
AGRAVADO(S) : BISTEK SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT. Dessesurto ao fim de demonstração de divergência, aresto que parte de premissa diversa da registrada no acórdão recorrido, mostrando-se, pois, inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.069/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PIAZZON
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade, pois de acordo com o laudo pericial constante dos autos, o trabalhador abastecia, diariamente, o gerador de energia elétrica, cujo tanque comportava volume superior a 200 litros, permanecendo, ainda, em recinto onde se encontram armazenados mais de 5.000 litros de óleo diesel. Aplicação, nessa hipótese, da diretriz prevista na primeira parte do item I da Súmula 364 do TST, haja vista que caracterizado o contato permanente do reclamante com o agente periculoso. Impossibilidade de processamento do recurso de revista a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.527/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : DÉCIO PACHECO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.685/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CAETANO TAVARES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, 2ª parte (com a incorporação da OJ nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.05). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.626/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA - APMI HAROLDO BELTRÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI
AGRAVADO(S) : CLADYR WITT
ADVOGADO : DR. VILSON VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, a teor do Precedente nº 334 da SBDI-1. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.944/2001-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CITIBANK LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BROSINA
AGRAVADO(S) : MIGUEL DA ROSA PEROBA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ÁLVARO CUNHA DIAS
AGRAVADO(S) : MADVAR FLORESTAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante, atinente à violação do direito de propriedade e dos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos, respectivamente, nos incisos XXII e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.717/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RINALDO FAÇANHA MORELLI
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE SOUZA RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO PERITO EM UM SENTIDO E DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO EM OUTRO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 47/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a reclamada não consegue demonstrar que o recurso de revista, efetivamente, merecia trânsito.

HONORÁRIOS PERICIAIS. OBJETO DA PERÍCIA, SUCUMBÊNCIA. A sucumbência prevista na Súmula 236/TST diz respeito à condenação judicial e não à conclusão do Perito acerca do objeto. No caso dos autos, condenada a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, presente está a sucumbência de que fala o referido Verbetes Sumular, reproduzido pela Lei nº 10.537/2002 que acrescentou o art. 790-B à CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68.361/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JACOB SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 3ª Vara do Trabalho da cidade de Duque de Caxias, para que se manifeste na integralidade sobre os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A Constituição Federal garante às partes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota cerceamento do direito de defesa, com a consequente violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-76.935/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA CELI MARQUES MOTTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar a complementação do acréscimo indenizatório de 40% (quarenta por cento) relativo aos depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177, merece ser provido o recurso de revista, para melhor exame da controvérsia. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido para deferir a postulação inicial.

PROCESSO : AIRR-78.136/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTUR RENATO ALBECHÉ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO SUDS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão que foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 168 da C. SDI. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-78.723/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BOM VIZINHO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho negatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89.968/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GUIDO PIO CRACCO CANTISANI

ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA GUEDES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS VIEGAS

AGRAVADO(S) : LILIA MERCEDES SILVA

ADVOGADO : DR. JÓICE GIRARDON DA ROSA HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a reclamante, doméstica, e os reclamados, marido e mulher que já estavam separados quando da prestação dos serviços. Particularidade constatada pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o ex-marido assumiu a responsabilidade na contratação de uma empregada doméstica que executaria seus serviços na residência de sua ex-esposa e filhas, fundamento que norteou sua condenação de forma solidária. Impossibilidade de rever essa decisão em recurso de revista, uma vez que, para reformá-la, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência expressa na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-93.015/2004-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MACHADO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE MATTOS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368 deste C. Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias relativas ao período em que reconhecido o vínculo de emprego. Prejudicada a análise do tópico do recurso de revista relativo à responsabilidade pelo pagamento das respectivas contribuições. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO EM QUE APENAS SE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 368, I, DO TST. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (Súmula 368, I, do TST). Tratando-se de decisão que apenas reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, não tendo deferido nenhum crédito ao autor, não há que se cogitar da competência desta Justiça para a execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas no decorrer do contrato de trabalho reconhecido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-93.700/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ARMANDO REZENDE DE LIMA

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional que consigna que o autor não provou a identidade de funções com o paradigma e, por conseguinte, indefere o pedido de equiparação salarial. Trata-se de matéria fática, e para chegar a uma conclusão diversa, indispensável o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice, nesta instância extraordinária, na Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-101.326/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL SUPERADA. A Corte de origem julgou que a transação extrajudicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada, consoante a orientação jurisprudencial 270 da SDI-I/TST. Dessa forma, inviável o trânsito de revista. Aplicação do Art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-107.661/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BORGES MANETA

ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ-SBDI1-TST-04, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão do e. Tribunal Regional evidencia-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-116.684/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : OSMAR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte, por meio da Súmula nº 362. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Indene de ofensa o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional que se coaduna com os preceitos das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Indenes de violação as disposições da Lei nº 7.115/83. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533.471/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ENÉAS DA LUZ BATISTA

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

AGRAVADO(S) : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296, I, do TST, uma vez que espasam a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, convergente com a adotada no acórdão recorrido, e não analisam a matéria à luz da opção retroativa pelo FGTS. Em contrariedade à Súmula 20/TST não há falar, seja porque cancelada desde 21.3.2001, seja por aludir a hipótese não discutida na espécie. Inexistente tese, no acórdão recorrido, no tocante ao pedido alternativo de indenização, preclusa se encontra a matéria por falta de questionamento, a teor da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-533.472/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : ENÉAS DA LUZ BATISTA

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, (I) indeferir o requerimento de devolução de valores recolhidos a título de depósito recursal; (II) conhecer do recurso de revista quanto aos temas "condenação solidária - depósito recursal e custas", por divergência jurisprudencial; "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366/TST (ex- OJ-23 da SDI-I do TST); "correção monetária - época

própria", por divergência jurisprudencial; e "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento, como extras, dos minutos despendidos na marcação do ponto, às hipóteses em que ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, considerada sua totalidade, e fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro, negando-lhe provimento quanto aos temas "condenação solidária - depósito recursal e custas" e "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Devidos, como extras, os minutos despendidos na marcação do ponto apenas quando ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, hipótese em que serão considerados em sua totalidade. Entendimento consagrado na Súmula 366/TST, em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST.

Revista provida no tópico.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES- PONTO. MÉDIA. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou a observância da média das horas suplementares prestadas no contrato, para efeito de cálculo das horas extras relativas ao período em que inexistentes cartões-ponto. Cancelada a Súmula 78/TST mediante a Resolução 121/2003, de 21.11.2003, não há falar em contrariedade a tal verbete, que, de resto, dizia com a integração da gratificação contratual no salário, pelo seu duodécimo, matéria estranha à lide. Também não se verifica violação do art. 478, § 4º, da CLT, em que previsto o cálculo da indenização referente aos empregados comissionados ou que tenham direito a percentagens, enquanto hipótese distinta. Revista não conhecida no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST. Revista provida no aspecto.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296, I, do TST, porque não abordam a matéria à luz da competência da Justiça do Trabalho, único fundamento adotado pela Corte de origem. Revista não conhecida no tema.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Cancelada por esta Corte, em sua composição Plena, na sessão do dia 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I, em que adotada a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa. Revista não-provida no tema.

PROCESSO : ED-RR-547.339/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NOVO CONTRATO FIRMADO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONTRÁRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A alegação do reclamante, em embargos de declaração, de que a SBDI-2-TST tem decidido em sentido contrário à OJ-SBDI-1-TST-177 não tem o condão de alterar a conclusão do julgado, pois os embargos declaratórios têm por finalidade suprir vícios existentes na decisão, ou seja, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-554.450/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ALBERTO LUIZ FARAH E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PRESCRIÇÃO. A apontada violação do art. 157, IV, da Constituição Federal não se verifica, uma vez que os Reclamantes deixaram de indicar a qual Constituição Federal pertencia o mencionado dispositivo, pois na que se encontra em vigor desde 1988, o referido artigo não possui inciso IV. Neste sentido, por analogia, aplica-se o disposto no item I da atual Súmula 221 desta Corte Superior. O aresto trazido para cotejo, colacionado na íntegra, em cópia devidamente autenticada pelo e. Tribunal Regional do Tra-



balho da 1ª Região, é inespecífico à luz da Súmula 296/TST, por não tratar da questão sob o prisma da prescrição. Por outro lado, o julgado revisando consignou que mantinha o entendimento da sentença por considerar totalmente prescrito o direito de ação dos Reclamantes com base na Súmula 294/TST, deixando claro que a alteração (supressão do pagamento da parcela "PL") ocorreu há mais de cinco anos da propositura da presente reclamação. Assim decidindo, reconheceu que a parcela "Participação nos Lucros" era decorrente de cláusula contratual e não de lei, daí aplicar a prescrição prevista na Súmula 294. Vale ressaltar que sobre a discussão acerca da prescrição da parcela "PL" ser decorrente de lei e não de alteração contratual, o e. Tribunal Regional não emitiu pronunciamento explícito. Nesse contexto, o Recurso de Revista dos Reclamantes não merece ser conhecido por se encontrar desfundamentado nos termos da Súmula 284 do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-554.487/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SPP NEMO S.A. - COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE QUANTO A UM DOS TEMAS VEICULADOS NA REVISTA. DESCABIMENTO. É incabível agravo de instrumento contra despacho que admite recurso de revista, ainda que por um dos temas nele versado, consabido o caráter precário, e não vinculativo da instância ad quem, de que se reveste. Aplicação da Súmula 285/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-567.032/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ALBERTO ALVES TAMARA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO ANTERIOR AO CANCELAMENTO DA OJ-177/SDI-1/TST. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Fundamentado o acórdão recorrido na ex-OJ-177/TST, com tese expressa acerca da liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 1.7770-4/DF e 1721-4/DF, não se detecta omissão ao feito legal. Quanto às violações indicadas na revista, nada obsta o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-576.444/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta de agravo desvinculada da realidade do processo. Aplicação da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-576.445/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE FUTURA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Adotada a tese, no Tribunal Regional de que o pedido decorre da relação de emprego entre as partes, não há falar em violação do art. 114 da Carta Magna. Ademais, a Jurisprudência sedimentada desta Corte é no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pleitos vinculados à complementação de aposentadoria, esteira de eficácia do contrato de trabalho extinto, à luz do art. 114 da Constituição da República.

DIFERENÇAS DE FGTS. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES SERPROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Hipótese em que pleiteadas diferenças de FGTS sobre parcelas pagas ao autor, na contratualidade. Decisão regional em consonância com a Súmula 362/TST. Quanto à devolução dos descontos efetuados no salário do autor, a título de contribuição SERPROS, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, uma vez que o direito ao recebimento da parcela nasceu somente com a dispensa do autor e deveria ser paga de uma única vez. Hipótese distinta de prestações sucessivas renovadas mês a mês. Violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna não configurada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-576.478/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO CARACTERIZADO REGIME DE TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM CONTROLE DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à caracterização do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-576.479/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO FELIO FUECK
RECORRIDO(S) : USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE SOBREVISO. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Havendo pleito de horas extras, não há falar em julgamento extra petita quando deferidas horas de sobreaviso pelo período correspondente, abrangido, este último, no pedido mais amplo de percepção de horas extras e decorrente dos fatos narrados na inicial, sobre os quais o julgador procedeu ao enquadramento jurídico com base na prova produzida.

HORAS EXTRAS. ESCALAS DE PLANTÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova para concluir pela caracterização do regime de sobreaviso, na forma do art. 244, § 2º, da CLT, a reforma da decisão dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância. Óbice da Súmula 126/TST. A teor do art. 896, alínea "a", da CLT, desserve ao fim de demonstração de divergência aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.089/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANAÍDES NUNES DA SILVA TEODORO
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por preclusão lógica, argüida em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RECLAMADO - BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Tendo concluído, o Tribunal de origem, com suporte na prova documental, que o BANCO HSBC BAMERINDUS S/A é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A., a revista esbarra na Súmula 126/TST, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar a ocorrência, ou não, da sucessão trabalhista. Violação dos arts. 10 e 448 da CLT, 6º da Lei nº 6.024/74 e divergência jurisprudencial não demonstradas. De outro lado, admitida a sucessão de empregadores, resta afastada a hipótese da liquidação extrajudicial, não havendo falar, em decorrência, em contrariedade à Súmula 304/TST nem de ofensa ao art. 46 do ADCT, que a têm como pressuposto.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Recurso de revista em que se objetiva discutir o enquadramento da reclamante na norma do § 2º do art. 224 da CLT esbarra no óbice da Súmula 102, I, desta Corte.

GRATIFICAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-589.190/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : RICARDO DA SILVA FARIAS
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 126/TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada omissão no julgado.

PROCESSO : RR-590.936/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : ARLINDO NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ADESÃO AO PDI. QUITAÇÃO GERAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Não demonstrada contrariedade à Súmula 330 do TST, porquanto esta contempla apenas a hipótese de quitação outorgada pelo empregado, quando da rescisão do contrato, nada dispondo acerca dos efeitos da quitação diante de transação decorrente de adesão a plano de demissão incentivada. Arestos inservíveis (Súmula 337/TST).

COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES À FUSESC. INDENIZAÇÃO DO PDV. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. No que concerne ao enquadramento do autor nos termos do art. 62, II, da CLT, o deslinde da controvérsia se fez com base na apreciação de fatos e provas. Quanto ao registro de frequência, de forma uniforme, o acórdão regional se encontra de acordo com a Súmula 338, item III, desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333/TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA. Arestos paradigmas inservíveis por se originarem do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em inobservância ao art. 896, "a", da CLT, uma vez que o recurso de revista foi interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, em que alterada a redação do mencionado dispositivo. Ausência de prequestionamento do art. 37, XIV, da Constituição da República, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591.474/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Tem-se por extemporânea a interposição do recurso de revista antes da publicação do acórdão regional. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista inicia-se com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-591.475/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "devolução de descontos", por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no tocante à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, prejudicada a análise da revista quanto ao tema "incidência do adicional de periculosidade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A decisão regional, ao reconhecer que existe uma tolerância média de 10 minutos diários, não contraria o disposto na Súmula 366/TST.

Revista não-conhecida no tema.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS.

A condenação na devolução de descontos a título de seguro de vida, não autorizados prévia e expressamente pelo empregado, tem respaldo na Súmula 342/TST. Prejudicada a análise da revista quanto à incidência do adicional de periculosidade.

Revista provida no item.

PROCESSO : ED-RR-599.245/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : JACYRA GUAPINDAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-607.430/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO NULA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, NESTE TEMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A adoção, no julgado regional, dos fundamentos da sentença como razões de decidir não socorre as pretensões do agravante, porquanto o entendimento jurisprudencial nesta Corte é no sentido de que a "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST" (Orientação Jurisprudencial Nº 151 da SDI-I).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-607.431/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a arguição de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO NULA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, NESTE TEMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A adoção, no julgado regional, dos fundamentos da sentença como razões de decidir não socorre as pretensões do recorrente, porquanto o entendimento jurisprudencial nesta Corte é no sentido de que a "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST" (Orientação Jurisprudencial Nº 151 da SDI-I).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-611.432/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LUIZ JACOB GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HENRICE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional que se encontra devidamente fundamentada, no que respeita à questão suscitada nos embargos declaratórios, quanto à gratificação semestral. Ademais, todas as omissões aventadas se reportam a matéria jurídica, e conforme item III da Súmula 297 desta Corte, a oposição de embargos de declaração supre a ausência de manifestação do Tribunal Regional, considerando-se prequestionada a matéria.

HORAS EXTRAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. SEGURO DE VIDA e ADICIONAL NOTURNO. Recurso de revista que esbarra na Súmula 126 desta Corte.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO e DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

AJUDA DE CUSTO. Inexistente interesse do reclamante em recorrer, tendo em vista a ratificação da sentença em que deferido o pedido da parcela "ajuda de custo", pelo Tribunal de origem.

PLANO ECONÔMICO. IPC DE MARÇO/1990. Decisão Regional em consonância com a Súmula 315/TST. Incidência do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

COMISSÃO DE CARGO. SUPRESSÃO. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional que se harmoniza com os termos da Súmulas 219 e 329 do TST. Incidência do art. 896, 4º, d CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-611.433/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : LUIZ JACOB GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. Decisão regional amparada no princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República, em nada se relacionando à hipótese de equiparação salarial. Violação do art. 461 da CLT não demonstrada. Ausente prequestionamento do art. 1090 do Código Civil/1916. Incidência da Súmula 297/TST. Arestos inespecíficos e inservíveis. Aplicação da Súmula 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611.434/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que também conste, como agravada, PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Havendo pleito de responsabilização solidária, não há falar em julgamento extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 221, II, DO TST. Reconhecida a responsabilidade subsidiária do agravante em decorrência da aplicação, aos fatos narrados, dos princípios e normas do direito do trabalho que regem a matéria, razoavelmente interpretados pela Corte Regional, emerge a Súmula 221, II, do TST como óbice ao trânsito da revista que se pretende destrancar. Violação do art. 5º, II, da CF não configurada, sequer passível, tal preceito constitucional, de ofensa direta, como exige o art. 896, alínea "c", da CLT e nos termos da jurisprudência do STF.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignando, o acórdão regional, estarem os reclamantes assistidos em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, atendidos estão os termos da Súmula 219/TST, para concessão dos honorários advocatícios. A teor da Súmula 329/TST, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-611.435/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que também conste, como recorrido, MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA; II - não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reconhecida a responsabilidade solidária da sucessora em decorrência da aplicação, aos fatos descritos, dos princípios e normas do direito do trabalho que regem a matéria, especialmente os arts. 10 e 448, bem como, por analogia, o art. 2º, § 2º, da CLT, razoavelmente interpretados pela Corte Regional, emerge a Súmula 221, II, do TST como óbice ao conhecimento da revista. Ademais a teor da OJ 30/SDI-I - Transitória: (CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial). Óbice da Súmula 333/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignado, no acórdão regional, estarem os reclamantes assistidos em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, atendidos estão os termos da Súmula 219/TST, para concessão dos honorários advocatícios. A teor da Súmula 329/TST, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 331/TST. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

MULTA DO ART. 477 E DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 221, II, DO TST. Tendo a Corte Regional interpretado razoavelmente os dispositivos de lei que regem a matéria, para concluir que o tomador dos serviços é responsável subsidiariamente também pelo pagamento, da multa do art. 477 da CLT e demais verbas rescisórias, não é possível vislumbrar ofensa direta e literal a este preceito legal. Incidência da Súmula 221, II, do TST. Nos termos do art. 896, alínea "a" da CLT, merece ao fim de demonstração de dissenso aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-618.497/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
 RECORRIDO(S) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
 RECORRIDO(S) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CÍSSO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante se extrai dos artigos 229 e 233 da Lei 6.404/76, de aplicação subsidiária, no que toca à responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de cisão parcial de empresas, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, dado fático no consignado no acórdão regional e, portanto, insuscetível de reexame nesta fase processual. Aplicação da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão regional se encontra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 30 da SDI-I.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em harmonia com a OJ-304 da SDI-I e Súmulas 329 e 219, item I do TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.881/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : JAIME DA CRUZ ANUNCIAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DES-FUNDAMENTADA. OJ 115/SDI-I. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. OJ-321/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Decisão regional em consonância com a ex-Súmula 256, confirmado na atual OJ-321 da SDI-I do TST, no sentido de que, contratado, o reclamante, mediante intermediação de mão-de-obra, para prestar serviços a empresa pública federal, antes do advento da Constituição da República de 1988, a questão há de ser examinada à luz do ordenamento jurídico então vigente, que não impunha óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, incluindo ente público. Violação do art. 37, II, da atual Carta da República não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. À luz do art. 896 da CLT, resulta manifestamente desfundamentado o apelo que não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, nem colaciona arestos para demonstração de conflito jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-627.053/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IDÊ PEDROSO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracterizada omissão, o não conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma não aborda os dois fundamentos lançados no acórdão regional.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-628.959/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : MIRANA TERESINHA MOURA NUNES
 ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Para o julgamento de demanda trabalhista onde a autora pleiteia seus créditos em face de empresa prestadora de serviços, requerendo a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador dos serviços, é a Justiça do Trabalho competente, porquanto se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração (Súmula 297, item II, do TST).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA.

Após a Lei 9.756, de 17.12.98, que alterou a alínea "a" do artigo 896 da CLT, para o conhecimento do recurso de revista, inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo tribunal que prolatou o acórdão recorrido. A violação de dispositivo de lei federal, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, deve ser literal. Não configura violação literal do artigo 39 da Lei 8.177/91 comando de atualização dos honorários periciais pelos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, já que mencionado dispositivo não veda a hipótese, tampouco estabelece outros critérios para a verba em comento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-641.413/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão só para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 - TRANSITÓRIA - DA SDI-I DO TST. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Ainda que não se resista, o acórdão embargado, dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, ao feito dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, nada impede se prestem esclarecimentos para o aperfeiçoamento do julgado, com a entrega de uma mais completa prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para tão só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-644.581/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JESSÉ SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST. E mais, o deferimento dos referidos honorários só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da referida lei. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.937/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO PAPALEO
 ADVOGADO : DR. WILGES ARIANA BRUSCATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema gratificação semestral - integração no cálculo das horas extras, por contrariedade da Súmula 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral, na base de cálculo das horas extras. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIP'S - ÔNUS DA PROVA E VALIDADE. O Tribunal Regional deixou claro que a insistência do Banco Reclamado em sustentar a correção dos registros de jornada nas folhas individuais de presença, 'beira a litigância de má-fé', posto que sua própria testemunha ilidiu referidos controles, assim se manifestando: "...que as folhas individuais de presença consignavam apenas as horas extras que seriam pagas, na quantidade máxima de duas horas por dia e o que excedesse desse limite seria compensado através de 'folgas frias'. Assim sendo, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com o item II da Súmula 338/TST. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se presta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Como consagrado pela Súmula nº 636 do excelso STF, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não viabiliza a configuração da violação de natureza direta e literal para fim de conhecimento de recursos de natureza extraordinária.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A teor da Súmula 253 desta Corte, a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.367/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO RIGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação a dez minutos diários de 1º.4.1997 em diante, mantida em vinte minutos diários no período anterior, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Decisão regional que desconsidera norma coletiva em que previsto o não-cômputo, na jornada de trabalho, dos dez minutos diários utilizados para a troca de uniforme e registro do ponto. Violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior que se configura (ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-664.851/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento de horas extraordinárias laboradas além da 6ª e respectivo adicional (OJ 275 da SDI-I). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. A teor da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, situação demonstrada na fundamentação da decisão impugnada. Esbarra o conhecimento da revista, em decorrência, no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.886/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
 RECORRIDO(S) : JÚLIO AZEVEDO MOTTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "descontos previdenciários - responsabilidade e retenção", por conflito violação de dispositivo de Lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte) quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item I da Súmula 367/TST, considera que veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja o mesmo utilizado pelo empregado também em atividades particulares. Levando-se em consideração o entendimento esposado no mencionado Verbetes Sumular verifica-se que as premissas fáticas abordadas pelo julgador revisando não permitem constatar se o fornecimento do veículo ao Reclamante era ou não indispensável para a realização de suas atividades laborais. Superados os arestos tidos por divergentes em razão do óbice da Súmula 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.314/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MODESTO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS TULIO FIQUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desfundamentado o recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, à falta de indicação do preceito constitucional tido como violado.

TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE O prequestionamento é pressuposto de recorribilidade no apelo de natureza extraordinária, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-I do TST. A matéria suscitada nas razões de revista - turnos ininterruptos de revezamento - não foi analisada pela Corte Regional, nem sequer argüida nos embargos declaratórios, com vista a seu prequestionamento, consoante Súmula 297/TST. Resulta daí a impossibilidade de aferir eventual ofensa ao art. 7º, XIV, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula 360 do TST (ex-OJ 78 da SDI-I) ou mesmo divergência jurisprudencial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-668.339/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : ESTANISLAU KAZANOWSKI
ADVOGADA : DRA. LEDA CAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na hipótese de extrapolação da jornada de seis horas, em se tratando de turnos ininterruptos de revezamento, cabe ao trabalhador mensalista o acréscimo remuneratório consequente, de sorte que é devido não apenas o pagamento do adicional sobre as horas excedentes à sexta diária, mas ainda o acréscimo decorrente do mandamento constitucional, a saber, hora mais o adicional respectivo.

Recurso de revista não-provido.

PROCESSO : RR-679.627/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SELMA CLEMENTE FRAITTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
RECORRIDO(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula 199/TST, com sua antiga redação, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para deferir as 7ªs e 8ªs horas extras e reflexos, nos termos da postulação inicial (item 9, letra "A"). 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O atual, iterativo e notório entendimento deste Colendo Tribunal pacificou-se no sentido de que a "contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário." (item I, da Súmula 199/TST)

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.137/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Súmula nº 422). Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. INTEGRAÇÃO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO.

1.A matéria em torno da vigência de vantagens alcançadas em decorrência de sentença normativa encontra-se pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277 do TST, que tem o seguinte teor: "Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

2.Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 277 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-691.533/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : CLARICE LANZA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, (1) Determinar a reatuação do feito, para que conste como reclamada COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA, com as respectivas alterações nos registros pertinentes, inclusive no que toca aos advogados da parte e (2) rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais a embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-697.343/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HERVAL FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial); por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA - REMISSÃO ÀS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Desfundamentado o agravo de instrumento cujas razões limitam-se a a assertiva de que no seu recurso de revista restou demonstrando a violação a dispositivo constitucional (artigos 202, § 2º e 114 da CF), afronta às leis federais (6.435 e Decreto 81.240/78), bem como a divergência de interpretação de texto legal, sem apontar objetivamente os fundamentos de fato e direito que justifiquem o desacerto do despacho denegatório. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

SUCESSÃO. A petição TST-nº 44.715/2002.9, com o expresso reconhecimento da sucessão constitui ato posterior que afasta o interesse recursal, quanto a esta matéria. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Assim, nos termos da lei de política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base, na forma da Súmula 322 do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-701.402/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: pré-contratação de horas extras, por contrariedade ao item I da Súmula 199/TST e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: descontos realizados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342/TST e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O atual, iterativo e notório entendimento deste Colendo Tribunal pacificou-se no sentido de que a "contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário." (item I, da Súmula 199/TST)

DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão revisanda consignou que não foi localizado nos autos documento que demonstrasse a existência de autorização da Reclamante para a realização de descontos a título de seguro de vida. Ocorre a jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se cristalizada na Súmula 342, que dispõe: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)"

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda não merecer reforma por ter sido proferida em harmonia com as Súmulas 219 e 329, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-707.209/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CARLOS CÉSAR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA
EMBARGADO(A) : AIT - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 368 DO TST. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DEVIDA. Os descontos para o Imposto de Renda devem incidir também sobre os juros de mora, visto que o artigo 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 estabelece apenas a dispensabilidade de retenção na fonte de imposto de renda sobre juros decorrentes dos lucros cessantes, e não sobre juros de mora decorrentes de condenação judicial, concessa máxima venia dos argumentos e precedentes trazidos pelo Reclamante. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-716.829/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acórdão regional em harmonia com a Súmula 330/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte. Não se aplica aos órgãos do Poder Judiciário o preceito do art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Ademais, inviável a revista por divergência jurisprudencial, fundada em voto vencido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-717.536/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ROSIEL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Banco Banerj S.A. para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. Acolher os embargos de declaração do reclamante tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação. Acolher, em parte, os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) para determinar a sua exclusão da lide, com o prosseguimento do feito tão-somente em relação ao Banco Banerj S.A., devendo a Secretaria da Turma reatuar o feito para constar como recorrente tão-somente o Banco Banerj S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S.A. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO DE REVISTA. EFEITOS. Não sendo tratada no recurso de revista a prescrição decidida pelo Tribunal Regional do Trabalho, descabe a sua apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Embargos de declaração acolhidos parcialmente para determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), com prosseguimento do feito tão-somente em relação ao Banco Banerj S.A.

PROCESSO : ED-RR-718.607/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO EDISON CASTRO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em qualquer omissão no julgado, quando a tese deduzida nos embargos de declaração é inovadora. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-718.864/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : AMARILDO BERNARDINO CAMPOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% (quarenta por cento), ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por tratar da mesma matéria examinada no recurso da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363 do TST, não merece admissibilidade o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

III - RECURSO DE REVISTA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria examinada no recurso Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis.

PROCESSO : ED-RR-721.836/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MARQUEZ TOSIN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-724.897/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : DANIEL RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

1. A matéria acerca da incorporação das condições de trabalho alcançadas por instrumento coletivo, dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 277, segundo a qual "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.". Destarte, estando a decisão regional em consonância com o teor da referida súmula, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Ausente o indispensável prequestionamento acerca do pedido sucessivo de incorporação das condições de trabalho, com base em regulamento empresarial e PCCS - matéria de cunho fático-probatório-, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, caberia à parte recorrente suscitar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de modo a possibilitar o retorno do autos ao TRT de origem, a fim de sanar a referida omissão, permitindo, dessa forma, o conhecimento da matéria, nesta instância recursal. Ao deixar de fazê-lo, resta inviável o exame do tema, sob tal prisma.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-726.154/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação natalina - adiantamento - conversão em URV - lei nº 8.880/94", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. Nas deduções de antecipação de gratificação natalina, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, será considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 187 da SDI-I/TST (ex-OJ Transitória 47 da SDI-I).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-739.791/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
RECORRIDO(S) : SAULO MARTINS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratificação de função. Incorporação", por contrariedade à Súmula nº 372 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EMPREGADO CELETISTA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-I do TST que dispõe que os reajustes salariais previstos na legislação federal devem ser observados pelos Municípios, Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais com os seus empregados.

Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.

Não cumprindo os reclamantes os requisitos previstos na Súmula nº 372 do TST para a incorporação da gratificação de função, quais sejam, a percepção da gratificação por mais de dez anos e a dispensa sem justo motivo pelo empregador, merece reforma o acórdão recorrido.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-744.903/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILLIAM CÉZAR LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apenas quanto ao pedido de desistência de ação, sem efeito modificativo. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A SENTENÇA. INEFICÁCIA. O pedido de desistência da ação somente pode ser deduzido até a prolação da r. sentença, visto ser incompatível o pronunciamento judicial do Estado com a extinção do processo sem julgamento de mérito, prevista pelo artigo 267, VIII, do CPC (TST-E-RR-537.960/99.2, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 8.9.2006; TST-E-RR-665.148/00.3, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 17.2.2006; STF-RE-163.976-1/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 16.4.96, p. 13.122, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª Edição, São Paulo : Ed. Saraiva, 2006, p. 372; STJ-REsp-555.139-AgRg, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.6.2005, p. 240; in op. cit., p. 372). Logo, absolutamente sem eficácia o pedido de desistência de fl. 688, posterior à r. sentença e ao v. acórdão do e. TRT da 3ª Região. Acrescente-se que a e. SBDI-1, em caso análogo, já admitiu a retratação do pedido de desistência de ação, se essa se deu antes da concordância da Reclamada, como no feito ora sub judice (TST-E-RR-497.213/98.0, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 6.10.2000). Tendo em vista que a própria resposta aos embargos de declaração demonstrou a intenção do Reclamante de retratar-se do pedido de desistência da ação, também por essa razão é inequívoca a conclusão acerca da ineficácia da petição de fls. 687-688.

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 126 DO TST. CONSULTA À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Como demonstrado no v. acórdão embargado, a consulta à data de ajuizamento da ação constante na petição inicial para fim de exame da prescrição implicaria contrariedade à Súmula nº 126 do TST não apenas porque o v. acórdão do e. TRT da 3ª Região nada considerou a respeito, mas também porque é um fato irrelevante à conclusão do i. Juízo a quo, depois da qual a controvérsia postulada ficou restrita apenas a se saber se as diferenças são sujeitas à prescrição total ou parcial. Acrescente-se que a ausência de controvérsia acerca da data de ajuizamento da ação não tem qualquer relevância para fim de conhecimento da revista, visto que a Súmula nº 126 do TST aplica-se indistintamente aos fatos desconsiderados pelo TRT, sejam ou não aqueles fatos controvertidos (TST-ED-RR-796.948/01.0, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 10.8.2006; TST-ED-RR-536295/99.0, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, DJU de 21.3.2003). Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-752.247/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LADISLAU LOPES
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL AO RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar na aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. OJ 270/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. REENQUADRAMENTO. SÚMULA 127/TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Limitando-se, a Corte de origem, a interpretar o Regulamento de Pessoal da ré, tendo em vista a situação fática delineada, a aferição de eventual ofensa ao art. 1.090 do CC/16, bem como da especificidade da jurisprudência transcrita, dependeria do reexame de matéria probatória. Óbice da Súmula 126/TST. Inexiste ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT, quando a hipótese dos autos não versa sobre equiparação salarial, e sim sobre reenquadramento. A teor da Súmula 127/TST, "quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação." Indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF não dá azo ao conhecimento da revista, impassível, tal preceito, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-753.667/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GOMES
RECORRIDO(S) : PEDRO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Não viola o art. 460 do CPC, nem configura julgamento extra petita, a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens contratuais nos doze meses da estabilidade normativa, fundada na transformação do contrato por prazo determinado em indeterminado, quando indenizado o aviso prévio, forte no art. 481 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-756.588/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VALTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ART. 62, II, DA CLT. O deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, porquanto, consignado pelo Tribunal de origem que o autor desempenhava a função de gerente geral, indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar os argumentos de natureza fática esgrimidos na revista, relativos à existência de limite na atuação, ao controle de jornada e à ausência de salário superior ao dos demais empregados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-758.811/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : WALDECYR GOMES GALHIARDI
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de contradição do julgado.

PROCESSO : RR-762.365/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR GOMES
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, no tocante às indevidamente compensadas, ao adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O Tribunal Regional, apesar de considerar inválido o acordo de compensação de jornada, previsto em convenção coletiva, em decorrência de prestação comitente de horas extras, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras integrais, quando, uma vez constatada a efetiva compensação de jornada, devido é tão-somente o adicional de horas extras, nos exatos termos da Súmula 85, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.358/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DIVINO CÉSAR CORREA SORDI
ADVOGADO : DR. RENATO SCHAAN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "honorários advocatícios" e "indenização adicional", por respectivamente, contrariedade à Súmula 219/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios e a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. No processo do trabalho a condenação em honorários assistenciais não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

RECURSO DE REVISTA. PDV. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS Nºs 7.238/84 E 8.432/84. Na esteira dos precedentes desta Corte, o afastamento do empregado em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária não caracteriza dissolução contratual imotivada, apta a atrair o direito ao recebimento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-764.397/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TERESINHA DOS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, e dos respectivos reflexos nas férias, no 13º salários e no FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. É entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1/TST, que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre aquelas classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.441/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA ANTUNES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º do Decreto-lei 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue os embargos declaratórios das fls. 131-3 como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo em dobro de que trata o art. 1º do Decreto-lei 779/69 se estende ao embargos de declaração, diante do disposto nos arts. 893 da CLT e 496 do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-772.420/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELIANE ARQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 17ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DO PRIVILÉGIO PROCESSUAL DA INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. Não implica contradição do v. acórdão embargado a adoção, como razão de decidir, de um precedente do Tribunal Pleno em que o Ministério Público não era parte, e no qual, portanto, não teria sido considerado o privilégio processual da intimação pessoal. Com efeito, a premissa consagrada no julgamento daquele processo (TST-ED-RÓAR-11607/2002-000-02-00.4, seção de 4.5.2006) - a saber, de que é intempestivo qualquer recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida - aplica-se indistintamente tanto às partes submetidas ao princípio constitucional da isonomia quanto àquelas desse excluídas, tal como o Ministério Público do Trabalho; afinal, seria absurdo e teratológico cogitar-se de intimação pessoal de decisão não publicada. No que tange à suposta violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988; 184, § 2º, 236, § 2º, e 240, caput, in fine, do CPC e 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, resultante da inexistência de intimação pessoal do v. acórdão proferido pelo e. TRT da 17ª Região quando do julgamento do recurso ordinário, não há igualmente omissão a ser sanada. Realmente, não obstante a previsão contida naqueles dispositivos da intimação pessoal do Ministério Público, a interposição aqodada do recurso de revista anteriormente àquela intimação importou preclusão consumativa, que se aplica também ao Parquet por falta de previsão expressa de lei que o isente daquela figura processual. Vale dizer, interposta a revista antes da intimação pessoal, mesmo se ad argumentandum tantum for observado o privilégio processual, esse não terá nenhuma utilidade, visto ser vedada às partes, até mesmo ao Ministério Público, a interposição de dois recursos contra uma única decisão, por força do princípio da unirecorribilidade. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-776.337/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VALMIR PAULINO MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas adicional de periculosidade - unidade de consumo de energia elétrica e diferenças - adicional de periculosidade - incidência das horas extras, por violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 c/c art. 2º do Decreto nº 93.412/86 e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença nos tópicos, inclusive quanto aos honorários do perito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 366 do TST, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJ 23 da SDI-I/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida no tema.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UNIDADE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 c/c art. 2º do Decreto nº 93.412/86 configurada em face do disposto no laudo pericial.

Revista provida no item.

DIFERENÇAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I e na Súmula 191/TST, segue no sentido de que nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Revista provida no particular.

PROCESSO : RR-782.340/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se, do acórdão recorrido, que o Colegiado de origem examinou as provas documental e testemunhal e concluiu que não havia prova cabal e inconteste que pudesse caracterizar a justa causa aplicada ao reclamante, cobrador de ônibus, porquanto a prova testemunhal era insuficiente e a vasta prova documental constituiu simples indicio de improbidade. Considerou que a reclamada não se desincumbiu a contento do ônus probatório. Assinalou ainda nos embargos declaratórios que os pontos abordados pela reclamada, em suas razões, foram devidamente analisados, embora sob ótica diversa daquela pretendida pelo embargante. Dessarte, apesar de a reclamada enfatizar a ocorrência de omissão do julgado, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Corte Regional a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Incólumes, pois, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Política.

Revista de que não se conhece, na matéria.

SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. Não prospera a alegação de que a obrigação da entrega das guias para a liberação do seguro-desemprego nasceu com a condenação à indenização na sentença de mérito, quando então a recorrente deveria entregá-las. Consagra, esta Corte Especializada, o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (Súmula 389, II, TST). Nesse contexto, a decisão regional está, na verdade, em harmonia com a jurisprudência do mencionado verbete sumular, uma vez que a Lei nº 8.900/94, que instituiu o benefício do seguro desemprego, exige apenas que o trabalhador esteja desempregado, não importando a modalidade da rescisão do contrato de trabalho, o que ocorreu com a demissão do reclamante por justa causa. Dessarte, a revista não alcança conhecimento, porquanto encontra óbice no comando da Súmula 389, II, do TST.

Revista de que não se conhece, no tópico.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando o atraso no pagamento das parcelas rescisórias decorre da controvérsia dirimida apenas em juízo, consoante precedentes da SDI-I/TST.

Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

PROCESSO : RR-787.248/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : LÚCIA APARECIDA ARANTES LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das fls. 171-87 quanto às "diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto no acordo coletivo de 1991-1992, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do sucedido Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial (fls. 149-55).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS FLS. 171-87.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ônus da sucumbência. Valor arbitrado à condenação. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República não configurada.

Revista não conhecida no particular.

EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ DA LIIDE. Prejudicado o exame, diante da sucessão admitida.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Matéria suscitada apenas nas razões da revista, sem que tenha sido examinada na decisão recorrida nem provocada em embargos declaratórios. Preclusão, a teor da Súmula 297 do TST.

Revista não-conhecida no tema.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desfundamentado o recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, à falta de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de preceito legal e/ou constitucional.

Revista não-conhecida no tópico.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991-1992. CLÁUSULA QUINTA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Esta Corte já consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, de que: "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento, no tema.

II - RECURSO DE REVISTA DO SUCEDIDO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - FLS. 149-55. Prejudicado o exame.

PROCESSO : ED-RR-792.111/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DO NASCIMENTO FONTES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUCESSÃO. EXCLUSÃO DA LIIDE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Rejeitam-se os embargos de declaração que não logram demonstrar a omissão alegada.

PROCESSO : RR-792.607/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : NEUSIRES DELLA COLETTA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencida a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria/plano de incentivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista - descontos fiscais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional apontada, pois, mediante decisão fundamentada, foi ela entregue, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da liide. É importante ainda ressaltar que a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso ora examinado. Não está o juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do artigo 131 do CPC, o que lhe permite, também, sem alteração da condenação, externar fundamentação diversa. Revista não conhecida.

2. PRELIMINAR DE IMCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto a complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada criada e patrocinada pela empregadora, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho. A divergência jurisprudencial colacionada às fls. 363 não impulsiona o conhecimento da revista, porquanto é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. NÃO há

que se cogitar acerca da violação ao § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, pois ao dispor que a complementação de aposentadoria não integra o contrato de trabalho em nada alterou a questão da competência desta Justiça Especializada em se tratando de direito oriundo do pacto laboral. Não conhecido.

3. PRESCRIÇÃO. Ao contrário do alegado pelo recorrente, não ocorreu a prescrição bienal, haja vista que o direito do autor de pleitear a complementação da aposentadoria nasceu quando da implementação do novo Plano de Cargos Comissionados, que se deu com o advento da Carta Circular 96/0957, em 01/07/96. Como a ação foi ajuizada em 29/06/98, está dentro do biênio prescricional a que aduz o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. As apontadas contrariedades às Súmulas nº 294 e 326 do TST, também não prosperam ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, onde se tem o direito de ação emergido após a ruptura do pacto laboral. Não conhecido.

4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que se aplicam aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubramento. Uma vez que o Plano de Incentivo à Aposentadoria a que aderiu o autor não garante aos aposentados a extensão de eventuais alterações na estrutura empresarial relacionadas aos empregados ativos, não se divisa ofensa à garantia constitucional ao direito adquirido, cuja lesão somente ocorreria se o novo Plano de Cargos Comissionados já estivesse em vigor quando do jubramento do empregado, hipótese que não se verifica na espécie. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-794.776/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS EDNA RORIZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : RIVADÁVIA CORRÊA DRUMOND DE ALVARENGA NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão na decisão regional e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter nova manifestação a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Embora contrário ao seu interesse, a Corte Regional demonstrou as razões de seu convencimento para concluir pelo não-provimento do recurso ordinário interposto, exaurindo a tutela jurisdiccional e atendendo aos ditames dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Vale lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ou acatar todos os argumentos lançados na peça recursal para que a decisão esteja fundamentada e a prestação jurisdiccional completa, bastando que delucide o fundamento em que firmou sua convicção.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL EXTRA-CLASSE. Eventual afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, que diz respeito ao princípio da legalidade e correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, não o será direta e literal, como exige a alínea c do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa. Igualmente não configurada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que trata do "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", porquanto a Corte Regional considerou exatamente os termos dos instrumentos normativos para manter a condenação.

RECONHECIMENTO DO SALÁRIO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. Matéria eminentemente fática, conforme emerge da decisão recorrida, tendo a Corte Regional deferido diferenças e reflexos a partir do exame dos elementos colhidos - provas documental, testemunhal e laudo pericial -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Inviável, em decorrência, o exame da suposta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pacífico o entendimento desta Corte sobre o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Consoante exegese da Súmula 219 do TST, a condenação dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. De outra parte, o único arresto colacionado desmerece ao fim colimado, oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT. Igualmente não socorre a recorrente a suposta violação do art. 8º, I, da Carta Magna, à falta do devido prequestionamento na instância ordinária, forte na Súmula 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.789/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER RUFINO ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-798.920/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JEOVÁ CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. PRESUNÇÃO. NÃO-RECEBIMENTO. PROVA. ÔNUS DO DESTINATÁRIO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. Esta Corte Superior já pacificou a jurisprudência no sentido de que "presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário", nos termos da Súmula 16/TST. Noutro turno, havendo controle da jornada, consoante registrado pelas instâncias ordinárias, é devido o pagamento das horas extras laboradas, porquanto afastada a incidência do art. 62, I, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-799.818/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CAMPOS CAVEZZALE
RECORRIDO(S) : LAURO MARCHIORO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pleitos vinculados à complementação de aposentadoria, esteira de eficácia do contrato de trabalho extinto, à luz do art. 114 da Constituição da República. Revista não-provida no tópico.

PRESCRIÇÃO. OFENSA À SÚMULA 327. A atual exegese da Súmula 327 do TST diz respeito às parcelas anteriores ao quinquênio, porquanto ajuizada a ação em 09.3.99, a declaração de prescrição das verbas exigíveis retroagiria a 09.3.94, exatamente como entendeu a Corte Regional. Dessarte, o conhecimento da revista encontra óbice no próprio verbete sumular, forte no art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não-conhecida no tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, uma vez indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar as razões esgrimidas na revista, de que os percentuais concedidos aos inativos têm sido superiores aos aplicados aos salários dos ativos, que o recorrido não impugnou os mencionados percentuais e que inexistiu prejuízo ao reclamante. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada exatamente na Súmula 288 do TST, segundo a qual a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Incidência da Súmula 126/TST e do art. 896, § 4º, do TST.

Recurso de revista não-conhecido na matéria.

PROCESSO : RR-804.401/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : APARECIDO ÂNGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDILSON RINALDO MERLI
RECORRIDO(S) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Súmula 339, II, do TST, no sentido de que extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável (ex-OJ 329 da SDI-1/TST). Inviável, em decorrência, o conhecimento do recurso de revista, forte no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.828/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : NEUDIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MADALENA LINCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamante, com pagamento de salários desde o desligamento até a efetiva reintegração e reflexos nas férias, 13º salário e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ARTIGO 41 DA CF/88. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos preconizados na Súmula nº 390, item I, do TST, que proclama ser o servidor público celetista da administração direta beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.975/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO(S) : NADIA SILVANA DA COSTA NUNES
ADVOGADO : DR. LEOVERAL VIANNA DE NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação imposta apenas aos depósitos do FGTS, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST).

Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-806.006/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAGNUS MACHADO SCHULER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. apenas quanto ao tema "condição de bancário - Súmula 239/TST", por contrariedade à Súmula 239/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o enquadramento do autor como bancário, excluir da condenação todas as verbas, e respectivos reflexos, decorrentes do reconhecimento de tal condição; julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Banrisul Processamento de Dados LTDA.; e negar provimento ao agravo de instrumento do autor, rejeitando a arguição de litigância de má-fé veiculada em contra-razões.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. SÚMULA 239 DO TST. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se enquadra na condição de bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a terceiros, a teor da Súmula 239/TST, verbis: "Súmula nº 239 do TST. Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (Primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 12/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nº 64 - inserida em 13.09.1994 e nº 126 - inserida em 20.04.1998)". Portanto, havendo no acórdão regional elementos conducentes à conclusão de que prestados serviços a terceiros, ainda que em percentual insignificante, o reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da condição de bancário do empregado contraria o verbete sumular referido. Precedentes da SDI-I.

Revista conhecida e provida, no item.

DIFERENÇAS DE ADI E DE COMISSÃO FIXA. Prejudicado o exame, uma vez afastado o enquadramento do autor como bancário.

ABONO ASSIDUIDADE. SUPRESSÃO UNILATERAL. NULIDADE. Não indicada a fonte oficial em que publicado o único aresto trazido a cotejo, nem juntada aos autos cópia ou certidão do paradigma, não se credencia a revista ao conhecimento. Aplicação da Súmula 337, I, do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. À falta de indicação, nas razões da revista, de preceito constitucional ou dispositivo legal tido por violado, bem como não colacionado aresto a demonstrar divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o recurso, a teor do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no aspecto.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Exame do recurso prejudicado, face ao provimento da revista interposta pelo Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Recurso prejudicado.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Trazendo à demonstração da dissensão jurisprudencial acórdão oriundo do Tribunal prolator da decisão recorrida, e amparado o recurso exclusivamente na alínea "a" do art. 896 da CLT, insuperável o óbice oposto pelo despacho agravado, quanto à pretendida indenização pelo atraso no adimplemento das verbas trabalhistas. Nos tópicos "honorários advocatícios" e correção monetária - época própria", a decisão recorrida está consoante a jurisprudência desta Corte Superior, substanciada nas Súmulas 219, 319 e 381 do TST. Por seu turno, não servidos os arestos coligidos ao cotejo e inócua violação dos dispositivos legais indicados, acerca dos descontos previdenciários e fiscais mantida a aplicação da Súmula 221/TST. O benefício da assistência judiciária gratuita já foi concedido ao autor, carecendo, portanto, de interesse recursal no aspecto.

Agravo de instrumento não-provido.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Processo: AIRR 4/1984-014-12-40.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : WLADIMIR ÁLVARO PIACENTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO CAPELLA FERNANDES
RECORRIDO(S) : NEUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO CAPELLA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MAURI ALFREDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON BRASIL FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO CAPELLA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO BORGES
ADVOGADO : DR. CLOVIS JAIR GRUBER

2. Processo: AIRR 1574/1986-005-08-43.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

3. Processo: AIRR 2548/1986-004-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DE PAIVA MEIRELES
RECORRIDO(S) : ASSESSOR COMUNICAÇÃO SOCIAL INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : GENARO MENDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO
RECORRIDO(S) : IVAN PORTUGAL MUNIZ
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : KRISTIANNE VALÉRIA XAVIER LOPES MUNIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO

4. Processo: AIRR 70758/1987-013-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : GUAPURUVU - AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ISABEL GROSS PERRONI E OUTROS
ADVOGADO : AOS RECORRIDOS

**5. Processo: AIRR 2370/1989-010-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : JADIR FRANCISCO BARTOLO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO

6. Processo: AIRR 2590/1989-005-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIANA FLORES NETO
 RECORRIDO(S) : CRED MED ASSESSORIA VIDA SAÚDE S/C LTDA
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : SUETÔNIO PAULO CORRÊA NETO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

7. Processo: AIRR 508/1990-221-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO VARGAS TRENTINI E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN

8. Processo: AIRR 809/1990-039-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

9. Processo: AIRR 1021/1990-040-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

10. Processo: AIRR 1329/1990-007-08-40.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

11. Processo: AIRR 1144/1991-001-18-41.5 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

12. Processo: AIRR 1330/1991-002-16-40.9 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA SALVADORA RIBEIRO MENDES
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

13. Processo: AIRR 1874/1991-001-22-40.1 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

14. Processo: AIRR 2142/1991-007-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA BELO SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

15. Processo: AIRR 2184/1991-014-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 RECORRIDO(S) : ADALETE VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

16. Processo: AIRR 2469/1991-002-13-40.6 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 RECORRIDO(S) : LUIZ SOARES LEITE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

17. Processo: AIRR 91095/1991-003-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
 RECORRIDO(S) : NAIR LUCAS SCHMITT
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

18. Processo: AIRR 163/1992-433-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

19. Processo: AIRR 1665/1992-446-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : DUÍLIO NÉRI DE PAULO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

20. Processo: RR 13/1993-003-05-00.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : NIVALDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

21. Processo: AIRR 577/1993-001-22-40.0 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : RÔMULO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES FREITAS

22. Processo: ROAG 753/1993-069-09-41.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃOZINHO ROSA DINIZ
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

23. Processo: ROAG 1008/1993-069-09-41.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : EDVILSON SALDANHA FANT
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

24. Processo: AIRR 1794/1993-001-17-48.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : EDISON MARCELINO MIRANDA
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

25. Processo: ROAG 461/1994-023-09-41.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : EDSON CARLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

26. Processo: AIRR 474/1994-008-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : OTTO AUGUSTO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : TRANSOTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

27. Processo: ROAG 2452/1994-071-09-41.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LEOTIMO CUSTÓDIO JORGE
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

28. Processo: ROAG 4649/1994-021-09-42.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

29. Processo: AIRR 95/1995-047-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MULTIPLIC LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES TOSCHI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

30. Processo: AIRR 185/1995-011-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ODAIR DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

31. Processo: AIRR 545/1995-021-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ERENI JOSÉ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

32. Processo: AIRR 1183/1995-003-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVACI SIMÕES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

33. Processo: AIRR 1907/1995-012-06-40.8 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. EDIL BATISTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADA : DRA. MARIANA RAMOS BARBOSA DA SILVA

34. Processo: AIRR 2391/1995-014-02-41.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : NICOLAU DAHER DAUD JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE TINOIS E SILVA
 RECORRIDO(S) : ADOLFO KAGAVA
 ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
 RECORRIDO(S) : COOPPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL MATARAZZO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA

RECORRIDO(S) : CÍCERO MORAES CORREA
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

35. Processo: AIRR 2550/1995-021-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO PERINO

36. Processo: AIRR 554/1996-253-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOIR KAKIZAKI
 ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA

37. Processo: AIRR 623/1996-121-17-40.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA FRAGA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

38. Processo: AIRR 774/1996-731-04-41.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ MEINHARDT
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

39. Processo: AIRR 779/1996-047-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

40. Processo: AIRR 786/1996-013-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TECTELCOM AEROSPAIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ERIC SERGE SANCHES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO

41. Processo: AIRR 1116/1996-040-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ORLANDO ALEN SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

42. Processo: AIRR 1203/1996-071-03-41.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : R PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
 RECORRIDO(S) : OLÁDIO EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

43. Processo: AIRR 1363/1996-047-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EURÍPEDES DE FREITAS
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

44. Processo: AIRR 1693/1996-010-08-41.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 RECORRIDO(S) : LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

45. Processo: RR 1775/1996-018-15-85.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : EDNA GRATÃO FERRARI DO PRADO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

46. Processo: AIRR 2046/1996-171-06-40.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SEVERINO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA DA SILVA

47. Processo: AIRR 2196/1996-045-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARDOSO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA GOMES DA SILVA

48. Processo: RR 3043/1996-029-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MILTON DONIZETE MARIOTO
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

49. Processo: AIRR 16576/1996-010-09-44.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MANUT SOE ELETROMECÂNICA LTDA.
RECORRIDO(S) : OSCAR KOPPER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS
RECORRIDO(S) : MADALOSSO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDMUNDO FALKOWSKI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

50. Processo: RXOFROAR 332011/1996.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

51. Processo: AIRR 71/1997-010-15-41.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : OSVALDO FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

52. Processo: AIRR 112/1997-087-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

53. Processo: AIRR 309/1997-033-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS JACINTO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

54. Processo: AIRR 617/1997-010-15-41.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BUSATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

55. Processo: AIRR 707/1997-021-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

56. Processo: AIRR 885/1997-094-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

57. Processo: AIRR 925/1997-020-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ORACILDA LEITE MARTINS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍSA FELIPE SILVA E SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

58. Processo: AIRR 1067/1997-101-05-41.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : GERALDO WAGNER PERAZZO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

59. Processo: AIRR 1913/1997-046-15-41.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

60. Processo: AIRR 1982/1997-009-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

61. Processo: AIRR e RR 393054/1997.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ELOY REINALDO DONINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

62. Processo: RR 153/1998-007-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ADEBAR LEGORI
RECORRIDO(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

63. Processo: AIRR 655/1998-069-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO MENEGON
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

64. Processo: AIRR 841/1998-003-22-41.6 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPRO
ADVOGADO : DR. ÉDER CLAUDINO GONÇALVES

65. Processo: AIRR 1188/1998-020-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ALCI CABRAL FLORÊNCIO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

66. Processo: AIRR 1405/1998-003-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : NARA REGINA TERRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

67. Processo: AIRR 2121/1998-046-15-41.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO NUNES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

68. Processo: RR 2172/1998-029-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

69. Processo: AIRR 2732/1998-030-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RAZZANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI
RECORRIDO(S) : SOUZA MORON SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

70. Processo: AIRR 2737/1998-002-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : WILSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

71. Processo: RR 416933/1998.3 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

72. Processo: RR 454549/1998.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : REGINA MORAES DE LIMA ROCHA E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
RECORRIDO(S) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOUTA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDA : REGINA MORAES DE LIMA ROCHA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

73. Processo: RR 460893/1998.3 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
RECORRIDO(S) : MARIA BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

74. Processo: RR 466442/1998.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
RECORRIDO(S) : ADIR GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

75. Processo: RR 467607/1998.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

76. Processo: RR 474359/1998.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

77. Processo: RR 488725/1998.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : GENNARO CORASTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

78. Processo: RR 523567/1998.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES BERNARDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**79. Processo: AIRR 84/1999-022-04-41.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

80. Processo: AIRR 460/1999-141-04-40.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE PINHEIRO GARCIA
 RECORRIDO(S) : WALTER DOS SANTOS LOPES
 ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

81. Processo: AIRR 724/1999-015-10-85.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : CRISTINA FERREIRA CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

82. Processo: AIRR 869/1999-471-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PROCÓPIO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

83. Processo: AIRR 919/1999-022-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JORGE VIANA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

84. Processo: AIRR 1352/1999-009-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ALEXANDRA GEZIENA MARIA VAN ALDERE ALVES
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

85. Processo: AIRR 1387/1999-064-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : CÉLIA COELHO GUIMARÃES BARROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E MÁRIO ALBERTO BRANDÃO

86. Processo: AIRR 1469/1999-001-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSPVE PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FISCHER
 ADVOGADO : DR. RENATO ORSINI

87. Processo: AIRR 1606/1999-077-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LÍDIO FILHO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

88. Processo: AIRR 1746/1999-444-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : EDMIR ARNALDO
 ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

89. Processo: AIRR 2067/1999-031-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PERFILADOS MG LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

90. Processo: AIRR 2366/1999-016-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : VALTER GALERO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

91. Processo: AIRR 2400/1999-315-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE SANCHES LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

92. Processo: AIRR 2494/1999-442-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : RUBENS QUERINO
 ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

93. Processo: AIRR 12449/1999-016-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : IVO CRUZ
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

94. Processo: RR 529399/1999.1 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

95. Processo: RR 541782/1999.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : GILDETE ALMEIDA SANTOS
 RECORRIDO(S) : INBRAC VITÓRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL

96. Processo: RR 567720/1999.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : MARIA IVONETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

97. Processo: RR 576619/1999.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : DELSON LINO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

98. Processo: RR 578300/1999.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO DURO FREITAS
 ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS

99. Processo: RR 596311/1999.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SALETE DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

100. Processo: RR 596520/1999.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 RECORRIDO(S) : ENIR CARVALHO RAMOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA BASTOS

101. Processo: RR 596848/1999.4 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : NEWTON DA SILVA MENEZES FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

102. Processo: AIRR 92/2000-021-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ÉLIO SILVEIRA DE LAIOL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

103. Processo: AIRR 160/2000-089-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO LINARES ADORNO
 ADVOGADO : DR. SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ

104. Processo: AIRR 180/2000-001-08-41.8 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

105. Processo: ROAR 500/2000-000-17-00.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

106. Processo: AIRR 565/2000-041-24-40.4 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO CÉSAR DE LIMA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. NEY MOREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DIAS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SALOMÃO BENZI

107. Processo: AIRR 833/2000-009-08-42.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ANATÓLIO THIERS CARNEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

108. Processo: AIRR 850/2000-092-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : EUNIDES CEZAR
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

109. Processo: AIRR 866/2000-302-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
 RECORRIDO(S) : ROSELI CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

110. Processo: AIRR 898/2000-127-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

111. Processo: AIRR 938/2000-541-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MÁXIMO
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVIM DE MATOS

112. Processo: AIRR 1051/2000-053-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 RECORRIDO(S) : LYGIA SILVA DE BULHÕES
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

113. Processo: RR 1152/2000-001-19-00.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : MARCELO JORGE DA SILVA BATINGA
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

114. Processo: RR 1189/2000-040-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILSON KIRSTEN
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

115. Processo: AIRR 1449/2000-053-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARCOS DE ARAÚJO SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

116. Processo: AIRR 1725/2000-018-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : JAIME FRANCISCO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS

117. Processo: AIRR 1970/2000-121-05-40.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FIRMO DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

118. Processo: AIRR 2210/2000-054-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ALFREDO JOSÉ FIGUEIREDO HENRIQUE
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

119. Processo: AIRR 2241/2000-383-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO VILLARES
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

120. Processo: AIRR 2276/2000-031-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SIDNEY FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

121. Processo: AIRR 2423/2000-035-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHES SUPIMPA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

122. Processo: AIRR 2433/2000-062-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PONTO FINAL PIZZARIA E CASA DE ESPIHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA PATRIANI

123. Processo: AIRR 2563/2000-005-05-00.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MELO DE JESUS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

124. Processo: AIRR 2649/2000-011-07-40.3 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
RECORRIDO(S) : TV JANGADEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADÉRSO MAIA NOGUEIRA

125. Processo: AIRR 2712/2000-021-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ NOVELLI DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

126. Processo: RXOFROAR 6153/2000-909-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ALBANIRA DE ASSIS ANDRADE GONÇALLES
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

127. Processo: RR 26350/2000-652-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : VANDERLEI MELERE
RECORRIDO(S) : A.Z. IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDELSON FERNANDO DA SILVA

128. Processo: RR 621044/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO BÁRBARA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

129. Processo: RR 627194/2000.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO MESSINA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO)
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

130. Processo: RR 629678/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SINÉSIO TEODORO
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

131. Processo: AIRR 636732/2000.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

132. Processo: AIRR e RR 643419/2000.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAÍBUNA E LITORAL NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

133. Processo: RR 650906/2000.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA
RECORRIDO(S) : ALCEU DA PIRAPORA GODOY
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

134. Processo: RR 653452/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

135. Processo: RR 654128/2000.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOEL FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

136. Processo: RR 654503/2000.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS FARIAS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

137. Processo: RR 657854/2000.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

RECORRIDO(S) : WANDERLICE MENDONÇA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRÁSG
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

138. Processo: RR 662760/2000.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS BORBA NICOLAU
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADORA : DRA. ANNETE MACEDO SKARBEK

139. Processo: RR 666751/2000.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : ELIZA LIMA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO

140. Processo: AIRR 683117/2000.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RECORRIDO(S) : LUÍS MITSUO IWATA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

141. Processo: RR 688472/2000.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ÁLVARO COIMBRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

142. Processo: RR 689543/2000.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : ELCINÉIA RITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

143. Processo: ROAA 698655/2000.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDILIMPEZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

144. Processo: RR 701201/2000.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

145. Processo: RR 702323/2000.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

146. Processo: RR 703240/2000.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SELMA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

147. Processo: RR 713441/2000.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

148. Processo: RR 714485/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ILACIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

149. Processo: AIRR 717669/2000.8 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERIALDO GERMANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO QUEVÉDO FERREIRA LOPES

150. Processo: RR 717852/2000.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JANEIA MARIA FONTOURA FACCINI
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

151. Processo: AIRR 187/2001-271-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA
ADVOGADO : DR. GALENO ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SELI COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN



- 152. Processo: AIRR 223/2001-010-15-00.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : DIRCEU ROBERTO LOTÉRIO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
- 153. Processo: AIRR 351/2001-005-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE DO BARBA LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 154. Processo: AIRR 351/2001-002-08-40.3 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 155. Processo: AIRR 446/2001-008-15-40.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 RECORRIDO(S) : DENIZE BARRETO
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 156. Processo: AIRR 450/2001-062-01-41.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : GILSON VIANNA MACHADO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
- 157. Processo: AIRR 475/2001-031-15-00.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARCELO APARECIDO DA SILVA RINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA (COTRADASP)
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAKIE ABOUD
- 158. Processo: AIRR 527/2001-383-02-40.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LERIN REGIS GAUCH
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
- 159. Processo: AIRR 783/2001-012-12-00.5 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
 RECORRIDO(S) : JATIR CALDART
 ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
- 160. Processo: AIRR 841/2001-027-04-41.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : IEDA MACHADO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
- 161. Processo: AIRR 894/2001-018-04-40.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA DE FÁTIMA DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
- 162. Processo: AIRR 937/2001-005-10-00.1 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS GIACON
 ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
- 163. Processo: AIRR 945/2001-002-04-40.6 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : TREINOBRÁS - SISTEMA BRASILEIRO DE TREINAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SELISTER WALTER
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE
 RECORRIDO(S) : ISAAC FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
- 164. Processo: RR 950/2001-011-02-00.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : 27ª CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GALLEGÓ
- 165. Processo: AIRR 955/2001-066-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO LUGAREZI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
- 166. Processo: AIRR 1046/2001-007-18-40.6 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO HONOR CABRAL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA
- 167. Processo: AIRR 1191/2001-083-15-00.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CÂNDIDO
 RECORRIDO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
- 168. Processo: AIRR 1225/2001-053-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : DIRECTA MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : JORGE JESUÍNO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON JACOB ABDALA
- 169. Processo: AIRR 1251/2001-101-15-40.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POMPÉIA
 RECORRIDO(S) : FLÁVIA TRENTINI ZAPPAROLLI LUZIA
 ADVOGADO : DR. ECLAIR FERRAZ BENEDITTI
- 170. Processo: AIRR 1335/2001-074-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : YASUTOMI BAR E PETISCOS LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 171. Processo: AIRR 1447/2001-022-09-40.8 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
 RECORRIDO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
 RECORRIDO(S) : MOACIR RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
- 172. Processo: RR 1517/2001-058-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : NOVAERA SERVIÇOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES
- 173. Processo: AIRR 1598/2001-102-04-40.7 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 RECORRIDO(S) : VILARCI VITÓRIA PACHECO
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
- 174. Processo: AIRR 1618/2001-025-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ADEMIR NATAL SVÍCERO
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 175. Processo: AIRR 1633/2001-009-18-00.3 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP E OUTRO
 RECORRIDO(S) : DIVINO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO
- 176. Processo: AIRR 1710/2001-662-09-40.7 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA NETO
- 177. Processo: AIRR 1767/2001-013-03-00.5 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : GLAYCE MESQUITA FORNER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
- 178. Processo: AIRR 1772/2001-018-15-40.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : AKIRA YOSHIKAWA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
- 179. Processo: AIRR 1873/2001-043-15-40.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
 RECORRIDO(S) : ABRÃO CARVALHO MARINHO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON
- 180. Processo: AIRR 1878/2001-001-15-00.6 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FLÓRIO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES
- 181. Processo: AIRR 1924/2001-031-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : VERA PASQUINI
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
- 182. Processo: RR 1984/2001-040-01-00.9 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : JORGE DA PAIXÃO MARQUES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERI PEREIRA
- 183. Processo: AIRR 2077/2001-082-15-40.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DONINI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
- 184. Processo: AIRR 2153/2001-009-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ABV RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

185. Processo: AIRR 2154/2001-064-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : LANCHONETE YAN KON LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

186. Processo: AIRR 2180/2001-462-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : TATIANE BEZERRA NUNES

ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

187. Processo: AIRR 2304/2001-014-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

188. Processo: AIRR 2341/2001-042-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : VALDEMAR ARDUINI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

189. Processo: AIRR 2379/2001-315-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GERARDO FÉLIX DE ABREU FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

190. Processo: AIRR 2460/2001-242-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : CDCWB - RESTAURANT LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO MARCANTONIO

191. Processo: AIRR 2465/2001-075-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

RECORRIDO(S) : ROSANA HELENA ALVES MOREIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

192. Processo: AIRR 2675/2001-056-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : QSLV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

193. Processo: AIRR 2718/2001-315-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AUGUSTO SOUZA CRUZ

RECORRIDO(S) : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. VENDRAMINI FLEURY FILHO

194. Processo: ROAR 7221/2001-000-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS RENATO VEIGA DE BRITO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ISABELA COELHO DE GODOY

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : USINA BOA VISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

195. Processo: AIRR 9056/2001-009-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDO(S) : GEREMIAS CAETANO DO SANTOS

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

196. Processo: RXOF e ROAR 55176/2001-000-01-00.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO-TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS NOGUEIRA COSTA

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

197. Processo: RR 720729/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : NILSON PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

198. Processo: RR 723055/2001.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

RECORRIDO(S) : ADILMA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

199. Processo: RR 726526/2001.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO(S) : ARIVALDO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LILIANE NUNES MENDES LOPES

200. Processo: AIRR 730567/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CINIRA DE ALMEIDA ALVES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

201. Processo: AIRR 734670/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.

RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

202. Processo: RR 737415/2001.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

RECORRIDO(S) : BRUNO REPELEVICZ

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

203. Processo: RR 738440/2001.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ REINALDO GARCIA LEAL

RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

204. Processo: RR 741639/2001.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

205. Processo: RR 742440/2001.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA DA CUNHA NETO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

206. Processo: AIRR 743516/2001.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VALDEMAR BERNARDINELLI

RECORRIDO(S) : RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

207. Processo: RR 747773/2001.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITO DA ROSA

RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

208. Processo: AIRR 752568/2001.3 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

RECORRIDO(S) : BENEDITO FRAGA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

209. Processo: AIRR 755473/2001.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : ALBERTO MERCHEDÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

210. Processo: RR 759844/2001.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MIGUEL SILVA DOS REIS

RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

211. Processo: AIRR 761840/2001.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETE DAMITO

ADVOGADO : DR. GILSON MAURO BORIM

212. Processo: AIRR 762567/2001.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO

ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

213. Processo: RR 765340/2001.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : OSVALDO BIANCH CARDOSO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

214. Processo: RR 772988/2001.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UBIRAJARA NOGUEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

215. Processo: AIRR 776943/2001.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SANDRA TEREZA ALMEIDA ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA

ADVOGADO : DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

216. Processo: RR 778681/2001.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

217. Processo: RR 784975/2001.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO AZEVEDO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

218. Processo: AIRR 790908/2001.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ABIDU DIONIZIO DA SILVEIRA NETO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

219. Processo: RR 795885/2001.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

RECORRIDO(S) : LOURIVAL GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

220. Processo: AIRR 800231/2001.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

RECORRIDO(S) : CÉLIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

221. Processo: AIRR 800691/2001.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

RECORRIDO(S) : DONZILIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

222. Processo: AIRR 801218/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : EDS - ELETTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

223. Processo: RR 801224/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : IVANIR VASCONCELOS ANDRADE

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



- 224. Processo: RR 810741/2001.6 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : ZENILTO PEDRO LOPES
 ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
- 225. Processo: AIRR e RR 813282/2001.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
- 226. Processo: AIRR 815383/2001.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 RECORRIDO(S) : LÁZARO DA SILVA JORDANO
 ADVOGADA : DRA. NEIDE EMIKO KIDO
- 227. Processo: AIRR 45/2002-094-03-41.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : GELCI GERALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 228. Processo: AIRR 115/2002-044-03-40.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 RECORRIDO(S) : DJALMA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA
- 229. Processo: AIRR 131/2002-094-03-40.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
- 230. Processo: RR 203/2002-059-01-00.4 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : CELSO NUNES AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
- 231. Processo: AIRR 231/2002-074-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MOTEL Pousada DO COWBOY LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SOARES ALVES FILHO
- 232. Processo: AIRR 262/2002-034-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEINOR ICHINOSEKI
- 233. Processo: AIRR 266/2002-063-02-40.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LIG ESPIHA LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
- 234. Processo: AIRR 328/2002-317-02-40.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : WANDERLEY DESTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
- 235. Processo: AIRR 344/2002-104-15-40.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERNANDO BERNARDO PINTO
 ADVOGADO : DR. MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CLEDERSON LUIDI TONETE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO
- 236. Processo: AIRR 358/2002-061-24-40.6 - TRT 24ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID PIRES DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : JONAS AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILSON FREITAS DE OLIVEIRA
- 237. Processo: AIRR 373/2002-032-02-40.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
- 238. Processo: AIRR 378/2002-094-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : RÔMULO DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
- 239. Processo: AIRR 390/2002-014-04-41.6 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOVINA DO NASCIMENTO CUBAS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
- 240. Processo: RR 548/2002-003-03-00.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : BERNARDO ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
- 241. Processo: AIRR 560/2002-005-04-40.9 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARTHUR ANDERSEN S/C
 RECORRIDO(S) : RONEI XAVIER JANOVIK
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
- 242. Processo: RR 615/2002-024-09-00.7 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARISTELA ALVES MACEDO RODRIGUES CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
- 243. Processo: AIRR 662/2002-372-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CABOCLA & CABOCLO RECANTO CAPIRA CHURRASCARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES FONSECA
- 244. Processo: AIRR 709/2002-241-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA FLORES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
- 245. Processo: AIRR 798/2002-051-23-40.1 - TRT 23ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : AMÉRICO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NELIR FATIMA JACOBOWSKI GEIER
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS ADEMIR SCHERER
 ADVOGADA : DRA. DAGMAR JULIANA BERNARDI JACOB
- 246. Processo: RR 823/2002-101-10-00.5 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATOS BARROSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
- 247. Processo: AIRR 836/2002-040-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATICO
- 248. Processo: AIRR 855/2002-444-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : DANIEL RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 249. Processo: AIRR 865/2002-053-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : GS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
- 250. Processo: AIRR 872/2002-443-02-40.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS BUONO FILHO
 ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
- 251. Processo: AIRR 873/2002-007-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : FANCY RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
- 252. Processo: AIRR 878/2002-465-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ALACRINO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
- 253. Processo: AIRR 878/2002-061-02-40.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
- 254. Processo: RR 927/2002-301-02-00.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BENEDITO AGOSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
- 255. Processo: AIRR 946/2002-073-03-40.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS
 RECORRIDO(S) : CÉZAR TADEU DIAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

- 256. Processo: AIRR 961/2002-014-10-40.7 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE QUEIROZ AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
- 257. Processo: RR 1013/2002-073-03-00.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LONGUINHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
- 258. Processo: AIRR 1025/2002-071-09-40.3 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : ALDERICO BERNARDI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
- 259. Processo: AIRR 1043/2002-004-10-00.3 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : ONICE MORAES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS
- 260. Processo: AIRR 1189/2002-056-02-40.6 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOSPEDARIA NATA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR KESPEERS
- 261. Processo: AIRR 1199/2002-014-01-40.5 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARDÔNIO CAETANO VERAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
- 262. Processo: AIRR 1216/2002-010-15-40.2 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : REGINA HELENA PIZZIRANI DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
- 263. Processo: AIRR 1257/2002-032-02-40.7 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CJC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROSSETO JÚNIOR
- 264. Processo: AIRR 1282/2002-007-02-40.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAFÉ DACCACHE HELAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 265. Processo: AIRR 1296/2002-062-03-40.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : ALVORADA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MEIRE JANE LOPES MAIA
RECORRIDO(S) : LUCIANO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMUNDO VITÓRIA
- 266. Processo: AIRR 1307/2002-075-02-40.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE CAMPO MOURÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
- 267. Processo: AIRR 1311/2002-109-08-40.2 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
- 268. Processo: AIRR 1378/2002-372-02-40.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO NASCENTE DO TIETÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO
- 269. Processo: AIRR 1395/2002-023-02-40.5 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE GIDELA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 270. Processo: AIRR 1415/2002-029-15-40.5 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO
RECORRIDO(S) : LINDIOMAR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
- 271. Processo: AIRR 1426/2002-002-24-40.7 - TRT 24ª Região**
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : APARECIDA ELIZABETH GUIMARÃES XAVIER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
- 272. Processo: AIRR 1426/2002-014-06-40.5 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : SORVANE S.A.
RECORRIDO(S) : DIVANILDO CRISTOVAM DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 273. Processo: AIRR 1427/2002-002-15-40.0 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : CÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
- 274. Processo: AIRR 1564/2002-005-23-40.0 - TRT 23ª Região**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ANA ROSA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA
RECORRIDO(S) : MARIZETE NEVES DA CRUZ SODRÉ
ADVOGADO : DR. LAERTE SANTANA
- 275. Processo: RR 1593/2002-009-12-00.3 - TRT 12ª Região**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO(S) : ELIS REGINA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
RECORRIDO(S) : BRASLIMPUR - LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 276. Processo: RR 1602/2002-463-02-00.9 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GENTIL VECHIATO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
- 277. Processo: RR 1612/2002-002-23-01.0 - TRT 23ª Região**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE ARAÚJO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PONTA NEGRA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : GALDÊNIO BRANDÃO & CIA. LTDA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 278. Processo: AIRR 1641/2002-001-19-40.9 - TRT 19ª Região**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : PAULICÉIA ALMEIDA BOSON MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA
- 279. Processo: AIRR 1694/2002-002-23-40.4 - TRT 23ª Região**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARTIN & MARTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. ILMO GNOATTO
RECORRIDO(S) : FÁBIO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL CESAR DIAS AMORIM
- 280. Processo: AIRR 1709/2002-014-03-40.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : CINIRA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
- 281. Processo: AIRR 1731/2002-071-01-40.9 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA FONTES DO AMARAL FRANCO
ADVOGADO : DR. DIOGO LAYDNER
- 282. Processo: AIRR 1762/2002-095-15-40.3 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ESPILDORA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
- 283. Processo: AIRR 1766/2002-006-06-40.1 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
RECORRIDO(S) : AIRTON VIANA DE MELO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RIBEIRO TIMOSI LUBAMBO
- 284. Processo: RR 1823/2002-016-09-00.9 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ISIS CHAMA DOTZNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
- 285. Processo: AIRR 1867/2002-003-16-40.9 - TRT 16ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOUREIRO SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO SILVA DE SOUZA
- 286. Processo: AIRR 1908/2002-030-15-40.5 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO
- 287. Processo: AIRR 2014/2002-007-05-40.0 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR CORTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 288. Processo: AIRR 2022/2002-043-03-40.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MANOEL JOAQUIM DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO



- 289. Processo: RR 2039/2002-001-05-00.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARILENE PATARO MACHADO
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 290. Processo: AIRR 2094/2002-013-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO LOURENÇO
 RECORRIDO(S) : MAFERSA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
 RECORRIDO(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
- 291. Processo: AIRR 2110/2002-014-02-40.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
- 292. Processo: AIRR 2138/2002-055-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ORQUÍDEA'S GRILL LANCHES LTDA. - ME
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 293. Processo: AIRR 2176/2002-071-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE E PIZZA REAL ANTUNES
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 294. Processo: AIRR 2257/2002-074-02-40.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO MONFORTE SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES
- 295. Processo: AIRR 2640/2002-371-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA ASSUMPTÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS
- 296. Processo: AIRR 2645/2002-076-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO L. DA SILVA RESTAURANTE
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 297. Processo: AIRR 4474/2002-906-06-40.4 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 RECORRIDO(S) : EUDES DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
- 298. Processo: AIRR 5607/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PANELLA BONITA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA C. BISPO INOSTROSA
- 299. Processo: AI 5665/2002-906-06-40.3 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : TRÓIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SANTANA
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : MICHELÂNGELA LIMA TOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 300. Processo: AIRR 7241/2002-003-09-40.4 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
- 301. Processo: AIRR 9156/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PASTELARIA YOGUI SHOTEN LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO
- 302. Processo: AIRR 13135/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : RUY FRANCISCO DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
- 303. Processo: AIRR 13413/2002-012-09-40.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO BVA S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
- 304. Processo: AIRR 13564/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : GUALTER LUIZ FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA
- 305. Processo: RR 16184/2002-900-24-00.2 - TRT 24ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CARLOS CÉZAR SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUYNEMER JÚNIOR CUNHA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VENTURA CHAVES
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 306. Processo: AIRR 19552/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA.
 RECORRIDO(S) : HAROLDO SAMPAIO PINTO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
- 307. Processo: RR 19988/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADVOGADA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
- 308. Processo: AIRR e RR 20379/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TUCCI
 RECORRIDO(S) : OLGA APARECIDA LISSI PAIVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA
- 309. Processo: AIRR 21303/2002-900-08-00.6 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : MARCELO FERREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO
- 310. Processo: RR 21926/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : GERSON FRANCELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
- 311. Processo: RR 24115/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BELCHIOR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA
- 312. Processo: AIRR 25424/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PRIMEIRO N RESTAURANTE BAR LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 313. Processo: AIRR 26920/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DITTGEN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA VOLINO BERWIG
- 314. Processo: RR 28676/2002-900-09-00.2 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : EDNA REGINA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
- 315. Processo: AIRR 30367/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : ROSA DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
- 316. Processo: AIRR 31724/2002-900-08-00.5 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : AGENOR DA SILVA CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 317. Processo: AIRR 32178/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : DORMENT'S ART COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA
- 318. Processo: RR 33637/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GERSON FERREIRA
 RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 319. Processo: AIRR 37426/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PROTTI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

351. Processo: AIRR 91/2003-064-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO
 RECORRIDO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

352. Processo: RR 99/2003-660-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LEURI JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

353. Processo: AIRR 104/2003-381-06-40.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PIRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SADCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

354. Processo: AIRR 109/2003-381-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ANA GRAZIELA CAVALCANTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ARNALDO FERREIRA (TRANSFERREIRA)
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

355. Processo: AIRR 120/2003-028-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA EDILENE DA SILVA SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL

356. Processo: AIRR 164/2003-011-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : ERIVALDO DE CASTRO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

357. Processo: ROAR 165/2003-000-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ADÃO BATISTA ALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

358. Processo: RR 166/2003-660-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : VACÍLIO KREPEL DE PAULA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

359. Processo: AIRR 204/2003-311-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROME LANE DAROQUE
 RECORRIDO(S) : LÁVIO KRUMM MATTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARTÊMIO FILHO

360. Processo: AIRR 251/2003-011-18-40.5 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : ROSANA DE FREITAS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

361. Processo: AIRR 253/2003-312-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MORIÓ ENJOI
 RECORRIDO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

362. Processo: AIRR 259/2003-094-03-41.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TELHAS COLONIAIS FERGON LTDA.
 RECORRIDO(S) : WALTERCIR MARCOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA

363. Processo: RR 268/2003-017-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE GODOY ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

364. Processo: AIRR 292/2003-088-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CARVALHO BRUNO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

365. Processo: AIRR 320/2003-034-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ABÍLIO ELIAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

366. Processo: AIRR 336/2003-044-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOURADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

367. Processo: AIRR 338/2003-021-04-40.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : CINARA APARECIDA LUCAS
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

368. Processo: AIRR 345/2003-021-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MELIA CONFORT INTERATIVE FLAT
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FERREIRA PAULINO

369. Processo: AIRR 348/2003-465-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSSINI
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

370. Processo: AIRR 383/2003-012-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : VERÔNICA KERPEL CHINCOLI
 ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU PEZZUTTI

371. Processo: AIRR 386/2003-041-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : GULA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILMAR LUIS C. CUNHA

372. Processo: AIRR 388/2003-252-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

373. Processo: AIRR 393/2003-019-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : VALDERÉS LISBOA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

374. Processo: RR 415/2003-660-09-00.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL IANZEN LOPES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

375. Processo: AIRR 416/2003-920-20-40.2 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

376. Processo: AIRR 431/2003-255-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

377. Processo: AIRR 433/2003-254-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : DENISE ANTUNES AMARAL DIAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

378. Processo: AIRR 458/2003-251-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

379. Processo: AIRR 469/2003-254-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE SIMÕES FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

380. Processo: AIRR 469/2003-102-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

381. Processo: AIRR 474/2003-311-06-40.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ADERALDO ANGELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

382. Processo: AIRR 479/2003-009-07-40.9 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR LOPES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

383. Processo: AIRR 498/2003-014-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS
 RECORRIDO(S) : MAGDA ELIANA VEIGA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FEULA DE MOURA

384. Processo: AIRR 501/2003-255-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : ARMANDO ANTÔNIO FONTOURA FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

385. Processo: AIRR 519/2003-069-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELIPE MAPPA
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

386. Processo: AIRR 527/2003-007-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : J. E. FORTE COMÉRCIO DE LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL BITTENCOURT GUARIEN-TO



ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	332. Processo: AIRR 57475/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região	342. Processo: AIRR 72572/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RECORRIDO(S) : DOMINGOS MANOEL DA SILVA	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
320. Processo: AIRR 37715/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região	ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE	RECORRIDO(S) : CHOPERIA DAMARO'S LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	333. Processo: AIRR 58554/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região	ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA MORAES
RECORRIDO(S) : TALMO GONÇALVES MELGAÇO	RECORRENTE(S) : ALBIO ROVEL BRAGA	343. Processo: AIRR 3/2003-920-20-40.8 - TRT 20ª Região
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : UNIÃO
321. Processo: AIRR 41102/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região	ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES	RECORRIDO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA FERREIRA	334. Processo: AIRR 58567/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região	PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : ALMIR ALVES SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARA-GÃO
322. Processo: AIRR 42415/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região	ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	344. Processo: AIRR 3/2003-301-02-40.9 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	335. Processo: AIRR 58640/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região	RECORRENTE(S) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : AROLDO EITEL SCHULTZ	RECORRIDO(S) : JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RÁDIO PARK AMERICAN BAR LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO	345. Processo: AIRR 27/2003-011-02-40.0 - TRT 2ª Região
323. Processo: AIRR 43154/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região	RECORRIDO(S) : CARFI - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.	RECORRENTE(S) : RAULINO MACHADO FERREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S) : TECNIPOL RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL LTDA.
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	336. Processo: AIRR 60446/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª Região	ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
RECORRIDO(S) : AMAURI ELIAS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	346. Processo: AIRR 36/2003-004-16-40.7 - TRT 16ª Região
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS SILVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
324. Processo: RR 44892/2002-900-11-00.4 - TRT 11ª Região	ADVOGADA : DRA. SILVIA BORTOLUZZI	RECORRIDO(S) : HERBERT ANTÔNIO ALVES VELOSO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	337. Processo: AIRR 62141/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região	ADVOGADO : DR. CLETO LEITE GOMES
RECORRIDO(S) : ANDREA ELKA SILVA DE CASTRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	347. Processo: AIRR 39/2003-381-06-40.9 - TRT 6ª Região
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
325. Processo: AIRR 45428/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região	RECORRIDO(S) : PASTELARIA JOVEM PRAÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIOTO	ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S) : GILVANETE DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	338. Processo: AIRR 66772/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região	ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	348. Processo: ROAR 56/2003-000-23-00.0 - TRT 23ª Região
326. Processo: AIRR 46224/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO E ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRIDO(S) : BAR E MERCEARIA FÁTIMA	RECORRIDO(S) : DIONI MARIA ATTILIO
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)	ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA	339. Processo: AIRR 67918/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região	RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
327. Processo: AIRR 47367/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA PÃO DAS CINCO LTDA.	RECORRIDO(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE STREIDENBERG JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO	PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	340. Processo: AIRR 68217/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região	349. Processo: AIRR 71/2003-381-06-40.4 - TRT 6ª Região
328. Processo: AIRR 51680/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : VONE LUIZ FILHO
RECORRIDO(S) : DILON SCHERER FILHO	RECORRIDO(S) : S.A. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR. MURILO ARTUR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS	ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO	RECORRIDO(S) : EVEL TERRAPLANAGEM LTDA.
329. Processo: AIRR 52224/2002-900-10-00.6 - TRT 10ª Região	341. Processo: AIRR 70119/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região	ADVOGADO : DR. HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTRA	RECORRENTE(S) : JUVENIL SILVA	350. Processo: AIRR 83/2003-381-06-40.9 - TRT 6ª Região
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S) : ADEMIR CÍCERO LOPES
330. Processo: AIRR 53023/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região	342. Processo: AIRR 70119/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região	ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : JUVENIL SILVA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO
RECORRIDO(S) : RONALDO CLARO	RECORRIDO(S) : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)	
331. Processo: AIRR 55097/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO		
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI LTDA.		
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)		
RECORRIDO(S) : MANOEL HENRIQUE PEREIRA		
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS		

387. Processo: AIRR 529/2003-465-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ ZAPPAROLLI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

388. Processo: AIRR 536/2003-048-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PIZZARIA BELA FIORI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA CARMO

389. Processo: AIRR 540/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : IDIO NUNES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

390. Processo: AIRR 543/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS FORECHI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

391. Processo: AIRR 546/2003-026-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PORTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

392. Processo: AIRR 547/2003-001-17-41.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : ADILSON GAVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

393. Processo: RXOF e ROAR 548/2003-000-08-00.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CREONILDES MACIEL COSTA QUARESMA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : BENEDITO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. LICIVAL DA SILVA LOBATO

394. Processo: RR 556/2003-254-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : HARLEY SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

395. Processo: AIRR 574/2003-067-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CENTRAL AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

396. Processo: RR 584/2003-002-22-00.7 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTÔNIO NEVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

397. Processo: AIRR 605/2003-064-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

398. Processo: RR 606/2003-081-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S) : ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

399. Processo: AIRR 614/2003-801-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SILVIA CRISTIANE CABRAL FEIFFER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

400. Processo: AIRR 615/2003-313-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE CABIDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA

401. Processo: AIRR 644/2003-064-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO JOÃO DA MATA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

402. Processo: AIRR 644/2003-102-03-41.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

403. Processo: RR 645/2003-081-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ESTEVAN DAMACENO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

404. Processo: AIRR 650/2003-030-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : GAMMY PLUS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

405. Processo: AIRR 654/2003-057-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

406. Processo: RR 663/2003-121-17-00.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOEL BATISTA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

407. Processo: AIRR 667/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ORILDO ANTÔNIO BERTOLINI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

408. Processo: AIRR 683/2003-069-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

409. Processo: AIRR 703/2003-001-13-40.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : EUDES TRAVASSOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

410. Processo: AIRR 711/2003-004-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

411. Processo: AIRR 725/2003-073-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA - CPFL
RECORRIDO(S) : AMAURI GUINÉ RICCI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

412. Processo: AIRR 742/2003-465-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

413. Processo: AIRR 750/2003-056-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : ADEMIR ZAGATO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA

414. Processo: AIRR 763/2003-006-17-40.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA LUZES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

415. Processo: AIRR 772/2003-101-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : BERENICE ÁLVARO MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

416. Processo: AIRR 783/2003-062-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
RECORRIDO(S) : EZIO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

417. Processo: AIRR 804/2003-044-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : DORCELINA GOMES BENTO
ADVOGADA : DRA. SELMIRA MARIA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : JUSCELINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

418. Processo: RR 804/2003-035-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ WANDERLEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

419. Processo: AIRR 816/2003-020-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
RECORRIDO(S) : NELSON SILVA BARROZO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

420. Processo: AIRR 817/2003-062-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA CRESPO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

421. Processo: AIRR 846/2003-056-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CESTAS DOCE SABOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER

422. Processo: AIRR 846/2003-045-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : IVANIL NUNES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES



423. Processo: RR 854/2003-008-15-00.6 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADEMIR DERISSI
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

424. Processo: AIRR 855/2003-441-02-40.3 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MOURA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

425. Processo: AIRR 863/2003-027-03-40.5 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA VARGAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

426. Processo: AIRR 865/2003-071-01-40.3 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

427. Processo: AIRR 866/2003-105-15-41.7 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO SIDNEY BONFANTE
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

428. Processo: AIRR 868/2003-052-01-40.9 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO GONÇALVES DUARTE
 ADVOGADO : DR. GILSO SOARES VERDAN

429. Processo: AIRR 869/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : QUERMITHS HERBOM CRUZ
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

430. Processo: AIRR 869/2003-066-01-40.6 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ILZA BOIKO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

431. Processo: AIRR 869/2003-065-01-40.0 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BARBOSA DE CASTILHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

432. Processo: AIRR 872/2003-058-01-40.5 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA VANDA CORDEIRO JUSTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

433. Processo: AIRR 884/2003-065-02-40.2 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO ANGELINI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

434. Processo: AIRR 887/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : ENOQUIS DIONÍSIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

435. Processo: AIRR 894/2003-020-01-40.2 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ROSIMAR MACHADO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

436. Processo: AIRR 897/2003-465-02-40.4 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÉCIO MARIM
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

437. Processo: RR 898/2003-018-01-00.0 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOIZES LIMA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

438. Processo: AIRR 904/2003-028-15-40.4 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DONATO
 ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

439. Processo: AIRR 906/2003-006-01-40.2 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ROBERTO IVAR DILLAN
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

440. Processo: AIRR 910/2003-048-01-40.2 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : CLEUSA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

441. Processo: AIRR 915/2003-026-01-40.8 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
 RECORRIDO(S) : MARIA GIZELLA MIOLO BENTO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA

442. Processo: AIRR 917/2003-005-01-40.6 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : ALOYSIO SIMMER
 ADVOGADA : DRA. SIMONE GUIMARÃES SIMMER

443. Processo: RR 925/2003-108-03-00.4 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ALBANITO MILITÃO MAIA
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARÃES

444. Processo: AIRR 926/2003-073-01-40.5 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE RODRIGUES LOPES
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

445. Processo: AIRR 933/2003-051-01-40.0 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : OCIMAR DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

446. Processo: RR 940/2003-114-03-00.4 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JARDIM
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

447. Processo: AIRR 955/2003-006-15-40.9 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : LUÍS SÉRGIO ANTÔNIO
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

448. Processo: AIRR 959/2003-002-13-40.2 - TRT 13ª Região
 RECORRENTE(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
 RECORRIDO(S) : DR. NILTON CORREIA

449. Processo: AIRR 961/2003-019-01-40.9 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

450. Processo: AIRR 965/2003-014-01-40.5 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS CUNHA TUCUNDUVA
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

451. Processo: AIRR 971/2003-068-01-40.4 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : WALKY DE MIRANDA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICIO GONÇALVES E SOUSA

452. Processo: RR 974/2003-009-15-00.0 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

453. Processo: AIRR 975/2003-090-15-40.7 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SEABRA PARISI
 ADVOGADO : DR. ERICK PRADO ARRUDA

454. Processo: RR 978/2003-025-05-00.1 - TRT 5ª Região
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 RECORRIDO(S) : VANDETE MACHADO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

455. Processo: AIRR 1004/2003-004-02-40.5 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E DRINK'S ASTURIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA

456. Processo: AIRR 1005/2003-002-01-40.2 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MIRIAN FERRAZ DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

457. Processo: AIRR 1013/2003-025-01-40.2 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MURILO GONÇALVES LINS DE ALMEIDA E SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

458. Processo: AIRR 1015/2003-007-17-40.2 - TRT 17ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ARLÉIA CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

459. Processo: RR 1019/2003-014-15-00.5 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 RECORRIDO(S) : DIONÍZIO APARECIDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

460. Processo: RR 1027/2003-122-04-00.4 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : ALCIDES VENCESLAU QUINTANA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI

461. Processo: AIRR 1029/2003-004-02-40.9 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CALISTO FILHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

462. Processo: AIRR 1031/2003-045-15-40.2 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

463. Processo: RR 1041/2003-906-06-00.3 - TRT 6ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO CORREIA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

464. Processo: AIRR 1041/2003-070-01-40.4 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

464. Processo: AIRR 1041/2003-070-01-40.4 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : LEONIDAS RANGEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

465. Processo: AIRR 1044/2003-018-10-40.6 - TRT 10ª Região
 RECORRENTE(S) : ENEAS CAMARGO NEVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

466. Processo: RR 1049/2003-006-10-00.4 - TRT 10ª Região
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

467. Processo: RR 1052/2003-035-15-00.6 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA - CLFM
 RECORRIDO(S) : ALAIR APARECIDA MELATI
 ADVOGADA : DRA. FABIEM REJANE FERNANDES

- 468. Processo: AIRR 1065/2003-391-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ROTISSERIE CHEIRO VERDE DE POÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE ANDRADE DE SOUZA
- 469. Processo: AIRR 1079/2003-109-15-40.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 RECORRIDO(S) : MIRIAN SALETE PINTO
 ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA PAVANATO
- 470. Processo: AIRR 1082/2003-010-04-40.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : ADILSON PEREIRA LAINO
 ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO
- 471. Processo: AIRR 1091/2003-446-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
- 472. Processo: RR 1096/2003-099-15-00.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 RECORRIDO(S) : CELSO GARCIA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI
- 473. Processo: AIRR 1099/2003-065-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : D&D LANCHONETE EVENTOS IDÉIAS LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 474. Processo: RR 1106/2003-081-15-00.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ROBERTO MALZONI FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ESPÍRITO
 ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO
- 475. Processo: AIRR 1116/2003-077-02-40.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : GOMES & BRANCO PIZZARIA E LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO MANTOVANI
- 476. Processo: AIRR 1119/2003-465-02-40.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : EMTHIEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : DORIVAL BORGES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME
- 477. Processo: AIRR 1119/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME RODRIGUES RIOS
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 478. Processo: RR 1120/2003-001-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : EDERSON DORIGAN
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
- 479. Processo: AIRR 1123/2003-013-15-40.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
- 480. Processo: AIRR 1126/2003-047-01-40.5 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ZACHARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 481. Processo: AIRR 1134/2003-201-01-40.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS VILELA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA
- 482. Processo: RR 1136/2003-045-15-00.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO LOPES DE SENRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA
- 483. Processo: RR 1136/2003-010-15-00.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CLAUDIVINO MELO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
- 484. Processo: AIRR 1154/2003-241-06-40.3 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CM COSTA MENDONÇA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : DIELSON SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
- 485. Processo: AIRR 1157/2003-004-10-40.9 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
 ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO(S) : ELIAS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
- 486. Processo: AIRR 1159/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : ALICE MUNIZ MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
- 487. Processo: AIRR 1173/2003-013-03-41.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ENEIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
- 488. Processo: AIRR 1188/2003-083-15-40.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
 RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA PINTO
 ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
- 489. Processo: RR 1198/2003-015-10-00.4 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : NELSON CARLOS DE ALARCÃO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
- 490. Processo: AIRR 1203/2003-001-15-40.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : IVANILDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
- 491. Processo: AIRR 1222/2003-122-15-40.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : GIUDSON BARROS BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
- 492. Processo: AIRR 1226/2003-023-05-40.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA MENEZES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 493. Processo: AIRR 1229/2003-015-05-40.9 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : EDILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 494. Processo: AIRR 1238/2003-030-01-40.4 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES
- 495. Processo: AIRR 1256/2003-099-03-40.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : ADÃO CALIXTO RAMOS
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
- 496. Processo: AIRR 1257/2003-471-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ODAIR DARRÉ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
- 497. Processo: AIRR 1260/2003-031-01-40.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : JUCILÉA FONTES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
- 498. Processo: AIRR 1265/2003-313-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : IPÊ HOTEL GUARU LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 499. Processo: AIRR 1273/2003-465-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
- 500. Processo: AIRR 1284/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : FERNANDO RUBIM
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI
- 501. Processo: AIRR 1290/2003-022-05-40.4 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ISABEL MORAES FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
- 502. Processo: AIRR 1293/2003-017-03-40.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LAURA CRISTINA DE MELO LIMA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
- 503. Processo: AIRR 1294/2003-011-08-40.2 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : ELIAS DUARTE DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 504. Processo: AIRR 1294/2003-024-05-40.5 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : OSMARINA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
- 505. Processo: AIRR 1294/2003-302-04-40.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO ABADI PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA



- 506. Processo: AIRR 1302/2003-465-02-40.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
- 507. Processo: RR 1303/2003-027-12-00.4 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA HONORATO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
- 508. Processo: AIRR 1306/2003-017-15-40.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : ADMAR ANTÔNIO GARDIANO
 ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
- 509. Processo: AIRR 1308/2003-024-05-40.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : CACILDA NASCIMENTO DA CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
- 510. Processo: AIRR 1327/2003-045-01-40.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOFATO
- 511. Processo: RR 1343/2003-055-15-00.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : JANETE MISCHIERI
 ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI
- 512. Processo: AIRR 1369/2003-047-02-40.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE VIVOCE LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 513. Processo: AIRR 1377/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : RONALDO TORALDO
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 514. Processo: AIRR 1387/2003-032-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
 RECORRIDO(S) : ERNESTO GAYA ROJAS
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
- 515. Processo: AIRR 1389/2003-007-05-40.3 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : LUCIDALVA FRANCISCA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
- 516. Processo: AIRR 1395/2003-010-05-40.3 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.
 RECORRIDO(S) : GERALDO XAVIER ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
- 517. Processo: AIRO 1408/2003-000-15-40.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ATAÍDE JOTA SCHOTT
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 518. Processo: RR 1409/2003-032-02-00.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
- 519. Processo: AIRR 1409/2003-462-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANÍZIO GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA
- 520. Processo: RR 1413/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS FISCHER
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
- 521. Processo: RR 1423/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
 RECORRIDO(S) : AGNALDO SANTANA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF
- 522. Processo: RR 1425/2003-007-08-40.2 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : NILSON DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
- 523. Processo: AIRR 1431/2003-049-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE JARAGUÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
- 524. Processo: AIRR 1442/2003-104-03-40.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : JERÔNIMO FRANCISCO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
- 525. Processo: RR 1461/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO RODOLFO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
- 526. Processo: RR 1466/2003-032-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 RECORRIDO(S) : MARIZA BIANCHI DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES NETTO
- 527. Processo: RR 1478/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VALDIR NEUBAUER
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
- 528. Processo: RR 1484/2003-660-09-00.9 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : SUELI TEREZINHA MENSEN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
- 529. Processo: AIRR 1497/2003-001-01-40.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 RECORRIDO(S) : SUELY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
- 530. Processo: AIRR 1498/2003-421-01-40.1 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : NEWTON MURILLO DUARTE AVELLAR JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA
- 531. Processo: RR 1518/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
- 532. Processo: AIRR 1521/2003-032-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA GALVÃO DE MELLO
 RECORRIDO(S) : SIRLEI CHAVES FLORIANO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANA MELLO BOUTIQUE
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 533. Processo: RR 1527/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
- 534. Processo: RR 1529/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE FREIRE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
- 535. Processo: AIRR 1540/2003-471-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : NÉLSON MASSAO OGAWA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
- 536. Processo: RR 1541/2003-660-09-00.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PAGANO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
- 537. Processo: RR 1553/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 RECORRIDO(S) : LÁZARO XAVIER
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
- 538. Processo: RR 1558/2003-361-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC
- 539. Processo: AIRR 1565/2003-221-02-40.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SALATIEL SARAIVA BARBOSA
- 540. Processo: RR 1572/2003-660-09-00.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARLETE DAS NEVES CORREA CHAMBER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL
- 541. Processo: RR 1592/2003-091-15-00.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : PAULO VIRGÍNIO HERRERA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
- 542. Processo: AIRR 1596/2003-462-02-40.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOVANCIR APARÍCIO VENARUSSO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
- 543. Processo: RR 1617/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
- 544. Processo: RR 1620/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ERLI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
- 545. Processo: RR 1622/2003-014-15-00.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEÓFILO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
- 546. Processo: RR 1628/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
 RECORRIDO(S) : ALMIR HENRIQUE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CUNHA
- 547. Processo: AIRR 1629/2003-010-03-40.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO HÉLIO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
- 548. Processo: RR 1638/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

549. Processo: RR 1639/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : PEDRO GUILHERME DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

550. Processo: RR 1644/2003-431-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DANILO BRAZ
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

551. Processo: AIRR 1664/2003-083-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT
ADVOGADA : DRA. NIDIALICE O. MACEDO SAMPAIO DA SILVA

552. Processo: RR 1673/2003-462-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DZERHALDS FREIMANIS
ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU SALUM

553. Processo: RR 1681/2003-014-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DALOSTO
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

554. Processo: AIRR 1699/2003-033-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

555. Processo: AIRR 1721/2003-059-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

556. Processo: AIRR 1725/2003-341-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CRISTIANO DE MELLO SOARES
RECORRIDO(S) : SETA S.A. - EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

557. Processo: RR 1728/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : ANÍZIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

558. Processo: RR 1732/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA BUSQUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUZA ARANTES

559. Processo: RR 1776/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTÔNIO ROSSI LTDA.
RECORRIDO(S) : TEREZA DE FÁTIMA PANCINI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

560. Processo: RR 1811/2003-017-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MURILO DE FREITAS PAES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

561. Processo: RR 1828/2003-002-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ÉLCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

562. Processo: AIRR 1835/2003-002-16-40.8 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

563. Processo: AIRR 1840/2003-106-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ÉDSON DUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

564. Processo: RR 1910/2003-001-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CELSO MACHADO VILELA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

565. Processo: AIRR 1923/2003-044-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CLAUDIA KNYCHALA VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIZA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA

566. Processo: AIRR 1937/2003-051-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO STOLF SIMÕES

567. Processo: AIRR 1974/2003-242-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LEILA DIAS BICUDO
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

568. Processo: AIRR 1980/2003-031-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALLEN GOMES XAVIER
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

569. Processo: AIRR 1980/2003-031-03-41.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALLEN GOMES XAVIER
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

570. Processo: AIRR 1993/2003-004-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : OZÍLIA BARCELLOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

571. Processo: RR 2002/2003-002-08-00.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : ARNALDO MACHADO PASSARINHO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

572. Processo: AIRR 2121/2003-462-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ELÍSIO ABDIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

573. Processo: RR 2128/2003-660-09-00.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

574. Processo: AIRR 2258/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

575. Processo: AIRR 2262/2003-301-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ORLANDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

576. Processo: AIRR 2329/2003-421-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÔNIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HALUKI HONDA

577. Processo: AIRR 2331/2003-078-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROSIVAL DANTAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA ESTRELA DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. EZIO FERRAZ DE ALMEIDA

578. Processo: RR 2336/2003-114-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA

579. Processo: AIRR 2427/2003-906-06-40.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

580. Processo: AIRR 2475/2003-051-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

581. Processo: RR 2555/2003-032-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : KATSUYOSHY SHIMURA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

582. Processo: AIRR 2634/2003-073-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAFÉ ROMANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTIN

583. Processo: AIRR 2657/2003-065-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALDENI PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DOCERIA NEW YORK LTDA.
ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO

584. Processo: AIRR 2714/2003-044-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CIA. DO KILO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**585. Processo: AIRR 2718/2003-007-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PIZZARIA CARIBE LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

586. Processo: AIRR 2804/2003-072-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OTOMAR SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

587. Processo: AIRR 2842/2003-057-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TAPITUBA BAR LEDA - ME
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

588. Processo: AIRR 2877/2003-311-06-40.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SHALLOM E MERCADINHO
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

589. Processo: ROAR 3200/2003-000-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : PAULO ARTHUR MONETTO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

590. Processo: AIRR 3618/2003-079-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MORAES
 ADVOGADA : DRA. LYGIANE PEREIRA CARDOSO

591. Processo: AIRR 3838/2003-079-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BARBOSA DA PAZ PRESSATO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

592. Processo: AIRR 4082/2003-003-12-40.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : IMECAL - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS COCAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ADILSON WESLER TEREZA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

593. Processo: AIRR 5519/2003-036-12-40.4 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
 RECORRIDO(S) : FLARES ANTÔNIO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SANTA CATARINA - FUNPRESC
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

594. Processo: ROAR 10640/2003-000-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

595. Processo: ROAR 11532/2003-000-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

596. Processo: AIRR 17288/2003-008-09-40.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.
 RECORRIDO(S) : FAUZI MOUSFI
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BORGERT

597. Processo: AIRR 51278/2003-094-09-40.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
 RECORRIDO(S) : NEIVAR DALLA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

598. Processo: RR 73835/2003-900-01-00.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UBIRAJARA RODRIGUES CATALÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

599. Processo: AIRR 76677/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE CHINA TOWN LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON VESPÚCIO SERRA

600. Processo: AIRR 76704/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALEXSANDRO MARQUES SELLI
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA

601. Processo: AIRR 77345/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MAGDA LOMPA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

602. Processo: AIRR 78721/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDIMAR RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

603. Processo: AIRR 78772/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MORAIS MARQUES
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

604. Processo: AIRR 79015/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZORAIDE RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

605. Processo: AIRR 80197/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

606. Processo: AIRR 82595/2003-900-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : NILSON SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO MIRANDA

607. Processo: RR 86548/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : AVELINO POLICENA
 RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA

608. Processo: AIRR 87024/2003-900-12-00.4 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : IVANOR COLPO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

609. Processo: RXOFROMS 92961/2003-900-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : RÚBIA PINHEIRO AKEL
 RECORRIDO(S) : DORIS BEATRIZ CRESCENTE
 ADVOGADA : DRA. MAYARA DIEFENBACH
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

610. Processo: RR 94262/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : NEIDE MARIA ZANON
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

611. Processo: AIRR 98292/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E MERCEARIA PINHEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

612. Processo: RODC 99122/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARTONAGEM, EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO EM GERAL DE FRANCA E REGIÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILMAR MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

613. Processo: AIRR 99864/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SOLANI VALIN DA ROSA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

614. Processo: AIRR 110165/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

615. Processo: AIRR 1/2004-004-16-40.9 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DINIZ COSTA CAMPELO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

616. Processo: RR 12/2004-012-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : JUAREZ LOPES MACHADO
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

617. Processo: AIRR 18/2004-001-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ARAÚJO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

618. Processo: RR 45/2004-660-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MONICA BURDAK TYMOCZUK
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

619. Processo: AIRR 50/2004-033-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : VALDECI MEIRELES ALCÂNTARA PAULA
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

620. Processo: AIRR 51/2004-017-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BORGES MARQUES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

621. Processo: RR 55/2004-361-06-00.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ÉRIKA LETÍCIA FEITOSA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

622. Processo: RR 58/2004-010-07-00.4 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO KLEBER NEGREIROS MONTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS

623. Processo: AIRR 103/2004-058-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

624. Processo: AIRR 111/2004-029-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : WILSON DE CAMARGO LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

625. Processo: RR 115/2004-019-10-00.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : AMÉRICA FLORENTINO MEIRELES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

626. Processo: AIRR 148/2004-351-06-40.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : N. S. ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA LIVINO DA SILVA

627. Processo: AIRR 151/2004-014-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

628. Processo: AIRR 154/2004-103-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : NELMIR DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

629. Processo: AIRR 162/2004-038-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA FERREIRA CASCÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

630. Processo: RR 187/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAILANDIO DA SILVA GAIA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

631. Processo: AIRR 197/2004-463-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS MASSAKATSU GYOTOKU
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

632. Processo: AIRR 209/2004-003-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES

633. Processo: AIRR 220/2004-005-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

634. Processo: AIRR 223/2004-311-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CELSO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S) : SAMUEL MENDES FERREIRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

635. Processo: AIRR 229/2004-311-06-40.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MOTEL DOS ALPES LTDA. - VALTERE DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

636. Processo: AIRR 233/2004-065-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SILVANA RODRIGUES COELHO MARCUZZO
RECORRIDO(S) : IDALINA SCALCO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. EMANUEL FLORESTA LIMA
RECORRIDO(S) : ODAIR ANTÔNIO MARCUZZO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MILTON VALÉRIO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

637. Processo: AIRR 241/2004-014-10-40.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

638. Processo: AIRR 259/2004-014-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIRGÍNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

639. Processo: AIRR 268/2004-001-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

640. Processo: ROAG 270/2004-000-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA DA SILVA

641. Processo: AIRR 299/2004-014-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTE NUNES
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

642. Processo: AIRR 310/2004-005-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ANDERSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

643. Processo: AIRR 347/2004-014-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JULIANE SENRA BONINI
RECORRIDO(S) : BENEDITO MORA RUIZ
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
RECORRIDO(S) : CHÁCARA ALVORADA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

644. Processo: AIRR 387/2004-001-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : HILDA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

645. Processo: AIRR 388/2004-043-12-40.8 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CRISTIANO MONTEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH

646. Processo: AIRR 407/2004-036-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JESU ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

647. Processo: ROAA 417/2004-000-12-00.9 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO FEIRA INDUSTRIAL PERMANENTE DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO STOP SHOP NINHO DA MALHA E MODA

ADVOGADO : DR. EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CENTRO COMERCIAL BRUEM

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE

ADVOGADO : DR. ROQUE LUIZ DIRSCHNABEL

648. Processo: AIRR 450/2004-091-09-40.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA

649. Processo: AIRR 479/2004-089-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

RECORRIDO(S) : VANADIR LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

650. Processo: AIRR 488/2004-114-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : IBEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES

651. Processo: AIRR 550/2004-033-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares,

Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região

RECORRIDO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

652. Processo: ROAG 564/2004-000-08-00.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
RECORRIDO(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

653. Processo: AIRR 577/2004-051-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CATARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA



- 654. Processo: AIRR 634/2004-443-02-40.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JORGE IDESIO MESSIAS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 655. Processo: AIRR 644/2004-075-15-40.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS
 RECORRIDO(S) : DONIZETI GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO
- 656. Processo: AIRR 653/2004-059-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS
- 657. Processo: AIRR 687/2004-441-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALVÁRO REIS MOGON
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 658. Processo: AIRR 743/2004-059-03-42.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : RODRIGO JÚNIO ALVES BISPO
 RECORRIDO(S) : ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS
- 659. Processo: AIRR 751/2004-073-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 RECORRIDO(S) : YONE MESQUITA CAVALCANTI
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
- 660. Processo: AIRR 763/2004-015-10-40.1 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : OSVALDO OLIVEIRA NEVES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
- 661. Processo: AIRR 767/2004-003-19-40.0 - TRT 19ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
- 662. Processo: AIRR 772/2004-026-15-40.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : NEWTON GARANHANI FAZZANO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO
- 663. Processo: AIRR 824/2004-033-01-40.1 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : SUELI FERREIRA SERETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
- 664. Processo: ROAR 846/2004-000-03-00.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
 RECORRIDO(S) : DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 665. Processo: RR 847/2004-067-02-00.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAMILO GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETTAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
- 666. Processo: AIRR 848/2004-029-15-40.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ RICARDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
- 667. Processo: AIRR 913/2004-017-10-40.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 668. Processo: AIRR 943/2004-068-02-40.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
- 669. Processo: AIRR 962/2004-311-06-40.0 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : PEDRO BATISTA DA ROCHA NETO
 ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
 RECORRIDO(S) : VALCON - CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 670. Processo: AIRR 1010/2004-006-10-40.2 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : GLÁUCIO ALESSANDRO OLIVEIRA DE AGUILAR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA
- 671. Processo: AIRR 1014/2004-041-15-40.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
 RECORRIDO(S) : SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA. - SPSP
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO DOS SANTOS REIGOTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO
- 672. Processo: AIRR 1018/2004-086-15-40.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES
- 673. Processo: RR 1048/2004-024-09-00.8 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO MARTINHO GROCHOVSKI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
- 674. Processo: AIRR 1052/2004-003-17-40.6 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARNALDO RIOS
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL MR BEAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : EURIDES ROCHA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
 RECORRIDO(S) : ODIVA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ZILDA SILVA ALMEIDA
- 675. Processo: AIRR 1054/2004-012-04-40.7 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO MITIDIERI SALES
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO
- 676. Processo: AIRR 1069/2004-014-04-40.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 RECORRIDO(S) : FLAVIO CABRAL KRAUSE
 ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
- 677. Processo: AIRR 1091/2004-016-03-40.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARNALDO LIMA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
- 678. Processo: AIRR 1209/2004-018-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : STEFAN JACQUES DAVID
 RECORRIDO(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
- 679. Processo: AIRR 1213/2004-005-10-40.2 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
 RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MUGLIA
- 680. Processo: AIRR 1218/2004-010-06-40.2 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 RECORRIDO(S) : UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : GEOVANE SEVERINO BELO DE SENA
 ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
- 681. Processo: AIRR 1262/2004-018-10-40.1 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : WILLIAM CELESTINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 682. Processo: AIRR 1278/2004-086-15-40.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
- 683. Processo: ROAR 1278/2004-000-15-00.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : AILTON LUIZ COIMBRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO
- 684. Processo: AIRR 1282/2004-003-17-40.5 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
 RECORRIDO(S) : LÍVIA NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
- 685. Processo: AIRR 1293/2004-003-21-40.3 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : BSS INDUSTRIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LIÉZIO ABRANTES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA
- 686. Processo: AIRR 1303/2004-003-10-40.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CARVALHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
- 687. Processo: AIRR 1338/2004-731-04-40.9 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 RECORRIDO(S) : NEIMAR JORGE CASSOL
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN
- 688. Processo: AIRR 1348/2004-010-03-40.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : GRACIANO GERALDO DA SILVA LARA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA
- 689. Processo: AIRR 1369/2004-732-04-40.6 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 RECORRIDO(S) : GENÉSIO VELEDA
 ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN
- 690. Processo: AIRR 1401/2004-001-08-41.9 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DA ANUNCIAÇÃO ABREU NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

691. Processo: RR 1412/2004-010-06-00.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ESCOLA BEM QUERER (DANIELA BARBOSA AZEVEDO)
ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO
RECORRIDO(S) : MIRELLA CLÁUDIA DE MELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

692. Processo: AIRR 1470/2004-007-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA

693. Processo: AIRR 1536/2004-042-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SUELY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

694. Processo: AIRR 1547/2004-004-23-40.9 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ISAC FIRMIANO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

695. Processo: AIRR 1597/2004-005-23-40.2 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

696. Processo: AIRR 1603/2004-003-17-40.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S) : HELDER LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

697. Processo: ROAR 1620/2004-000-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : EDINA MARIA DE MORAES GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

698. Processo: AIRR 1725/2004-034-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : IARA SADAKO KOBAYASHI GOMI E OUTROS
RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
RECORRIDO(S) : GIGGO TRATTORIA COZINHA ITALIANA LTDA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

699. Processo: AIRR 1822/2004-003-21-40.9 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : AURINO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

700. Processo: AIRR 1834/2004-002-21-41.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

701. Processo: AIRR 1851/2004-003-23-40.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : MARIA SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

702. Processo: AIRR 1860/2004-114-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

703. Processo: AIRR 1880/2004-010-08-40.1 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALUÍZIO FAUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

704. Processo: AIRO 2223/2004-000-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO NASSIF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TORRINHA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO MAZETTO
705. Processo: AIRR 2671/2004-076-02-40.0 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : V. MAVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NARDO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO GALERIA DAS ARTES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

706. Processo: AIRR 2851/2004-020-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOEL PATRÍCIO PEREZ MOLGAS
RECORRIDO(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE MORAES SALLES

707. Processo: ROMS 11184/2004-000-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
RECORRIDO(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA COSETTO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

708. Processo: AIRR 26408/2004-007-11-40.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : EDMUNDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

709. Processo: RR 121935/2004-900-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ÂNGELO CARLOS TROLEIZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

710. Processo: RR 124573/2004-900-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

711. Processo: AIRR 14/2005-038-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ DE LIMA DIAS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

712. Processo: ROAR 31/2005-000-18-00.5 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : SIRLEI APARECIDA DE SOUSA FONTENELE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

713. Processo: AIRR 32/2005-008-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : ARLINDO PIRES DORNELLES
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

714. Processo: AIRR 45/2005-019-13-40.5 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

715. Processo: AIRR 52/2005-101-14-40.1 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : UÍLSON AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

716. Processo: AIRR 69/2005-252-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : KOCH METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : JUVENIL SILVEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. DANIELA AMÁLIA LINDEN

717. Processo: AIRR 69/2005-061-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO PRUDENCIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

718. Processo: AIRR 74/2005-109-08-40.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S) : ANSELMO DA SILVA FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

719. Processo: AIRR 99/2005-013-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : IVONE MARIA NUNES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : VIDRAUS - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

720. Processo: ROMS 101/2005-000-12-00.8 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : HILDEBRANDO REINERT
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

721. Processo: AIRR 113/2005-081-18-40.9 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCHEL GOTA SUAVE COSMÉTICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RENATO LOPES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS

722. Processo: ROAA 124/2005-000-06-00.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CERVEJAS, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS, AGUARDENTES, DESTILADOS, SUCOS, REFRIGERANTES E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SIND-BEB
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

723. Processo: AIRR 125/2005-113-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : GILVAN DIAS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

724. Processo: AIRR 145/2005-033-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO RAMOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**725. Processo: RR 161/2005-151-11-00.7 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : MÁRIO DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA
 FONSECA DE GOES

726. Processo: AIRR 203/2005-010-18-40.2 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO,
 CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SER-
 VIÇOS PÚBLICOS - AGR
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE CASTRO LIMA
 ADVOGADO : DR. SONIS HENRIQUE REZENDE BA-
 TISTA

727. Processo: RR 224/2005-026-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WALTER MISAEL GORI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
 ZA FONTES

728. Processo: AIRR 233/2005-151-11-40.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : WALDEMIRO ALMEIDA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES E
 CONSERTADORES DE CARGA E DES-
 CARGA DE ITACOATIARA
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DA SILVEIRA PINTO

729. Processo: AIRR 237/2005-001-14-40.8 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : UNICRED PORTO VELHO - COOPERA-
 TIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚ-
 TUO DE MÉDICOS E DEMAIS PROFIS-
 SIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VE-
 LHO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RICARDO DE
 BARROS

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

730. Processo: AIRR 263/2005-005-23-40.2 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL WELTER
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

731. Processo: AIRR 265/2005-221-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : SIDNEI GOULART
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

732. Processo: AIRR 332/2005-020-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍ-
 LIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIMA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

733. Processo: AIRR 334/2005-020-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LUÍZA FARIAS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMA-
 RÃES

734. Processo: AIRR 339/2005-003-08-40.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS
 S.A.
 RECORRIDO(S) : FLORIANO FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

735. Processo: ROAG 360/2005-000-08-00.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : DIONÍZIA DA COSTA ANJOS
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA
 AMAZÔNIA - UFRA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS
 CARVALHO

736. Processo: AIRR 392/2005-004-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : PETRONÍLIA VIEIRA MALVAR
 RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO
 DA CUNHA

737. Processo: AIRR 396/2005-131-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
 LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : FIDELIS MARTINS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

738. Processo: AIRR 404/2005-007-18-40.7 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : DEIB OTOCH S.A.
 RECORRIDO(S) : EDJARME PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

739. Processo: AIRR 408/2005-083-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ÁUREA ALVES PEREIRA JACCOUD
 RECORRIDO(S) : CURSO DECISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

740. Processo: AIRR 417/2005-004-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ADRIANA BAGNARA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMA-
 RÃES

741. Processo: RR 425/2005-151-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ AIRTON FRANCO E SILVA
 RECORRIDO(S) : MASSA FLIDA DE LUNDGREN IR-
 MÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E CO-
 MÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCA-
 NAS
 ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

742. Processo: AIRR 462/2005-032-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS
 E DERIVADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MATARAZZO S.A. - PRODUSTOS TER-
 MOPLÁSTICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO MARQUES
 RECORRIDO(S) : IVAN TADEU BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

743. Processo: AIRR 512/2005-013-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : NILZA MARLENE DE OLIVEIRA REIS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA

744. Processo: AIRR 606/2005-003-18-40.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : LUZIANO FLORÊNCIO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : VALDIVINO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : DR. ALBÉRICO PIMENTEL FILHO
 RECORRIDO(S) : JOEL FRANCISCO MARQUES (MAX
 JEANS)
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

745. Processo: AIRR 622/2005-074-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO FONTES E RODRI-
 GUES LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DIAS JÚ-
 NIOR
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CAS-
 TRO

746. Processo: AIRR 646/2005-087-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ALCIMAR GOMES
 ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

747. Processo: AIRR 651/2005-009-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
 JUNG
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-
 CEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMA-
 RÃES

748. Processo: AIRR 666/2005-002-20-40.9 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
 RECORRIDO(S) : GILVAN RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

749. Processo: AIRR 678/2005-002-10-40.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL
 LTDA. (FACULDADE MICHELANGE-
 LO)
 RECORRIDO(S) : ALIRIO DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESEN-
 DE

750. Processo: AIRR 710/2005-732-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIMED - COOPERATIVA SERVIÇOS
 DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E
 RIO PARDO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MANZKE
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

751. Processo: AIRR 730/2005-002-16-40.3 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
 CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
 DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
 RECORRIDO(S) : ARGEMIRO BRAGA GUARÁ
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CAS-
 TRO

752. Processo: ROAG 743/2005-000-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GDK ENGENHARIA S.A.
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MI-
 RANDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

753. Processo: AIRR 768/2005-005-10-40.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO INALDO PEREIRA RIBEI-
 RO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

754. Processo: AIRR 793/2005-007-23-40.3 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : LAIR GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

755. Processo: AIRR 794/2005-007-23-40.8 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : ARCÍLIO DE ARAÚJO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

756. Processo: AIRR 837/2005-007-23-40.5 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : VINÍCIUS QUINTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

757. Processo: AIRR 838/2005-007-23-40.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : ARCÍLIO DE ARAÚJO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

758. Processo: AIRR 874/2005-221-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : ELCI FEIJÓ DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

759. Processo: AIRR 926/2005-026-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL CECÍ-
 LIA MARIA DE MELO BARCELOS - FA-
 CULDADE ASA DE BRUMADINHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS EVANGELISTA VERIANO
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

760. Processo: AIRR 975/2005-661-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-
 DA.
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

761. Processo: AIRR 981/2005-004-10-40.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ELIAS MARÇAL RAMOS
 RECORRIDO(S) : DE BEERS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO CUNHA

762. Processo: AIRR 991/2005-067-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ARLENE SUELY CALDEIRA E GON-
 ÇALVES
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

763. Processo: AIRR 1076/2005-086-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA
 FILHO

764. Processo: AIRR 1133/2005-006-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : TIM CELULAR S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MPM TRANSPORTES VIGILÂNCIA LT-
 DA.
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

765. Processo: AIRR 1142/2005-057-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES LAZARINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARY LUCY CARVALHO

766. Processo: AIRR 1236/2005-019-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZ KLEIN
 ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS
 MANO

767. Processo: AIRR 1312/2005-024-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : MILTON MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

768. Processo: RR 1340/2005-660-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : GUACIRA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN

769. Processo: AIRR 2174/2005-047-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA AURILENE DE SENA SOUZA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DO AMARAL

770. Processo: RR 152146/2005-900-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES
RECORRIDO(S) : DIRLEI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIACÃO MARQUES

771. Processo: AR 152806/2005-000-00-00.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

772. Processo: AIRR 102/2006-009-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : ELCI CALDEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DAUIR LAKTINI

773. Processo: AIRR 245/2006-333-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : NELCI MAURER
ADVOGADA : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

774. Processo: AR 174447/2006-000-00-00.8 - TST

RECORRENTE(S) : ROMEU MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : AO RECORRIDO